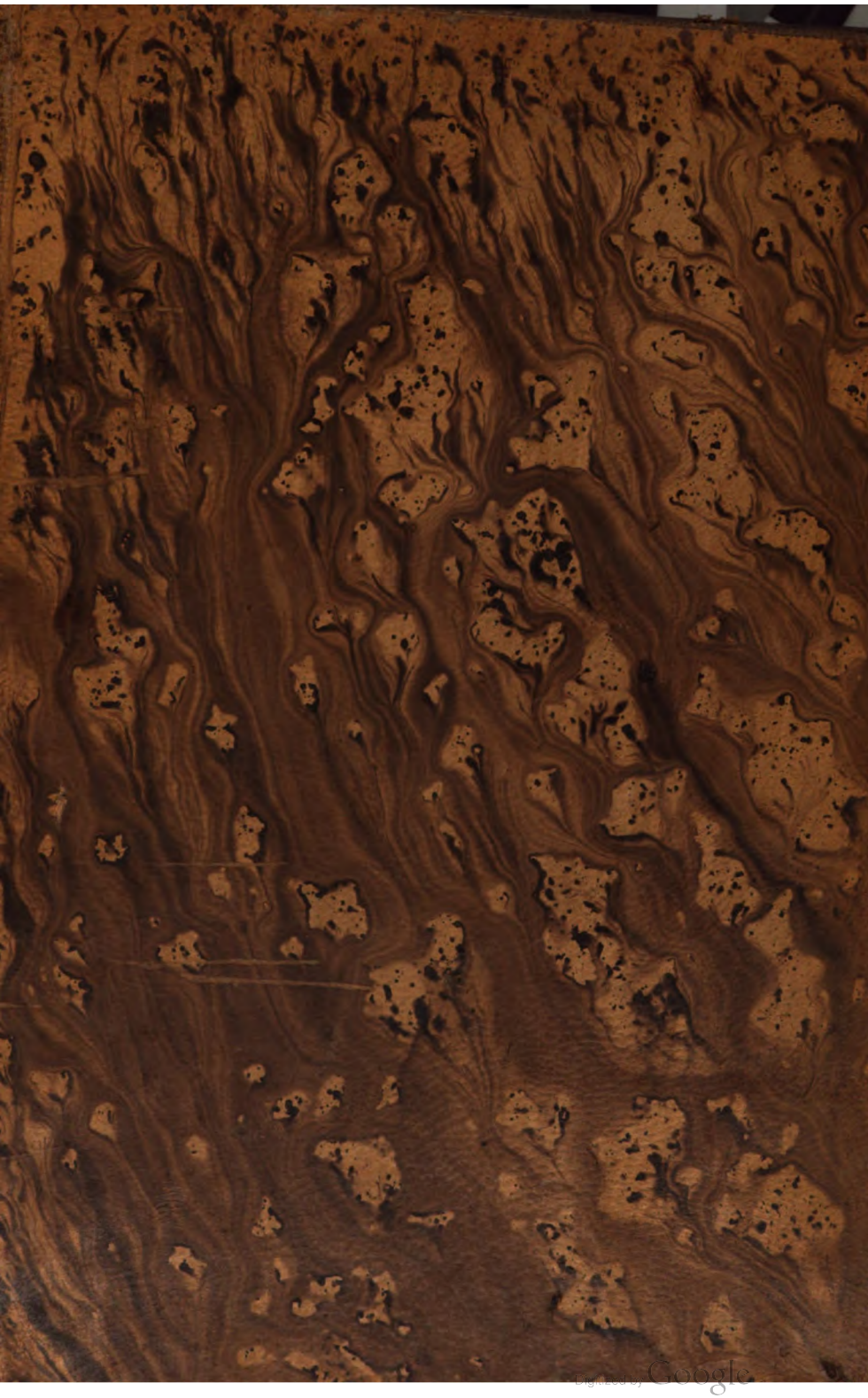
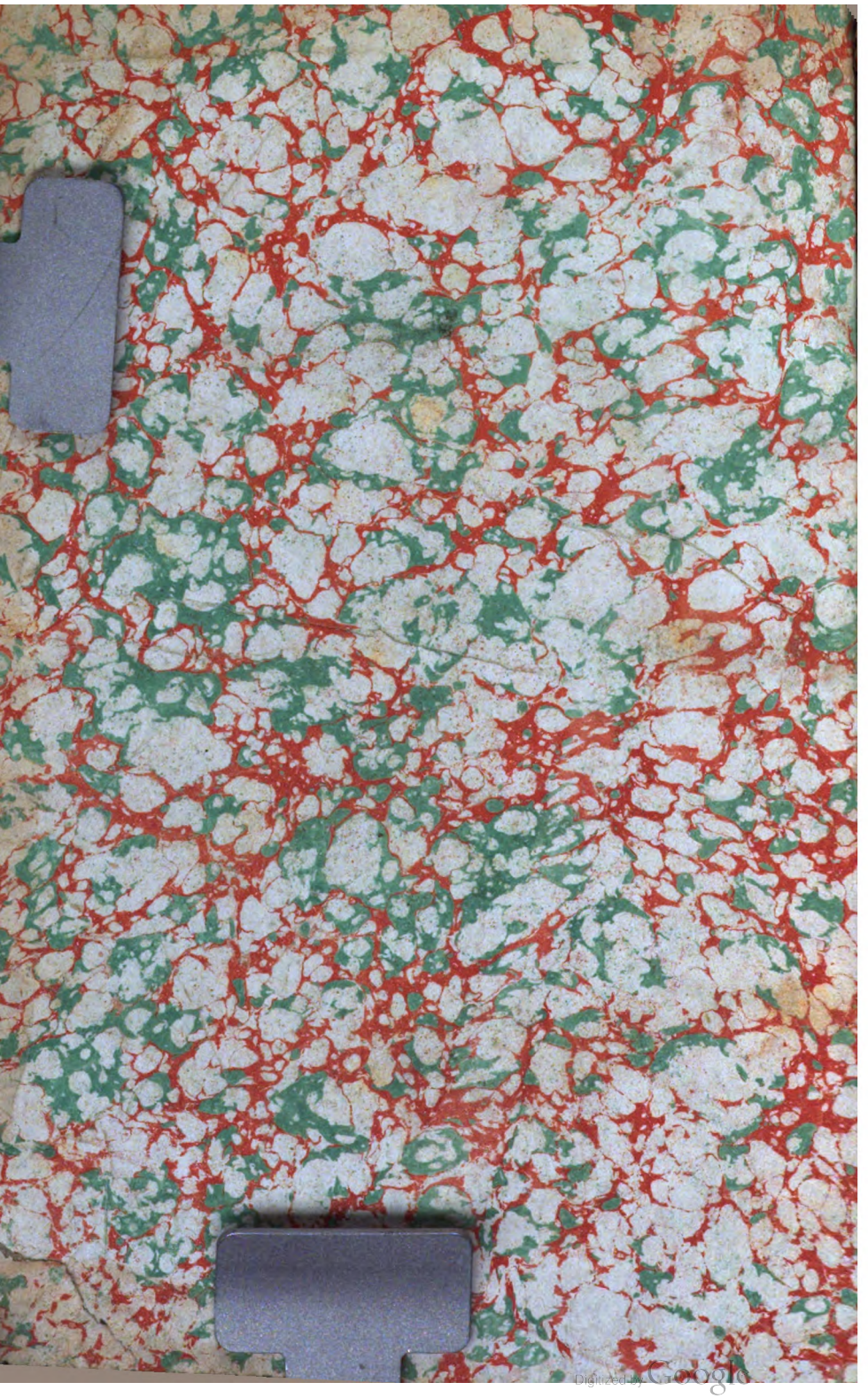

Digitized by Google


Digitized by Google


Digitized by Google


UNIVERSIDAD COMPLUTENSE
5320559838

150-7-12

D 28246

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

ANNOTAÇÕES

AO

CODIGO DE COMMERCIO PORTUGUEZ

Digitized by Google

Digitized by Google

28246

ANNOTAÇÕES

AO

CODIGO DE COMMERCIO PORTUGUEZ

POR

Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel

DO CONSELHO DE SUA MAGESTADE, FIDALGO CAVALLEIRO DA CASA REAL,
LENTE CATHEDRATICO DA UNIVERSIDADE,
SOCIO DO INSTITUTO DE COIMBRA

TOMO VI

APPENDICE

CONTENDO A LEGISLAÇÃO RELATIVA AO CODIGO COMMERCIAL
POSTERIOR Á PUBLICAÇÃO D'ESTE
ATÉ O FIM DO ANNO DE 1866

BIBLIOTECA

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1866

Digitized by Google

Digitized by Google

LEGISLAÇÃO

RELATIVA AO

CODIGO COMMERCIAL

POSTERIOR Á PUBLICAÇÃO D'ESTE

ATÉ O FIM DO ANNO DE 1866

ANNO DE 1833

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO

(Organisação das alfandegas).

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO

(Mandando constituir os tribunaes de primeira e segunda instancia commercial, estabelecidos pelo codigo commercial).

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO

RELATORIO

Senhor. — Achando-se já publicado o codigo commercial portuguez, que pode com razão denominar-se o codigo de D. Pedro, cumpre agora ordenar o destino do processo por um decreto, que deve reger os julgados actuaes e futuros.

Digitized by Google

Ha processos pendentes ainda não julgados, — processos já julgados e em recurso, — e talvez processos em cujas decisões operou o maligno influxo da usurpação; este inconveniente foi por vossa magestade imperial acautelado no decreto de 28 de novembro de 1831. Aquelles que se acham apenas começados, e por conseguinte sem sentença, é justo que se comecem de novo a fim de caminharem uniforme e regularmente desde o principio. Os que tiveram já sentença, mas que estão pendentes sobre recurso, devem levar-se ao tribunal, a quem hoje pertence conhecer dos recursos commerciaes, e alli proseguir, como se fossem competentemente interpostos. A mesma razão milita ácerca d'aquelles que tiveram julgados, em que a usurpação influiu. O tribunal lhes fará justiça, desde agora imparcial.

Nenhuma d'estas decisões pode com razão ser taxada de injusta ou de incompativel: pelo contrario a regularidade e bondade da administração consiste na uniformidade.

Poderia haver duvida sobre qual seja o direito, por que se deva regular a decisão, pois é principio juridico de que em regra a lei não tem effeito retroactivo.

Esta questão, que desde o tempo dos jurisconsultos romanos foi sempre mais ou menos agitada ao momento da publicação de leis novas, e principalmente de codigos ou corpos de leis, acha-se hoje amplamente discutida por insignes jurisconsultos modernos, e decidida d'este modo.

Em geral para julgar do effeito retroactivo de uma lei cumpre attender ao que está consummado, e ao que o não está; aos direitos que se acham definitivamente adquiridos, e aos que estão em suspensão. No primeiro caso não tem applicação a lei nova, é necessario estar pela decisão da lei antiga; no segundo impera a lei nova, e deve applicar-se a sua disposição. Em duas palavras terminam os sabios commentadores do Codigo Napoleão — tudo o que está feito pertence á lei antiga, tudo o que está por fazer á lei nova.

As causas de quebras eram entre nós tão irregularmente tractadas, e tão longamente protrahidas quanto o commercio por infeliz experiencia conhece. Os seus processos actuaes, as suas administrações sem fim, apenas podem ministrar informações de malversações e desgraças.

Cumpre portanto reprocessal-as, e salvar o que ainda resta dos estragos, que o corpo commercial tem soffrido por tanto tempo. As informações, que precederem aos novos processos, serão a melhor, a mais immediata, e a mais decisiva prova dos beneficios que vossa magestade imperial tem feito ao commercio na promulgação do novo codigo.

Cumpre por ultimo declarar que a ordem do processo, marcado

Digitized by Google

em o novo codigo, não só por especial ao commercio, como sempre o foi por expressa recommendação de muitas das nossas leis, mas por posterior ao decreto de 16 de maio de 1832, nem é, nem deve ser regulada pelas determinações d'esta lei, que só respeita ao que é puramente civil ou criminal.

Por todos estes motivos tenho a honra de propor a vossa magestade imperial o seguinte decreto.

Paço das Necessidades em 17 de dezembro de 1833. — *José da Silva Carvalho.*

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça: Hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1. As causas commerciaes pendentes, em que não houver sentença, serão instauradas de novo pela fórma e ordem do processo, marcada no codigo commercial.

Art. 2. As causas commerciaes pendentes, em que tiver havido sentença, poderão ser appelladas para o tribunal commercial de segunda instancia; e as que estiverem no grau de appellação ou de aggravo ordinario serão para o mesmo tribunal remettidas. Aquellas em que houver a restituição admittida pelo decreto de vinte e oito de novembro de mil oitocentos trinta e um serão decididas pelo mesmo tribunal.

Art. 3. Para certeza e uniformidade dos julgados todas as causas commerciaes pendentes, que vão a ser sentenciadas desde a promulgação do presente decreto, serão decididas segundo a legislação do codigo commercial, observada a seguinte regra.

Art. 4. Todas as convenções, transacções ou prescripções consummadas serão mantidas, sendo conformes á legislação passada, seja qual for a determinação do codigo. Todas as convenções, transacções ou prescripções não consummadas serão reguladas pela legislação actual.

Art. 5. As causas de fallencias e suas administrações serão remettidas ao juizo commercial de primeira instancia, e alli distribuidas á sorte, e por turno entre os jurados para serem reprocessadas nos termos estabelecidos no codigo commercial, servindo os processos actuaes de mera informação. O jurado juiz commissario da quebra principiará o novo processo por uma exposição do estado, em que achou o processo e arrecadação ou administração actual, especificando as datas do principio, progresso e actualidade da quebra e

Digitized by Google

seus resultados, a qual formará a instrucção prévia ao processo, que se seguir segundo a lei actual.

Art. 6. A ordem do juizo marcada no codigo commercial será independente das disposições do decreto de dezeseis de maio de mil oitocentos trinta e dois, porque estas são puramente civis e criminaes.

Ficam revogadas todas as leis, decretos e regulamentos contrarios ás disposições do presente decreto. O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em dezesete de dezembro de mil oitocentos trinta e tres. — D. PEDRO, duque de Bragança. — *José da Silva Carvalho.*

ANNO DE 1834

PORTARIA DE 24 DE JANEIRO

Foi presente ao duque de Bragança, regente em nome da rainha, a conta do supremo magistrado do commercio e juiz presidente do tribunal commercial de segunda instancia em data de 23 d'este mez, a fim de se determinar fixamente o dia, desde o qual as disposições do codigo commercial portuguez devem considerar-se em força e observancia, para que as partes e os juizes possam regular nesta conformidade as suas convenções e julgados. E manda sua magestade imperial declarar ao referido supremo magistrado que o dicto codigo commercial se deve considerar em vigor e legitimamente publicado desde o dia quatorze de janeiro corrente, em que se constituiram nesta cidade os tribunaes de commercio de primeira e segunda instancia: e que todas as transacções commerciaes pendentes, protestos e outros actos mercantis devem ser regulados e decididos segundo a doutrina do decreto, que já se publicou sobre a materia, de 17 de dezembro de 1833.

Paço das Necessidades em 24 de janeiro de 1834. — *José da Silva Carvalho.*

Digitized by Google

(Ao artigo 1011)

DECRETO DE 28 DE JANEIRO

RELATORIO

Senhor.—No codigo commercial portuguez se declara (art. 1015) que ao tribunal superior do commercio compete o conhecimento «das prêsas feitas por embarcações de guerra ou armadores portuguezes, e das causas que sobre o mesmo objecto se poderem excitar, procedendo com toda a jurisdicção contenciosa, que tinha o almirantado, servindo-lhe de regimento provisorio as leis actuaes».

As leis actuaes são o regimento de 18 de junho de 1704, o alvará de 7 de dezembro de 1796, o alvará de 9 de maio de 1797, o decreto de 19 de janeiro de 1803, e o alvará de 4 de maio de 1805: não fallo do decreto de 4 de outubro de 1832, porque, filho das circumstancias, deve terminar com ellas.

Segundo estas leis o processo de prêsas pode acabar em uma só instancia: o auditor da marinha tem ingerencia em certos casos no processo preparatorio; e é possivel dar-se uma causa summaria, e logo depois uma causa ordinaria no mesmo tribunal, e pela mesma prêsa!

Quanto á regularisação de quaesquer procedimentos previos á installação da acção, a jurisdicção do supremo magistrado está fixada no artigo 1011 do mesmo codigo n.° 5, e por consequencia abolida nesta parte a jurisdicção do auditor.

Resta sómente regular o processo, uniformal-o com a ordem do juizo de todas as mais causas commerciaes, estabelecidas no codigo; e declarar, se tanto é necessario, que uma sentença de prêsas tem a força legal de qualquer outra sentença.

Um processo, uma lide com uma só instancia repugna com a nossa constituição actual. Uma sentença, que não produz a causa julgada, repugna com os principios triviaes de direito.

Cumpre portanto fazer de tudo isto uma declaração authentica, e a esse fim, depois de ouvido o parecer do supremo magistrado do commercio, tenho a honra de propor a vossa magestade imperial o seguinte decreto.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça em 28 de janeiro de 1834.—*José da Silva Carvalho.*

Digitized by Google

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça: Hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1. O processo das prêsas, e a ordem do juizo a seguir em taes pleitos e causas, que sobre este mesmo objecto se possam excitar, será d'hoje em diante o mesmo, que se acha marcado e regulado no codigo commercial portuguez ácerca das causas mercantis em geral.

Art. 2. Está portanto abolida a jurisdicção do auditor da marinha na parte relativa ás causas de prêsas.

Art. 3. Os juizes de direito nos portos, aonde não houver juizo commercial de primeira instancia, serão juizes das causas de prêsas, conservada a ordem do processo do codigo commercial.

Art. 4. A sentença, proferida em causas de prêsas, produz o effeito da cousa julgada, da mesma sorte que em geral produz este effeito uma sentença qualquer.

Art. 5. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario ao presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e o faça executar. Paço das Necessidades em vinte e oito de janeiro de mil oitocentos e trinta e quatro. — D. PEDRO, duque de Bragança. — *José da Silva Carvalho.*

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO

Querendo Eu pôr as leis existentes em harmonia com a carta constitucional, que Me glorio de haver dado á nação portugueza, e com os principios em que são fundadas as suas disposições, e não sendo compativel com o que se acha estabelecido no paragrapho vinte e tres do artigo cento e quarenta e cinco da mesma carta, que continue a subsistir o exclusivo das cinco classes dos mercadores de retalho com seus arruamentos estabelecidos pelos estatutos confirmados por alvará de dezeseis de dezembro de mil setecentos cincoenta e sete, difficultando-se assim as operações do commercio, e tolhendo-se aos cidadãos a liberdade de exercer sua industria onde e pelo

Digitized by Google

modo que melhor lhes convier: Hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte, conformando-me, quanto á necessidade da extincção das dictas classes e arruamentos, e da mesa do bem commum como desnecessaria, com o parecer que a juncta do commercio fez subir á minha imperial presença, tendo sido mandada consultar sobre este objecto.

Artigo 1. Fica extincto o exclusivo das cinco classes dos mercadores de retalho, com os seus respectivos arruamentos e aposentadoria activa e passiva de que gozavam na conformidade dos estatutos approvados pelo sobredicto alvará de dezeseis de dezembro de mil setecentos cincoenta e sete.

Art. 2. Fica abolida a mesa do bem commum estabelecida pelos mesmos estatutos.

Art. 3. Fica sendo permittido a todos os subditos d'estes reinos, para exercer o commercio de quaesquer fazendas, cuja importação é ou for admittido, e de que se tenham pago os respectivos direitos, ter as suas lojas ou casas de vendas nas ruas que lhes aprouver, e nellas vender por grosso, miudo, ou retalho, devendo as lojas estabelecidas em casas de sobrado ou sobre-lojas ter nas suas respectivas portas, da parte de fóra, convenientes inscripções, que as indiquem, e conservar-se francas, como as lojas dos pavimentos das ruas, e guardando-se no mais em todo o caso as disposições das leis.

Art. 4. Todas as pessoas, que se empregarem neste genero de commercio, deverão previamente inscrever-se na camara municipal, indicando seus nomes e moradas; e acontecendo mudarem suas lojas ou casas de venda, darão parte da mudança na mesma camara.

Art. 5. Quanto ás pessoas de um e outro sexo, que costumam vender pelas ruas ou pelas casas da capital e seus suburbios, denominadas vendilhões, subsiste a legislação existente.

Art. 6. Ficam revogadas as leis e quaesquer disposições em contrario. O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades em quatorze de fevereiro de mil oitocentos trinta e quatro.—D. PEDRO, duque de Bragança. —*Joaquim Antonio de Aguiar.*

PORTARIA DE 7 DE MARÇO

Considerando sua magestade imperial o duque de Bragança, regente em nome da rainha, que podem occorrer duvidas e embaraços na prática do foro pela falta de se haver intentado a conciliação antes

Digitized by Google

do começo de algumas causas; vindo d'esta sorte a dar-se a nullidade de que tracta genericamente o artigo 7 do decreto de dezeseis de maio de mil oitocentos trinta e dois: manda o mesmo augusto senhor declarar ao conselheiro supremo magistrado do commercio, em quanto por lei se não providenciar especialmente sobre este objecto, que não devem julgar-se comprehendidas no mencionado artigo as causas da fazenda mercantis; de corporações administrativas; de estabelecimentos publicos; de menores, salvo nos casos do artigo 13 do decreto de dezoito de maio de mil oitocentos trinta e dois; de aresto ou embargo; emfim todas aquellas em que por sua natureza e fórma, e pelas pessoas que nellas são partes, não cabe a transacção conforme o direito. Paço das Necessidades em sete de março de mil oitocentos trinta e quatro. — *José da Silva Carvalho.*

DECRETO DE 17 DE MARÇO

Tomando em consideração o relatorio (*a*) do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1. O supremo magistrado do commercio vencerá annualmente nesta qualidade a quantia de um conto e duzentos mil réis, alem do que vence como presidente do tribunal, segundo a lei.

Art. 2. A secretaria da magistratura do commercio compõe-se d'um secretario com vencimento de seiscentos mil réis; um official com quatrocentos mil réis; um continuo, que serve de porteiro e official de registro, com vencimento de duzentos e quarenta mil réis; e um correio de secretaria, vencendo cento e cincoenta mil réis.

Art. 3. O presidente e juizes do tribunal de segunda instancia, o porteiro, guarda-mór, serventes, ou guardas menores, e officiaes de diligencias têm os mesmos vencimentos, que se acham marcados pela lei ao presidente, juiz, e officiaes dos tribunaes civis e criminaes de segunda instancia.

Art. 4. O secretario do tribunal commercial de segunda instancia perceberá de ordenado setecentos e vinte mil réis. O escrivão d'este tribunal vencerá de ordenado quatrocentos mil réis.

Art. 5. O juiz de direito commercial presidente do tribunal de commercio de primeira instancia tem o mesmo vencimento, que é marcado pela lei aos juizes de direito civis e criminaes.

(*a*) Relatorio na collecção de legislação de 1834 pag. 144.

Digitized by Google

Art. 6. O secretario do juiz commercial de primeira instancia terá o ordenado de trezentos mil réis, e o escrivão d'este juizo duzentos mil réis. Os officiaes de diligencias o mesmo que nos juizos civis e criminaes de primeira instancia. O porteiro d'este juizo tem de ordenado duzentos mil réis, e o servente cem mil réis.

Os emolumentos das secretarias, e cartorios commerciaes serão percebidos, tomando por base as tabellas, que regiam a juncta do commercio, e juizo da India e Mina. O supremo magistrado do commercio fará sobre estas tabellas as alterações de economia, que achará bem, dando de tudo parte ao governo para ser legitimamente sanccionado. O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades dezesete de março de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, duque de Bragança. — *José da Silva Carvalho.*

DECRETO DE 8 DE MAIO

Não se coadunando com os principios da carta constitucional da monarchia, base, em que devem assentar todas as disposições legislativas, a instituição de juiz e procuradores do povo, mesteres, casa dos vinte e quatro, e classificação dos differentes gremios, outros tantos estorvos á industria nacional, que para medrar muito carece da liberdade, que a desenvolva, e da protecção, que a defenda: hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1. Ficam extinctos os logares de juiz, e procnradores do povo, mesteres, casa dos vinte e quatro, e os gremios dos differentes officios.

Art. 2. As camaras municipaes darão as providencias, que julgarem mais acertadas para se levar a effeito o disposto no artigo 1 sem inconveniente do serviço publico. E se algumas d'essas providencias excederem suas attribuições, me consultarão para as tomar na consideração, que merecem.

Art. 3. Ficam revogadas todas as leis em contrario, como se d'ellas fizesse expressa e declarada menção. O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Ramalhão em 7 de maio de 1834. — D. PEDRO, duque de Bragança. — *Bento Pereira do Carmo.*

UNIVERSIDADE BIBLIOTECA DE LISBOA

Digitized by Google

PORTARIA DE 9 DE MAIO

Sendo presente ao duque de Bragança, regente em nome da rainha, a consulta da real juncta do commercio, na data de 20 de fevereiro ultimo, sobre o requerimento de Manuel da Costa Campello, que pretende matricular-se por homem de negocio da praça de Lisboa; expondo a real juncta que, ainda que pelos seus estatutos, e mais fundamentos, que produzia, fosse da sua competencia deferir a taes pretenções, comtudo a disposição do artigo 4 do codigo do commercio, que mandava matricular os negociantes perante o tribunal do commercio do respectivo districto, a fazia entrar na duvida de dever ou não proceder á referida matricula, e por isso pedia que á vista de tudo o que representava se fixasse a intelligencia, em que o tribunal devia ficar, a fim de lhe servir de regra tanto para esse caso como para outros eguaes, que se lhe offerecessem: sua magestade imperial, conformando-se com a resposta do conselheiro procurador geral da corôa, ha por bem que a real juncta fique entendendo, quanto á jurisdicção que exercia das matriculas dos negociantes, que o artigo 1 do codigo commercial portuguez, e seguintes, é assás expresso, para que a real juncta possa, com fundamento, duvidar se ainda a esse respeito lhe resta alguma auctoridade, sendo portanto ociosa a consulta da juncta, que ficará na intelligencia, para não se repetirem outras similhantes, que deve sempre ter presente a verdade de que as leis ulteriores revogam as antecedentes na parte em que lhe são contrarias. Palacio do Ramalhão em 9 de maio de 1834. — *Bento Pereira do Carmo.*

DECRETO DE 30 DE JUNHO

RELATORIO

Senhor. — A real juncta do commercio, agricultura, fabricas, e navegação, que por lei de 5 de junho de 1788 foi elevada á cathegoria de tribunal, já não pode responder hoje aos fins da sua instituição. Sobre ser onerosa á fazenda publica é incompativel com a fórma do governo estabelecida na carta constitucional da monarchia, e suas attribuições estão pela maior parte coarctadas por varios decretos, que vossa magestade imperial se ha dignado promulgar para desenvolver e levar a effeito os sãos e luminosos principios d'essa

Digitized by Google

mesma carta. A jurisdicção contenciosa, que exercia a juncta, foi-lhe tirada e passada aos tribunaes de commercio pelo decreto de 18 de setembro de 1833: e a parte administrativa e fiscal, que estava a seu cargo, já lhe não pertence segundo a disposição de varios outros decretos. Pelo de 17 de setembro do mesmo anno as contribuições de volumes, pharoes, e mil e quinhentos réis, que até agora se cobravam pela juncta do commercio, são hoje recebidas pelos empregados das alfandegas. Os contrabandos e descaminhos pertencem á directoria geral das mesmas alfandegas pelo citado decreto. Nenhum genero de industria é prohibido na conformidade do § 23 do artigo 145 da carta constitucional; e a fiscalisação, protecção, e adiantamento d'essa industria pertence aos prefeitos pelo § 4 artigo 45 do decreto n.° 23 de 16 de maio de 1832.

Nestes termos, para desempecer o andamento da publica administração, e pol-a em harmonia com o actual systema de governo, cumpre acabar com a juncta do commercio, a quem successivos decretos têm cerceado a maior parte das attribuições, e distribuir as poucas que lhe restam pelas differentes repartições, a que bem e verdadeiramente devem pertencer. Com este fim tenho a honra de propor a vossa magestade imperial o seguinte projecto de decreto. Secretaria d'estado dos negocios do reino em 30 de junho de 1834.—*Bento Pereira do Carmo.*

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino: hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1. Fica extincta desde já a real juncta do commercio, agricultura, fabricas, e navegação d'estes reinos, e seus dominios.

Art. 2. As participações, que os consules portuguezes faziam á extincta juncta, serão endereçadas d'ora em diante ao ministerio dos negocios estrangeiros, e por este communicadas ao dos negocios do reino para providenciar como convier.

Art. 3. Em quanto se não concertar definitivamente o systema geral da administração publica, ficará pertencendo ao commissario dos estudos a inspecção da aula do commercio da maneira que a exercia a extincta juncta.

Art. 4. Toca ao ministerio do reino passar provisões para estabelecimentos, ou continuação de fabricas, cujos directores quizerem gozar do beneficio da isenção de direitos por entrada de materias primas, e por sahida dos objectos manufacturados, precedendo informação do prefeito da respectiva provincia.

Digitized by Google

Art. 5. Na conta geral e circumstanciada, que os prefeitos são obrigados a dar annualmente do estado das provincias respectivas, nos termos do artigo 46 do decreto n.º 23 de dezeseis de maio de mil oitocentos trinta e dois, virá incluida uma fiel relação das fabricas, que effectivamente trabalham, e das que se fecharam no decurso do anno dando os motivos porque.

Art. 6. Fica tambem pertencendo ao ministerio do reino, em quanto por outra maneira se não dispozer, o conceder provisões aos auctores ou introductores de maquinas, industria, ou processo novo, para gozarem do exclusivo da invenção, ou introducção pelo tempo marcado na lei.

Art. 7. A administração dos pharoes, que a extincta juncta exercia por portaria de vinte e dois de abril do corrente anno, é encarregada ao inspector geral da alfandega, na conformidade do artigo 36 do decreto de dezesete de setembro do anno passado.

Art. 8. As provisões, que por decreto de quatorze de fevereiro d'este anno passava aos vendilhões para legitimar e habilitar suas pessoas, serão agora concedidas, com o nome de licenças, pelas camaras municipaes dos respectivos domicilios.

Art. 9. Ao ordinario fica pertencendo a administração da capella do Espirito Sancto, que será costeada pelo thesouro publico.

Art. 10. Os livros e mais papeis da extincta juncta serão divididos, e entregues ás repartições, a que por este decreto ficam tocando os objectos de que elles tractam: os processos commerciaes e de fallencia aos tribunaes competentes; e todos os outros livros e papeis, que não pertencerem exclusivamente a alguma repartição em particular, serão arrecadados na torre do tombo.

Art. 11. O dinheiro, peças de ouro e prata, apolices, titulos de divida publica, e mais objectos de valor, que existirem na capella do Espirito Sancto, e no cofre da contadoria da extincta juncta, serão entregues no thesouro publico.

Art. 12. As fazendas tomadas por contrabando ou descaminho, que existirem nos armazens da juncta do commercio, serão entregues ao administrador das alfandegas do sul do reino.

Art. 13. A juncta antes de se dissolver nomeará d'entre seus empregados os que julgar mais capazes para inventariar os livros, papeis, e mais objectos acima declarados, e os entregará na fórma decretada, officiando a cada uma das repartições para providenciar ácerca da recepção dos objectos, que lhes ficam tocando.

Art. 14. Os empregados na extincta juncta serão attendidos pelo governo, segundo melhor convier ao serviço publico.

Art. 15. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario, como se de cada uma d'ellas se fizesse expressa e declarada menção.

Digitized by Google

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em trinta de junho de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, duque de Bragança. — *Bento Pereira do Carmo.*

(Ao artigo 1653)

REGIMENTO DE 10 DE JULHO

Do deposito commercial de Lisboa estabelecido por decreto de 22 de março ultimo

.....

CAPITULO IV

Artigo 1. Todo o capitão ou mestre de navio mercante, tanto nacional como estrangeiro, que demandar o porto de Lisboa, deve trazer dois manifestos do mesmo teor, que contenham o nome e tonelladas da embarcação, nação a que pertence, porto em que recebeu a carga, nome dos carregadores e d'aquelles a que vem dirigida, especificando a qualidade e quantidade de volumes por extenso com as marcas e numeros na margem.

Art. 2. Estes manifestos serão assignados pelo capitão, e authenticados pelos consules portuguezes dos portos da partida, e quando nelles não haja consul pela auctoridade local.

Art. 7. Se o capitão não exhibir os manifestos no tempo dado, com as solemnidades exigidas, se estes não conferirem um com o outro, e se não vier nas primeiras vinte e quatro horas dar entrada na alfandega, incorre na pena de pagar dobrados direitos do porto; se porem algumas mercadorias não forem comprehendidas, ou se houver differença entre as mercadorias e o manifesto, o capitão será pessoalmente condemnado a pagar uma somma egual ao valor das mercadorias omittidas, sendo de consumo prohibido, e dobrados direitos de consumo, imposições, e emolumentos, se forem generos admittidos. As mulctas impostas aos capitães ou mestres serão pagas immediatamente, podendo cobrar-se executivamente pelo navio e fretes.

Digitized by Google

ANNO DE 1835

(Ao artigo 1116)

DECRETO DE 7 DE MAIO (*a*)

Tendo subido á minha real presença differentes representações ácêrca do embaraço, que se tem encontrado para a decisão final dos processos de revista nas causas commerciaes, havendo-se suspendido com grave prejuizo publico o seu regular andamento, por isso que no caso em que os juizes do supremo tribunal de justiça annullassem a sentença, por ser contra a expressa determinação da lei, se achava manifesta incompatibilidade, em que o fundo da causa fosse julgado por uma parte d'estes mesmos juizes; e tendo-me representado o mesmo supremo tribunal que no referido caso os juizes se consideravam inhabilitados, em virtude dos artigos cento vinte e cinco e cento trinta e um da carta constitucional da monarchia, para julgar como juizes de segunda instancia a mesma causa, em que haviam julgado como juizes do supremo tribunal; e attendendo a que é da maior urgencia promover a prompta administracção da justiça, e evitar a continuação dos graves males, que tal retardamento tem produzido; e porque a multiplicidade e importancia dos negocios não permittiu que as côrtes deliberassem definitivamente sobre este assumpto: hei por bem, regulando a execução dos artigos mil cento e dezeseis do codigo commercial em harmonia com o disposto nos artigos cento vinte e cinco e cento trinta e um da carta constitucional, e com o artigo quarto paragrapho terceiro do decreto de dezenove de maio de mil oitocentos trinta e dois, ordenar que, observando-se a fórma prescripta no referido artigo mil cento e dezeseis do codigo commercial para o conhecimento e decisão dos recursos de revista nas causas commerciaes, e verificando-se o caso de concessão, por ser contra a lei expressa a sentença de que se recorreu, o supremo tribunal de justiça designe, para se proferir nova sentença, uma das relações, cujos juizes unicamente são os competentes para julgar as causas em segunda e ul-

(*a*) Protesto do A. do codigo contra este decreto nas — Fontes, especialidade e excellencia da legislação commercial appendice 4.

Digitized by Google

tima instancia, conforme a expressa determinação do artigo cento vinte e cinco da carta constitucional da monarchia.

O ministro e secretario d'estado dos nogocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em sete de maio de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *Manuel Duarte Leitão.*

(Ao artigo 1032)

PORTARIA DE 19 DE JUNHO

Foi presente a sua magestade a rainha o officio do supremo magistrado, presidente do tribunal commercial de segunda instancia, em data de 22 de maio ultimo, ponderando ser necessario excitar por meio d'uma circular, dirigida a todos os juizes do reino e dominios, a observancia do artigo 1032 do codigo commercial portuguez, em que se ordena que nos logares, onde não houver tribunaes de commercio de primeira instancia, todas as questões e pleitos commerciaes sejam levados diante das justiças civis ordinarias, e alli decididos sómente por arbitros commerciaes d'acordo das partes, ou, não querendo acordar-se, da nomeação do juiz, tendo sempre precedido a conciliação do juiz de paz, ou avindor civil: e manda a mesma augusta senhora declarar ao referido supremo magistrado que não havendo necessidade de fazer pôr em execução o citado artigo do codigo commercial portuguez, porisso que todo elle foi já, por decreto de 18 de setembro de 1834, mandado observar como lei d'este reino e seus dominios, comtudo, logo que se achar estabelecida a nova ordem judicial, se expedirá a dicta circular aos juizes, excitando a sua attenção sobre este importante objecto, a fim de que todas as disposições do mencionado codigo sejam fielmente executadas.

Paço das Necessidades em 19 de junho de 1835. — *Manuel Antonio de Carvalho.*

Digitized by Google

EDITAL DE 22 DE JUNHO

José Ferreira Borges, do conselho de sua magestade fidelissima, magistrado do commercio, etc.

Faço saber que sendo necessario emendar o abuso e desleixo, com que procedeu a precedente administração commercial, deixando diversas massas fallidas em poder de administradores particulares sem nunca darem conta de suas administrações, nem mesmo haver resenha de quaes ellas eram, e onde param, o que tem resultado em grave prejuizo dos direitos das massas fallidas e de seus respectivos credores, querendo eu obviar á continuação de tão graves damnos, mando a quaesquer administradores de massas fallidas existentes antes da installação do tribunal commercial de primeira instancia d'esta cidade que no termo d'um mez a contar da data d'este edital apresentem na secretaria do mesmo tribunal o relatorio, contas do estado, livros, e mais papeis da sua relativa administração, pena de fazer proceder contra elles pelo mesmo tribunal nos termos facultados pela lei, fazendo responsaveis os administradores na conformidade d'ella. E para que chegue á noticia de todos aquelles a quem esta obrigação incumbe, este edital será affixado na porta da praça do commercio, e impresso no *Diario do Governo*. Dado em Lisboa, e magistratura do commercio aos 22 de junho de 1835.— *José Ferreira Borges.*

(Ao artigo 1087)

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO

REGULAMENTO PARA O MINISTERIO PUBLICO

.....

Art. 45. Pelo mesmo modo, no que é applicavel, serão lançadas pelos escrivães dos tribunaes de commercio de primeira instancia e secretario do tribunal de commercio de segunda instancia em livro competente as verbas de dizima das sentenças commerciaes, que a deverem.

.....

Digitized by Google

ANNO DE 1836

RESOLUÇÃO DE 12 DE FEVEREIRO

Sendo presente a sua magestade a rainha a consulta do tribunal do thesouro publico de 15 de dezembro ultimo sobre a necessidade de se fixar em regra quem deve pagar os salarios dos guardas postos a bordo dos navios entrados nos portos de Portugal por causa de arribada forçada, que segundo o decreto de 5 de agosto de 1835 são isentos de todos os direitos de porto; e conformando-se a mesma augusta senhora com o parecer, que o tribunal de accordo com o procurador da fazenda interpoz na referida consulta: houve por bem por sua immediata resolução de 20 de janeiro do corrente anno ordenar que a despeza dos mencionados guardas seja paga pelo proprietario ou consignatario do respectivo navio; por quanto, sendo esta despeza puramente fiscal, de nenhuma fórma pode ser considerada direito de porto, comprehendida nas disposições do citado decreto. E para que a presente resolução tenha a sua devida execução, se faz publica por esta fórma. — Thesouro publico 12 de fevereiro de 1836. — *Gonçalo José de Sousa Lobo.* — *José Pereira de Menezes.*

(Aos artigos 1586 e 1597)

PORTARIA DE 25 DE ABRIL

Tendo sido presente a sua magestade a rainha a representação do administrador geral das alfandegas das ilhas dos Açores, datada de 6 de março ultimo, expondo o facto acontecido em Villa da Praia sobre a achada de uma corrente de ferro com a sua competente ancora, que um pescador descobriu, e de que se apossou o patrão-môr d'aquelle porto, pedindo promptas providencias não só para o caso de que se tracta, mas para outros de identica natureza: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, declarar ao referido administrador geral para seu conhecimento e execução, que os salvados pertencem aos proprietarios dos navios, quando se sabe quem

Digitized by Google

elles são; e quando isto se ignore, pertencem, segundo as leis do reino, ao thesouro; e nesta conformidade se deve seguir a practica de entregar a terça parte a quem acha ou denuncia, ficando as duas terças restantes para a fazenda publica.

Paço das Necessidades em 25 de abril de 1836. — *José da Silva Carvalho.* — Para o administrador geral das alfandegas dos Açores.

(Ao artigo 1315)

PORTARIA DE 3 DE SETEMBRO

Sua magestade a rainha, conformando-se com a representação do conselheiro administrador das alfandegas do sul do reino em data do 1.° do corrente, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, que em todas as alfandegas do reino se execute pontualmente a lei, que prohibe a navegação de cabotagem aos navios estrangeiros, não se permittindo que as mercadorias navegadas em taes embarcações sejam recebidas nas dictas alfandegas, quando d'aquelle modo forem conduzidas de quaesquer portos do reino. O mencionado conselheiro administrador geral assim o terá entendido, e fará executar pela parte que toca ás casas fiscaes, suas subalternas. Paço em Cintra 3 de setembro de 1836. — *José da Silva Carvalho.* — Para o conselheiro administrador geral das alfandegas do sul do reino.

Identicas se expediram aos administradores geraes das alfandegas do norte do reino, e das dos Açores.

(Ao tit. 7 do liv. 3 da parte 1)

DECRETO DE 30 DE SEPTEMBRO

Exigindo as circumstancias actuaes que nos differentes ramos da administracção commercial se façam as economias e reformas, que forem compativeis com o bom andamento do serviço publico; e sendo de reconhecida inutilidade a existencia da suprema magistratura do commercio, a qual alem do magistrado supremo, que é ao mesmo tempo presidente do tribunal commercial de segunda instancia, consta de uma secretaria separada da secretaria do mesmo tribunal (sepa-

Digitized by Google

ração, que não se comprehendendo no codigo do commercio foi estabelecida por decreto de dezesete de março de mil oitocentos e trinta e quatro); e não convindo ao bem do estado a accumulação de ordenados, ou a conservação de empregos, que, por evidentemente desnecessarios, devem desde já abolir-se; hei por bem decretar provisoriamente o seguinte:

Artigo 1. A suprema magistratura do commercio, composta do magistrado supremo.—d'um secretario,—d'um official,—d'um continuo, servindo de porteiro e official de registro, e d'um correio, fica snpprimida.

Art. 2. As attribuições, que pelo codigo do commercio pertencem ao magistrado supremo, serão exercidas pelo juiz, que presidir ao tribunal commercial de segunda instancia, sem que por isso vença outro ordenado alem do que nesta qualidade lhe compete.

Art. 3. As funcções do secretario da suprema magistratura serão exercidas pelo secretario do tribunal commercial de segunda instancia sem augmento de ordenado.

Art. 4. Ficam supprimidos os logares de guarda-mór e porteiro do tribunal de segunda instancia. O porteiro do de primeira instancia, visto que os tribunaes se acham no mesmo local, será o porteiro de ambos.

Art. 5. Para o serviço, tanto interno como externo do tribunal, ficam conservados os logares, que actualmente existem,—de serventes e officiaes de diligencias.

Art. 6. Os juizes e mais empregados no foro commercial começarão a vencer desde o 1 ° de outubro proximo os ordenados constantes da tabella juncta, assignada pelo secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e que faz parte do presente decreto.

O referido secretario d'estado o tenha assim entendido e o faça executar. Paço das Necessidades em 30 de setembro de mil oitocentos e trinta e seis. — RAINHA — *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

Tabella dos vencimentos, que por decreto da data d'este se estabelecem aos tribunaes indicados

Tribunal do commercio de segunda instancia

	Vencimentos annuaes	Total
1 juiz presidente.....	—$—	1:400$000
4 juizes.....	1:200$000	4:800$000
1 secretario.....	—$—	480$000

Digitized by Google

	Vencimentos annuaes	Total
1 escrivão	—$—	300$000
2 officiaes de diligencias	200$000	400$000
2 serventes	200$000	400$000

Tribunal commercial de primeira instancia de Lisboa

1 juiz	—$—	1:000$000
1 secretario	—$—	200$000
1 escrivão	—$—	100$000
2 officiaes de diligencias	100$000	200$000
1 servente	—$—	100$000
1 porteiro para os tribunaes de primeira e segunda instancia por se acharem no mesmo local	—$—	350$000

Tribunal commercial de primeira instancia no Porto

1 juiz	—$—	1:000$000
1 secretario	—$—	200$000
1 escrivão	—$—	100$000
2 officiaes de diligencias	100$000	200$000
1 porteiro	—$—	200$000
1 servente	—$—	100$000

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça em trinta de setembro de mil oitocentos trinta e seis. — *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

DECRETOS (DOIS) DE 11 DE NOVEMBRO

(Creando mais um officio de escrivão nos tribunaes de commercio de Lisboa e Porto).

Digitized by Google

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO (a)

(Sobre direitos de sahida das embarcações nacionaes ou estrangeiras)

. . . . . .

Art. 10. As lotações dos navios para o pagamento dos direitos estabelecidos nos artigos precedentes serão feitas do modo seguinte:

1. Medir-se-ha em pés e decimos de pés portuguezes o comprimento da embarcação desde a ródа de prôa até ao cadasto da pôpa; a sua largura no logar mais largo entre os madeiros do esqueleto e o forro interior da amurada juncto ao cintado; e a sua altura pela bomba, contendo o espaço entre a coberta e a sobrequilha.

2. Multiplicar-se-hão estas tres dimensões assim medidas, e do producto se deduzirão nos navios de vela um terço e nas embarcações movidas por vapor metade.

3. O liquido restante, dividido por cincoenta e sete pés cubicos e setecentos vinte e seis milesimos, dará as toneladas, que se procuram.

(Ao artigo 1379 n. 2)

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO

Sobre prohibição de exportação de escravos

. . . . . .

Art. 6. Não se darão passaportes aos navios mercantes para os territorios africanos situados ao sul do paralello de vinte gráus de latitude septentrional, sem que seus donos e capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem a bordo d'elles escravos alguns, que não sejam os que pelo artigo 3 d'este decreto é permittido transportar.

Art. 9. Nos passaportes, que se derem aos navios mercantes para os mencionados territorios africanos, irá sempre expressa a clausula de que, sendo encontrados em contravenção a este decreto pelas embarcações de guerra portuguezas, poderão ser por ellas apresados.

(a) Vej. decreto de 24 de abril de 1844.

Digitized by Google

(Aos artigos 1316—1320 e 1441)

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO

RELATORIO

Senhora! — O defeituoso systema até agora observado nas matriculas dos nossos navios mercantes de longo curso e costeiros, e a falta do registro para os de toda a especie, ordenado pelos artigos 1316 a 1320 do codigo commercial maritimo, tem sido causa de graves inconvenientes, como por muitas e repetidas vezes o têm representado os consules portuguezes nos portos estrangeiros, e diversas auctoridades do reino. É pelo interesse geral do commercio, dos mesmos donos, armadores, e mestres dos navios portuguezes, que são reclamadas promptas providencias para obstar a taes inconvenientes, providencias não menos exigidas pela dignidade da nação portugueza, cujos navios apparecem no estrangeiro em um estado vergonhoso em quanto a seus papeis de bordo. Estas providencias reduzem-se á immediata execução dos citados artigos do codigo commercial, e a regular por um methodo uniforme as matriculas ou róes de equipagem, e é para este fim que eu tenho a honra de propôr a vossa magestade o seguinte decreto. As despezas, que os navios portuguezes em consequencia das disposições d'este decreto têm d'ora em diante a fazer com o seu registro e matricula, não podem de maneira alguma ser consideradas como direitos de porto: ellas não são mais do que uma limitada compensação das que o estado vem fazer em utilidade dos mesmos navios e do commercio em geral, já tão favorecido pelo providente decreto de 14 de novembro do corrente anno. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 17 de dezembro de 1836. — *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

DECRETO

Tomando em consideração o que me expoz em seu relatorio o secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. Para se verificar o registro das embarcações portuguezas, estabelecido nos artigos mil trezentos e dezeseis a mil trezentos e vinte do codigo maritimo portuguez, haverá nas intendencias de marinha de Portugal e seus dominios um livro, em que serão lan-

Digitized by Google

çados os autos do registro das embarcações com todas as designações expressadas no codigo.

Art. 2. Uma certidão authentica do auto respectivo a cada navio será entregue ao dono ou donos d'elle, ou ao mestre legitimamente auctorisado, e esta certidão será o documento de bordo, intitulado registro.

Art. 3. As matriculas dos navios mercantes portuguezes costeiros e de longo curso serão feitas d'ora em diante pelo intendente da marinha do porto da sahida ou pelo respectivo delegado nos portos, em que não houverem intendencias.

Art. 4. A matricula comprehende o rol da equipagem e as regulações do codigo relativas, nos termos do modelo juncto.

Art. 5. Haverá em cada intendencia e sua delegação um livro ou serie d'estes modelos encadernados, que será cheio conformemente, e assignado pelo respectivo capitão.

Art. 6. Uma cópia authentica da matricula e rol da equipagem exarada neste livro será entregue ao capitão para seu documento de bordo.

Art. 7. A intendencia ou sua delegação vence, em vez do que até agora se pagava, por cada matricula e certidão que entrega, a quantia de seiscentos e cincoenta réis sem direito a mais emolumento algum; e pelo auto de registro e certidão, que d'elle entrega, a quantia de dois mil e quinhentos réis, sem direito a outra alguma somma, seja qualquer que for o titulo, por que se pretenda exigir; e pela averbação de qualquer alteração duzentos e cincoenta réis; e d'estes emolumentos sahirão as despezas de livros e mais objectos necessarios a este fim.

Art. 8. As auctoridades e tribunaes de commercio, os intendentes de marinha e seus delegados e os consules portuguezes são respectivamente responsaveis pela fiscalisação e execução do presente decreto.

Art. 9. Fica revogada toda a legislação em contrario.

O secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em dezesete de dezembro de mil oitocentos trinta e seis. — RAINHA. — *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

Digitized by Google

Modelo a que se refere o artigo 4

Proprietario ***Matricula e rol***

Nomes do capitão, officiaes e gente	Soldadas ajustadas	Quantias recebidas

Digitized by Google

do decreto de 17 de dezembro de 1836

da equipagem do navio

Partida	Destino	Volta	Sustento e ração, que cada homem deve receber por semana em tempos ordinarios

Observações especiaes	Convenções especiaes
1.ª Cada homem da tripulação deve vir para bordo com os seus effeitos na epoca fixada pelo capitão. 2.ª Deve não passar a noite fóra do navio, quer no reino quer no estrangeiro, sem licença do capitão. 3.ª Deve conservar os seus effeitos a bordo até serem visitados pelo capitão ou segundo. 4.ª Deve obedecer sem contradicção ao capitão e mais officiaes nas suas qualidades respectivas, e abster-se de rixas e embriagues. 5.ª Deve conservar-se no navio, e d'elle não desertar, pena de perder as soldadas vencidas. 6.ª Deve comportar-se com regularidade. 7.ª Deve sujeitar-se a quanto se acha previsto no codigo commercial. 8.ª O segundo do navio deve fazer a declaração expressa de haver ou não navegado anteriormente, como official, para o logar destinado (*a*). 9.ª Deve vigiar que as fazendas sejam convenientemente arrumadas e estivadas, sujeitando-se á responsabilidade de perdas e damnos. 10.ª Deve permanecer noite e dia a bordo, quando carregado o navio, e ter o cuidado de fechar as escotilhas, principalmente de noite. (*a*) Declaração do segundo.	

Observação geral

O capitão poderá despedir e pôr em terra antes da partida e sem obrigação de pagamento de soldadas todo o individuo da tripulação, que se ajustar em qualidade, que não é capaz de preencher, e dar a este individuo a qualidade e soldadas, que julgar a bem, se a incapacidade só for descuberta depois da partida do navio.

Digitized by Google

(Ao artigo 1377)

CODIGO ADMINISTRATIVO DE 31 DE DEZEMBRO

.....

Art. 123.....

§ 7. Se nascer alguma creança em viagem de mar, o escrivão ou o que fizer as suas vezes em navios de guerra, ou o capitão ou mestre em navios mercantes farão dentro em vinte e quatro horas depois do nascimento, e em presença do pae da creança, se alli estiver, e de duas testimunhas um auto, em que se declare o nome e o sexo da creança, a hora, o dia, mez, e anno, altura em que nasceu, e todas as circumstancias que concorreram em o nascimento d'ella, bem como os nomes, estado, profissão e naturalidades dos paes e avós.

§ 8. No primeiro porto, a que o navio arribar por qualquer causa, o commandante fará depositar duas cópias authenticas do auto de nascimento, em porto portuguez, em poder da auctoridade administrativa do local, a qual remetterá immediatamente um d'esses autos ao administrador geral para este o remetter ao administrador do concelho da naturalidade do pae, ou da mãe, se o pae é incognito: em porto estrangeiro serão os autos depositados em poder do consul nelle residente, e não o havendo serão remettidos pelo correio ao que residir na terra mais proxima.

O consul remetterá immediatamente um d'estes autos á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros para por ella ser remettido á dos negocios do reino, e d'esta ao administrador geral do districto da naturalidade do pae, ou da mãe, se o pae for incognito, a fim de ser lançado no registo civil do respectivo concelho.

.....

Art. 135.....

§ 11. Os assentos dos que falleceram nas viagens de mar serão feitos na fórma do que se achar determinado nos §§ 7 e 8 do artigo 133 a respeito dos que nascem em similhantes viagens, em tudo o que lhes for applicavel.

Digitized by Google

(Ao tit. 6 do liv. 3 da part. 1)

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO

Tomando em consideração o relatorio do secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, hei por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1. O foro especial do commercio entra na regra do direito commum d'estes reinos, e a todos os seus julgados e audiencias assistirá um representante do ministerio publico.

§ 1. Juncto ao tribunal de commercio de segunda instancia haverá um procurador regio com as mesmas funcções e regimento, que têm os procuradores regios nos tribunaes de foro commum.

§ 2. Juncto aos tribunaes de commercio de primeira instancia será pelo mesmo modo delegado do procurador regio o secretario do tribunal.

§ 3. Em razão d'este accrescimo de trabalho será elevado o ordenado dos secretarios dos tribunaes commerciaes de primeira instancia á quantia de 480$000 réis annuaes.

§ 4. Pelo mesmo motivo será dado aos referidos secretarios um amanuense com o ordenado annual de 150$000 réis.

Art. 2. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

O secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em trinta e um de dezembro de mil oitocentos e trinta e seis.—RAINHA. —*Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

DECRETOS (DOIS) DE 31 DE DEZEMBRO

(Sobre direitos de mercê e sello das mercês, — e em especial por confirmações de estabelecimento de sociedades, bancos ou companhias, que dependam de approvação do governo, passaportes para fóra do reino, licenças de venda, papeis e titulos commerciaes).

Digitized by Google

ANNO DE 1837

DECRETO DE 3 DE JANEIRO

(Regulamento do conselho de saude, — e em especial ácerca da visita de saude na entrada das embarcações, artigo 39 (*a*)).

(Aos artigos 1316—1320)

EDITAL DE 4 DE JANEIRO

João Cardoso da Cunha Araujo, do conselho de sua magestade, presidente do tribunal superior do commercio, etc.

Faço saber a todos os donos de embarcações mercantes portuguezas que, devendo levar-se a effeito o registro das mesmas embarcações na fórma determinada no decreto de 17 de dezembro do anno passado nas intendencias de marinha dos portos, a que as mesmas embarcações pertencem, e effectuar-se a matricula nos portos da sahida segundo prescreve o referido decreto, todos os donos, capitães e mestres de embarcações mercantes de qualquer natureza ou denominação devem dentro do praso de um mez a contar da data d'este edital dentro do reino fazer registrar as suas embarcações, e aquellas que existem em viagem dentro de um mez da sua chegada a este reino; pois sem a certidão do registro não podem ter despacho na alfandega e porto da sahida. E quanto ás embarcações pertencentes ás possessões ultramarinas contar-se-ha o mesmo praso desde a affixação d'este edital nos respectivos portos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, a quem interessa,

(*a*) Este artigo 39 limita-se a impor ao conselho de saude, apenas se instalar, a obrigação de organisar um projecto de regulamento para a visita de entrada das embarcações sob as bases, que indica.

Digitized by Google

se mandou affixar este edital nas praças do reino, e publicar no diario do governo. Lisboa e secretaria do tribunal superior do commercio em 4 de janeiro de 1837.—E eu João de Sá Pereira, secretario do tribunal superior do commercio, o fiz escrever.—*João Cardoso da Cunha e Araujo.*—Está conforme.—*João de Sá Pereira*, secretario.

(*As secç.* 1 *e* 2 *do tit.* 2 *do liv.* 1 *da part.* 1)

DECRETO DE 16 DE JANEIRO

Attendendo ao disposto no artigo mil e onze do codigo commercial, e á necessidade de uniformisar a policia das praças de commercio do reino, e de estabelecer um regimen de serviço á corporação dos corretores das mesmas praças; e conformando-me com a proposta, que á minha real presença dirigiu o presidente do tribunal superior do commercio em data de hoje: hei por bem approvar e mandar que se cumpram os regulamentos das praças do commercio e da corporação dos corretores, que baixam com este decreto, e d'elle fazem parte, assignados pelo secretario d'estado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará executar. Palacio das Necessidades em dezeseis de janeiro de mil oitocentos trinta e sete.—RAINHA.—*Manuel da Silva Passos.*

REGULAMENTO PARA AS PRAÇAS COMMERCIAES DO REINO

Artigo 1. A entrada da praça é livre a todas as pessoas, assim nacionaes como estrangeiras, decentemente vestidas; só os fallidos não rebabilitados são excluidos.

Art. 2. A camara dos correctores é encarregada da policia da praça, e o serviço da mesma é feito pelos seus empregados. Estes são — um guarda, um ajudante, um guarda-portão e um moço. A nomeação é proposta pela camara, e approvada pelo governo, precedendo consulta do presidente do tribunal superior do commercio.

Art. 3. O guarda é um official público encarregado de manter a ordem e a policia. Deve ter práctica de commercio, escrever correctamente, e saber a lingua franceza e a ingleza. Eguaes conhe-

Digitized by Google

cimentos deve ter o ajudante, para que na sua falta o possa substituir.

Art. 4. As obrigações do guarda são:

1.° Conservar o aceio e limpeza da praça.

2.° Ter sempre promptos tinteiros, papel e pennas para lembranças.

3.° Registrar diariamente nos livros, para isso destinados, e que estarão publicos, as entradas e sahidas das embarcações mercantes, costeiras e de guerra, assim nacionaes como estrangeiras; os nomes das que estiverem á carga e proximas a seguir viagem, e os portos a que se destinam, deixando logar á margem no livro competente para mencionar o dia e hora, em que recebem as malas.

4.° Rubricar e numerar os annuncios, que lhe forem apresentados para serem affixados na praça.

5.° Dar conta mensalmente ao corretor, que servir de thesoureiro, de quaesquer reditos.

Art. 5. O sub-inspector do correio e o escrivão do registro da torre de Belem (em Lisboa) deverão remetter diariamente ao guarda, o primeiro o boletim das partes dos navios a sahir, e os dias e a hora, em que recebem as malas, e o segundo o boletim das entradas e sahidas dos navios para o fim que fica declarado no artigo 4.

Art. 6. A lista dos nomes dos corretores e suas moradas, dos jurados do tribunal de commercio, e de todos os negociantes matriculados, estará affixada na praça.

Art. 7. O guarda estará decentemente vestido, e terá para distinctivo no braço esquerdo em uma liga azul e branca uma chapa de prata com as armas reaes, e um emblema mercantil.

Art. 8. O guarda-portão será da inteira confiança do guarda, e d'elle receberá as ordens. Terá um fardamento comprido de panno nacional de saragoça com galão de prata, chapeu armado tambem agaloado, laço nacional, talabarte de liga azul e branca, luvas brancas e bastão.

Art. 9. O guarda vencerá duzentos e quarenta mil reis de ordenado, e mais trinta e seis mil réis, como ajuda de custo para as despesas annuaes de livros, papel, tinta, pennas e assignatura da lista de Lloyds. O ajudante vencerá cento e vinte mil réis, o guarda portão sessenta, e o moço quarenta.

Art. 10. As despezas de ordenados, fardamentos e as mais de policia e limpesa serão pagas pelos rendimentos da praça.

Art. 11. Estes rendimentos são:

1.° Dos leilões, que se fizerem na praça, 2$400 réis de cada um, sendo ametade d'esta quantia, quando se não realise a venda.

2.° As mulctas impostas aos que se intrometterem no officio de corretores.

Digitized by Google

3.° O producto das certidões do registro dos preços.

4.° 120 réis pelos annuncios de interesse particular, que se affixarem na praça.

5.° A retribuição annual de 30$000 réis, que pagará na praça de Lisboa qualquer companhia de seguros, que quizer occupar um logar reservado dentro da casa chamada dos seguros, e de 20$000 réis, que pagarão aquellas que quizerem occupar alguns dos camarins da praça, ou corretores ou tabellião que os occuparem.

6.° Finalmante o rateio por todos os negociantes nacionaes e estrangeiros, que concorrerem á praça no caso de haver *deficit*, e só quanto baste para o supprir.

Art. 12. A camara dos corretores fará o recebimento d'estes reditos, ordenará os pagamentos, e proverá a tudo quanto for de administração e policia da praça. As contas de receita e despesa serão publicas no fim do anno.

Art. 13. Na praça de Lisboa a casa chamada dos seguros continuará a ser occupada pelas companhias de seguros, que d'ella se quizerem utilisar, pagando a retribuição annual, que fica designada no artigo 11. O gabinete immediato e o pavimento superior á casa dos seguros fica sendo a casa propria para a camara dos corretores.

Art. 14. Os logares reservados da praça são destinados, parte para as companhias de seguros, corretores e tabellião, pagando a retribuição do artigo 11, e parte ficam em commum para uso dos negociantes.

Art. 15. As companhias de seguros, que tiverem logares na praça, farão inscrever os nomes das mesmas companhias em frente dos respectivos logares. O mesmo farão as pessoas, a quem é permittido occupal-os.

Art. 16. A porta da praça estará aberta todos os dias, que não forem de guarda, de verão ás 8 horas da manhan, e fechar-se-ha ás 5 da tarde; e de inverno ás 9 da manhan, e se fechará ás 4 da tarde.

As horas da praça são das 11 da manhan ás 3 da tarde.

O guarda annunciará, com o toque de uma sineta, que tem dado a hora, que está fechada a praça, e todos se retirarão, á excepção dos corretores, que ficam ainda no escriptorio para verificar e cotar os differentes valores, na fórma do seu regimento.

Art. 17. O presente regulamento, adoptado á praça de Lisboa, é applicavel ás outras praças do reino com as modificações, que exigirem as circumstancias locaes.

Secretaria d'estado dos negocios do reino em 16 de janeiro de 1837. — *Manuel da Silva Passos.*

Digitized by Google

REGULAMENTO DA CORPORAÇÃO DOS CORRETORES

Artigo 1. Nas praças de commercio, aonde houver um sufficiente numero de corretores, organisar-se-ha uma camara composta de cinco membros, eleitos annualmente em assembleia geral de corretores e por maioria absoluta de votos; e estes d'entre si escolherão um syndico, que servirá de presidente, um thesoureiro e um secretario. Suas funcções durarão um anno, podendo ser reeleitos. Haverá uma só camara para todas as especies de corretores.

§ unico. O numero dos corretores da praça de Lisboa será limitado a doze, a saber:—quatro para cambios e fundos publicos, dois para navios e leilões correspondentes, e seis para mercadorias e leilões.

Na praça do Porto e outras será o seu numero proporcionado á sua povoação e tráfico.

Art. 2. A eleição será presidida pelo presidente do tribunal do commercio da primeira instancia: a acta da mesma será remettida á secretaria do tribunal superior do commercio.

Art. 3. A camara não é mandataria da corporação dos corretores, e não tem em consequencia nenhuma qualidade para obrigar a mesma corporação para com terceiros. Ella responde só por seus actos, se os practicar taes, que possam fundar uma acção em proveito de alguma parte lesada.

Art. 4. A camara exercerá vigilancia sobre todos os corretores, para que se contenham nos limites de suas funcções legaes. Poderá portanto examinar, quando o julgue necessario, a situação dos individuos da corporação, e seus livros de registro. Segundo a gravidade dos casos poderá censurar, e mesmo suspender os corretores, que contravierem as disposições da lei, remettendo as queixas reduzidas a escripto, e assignadas pelos lesados ou quaesquer informações obtidas sobre o facto ao presidente do tribunal superior do commercio.

Art. 5. É dever da camara fiscalisar que nenhum individuo sem titulo legal se intrometta nas funcções de corrector: os que assim obrarem, incorrerão em uma mulcta de 5 por cento do valor da negociação, que fizerem, applicada para as despesas da praça, ficando a cargo da camara promover perante a competente auctoridade a effectividade do pagamento d'esta mulcta.

Art. 6. Havendo contestação entre os corretores relativamente ao exercicio legal de suas funcções, será decidida pela camara. Se os interessados não quizerem acquiescer, a decisão será do tribunal do commercio respectivo.

Digitized by Google

Art. 7. A camara não tem nenhum direito para conhecer ou julgar sobre reclamações, que terceiros lesados formem contra os membros da corporação.

Art. 8. É sua attribuição dar voto motivado sobre os candidatos apresentados ao governo para logares de corretores, que vagarem, devendo verificar a sua aptidão, examinando-os em todos os conhecimentos especiaes, que devem ter.

Art. 9. É dever da camara cotar todas as semanas os preços correntes das mercadorias, fundos publicos, cambios, fretamentos e seguros. Estes preços deverão ser verificados por todos os corretores reunidos, e depois lançados pelos membros da camara em um livro destinado para esse effeito, e publicado semanalmente em uma folha mercantil, assignada pelo syndico e secretario. No fim do anno será o livro guardado no archivo da camara.

Art. 10. As companhias de seguros para cumprimento do disposto no artigo antecedente deverão remetter semanalmente á camara dos corretores um boletim dos preços dos premios de seguros effectuados naquella semana.

Art. 11. A camara, posto que encarregada de verificar e cotar o curso dos effeitos publicos, não garante o seu valor, nem a solvabilidade do devedor; é todavia responsavel pela exactidão dos preços cotados.

Art. 12. Incumbe á camara vigiar que o serviço da praça seja feito em conformidade do seu respectivo regulamento.

Art. 13. O syndico é obrigado a remetter semanalmente o boletim do curso dos cambios e fundos publicos ao presidente do thesouro publico nacional. O thesoureiro arrecada as mulctas e emolumentos para satisfazer aos encargos da praça. O secretario lança diariamente a receita e despesa em um livro, para este fim destinado, a qual será publica no fim de cada anno.

Art. 14. As certidões pedidas dos differentes preços do registro serão passadas pelo corretor, que for nomeado secretario da camara, e o seu producto applicado para as despesas da praça.

Art. 15. O negociante, que entregar ao corretor os conhecimentos ou notas de generos para vender, ou o incumbir de quaesquer outros negocios, ligando-se por tempo determinado a preço e condições, não poderá realisar os mesmos negocios com outra qualquer pessoa sem ter uma decisão do corretor, com quem tractou; no caso de contravenção ficará sujeito ás penas do artigo 5.

Art. 16. Quando qualquer negociante receber da mão do corretor os conhecimentos ou a nota de quaesquer generos, letras, ou fundos, que lhe proponha comprar ou vender, ou afretamentos, e o negocio se não decidir promptamente, mas que depois venha a realisar-se particularmente entre os mesmos contrahentes, havendo

Digitized by Google

dolo para fraudar o corretor, este terá direito a receber a corretagem, que lhe for devida.

Art. 17. A camara, antes que assigne a novos effeitos, que appareçam na praça, um curso official cotando-os, deve ter obtido a certeza que a emissão d'estes valores dá logar a transacções serias e frequentes na praça, sendo preciso que estas negociações reunam as qualidades necessarias para produzir um preço e curso verdadeiro, e tal que o público não possa ser induzido em erro sobre o valor real dos novos effeitos.

Art. 18. O corretor, que faltar ao cumprimento de seus deveres, e contra quem houver queixas provadas, ser-lhe-ha cassado o seu titulo, e ficará inhabilitado para nunca mais exercer este emprego. O que negociar por conta propria, além da pena antecedente, será mulctado a arbitrio do tribunal do commercio depois de ser ouvido em sua defeza.

Art. 19. A camara é encarregada de ordenar um projecto de regulamento de monte pio para a sua corporação, que submetterá á sancção do governo.

Art. 20. As corretagens, que podem levar os corretores, constam da tarifa, que faz parte do presente regulamento.

Tarifa de corretagens

Corretagem de cambios sobre as praças do reino e estrangeiras, um oitavo por cento do passador, e um oitavo do tomador.

De descontos de letras, um quarto por cento sobre a importancia d'ellas, paga sómente pelo passador.

De fundos publicos e papeis de crédito, um oitavo por cento do vendedor, e um oitavo por cento do comprador sobre o seu valor no mercado.

De mercadorias, meio por cento do comprador, e um e meio por cento do vendedor.

De bens rusticos e urbanos, meio por cento do comprador, e meio por cento do vendedor.

De leilões de mercadorias, um por cento do vendedor, e meio por cento do comprador.

De leilões de mobilias, tres por cento do vendedor sómente.

De leilões de ouro, prata, joias, um oitavo por cento do comprador, e um oitavo por cento do vendedor.

De leilões de navios, um por cento do vendedor, e meio do comprador.

De leilões de utensilios de navios naufragados, um por cento do vendedor sómente, sendo o leilão dentro da cidade.

Digitized by Google

De leilões de botomaria ou risco maritimo, meio por cento do tomador, e meio por cento do capitão, ou quem suas vezes fizer.
De leilões de bens rusticos ou urbanos, um por cento do vendedor, e meio por cento do comprador.
De avaliação das cargas de navios arribados 5$000 réis de salario, sendo a carga até o valor de 4:000$000; 10$000, sendo até 8:000$000, e d'ahi em diante; 15$000, sendo esta quantia o maximo, que podem levar.
Corretagem de afretamento de navios, um por cento, pago metade pelo fretador, e metade pelo afretador.
De navios postos á carga, tres por cento, pagos pelo capitão.

Secretaria d'estado dos negocios do reino em 16 de janeiro de 1837. — *Manuel da Silva Passos.*

DECRETO DE 16 DE JANEIRO

(Sobre lançamento de decima aos interesses das companhias e sociedades mercantis).

DECRETO DE 16 DE JANEIRO

Desejando animar a construcção e navegação nacional com todas as providencias, que em outros paizes a experiencia tem mostrado para esse fim mais efficazes; e annuindo em parte aos desejos da associação mercantil lisbonense, manifestados a este respeito na representação, que me dirigiu em sete de dezembro do anno proximo passado, e aos votos que no mesmo sentido offereceram a commissão geral de fazenda na sua consulta de dezeseis do mesmo mez, e a commissão encarregada da reforma das alfandegas na de quatorze do corrente: sou servida ordenar o seguinte:

Artigo 1. As pessoas, que despacharem generos ou manufacturas importadas em navios portuguezes, receberão um premio de quinze por cento deduzido da importancia total dos direitos de entrada, que tiver sido calculada segundo a pauta geral: são exceptuados d'este beneficio aquelles generos, como os da Asia, que só podem ser importados nos portos d'estes reinos em navios portuguezes.

§ unico. Fica subsistindo a regra do artigo setimo, que accompanha a lei da pauta da alfandega.

Digitized by Google

Art. 2. Serão unicamente considerados navios portuguezes aquelles que com bandeira portugueza tiverem assim navegado até á publicação d'este decreto, e os que para o futuro forem-construidos nos portos de Portugal e seus dominios da Asia e Africa. Egualmente serão considerados como navios portuguezes os barcos movidos a vapor, que por espaço de tres annos, contados da publicação d'este decreto, forem comprados em paizes estrangeiros, uma vez que elles pertençam em propriedade a subditos portuguezes, e que naveguem na conformidade das leis do reino.

Art. 3. Attendendo á conveniencia, que resulta ao commercio em geral da brevidade, com que os barcos movidos a vapor fazem as suas viagens, e que essa mesma brevidade os obriga a pagar oito e mais vezes no anno os direitos do porto, sempre mais pesados para taes embarcações, por isso que a seu respeito não se verifica a circumstancia de sahirem inteiramente corregados: hei outro sim por bem, declarando o decreto de quatorze de novembro proximo passado, ordenar que os referidos barcos movidos a vapor paguem sómente por cada tonellada de sua arqueação tres quintos do direito estabelecido nos differentes artigos do mencionado decreto.

Art. 4. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrário. O secretario de estado dos negocios do reino, interinamente encarregado da pasta dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço das Necessidades em dezeseis de janeiro de mil oitocentos trinta e sete.—RAINHA. —*Manuel da Silva Passos.*

DECRETO DE 17 DE JANEIRO

(Suspendendo até resolução das cortes a execução do decreto de 31 de dezembro de 1836 nas verbas de sello das — *letras de cambio, de risco, da terra, e outras obrigações commerciaes, e apolyces de seguros*).

DECRETO DE 26 DE ABRIL

Havendo-me sido presente a impossibilidade de se dar inteiro cumprimento ao decreto de dezesete de dezembro de mil oitocentos trinta e seis na parte que encarrega as matriculas das embarca-

Digitized by Google

ções mercantes ás intendencias de marinha ou suas delegações, por quanto na maior parte dos portos de Portugal e seus dominios não se acham ainda montadas taes repartições: hei por bem, declarando o mencionado decreto, ordenar que nos portos, aonde não existirem intendentes de marinha nem seus delegados, sejam as dictas matriculas encarregadas aos chefes das alfandegas, os quaes neste serviço se consideram subordinados da repartição de marinha, servindo-se tanto em umas como em outras estações do modêlo mandado observar por aquelle decreto, com o unico accrescentamento da naturalidade e signaes caracteristicos de cada um dos individuos da tripulação.

O secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse fim as communicações e ordens necessarias. Paço das Necessidades em 26 de abril de mil oitocentos trinta e sete. — RAINHA. — *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

PORTARIA DE 26 DE OUTUBRO

(Sobre pagamento de direitos de porto).

PORTARIA DE 22 DE NOVEMBRO

Tendo sido presente a sua magestade a rainha que a portaria de 7 do corrente mez (*a*), relativamente ao modo de verificar as matriculas ou róes de equipagem dos navios mercantes portuguezes, remediando alguns dos inconvenientes que se seguiam da pratica anterior, foi por outro lado causar embaraços de não menor consideração; e desejando a mesma augusta senhora conciliar a devida fiscalisação de tão importantes documentos de bordo e a sua mais prompta expedição com o que a similhante respeito se àcha estatuido no codigo commercial portuguez: ha por bem, conformando-se com o parecer do supremo conselho de justiça militar, ordenar que as matriculas ou roes de equipagem sejam feitos pelas competentes auctoridades á vista de uma relação, que lhe deverá ser apresentada pelo respectivo capitão, o qual será responsavel por qualquer fraude

(*a*) Não encontramos na respectiva collecção esta portaria.

Digitized by Google

ou inexactidão, que nella se vier a reconhecer, ficando a visita de policia encarregada de a final verificar a bordo o rol da equipagem, declarando no fim do mesmo ter achado as declarações exactas, para o que deverão previamente os intendentes de marinha e mais auctoridades, a quem compete fazer a matricula, declarar no corpo da mesma que ella não valerá sem aquella attestação de policia: o que sua magestade manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim declarar ao inspector interino do arsenal e intendente de marinha para sua devida intelligencia e execução. Paço das Necessidades em 22 de novembro de 1837. — *Barão do Bomfim.*

PORTARIA DE 25 DE NOVEMBRO

Sendo necessario remover alguns embaraços, que offereceu a portaria de 7 do corrente (*a*) relativamente ao modo de verificar as matriculas ou róes de equipagem dos navios mercantes portuguezes, houve sua magestade a rainha por bem ordenar, pelo ministerio da marinha e ultramar, que as matriculas ou róes de equipagem sejam feitos pelas competentes auctoridades á vista de uma relação apresentada pelo respectivo commandante, o qual será responsavel por qualquer fraude ou inexactidão, que nella se vier a reconhecer, ficando a visita de policia a final encarregada de verificar a bordo o rol da equipagem, e de attestar no fim d'elle se achou exactas as declarações; e devendo para isso os intendentes de marinha e mais auctoridades encarregadas da matricula fazer notar no seu conteúdo que elle não valerá sem aquella attestação da policia, o que se participa pela secretaria d'estado dos negocios do reino ao administrador geral de Lisboa, para que assim o faça cumprir, na parte que lhe toca, pelos empregados de policia dos portos do districto a seu cargo. Palacio das Necessidades em 25 de novembro de 1837. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Identicas se expediram aos administradores geraes dos districtos do litoral do reino.

CARTA DE LEI DE 20 DE DEZEMBRO

(Sobre sello.....e em especial dos — *papeis commerciaes*).

(*a*) Não encontramos na respectiva collecção esta portaria.

Digitized by Google

ANNO DE 1838

CARTA DE LEI DE 7 DE ABRIL

(Sobre sello. . . . . e em especial dos — *papeis commerciaes*).

(Ao artigo 1087)

DECRETO DE 17 DE ABRIL

Achando-se estabelecido pelo artigo 1087 do codigo commercial portuguez que a sentença condemnatoria, que passar em julgado, será para o pagamento da dizima averbada officialmente na estação competente antes da entrega á parte vencedora; e tendo o regulamento do ministerio público de 15 de dezembro de 1835 considerado essa estação em cada um dos tribunaes do commercio de 1.ª e 2.ª instancia, e disposto o modo de proceder áquelle registro (que é differente do que determina para outro fim o artigo 1057 do referido codigo); convindo fixar as regras, que devem seguir-se na deducção da dizima das causas commerciaes conforme a legislação anterior ao decreto de 16 de maio de 1832 para ter logar sómente nos casos, em que por ella for devida, visto que o mesmo decreto não é applicavel a similhantes causas, como já declarou o de 17 de dezembro de 1833, depois do qual nenhuma disposição se adoptou em contrario: hei por bem ordenar que se observe o seguinte:

Artigo 1. Os escrivães dos tribunaes do commercio de 1.ª instancia em presença dos respectivos delegados, e o secretario da relação commercial em conferencia com o procurador regio da relação de Lisboa ou algum de seus ajudantes, lançarão em livro proprio as verbas de dizima das sentenças commerciaes, que a deverem, assignando todos respectivamente assim as verbas de dizima lançadas no livro como as de registro, que se hão de pôr nos autos

Digitized by Google

á margem das sentenças para serem transcriptas nas cartas das mesmas sentenças.

Art. 2. Em tudo o mais se observará o que se acha ou for determinado ácerca do registro das mulctas nas causas civeis; das declarações, com que se deve fazer, e da remessa das competentes certidões; cumprindo ao ministerio público promover a liquidação e execução da dizima das causas commerciaes na conformidade das leis.

Art. 3. Proceder-se-ha immediatamente, pela fórma ordenada neste decreto, á averbação da dizima das sentenças, proferidas nos tribunaes do commercio desde a sua installação, que não tiverem sido para este effeito competentemente registradas.

O conselheiro Manuel Duarte Leitão, encarregado interinamente da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Necessidades em dezesete de abril de mil oitocentos e trinta e oito.—RAINHA. — *Manuel Duarte Leitão.*

DECRETO DE 26 DE ABRIL

Hei por bem ordenar que se observe o regulamento provisorio, que baixa com este decreto e d'elle faz parte, assignado pelo conselheiro Manuel Antonio de Carvalho, ministro e secretario d'estado interino dos negocios da fazenda, para a arrecadação das mulctas judiciaes, pertencentes á fazenda nacional, que devem os litigantes vencidos por effeito de sentenças que os condemnam, e das que são impostas por lei ou preceito judicial em virtude de omissão ou commissão, nos termos do decreto da novissima reforma judiciaria.

O referido conselheiro, ministro e secretario d'estado interino, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades 26 de abril de 1838.—RAINHA.—*Manuel Antonio de Carvalho.*

Digitized by Google

REGULAMENTO PROVISORIO

De que tracta o decreto da data de hoje para a arrecadação das mulctas judiciaes, pertencentes á fazenda nacional, que devem os litigantes vencidos por effeito de sentenças, que os condemnam, e das que são impostas por lei ou preceito judicial em virtude de omissão ou commissão, nos termos do decreto da novissima reforma judiciaria.

Artigo 1. Os escrivães de primeira instancia, tanto civeis como commerciaes, serão obrigados a registrar em um livro privativo, que terão, numerado e rubricado pelo respectivo juiz, todas as mulctas, que excederem a quantia de cinco mil réis, a favor da fazenda nacional, por sentenças em julgado. Este registro conterá por ordem numerica o nome do mulctado, sua occupação e residencia com designação da rua e numero da casa, logar, freguezia e concelho; natureza da causa, especificando o seu objecto, e sendo sobre bens de raiz, a situação e confrontações d'estes; data da sentença condemnatoria; quantia mulctada, e se esta é ou não liquida.

§ unico. Para a confecção d'este registro, quanto ás causas ora pendentes, os escrivães exigirão do vencedor, antes de lhe extrahirem sua sentença, os esclarecimentos precisos, quando os autos principaes lh'os não forneçam; quanto ás intentadas depois da publicação do presente regulamento, os haverão da parte mais interessada no seu andamento, e farão d'elles especifica menção no termo de autuação dos autos.

Art. 2. Todo o juiz, que no exercicio de suas funcções pelo exame de qualquer feito ou por outro modo tiver conhecimento de qualquer commissão ou omissão, a que por lei estiver comminada mulcta ou pena pecuniaria a favor da fazenda pública, fará logo d'ella participação ao respectivo agente do ministerio público para promover a sua imposição na conformidade da lei; e ordenará ao escrivão do juiso que tome nota por lembrança no respectivo livro, como abaixo se dirá. Proceder-se-ha do mesmo modo, quando a mulcta for comminada por preceito judicial, cumprindo ao juiz que a comminou fazer a referida participação.

Art. 3. Para que se execute o disposto no artigo antecedente, os dictos escrivães terão outro similhante livro para o registro, por lembrança, de todas as mulctas impostas por lei ou por preceito judicial a favor da fazenda nacional em resultado de omissão ou commissão dos mulctados, coordenado com as mesmas formalidades

Digitized by Google

do artigo primeiro, declarando-se o motivo ou causa, de que procede a mulcta.

§ 1. Em cada pagina do livro se lançará um só registro, ficando o restante espaço d'ella para as notas, que occorrerem.

§ 2. Quando para o pagamento d'estas mulctas se tornar necessaria a acção intentada pelo ministerio público, o escrivão notará no registro respectivo o dia, em que o mulctado foi citado para o pagamento; bem como a data da sentença d'esta acção, se passou em julgado, se foi recorrida, e o dia em que o réu devedor depositou ou pagou, ou se foi preso, para assim extinguir a sua responsabilidade.

Art. 4. Os escrivães das segundas instancias lançarão, pelo modo indicado no artigo 1, as mulctas das sentenças proferidas em segunda instancia, e aquellas que não ficaram registradas nas primeiras por se haver appellado d'ellas; as em que houver desistencia de uma das partes depois de ter a causa subido a estas instancias, ou quando nellas se não toma conhecimento por serem apresentadas fóra de tempo.

Art. 5. Nenhuma sentença será extrahida dos autos sem primeiro estar registrada, e averbado o registro á margem da sentença com declaração das folhas do livro do registro; nem será assignada pela respectiva auctoridade sem levar transcripta a verba de registro.

§ unico. O registro das mulctas illiquidas será addicionado com o resultado da liquidação, quando se fizer; e se as partes a não promoverem em tempo rasoavel, suppondo-se que se conciliaram, o ministerio publico promoverá a liquidação por parte da fazenda nacional.

Art. 6. Até ao dia quinze do primeiro mez de cada trimestre todos os escrivães de primeira instancia enviarão ao respectivo delegado uma certidão de cada registro, que tiverem feito no livro, das sentenças que passaram em julgado no trimestre anterior, contendo a copia do registro, e no alto da pagina, em fórma de titulo, a designação do julgado, onde se proferiu a sentença, o numero que tiver o registro, os nomes das partes, vencido e vencedor, e a morada d'aquelle. No mesmo espaço lhe remetterão tambem uma relação das outras mulctas ou penas provenientes de omissões ou commissões com o numero e mais indicações do mesmo registro; e outra relação d'estas mulctas, que tiverem sido pagas effectivamente em todo ou em parte, ou que ficarem extinctas com a prisão dos mulctados, com referencia ao livro e numero em que foi feito o primeiro registro por lembrança, especificando o nome do condemnado e a data do pagamento na recebedoria.

Art. 7. Os delegados no dia dezeseis do primeiro mez de cada trimestre, não tendo recebido as dictas certidões e relações, as

Digitized by Google

exigirão, ou uma declaração de que no trimestre findo não houve mulcta alguma registrada; e logo que receberem estes documentos, os remetterão ao procurador regio até ao dia vinte, indicando-lhe quaes os escrivães, que não satisfizeram, para contra elles se haver o procedimento que merecerem.

Art. 8. Os escrivães de segunda instancia e o secretario do tribunal de commercio de segunda instancia remetterão tambem aos procuradores regios respectivos até ao dicto dia quinze do primeiro mez de cada trimestre similhantes certidões das mulctas e dizimas, que tiverem registrado no trimestre anterior; e quando o não façam, os procuradores regios lh'as pedirão da mesma fórma que se declara no artigo precedente a respeito dos delegados.

Art. 9. Os procuradores regios, reunindo todos os indicados documentos, os remetterão ao thesouro publico nacional até ao dia ultimo do dicto primeiro mez de cada trimestre, acompanhados de uma relação, que indique a sua quantidade numerica, e os juizos a que pertencem.

Art. 10. Os mesmos procuradores regios representarão aos presidentes das relações as faltas, em que se acharem sobre este objecto alguns escrivães, e requererão sejam admoestados, ou punidos como merecerem, por sua negligencia ou omissão.

Art. 11. No thesouro publico se farão os competentes assentos de debito aos contadores de fazenda, e a escripturação que for necessaria, pelas certidões das mulctas exequiveis; e depois serão estes documentos remettidos aos dictos contadores de fazenda para procederem na cobrança; e quando esta se não conseguir voluntariamente, as dictas certidões, que fazem as vezes de sentenças passadas em julgado, serão relaxadas aos delegados nos juisos, onde foram proferidas as sentenças que condemnaram na mulcta, para se fazerem as execuções, como é competente, nos termos do artigo 444 e seguintes da segunda parte da reforma judiciaria.

Art. 12. Quanto ás mulctas e penas pecuniarias, comminadas por lei ou preceito judicial, tambem no thesouro se fará a escripturação, que convier, á vista das relações respectivas, a fim de se conhecer a sua importancia, e se fiscalisar o progresso das respectivas acções, até se verificar o pagamento; e então será debitado o contador de fazenda do districto pela quantia recebida.

Art. 13. Os presidentes e juizes de direito têm o direito de correição sobre os livros determinados, podendo suspender e castigar, segundo o grau de responsabilidade, os escrivães pelas irregularidades, que encontrarem nelles.

§ unico. Numerarão e rubricarão gratuitamente os livros.

Art. 14. Os escrivães apromptarão á sua custa os livros, e depois de findos e recebidas as mulctas registradas serão remettidos ao

Digitized by Google

thesouro publico pelo mesmo modo que o são as certidões e relações, de que tractam os artigos 1.° e 2.°.

Art. 15. Os escrivães levarão pelas verbas dos registros e certidões, que d'elles extrahirem, os emolumentos taxados pela lei.

Art. 16. Todos os outros escrivães de quaesquer juizos, em que possam haver similhantes mulctas, terão livro para as registrarem, e practicarão o que fica estabelecido no artigo antecedente.

Art. 17. Ficam por esta fórma ampliados os artigos do regulamento do ministerio publico, mandados observar pelo decreto de 15 de dezembro de 1835, na parte sómente relativa a mulctas judiciaes. Paço das Necessidades 26 de abril de 1838. — *Manuel Antonio de Carvalho.*

OFFICIO DE 5 DE MAIO

Tendo-se reconhecido os inconvenientes, que offerece a execução do artigo 2.° da circular de 20 de janeiro de 1837 (*a*), que ordenava a traducção dos conhecimentos das cargas dos navios, que dos portos estrangeiros se dirigem aos d'este reino; determina sua magestade que fiquem de nenhum effeito as disposições do referido artigo 2.° da sobredicta circular, continuando a observar-se o que a este respeito estava anteriormente estabelecido.

Deos guarde a v. m. Palacio das Necessidades em 5 de maio de 1838.—(Assignado) *Sá da Bandeira.*—Sr. *José Joaquim Pena Penalta*, consul de Portugal nas provincias do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

Identicos se expediram nesta data a todos os consules geraes e consules de Portugal nos differentes paizes estrangeiros.

CARTA DE LEI DE 7 DE MAIO

Dona Maria, por graça de Deos e pela constituição da monarchia, rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes, extraordinarias, e constituintes decretaram, e nós sanccionamos a lei seguinte:

Artigo 1. Os capitães ou mestres de navios, tanto nacionaes como estrangeiros, que entrarem nos portos portuguezes, são obrigados

(*a*) Esta circular não se encontra na collecção impressa de legislação.

Digitized by Google

da data da publicação d'esta lei em diante a manifestar a quantidade e qualidade de lastro, que tiverem a bordo.

Art. 2. Fica prohibido a todos os capitães ou mestres dos navios lançar o lastro, que tiverem a bordo, nos rios, portos, ou enseadas, em que fundearem, sob pena de pagarem mil réis por cada tonellada da lotação dos seus navios; no caso de reincidencia pagarão o duplo da multa, e incorrerão na pena de prisão, que nunca poderá exceder tres mezes. Nas mesmas penas incorrerão aquelles capitães ou mestres, que sem licença descarregarem de noite o lastro de seus navios.

Art. 3. O capitão do porto, ou auctoridade que suas vezes fizer, fará constar por editaes qual é o local, ou locaes, fóra do alcance das aguas vivas, onde deve ser desembarcado e tomado o lastro.

§ unico. Compete aos empregados das alfandegas prevenir, ex-officio, o capitão do porto, ou a auctoridade que suas vezes fizer, da quantidade e qualidade do lastro, que os navios manifestarem no acto da sua entrada.

Art. 4. É permittido aos donos dos barcos de carga empregal-os no serviço dos lastros, uma vez que satisfaçam ás disposições da presente lei.

Art. 5. Os barcos empregados no serviço dos lastros deverão ser matriculados, numerados, e lotados pelo respectivo capitão do porto, ou por quem suas vezes fizer, e mostrarão em logar vizivel o numero e quantidade das tonelladas da sua lotação.

Art. 6. Nenhum barco de lastro terá em Lisboa menos do que seis tonelladas de lotação, e nos outros portos as respectivas auctoridades marcarão a lotação d'elles.

§ unico. Pertence ao capitão do porto, ou á auctoridade que suas vezes fizer, detalhar por escala, quando o julgar conveniente, o serviço dos barcos do lastro.

Art. 7. O preço de cada tonellada de lastro não poderá exceder a trezentos réis; fica porem livre aos capitães dos navios convencionar com os donos dos barcos um preço menor.

Art. 8. Os arraes, ou proprietarios dos barcos, quando acabarem o deslastre de qualquer navio, participarão ao capitão do porto, ou á auctoridade que suas vezes fizer, o numero de tonelladas de lastro, que desembarcaram no local competente; os que deixarem de fazer esta participação pagarão a multa de vinte e quatro mil réis.

Art. 9. Fica o governo auctorisado para fazer os regulamentos necessarios a fim de acautelar o embarque e desembarque dos lastros; as penas impostas nos regulamentos não poderão exceder ás comminadas pelos artigos 2.° e 8.°, nem o tempo de prisão mais de tres mezes.

Art. 10. Cada barco carregado com lastro pagará em Lisboa cem

Digitized by Google

réis por seis tonelladas, e na mesma proporção nos mais portos portuguezes. Este imposto será arrecadado sob a fiscalisação da pessoa, que o governo designar.

§ unico. O producto, tanto do imposto, como das multas estabelecidas por esta lei, será applicado pelo governo, na proporção que julgar conveniente, assim para o capitão do porto, ou auctoridade que suas vezes fizer, como para pagamento dos guardas de lastro, que por esta lei são mandados crear, e cuja nomeação se fará para os portos, onde convier que os haja, sobre proposta do capitão do porto, ou da auctoridade que suas vezes fizer.

Art. 11. No porto de Lisboa cada barco do lastro será obrigado, por turno em cada mez, a tirar gratuitamente uma barcada de entulho das praias ou dos logares designados pelo capitão do porto, ou pela auctoridade que suas vezes fizer: este entulho será lançado onde a mesma auctoridade determinar. Nos mais portos portuguezes a auctoridade encarregada da policia do porto regulará este serviço com relação á quantidade de barcos, que nelle se empregarem, e por maneira que nenhum dos referidos barcos seja obrigado a carregar entulho mais de uma vez em cada mez.

Art. 12. As disposições da presente lei terão effeito sómente nos portos, onde forem applicaveis.

Art. 13. Fica o governo auctorisado para comprar tres barcos movidos por vapor para limpesa dos alveos dos rios e portos; dois para o Téjo, e um para o Douro.

Art. 14. O governo fará com a possivel brevidade os regulamentos necessarios para a boa policia dos portos, sua livre e segura navegação, desimpedimento e conservação dos cáes e praias, que ficam d'ora em diante sob a fiscalisação dos respectivos capitães dos portos, ou das auctoridades que exercem suas funcções.

Art. 15. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O presidente do conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, e dos da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos sete de maio de mil oitocentos trinta e oito.—RAINHA com rubrica e guarda.—*Visconde de Sá da Bandeira*—*Antonio Fernandes Coelho*—*Manuel Antonio de Carvalho.*

Carta de lei, pela qual vossa magestade ha por bem sanccionar, e mandar cumprir o decreto das cortes geraes, extraordinarias e constituintes, que estabelece as regras, que se hão de observar no

Digitized by Google

embarque e desembarque dos lastros das embarcações, que frequentam os portos do reino. — Para vossa magestade ver. — *Eduardo Germack Possollo*, a fez.

(Ao artigo 1316)

PORTARIA DE 30 DE JULHO

Constando neste ministerio por meio de participações das auctoridades administrativas o abuso, que se está practicando com as matriculas dos navios mercantes portuguezes, ás quaes os respectivos capitães fazem admittir um numero de individuos extraordinariamente superior ao que deve formar a sua tripulação, auxiliando-se assim a emigração, que tanto convem cohibir, defraudando-se a fazenda nacional com a falta de sêllo de passaportes, que taes individuos seriam obrigados a tirar, e de que aquella fraudulenta matricula os dispensa, e subtrahindo finalmente muitos outros ás investigações da policia: e reconhecendo sua magestade a rainha que a faculdade concedida por portaria de 22 de novembro ultimo de serem as matriculas feitas na intendencia de marinha em vista d'uma relação assignada pelo mestre ou capitão do navio tem sido mais um meio de se continuar e progredir em tal abuso: ha por bem revogar a mencionada portaria de 22 de novembro, e ordenar que as mesmas matriculas passem a ser feitas em conformidade do artigo 3 do decreto de 17 de dezembro de 1836 nas intendencias de marinha ou nas alfandegas, cujos chefes supprem as suas vezes, onde a tripulação deverá comparecer para ahi se poderem mencionar os signaes dos matriculados na fórma ordenada pela portaria de 7 de julho de 1837 (*a*). O que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar se participa ao intendente de marinha de Lisboa para sua intelligencia e devida execução. Paço de Cintra em 30 de julho de 1838. — *Sá da Bandeira*.

(*a*) Não encontramos esta portaria na respectiva collecção.

Digitized by Google

PORTARIA DE 2 DE AGOSTO

Constando officialmente a sua magestade a rainha o abuso, que se practica com as matriculas dos navios mercantes portuguezes, ás quaes os respectivos capitães fazem admittir um numero de individuos, extraordinariamente superior ao que deve formar a sua tripulação, auxiliando assim a emigração, defraudando a fazenda nacional com a falta do sêllo dos passaportes, que aliás taes individuos deveriam pagar, e subtrahindo finalmente muitos outros á investigação da policia; e reconhecendo a mesma augusta senhora que a faculdade concedida por portaria do ministerio da marinha de 22 de novembro ultimo de serem as matriculas feitas na intendencia de marinha em presença de uma relação assignada pelo mestre ou capitão do navio tem cooperado para um tal abuso: houve por bem revogar a mesma portaria, e ordenar que as mesmas matriculas sejam feitas d'ora em diante, em conformidade do artigo 3 do decreto de 17 de dezembro de 1836, nas intendencias de marinha ou nas alfandegas, cujos chefes supprem as suas vezes, onde a tripulação deverá comparecer para ahi se poderem mencionar os signaes dos matriculados. O que sua magestade manda communicar pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda ao conselheiro director da alfandega grande de Lisboa, para que o cumpra e faça executar nas alfandegas maritimas, suas subordinadas. Paço de Cintra em 2 de agosto de 1838. — *Manuel Antonio de Carvalho.* — Para o conselheiro director da alfandega grande de Lisboa.

Identicas se expediram na mesma data á commissão administrativa da alfandega do Porto, aos chefes das alfandegas do Funchal, de Angra, Horta e Ponte Delgada.

Digitized by Google

ANNO DE 1839

(Ao tit. 11 do livro unico da parte 2)

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO

Tendo-se verificado que alguns povos do litoral do reino denegam ás pessoas naufragadas os soccorros, que por todo o direito das gentes e pelos principios da humanidade lhes são devidos, chegando ao excesso de se apoderarem dos objectos salvados em menoscabo das leis, prejuizo dos interesses da fazenda nacional, e descredito da publica auctoridade; e cumprindo extirpar tão criminoso abuso: sua magestade a rainha ha por bem ordenar que os administradores geraes de districto, sob sua propria responsabilidade, cumpram e façam cumprir todas as salutares providencias, que sobre este importante objecto têm sido promulgadas, especialmente as que se comprehendem nos artigos 1584 até 1609 do codigo commercial portuguez, aonde, em caso de contravenção, alem da responsabilidade por perdas e damnos, é expressamente resalvada a acção criminal. E assim o manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino participar ao administrador geral de Aveiro para sua intelligencia e execução na parte, que lhe toca. Paço das Necessidades em 31 de janeiro de 1839. — *Antonio Fernandes Coelho.*

Identicas se expediram a todos os mais administradores geraes dos districtos do litoral do reino e ilhas adjacentes.

(Ao artigo 1362)

PORTARIA DE 19 DE ABRIL

Tendo sido presente a sua magestade a rainha a representação, em que o conselheiro director da alfandega grande de Lisboa submettia á sua augusta deliberação a duvida, que em vista do artigo 1362 do codigo commercial se offerecia ao director da alfandega de Setubal sobre poder admittir a matricula, como capitão de um na-

Digitized by Google

vio portuguez, um estrangeiro naturalisado; e conformando-se a mesma augusta senhora com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, que a este respeito foi mandado ouvir pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar: manda pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda significar-lhe para seu conhecimento e effeitos convenientes que o artigo citado do codigo commercial, exigindo a naturalidade nos capitães e mestres dos navios portuguezes, excluiu sómente os estrangeiros, e não os naturalisados, porque, sendo estes cidadãos portuguezes pelo artigo 6 § 6 da lei fundamental do paiz, gozam de todos os direitos, isenções e privilegios dos naturaes, que lhes não forem por lei expressamente denegados; seguindo-se d'aqui que, não havendo lei, que naquelles termos lhes prohiba o exercicio de capitão ou mestre de navios portuguezes, é claro que não podem ser d'elle inhibidos. Paço das Necessidades em 10 de abril de 1839. — *Manuel Antonio de Carvalho.* — Para o conselheiro director da alfandega grande de Lisboa.

DECRETO DE 28 DE AGOSTO

Tendo-me sido presentes os trabalhos da commissão, que por portaria do ministerio da marinha e do ultramar de vinte e oito de julho de mil oitocentos trinta e oito foi encarregada de propor um projecto de regulamento, que melhor assegurasse o bom serviço dos pilotos da barra de Lisboa, e sobre o qual foram ouvidos o major general da armada, e o conselheiro director geral da alfandega grande de Lisboa: hei por bem determinar que desde já seja posto em plena observancia e execução (ficando todavia sujeito á approvação das côrtes) o regulamento, que d'este decreto faz parte, e que com elle baixa assignado pelo barão da Ribeira de Sabrosa, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar. O referido ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar.

Paço das Necessidades em vinte e oito d'agosto de mil oitocentos trinta e nove. — RAINHA. — *Barão da Ribeira de Sabrosa.*

Digitized by Google

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DOS PILOTOS PRATICOS DA BARRA DE LISBOA

TITULO I

Do serviço da pilotagem da barra, e dos pilotos praticos da companhia de sahida

Artigo 1. O serviço da pilotagem da barra de Lisboa será feito por duas companhias de praticos examinados. Uma d'estas companhias será a que actualmente se denomina de — Pilotos do arsenal, e ficará debaixo da direcção do capitão do porto de Lisboa.

§ 1.° Esta companhia terá a seu cargo pilotar os navios de sahida até fóra da barra, e os de entrada desde Belem até ao ancoradouro, e bem assim os mais serviços, que actualmente exerce; continuando a ser os seus ganhos arrecadados e distribuidos, como hoje se pratica na referida companhia; tudo ordenado e dirigido pelo capitão do porto, a quem compete não só o detalhe do serviço, mas tambem a correcção das faltas, que os individuos da dicta companhia commetterem, podendo impor-lhes suspensão, mulctas a favor do cofre, ou prisão, segundo a gravidade da culpa, dando neste ultimo caso parte ao major general da armada.

§ 2.° Os pilotos praticos, que pilotarem os navios de sahida, serão conduzidos para dentro do porto por uma embarcação da companhia respectiva, como actualmente se pratica. Quando por qualquer circumstancia houver demora na dicta embarcação em ir receber o piloto, o navio de sahida o poderá deixar em qualquer embarcação do serviço da pilotagem da barra.

§ 3.° Os praticos pertencentes a esta companhia continuarão a ter por suas pilotagens de sahidas o mesmo que actualmente recebem, e o excesso conforme a nova tabella será arrecadado pelo piloto-mór, e entregue no cófre da outra companhia pela maneira e fórma abaixo declaradas.

§ 4.° As pilotagens de Belem até ao ancoradouro serão de mil e oitocentos réis, pagos aos praticos d'esta companhia pelo cofre da outra.

§ 5.° Quando um navio mudar de amarração, e carecer para esse fim um piloto pratico d'esta companhia, terá esse pelo seu trabalho dois mil réis.

§ 6.° Se depois de amarrar um navio o capitão quizer conservar o pratico a seu bordo, ou o requisitar para esse fim, pagar-lhe-ha seiscentos réis por cada um dia, que o tiver, alem da gratificação do

Digitized by Google

paragrapho antecedente, se o pratico tiver mudado o navio d'uma para outra amarração.

Art. 2. Todo o capitão de navio, que sahindo livremente d'este porto, ou por sua vontade ou impellido por circumstancias levar comsigo o pratico da barra, será obrigado a dar-lhe ração e oitocentos réis por dia, até que o restitua a esta capital.

Art. 3. O capitão do porto dará mensalmente ao major general da armada uma parte circumstanciada de todo o movimento do porto, e alterações da companhia.

TITULO II

Dos pilotos praticos da companhia de entrada

Art. 1. Esta companhia será composta de todos os pilotos praticos da barra de Lisboa examinados, pertencentes aos districtos do Barreiro e Seixal, e bem assim dos seus actuaes pilotos-chefes e pilotos-escrivães; e é destinada para pilotar os navios de entrada desde fóra da barra até á torre de Belem. Em quanto aos pilotos examinados, pertencentes ao districto dos Olivaes, ou qualquer outro, devem egualmente ser admittidos nesta companhia: ficando supprimidos os logares de piloto-chefe e de piloto-escrivão do referido districto dos Olivaes.

§ 1.° Esta companhia será dividida em duas secções ou esquadras, sendo a primeira dos pilotos da barra pertencentes ao districto do Barreiro, e a segunda dos que pertencem ao Seixal, Os demais praticos da barra examinados ficarão unidos a qualquer das duas secções, que mais lhes convier.

Art. 2. Os pilotos-chefes dos referidos dois districtos passarão a usar de uma chapa de latão amarello no braço esquerdo com a inscripção de — Pilotos praticos, — e no centro d'esta chapa as letras — P. Ch.; e os pilotos-escrivães da mesma chapa, tendo no centro d'ellas as letras — P. Escr.; e os demais pilotos d'esta companhia usarão da mesma chapa com a dicta inscripção, e no centro o numero, que lhes corresponder na referida companhia.

Art. 3. As duas secções, em que é dividida esta companhia, serão commandadas pelos pilotos-chefes dos seus respectivos districtos debaixo das ordens immediatas do commandante do registro do porto, a quem serão responsaveis por todo o serviço, de que forem encarregados.

Art. 4. Os pilotos da companhia de entrada, que deixarem de se apresentar para o serviço sem causa justificada, tendo sido competentemente avisados, serão punidos com prisão temporaria ou sus-

Digitized by Google

pensão do seu exercicio; porem se, estando de serviço, não cumprirem exactamente com as ordens, que lhes forem dadas, serão castigados não só com as penas acima referidas, mas tambem com mulctas pecuniarias em seus vencimentos, segundo a gravidade da culpa. Estas mulctas por cada vez nunca devem exceder ao vencimento de um dia; serão arbitradas pelo commandante do registro do porto, e reverterão todas a favor do cofre da referida companhia.

Art. 5. Os pilotos da companhia de entrada, quando estiverem nas embarcações de serviço, vencerão quatrocentos réis (alem da ração do purão), e mil e quatrocentos réis de gratificação por cada navio, que pilotarem, pagas as referidas quantias pelo cofre da sua respectiva companhia á vista da guia de desembarque, que lhes deve passar o mestre da embarcação, rubricada pelo commandante do registro do porto.

Art. 6. Logo que o navio de entrada chegue á torre de Belem, ahi receberá um pratico dos que pertencem á companhia de sahida para o conduzir ao ancoradouro; e o piloto de entrada regressará para a embarcação, em que se acha de serviço, apresentando-se para esse fim desde logo ao commandante do registro do porto.

Art. 7. Da data d'esta lei em diante não será admittido para piloto pratico da barra de Lisboa individuo algum, sem que mostre ter noções de governo e manobra de navio redondo; e quando a instrucção primaria esteja reconhecidamente mais generalisada na nação, se exigirá tambem que saibam ler e escrever.

TITULO III.

Do serviço da pilotagem da barra em geral

Art. 1. O serviço da barra para com os navios de entrada neste porto de Lisboa será feito da maneira seguinte:

§ 1.° Haverão quatro embarcações de coberta, armadas pelo arsenal da marinha, proprias e destinadas para este serviço; duas das quaes estarão sempre fóra da barra periodicamente rendidas, uma ao norte, ao mar de cabo-raso, e outra ao sul, o mais oeste que poder, encarregadas de dar praticos aos navios, que pelo norte ou sul demandarem a barra, para cujo fim cada uma d'ellas terá a seu bordo nove pilotos praticos da companhia de entrada alem das suas guarnições permanentes.

§ 2.° Estes pilotos em serviço serão em tudo subordinados aos mestres d'estas embarcações, e obrigados á mareação e mais afazeres respectivos, que lhes forem determinados pelos referidos mestres.

§ 3.° As guarnições permanentes de cada uma d'estas embarca-

Digitized by Google

ções serão compostas de um official marinheiro da armada, como mestre encarregado; um primeiro marinheiro; dois segundos marinheiros; e dois segundos grometes.

§ 1. Estes individuos terão todos os vencimentos de embarcados, pagos pela folha da feria do arsenal da marinha, e o mestre alem d'esse vencimento terá uma gratificação de duzentos e quarenta réis, por cada piloto, que der aos navios de entrada, paga pelo respectivo cofre.

Art. 2. As embarcações, que estiverem de serviço fóra da barra, terão, alem do mestre, tripulação e numero de praticos prefixados, um official inferior por parte da saude publica, e um empregado de fiscalisação por parte da alfandega.

§ 1.° O mestre da embarcação terá a seu cargo a navegação da mesma, não se desviar da posição que lhe for designada, fornecer com a promptidão possivel pilotos ás embarcações, que demandarem a barra, e manter a disciplina geral do seu navio: para tudo isto receberá instrucções do commandante do registro do porto.

§ 2.° O official inferior terá a seu cargo vigiar sobre a execução das leis sanitarias, exigindo sómente do mestre encarregado da embarcação que se ponham em pratica as suas instrucções relativas a contagio e de maneira alguma se poderá embaraçar com a navegação e mais serviço da embarcação.

§ 3.° cada um dos officiaes inferiores, durante o tempo que estiver de serviço na pilotagem da barra, vencerá quatrocentos réis diarios, pagos pelo cofre do conselho de saude publica: nos dias porem em que estiver licenciado ou fóra do exercicio vencerá sómente, como extraordinario, a ração ou o seu equivalente.

§ 4.° O empregado por parte da alfandega a bordo d'estas embarcações vigiará sómente que na occasião de se darem pilotos aos navios, ou a embarcação em que elle está se communicar com outra qualquer, não hajam descaminhos dos interesses ou direitos da fazenda nacional; recebendo para tudo mais que for tendente a este serviço as instrucções, que lhe forem dadas pela repartição da alfandega, e não se poderá jámais entremetter com a navegação, nem exigir, para qualquer fim que seja, que a embarcação deixe o verdadeiro serviço, para que é destinada.

§ 5.° Os empregados da alfandega, de que tracta o paragrapho antecedente, vencerão uma gratificação diaria egual á que percebem os que commandam os cahiques empregados no serviço da fiscalisação da mesma alfandega.

§ 6.° Todos os individuos são obrigados a ter boa conducta e o maior zelo para o exacto desempenho d'este serviço, e aquelle que assim o não praticar, o mestre da embarcação é obrigado a dar parte d'isso ao commandante do registro do porto, ficando responsavel por

Digitized by Google

toda a falta, que haja, se assim o não fizer; de egual maneira se poderá queixar ao mesmo commandante qualquer dos outros individuos, caso haja falta de serviço no referido mestre ou máo tracto; sendo comtudo obrigados a obedecer-lhe até ulteriores ordens do referido commandante.

Art. 3. Haverá em Cascaes um official da armada subalterno para executar e fazer executar as ordens do commandante do registro do porto, relativas a este serviço, e ficará reputado o dicto official como pertencendo á guarnição do mencionado registro.

Art. 4. Quando a affluencia de navios de entrada neste porto for tal, que faltem ás embarcações de serviço pilotos para os fornecer, os mestres d'ellas os poderão ir buscar aos barcos de pesca, que se acharem fóra da barra, para com elles supprirem os navios; e os arráes dos dictos barcos de pesca são obrigados a dar-lhes até á quinta parte da totalidade da sua equipagem, comtanto porem que os individuos, que nomearem, sejam todos pilotos examinados da barra.

§ 1.° Estes praticos, assim reclamados, vencerão os mesmos quatrocentos réis e ração de purão nos dias que estiverem a bordo d'estas embarcações, e a gratificação de mil e quatrocentos réis por cada navio, que pilotarem, não perdendo por tal motivo o direito de entrarem de serviço, quando pela escala lhes pertencer.

Art. 5. Todo o navio, que demandar este porto, é obrigado a tomar o pratico da barra, que lhe for dado pelas embarcações d'este serviço; e o navio, que tiver de sahir, receberá o piloto da companhia de dentro, que lhe for designado pela capitania do porto. Em um e outro caso pagará o navio a pilotagem, que vae declarada na tabella juncta; assim como pagará a mesma quantia, quando se recuse a acceitar o pratico, que lhe for dado; exceptuam-se porem os hyates, cahiques, rascas, ou outras quaesquer embarcações de egual ou menor porte, sendo portuguezas, quando venham ou se destinarem para qualquer dos portos do continente do reino, quando não queiram tomar o pratico.

Art. 6. Fica expressamente prohibido aos barcos de pesca darem pilotos aos navios de entrada neste porto, e sempre que o fizerem perderão o direito ás pilotagens, que taes navios tiverem de pagar, as quaes deverão ser recebidas pelo cofre da companhia dos praticos da entrada, salvo se forem a isso obrigados pela força.

Art. 7. O navio, que obrigar a qualquer barco de pesca a dar-lhe piloto antes de chegar ao meridiano de cabo-raso, será obrigado a pagar duas pilotagens, uma ao piloto, que tomou indevidamente, e outra ao que devêra receber da embarcação de serviço da barra, pois que no meridiano dicto encontrará esta embarcação para lhe fornecer piloto. Se porem o dicto navio por motivo de contagio

Digitized by Google

tiver de sahir incommunicavel, e de levar comsigo o pratico, que tomou violentamente, será obrigado a dar-lhe, alem da dicta pilotagem, ração e mil e duzentos réis por dia até o tornar a pôr neste porto.

§ 1.° Provando-se perante o capitão do porto que o pratico condescendeu a entrar no navio sem ser violentado, ainda que siga viagem pelas expostas razões, só terá direito á ração.

Art. 8. Os mestres das embarcações de pilotagem da barra, que estando de serviço arribarem para dentro do porto, ou largarem as paragens, que devem occupar na conformidade do artigo 6 § 1.° sem causa muito justificada, serão punidos com as penas dos artigos de guerra, destinados para os culpados de se malograr uma commissão de serviço nacional.

Art. 9. As embarcações em serviço da pilotagem da barra são obrigadas a soccorrer qualquer navio, que nella se achar em perigo, para o que cada uma das dictas embarcações trará a seu bordo um bom ancorote, virador, e mais apparelho necessario para taes trabalhos; porem uma só d'ellas é que dará esse soccorro, ficando a outra abra aberta com a barra, a oeste do meridiano de cabo-raso, para fornecer de pilotos os navios, que venham do norte ou sul para este porto.

§ 1.° Os navios, que receberem auxilio, pagarão a damnificação, que soffrer o material empregado em tal soccorro na conformidade da prática estabelecida na capitania do porto, e uma gratificação arbitrada pela mesma capitania, que será repartida em partes eguaes pelas guarnições permanentes d'estas embarcações de serviço e pelos pilotos, que tiverem a seu bordo, e aos mestres d'ellas competirão duas partes.

Art. 10. Se um navio, que vier demandar este porto, for abordado por qualquer das embarcações de serviço da barra para lhe dar piloto uma legua ou mais ao mar do cabo da Roca, ou de Espichel, querendo o capitão recebel-o, pagará de gratificação alem da pilotagem duzentos réis por cada pé de agua, que demandar o navio; esta gratificação será distribuida da maneira indicada no artigo antecedente.

§ 1.° O mestre d'esta embarcação de serviço tem obrigação de declarar ao capitão do navio que, se receber prático neste logar, ha de satisfazer a dicta gratificação alem da pilotagem, pois que a paragem propria de receber pratico da barra é no meridiano de cabo-raso.

Digitized by Google

Tabella das pilotagens de entradas ou sahidas

Até 10 pés.....	$600 réis	por pé inglez.
De 11 até 15 pés.....	$800 »	
De 16 até 20 pés.....	1$000 »	
De 21 para mais.....	1$200 »	

TITULO IV

Providencias sanitarias e de fiscalisação, relativas a este serviço

Art. 1. Quando qualquer navio de entrada, por vir de portos suspeitos de contagio, ou por qualquer outro motivo, tiver de soffrer quarentena, pagará seiscentos réis diarios durante o tempo que tiver a bordo o pratico, que o pilotou á entrada; e se tal navio tiver de sahir incommunicavel, deixando o piloto pratico no lazareto, pagará egualmente seiscentos réis diarios em todo o tempo que aquelle pratico alli tenha de estar incommunicavel.

§ 1.° Esta diaria será egualmente recebida pela capitania do porto no cofre da companhia de praticos de entrada.

§ 2.° O piloto ou pilotos, que por pilotarem estes navios soffrerem quarentena durante o tempo que estiverem a bordo d'elles ou no lazareto, vencerão unicamente seiscentos réis por dia.

Art. 2. Quando aconteça que a embarcação de serviço dê pratico a algum navio contagiado, e que este deva sahir debaixo da quarentena, levando o dicto pratico, este, durante a viagem até regressar a este porto, vencerá oitocentos réis diarios, pagos pelo cofre da respectiva companhia.

§ 1.° O official inferior, ou quem suas vezes fizer, fica responsavel pelo mais serviço, e suas consequencias, de que tracta este ultimo artigo. O commandante dará parte circumstanciada do facto ao conselho de saude publica para o fazer julgar, como for de justiça.

Art. 3. Os praticos da barra, em quanto estiverem de serviço a bordo dos navios de entrada ou sahida d'este porto, serão nelle considerados como guardas fiscaes da alfandega, na conformidade da lei de 10 de julho de 1834 capitulo 1 artigo 5.

Digitized by Google

TITULO V

Da arrecadação, distribuição, e fiscalisação das pilotagens da companhia de entrada

Art. 1. As pilotagens, que segundo o artigo 5 do titulo 3 devem pagar os navios de entrada neste porto, serão recebidas pela capitania do porto, e arrecadadas em cofre separado d'aquelle da companhia dos praticos de entrada.

§ 1.° O dicto cofre terá tres chaves; d'elle serão clavicularios o capitão do porto, o piloto-mór, e o escrivão da capitania.

Art. 2. Pertence ao capitão do porto legalisar com a sua rubrica todas as guias de pagamento, remettidas pelo commandante do registro do porto.

Art. 3. O piloto-mór terá a seu cargo todo o serviço exterior, relativo á cobrança da receita que deve entrar no cofre d'esta companhia, entregando immediatamente o producto para ser arrecadado no cofre em presença dos outros clavicularios; e terá por este trabalho uma gratificação mensal de seis mil réis, paga pelo mesmo cofre.

Art. 4. O escrivão, alem de encarregado do cofre, é egualmente encarregado de toda a escripturação, que por qualquer modo possa pertencer á boa arrecadação e distribuição dos fundos d'esta companhia; por este trabalho, e como um dos clavicularios terá a gratificação mensalmente de dez mil réis, paga pelo dicto cofre.

Art. 5. Um conselho composto do commandante do registro do porto, do capitão do porto de Lisboa, e um escrivão da intendencia da marinha, será o fiscal do cofre da companhia de praticos de entrada; mensalmente se reunirá, e tomará contas ao escrivão da capitania, encarregado do dicto cofre, á vista da receita e despeza respectivas, escripturadas com a necessaria clareza.

§ 1.° Este conselho fiscal, examinadas as contas, lavrará um termo com as precisas declarações, o qual será logo remettido ao intendente da marinha.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar em 28 d'agosto de 1839. — *Barão da Ribeira de Sabrosa.*

Digitized by Google

DECRETO DE 30 DE AGOSTO

Tendo eu por portaria do ministerio da marinha e do ultramar de vinte e cinco de janeiro do corrente anno mandado crear uma commissão para me propor um plano de regulamento, que comprehendesse os direitos e deveres dos capitães dos portos no exercicio de suas funcções, e haveudo a dicta commissão concluido os seus trabalhos; hei por bem conformando-me com a sua proposta, e tendo ouvido o parecer do conselheiro procurador geral da corôa, determinar que desde já seja posto em plena observancia e execução (ficando todavia sujeito á approvação das cortes) o regulamento que d'este decreto faz parte, e que com elle baixa assignado pelo barão da Ribeira de Sabrosa, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e encarregado interinamente dos da marinha e ultramar.

O referido ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em 30 de agosto de 1839. — RAINHA — *Barão da Ribeira de Sabrosa.*

REGULAMENTO PARA A POLICIA DOS PORTOS

CAPITULO I

Dos capitães dos portos

Artigo 1. O emprego de capitães de portos será exercido por officiaes da armada.

Art. 2. Os capitães dos portos gozarão de todos os vencimentos, que lhes competem, como officiaes embarcados de guarnição a bordo dos navios do Estado.

Art. 3. Logo que um capitão do porto tome posse do seu logar, examinará o estado do porto, fazendo um reconhecimento hydrographico sobre o mesmo porto e seus contornos; notando as configurações, estado dos fundos, a profundidade, extenção e direcção dos canaes e baixios, as vantagens locaes, que offerece o litoral e suas immediações; se as marcas da barra para entrada e sahida dos navios são boas e bem visiveis; a capacidade dos fundeadouros; as proporções para aguadas; os meios de as melhorar; e os logares mais convenientes para deposito de lastros, e immundicies tiradas de bordo dos navios.

Digitized by Google

Art. 4. Observará exactamente o estabelecimento das marés naquella paragem, examinando nesta occasião a altura das aguas no preamar e baixamar, e se esta varia por effeitos de enchentes, temporaes, ou ventos seccos da terra; e se estas differenças são sensiveis, para tomar com tempo as medidas convenientes á segurança dos navios fundeados.

Art. 5. Depois de grandes temporaes ou aguas crescidas nos portos fará novas sondas e observações, reconhecendo as paragens, onde a areia pode ter formado o seu deposito; e quando mesmo não hajam estes accidentes, dever-se-hão fazer estas observações juncto com os practicos da barra pelo menos duas vezes no anno.

Art. 6. Terá todo o cuidado em entreter a profundidade natural do porto e rio; e conhecendo que se vão obstruindo, obviará a este inconveniente pelos meios, que tiver ao seu alcance; e quando estes lhe faltem, os sollicitará á auctoridade competente. Egual cuidado deve empregar na profundidade conveniente juncto ao cáes.

Art. 7. Prescreverá a maneira de se amarrarem os navios segundo a localidade e estado do porto.

Art. 8. Ancorando navios de guerra nacionaes ou estrangeiros fóra da barra, immediatamente irá ou mandará a bordo d'elles, permittindo-o o tempo e as circumstancias; e indagará o que pretendem, e todas as noticias, que julgar conveniente saber.

Art. 9. Os capitães dos portos designarão para cada navio pertencente ao porto da sua jurisdicção, ou nelle encarregado, um distinctivo, o qual conservarão sempre içado na entrada, logo que avistarem o porto; e na sahida, até o perderem de vista.

Art. 10. Para communicação reciproca entre os navios e a terra o capitão do porto designará os signaes seguintes:

Dos navios para a terra

1.° Que necessitam piloto — bandeira nacional á prôa, distinctivo por baixo.

2.° que trazem avaria — distinctivo á prôa, e bandeira nacional por baixo.

3.° Que estão sem ferro — bandeira nacional á ré, distinctivo por baixo.

4.° Agua de consideração — distinctivo á ré, bandeira nacional por baixo.

Da terra para os navios

1.° Que procurem paragem favoravel para receber piloto — bandeira encarnada e galhardete por baixo.

Digitized by Google

2.° Que se não pode mandar piloto a bordo — um galhardete e bandeira encarnada por baixo.

3.° Que puche para o mar sem perda de tempo — bandeira nacional e encarnada por baixo.

4.° Que pode demandar a barra — bandeira encarnada.

Art. 11. Este pequeno regimento será distribuido aos navios nacionaes, que entrarem ou sahirem; e um numero de exemplares se dará aos consules das differentes nações para os entregarem aos navios das mesmas.

Art. 12. Não permittirá que os navios mercantes tenham a flamula nacional arvorada, á similhança dos navios de guerra, ainda que sejam commandados por officiaes de marinha; porque esta insignia é dos navios da corôa e não do official, que commanda.

Art. 13. O capitão do porto terá faculdade de advertir os pilotos da barra dos seus erros e defeitos; porem se commetterem crimes, que pelas leis exijam processo, dará parte á auctoridade judicial, para proceder na fórma das mesmas leis; ficando comtudo auctorisado a prendel-os, e impor mulctas, segundo a lei.

Art. 14. Egualmente poderá suspender interinamente aquelle que julgar incapaz de preencher os seus deveres, dando parte ao major-general da armada da suspensão e motivos, que teve para o fazer.

Art. 15. Quando entrar qualquer navio de guerra no porto, lhe fará saber o logar do melhor e mais seguro ancoradouro; e lhe dará todas as noticias, que o seu commandante exigir.

Art. 16. Executará todas as ordens, que lhe forem dadas pela juncta de saude, no que for concernente á separação dos navios de quarentena ou sua guarda, e a tudo o mais que tender a este fim: para o que deverá este official ser membro da dicta juncta.

Art. 17. Receberá ordens ou instrucções do major general da armada, ou do commandante geral da divisão, a que pertencer, como adiante se marcará.

Art. 18. Terá todos os distinctivos dos navios da corôa, para que facilmente os possa conhecer, ainda em grande distancia.

Art. 19. Entre o capitão do porto e os commandantes dos navios da corôa haverá um regimento de signaes particulares, para se communicarem do mar para as fortalezas, quando não for possivel mandar embarcações a bordo d'elles; o qual será feito pelo major-general da armada, e distribuido pelo mesmo a uns e outros, em quanto se não adopte o regimento de signaes de Marryat (*a*).

Art. 20. Quando houver um grande numero de navios para receber pilotos, o piloto-mór, ou o seu immediato, irá no barco dos

(*a*) Vej. decr. de 8 de julho de 1863.

Digitized by Google

mesmos, para que não hajam preferencias particulares, sendo sempre preferido o navio de gnerra.

Art 21. Quando por qualquer auctoridade se participar ao capitão do porto que alguma embarcação está embargada para não sahir a barra, este tomará todas as medidas para a sua segurança; podendo até tirar-lhe o leme e panno, se julgar que só assim pode impedir uma furtiva sahida.

Art. 22. Em tempo de guerra o capitão do porto terá todas as embarcações fundeadas em paragem, que o inimigo de fóra lhes não possa causar damno algum, nem que intente roubar alguma de noite.

Art. 23. Se alguma embarcação de guerra chegar fóra da barra, e houver necessidade de communicar-lhe noticias de interesse, o capitão do porto irá em pessoa fazel-o.

Art. 24. Se alguem se queixar ao capitão do porto de se lhe ter exigido maior salario, gratificações ou emolumentos, do que aquelles que são devidos, este, fazendo as precisas averiguações, e reconhecendo que tal crime se commetteu, o fará saber ao magistrado competente para proceder na fórma das leis; podendo no entanto suspender o culpado do exercicio do seu emprego.

Art. 25. Se entrarem no porto navios de guerra estrangeiros, o capitão do porto na visita, que lhes fizer, informar-se-ha se trazem passageiros e a sua qualidade; e com toda a polidez lhes deve participar que, logo que saltem em terra, se devem apresentar á auctoridade competente; devendo depois o mesmo capitão do porto fazel-o constar á dicta auctoridade, se assim o julgar conveniente.

Art. 26. O capitão do porto fará a visita a todos os navios, que entram, e tomará d'elles todas as noticias, que julgar convenientes; e no fim de todos os mezes mandará ao major-general um mappa de todas as embarcações entradas e sahidas com os nomes dos navios, mestres, numero de toneladas, carga, numero de marinhagem, etc.

Art. 27. Como nos portos de um grande concurso de embarcações não será possivel ao capitão do porto só a visita de todas as embarcações, que entram e sáem, por dever ter attenção a outras occupações, se lhe permittirá um ajudante, official de marinha.

Art. 28. O capitão do porto fará ao major-general uma proposta do numero e qualidade de embarcações precisas para o serviço com as respectivas guarnições: uma d'estas embarcações lhe será concedida para o exercicio das suas funcções. Nesta proposta apontará os meios, que julgar mais proprios e efficazes para as obter, e para verificar o pagamento ás guarnições. Nos portos, onde não houver embarcações do Estado, as poderá afretar na occasião precisa, ou por periodos de tempo determinado, segundo julgar mais conveniente, combinando sempre o bem do serviço com a restricta economia.

Digitized by Google

Art. 29. O capitão do porto poderá tomar tambem qualquer embarcação, que encontrar no cáes, quando lhe seja preciso ir de prompto acudir a qualquer perigo immediato de mar; devendo depois passar-lhe um certificado do serviço, que fez, por que tempo, e de quantos remadores se compunha, para ser pago competentemente.

Art. 30. Como as obrigações do capitão do porto são todas juncto ao mar e praias, este deverá ter sua residencia no sitio intermediario da barra e ancoradouro, e proximo ao mar, para prover em todos os casos da sua jurisdicção.

Art. 31. A auctoridade militar prestará ao capitão do porto as ordenanças para o serviço, de que está encarregado, quando lh'as reclamar.

Art. 32. Se no navio, que o capitão do porto visitar na sua entrada, vierem alguns passageiros, far-lhes-ha saber que se devem apresentar, logo que saltem em terra, á auctoridade competente, tendo o mesmo capitão do porto tomado todas as notas, que a este respeito julgar convenientes, até mesmo para as communicar á mesma, quando assim o julgue necessario.

Art. 33. Aos capitães dos portos compete a matricula dos navios; para o que lhes serão fornecidos os livros, e exemplares dos respectivos róes, segundo se acha estabelecido. Alem d'estes róes de matricula terão mais dois livros *in folio*, um para a entrada, outro para a sahida, onde seguidamente se lançará o nome e qualidade do navio, a que nação pertence, etc. Em quanto aos navios nacionaes, que sahirem, notar-se-lhes-hão unicamente os seus nomes, e ao diante o numero da pagina do livro de registro, em que está registrada a sua matricula.

Art. 34. Se o capitão do porto na visita, que fizer na sahida das embarcações, julgar qualquer passageiro de suspeita, ainda que tenha o seu passaporte legal, o poderá deter, fazer desembarcar, e remetter por uma sua ordenança com um officio ao encarregado da policia, expondo os motivos e as razões, por que assim procedeu; mas, quando o dicto encarregado julgue que estas causas não são bastantes para lhe impedir o embarque, o capitão do porto o não estorvará.

Art. 35. Todo o patrão de barcos grandes, que navegam nos rios, e que servem para cargas e descargas de navios, não poderá exercer estas funcções sem primeiro ter sido examinado e approvado pelo patrão-mór, onde o houver, e por tres pilotos do numero, e na falta d'estes por homens peritos e conhecedores do porto. Este exame será presidido pelo capitão do porto.

Art. 36. O capitão do porto vigiará que os pharóes da costa ou barra estejam sempre em bom estado; e quando não os encontre

Digitized by Google

assim, o representará áquella auctoridade, que sobre elles tiver inspecção.

Art. 37. O capitão do porto terá cuidado em que se não deteriorem os cáes ou escadas dos dictos com as embarcações miudas, que estiverem unidas a estes; que não estejam senão aquelle tempo, que for preciso para embarcar ou desembarcar os individuos ou effeitos, que conduzem; regulando o sitio, onde devem chegar carros ou bestas para receberem os effeitos.

Art. 38. No sitio, onde hajam bacias ou molhes, e onde se estabeleçam cadeias para impedir a entrada ou sahida d'embarcações, ficará a cargo do capitão do porto vigiar na conservação das dictas cadeias e bacias.

Art. 39. O capitão do porto marcará a paragem onde se ha de receber gente, e onde effeitos; bem como aquella, em que se não podem receber, nem desembarcar: o logar onde hão de amarrar-se as embarcações para esperar a sua vez para as cargas e descargas: o modo, como devem navegar sem esforços temerarios de vela; impondo as mulctas, que por leis lhes forem designadas.

Art. 40. Em tempos tempestuosos, que ameacem perigo imminente, não permittirá o capitão do porto trafico de effeitos, nem conducção de gente. O capitão do porto deverá nestas circumstancias dar ordens prévias, para que no caso de desastre em alguma embarcação lhe acudam as embarcações miudas de bordo dos outros navios com ancorotes, viradores, e mais pertences; e os prejuizos, que tiverem estes apparelhos, serão indemnisados pelo proprietario do navio soccorrido.

Art. 41. O capitão do porto fará amiudadas visitas pelos fundeadouros para ver se as embarcações estão bem amarradas, segundo a norma, que lhes prescreveu.

Art. 42. Terá cuidado que todos os navios amarrados, alem das suas ancoras, tenham sempre á borda um ferro talingado (chamado da roça) não só para sua propria segurança, mas tambem para que, succedendo desamarrar-se, não vá causar prejuizo ás outras embarcações.

Art. 43. Se vir que algum navio por causa de más amarrações está em risco de desamarrar-se, e causar prejuizo a outras embarcações contiguas, o fará sahir sem perda de tempo para sitio, onde não cause prejuizo a terceiro; e quando o não tenha feito no tempo, que se lhe tiver determinado, o fará sahir, fazendo-se a despeza á sua custa; e no caso de ser navio estrangeiro, officiará ao seu consul ou ao seu juiz conservador, para que haja de prover ao preciso á embarcação necessitada.

Art. 44. Se ao capitão do porto constar que ha desordens ou

Digitized by Google

roubo a bordo de qualquer dos navios ancorados, tomará todas as instrucções precisas, e até perguntará testemunhas, e de tudo fará um breve relatorio á auctoridade competente para proceder na fórma das leis, podendo o mesmo capitão do porto prender aquelle, que acbar em flagrante delicto.

Art. 45. O capitão do porto fixará a hora, a que pela manhã se pode começar o trafico dos navios, bem como a hora, a que se ha de acabar, combinando-se nesta disposição com o general das armas, onde o houver, e com o director da alfandega.

Art. 46. Se alguma circumstancia particular ou imprevista pedir que qualquer navio seja rondado de noite, o capitão do porto o fará ou por si mesmo ou pelos seus ajudantes, se os tiver; e sendo preciso auxilio de tropa, a requisitará á auctoridade competente.

Art. 47. Na entrada de qualquer embarcação deve o capitão do porto assegurar-se da quantidade de lastro, que traz, para ver na sahida por seus despachos se o descarregou no logar competente.

Art. 48. Se o capitão do porto tiver noticia que ha ancoras perdidas sem dono com prejuizo do fundeadouro, as fará rocegar pelas lanchas do Estado, e na sua falta ou pelas dos pilotos ou dos navios mercantes nacionaes; e sendo logo avaliadas, ficam pertencendo á fazenda nacional, pagando-se a quem o rocegar a quarta parte do dicto ferro.

Art. 49. Só ao capitão do porto toca dar licença por escripto aos mestres ou proprietarios dos navios para rocegar algum ferro, que tenham perdido, tendo estes previamente feito uma declaração perante o mesmo capitão do porto do peso, marca e contramarca do perdido, bem como o comprimento e bitola da amarra, que ficou talingada.

Art. 50. O mestre ou proprietario do navio, que tiver rocegado algum ferro, dará immediatamente parte ao capitão do porto, apresentando-lhe o mesmo ferro para o cotejar com as marcas e contramarcas, etc., que conhecendo exactas lh'o fará immediatamente entregar.

Art. 51. Se algum ferro for rocegado, e se conhecer a quem pertence pelas declarações, que se houverem feito ao capitão do porto, quando elle se perdeu, immediatamente será avaliado, e mandado entregar a seu dono, pagando este a quem o achou a terça parte do valor do mesmo ferro, amarra ou corrente, e mais o trabalho de o rocegar, que será arbitrado pelo capitão do porto.

Art. 52. Se qualquer ferro rocegado e apresentado ao capitão do porto não coincidir com alguma das declarações, que se houverem feito, será logo avaliado para ficar pertencendo á fazenda nacional, pagando-se a quem o rocegar a quarta parte do valor do dicto ferro.

Digitized by Google

Art. 53. Se a lancha da rocega do arsenal ou d'outro qualquer estabelecimento publico achar ferro ou amarra perdida ou outro qualquer objecto, que cotejado com as declarações, que se houverem feito, se lhe reconheça dono, este o poderá receber, pagando primeiro á fazenda nacional a terça parte do valor dos mesmos objectos, e á guarnição das embarcações, que as acharam, o que lhe for arbitrado pelo capitão do porto em razão do seu trabalho.

Art. 54. Se as lanchas do arsenal ou d'outro qualquer estabelecimento publico, acharem ferro, amarra, ou qualquer outro objecto, que nem seja da fazenda nacional, nem dos particulares, que tiverem feito as devidas declarações, ficarão pertencendo á fazenda nacional, dando-se ás guarnições das lanchas ou escaleres em gratificação a oitava parte do valor dos mesmos effeitos.

Art. 55. Se alguma pessoa sonegar ferros ou outros quaesquer objectos, que tenha rocegado, fica sujeito á condemnação da oitava parte do valor das cousas sonegadas a favor do denunciante; e ficarão as mesmas pertencendo á fazenda nacional, se acaso se lhes não reconhecer dono em vista das declarações, que existirem.

Se os objectos sonegados pertencerem a algum particular, que tenha feito as devidas declarações, este os poderá receber, pagando primeiro á fazenda nacional uma terça parte, e o sonegador á mesma fazenda a quarta parte, e ao denunciante a oitava parte do valor dos mesmos objectos.

Art. 56 Se algum navio, suspendendo os seus ferros, suspender com elles algum outro, ou amarra perdida, fica obrigado a participal-o immediatamente ao capitão do porto, que mandará logo buscar os objectos achados, dando-lhes o destino, que marcam as disposições antecedentes.

Art. 57. Se algum navio, suspendendo os seus ferros, por qualquer motivo que seja, suspender tambem os d'outro navio ancorado, ou lhe arrebente alguma amarra, nem os prejuizos nem os ferros suspendidos neste caso ficam comprehendidos em algum dos artigos acima mencionados.

Art. 58. Todo o individuo, seja de que nação for, que achar ou apanhar embarcações miudas, ou outros objectos pertencentes a navios ancorados, e que se tenham perdido por causa de temporaes ou por algum outro motivo, será obrigado a entregal-os logo a seu dono, quando os reclamar, reconhecendo-se legalmente que lhe pertencem, e lhes dará o destino, que marcam as disposições antecedentes.

Art. 59. Quando qualquer navio, ou por mal ancorado ou mal velejado, ou por algum motivo procedente de omissão ou ignorancia, cahir sobre um outro, e lhe cause avaria, immediatamente se dará parte ao capitão do porto, que no termo de vinte e quatro horas fará comparecer na sua presença as duas partes interessadas a fim

Digitized by Google

de convencionarem amigavelmente sobre o modo de resarcir o damno, que se houver causado.

Art. 60. Se as partes interessadas não quizerem convencionar-se amigavelmente, o capitão do porto mandará fazer uma avaliação do damno causado perante os mesmos interessados; os avaliadores serão o patrão-mór, ou quem suas vezes fizer, e mais dois ou tres peritos, presidindo o capitão do porto; e d'esta avaliação se fará um termo, podendo os interessados, cada um de per si, chamar arbitros, conhecedores dos objectos damnificados; e sobre as dictas avaliações o capitão do porto dará por escripto o seu parecer.

Por cada avaliação, que se fizer, se pagará ao patrão-mór 1$600 réis, e a cada um dos outros arbitros 1$200 réis (*a*).

Art. 61. Se o valor da avaria exceder a 50$000 réis, e as partes se não compozerem, o capitão do porto remetterá ao tribunal do commercio o termo de avaliação da mesma avaria com todas as mais indagações, a que se tiver procedido, para que o dicto tribunal com audiencia das partes possa decidir o que for justo.

Art. 62. O capitão do porto deverá ter em um logar o mais proximo da barra alguns ferros, ancorotes, viradores, amarras, e uma lancha para poder acudir de prompto a qualquer navio em perigo ou naufragado; e para este trabalho terá sempre nomeados uma certa porção de homens maritimos, que por seu turno devem apresentar-se nesta occasião por meio de um signal convencionado. O proprietario do navio soccorrido pagará por uma justa avaliação feita pelo capitão do porto á gente, que se occupar nestes trabalhos, bem como pagará as damnificações, que tiverem recebido os apparelhos empregados naquelle serviço.

Art. 63. Nos portos, onde houverem intendentes de marinha, exercerão estes as funcções de capitão do porto, podendo delegar em algum dos seus ajudantes aquella parte de jurisdicção, que julgarem conveniente confiar-lhe, e que lhes não for possivel desempenhar em razão dos outros deveres do seu cargo.

Art. 64. Os patrões-móres ficam sendo auctoridades subordinadas aos capitães dos portos, devendo continuar no exercicio das funcções, que lhes estão marcadas por lei, e prática estabelecida, percebendo as mesmas gratificações e emolumentos, que até aqui legitimamente lhes competiam.

Art. 65. Toda a costa de Portugal desde a foz do Minho até ao Guadiana será dividida em tres divisões, a saber, a do norte, — a do centro, — e a do sul, sendo a primeira comprehendida entre o rio Minho e o Mondego inclusive, — a segunda entre este rio e o cabo de S. Vicente, — e a terceira entre este cabo e o Guadiana.

(*a*) Vej. portaria de 26 de julho de 1865.

Digitized by Google

§ 1. As auctoridades superiores serão para o norte o intendente da marinha do Porto: para o centro o inspector do arsenal, como intendente da marinha: e para o sul o official, que for mandado para Faro, que deve ser official superior.

§ 2. A correspondencia d'estas auctoridades superiores deve ser com o major-general da armada, de quem devem tambem receber as ordens e instrucções relativas á sua commissão nos portos, onde a exercem, e á dos seus subordinados nos da sua divisão.

Art. 66. A estas auctoridades superiores e aos capitães dos portos naquelles, onde exercem jurisdicção, pertence a execução do presente regulamento.

Art. 67. A divisão do norte comprehende as capitanias dos portos de Caminha, Viana, Porto, Aveiro e Figueira; a do centro as de S. Martinho, Lisboa e Setubal; a do sul as de Lagos, Villa-Nova de Portimão, Faro, Tavira e Villa-Real de Sancto Antonio.

Art. 68. Nas dominios ultramarinos as capitanias dos portos são, —Terceira, S. Miguel, Fayal, Madeira, Cabo-Verde, S. Thomé e Principe, Angola, Benguella, Moçambique, Gôa e Damão.

CAPITULO II

Dos pilotos

Art. 1. O piloto-mór da barra, o sota-piloto e mais pilotos, de qualquer classe que sejam, estão debaixo da immediata jurisdicção do capitão do porto, e é d'este que devem receber todas as ordens concernentes ao serviço publico.

§ *unico*. Os salarios dos pilotos serão provisoriamente os mesmos, que estão marcados por lei, usos e costumes, ou prática estabelecida, em quanto se não dão novas disposições a este respeito.

Art. 2. O piloto, que metter um navio dentro, não o deixará sem o ter amarrado no logar do seu destino, ou tendo entregado a outro piloto, em quem recáia a mesma responsabilidade.

Art. 3. Os pilotos serão mandados pelo piloto-mór, por seu turno e por ordem, para pilotar os navios, sendo primeiro os de numero, e na falta d'estes os supranumerarios.

Art. 4. Todos os dias haverá um barco prompto, com a guarnição nomeada, para pilotar os navios, que demandarem o porto; e para que nunca falhe este importante detalhe, se empregarão todos os meios, que as circumstancias e os recursos pecuniarios offerecerem.

Art. 5. Quando qualquer pretender examinar-se de piloto, requererá ao capitão do porto, o qual lhe assignará dia e hora para

Digitized by Google

o exame, nomeando o patrão-mór, piloto-mór e mais dois pilotos do numero para examinadores, e na sua falta homens peritos, sendo feito o exame, —1.° sobre pequenas manobras praticas, 2.° sobre conhecimentos da costa, barra, enseadas, fundeadouros, marcas da barra para entrada e sahida de navios, canaes, ancoradouros, qualidades dos fundos, direcção de correntes, e estoques d'agua, 3.° sobre a maneira de amarrar e desamarrar os navios. O capitão do porto presidirá a este exame, e votará junctamente com os mais pilotos, tendo direito, como presidente, de desempatar.

Art. 6. Ninguem poderá ser admittido a exame para piloto da barra, sem que ajuncte uma certidão de que tem tido, pelo menos, seis annos de prática nos barcos da pescaria ou nos dos pilotos, e bons costumes, sendo esta certidão extrahida do livro da matricula, que deve haver na capitania do porto, das equipagens das mesmas embarcações.

Art. 7. Feito o exame, poderá o pretendente requerer a sua certidão, se tiver sido approvado; e com esta poderá requerer a sua carta á secretaria d'estado dos negocios da marinha por via do major-general da armada.

Art. 8. As certidões serão passadas pelo capitão do porto, e assignadas por elle e pelos pilotos examinadores sendo estas extrahidas de um livro, que se conservará em poder do capitão do porto, onde se tenha feito termo da approvação ou reprovação do pretendente; o qual termo deve tambem ser assignado pelos tres acima mencionados, declarando o nome do individuo, filiação, naturalidade, edade e habitação.

Art. 9. Se o pretendente ficar reprovado, não poderá tornar a ser admittido a exame, sem que tenha passado um anno; e sendo reprovado segunda vez, não poderá mais ser admittido.

Art. 10. Nenhum piloto tomará conta de metter um navio dentro da barra, sem que seja examinado, e mostre a carta ao mestre do navio.

Art. 11. Ainda que qualquer navio ao longe tenha tomado piloto examinado de qualquer barco de pesca, cederá o seu mando, logo que se lhe apresente a bordo o piloto do numero, a quem tocar o dicto navio por escala; e o proprietario do navio gratificará o piloto, que antes tiver recebido.

Art. 12. Se algum navio desgraçadamente encalhar, ou se perder na entrada ou sahida dos portos, ou na costa proxima, o capitão do porto depois de ter dado as mais efficazes e promptas providencias para soccorrer o navio naufragado ou em perigo, tractará de indagar por que motivo se perdeu aquella embarcação, e as causas, que para isso houver; e conhecendo que é a culpa da parte do piloto ou

Digitized by Google

do mestre, o fará constar á auctoridade competente para se lhe formar processo.

Art. 13. Determinar-se-ha em cada porto a paragem, até onde devem sahir os barcos dos pilotos para pilotar as embarcações, e até onde devem ir na sahida d'estas.

Art. 14. Se depois de terem as embarcações piloto a bordo forem obrigadas a puxar para o mar, e até a fazerem alguma arribada, pagará o proprietario ao piloto, que tiver dentro, *oitocentos réis* por dia e uma ração, como a outro qualquer marinheiro da sua equipagem.

Art. 15. Se por acaso um navio entrar sem piloto do numero, e que este não tenha ido fóra, ou por causa do tempo, ou por outra qualquer causa accidental, o piloto, que o tiver mettido dentro, terá o salario por inteiro, que havia de ter o de numero.

Art. 16. Nenhum navio para a sua sahida poderá tomar piloto, que não seja do numero.

Art. 17. Todo o navio deve receber piloto, quer na entrada, quer na sahida dos portos; porque d'esta maneira se evitam muitas contestações judiciaes.

Art. 18. Á entrada ou sahida dos navios de guerra, quer nacionaes, quer estrangeiros, concorrerão todos os pilotos em suas embarcações guarnecidas de ancorotes e viradores: e será o piloto-mór aquelle, que vá a seu bordo para o pilotar.

Art. 19. É livre a todo o barco de pesca dar piloto, ainda que não seja de numero, ou mesmo qualquer homem da sua equipagem, ao navio, que lh'o pedir; mas chegando a bordo o do numero, ou determinado pela escala, aquelle lhe cederá o mando. O mestre do barco não poderá receber nem gente, nem effeitos do navio, que lhe pediu piloto, e, se o fizer, ficará sujeito ás penas estabelecidas por lei, e pelo regimento da saude.

Art. 20. O piloto, que houver de pilotar qualquer navio na sua entrada, terá por primeiro dever o informar-se do mestre d'elle em que pés d'agua vem carregado para dirigir a sua manobra na entrada do porto e situal-o na paragem, que está determinada pelo capitão do porto, já para os que devem ficar em quarentena, já para maior facilidade dos soccorros necessarios entre navios de egual tamanho; e aquelle, que fundear sem pratico, só se lhe permittirá que fundeie a um ferro, até que feita visita de saude se lhe faça saber onde deve ir amarrar-se.

Art. 21. Aos pilotos das barras serão communicadas pelo capitão do porto todas as ordens e providencias dadas pela juncta de saude a respeito da entrada dos navios, logar onde devem fundear, modo de lançar pilotos a bordo, etc.

Digitized by Google

Art. 22. Quando qualquer piloto por circumstancias do tempo ou do mesmo navio julgar que é arriscado emprehender a sahida ou entrada do dicto, e assim mesmo queiram obrigal-o a sahir, fará uma declaração publica perante a guarnição de que não responde pelos resultados, que d'ahi provierem.

Art. 23. A todos os barcos de pescadores serão tambem intimadas todas as ordens e providencias dadas pela juncta de saude, como está determinado.

Art. 24. Antes que um piloto suba a bordo d'um navio, indagará de que porto sahiu ultimamente; sendo de partes contagiadas ou suspeitas, não subirá a bordo, e, permittindo-o o tempo, dirigirá e pilotará o navio de dentro do seu barco; mas, quando não seja possivel, então subirá, e toda a manutenção d'este piloto desde o dia, em que entrou, até que conclua a quarentena, será á custa do proprietario do navio na fórma já declarada. Ainda mesmo quando o navio não venha de partes contagiosas ou suspeitas, assim mesmo nem o piloto nem pessoa alguma da equipagem poderão saltar em terra, ou ter communicação com gente d'ella, sem ser visitado pela saude, para o que fundeará sempre em franquia.

Art. 25. O mesmo se praticará, quando qualquer embarcação fóra da barra pedir soccorros, e que seja preciso levar-lh'os promptos. Neste caso o capitão do porto mandará distribuir-lhe os soccorros pedidos de gente ou de embarcações, os quaes todos devem ficar a bordo, até que, o capitão do porto tendo communicado á juncta da saude, esta dê as suas providencias, devendo as pessoas, que tiverem ficado a bordo, ser pagas dos seus salarios pelos proprietarios dos navios, até que sejam desimpedidas da quarentena.

Art. 26. Se os pilotos do numero, ou supranumerarios, tiverem queixas a fazer contra o piloto-mór ou sota-piloto, as deverão dirigir ao capitão do porto, o qual, examinando a natureza d'ellas, lhes dará a direcção, que as leis marcam, se não couber nos limites da sua auctoridade dar sobre ellas providencias por si mesmo.

Art. 27. O piloto-mór e sota-piloto-mor alternarão semanalmente sobre a vigia dos outros pilotos e desempenho das suas obrigações; e nessa semana serão responsaveis ao capitão do porto por qualquer falta de serviço.

Art. 28. O piloto-mór não poderá castigar piloto algum, seja ou não do numero, porque essa auctoridade pertence só ao capitão do porto; mas representará as faltas, que tiverem commettido.

Art. 29. O piloto-mór tractará sempre bem os outros pilotos, não os insultando de palavras, e muito menos de acções.

Art. 30. O piloto-mór não poderá alterar a escala do serviço dos pilotos, sem que primeiro faça saber ao capitão do porto os justos motivos, que ha para isso.

Digitized by Google

Art. 31. A escala dos pilotos será feita por sua antiguidade; e para mais facilidade do serviço serão numerados.

Art. 32. O piloto, que estiver de dia, irá á noite dar parte ao capitão do porto das embarcações, que estão á vista, e de tudo o mais, que se houver passado durante a sua guarda; esta parte poderá ser por escripto ou verbal.

Art. 33. Os pilotos não se arriscarão de noite a entrar em qualquer barra perigosa; se o fizerem, darão parte ao capitão do porto dos motivos, que tiverem para assim obrar.

Art. 34. Quando algum piloto dos examinados fallecer, ou for expulso do serviço, o capitão do porto exigirá que lhe entreguem a sua carta, para que nenhuma outra pessoa se possa servir d'ella.

Art. 35. O piloto examinado, que emprestar a sua carta a outro para d'ella se servir no exercicio da mesma profissão, será expulso do serviço, sendo-lhe cassada a mesma carta.

Art. 36. O piloto, que for falto de vista, ou que tiver outro qualquer deffeito physico, que o impossibilite de exercer os deveres da sua arte, nem poderá pilotar navio algum, nem entrar em escalla do serviço, como os outros pilotos.

CAPITULO III

Dos navios ou mestres d'elles

Artigo 1. Todo o navio terá boias nos seus ferros; e logo que começar a sua descarga, metterá dentro o pau da giba, não o tornando a deitar fóra senão quando estiver para sahir; e egualmente não poderá ter pela popa mais que uma embarcação, tendo a sua bóça comprimento só de seis braças.

Art. 2. Os navios, que se destinam a invernar em um porto, terão um logar separado d'aquelles, que se destinam a carregar.

Art. 3. Os navios á carga ou descarga não poderão conservar os mastareus de gavia e joanetes á cunha, a menos que não tenham um terço da sua carga a bordo e no porão.

Art. 4. Os navios, que precisarem de fabrico, irão buscar o logar, que para isso lhes estiver determinado.

Art. 5. Nas paragens sujeitas na estação invernosa a grandes enchentes ou correntes violentas, se tomarão com a devida antecedencia as precauções necessarias para a segurança dos navios, reforçando as suas amarrações, firmando nos navios antenas de encontro ao caes, e empregando todas as mais medidas, que a arte ensina e a experiencia approva para prevenir qualquer acontecimento desastroso.

Digitized by Google

Art. 6. Quando um navio estiver prompto a ir ao mar, vinte e quatro horas antes irá pôr-se em franquia (podendo ser) contiguo á barra, tendo já os seus despachos promptos, que apresentará ao capitão do porto para este lhe mandar piloto para bórdo, sem o que elle não poderá desamarrar-se.

Art. 7. Ao momento de fazer-se á vela para sahir, e o mais contiguo á barra, será visitado pelo capitão do porto, o qual, entregando-lhe os seus despachos, examinará se a equipagem é a mesma que consta da matricula, e se os passageiros, que leva, vão munidos de passaportes legaes; e naquelle acto rubricará os dictos despachos.

Art. 8. Logo que entre qualquer navio, fundeará em franquia até receber as visitas do estylo; e feitas estas, fará declaração se traz polvora, a fim de a remetter logo para o deposito para isso designado, devendo só recebel-a no momento da sahida.

Art. 9. Nenhum navio mercante poderá salvar, nem dar tiros dentro do rio, sem licença ou ordem das auctoridades competentes.

Art. 10. Nenhuma embarcação poderá mudar de ancoradouro, ou amarração, sem licença do capitão do porto, que só a deverá dar, quando tenha um fim justo; e havendo o navio nesta mudança de passar por algum baixo ou sitio perigoso pelas correntes ou estoques de agua, o não poderá fazer sem practico do rio.

Art. 11. Os navios de guerra nacionaes em portos de levante terão sempre um piloto a bórdo.

Art. 12. Os mestres dos navios, que pretenderem sahir, apresentarão ao capitão do porto todos os seus despachos, e o d'este será o ultimo.

Art. 13. Os navios estrangeiros mercantes serão escrupulosamente visitados na sahida, para que não levem marinheiros portuguezes sem permissão; e no caso de se encontrarem, o capitão do porto os remetterá logo em custodia ao encarregado da policia a fim de na primeira occasião os remetter para o arsenal da marinha para serem embarcados nos navios da coroa.

Art. 14. Os navios ou barcos carregados de materias combustiveis terão um logar inteiramente separado dos outros.

Art. 15. Serão obrigadas todas as embarcações fundeadas, quer nacionaes, quer estrangeiras, a acudir com as suas lanchas e escaleres a qualquer desastre, que aconteça no porto ou barra; e quando o não faça, o capitão do porto o poderá obrigar a isso pelo modo que nesse momento tiver mais ao seu alcance, podendo até aos nacionaes impor-lhes mulctas.

Art. 16. Nenhum navio poderá deitar varreduras ao mar; mettel-as-ha em uma tina para na sua lancha as ir levar ao sitio, que para isso lhe for designado. Quando juncto ás margens dos portos

Digitized by Google

não houverem sitios para isso proprios, se poderão abrir fossos para as lançar, de maneira que as aguas da chuva as não levem ao mar.

Art. 17. Muito menos poderá embarcação alguma alastrar ou desalastrar sem conhecimento do capitão do porto, e no sitio para isso determinado. Não se tomará lastro de areia senão em extrema necessidade; e as fainas de alastrar ou desalastrar se farão sempre, pondo uma vela ou encerado pendente do navio ao barco, para que não cáiam no mar pedras, etc., etc.

Art. 18. Egualmente os barcos carregados de cal, telha, tijolos e outros generos soltos submergiveis, que possam prejudicar o fundo, usarão para isso das precauções, que lhes forem ministradas pelo capitão do porto, similhantes á do lastro; devendo justificar no caso de alijo violento por algum golpe de vento e outro qualquer desastre a urgente necessidade de assim o haver practicado para poder salvar-se.

Art. 19. A tarifa de qualquer mulcta, que se impozer, será regulada por lei.

Art. 20. Se alguma embarcação obrigada do tempo ou d'outra qualquer causa se fizer á vela, deixando as amarras com boias, sendo estrangeira, o capitão do porto avisará logo o seu consul ou consignatario, para que mande immediatamente suspendel-as: e se demorarem em o fazer, o capitão do porto ordenará que se faça, sendo a despesa á custa do proprietario, a quem se não entregarão os ferros sem pagar a despesa. O mesmo se practicará a respeito dos navios nacionaes.

Art. 21. Se algum navio de guerra nacional deixar algum ferro, o capitão do porto o fará logo suspender, e remetterá sem perda de tempo ao arsenal da marinha em Lisboa, quando lhe conste não tornar alli a dicta embarcação. Se for de guerra estrangeira, avisará o consul da nação a que pertencer, para o que faça, e recolha debaixo da sua guarda.

Art. 22. Nenhum navio poderá virar de crena, nem fóra do logar para isso destinado, nem sem licença do capitão do porto, que não deverá dar-lh'a, quando preveja risco ou em razão do tempo, ou d'outro qualquer accidente.

Art. 23. O navio, que não tiver sido amarrado por piloto, ainda que receba damno feito por um outro no ancoradouro, não poderá pedir indemnisação alguma pelo dicto damno.

Art. 24. O navio, que dentro dos portos quizer á espia mudar d'um para outro logar, não o poderá fazer sem licença do capitão do porto.

Art. 25. Todo o navio é obrigado a receber a espia de um outro, que lh'a queira dar; e se por isso receber algum prejuizo, será d'elle indemnisado pelo proprietario do navio, que lh'a deu.

Digitized by Google

Art. 26. Todo o navio ancorado nos portos, ainda mesmo que não se destine a sahir, deverá ter sempre a bordo um certo numero de homens, que cuidem da sua segurança, e respondam pelas transgressões das ordens ou leis, que dizem respeito á mesma segurança dos navios dentro dos portos.

ARTIGO ADDICIONAL

O capitão do porto fará todas as diligencias possiveis para obter um alistamento de todos os maritimos do porto da sua jurisdicção, dividindo-os em quatro classes: — primeira, marinheiros do alto mar; segunda, marinheiros costeiros; terceira, pescadores; quarta, remeiros; e de tres em tres mezes mandará um mappa ao quartel general com as observações respectivas, mencionando o numero, com que se póde contar para o serviço da armada, sem usar de meios violentos.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 30 de agosto de 1839. — *Barão da Ribeira de Sobrosa.*

PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO

Havendo representado o administrador geral de Lisboa em officio datado de 9 do corrente mez a duvida que lhe occorria sobre se as licenças, que o artigo 8.° do decreto de 30 de junho de 1834 incumbe ás camaras municipaes passarem aos vendilhões ambulantes, e sem as quaes não pode conferir-se-lhes passaportes, são válidas em concelhos diversos d'aquelles onde foram concedidas: e se para vender nos mercados francos deve tambem tirar-se licença das respectivas camaras: sua magestade, a rainha, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, manda participar ao referido administrador geral para sua intelligencia e effeitos convenientes que as licenças, de que se tracta, depois de competentemente selladas, habilitam os impetrantes para aquelle genero de trafego em qualquer municipio, uma vez que elles vão munidos de passaportes em devida fórma, e se sujeitem ás posturas respectivas dos concelhos, onde quizerem vender: e outrosim que tanto aquelles vendilhões devidamente habilitados, como os mercadores de quasquer generos com lojas estabelecidas em algum concelho,

Digitized by Google

havendo tirado a necessaria licença, e pago o competente sello, podem, dentro do prazo d'ella, vender nas feiras e mercados francos do mesmo ou diverso municipio sem necessidade de nova licença: aquelles vendedores porem, que não estiverem habilitados com licenças legaes nem para venda ambulante, nem para a de praças publicas ou lojas, não podem ser admittidos nas feiras francas sem obterem primeiro a necessaria licença para a venda em praças publicas.

Palacio das Necessidades em 30 de setembro de 1839.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

(Ao artigo 1087)

PORTARIA DE 4 DE OUTUBRO

Sua magestade, a rainha, tomando em consideração o officio do conselheiro presidente da relação commercial com outro do respectivo secretario sobre o modo de cumprir o decreto de 17 de abril de 1838 na parte relativa á averbação da dizima de sentenças commerciaes: manda, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, declarar ao referido conselheiro que o dicto secretario deve executar o disposto no artigo primeiro d'aquelle decreto em conferencia com o procurador regio da mesma relação; por isso que só na falta d'este é que se estabeleceu alli a providencia, que fica suspensa, de proceder a tal averbação com o procurador regio da relação de Lisboa, ou algum de seus ajudantes.

Palacio das Necassidades em 4 de outubro de 1839.—*João Cardoso da Cunha Araujo.*

Digitized by Google

ANNO DE 1840

(Ao artigo 5)

PORTARIA DE 14 DE JANEIRO

Havendo representado o administrador geral do districto de Castello Branco as duvidas e embaraços, que lhe occoriam ácerca das disposições legislativas sobre emancipações, pois que o decreto n.° 26 de 18 de maio de 1832 no artigo 63 do titulo 5 concede aos paes, aos conselhos de familia na falta d'aquelles, e ás mães sendo tutoras, a faculdade de emanciparem os menores, logo que completarem vinte annos os varões e dezoito as femeas, — o codigo commercial determina no artigo 5 que a emancipação para exercer commercio possa ter logar na pessoa, que houver completado dezoito annos, — e finalmente o codigo administrativo no § 3 do artigo 172 estabelece que a concessão dos alvarás de emancipação é da competencia dos conselhos de districto: pelo que pedia o mesmo administrador geral se lhe declarasse a verdadeira intelligencia da lei ácerca d'este objecto a fim de poder decidir alguns requerimentos de emancipação, que naquella administração se achavam pendentes: sua magestade, a rainha, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, manda participar ao referido administrador geral que a emancipação feita por simples declaração do pae, mãe, ou conselho de familia, e reduzida a termo nos autos sem dependencia de outra formalidade, segundo era admittida pelo citado decreto de 18 de maio de 1842, cessou com a promulgação do codigo administrativo, conforme o qual aquelle acto deve ser ultimado com o alvará expedido pelo conselho de districto, ficando o mencionado termo de declaração constituindo sómente uma diligencia preliminar, que deve preceder o alvará de emancipação, e com o qual se deve requerer ao conselho de districto: e que a edade propria para a emancipação é a designada no artigo 63 do decreto citado de 18 de maio; mas que se ella for sollicitada para o emancipado exercer a profissão mercantil, e obter matricula commercial, deve então regular a edade marcada no artigo 5 do codigo com-

Digitized by Google

mercial, que neste caso especial fez uma excepção á regra geral da lei anterior.

Palacio das Necessidades em 14 de janeiro de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

DECRETO DE 12 DE MARÇO

Estando o governo auctorisado pelos artigos vinte e quatro e vinte e cinco da carta de lei de vinte e tres de julho do anno proximo preterito para decretar ordenados aos pilotos da barra de Aveiro, e para os pagar, assim como as despezas necessarias com a conservação das catraias, ancorotes, e mais objectos, que servem para facilitar a entrada e sahida da dicta barra, pelo cofre da alfandega d'aquella cidade; e tendo-se procedido ás informações necessarias para se regularem esses ordenados com attenção ao melhor serviço, que se exige d'esta corporação, e aos emolumentos, que já percebia, pagos pelas embarcações, a que presta auxilio: hei por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1. Que o quadro da pilotagem da dicta barra seja composto de um piloto-mór, um sota-piloto, seis pilotos do numero, seis supranumerarios, e dois praticantes.

Art. 2. Que ao piloto-mór continue a pertencer o ordenado de duzentos mil réis; que ao sota-piloto pertença o ordenado de cincoenta mil réis; que cada um dos seis pilotos do numero continue a vencer o ordenado de vinte e quatro mil réis; que cada um dos seis pilotos supranumerarios, que até agora não tinham ordenado, vença doze mil réis; e que todos estes ordenados sejam pagos aos mezes pelo cofre da alfandega de Aveiro desde o dia dois de agosto do anno proximo passado, em que foi publicada a mencionada carta de lei, e mediante as competentes ordens e respectivas folhas.

Art. 3. Que os emolumentos que se acham estabelecidos, e que são pagos pelas embarcações por entrada e sahida da barra, sejam divididos em dezeseis partes, sendo duas para o piloto-mór, uma e um quarto para o sóta-piloto, uma para cada um dos seis pilotos do numero; e tres quartos para cada um dos seis pilotos supranumerarios; e meia parte para cada um dos praticantes; pertencendo a restante parte e um quarto ao cofre da alfandega de Aveiro na conformidade do artigo vinte e quatro da sobredicta carta de lei, para auxilio das despezas com o fornecimento e reparos das catraias, ancorotes, e mais objectos, de que tracta o mesmo artigo.

Art. 4. Que o piloto-mór entregue mensalmente no cofre da referida alfandega o rendimento da dicta uma parte e um quarto dos emolumentos, acompanhado da respectiva certidão legal.

Digitized by Google

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em doze de março de mil oitocentos e quarenta. — RAINHA. — *Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

CARTA DE DEI DE 10 DE NOVEMBRO

D. Maria, por graça de Deus e pela constituição da monarchia rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós sanccionamos a lei seguinte:

Artigo 1. Fica prorogado por mais tres annos, a contar da publicação da presente lei, o artigo segundo do decreto de dezeseis de janeiro de mil oitocentos trinta e sete, pelo que respeita á importação de barcos de vapor construidos em paizes estrangeiros debaixo das condições que no mesmo artigo se estabelecem.

Art. 2. Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos dez de novembro de mil oitocentos e quarenta. — A RAINHA com rubrica e guarda. — *Florido Rodriguez Pereira Ferraz.* — Logar do sello.

ANNO DE 1841

DECRETO DE 12 DE MAIO

Tendo-me sido presentes os trabalhos da commissão, que por portaria do ministerio da marinha e do ultramar de 25 de setembro de 1839 foi encarregada de organisar um projecto de regulamento para os pilotos da barra do Porto; e tendo sobre o projecto proposto sido ouvidos o major general da armada, e mais pessoas entendidas na materia: hei por bem determinar que desde já seja posto em plena

Digitized by Google

observancia e execução o regulamento, que d'este decreto faz parte, e que com elle baixa assignado pelo conde do Bomfim, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar.

O referido ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em doze de maio de mil oitocentos quarenta e um. — RAINHA. — *Conde do Bomfim.*

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DOS PILOTOS PRATICOS DA BARRA DA CIDADE DO PORTO

Artigo 1. O serviço da pilotagem da barra da cidade do Porto será feito por praticos examinados.

Art. 2. A corporação dos pilotos da dicta barra ficará debaixo da immediata jurisdicção do intendente da marinha da referida cidade, e é d'este que deverão receber todas as ordens concernentes ao serviço publico.

Art. 3. A mencionada corporação será composta do piloto-mór, do sóta-piloto, e de dezesete pilotos do numero, servindo um d'estes de escrivão, e dos pilotos supranumerarios, os quaes formarão uma secção da mesma.

Art. 4. A pilotagem de entrada e sahida de todas as embarcações pertencerá ao piloto-mór e pilotos do numero. A pilotagem fóra da barra e o serviço no rio pertencerá aos pilotos supranumerarios, assim como o substituir os do numero, quando e como lhes for ordenado.

Art. 5. Os pilotos do numero e os supranumerarios são immediatamente subordinados ao piloto-mór e ao sota-piloto: qualquer desobediencia ás suas ordens, ou qualquer excesso de palavras menos proprias em occasião de serviço, provado que seja, será castigado conforme a sua gravidade, ainda quando a desobediencia ou o excesso tenha um motivo justificado, por isso que lhes cumpre obedecer promptamente; podendo depois o queixoso representar ao intendente de marinha, perante o qual tambem o piloto-mór e o sota-piloto-mór são responsaveis pelo abuso, que fizerem da sua auctoridade, e pela falta de moderação por acções ou palavras para com os seus subordinados.

Art. 6. O serviço da pilotagem de entrada de embarcações de todas as classes será feito por turno detalhado pelo piloto-mór, conforme o antigo uso.

Digitized by Google

São tres as sobredictas classes: navios, hiates e embarcações menores; e em cada classe haverá turno especial.

Art. 7. O serviço dos pilotos supranumerarios tambem será feito por turno detalhado pelo piloto-mór.

Art. 8. O piloto, a quem tocar qualquer embarcação na entrada, será o encarregado de a pilotar na sahida; salva porém a regalia em uso, que têm os proprietarios, consignatarios e mestres, de confiarem os seus navios a pilotos de sua escolha (denominados caseiros): neste caso o piloto caseiro terá a responsabilidade e a direcção da embarcação, sem que por isso o turno seja alterado.

Art. 9. Nenhum piloto poderá mandar fazer as suas vezes por outro: aquelle que se não apresentar a tempo de fazer o serviço para que for detalhado, perderá o seu logar no turno, e passará ao immediato na escala esse serviço.

Em caso de duvida o piloto-mór a decidirá; e quando haja queixoso, o intendente de marinha resolverá como julgar justo.

Art. 10. O piloto-mór e no seu impedimento o sota-piloto-mór deverá achar-se na barra nas occasiões de entrada ou sahida de embarcações, a fim de providenciar qualquer occorrencia. Em caso de naufragio ou varação dará immediatamente parte ao intendente de marinha, a cujas ordens se apresentará no logar mais proximo do sinistro toda a corporação dos pilotos com as suas catraias, ancoretes e viradores: a falta não justificada será punida com immediata suspensão e prisão, dando-se logo a necessaria participação ao respectivo ministerio para proceder como for de justiça.

Art. 11. Nenhum piloto, estando qualquer embarcação em perigo, poderá pedir ou estipular pagamento pelo serviço de ir em seu soccorro, sendo possivel, ao que se deve prestar immediatamente: a menor detenção em o fazer, como é do seu rigoroso dever, será punida com suspensão, e terá maior castigo provando-se proposito.

Art. 12. Toda a corporação dos pilotos é obrigada a residir em S. João da Foz, d'onde não poderá qualquer piloto ausentar-se sem licença do piloto-mór sendo até 24 horas; mas se for por mais tempo, deverá requerer licença ao intendente de marinha.

Aquelle que adoecer deverá dar parte por escripto, acompanhando-a de attestação de facultativo: no caso que não possa obter esta attestação immediatamente, envial-a-ha com a menor demora possivel.

Art. 13. Todos os navios serão obrigados a receber piloto supranumerario fóra da barra, excepto os hiates e embarcações menores, ás quaes só lhes será mandado, se os respectivos mestres o pedirem, ou se assim o exigirem os interessados.

Art. 14. Quando o piloto supranumerario por qualquer eventualidade da navegação não poder entrar no porto, e for forçado a se-

Digitized by Google

guir a sorte do navio, em que estiver de piloto, o proprietario da mesma embarcação será obrigado a continuar a pagar-lhe o seu salario, e a dar-lhe uma ração diaria até o restituir á cidade do Porto.

Os consules portuguezes nos portos estrangeiros, aonde aportar o piloto, intervirão em caso necessario para que se cumpra esta obrigação do proprietario.

Art. 15. A paga em casos ordinarios por entrada ou sahida da barra será a seguinte:

Por pilotagem de rascas e cahiques	$800
Dicta de hiates	1$200
Dicta de barcos movidos por vapor	2$400
Dicta de chalupas	3$500
Dicta de galeotas, brigues-escunas e galeras	4$000
Por cada catraia, incluida a paga da tripulação	2$400
Á catraia da pensão por pilotar fóra da barra	1$200
Por cada dia que o piloto destinado a pilotar qualquer embarcação for necessario que se demore a bordo fóra da barra	$800

Pelos ancorotes, viradores, e todos os mais aprestos, que forem empregados no serviço de qualquer embarcação, se dará a paga correspondente á sua damnificação, e conforme se acha em prática.

As gratificações são voluntarias.

Art. 16. A recompensa á catraia, que servir para a pilotagem fóra da barra em casos extraordinarios, deverá ser proporcionada ao maior trabalho e risco, que houver tido.

Art. 17. Nos casos em que o serviço da barra na entrada e sahida de embarcações for extraordinario, além das competentes quotas por pilotagem e aprestos, será este avaliado pelo piloto caseiro, se o houver, ou por aquelle que tiver pilotado a embarcação. Se sobre o quantitativo arbitrado houver controversia, intervirá o intendente de marinha; e se ainda assim não houver accôrdo, o dicto intendente submetterá a questão com o seu parecer ao tribunal do commercio.

Art. 18. O producto de todas as pilotagens de entrada e sahida será arrecadado em um cofre, que ficará a cargo do piloto-mór, e será repartido no fim de cada mez pela fórma até agora em prática.

Este cofre terá tres chaves; e d'elle serão clavicularios o piloto-mór, o sota-piloto-mór, e um dos pilotos do numero, cada semestre por turno, conforme as suas antiguidades na escala.

Art. 19. O piloto-mór, e no seu impedimento o sota-piloto-mór, será obrigado a fazer as consultas (conferencias) sobre a possibilidade da entrada e sahida das embarcações, cuja deliberação será regulada pela pluralidade de votos, e lançada com a possivel especifi-

Digitized by Google

cação em um livro, que deverá haver, destinado só para as dictas consultas.

Aquelle piloto, que na prática transgredir as resoluções assim tomadas, será immediatamente suspenso: e em caso de avaria ou damno maior ficará responsavel pela indemnisação, e sujeito á pena corporal.

Art. 20. Se porem variarem as circumstancias, em que foi baseada qualquer deliberação, o piloto-mór ou o sota-piloto-mór em qualquer paragem do rio ou da barra em que se achar convocará a uma nova consulta, cuja deliberação se observará, ainda que se altere absolutamente a anterior, e deverá ser lançada no referido livro das consultas em additamento áquella que assim ficar alterada.

Art. 21. O mencionado livro das consultas deverá ser rubricado pelo intendente de marinha; e a sua guarda e conservação ficará a cargo do piloto-mór.

Art. 22. Ao piloto, a cujo cargo estiver a entrada ou sahida de qualquer embarcação, competirá em conformidade das deliberações das consultas empregar aquellas catráias e aprestos, que as circumstancias exigirem.

Em caso de sinistro por falta de cumprimento das dictas deliberações não lhe poderá aproveitar em sua defesa o allegar opposição da parte do proprietario ou mestre da embarcação senão quando essa opposição for violenta, contra a qual logo protestará para salvar a sua responsabilidade.

Art. 23. O piloto-mór será obrigado a sondar a barra repetidas vezes, e pelo menos todos os quinze dias; de cujo resultado dará parte ao intendente de marinha, bem como de qualquer mudança que aconteça no rio.

Egualmente lhe dará uma parte diaria de todas as embarcações entradas e sahidas no dia antecedente; e quando houver alguma occorrencia extraordinaria na barra, communicar-lha-ha immediatamente.

Art. 24. O piloto, a quem se provar que a perda de qualquer embarcação a seu cargo foi por negligencia, ignorancia, embriaguez ou maldade, será punido com todo o rigor das leis.

Art. 25. O piloto, que se embriagar, será da primeira vez reprehendido pelos seus superiores, e substituido por outro no serviço que lhe estiver detalhado: pela segunda vez ficará suspenso temporariamente do exercicio das suas funcções; e se reincidir, será expulso do seu logar.

Art. 26. Tanto os pilotos do numero, como os supranumerarios, ficam isentos de todo outro qualquer serviço nacional em attenção a deverem achar-se promptos a todo o momento, de dia e de noite, a prestar o serviço que as circumstancias reclamarem.

Digitized by Google

Art. 27. O piloto, que por sua avançada edade e molestias, e depois de longo tempo de serviço da barra, se achar impossibilitado de bem desempenhar as suas funcções, perceberá, em quanto viver, a metade dos interesses arrecadados no sobredicto cofre, que pertencerem áquelle que o substituir, uma vez que a corporação dos pilotos julgue provadas as indicadas circumstancias, e que esta decisão da corporação seja sanccionada pelo intendente de marinha.

Art. 28. Todos os pilotos serão obrigados a ter um exemplar do regimento de signaes adoptado para a barra.

Art. 29. Continuarão em pleno vigor todas as disposições e práticas até hoje observadas, que se não oppozerem á execução do presente regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar em 12 de maio de 1841. — *Conde de Bomfim.*

NOVISSIMA REFORMA JUDICIAL DE 21 DE MAIO

Art. 78. Das causas commerciaes, e de prêsas, ou que tiverem origem em prêsas, feitas por embarcações de guerra, ou por armadores portuguezes, e das mencionadas no artigo 104, conhece em segunda e ultima instancia em todo o reino, e suas dependencias, um tribunal denominado — Relação commercial.

§ *unico.* A organisação, jurisdicção, competencia, ordem de serviço, e forma de processo d'este tribunal, é a estabelecida no codigo do commercio, e leis posteriores.

Art. 103. Os juizes de direito de primeira instancia commercial conhecem:

1.° das causas commerciaes:

2.° das causas sobre prêsas, ou provenientes de prêsas feitas por navios de guerra, ou armadores portuguezes.

§ *unico.* Nas terras do reino, onde não houver juiz de direito de primeira instancia commercial, serão todas estas questões levadas perante as justiças civis, e ahi decididas na conformidade do codigo commercial.

Art. 104. Além das attribuições, que são communs aos juizes de direito de primeira instancia commercial, são da exclusiva competencia do de Lisboa:

1.° as justificações ultramarinas:

2.° as causas sobre heranças ultramarinas:

3.° as causas, que os crédores ás heranças dos defunctos no ultramar intentarem para poderem receber a importancia de suas dividas.

Digitized by Google

§ *unico*. Para escrever em todas estas causas e processos ha um escrivão privativo.

Este escrivão exerce cumulativamente os officios de tabellião e fiscal da authenticidade dos documentos e identidade das pessoas, e tem por distribuição a terça parte das causas commerciaes de primeira instancia. Não vence ordenado, e só os emolumentos constantes da tabella juncta.

Art 105. A organisação dos juizes de primeira instancia commercial e a fórma do processo, que nelles deve observar-se, é a determinada no codigo do commercio e leis posteriores.

Art. 106. Os juizes de direito e empregados de justiça de primeira instancia commercial continuam a vencer o ordenado, que tinham anteriormente á lei de 28 de novembro de 1840, e é-lhes applicavel o § 1.° e o 2.° do artigo 15.°

§ *unico*. Vencem os emolumentos constantes da tabella juncta.

Art. 361. No processo das justificações ultramarinas e causas sobre heranças do ultramar observar-se-ha a fórma estabelecida e seguida no extincto juizo da India e Mina.

§ 1.° O juiz mandará ouvir o ministerio publico, e expedirá antes de proferir sentença final officio rogatorio de serviço á juncta do deposito publico para responder.

§ 2.° Da sentença, que julgar procedente a habilitação em todo ou em parte, appellará sempre o ministerio publico.

Art. 362. Nas causas, que os credores ás heranças de defunctos e ausentes no ultramar intentarem para poder receber a importancia de suas dividas, seguir-se-ha a fórma de processo estabelecida no codigo de commercio quanto a estas dividas.

Art. 363. Nos processos d'estas causas escreverá o respectivo escrivão privativo, e cumulativamente exercerá os officios de tabellião e fiscal da authenticidade dos documentos e identidade de pessoas.

(1 secç. 3 do tit. 9 do liv. 3 da part. 1)

CARTA DE LEI DE 8 DE NOVEMBRO

D. Maria, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. A disposição do artigo quarenta e dois do decreto de

Digitized by Google

vinte e nove de novembro de mil oitocentos trinta e seis — os juizes de paz e os ordinarios serão exemptos durante o exercicio do seu logar de todo outro encargo ou serviço pessoal —, refundida nos artigos cento vinte e quatro e cento trinta e nove da Novissima Reforma Judiciaria, é extensiva aos jurados commerciaes.

Art. 2. Fica tambem sendo applicavel aos jurados commerciaes, para o effeito da imposição das multas e suas escusas, a disposição dos artigos sessenta e um, paragraphos primeiro, segundo e terceiro, e artigos sessenta e dois do citado decreto, a que corresponde na Novissima Reforma Judiciaria o artigo cento setenta e tres, paragraphos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto.

§ *unico*. O tribunal commercial respectivo ficará sendo o competente para a applicação d'esta disposição.

Art. 3. Os jurados commerciaes de cada tribunal commercial serão de doze até trinta e seis, supprimidos os substitutos; ficando assim alterada a disposição do artigo mil e seis do Codigo commercial portuguez.

§ *unico*. O serviço correrá por todos, e será feito aos mezes alternadamente segundo a ordem da votação; e segundo a mesma ordem serão substituidos os impedidos, recusados ou suspeitos pelos immediatos em votos.

Art. 4. Aos jurados commerciaes será applicada a pena do artigo mil trinta e nove do codigo, sómente quando recusarem prestar o competente juramento, depois de intimados para entrarem no exercicio das suas funcções, devendo preceder em todo o caso sentença do tribunal promovida pelo secretario como agente do ministerio publico; ficando nesta parte alterado e declarado o mesmo artigo.

§ *unico*. Esta sentença será publicada na folha periodica da séde do tribunal, havendo-a, ou na mais proxima.

Art. 5. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos oito de novembro de mil oitocentos quarenta e um. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral*.

Digitized by Google

ANNO DE 1842

PORTARIA DE 9 DE ABRIL

Tendo-se na alfandega da cidade do Funchal suscitado duvida sobre a execução do artigo 7 do decreto de 10 de julho de 1834 pelo que toca á mulcta de dobrados direitos do porto, a que o mesmo artigo sujeita os capitães de navios incursos nas suas disposições, por isso que o decreto de 14 de novembro de 1836, que substituiu nos portos do continente os direitos de porto por um só direito denominado de tonelagem não tem execução nas ilhas da Madeira e Porto Sancto, como foi declarado pela portaria de 13 de janeiro de 1837; e havendo o primeiro escrivão da mesa grande, servindo de director da mencionada alfandega, representado pedindo se lhe declarasse o que devia praticar a semelhante respeito, bem como a respeito dos navios, que trazem manifesto para outros portos, e que só tocam na Madeira para negociarem parte da carga, que levam e consta de seus manifestos, dando entrada por franquia, como permittem os artigos 6, 7 e 8 do capitulo 3 do primeiro dos citados decretos: manda a rainha, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, declarar ao director da referida alfandega, para sua intelligencia e devida execução, que não vigorando nas dictas ilhas o decreto de 14 de novembro de 1836 é claro que não pode em caso algum ter logar a imposição da mulcta de dobrados direitos de porto, a que o mesmo se refere, mas que, havendo alli despezas e emolumentos de porto antigamente estabelecidos, é por analogia o duplo da importancia total d'essas despezas e emolumentos a que deve ser reduzida a mulcta para o caso de não trazerem os capitães de navios destinados á ilha da Madeira o seu manifesto regular, não devendo continuar-se a cobrar, como até aqui, a mulcta de dois por cento do valor das fazendas, que o navio trouxer, porque essa pena só é applicada pelo citado decreto de 10 de julho aos capitães das embarcações, que absolutamente não vierem munidos de algum manifesto; que a respeito porém dos navios, que não vêm com o destino directo á dicta ilha, mas sómente alli tocam por escala, nos casos de franquia, entrando sobre véla sem fundear ou por mera especulação do commercio, nenhuma mulcta pode ter logar, porque a sua imposição seria repugnante ao artigo 6 e seguintes do capitulo 3 do dicto decreto

Digitized by Google

de 10 de julho, e menos conforme com as disposições da referida portaria de 13 de janeiro de 1837, que declarou a conveniencia de animar o importante commercio dos vinhos, principal ramo de exportação d'aquella ilha, e de o não affugentar com encargos, que ahi foram sempre desconhecidos.

Palacio das Necessidades em 9 de abril de 1842. — *Barão do Tojal.* — Para o director da alfandega da cidade do Funchal.

PORTARIA DE 20 DE JUNHO

Considerando sua magestade a rainha que a variada intelligencia dada pelos directores das alfandegas do reino ao artigo 7 do capitulo 1 do decreto de 10 de julho de 1834, em presença do artigo 7 das instrucções que acompanham o decreto de 16 de janeiro de 1837, tem sido a causa de longas demoras e indecisões nos despachos das mesmas alfandegas, tendo sido por vezes necessario recorrer a providencias especiaes para remediar taes inconvenientes; e sendo de toda a justiça fazer distincção entre objectos achados a bordo no acto da ultima visita de descarga, e os encontrados na alfandega excedentes do manifesto, por isso que no primeiro caso se dá dolo flagrante da parte do capitão com toda a presumpção de connivencia com o proprietario das fazendas sonegadas, e no segundo podendo dar-se o caso de ter havido uma tentativa de contrabando, durante o processo da descarga, pode todavia dar-se tambem o effeito de um simples engano, corroborado até certo ponto pelo proprio facto da existencia do genero debaixo do dominio da alfandega; e querendo a mesma augusta senhora, por todas estas considerações de equidade e justiça, e para obviar aos graves inconvenientes que ficam ponderados, tanto para o commercio como para a fazenda publica: ha por bem, conformando-se com o parecer emittido em consulta do tribunal do thesouro publico, ordenar que no primeiro dos casos de que se tracta, isto é, de se encontrar a bordo na ultima visita, ou por effeito de diligencia extraordinaria, que a bordo se faça depois da descarga, effeitos de commercio sonegados ao manifesto, ou omissos na declaração addicional que a lei auctorisa, sejam taes objectos apprehendidos na fórma do artigo 7 das instrucções que acompanham o decreto de 16 de janeiro de 1837, e postos immediatamente em praça para serem arrematados em beneficio da fazenda publica, e de quem possam pertencer; ficando o capitão sujeito, alem d'isso, ás demais penas em que incorrem os que desca-

Digitized by Google

minham fazendas aos direitos; e no segundo caso, isto é, de apparecerem volumes na alfandega, que não fossem comprehendidos no manifesto, ou na respectiva declaração addicional, tenha logar a multa correspondente ao dobro dos direitos, de que faz menção o artigo 7 do capitulo 4 do decreto de 10 de julho de 1834, imposta pessoalmente ao capitão ou seu proposto, e cobrada executivamente pelo navio e fretes; ficando salvo ao proprietario ou consignatario o despacho regular da fazenda, que lhe pertencer, sob pagamento dos competentes direitos, devendo esta determinação ser addicionada ás instrucções, que se entregam aos capitães e mestres de navios no acto de entrada, com a mais extensa declaração de todas as suas obrigações, e penas correspondentes para cabal conhecimento dos mesmos. O que se participa, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, ao conselheiro director da alfandega grande de Lisboa para sua intelligencia e devida execução.

Palacio de Cintra em 20 de junho de 1842. — *Barão do Tojal.* — Para o conselheiro director da alfandega grande de Lisboa.

Identicas se expediram aos directores das alfandegas do reino e ilhas.

(Ao tit. 11 do liv. unic. da parte 2)

REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS MENORES DE 28 DE JUNHO

Art. 72. As franquias ficam por ora reguladas pelas leis em vigor, e são extensivas aos navios com carga e em lastro; e os casos de naufragio o serão pela maneira seguinte:

N.° 1

No caso de naufragio, o director, guarda-mór, ou quem suas vezes fizer, bem como os empregados dos postos fiscaes mais proximos ao sinistro acudirão immediatamente, e farão todos os possiveis esforços pela salvação das vidas e das mercadorias, evitando extravios e malversação, procedendo com a possivel brevidade a inventariar os salvados com designação das suas marcas e demais confrontações essenciaes, e pôr tudo em arrematação, continuando nestas diligencias conforme as determinações do codigo commercial.

N.° 2

Logo que o sinistro conste na alfandega respectiva, o director nomeará os empregados, que devem assistir e fiscalisar os salvados; e

Digitized by Google

assim que estes tenham chegado ao sitio do naufragio, retirarão os que alli se podessem achar, que ficam tendo direito a uma gratificação correspondente ao serviço, que já houvessem prestado.

N.º 3

Os empregados, que o director nomear para este serviço e o abandonarem, seja de noite ou de dia, todos ou um só fica sujeito pelo menos á suspensão por espaço de seis mezes. No caso de molestia repentina dará parte ao director do sitio do naufragio, e não se retirará sem ser substituido.

N.º 4

As fazendas, que se salvarem do naufragio, poderão ser livremente exportadas em outro navio ou no mesmo, quando se salve em estado de navegar, sem pagamento de direito algum de sahida depois de satisfeitas as despezas de braçagem e armazem, que deverem á alfandega, e os emolumentos aos officiaes.

N.º 5

Se d'essas fazendas se pedir despacho de entrada, pagarão os direitos por inteiro na alfandega do districto, sendo das admittidas, com o abatimento de — avaria de mar, que permitte a pauta geral das alfandegas. Se forem porem de consumo prohibido, só se concederá despacho de reexportação livre de direitos.

N.º 6

Acontecendo que as fazendas salvas de naufragio sejam de privativo despacho das alfandegas de Lisboa e do Porto, serão remettidas, com a competente guia das outras, a estas alfandegas para nellas ter logar a precepção dos direitos, e o dono prestará fiança idonea, obrigando-se a apresental-as em praso razoavel na alfandega onde forem a despacho. A certidão de entrada annullará a fiança.

N.º 7

Os officiaes da alfandega, que assistirem ao naufragio na costa, vencerão por dia a gratificação de dois mil e quatrocentos réis cada um, e sendo na foz mil e seiscentos réis por dia. Os guardas e remeiros vencerão por dia duzentos réis a titulo de guarda e assistencia, mas se forem salvadores terão egualmente direito ao que lhes julgarem os arbitros. Os tres por cento, que produzir a cobrança dos direitos das fazendas salvadas, serão divididos pelos officiaes, que assistirem ao naufragio, depois de deduzidas quaesquer gratificações, que devam pagar-se, e uma quarta parte para distribuir em porções eguaes pelos guardas e remeiros.

Digitized by Google

N.° 8

Se as fazendas salvadas forem de uma alfandega despachar ás alfandegas de Lisboa ou do Porto, receberão os officiaes, que assistiram ao naufragio, metade do producto dos tres por cento, um quarto aos remadores e guardas, e o restante entrará no cofre dos emolumentos da alfandega, onde se verificar o despacho.

N.° 9

Quando a quota, que corresponder a cada um empregado, for superior á gratificação, não haverá logar a cobrança d'esta; e sendo inferior, os interessados na carga preencherão a differença.

N.° 10

Os fragmentos da embarcação naufragada, taes como cabos, vélas, madeiros, ancoras, serão admittidos para consumo sem pagamento de direitos.

N.° 11

A primeira pessoa, que participar a qualquer posto fiscal a existencia de um navio varado sobre a costa, terá direito a uma gratificação de quatro mil e oitocentos réis; e todas as auctoridades, que não acudirem logo ao naufragio, ou não o participarem aos dictos postos ou alfandega proxima, incorrerão na pena correspondente ás consequencias da omissão.

N.° 12

As fazendas ou effeitos, que o mar arrojar sobre as praias, ignorando-se o navio a que pertenceram, depois de inventariadas com minuciosa especificação da qualidade, marcas e numeros de volumes, serão vendidas, e do seu producto se dará logo um terço ao achador, ficando o restante por um anno em deposito: no fim d'este praso, não apparecendo dono a reclamar, será lançado em receita do thesouro.

(Ao artigo 1087)

PORTARIA DE 26 DE JULHO

Sendo presentes a sua magestade a rainha as informações havidas sobre as duvidas, que têm occorrido em os tribunaes do commercio de primeira e segunda instancia na execução dos decretos de 17 e 26 de abril de 1838 (publicados nos diarios do governo n.os 92 e 102), que regularam a averbação da dizima das causas de

Digitized by Google

commercio, e a das mulctas judiciaes nas causas civeis, e crimes civilmente intentadas: a mesma augusta senhora, tomando em consideração por uma parte que nenhuma legislação ha que altere a essencia e natureza da dizima estabelecida a respeito das sentenças commerciaes pelo artigo 1087 do codigo do commercio, como já reconhecêra o citado decreto de 17 de abril de 1838, ao qual se não oppõe o outro decreto de 26 d'esse mez e anno, que no artigo 8 tambem se refere á dizima commercial; e por outra parte que não póde deixar de ser mantida aquella disposição do codigo, em quanto por lei posterior se não mostrar expressamente modificada de algum modo por ser principio certo que a lei geral sómente rege genericamente na falta de disposição particular, a qual neste caso se contêm no apontado artigo 1087: manda que o conselheiro presidente da relação commercial passe as ordens mais terminantes, para que seja observado, como cumpre, o codigo do commercio quanto á condemnação da dizima, devendo o ministerio publico interpor logo os recursos legaes de qualquer decisão em contrario; e bem assim para que na averbação da dizima das sentenças commerciaes se execute pontualmente o referido decreto de 17 de abril de 1838, que especialmente regulára esta materia. e o posterior decreto de 26 do dicto mez e anno, que em nada o contraria na parte a que é applicavel; fazendo elle conselheiro estabelecer o livro, de que tracta o artigo 3 d'este segundo decreto, por quanto em vista dos artigos 1027 e 1092 do codigo commercial podem dar-se casos, em que nos juizos do commercio tenham de registrar-se mulctas impostas por lei ou preceito judicial a favor da fazenda; e removendo pelos meios ao seu alcance todas as difficuldades, com que ha tanto se tem obstado ao exacto cumprimento dos mencionados decretos.

Paço em 26 de julho de 1842.— *Antonio de Azevedo Mello e Carvalho.*

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 29 DE JULHO

Do — Tractado de commercio e navegação entre sua magestade a rainha de Portugal e dos Algarves, e sua magestade a rainha do reino-unido da Grã-Bretanha e Irlanda, assignado em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios em 3 de junho de 1842.

Art. 3. Os subditos de cada uma das altas partes contractantes, residentes nos dominios da outra, poderão livremente agenciar os seus proprios negocios, ou commettel-os á administração de quaes-

Digitized by Google

quer pessoas que nomeem para seus corretores, commissarios, agentes ou interpretes, sem que subdito algum britannico soffra restricção na escolha das pessoas, que hajam de desempenhar taes incumbencias, e sem que sejam obrigados a pagar salario ou remuneração alguma a qualquer pessoa, que não tenha escolhido para aquelle fim. Conceder-se-ha absoluta liberdade em todos os casos tanto ao comprador como ao vendedor para contractarem um com o outro, e para fixarem o preço de quaesquer fazendas, generos ou mercadorias importadas nos dominios de qualquer das partes contractantes, ou d'elles exportadas, observando-se exactamente as leis e costumes estabelecidos no paiz (*a*).

Os subditos de qualquer das altas partes contractantes, residentes nos dominios da outra, terão liberdade de abrir armazens e lojas a retalho como qualquer subdito nacional segundo os mesmos regulamentos municipaes e policiaes, não sendo por isso obrigados a pagar tributos ou impostos maiores do que pagam, ou vierem a pagar os subditos nacionaes.

Art. 4. Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre os subditos das duas altas partes contractantes, e os respectivos subditos dos dois soberanos não pagarão nos portos, bahias, enseadas, cidades, villas ou logares, quaesquer que forem nos dois reinos, nenhuns outros, ou maiores direitos, tributos, contribuições ou impostos, seja qual for o nome com que possam ser designados ou entendidos, do que aquelles que forem pagos pelos subditos ou cidadãos da nação mais favorecida.

Nenhum direito d'alfandega ou outro imposto será carregado sobre quaesquer generos da producção de um ou dos dois paizes na importação por mar ou por terra d'esse paiz para o outro, que seja maior do que o direito ou imposto carregado sobre os generos da mesma qualidade da producção, e importados de qualquer outro paiz; e nenhum direito, restricção ou prohibição se imporá na importação ou exportação de um para o outro paiz nos generos e productos de cada um d'elles, que não seja imposto nos generos da mesma qualidade, quando importados de qualquer outro paiz ou exportados para elle: e sua magestade a rainha de Portugal, e sua magestade a rainha do reino-unido da Grã-Bretanha e Irlanda se obrigam e promettem, em seu nome, e no de seus herdeiros e successores, a não conceder favor, privilegio ou immunidade alguma em objectos de commercio e navegação aos subditos ou cidadãos d'outro qualquer estado, que não seja tambem e ao mesmo tempo extensivo aos subditos da outra alta parte contractante; gratuitamente, se a con-

(*a*) Vej. codigo de commerc. art. 106 (Annotações tomo 1.º nota pag. 123 fin.), e regul. dos corretores de 16 de janeiro de 1837 artt. 15 e 16.

Digitized by Google

cessão a favor d'esse outro estado tiver sido gratuita, e dando o mais approximadamente possivel a mesma compensação ou o equivalente no caso de ter sido condicional a concessão.

Art. 5. Nenhuns direitos de tonelada, de porto, de pharoes, de pilotagem, de quarentena, ou outros similhantes, ou correspondentes direitos, de qualquer natureza e denominação que sejam, se imporão em algum dos dois paizes sobre as embarcações do outro nas viagens que ellas fizerem com carga entre ambos os paizes, ou em outras quaesquer viagens que façam em lastro, os quaes direitos não sejam egualmente impostos sobre embarcações nacionaes em casos similhantes.

Art. 6. Todos os generos da creação, producção ou manufactura das suas respectivas possessões, que em um dos dois paizes podem legalmente ser importados do outro em navios d'esse outro paiz, serão, quando assim importados, sujeitos aos mesmos direitos, quer sejam importados em navios de um e do outro paiz: e da mesma sorte todos os generos, que podem legalmente ser exportados d'um dos dois paizes para outro em navios d'esse outro paiz, serão, quando assim exportados, sujeitos aos mesmos direitos, e gosarão da mesma restituição de direitos, premios e concessões, quer sejam exportados em navios de um ou do outro paiz.

Art. 7. A fim de promover e animar as relações commerciaes entre os dominios das altas partes contractantes para o mutuo beneficio dos respectivos subditos, convêm sua magestede fidelissima e sua magestade britannica em tomar em consideração os direitos ora impostos sobre os artigos de producção ou de manufactura de qualquer dos dois paizes, com o intuito de fazer nesses direitos as reducções, que possam ser compativeis com os respectivos interesses das altas partes contractantes.

Esta materia fará sem demora objecto de uma negociação especial entre os dois governos.

Art. 8. Será permittido aos navios portuguezes ir directamente de qualquer porto dos dominios de sua magestade fidelissima a qualquer colonia de sua magestade britannica, e importar para a dicta colonia quaesquer generos da creação, producção ou manufactura de Portugal ou de qualquer dos dominios portuguezes, não sendo os dictos generos d'aquelles, cuja importação seja prohibida na dicta colonia, ou dos que só sejam nella admittidos dos dominios de sua magestade britannica; e os dictos navios portuguezes e os dictos generos nelles importados d'esta maneira não serão sujeitos naquella colonia de sua magestade britannica a pagar direitos ou imposições maiores ou diversas do que pagariam os navios britannicos, que importassem eguaes qualidades de generos, ou do que pagariam similhantes generos de creação, producção ou manufactura de qualquer

Digitized by Google

paiz estrangeiro, cuja importação naquella dicta colonia fosse permittida em navios britannicos. Do mesmo modo será permittido aos navios britannicos ir directamente de qualquer porto dos dominios de sua magestade britannica a qualquer colonia de sua magestade fidelissima, e importar para a dicta colonia quaesquer generos de creação, producção ou manufactura do reino-unido, ou de qualquer dos dominios britannicos, não sendo os dictos generos d'aquelles, cuja importação seja prohibida na dicta colonia, ou de que só sejam nella admittidos dos dominios de sua magestade fidelissima; e os dictos navios britannicos e os dictos generos nelles importados d'esta maneira não serão sujeitos naquella colonia de sua magestade fidelissima a pagar direitos ou imposições maiores ou diversas do que pagariam os navios portuguezes, que importassem eguaes qualidades de generos, ou do que pagariam similhantes generos de creação, producção ou manufactura de qualquer paiz estrangeiro, cuja importação naquella dicta colonia fosse permittida em navios portuguezes.

Art. 9. Será permittido aos navios portuguezes exportarem de qualquer colonia de sua magestade britannica para qualquer logar, que não pertença aos dominios de sua dicta magestade, todos os generos, cuja exportação d'aquella colonia não for geralmente prohibida; e os dictos navios portuguezes e os dictos generos exportados nelles d'esta maneira não serão sujeitos a pagar naquella colonia nenhumas diversas ou maiores imposições do que seriam pagas pelos navios britannicos, que exportassem taes generos, ou por taes generos exportados em navios britannicos, e terão jus ás mesmas restituições de direitos ou gratificações, que a estes seriam concedidas.

Do mesmo modo será permittido aos navios britannicos exportarem de qualquer colonia de sua magestade fidelissima para qualquer logar, que não pertença aos dominios de sua dicta magestade, todos os generos, cuja exportação d'aquella colonia não for geralmente prohibida; e os dictos navios britannicos e os dictos generos exportados nelles d'esta maneira não serão sujeitos a pagar naquella colonia nenhumas diversas ou maiores imposições do que seriam pagas pelos navios portuguezes, que exportassem taes generos, ou por taes generos exportados em navios portuguezes, e terão jus ás mesmas restituições de direitos ou gratificações, que a estes seriam concedidas.

Art. 10. Por este artigo se declara que as estipulações do presente tractado não se devem entender applicaveis á navegação e commercio de transporte entre um e outro porto situado nos dominios de qualquer das partes contractantes, se essa navegação e com-

Digitized by Google

mercio de transporte for nesses dominios reservada por lei exclusivamente para os navios nacionaes (*a*).

Os navios porém de qualquer dos dois paizes poderão descarregar parte de suas cargas em um porto dos dominios de qualquer das altas partes contractantes, e d'ahi proseguir com o resto da sua carga para qualquer outro porto ou portos dos mesmos dominios, sem em taes casos pagar maiores ou diversos direitos do que pagariam os navios nacionaes em similhantes circumstancias; e poderão tambem carregar do mesmo modo em differentes portos da mesma viagem para outros paizes.

Art. 11. A liberdade reciproca de commercio e navegação declarada e estipulada pelo presente tractado não se estenderá ao contrabando de guerra, ou a objectos, que forem propriedade dos inimigos de cada uma das partes.

Renuncia-se agora mutuamente á faculdade, concedida pelos anteriores tractados, de poderem os navios de cada um dos dois paizes transportar generos e mercadorias quaesquer, que sejam propriedade dos inimigos do outro paiz.

Art. 12. Em todos os casos, em que em qualquer dos dois reinos o direito, que se houver de impor sobre quaesquer generos importados do outro reino, não for uma quantia fixa, mas em proporção do valor dos generos, esse direito *ad valorem* será estabelecido e assegurado pela maneira seguinte, a saber: o importador, quando der entrada na alfandega para pagar os direitos, deverá assignar uma declaração com a descripção e valor dos seus generos na importancia que lhe parecer conveniente; e no caso de que o official ou officiaes das alfandegas sejam de opinião de que a dicta avaliação é insufficiente, ser-lhes-ha permittido tomar os generos, pagando o seu valor ao importador segundo a sua declaração com o accrescimo de dez por cento, restituindo tambem o direito que estiver pago. A importancia d'estas sommas ha de ser paga ao importador, quando se entregarem os generos ao dicto official ou officiaes: o que não excederá a quinze dias contados desde a primeira detenção dos generos.

Art. 13. Assim como todas as mercadorias de qualquer origem, quer sejam ou não admissiveis para consumo do paiz, podem ser recebidas e depositadas em todos aquelles portos do reino-unido da Grã-Bretanha e Irlanda, que por lei estão designados como portos de deposito para taes generos, em quanto se lhes não der entrada para consumo do paiz ou para reexportação, como seja o caso, segundo os regulamentos feitos para esse fim, e sem que taes generos estejam

(*a*) Codigo de commerc. art. 1315 (Annotações tomo 4.º pag. 36).

Digitized by Google

no emtanto sujeitos ao pagamento de qualquer dos direitos, com que seriam carregados, se á sua chegada se lhes désse entrada para consumo no reino-unido; da mesma sorte a rainha de Portugal consente e convem em que os portos dos dominios de sua magestade fidelissima, que agora são portos de deposito ou possam vir a sel-o para o futuro por lei, deverão ser portos francos para nelles se receberem e depositarem ou para consumo no paiz ou para reexportação, como seja o caso, todas as mercadorias importadas em navios britannicos, e todos e quaesquer generos da producção ou manufactura dos dominios britannicos, importados por navios portuguezes; e os generos assim recebidos e depositados, sujeitos aos devidos regulamentos, não ficarão no emtanto obrigados a nenhum dos direitos, com que seriam carregados, se á sua chegada se lhes désse entrada para consumo nos dominios de sua magestade fidelissima.

Art. 14. Todos os generos ou mercadorias, que se acharem a bordo ou formarem a carga ou parte da carga do navio de um dos dois paizes, que tiver naufragado ou sido abandonado na costa do outro paiz ou perto d'ella (salvo se a importação d'esses generos ou mercadorias for absolutamente prohibido por lei), serão admittidos a consumo no paiz, na costa do qual ou perto á qual o dicto navio tiver naufragado ou sido abandonado, ou taes generos e mercadorias tiverem sido achadas, pagando os mesmos direitos que se os dictos generos e mercadorias fossem importadas em um navio nacional, ainda mesmo que taes generos e mercadorias não podessem por lei ser importadas no dicto paiz senão em navios nacionaes; e quando se fixar a importancia dos direitos, que elles tiverem de pagar, se terá attenção ao detrimento, que os dictos generos e mercadorias houverem soffrido.

Para evitar fraudes deverão os directores das alfandegas de cada uma das dictas nações averiguar as causas dos naufragios; e quando se convençam que os dictos naufragios tiveram logar por accidente ou desgraça livres de suspeita de conluio, auctorisarão segundo a vontade do proprietario ou do seu agente, se presente estiver, ou aliás do consul, a baldeação ou a venda para consumo do paiz dos generos ou mercadorias, comtanto que taes generos ou mercadorias podessem legalmente ser importadas pelos navios de um dos paizes para os portos do outro.

No caso em que alguns navios de guerra ou embarcações mercantes venham a naufragar nas costas dos dominios de qualquer das altas partes contractantes, esses navios ou embarcações ou todos os seus fragmentos e toda a sua armação e apparelhos, assim como todos os generos e mercadorias que d'elles se salvarem, ou o producto d'ellas, se se venderem, serão fielmente restituidas a seus donos, logo que forem devidamente reclamadas por elles ou por seus bastantes

Digitized by Google

procuradores, e, no caso de não apparecerem no sitio do naufragio os donos ou procuradores referidos, pelos respectivos consules da nação, a que pertençam os proprietarios dos dictos navios, embarcações ou generos, e em cujo districto tenha logar o naufragio; comtanto que a dicta reclamação seja feita dentro de um anno e dia desde o tempo do naufragio; e o dicto consul, dono ou procurador, pagará sómente as despezas feitas na arrecadação dos generos e o salario de salvados, que em egual caso pagaria a embarcação nacional; e os generos e mercadorias salvadas do naufragio não ficarão sujeitas a pagar direitos, excepto se forem despachadas para consumo do paiz.

Se alguma embarcação mercante de qualquer dos dois paizes entrar por arribada forçada nos portos do outro a fim de fazer algum concerto, prestar-se-lhe-ha toda a facilidade para obter o soccorro de que careça. Observar-se-ha a mais restricta reciprocidade no sentido mais favoravel quanto a alliviar nos portos de cada uma das dictas nações a dicta embarcação dos direitos, imposições e despezas a que estão sujeitas as embarcações, que entram para o fim sómente, de commerciar. Conceder-se-ha tempo sufficiente para completar os concertos; e em quanto a embarcação se estiver reparando, não se exigirá que sem necessidade desembarque parte ou o todo da sua carga; e se alguma divergencia de opinião tiver logar entre as auctoridades das alfandegas e os capitães das dictas embarcações ácerca da necessidade de desembarcar parte ou o todo da carga, será a sua decisão commettida a dois louvados publicos ou ajuramentados, sendo um nomeado pela primeira auctoridade da alfandega do porto e o outro pelo consul da nação, a que a embarcação pertencer.

Art. 15. Sua magestade a rainha de Portugal promette que o commercio dos subditos britannicos nos dominios portuguezes não será restringido, interrompido ou de alguma outra maneira impecido pelo effeito de qualquer monopolio, contracto ou privilegio exclusivo de quaesquer vendas ou compras; mas que os subditos do reino-unido terão a faculdade livre e illimitada de comprar ou vender a quem quizerem, e por qualquer fórma e maneira que aprouver ao comprador e vendedor, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ou favor em consequencia de qualquer dicto monopolio, contracto ou privilegio exclusivo de venda ou compra. Sua magestade britannica promette que uma similhante isenção de restricções relativamente a compras e vendas será disfructada pelos subditos de sua magestade fidelissima, que commercêem ou residam no reino-unido. Entendendo-se porém claramente que o presente artigo não deve ser interpretado de modo que prejudique os regulamentos especiaes, que estão agora em vigor ou vierem para o futuro a ser promulgados com o fim sómente de animar e melhorar o commercio do vinho do

Digitized by Google

Douro (devendo porém sempre entender-se que os subditos britannicos serão, a respeito do dicto commercio, postos no mesmo pé que os subditos portuguezes), ou relativamente á exportação do sal de Setubal.

Este artigo não invalida o exclusivo direito possuido pela corôa de Portugal de dar por contracto nos seus proprios dominios a venda do marfim, urzella, ouro em pó, sabão, polvora e tabaco para consumo do paiz; comtanto porém que no caso de que os mencionados generos venham a ser no todo ou em separado generos de livre commercio nos dominios de sua magestade fidelissima, terão os subditos de sua magestade britannica a faculdade de traficar nelles tão livremente e no mesmo pé, como os subditos ou cidadãos da nação mais favorecida.

Art. 16 p. 3.....
..... E convencionou-se mais que no caso de que os aprendizes ou marinheiros das embarcações pertencentes aos subditos de qualquer das altas partes contractantes desertem no tempo em que estiverem em qualquer porto do territorio da outra alta parte, serão os magistrados d'esse porto ou territorio obrigados a dar todo o auxilio, que estiver ao seu alcance para a apprehensão dos dictos desertores, quando para esse fim lhes for requerido pelo consul da parte interessada ou pelo deputado ou representante do consul: e corporação alguma publica, civil ou religiosa, dará protecção ou asylo a taes desertores.

Art. 19. O presente tractado ficará em vigor por tempo de dez annos, contados da sua data, e por mais doze mezes depois de qualquer das duas altas partes contractantes haver participado á outra a sua intenção de o dar por finalisado; reservando-se cada uma das altas partes contractantes o direito de fazer á outra uma tal participação no fim do dicto termo de dez annos ou em outro qualquer tempo subsequente; e ambas accordaram por este artigo que passados doze mezes depois de uma das partes haver recebido da outra a referida participação, cessará e terminará este tractado e todas as suas estipulações.

Ajustou-se comtudo que cada uma das altas partes contractantes terá o direito no fim de cinco annos de pedir uma revisão de quaesquer artigos d'este tractado, que não prejudiquem o principio, em que elle se funda, participando seis mezes antes o desejo de que se faça esta revisão: comtanto porém que fique claramente entendido que a faculdade de fazer tal participação se não entenderá alem do quinto anno, nem será reconhecida depois de elle haver decorrido.

Digitized by Google

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 29 DE JULHO

Do — Tractado para a completa abolição do trafico da escravatura entre sua magestade a rainha de Portugal e dos Algarves e sua magestade a rainha do reino-unido da Grã-Bretanha e Irlanda, assignado em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios em 3 de julho de 1842.

Art. 5. Fica comtudo entendido entre as duas altas partes contractantes que nenhuma estipulação do presente tractado será interpretada como opposta ao direito que têm os subditos portuguezes de serem acompanhados em viagens, indo ou vindo das possessões portuguezas na costa d'Africa, por escravos que sejam *bona fide* do serviço de sua casa, e que serão devidamente nomeados e descriptos como taes em passaportes, com que a embarcação deve ser munida pela principal auctoridade civil do logar, onde esses escravos tiverem embarcado; comtanto porem:

1.° que em taes viagens nenhum subdito portuguez (excepto se for colono portuguez, mudando-se definitivamente da sua residencia em uma possessão portugueza na costa d'Africa) haja de ser acompanhado por mais de dois escravos, que sejam *bona fide* do serviço de sua casa;

2.° que o mesmo colono, mudando-se definitivamente com a sua familia da sua residencia em uma possessão portugueza na costa d'Africa, não seja acompanhado por mais de dez escravos, e que todos estes escravos sejam *bona fide* do serviço de sua casa;

3.° que esses escravos do serviço de sua casa estejam soltos e em liberdade na embarcação, e vestidos como os europeus em similhantes circumstancias;

4.° que nenhuns outros escravos sejam embarcados no navio, em que se acharem os dictos escravos de serviço de sua casa; e que a viagem, em que o mesmo colono e a sua familia for assim acompanhado por taes escravos do serviço de sua casa, seja em direitura ás ilhas portuguezas de Cabo-Verde, Principe ou S. Thomé de algum logar das possessões portuguezas na costa d'Africa, aonde o dicto colono tivesse estado permanentemente residindo;

5.° que os passaportes acima mencionados especificarão cada uma das pessoas a bordo da embarcação, e declararão os seus nomes, sexos, edades e occupações, o ultimo logar da sua residencia, e logar para onde vão;

6.° que não haja cousa alguma na esquipação ou na qualidade da embarcação, em que esses escravos de serviço de casa se possam

Digitized by Google

achar, que justifique a sua detenção em virtude das condições d'este tractado.

Porém se a esquipação ou a qualidade da embarcação justificar a sua detenção debaixo das estipulações do presente tractado, ou se algum dos regulamentos especificados neste artigo não for observado, ou for violado a respeito da dicta embarcação, então o mestre d'ella, a sua tripulação e o dono ou donos da dicta embarcação, da carga ou dos escravos, ficarão sujeitos a que se proceda contra elles como cumplices em uma infracção do presente tractado, e a serem castigados nessa conformidade; e a embarcação e a carga serão julgadas e condemnadas, e os escravos postos em plena liberdade.

Art. 9. Qualquer embarcação portugueza ou britannica, que for visitada em virtude do presente tractado, pode ser legitimamente detida e mandada ou conduzida perante uma das commissões mixtas estabelecidas em consequencia das estipulações d'elle, se acaso alguma das cousas abaixo mencionadas for encontrada no seu apparelho ou esquipação, ou se se provar que estiveram a bordo durante a viagem, que a embarcação seguia, quando apresada; a saber:

1.° escotilhas com xadrezes em vez de escotilhas fechadas, como usam as embarcações mercantes;

2.° separações ou repartimentos no porão ou na coberta em maior numero do que são necessarios para embarcações empregadas em commercio licito;

3.° pranchas de sobrecellente, preparadas para se armarem com uma segunda coberta, ou coberta para escravos;

4.° cadeias, grilhões, ou algemas;

5.° maior quantidade de agua em toneis ou em tanques, do que é mister para consumo da tripulação da embarcação, como navio mercante;

6.° um numero extraordinario de toneis para a agua, ou de outras vasilhas para guardar liquidos; salvo se o mestre apresentar uma certidão da alfandega do logar d'onde despachou na sua partida, declarando que os donos da embarcação deram fiança idonea de que aquelle extraordinario numero de toneis ou de outras vasilhas seria sómente empregado em receber azeite de palma, ou para outros fins de commercio licito;

7.° maior quantidade de bandejas, gamelas ou celhas de rancho do que é necessaria para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante;

8.° um caldeirão ou outros apparelhos de cozinha de extraordinario tamanho e maiores ou adaptados para se tornarem maiores do que é necessario para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante, ou mais de um caldeirão ou outros apparelhos de cozinha de tamanho ordinario;

9.° uma quantidade extraordinaria de arroz ou de farinha do Bra-

Digitized by Google

sil extrahida da mandioca, vulgarmente chamada farinha de páu, ou de milho miudo ou grosso, ou de qualquer outro genero de mantimento alem da que provavelmente se pode tornar precisa para uso da tripulação, uma vez que o dicto arroz, farinha, farinha de páu, de milho grosso ou outro qualquer genero de mantimento não tenha sido lançado no manifesto, como parte da carga para negocio;

10.° uma quantidade de esteiras ou esteirões maior do que é necessaria para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante.

Uma qualquer ou mais de uma d'essas diversas cousas, que se prove ter sido achada a bordo, ou ter estado a bordo durante a viagem, que a embarcação seguia, quando capturada, será considerada como prova *prima facie* de andar a embarcação empregada no transporte de negros ou outros para os reduzir á escravidão, e em consequencia d'isso será a embarcação condemnada e declarada boa prêsa, a menos de se darem provas claras e incontestavelmente satisfactorias da parte do mestre ou donos a contento dos juizes que tal embarcação andava ao tempo da sua detenção ou apresamento empregada em alguma empresa licita, e que algumas das diversas cousas acima mencionadas, que foram achadas a seu bordo ao tempo da sua detenção, ou tinham estado a seu bordo na viagem, que seguia, quando capturada, eram necessarias para fins licitos naquella propria viagem.

Art. 10. Se alguma das cousas especificadas no artigo precedente for achada em qualquer embarcação, ou se prove ter estado a seu bordo durante a viagem, que seguia, quando capturada em virtude das estipulações d'este tractado, nenhuma compensação por perdas, damnos ou despezas provenientes da detenção de tal embarcação, se concederá em caso algum ao mestre ou dono d'ella ou a qualquer outra pessoa interessada na sua esquipação ou carga; ainda mesmo que a commissão mixta não proferisse sentença alguma de condemnação em consequencia da sua detenção.

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO

Sendo indispensavel adoptar providencias, que fixem definitivamente o methodo, que se deverá seguir para a expedição das licenças e matriculas dos barcos de pesca, e cobrança dos respectivos direitos, a fim de pôr termo ás repetidas contestações, que tem produzido o estado de incerteza, em que este negocio tem até agora permanecido com grave prejuizo da fazenda publica, facilitando por

Digitized by Google

todos os meios o desenvolvimento d'este importante ramo de industria, que tanto teve em vista promover o decreto de seis de novembro de mil oitocentos e trinta: hei por bem, conformando-me com o parecer interposto em consulta do tribunal do thesouro publico, approvar para a execução do decreto mencionado o regulamento, que faz parte do presente decreto, e com elle baixa assignado pelo Barão do Tojal, par do reino, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades em vinte e oito de novembro de mil oitocentos quarenta e dois. — RAINHA. — *Barão do Tojal.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA,

Para a expedição das matriculas e licenças dos barcos de pesca, e cobrança dos respectivos direitos

Artigo 1. Todos os barcos, que se destinarem a pescar nos logares designados no artigo vinte e quatro do decreto de seis de novembro de mil oitocentos e trinta, isto é, nos portos, bahias, angras, enseadas e costas do mar, e nos rios, nas partes sómente até onde chega a agua do mar nas marés vivas do anno, serão matriculados nas alfandegas dos portos mais proximos, quando naquelles a que os barcos pertencem não houver alfandega.

Art. 2. Para o dicto fim se apresentarão nas alfandegas respectivas os mestres dos barcos e suas companhas; e a matricula se formará, lançando-se em o livro especial de matriculas dos barcos de pesca, que deve haver uniforme em todas as alfandegas, os numeros dos barcos e os nomes dos portos, a que os mesmos barcos pertencem, os nomes dos proprietarios, mestres, e de todos os homens das companhas, com os seus signaes caracteristicos.

§ *unico.* Quando seja muito incommodo aos pescadores apresentarem-se nas alfandegas, poderão recorrer aos administradores dos seus respectivos concelhos, os quaes mandarão logo proceder a uma exacta inspecção dos barcos e companhas, e tomar notas por cada barco das resenhas necessarias para se poderem formar as matriculas, e remetterão as dictas notas *ex-officio* aos directores das alfandegas competentes, que por ellas farão immediatamente lavrar as respectivas matriculas.

Art. 3. D'estas matriculas se passarão titulos, assignados pelos directores, thesoureiros e escrivães das alfandegas, na conformidade do modelo A para os mestres e companhas poderem gozar das isen-

Digitized by Google

ções e privilegios, com que pela lei são favorecidos. Os titulos serão dados aos mestres, que se apresentarem a matricular-se, ou remettidos officialmente aos administradores de concelho, que transmittirão as notas ás alfandegas para serem entregues a quem competir.

Art. 4. Nos primeiros quinze dias do mez de janeiro de cada um anno todos os barcos matriculados são obrigados a tirar licença, para que possam pescar.

§ *unico*. As licenças se referirão aos titulos de matriculas, e serão assignadas pelos empregados, que devem assignar os dictos titulos, e passadas na fórma do modelo B.

Art. 5. Por cada licença se pagará tres mil réis de direitos, que entrarão no cofre geral da receita das alfandegas, e quatrocentos e oitenta réis de emolumentos, que darão entrada no cofre d'esta denominação.

§ 1.° Se a licença for tirada até ao dia trinta de junho, pagar-se-ha por ella o direito de tres mil réis acima mencionado, e, se for depois do dicto dia, se pagará sómente metade do mesmo direito.

§ 2.° As licenças nunca serão passadas sem estarem pagos os direitos e emolumentos competentes.

§ 3.° No livro da matricula, e na respectiva a cada barco, ficarão registradas ou averbadas as licenças, que se lhe passarem; no mesmo livro serão notadas gratuitamente, bem como no titulo, todas as alterações, que occorrerem na pessoa do proprietario dos barcos ou dos mestres, numeros e pessoas dos homens das companhas, e que forem declaradas pelos respectivos mestres. Por falta d'estas declarações não se incorre em pena alguma; mas não gosarão dos privilegios e isenções concedidas aos individuos, que se acharem descriptos no titulo da matricula.

Art. 6. Todo o barco, que andar na pescaria sem licença, pagará a mulcta de vinte mil réis, estabelecida no artigo decimo sexto do decreto de seis de novembro de mil oitocentos e trinta, uma terça parte para quem descobrir o infractor da lei, e as duas outras para a fazenda publica.

§ *unico*. Exceptuam-se aquelles barcos, que pescarem sómente para recreio, ou para consumo particular da companha, e não para vender.

Art. 7. Os administradores de concelhos nomearão em todos os portos pessoas idoneas, que fiscalisem se os barcos, que se empregam na pesca, têm a devida licença; os directores das alfandegas tambem mandarão fazer a dicta fiscalisacão por empregados seus.

§ 1.° Quando algum barco for encontrado pescando sem licença, se dará parte por escripto ao administrador do concelho, e este ao respectivo delegado para requerer que se faça effectiva a imposição da mulcta.

Digitized by Google

§ 2.° Sendo os réos condemnados, os escrivães dos processos incluirão nas relações, que são obrigados a remetter aos delegados dos procuradores regios, tambem estas mulctas para serem enviadas ao thesouro. A sua importancia, liquida da parte que pertence aos fiscaes da transgressão, ou aos denunciantes, entrará nos cofres das recebedorias dos concelhos.

Art. 8. Os directores das alfandegas maritimas do continente do reino remetterão ao tribunal do thesouro publico até ao fim de março impreterivelmente um mappa de todos os barcos matriculados durante o anno com as especificações constantes da matricula, e declaração das licenças que se deram; e os directores das alfandegas das ilhas adjacentes farão egual remessa até ao fim de junho sem falta.

Art. 9. As equipagens ou tripulações dos navios empregados em pescarias longinquas serão matriculadas pela fórma, por que o são os marinheiros dos navios mercantes.

Palacio das Necessidades em 28 de novembro de 1842. — *Barão do Tojal.*

MODELO — *A*

Titulo de matricula de barco de pesca

N.°.....

No livro que serve nesta alfandega para a matricula dos barcos de pesca a folhas fica matriculado o barco n.° , denominado pertencente a de que é dono , e mestre tendo de companha homens, cujos nomes e signaes caracteristicos vão no verso declarados.

Pelo que se lhe passou este titulo na fórma ordenada no artigo 3 do regulamento de 28 de novembro de 1842, tanto para que o referido barco e sua companha possa gosar dos privilegios e isenções, que lhes são concedidos, quanto para em vista d'elle se lhe passar a necessaria licença annual de pescar nos portos, bahias, angras, enseadas e costas do mar, e nos rios, na parte sómente até onde chegar a agua do mar nas marés vivas do anno, precedendo o pagamento de tres mil réis de direitos em cada anno, e quatrocentos e oitenta réis de emolumentos por cada licença, e de metade dos mencionados direitos, quando a licença for exigida e passada depois do dia 30 de junho em diante, tendo a pena de vinte mil réis de mulcta cada barco, que pescar sem a respectiva licença. Alfandega de

Digitized by Google

MODELO — *B*

Licença de barco de pesca

Anno de 18 N.º.....

O barco n.º denominado pertencente ao porto de , e matriculado nesta alfandega a folhas do livro respectivo, pagou de direitos, e quatrocentos e oitenta réis de emolumentos; pelo que se lhe passou esta licença na fórma determinada no artigo 5 do regulamento de 28 de novembro de 1842 para poder pescar no corrente anno. Alfandega de

Registada a fl. do livro de matricula.

ANNO DE 1843

PORTARIA DE 11 DE JANEIRO

Tendo sido presente a sua magestade a rainha a consulta do tribunal do thesouro publico de 28 de maio do anno proximo preterito sobre os requerimentos, em que a associação mercantil lisbonense e differentes negociantes proprietarios de navios d'esta praça pediam que se adoptasse um novo systema para achar a arqueação ou tonelagem dos navios por lhes ser muito prejudicial o actualmente seguido, e bem assim que na alfandega grande de Lisboa se executasse restrictamente quanto determina o § 2 do artigo 10 do decreto de 14 de novembro de 1836 no calculo da tonelagem, passando-se nessa conformidade o respectivo documento, em que se declare o liquido resultado final de toda a operação para a face d'elle se pagarem os competentes direitos, e fazer-se o seu registro na intendencia de marinha; e considerando a mesma augusta senhora quanto importa adoptar desde já sobre tão importante negocio providencias tendentes a fazer applicar o decreto, de que se tracta, de uma maneira inteiramente uniforme, completamente regular, e

Digitized by Google

isenta de abusos e arbitrariedades, em quanto pelas camaras legislativas não for approvado um novo systema de arqueação, que lhes vai ser presente: ha por bem ordenar;

1.° que se revejam as escalas ou fitas graduadas, que actualmente servem para se acharem as dimensões das embarcações, a fim de conhecer-se se a unidade linear dessas escalas ou fitas é a legal em cada uma das alfandegas maritimas d'estes reinos, ou se abusivamente em algumas d'ellas se têm introduzido alterações;

2.° que essas dimensões sejam tomadas da seguinte fórma, — o comprimento total do navio, medindo-se sobre o convés entre a face interior da roda de prôa, e a face interior do cadaste, — a largura interior, marcando-se o ponto que corresponder á metade do dicto comprimento, e tomando-se neste ponto a extensão comprehendida entre o forro de uma e outra amurada juncto aos trincanizes, — a altura ou pontal do navio, medindo-se pela bomba comprehendida entre a face inferior do taboado do convés e a superior do fundo ou costado;

3.° que no arqueamento das embarcações movidas por vapor se deverá diminuir no comprimento todo o espaço comprehendido entre as duas anteparas, que separam o sitio occupado pelo engenho, fogão, caldeiras, e quaesquer outros objectos pertencentes ao systema da maquina;

4.° que nas embarcações, que tiverem toldas, tombadilhos ou castellos, as dictas tres dimensões serão egualmente tomadas no convés da maneira que fica dicto, sem que estes accessorios exteriores de accommodações alterem de maneira alguma a capacidade sujeita á arqueação para se alliviarem os direitos de tonelagem;

5.° que as certidões, que pelas alfandegas se passarem para sobre ellas se obter o registro dos navios nacionaes, não comprehendam o producto bruto das respectivas dimensões, mas sim o referido producto diminuido de um terço para os navios de véla, e de metade para os barcos de vapor por ser esse o valor approximado da capacidade effectiva para a carga, estabelecido pelo decreto mencionado;

6.° que, arqueado uma vez um navio nacional, e do mesmo modo qualquer navio estrangeiro, que frequentes vezes surda em nossos portos, a avaliação da sua capacidade, uma vez feita, fique valendo, em quanto o navio não fizer obras essenciaes, que alterem essa capacidade, caso unico em que deve ser repetida a medição;

7.° que os chefes das alfandegas maritimas encarreguem privativamente as lotações dos navios a dois dos seus respectivos empregados, que melhores conhecimentos tiverem para bem desempenhar este importante serviço. O que se participa pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda ao tribunal do thesouro publico para seu

Digitized by Google

devido conhecimento, e para que expeça as ordens necessarias para a sua prompta e fiel execução.

Palacio das Necessidades em 11 de janeiro de 1843. — *Barão do Tojal.* — Para o tribunal do thesouro publico.

(Ao tit. 11 do liv. unico da parte 2)

PORTARIA DE 12 DE JANEIRO

Manda a rainha pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda devolver ao tribunal do thesouro publico a sua consulta de cinco de outubro do anno proximo passado com a real resolução tomada sobre a dicta consulta em onze de novembro ultimo, pela qual houve por bem declarar a mesma augusta senhora que são da privativa competencia das alfandegas do reino e ilhas adjacentes os casos de naufragios, e que ás mais auctoridades sómente cumpre auxiliar os empregados das mesmas alfandegas, e na sua ausencia tomar medidas de cautella e prevenção; para o que o dicto tribunal expeça nesta conformidade as ordens convenientes aos chefes das alfandegas; ficando na intelligencia de que, para serem expedidas aos governadores civis dos districtos, nesta data se officia ao ministerio dos negocios do reino. Paço das Necessidades 12 de janeiro de 1843.—*Barão do Tojal.*

CARTA DE LEI DE 10 DE JULHO E PORTARIA DE 14 DE SETEMBRO

(Sobre sello.....e em especial — *dos papeis commerciaes*).

(Ao artigo 1593)

PORTARIA DE 26 DE JULHO

Não estando determinados os emolumentos, que os officiaes das alfandegas das ilhas adjacentes e das alfandegas menores do continente do reino devem perceber pelos processos, que tiverem logar

Digitized by Google

em consequencia da achada de quaesquer objectos, que o mar arroje sobre as praias, quando se ignore o navio a que pertencem; e considerando sua magestade a rainha que para se effectuar a arrecadação e venda de taes objectos, segundo o disposto no artigo 72 numero 12 do regulamento das alfandegas menores, approvado por decreto de 28 de junho do anno proximo passado, e no § 1593 do codigo commercial portuguez, necessariamente hão de observar-se as formalidades, que em semilhantes casos incumbe aos officiaes da respectiva alfandega practicar, e que por esse motivo têm elles direito a ser gratificados pelo serviço extraordinario que prestam, algumas vezes exercido a distancia das terras da sua residencia: ha por bem, conformando-se com o parecer emittido pelo tribunal do thesouro publico na consulta que á sua augusta presença dirigiu em 12 de junho ultimo, ordenar que os officiaes de todas as alfandegas das ilhas adjacentes e das alfandegas menores do continente do reino, que assistirem ás arrematações dos indicados objectos, e formalizarem os competentes processos, percebam os emolumentos de processo e diligencia designados na tabella dos emolumentos, que faz parte da Novissima Reforma Judiciaria no titulo 2.° capitulo 3.° artigo 5.° § 1.°, sendo os mesmos emolumentos deduzidos do producto da arrematação; e cumprindo que nos editaes, que a precederem, se declare que ella é livre de toda e qualquer despeza para o arrematante. O que a mesma augusta senhora manda, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, communicar ao director da alfandega do Funchal para seu conhecimento e effeitos convenientes. Palacio das Necessidades em 26 de julho de 1843.—*Barão do Tojal.* — Para o director da alfandega do Funchal.

CARTA DE LEI DE 19 DE DEZEMBRO

Dona Maria por graça de Deus rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. O supremo tribunal de justiça conhece, em recurso de revista, de nullidade do processo, e de nullidade da sentença.

§ 1. É nullo o processo, em que houver preterição de algum acto essencial, ou de fórmula para elle estabelecida por lei com pena de nullidade.

§ 2. É nulla a sentença, que julgar directamente o contrario do que dispõe qualquer lei do reino, ou d'ella fizer applicação mani-

Digitized by Google

festamente errada, ou que tiver algum defeito substancial, ou de que resulte nullidade na conformidade da ordenação livro 3.° titulo 75, e mais leis do reino.

Art. 2. O supremo tribunal de justiça julga defininitivamente sobre termos e formalidades do processo, e, no caso de o declarar nullo, manda proceder á sua reforma no mesmo ou em diverso juizo, segundo julgar conveniente.

Art. 3. O supremo tribunal de justiça julga a nullidade da sentença, e manda julgar de novo a causa ou pela mesma relação, se nella houver numero duplicado de juizes, para que a causa possa ser julgada por diversos dos que o foram da sentença annullada, e assim o entender conveniente, ou por outra relação.

§ unico. Quando a sentença annullada tiver sido proferida em primeira instancia, será a causa remettida a diverso juizo.

Art. 4. O julgamento nas relações, em consequencia de concessão de revista, terá nas causas civeis cinco votos conformes proferidos por tenções, e admittirá embargos, e nas causas criminaes terá sete votos conformes.

Art. 5. Da sentença proferida nas relações em julgamento, de que tracta o artigo antecedente, poderá haver segunda revista.

§ 1. Se tiver diversos fundamentos do que a antecedente, terá a natureza de primeira revista para todos os effeitos.

§ 2. Se tiver os mesmos fundamentos, por que já foi concedida, será pelo supremo tribunal de justiça decidida em secções reunidas; e sendo novamente concedida, a relação, a que for remettida a causa, se conformará com a decisão do supremo tribunal de justiça sobre o ponto de direito julgado por este tribunal, applicando o direito ao facto, segundo este anteriormente estiver julgado.

§ 3. Se tiver diversos e os mesmos fundamentos conjunctamente, terá logar o disposto no paragrapho antecedente.

Art. 6. O supremo tribunal de justiça tomará conhecimento das nullidades do processo e da sentença, ainda que não apontadas na minuta, e mesmo na falta d'esta.

Art. 7. De todas as sentenças proferidas em segunda instancia, ou seja no foro ordinario, ou no especial, excepto no militar, terá logar o recurso de revista por incompetencia, sem attenção ao valor da causa, nem ao lapso do decendio, e neste caso somente quando a sentença não estiver inteiramente executada.

Art. 8. Quando o supremo tribunal de justiça julgar que houve incompetencia, annullará o processo e o julgado, e mandará remetter a causa a quem competir o seu conhecimento e decisão.

Art. 9. Quando haja a decidir em conferencia quaesquer negocios ou processos, o conselheiro relator o participará ao tribunal com antecipação ao menos de duas sessões, a fim de que se façam os

Digitized by Google

annuncios competentes, e as partes interessadas possam requerer e allegar o que lhes for conveniente.

Art. 10. Nas revistas das causas commerciaes se observará a mesma fórma de processo e de julgamento das revistas das causas civeis.

§ unico. Fica reduzida a metade a alçada marcada no artigo 1115 do codigo commercial.

Art. 11. O supremo tribunal de justiça conhecerá sobre suspeição posta á maioria dos juizes de qualquer relação ou ao presidente d'ella na qualidade de juiz; e designará a relação, que ha de julgar a causa, quando a suspeição for procedente.

§ unico. Quando porém a suspeição for posta aos presidentes das relações de Ponta Delgada e de Gôa na qualidade de juizes, conhecerá e decidirá a respectiva relação em sessão plena.

Art. 12. Ficam extinctas as allegações oraes em gráu de revista perante o supremo tribunal de justiça nas causas civeis; poderão comtudo as partes interessadas dizer por escripto sobre o recurso, tenham ou não inferiormente minutado, para o que o conselheiro relator lhes mandará dar vista do processo, e a cada parte por dez dias sómente, antes dos vistos dos conselheiros relator e adjuntos.

§ 1. Se houverem dois ou mais recorrentes diversos, dirão todos no mesmo praso. O mesmo se praticará, havendo dois ou mais recorridos diversos.

§ 2. O disposto neste artigo cessa no caso de que tracta o artigo nono, em que não ha vistos dos conselheiros adjuntos, devendo por isso ter logar as allegações oraes, e não as escriptas.

Art. 13. Nas revistas das causas criminaes admittem-se embargos de declaração, segundo a disposição do artigo 717 da Novissima Reforma Judicial, no que for applicavel.

Art. 14. Nas revistas de quaesquer causas civeis são tambem admissiveis embargos de declaração nos termos do artigo antecedente. E quando se tenha julgado com falsa causa sobre nullidade do processo, terão logar embargos nos termos dos artigos 726 até 729 inclusive da Novissima Reforma Judicial no que forem applicaveis, e o seu julgamento se tomará em conferencia.

Art. 15. Nos recursos de revista preparará o recorrente com triplicada assignatura da taxada actualmente para as appellações; e quando não prepare até trinta dias depois de appresentada a causa no supremo tribunal de justiça, poderá julgar-se deserta e não seguida a revista por accordão em conferencia, e a requerimento do recorrido, que preparará para a julgamento da deserção, ouvindo-se porém o recorrente por seu procurador, se o tiver na causa, perante o tribunal por vinte e quatro horas.

§ 1. Não haverá preparo nas causas da fazenda publica, em que

Digitized by Google

o ministerio publico for recorrente; nem nas causas criminaes, em que intervier sómente o mesmo ministerio, ou presos notoriamente pobres ou qualificados como taes.

§ 2. As quantias procedentes de preparos para as revistas serão escripturadas, entrarão em cofre, e se dividirão mensalmente pelos juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça.

§ 3. O conselheiro presidente do supremo tribunal de justiça levará de assignatura de sentença, carta, ou ordem que se expedir pelo tribunal, o triplo da taxada actualmente para os presidentes das relações.

§ 4. O disposto neste artigo terá applicação nas causas de revistas pendentes no supremo tribunal de justiça, que não estiverem em tabella para dia, e nas mais não se designará dia sem precedencia de preparo.

Art. 16. Pertencem á secretaria do supremo tribunal de justiça os mesmos emolumentos designados por lei para os guardas-móres das relações, ou como taes ou como archivistas, em todos os actos correspondentes; ou para os escrivães das mesmas relações nos termos e mais actos, que não competindo ordinariamente aos guardas-móres, mas sim aos referidos escrivães, tiverem applicação no supremo tribunal de justiça.

§ 1. A contagem dos emolumentos perante o supremo tribunal de justiça é encarregada ao empregado archivista d'este, que vencerá por aquella para a secretaria os mesmos emolumentos dos contadores das relações na parte applicavel.

§ 2 Os emolumentos, de que tracta este artigo e o paragrapho primeiro, serão escripturados, entrarão em cofre, e se dividirão mensalmente em tres partes eguaes, das quaes pertencerá uma ao secretario, outra ao official e porteiro, subdividindo-se por elles na proporção de seus ordenados, e outra aos mais empregados respectivos, subdividindo-se por elles na proporção de seus ordenados.

§ 3. O meirinho e o escrivão do meirinho levarão de salarios o mesmo e mais uma terça parte do que pertence aos officiaes de diligencias das relações no que for applicavel, e não entram na subdivisão de que tracta o paragrapho antecedente.

Art. 17. A acção de nullidade e rescissão da sentença terá logar, alem dos casos especificados no artigo quinto do decreto de dezenove de maio de mil oitocentos trinta e dois: *primò* — quando se tiver julgado por um ou mais documentos, que depois se provar serem falsos, e cuja falsidade não tenha sido allegada na causa, em que se tiver proferido a sentença rescindenda; *secundo* — quando sobrevier um ou mais documentos novos, que destruam a prova, que serviu para o julgamento anterior, sem que sejam coadjuvados por prova testemunhal, e que a parte interessada não podesse ter ao tempo

Digitized by Google

em que se proferiu a sentença rescidenda; *tertio* — quando a parte condemnada, sem ter comparecido em juizo, provar falta ou nullidade de citação nas causas, cujas sentenças se executam sem dependencia de prévia citação do executado, não competindo porém esta acção, e só o meio prescripto no artigo 617 da Novissima Reforma Judicial, se tiver havido citação para a execução; *quarto* — quando o executado provar falta ou nullidade de citação para a execução finda á sua revelia, a fim de se annullar a mesma execução.

§ unico. O que intentar esta acção, e d'ella decahir, será sempre condemnado no dobro das custas e da mulcta. Esta porém nunca excederá a um conto de réis.

Art. 18. Fica competindo ao presidente do supremo tribunal de justiça: *primò* — mandar inscrever em um livro para isso destinado os bachareis formados em direito, que pertenderem advogar perante este tribunal, e perante as relações civil e commercial, e juizes de primeira instancia de Lisboa, apresentando-lhe para esse fim as cartas de formatura, ou diplomas que provem a sua habilitação para o exercicio d'esta profissão; *secundo* — conceder no continente do reino licença para advogar aos que não forem legalmente habilitados para isso, quando houver precisão, e fazendo-os examinar por um juiz de direito.

§ 1. O presidente do supremo tribunal de justiça, á proporção que perante elle se inscrever algum bacharel formado, ou conceder a quem não tiver essa qualidade licença para advogar, communicará immediatamente aos presidentes das respectivas relações, e estes aos juizes de direito de primeira instancia da competencia d'ellas essa inscripção ou licença.

§ 2. As relações e juizes de primeira instancia não poderão deixar de admittir a advogar o que para isso tiver assim obtido licença ou inscripção.

§ 3. A nenhuma das pessoas mencionadas na ordenação livro 1 titulo 48 paragrapho 22, e livro 3 titulo 28, excepto os juizes em exercicio de suas funcções, é prohibido advogar, tendo a habilitação necessaria; e fica por este modo declarada a legislação existente.

Art. 19. Nos casos em que a Novissima Reforma Judicial estabelece suspensão ou mulcta contra os advogados, não se lhes podem impor outras penas.

Art. 20. Das dictas suspensões aos advogados, e de todas as mulctas excedentes a 10$000 réis, impostas nas relações aos juizes de primeira instancia e aos advogados, haverá recurso de revista, que terá o effeito suspensivo, quando for interposto de sentença, que condemnar em suspensão ou em mulcta excedente a 30$000 réis. Se a suspensão ou mulcta porém for imposta por juiz de primeira

Digitized by Google

instancia, o recurso será de appellação com o mesmo effeito, e do accordão sobre ella caberá revista.

§ 1. O processo d'estas revistas será o que se acha estabelecido para a interposição e seguimento das outras revistas; nellas porém o supremo tribunal de justiça, achando-se valido o processado, julgará logo definitivamente, confirmando ou modificando a condemnação ou absolvendo d'ella inteiramente.

§ 2. Nenhum advogado poderá ser condemnado por auto lavrado ou certidão passada por algum escrivão ou official de diligencias, não tendo a assignatura do mesmo advogado, ou, quando este se recuse a assignar, a de duas testemunhas presenciaes da diligencia, de que o mesmo auto ou certidão tractar, ficando por este modo declarada a legislação existente.

§ 3. As sobredictas suspensões não terão logar sem preceder audiencia do advogado, que terá para isso vista por vinte e quatro horas; e quando for mulctado por auto ou certidão, que não tenha os requesitos do paragrapho antecedente, poderá recorrer, ainda que a mulcta não exceda a sobredicta quantia de dez mil réis.

Art. 21. Fica por este modo declarado, alterado, e revogado o decreto de dezenove de maio de mil oitocentos trinta e dois, e mais legislação respectiva, que todavia continua em seu vigor em tudo o que não for contrario á presente lei.

Mandamos portanto etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos dezenove de dezembro de mil oitocentos quarenta e tres. — RAINHA com rubrica e guarda. — *José Antonio Maria de Sousa Azevedo.*

Digitized by Google

ANNO DE 1844

DECRETO DE 28 DE MARÇO

(Instrucções para a execução da lei de 10 de julho sobre sello).

CARTA DE LEI DE 24 DE ABRIL

Dona Maria por graça de Deus, rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. A tonelada de capacidade para o arqueamento dos navios será para o futuro equivalente a um volume de cem palmos cubicos portuguezes, o qual cheio de agua do mar pesará dois mil trezentos oitenta e um arrateis portuguezes de quatrocentas cincoenta e nove grammas cada um, ou dezoito quintaes portuguezes e mais tres quintos de quintal. Será denominada tonelada de frete, e poderá ser representada com o pequeno excesso de meio por cento por um cylindro recto de oito palmos de altura, e de quatro de diametro na sua base.

Art. 2. As dimensões dos navios serão tomadas em fitas expressamente preparadas para este objecto, as quaes serão guardadas e marcadas com o palmo portuguez, egual a vinte e dois centimetros da medida franceza, e estes palmos serão subdivididos em decimos e centesimos.

Art. 3. Para se proceder á avaliação do numero de toneladas, que contém qualquer embarcação sujeita aos direitos de tonelagem, se medirá sobre o convés o seu comprimento total entre a face interior da roda de proa do navio e a face interior do cadaste. Egualmente se marcará o ponto que corresponder á metade d'esta linha, e naquelle ponto se medirá egualmente sobre o convés, e perpendicularmente á primeira linha, a largura interior do mesmo navio, comprehendido entre o forro de uma e outra amurada, juncto aos

Digitized by Google

trincanizes; e por fim em estando o navio descarregado se medirá a altura do pontal pela escotilha grande, comprehendida entre a face inferior do taboado do convés e a superior do forro do porão juncto á sobrequilha. Estas tres dimensões, medidas em palmos e suas decimaes, se multiplicarão umas pelas outras, e o seu producto será dividido pelo divisor constante de trezentos e vinte e quatro. O quociente designará o numero de toneladas de capacidade sujeitas ao direito de tonelagem.

§ *unico.* Para medição dos navios carregados a altura de pontal será tomada pela bomba, comprehendida entre a face interior do taboado do convés e a superior do costado juncto á sobrequilha, e o divisor neste caso será o de trezentos e quarenta e tres.

Art. 4. No arqueamento das embarcações movidas por vapor diminuir-se-ha do mencionado comprimento todo o espaço comprehendido entre as duas anteparas, que separam o sitio occupado pelo engenho, fogão, caldeiras, e quaesquer outros objectos pertencentes ao systema da machina. O comprimento liquido, que resultar depois de feita esta deducção, será aquelle que se ha de multiplicar pelas outras duas dimensões, procedendo-se do modo que fica disposto no artigo antecedente.

Art. 5. Nas embarcações, que tiverem tolda, tombadilho, ou castello, as referidas tres dimensões serão egualmente tomadas no convés da maneira prescripta no artigo terceiro, sem que estes accessorios exteriores de accommodações alterem de maneira alguma a capacidade sujeita á arqueação para se avaliarem os direitos de tonelagem.

Art. 6. Depois de se terem praticado as citadas medições, e avaliado o porte de toneladas de capacidade para o pagamento dos direitos de tonelagem, será nos navios nacionaes gravado o seu resultado em grandes algarismos em um dos váus da escotilha grande na conformidade do que prescreve o codigo commercial paragrapho mil trezentos e dezenove; fazendo-se egualmente a devida declaração d'este arqueamento no registro de nacionalidade pertencente ao navio, sem que se torne a repetir nova medição, salvo o caso de se haver feito alguma mudança notavel na sua construcção.

Art. 7. Ás embarcações estrangeiras, e principalmente aos barcos movidos por vapor, que frequentam periodicamente os portos d'este reino, será conferida uma guia, passada pela respectiva alfandega, em que se declare a avaliação do seu porte, a qual supprirá no futuro a repetição das multiplicadas medições, que se praticam em cada uma das suas viagens. Quando porém se conheça que no navio tiver occorrido alguma mudança notavel na sua construcção, terá logar uma nova medição.

Art. 8. Ficam revogadas as disposições do artigo decimo do de-

Digitized by Google

creto de quatorze de novembro de mil oitocentos trinta e seis, e mais legislação em contrario.

Mandamos por tanto, etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos vinte e quatro de abril de mil oitocentos quarenta e quatro.— A RAINHA com rubrica e guarda.— *Barão do Tojal.*

PORTARIA DE 5 DE JUNHO

Sendo necessario declarar quaes sejam os portos das provincias ultramarinas, onde devem ser admittidas as embarcações das nações, com quem se tem estipulado a faculdade de commerciar naquellas provincias: e tornando-se cada dia mais urgente esta declaração, não só porque assim o exige a fé dos tractados, mas tambem porque da falta de tal declaração podem resultar graves prejuizos ao commercio: ao mesmo tempo que é indispensavel organisar as diversas alfandegas segundo as exigencias e a natureza do commercio de cada porto: sendo egualmente necessaria tal declaração para que se evitem conflictos, que facilmente se podem suscitar, se não estiverem designados os portos, onde, na conformidade dos tractados, devam ser admittidas as embarcações estrangeiras: e exigindo tambem a segurança das dictas provincias e a conservação e augmento das relações commerciaes entre as diversas partes do territorio nacional, e não menos os interesses dos productores portuguezes, que se designem os generos e mercadorias, cuja importação nas provincias ultramarinas seja inteiramente vedada, e aquelles, cuja importação só seja permittida, quando forem de producção portugueza, e levados em navios portuguezes: e havendo o meu governo, para estes fins, apresentado na camara dos senhores deputados a conveniente proposta de lei, que os muitos negocios e outras circumstancias occorrentes não permittiram que fosse discutida: tendo eu em consideração estas razões, e attendendo a que as mencionadas providencias são especialmente reclamadas pelo bem das provincias ultramarinas, cujo estado exige instantemente medidas opportunas, para que se elevem á riqueza e prosperidade, a que só podem chegar por meio de commercio licito,— usando da faculdade concedida pelo artigo primeiro da carta de lei de dois de maio de mil oitocentos quarenta e tres,— tendo ouvido o conselho de ministros e o de estado, hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1. Os navios britannicos serão admittidos, na conformi-

Digitized by Google

dade das estipulações do tractado de tres de julho de mil oitocentos quarenta e dois, celebrado entre os governos portuguez e britannico, nos portos das possessões portuguezas designadas na tabella n.º 1. O commercio dos outros portos das dictas possessões, não mencionados na mesma tabella, será considerado de cabotagem, e como tal só poderá ser feito por embarcações portuguezas.

Art. 2. É geralmente prohibida em todas as possessões portuguezas a importação dos objectos declarados na tabella n.º 2: e é egualmente prohibida nas mesmas possessões a importação dos generos, que essas possessões produzirem, e costumarem exportar.

§ *unico*. Exceptuam-se d'esta regra os generos produzidos nos paizes circumvizinhos, sendo importados por terra.

Art. 3. Os generos e mercadorias constantes da tabella n.º 3 só serão admittidos nas possessões portuguezas, sendo de creação, producção, ou manufactura dos dominios portuguezes, e levados em embarcação portugueza.

Art. 4. Os navios e generos provenientes das possessões da companhia ingleza das indias orientaes serão sujeitos nas possessões portuguezas a um augmento de direitos egual ao que pagarem os navios e generos portuguezes nas possessões da dicta companhia.

Art. 5. É permittida em navios britannicos, e para portos estrangeiros, a exportação de todas as producções das possessões portuguezas, exceptuando a urzella e todas as mais producções, que estão, ou vierem a estar administradas pelo estado, ou por contracto, as quaes só poderão ser exportadas em navios nacionaes.

§ *unico*. Umas e outras producções serão sujeitas aos direitos de exportação ora existentes, ou que de futuro se estabelecerem.

Art. 6. Nos portos designados na tabella n.º 1 serão egualmente admittidas as embarcações das diversas nações, com quem se tiver estipulado a liberdade de commerciar nas possessões portuguezas.

Art. 7. Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em cinco de junho de mil oitocentos quarenta e quatro.— RAINHA — *Joaquim José Falcão*.

Digitized by Google

TABELLA N.° 1.

Portos das possessões portuguezas, onde podem ser admittidos os navios estrangeiros

Archipelago de Cabo-Verde

Na ilha de S. Thiago — o porto da Villa da Praia. Na ilha de Maio — o Porto Inglez. Na ilha de Boa-Vista — o porto de Sal-Rei. Na ilha do Sal — o porto da Madama ou Porto Martins.

Costa de Guiné

Os portos de Bissáu, e Cacheu.

Ilhas de S. Thomé e Principe

Na ilha do Principe — o porto tambem chamado da Bahia das Agulhas, ou aquelle para onde for transferida a respectiva alfandega. Na ilha de S. Thomé — o Porto da Cidade.

Angola e Benguella

O porto de Loanda, e o porto de Benguella.

Costa de Moçambique

O porto de Moçambique.

Estados portuguezes na India Oriental

Os portos de Gôa, Damão e Diu.

Archipelago de Solor e Timor

Na ilha de Timor — o porto de Dely.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 5 de junho de 1844. — *Joaquim José Falcão.*

Digitized by Google

TABELLA N.° 2

Generos, cuja importação nas possessões portuguezas é geralmente prohibida

Peças de artilheria.— Projectis.— Mixtos incendiarios.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 5 de junho de 1844.—*Joaquim José Falcão.*

TABELLA N.° 3

Generos que só podem ser importados nas possessões portuguezas, sendo de producção portugueza, e levados em embarcações portuguezas

Polvora — Armas de fogo, e brancas.— Sal.— Sabão.— Rapé, e todas as qualidades de tabaco em pó.—Vinho de todas as qualidades, excepto de champagne.— Licores.— Aguas-ardentes.— Vinagres.— Azeite de oliveira, côco, e palma.— Zuartes, chitas azues. — Fouces.— Foucinhas.— Machados.— Enchadas.— Prégos de todas as qualidades.— Chapéos de todas as qualidades.— Panno de linho.— Carne de porco fumada e ensacada.— Moveis, e quaesquer trastes de madeira.— Fato, e calçado feito.— E quaesquer generos e mercadorias, cuja importação seja prohibida em Portugal na pauta geral das alfandegas.

N. B. Não se comprehende na disposição d'esta tabella a agua-ardente de canna, que continuará a ser admittida, em quanto se não tomarem medidas adequadas sobre este objecto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 5 de junho de 1844.—*Joaquim José Falcão.*

PORTARIA DE 12 DE JULHO

Tendo a portaria de 22 de julho de 1840 (*a*) declarado como contrario á lei, e portanto nullo o imposto de 4$800 réis, lançado pela camara municipal de Lisboa no seu edital de 25 de fevereiro de 1835 sobre a licença de cada loja ou armazem de venda das ex-

(*a*) Não vem na respectiva collecção.

Digitized by Google

tinctas cinco classes dos mercadores, por isso que tal imposto não assentava em lei alguma em vigor, nem havia sido lançado com os requisitos legaes; e resultando d'ahi que nunca mais tirassem licença os donos das sobredictas lojas, entendendo-se erradamente que a citada portaria os declarava d'isso isentos, quando é certo 1.° que o decreto de 14 de fevereiro de 1834, quando extinguiu a mesa do bem commum, subordinando no seu artigo 4.° á inspecção da camara municipal d'esta cidade todas as lojas e armazens de venda d'aquellas extinctas classes, as tornou por isso mesmo dependentes da camara, como todas as outras lojas e armazens de venda, em que ella superintende,— e 2.° que estas lojas se acham comprehendidas na regra geral das cartas de lei de 7 de abril de 1838 e 10 de julho de 1843, que obrigaram, sem excepção alguma, todas as lojas e armazens de venda de quaesquer generos e mercadorias a legitimarem-se com a respectiva licença, e prévio pagamento do direito de sello, que nellas se designa; vindo por consequencia a ser a legitimidade da taxa ou imposto d'estas licenças para a fazenda da cidade o ponto ora controvertido em juizo, e sobre que pende causa, a qual comtudo não pode impedir a camara municipal no exercicio de toda a outra sua acção legal; e competindo ao governo zelar os interesses da fazenda publica, e promover por todos os modos, nos termos da lei, á cobrança de quaesquer rendimentos do estado, que pelas mesmas leis se acham estabelecidos: manda sua magestade a rainha, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, que foi ouvido sobre a materia, participar ao governador civil do districto de Lisboa, para sua intelligencia, e para que o faça constar á camara municipal da mesma cidade, que lhe incumbe, na conformidade da lei, não consentir a venda nas supramencionadas lojas e armazens, nem em quaesquer outras das comprehendidas na carta de lei de 10 de julho de 1843, sem que primeiro os seus donos se habilitem com as respectivas licenças, e pagamento do competente direito de sello; não devendo todavia a camara exigir por ellas, alem dos emolumentos dos officiaes, nenhuma taxa ou imposto para a fazenda da cidade, em quanto esse ponto não estiver competentemente decidido;— e cumprindo-lhe proceder na conformidade das posturas contra todos os donos das dictas lojas e armazens de venda, que recusarem satisfazer a esta obrigação, e persistirem na venda sem licença.

Palacio de Cintra em 12 de ulho de 1844.—*Duque da Terceira.*

Digitized by Google

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO

Desejando remover, quanto possivel, as difficuldades, que até hoje tem apresentado na prática a pontual execução do decreto de dez de dezembro de mil oitocentos trinta e seis, difficuldades que as mais das vezes têm provindo da insufficiencia ou inexactidão das auctoridades do ultramar, que nos processos das presas, não incluidas nas disposições do tractado de tres de julho de mil oitocentos quarenta e dois, feito entre Portugual e a Grã-Bretanha para a completa abolição do trafico da escravatura, tem constantemente commettido tantas e taes nullidades, que nem se tem podido sentenciar definitivamente a maior parte dos referidos processos pela relação commercial, nem castigar os culpados e involvidos no referido trafico, do que resulta uma grande morosidade, contra a qual pediram já providencias algumas das auctoridades do reino e do ultramar; por todos estes motivos, e usando da faculdade concedida pelo artigo primeiro da carta de lei de dois de maio de mil oitocentos quarenta e tres, tendo ouvido o conselho de ministros e o d'estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. Haverá na cidade de S. Paulo de Loanda, provincia de Angola, um tribunal para sentenciar em primeira e ultima instancia todas as prêsas feitas no mar em conformidade do decreto de dez de dezembro de mil oitocentos trinta e seis, salvas as disposições do tractado de tres de julho de mil oitocentos quarenta e dois.

Art. 2. O tribunal será composto de presidente, tres vogaes, e um secretario.

§ 1.° Servirá de presidente o governador geral da provincia, e de vogaes o juiz de direito da comarca, e o commissario e arbitro portuguezes da commissão mixta alli estabelecida em virtude do referido tractado, e de secretario o que exercer este cargo na mesma commissão.

§ 2.° O presidente não tem voto, e o juiz de direito fará as vezes de relator nos processos.

Art. 3. No impedimento do governador geral fará as vezes de presidente a auctoridade militar mais graduada em serviço activo na capital da provincia; quando for impedido o juiz de direito, fará as suas vezes o seu substituto; e se o for algum dos outros vogaes, será substituido pelo secretario, que neste caso accumulará as funcções de vogal e secretario.

Art. 4. Os membros do tribunal não vencerão nesta qualidade ordenado ou gratificação alguma paga pelo thesoureiro. O secretario sómente perceberá as custas, que lhe forem contadas nos processos, como escrivão.

Digitized by Google

Art. 5. A carga, casco, apparelho. e mais material das embarcações aprezadas nas costas dos dominios portuguezes da Africa Occidental, e Oriental, e bem assim os negros, que se encontrarem a bordo, serão conduzidos a Loanda, e postos á disposição do tribunal para sentenciar a prêsa, como for de direito. A fórma, por que serão processadas estas prêsas, será a estabelecida no citado tractado de tres de julho de mil oitocentos quarenta e dois, em seu respectivo regulamento annexo B, em tudo que lhe for applicavel.

Art. 6. Os capitães, mestres, pilotos, e tripulação das embarcações aprezadas, bem como os passageiros encontrados a bordo, serão conservados em custodia, até que a presa seja sentenciada pelo tribunal; se esta for condemnada, e julgada boa prêsa, serão postos á disposição do juiz de direito da comarca para os sentenciar e punir na conformidade das leis, servindo de corpo de delicto a certidão da sentença condemnatoria do tribunal, que será remettida junctamente com os prêsos ao mesmo juiz.

§ *unico*. Da sentença proferida pelo juiz de direito cabe appellação para a relação de Lisboa, bem como aggravo de instrumento dos despachos interlocutorios, a quem a lei faculta este recurso.

Art. 7. Os donos da embarcação, julgada boa prêsa, seus correspondentes, e mais individuos involvidos no trafico da escravatura, não aprehendidos na embarcação, e bem assim as auctoridades, e mais empregados especificados no decreto de dez de dezembro de mil oitocentos trinta e seis, serão egualmente processados pelas justiças ordinarias competentes, e sentenciados em primeira instancia pelo juiz de direito da respectiva comarca, com appellação para a relação de Lisboa.

Art. 8. As prêsas feitas em terra serão egualmente processadas e julgadas pelas justiças ordinarias do local, onde tiverem sido feitas. A fórma do processo para estas prêsas é a estabelecida na Novissima Reforma Judiciaria para as causas de contrabando ou descaminho.

Art. 9. A disposição do artigo 354 § 5.° da Novissima Reforma Judiciaria, é extensiva ás causas processadas em conformidade dos artigos 7 e 8 d'este decreto.

Art. 10. Depois de sentenciadas e de condemnadas pelo modo prescripto no presente decreto as prêsas feitas no mar, será o seu producto entregue nos cofres da respectiva juncta da fazenda, que o dividirá pelos apresadores pelo modo determinado no artigo 5 do alvará do regimento de sete de dezembro de mil setecentos noventa e seis, ficando assim entendido o que a tal respeito dispõe o § 4.° do artigo 24 do decreto de dez de dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 11. O producto das presas feitas em terras processadas e jul-

Digitized by Google

gadas na fórma do artigo 9 d'este decreto, terá a mesma applicação, que lhe marca o decreto de dez de dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 12. Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Belem em quatorze de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro.— RAINHA.—*Joaquim José Falcão.*

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO

Tendo sido servida crear por decreto da data de hoje um tribunal na provincia de Angola para sentenciar em primeira e ultima instancia todas as prêsas feitas no mar em conformidade do decreto de dez de dezembro de mil oitocentos trinta e seis, e não comprehendidas nas disposições do tractado feito entre Portugal e a Grã-Bretanha para a completa abolição do trafico da escravatura aos tres de julho de mil oitocentos quarenta e dois: hei por bem ordenar que os juizes de direito das comarcas de Cabo-Verde, S. Thomè, Angola e Moçambique enviem desde logo ao presidente do citado tribunal todos os processos, que tiverem em seu poder, e quaesquer outros esclarecimentos relativos áquellas presas, ainda não definitivamente sentenciadas na primeira instancia das suas respectivas comarcas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço de Belem aos quatorze de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro.— RAINHA.—*Joaquim José Falcão.*

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO

(Organisação da repartição de saude publica, revogando os anteriores de 3 de janeiro de 1837 e 14 de novembro de 1836 art. 12).

Digitized by Google

CAPITULO V

Do serviço sanitario nos portos de mar

Art. 90. O serviço sanitario nos portos de mar é exercido pelos guardas-móres e fiscaes de saude, pelos seus escrivães-interpretes e officiaes de diligencias, pelos empregados dos lazaretos, e pelos guardas de saude debaixo da direcção geral e inspecção superior do conselho de saude publica do reino; e coadjuvado pelas auctoridades militares de mar e terra, que são obrigadas a prestar aos empregados de saude o auxilio da força, quando ella lhes for requerida nos termos d'este regimento para fazer executar as suas disposições.

Art. 93. É da competencia e dever do guarda-mór de saude:

§ 5.° Fazer a visita de todos os navios, que entrarem no porto; admittil-os á livre pratica, impor-lhes segundo os regulamentos quarentenas de observação ou de rigor; e prescrever as precauções a que são obrigados: expedir e assignar as cartas de saude; arrecadar os respectivos emolumentos; e pagar as despesas da estação, tudo na forma dos regulamentos sanitarios.

§ 6.° Reclamar das auctoridades militares de mar e terra o auxilio necessario para fazer executar as disposições d'este decreto, e poder exercer nos termos d'elle as suas attribuições.

§ 7.° Fazer conduzir ao lazareto, e deter nelle em quarentena todo o individuo, que for encontrado em flagrante delicto de infracção de quarentena, ou de communicação com navio não visitado; fazendo logo lavrar auto do facto, que será remettido ao respectivo delegado do procurador regio para se instaurar o competente processo; e no fim da quarentena remetter os transgressores debaixo de prisão ao competente juiz Fazer egualmente lavrar e remetter ao respectivo delegado do procurador regio auto de todas as transgressões de quarentena, cujos auctores não forem encontrados em flagrante delicto.

§ 8.° Vigiar de commum accordo com os vice-provedores dos bairros e concelhos das margens do Tejo, se a bordo dos navios de guerra estrangeiros surtos no Tejo se desenvolve molestia epidemica ou contagiosa, que ameace a saude publica; e em tal caso impor aos ditos navios a quarentena adequada, e fazer recolher ao lazareto os doentes, que não poderem ser tractados a bordo.

§ 9.° Exigir nos termos do artigo 113 d'este decreto dos commandantes dos navios, que visitar, as malas e cartas avulsas, que trouxerem, passando ao capitão do navio recibo que declare o nome da embarcação, a sua procedencia, e o numero de cartas, que trouxe, para que o capitão possa com este documento receber do correio

Digitized by Google

geral a importancia do porte das malas e cartas, as quaes o guarda-mór logo remetterá, depois de purificadas se preciso for, ao correio geral, acompanhadas de uma guia com as mesmas declarações.

Art. 97. É da competencia e dever dos fiscaes de saude:

§ 1.° Exercer nos portos da sua residencia as attribuições conferidas aos guardas-móres pelo § 5.° do artigo 93 d'este decreto.

Art. 98. É da competencia e dever dos interpretes-escrivães:

§ 1.° Acompanhar o guarda-mór em todas as diligencias do serviço, e servir-lhe de escrivão.

§ 2.° Assistir á visita dos navios, e fazer aos seus capitães, e pessoas da tripulação, e passageiros os interrogatorios do modelo junctо a este decreto, e os mais que o guarda-mór lhe ordenar.

§ 3.° Lavrar os termos, autos, recibos, e mais documentos da estação, encher as cartas de saude, subscrevel-as, e fazer em geral todo o serviço da escripturação.

§ 4.° intimar aos capitães dos navios as ordens, que lhes dér o guarda-mór para execução d'este regimento.

§ 5.° Desempenhar as obrigações, que pelos antigos regimentos de saude eram impostas aos escrivães e guarda-bandeiras, em tudo o que não contravierem ao presente decreto.

Art. 99. Os guardas da alfandega são ao mesmo tempo guardas da saude, e obrigados a executar as instrucções, que para o seu serviço como taes lhes forem dadas pelo guarda-mór da estação de saude do porto; e terão por este serviço, quando se acharem a bordo d'um navio em quarentena, 200 réis por dia pagos pelo cofre do conselho de saude.

Art. 100. Os pilotos são egualmente guardas de saude, e obrigados a executar as instrucções, que nesta qualidade receberem.

Das procedencias, e sua classificação, e da visita de saude

Art. 101. Nenhum navio mercante, ou de guerra, nacional ou estrangeiro, que demande os portos de Portugal ou ilhas adjacentes, será nelles admittido á livre pratica e communicação com a terra, ou com outro navio, que se ache no porto, em quanto não tiver sido visitado pelos empregados da repartição de saude.

Art 102. Todos os navios, que entrarem nos portos de Portugal e ilhas adjacentes, procedendo directamente de paizes habitual e actualmente sãos, serão admittidos á livre pratica logo depois da visita e interrogatorio, que lhes farão os empregados da estação de saude do porto, em que entrarem, uma vez que nos mesmos navios não tenham occorrido durante a viagem accidentes ou communicações de natureza suspeita.

Digitized by Google

Art. 103. Os navios procedentes de paizes, que não são habitualmente sãos, ou que se acharem actual e accidentalmente infectados, serão reputados (segundo o estado sanitario do paiz, d'onde procedem) portadores de carta de saude *suja*, *suspeita*, ou *limpa*.

§ 1.° São reputados portadores de *carta suja* os que procederem de paiz, que se achar infectado de molestia contagiosa, pestilencial, ou epidemica, ou a trouxerem, ou tiverem tido a bordo; os que tiverem communicado com logares, pessoas, ou cousas, que podessem transmitir-lhes contagio ou epidemia; e aquelles, em que depois da sua partida se tiver desenvolvido molestia de natureza epidemica ou contagiosa.

§ 2.° São reputados portadores de *carta suspeita* os que procederem de paiz, em que reinar molestia suspeitada contagiosa ou epidemica; os que procederem de paiz, que apezar de são se achar ou tiver recentemente estado em livre relação com paiz infectado, ou simplesmente suspeito de infecção; os que houverem communicado com procedencias de paizes infectados; os que procederem de paizes, em que se admittam sem precaução procedencias suspeitas; os que não trouxerem carta de saude, ou a trouxerem irregular; aquelles, em que durante a viagem se tiver desenvolvido molestia de caracter duvidoso; e finalmente aquelles, cujas circumstancias inspirarem duvidas ácerca do seu estado sanitario.

§ 3.° São reputados portadores de *carta limpa* todos os que se não acham mencionados nos paragraphos antecedentes; e poderão tambem ser reputados portadores de carta limpa os que trouxerem doentes de molestias tidas e havidas por *não contagiosas nem epidemicas*, uma vez que venham munidos dos competentes *boletins* de saude, e attestados regularmente *visados* de facultativos.

Art. 104. Os navios portadores de cartas sujas e suspeitas serão sujeitos a quarentena mais ou menos longa segundo a qualidade da carta, a duração da viagem, e a gravidade do perigo; e se a quarentena se não poder fazer sem risco da saude publica, poderá ser-lhes vedada a entrada de todos os portos do reino, e a communicação com qualquer ponto do territorio portuguez.

Art. 105. O que nos precedentes artigos se estabelece a respeito dos navios entende-se a respeito da tripulação, passageiros, e carga em tudo o que lhes for applicavel.

Art. 106. Os navios portadores de carta suja, e os de carta suspeita em maior gráu soffrerão uma quarentena de *rigor* mais ou menos longa com as purificações e beneficiações necessarias segundo o gráu de infecção ou suspeição sanitaria.

Art. 107. Os navios com carta suspeita em menor gráu ou com carta limpa, se no paiz d'onde procedem não é rigorosa a policia sanitaria, soffrerão uma quarentena de *rigor* ou de *observação*.

Digitized by Google

Art. 108. Todo o capitão de navio, que entrar em porto d'este reino ou seus dominios, é obrigado:

§ 1.° A içar em ponto apparente do seu navio uma bandeira amarella, e a conserval-a içada, até que seja admittido á livre pratica.

§ 2.° A impedir toda a communicação com o seu navio, e d'este com a terra, em quanto não for admittido á livre pratica.

§ 3.° A conformar-se com os regulamentos sanitarios, e a sujeitar-se ás ordens, que lhe forem dadas pelas auctoridades sanitarias do porto.

§ 4.° A fundear no logar, que lhe for determinado nos termos d'este decreto e do regulamento do porto de 30 de agosto de 1839 para visita ou quarentena.

§ 5.° A comparecer, logo que assim lhe for exigido pelo guarda-mór da saude do porto, na casa da estação da saude, servindo-se para o seu transporte do seu proprio escaler, lancha, catraia ou barco, e arvorando nelle em ponto apparente uma flammula ou galhardete amarello, que faça conhecer o seu estado de suspeição, e impedir toda a communicação.

§ 6.° A apresentar ás auctoridades sanitarias todos os papeis de bordo; a responder aos interrogatorios, que lhe forem feitos, prestando previamente juramento de dizer a verdade e de referir todos os factos, que tiverem chegado ao seu conhecimento, e de dar todos os esclarecimentos, que estiverem ao seu alcance, e que possam interessar a saude publica.

Art. 109. Á tripulação e passageiros são applicaveis as disposições do artigo antecedente § 6.° pelo que respeita aos interrogatorios e declarações, todas as vezes que as auctoridades sanitarias os julgarem necessarios.

Art. 110. Os navios de guerra estrangeiros, que não trouxerem carta de saude, serão tractados, quando o permittir a saude publica, nos portos d'este reino da mesma sorte que o são nos portos estrangeiros em eguaes circumstancias.

Art. 111. Os navios mercantes, que surgirem na barra ás ordens dos seus consignatarios ou donos, e que não quizerem entrar no porto, não poderão communicar com a terra senão em quarentena; mas poderá, sem prejuizo da saude publica, receber-se como de navio suspeito a correspondencia que trouxerem, a qual será enviada pelo navio e na sua propria lancha ou escaler com todos os papeis de bordo á estação de saude, onde passará pelas purificações necessarias.

Art. 112. Os pilotos são obrigados debaixo das penas prescriptas no artigo 209 d'este regimento a executar e fazer executar rigorosamente as disposições dos artigos 20, 21 e 25 do capitulo 2, e o 8 do capitulo 3 do decreto de 30 de agosto de 1839, e as instrucções

Digitized by Google

do conselho de saude, que lhes forem communicadas pelo capitão do porto; assim como são tambem obrigados a substituir os officiaes inferiores a bordo das embarcações de pilotagem fóra da barra na fiscalisação sanitaria, que lhes era incumbida pelo decreto de 28 de agosto de 1839, que fica revogado nesta parte sómente.

Art. 113. Os capitães, mestres ou commandantes dos navios e embarcações, que entrarem nos portos d'este reino e seus dominios, são obrigados, sob as penas comminadas no regulamento do correio geral de 5 de abril de 1805 e portaria da regencia de 13 de fevereiro de 1818, a entregar no acto da visita aos empregados da estação de saude as malas e todas as cartas avulsas, que trouxerem, pagando-se-lhes por ellas o porte correspondente nos termos da portaria de 14 de janeiro de 1837, salvas as convenções que existirem ou vierem a existir com os governos estrangeiros a este respeito (Decreto de 8 de junho de 1816).

Art. 114. A visita dos barcos de pesca será feita nos termos das instrucções dadas aos guardas-móres da Trafaria e Paços d'Arcos em 9 de outubro de 1813, as quaes ficam em vigor em tudo o que se não oppozer ás disposições d'este decreto, até que seja proposta pelo conselho de saude, e approvada pelo governo a sua reforma.

Art. 115. As horas para o serviço sanitario das estações de saude são as mesmas que forem marcadas para o serviço do porto nos termos do decreto de 30 de agosto de 1839.

Das quarentenas

Art. 116. A quarentena consiste na sequestração e incommunicação das pessoas e cousas a ella sujeitas, — no seu arejamento, fumigação, banho ou beneficiação, e nas mais precauções necessarias para aniquilar os germens ou principios contagiosos, que nellas existem ou se suppõem existirem, e para impedir a sua transmissão e propagação. A quarentena dura mais ou menos tempo, segundo o gráu de infecção ou de suspeita das procedencias, — e é de *rigor* ou de simples *observação*.

§ 1.° A quarentena de rigor é sempre acompanhada de todas ou de algumas das precauções supradictas: impõe-se em todos os casos de carta *suja* e nos de carta *suspeita* em que para isso houver motivo.

§ 2.° A quarentena de observação consiste simplesmente na sequestração e incommunicação por mais ou menos tempo, com arejamento ou sem elle.

Art. 117. As quarentenas de *observação* para as procedencias com carta *suspeita* são de tres a quinze dias.

Digitized by Google

Art. 118. As quarentenas de *rigor* para as procedencias com carta *suspeita* são de dez a trinta dias.

Art. 119. As quarentenas de *rigor* para as procedencias com carta *suja* são de quinze a quarenta dias.

§ *unico*. Este ultimo periodo será prolongado no caso de molestia, em quanto ella durar.

Art. 120. A quarentena de um navio, em que houve molestia contagiosa ou pestilencial, conta-se da terminação da molestia em diante, não obstante a que já tiver tido.

Art. 121. Se vierem a manifestar-se symptomas de molestia contagiosa ou epidemica em procedencias que já se acham em quarentena, ou que estejam em livre pratica, ser-lhes-ha imposta nova quarentena com o rigor e nos termos adequados.

§ *unico*. Estas disposições são applicaveis aos navios de guerra estrangeiros, que se acharem em estação no Tejo.

Art. 122. Se duas ou mais procedencias em quarentena se pozerem em communicação ou contacto, ficam todas sujeitas a uma nova quarentena; que será egual em duração á mais dilatada, e em precauções á mais rigorosa das já existentes.

§ *unico*. Esta disposição é applicavel ás procedencias em livre pratica, ainda mesmo no caso em que a communicação com as procedencias, de que tracta o artigo antecedente, se tenha effectuado antes da manifestação da molestia, se as procedencias, com as quaes se effectuou a communicação, já estavam em quarentena.

Art. 123. Ficam impedidas as cousas ou pessoas, que estando em livre pratica se pozerem por qualquer motivo em contacto com pessoas ou cousas impedidas; e sujeitas umas e outras á mesma quarentena, alem das penas que couberem pela infracção dos regulamentos.

Art. 124. Se depois de imposta uma quarentena chegarem á noticia da estação de saude factos ou circumstancias, que induzam maior suspeição, será logo augmentada ou aggravada a quarentena de modo adequado, sendo intimada por escripto ao capitão do navio com a declaração dos motivos da alteração.

Art. 125. As quarentenas de observação, a não haver circumstancia extraordinaria, podem ter logar em todos os portos do reino, em que houver estação de saude, conforme os regulamentos que o conselho de saude publica ordenar.

Art. 126. As quarentenas de rigor só podem effectuar-se nos portos, onde houver lazareto, e naquelles em que poderem executar-se as precauções necessarias para assegurar a saude publica, e que forem previamente designados pelo governo.

Art. 127. Todos os navios mercantes ou de guerra, em quanto não forem visitados pela repartição de saude, e aquelles que depois

Digitized by Google

da visita ficarem sujeitos a quarentena, assim como os lazaretos, quando nelles houver pessoas ou fazendas infectadas ou suspeitas de infecção, ficam em estado de sequestração; e todo o acto, que tiver por fim a communicação entre as pessoas ou cousas assim isoladas ou impedidas e o resto do paiz, é expressa e rigorosamente prohibido.

Art. 128. Todo o navio ou individuo, que contravier as disposições do artigo antecedente, tentando communicar com a terra ou com outra embarcação, ou sahir do ancoradouro das quarentenas, ou do lazareto, ou do navio impedido, ou não visitado, se depois de intimado para se retirar o não fizer, será repellido e obrigado á força sem prejuizo das penas, que deverem impôr-se aos culpados.

§ *unico*. A disposição d'este artigo estende-se aos pilotos e guardas da alfandega, que se acharem nos navios ou logares impedidos, ainda que nelles tenham entrado por motivo de serviço.

Art. 129. Se for impossivel purificar, conservar ou transportar sem risco para a saude publica, animaes ou objectos materiaes, susceptiveis de transmittir o contagio, poderão ser, sem direito a indemnisação, os animaes mortos, e os objectos materiaes queimados ou destruidos pelo modo mais prompto.

§ 1.° A necessidade porém d'estas providencias será authenticamente consignada em auto competente, que terá fé e credito em juizo, e será lavrado e subscripto nos termos ordinarios pelo escrivão-interprete da estação de saude, e assignado pelo respectivo guarda-mór.

§ 2.° O proprietario (ou seu representante) dos animaes ou objectos, que houverem de ser destruidos, será admittido a pôr contrariedade, a qual será consignada no auto, no qual se lançarão tambem os motivos, por que foi desattendida, e os da decisão; e d'esta dará logo conta o guarda-mór com todos os documentos ao conselho de saude publica, e este ao governo.

Art. 130. Os vestidos, roupas e outros effeitos de uso de empestados ou doentes de molestia contagiosa, fallecidos, se esses effeitos forem *susceptiveis* de infecção, serão queimados ou destruidos pelo modo mais prompto, se os navios estiverem fundeados no porto, ou lançados ao mar com as precauções precisas para não sobrenadarem, se os doentes fallecerem durante a viagem.

Art. 131. Todos os outros effeitos pertencentes a doentes fallecidos de molestia contagiosa, que não forem *susceptiveis*, serão arejados, fumigados, banhados ou purificados convenientemente; o mesmo se praticará a respeito de todos os effeitos pertenceetes a doentes, que não fallecerem.

Art. 132. Quando não podér effeituar-se a quarentena por falta de lazareto, ou por estar cheio o lazareto, ou por nem este nem o

Digitized by Google

porto offerecerem garantias sufficientes para preservar a saude publica, será negada a entrada no porto aos navios, portadores de carta suja; indicando-se-lhes o porto mais proximo, em que poderão ser recebidos, salva a disposição do artigo 104 d'este decreto.

Art. 133. Durante a quarentena só os empregados de saude poderão entrar no lazareto, se o serviço assim o exigir; mas, se os seus deveres os obrigarem a communicar com as pessoas ou cousas do lazareto, de modo que seja possivel a transmissão do contagio, não poderão tornar á livre prática senão depois de haverem passado no mesmo lazareto pela quarentena correspondente.

§ *unico*. Em caso de necessidade poderá todavia ser permittida á pessoa, que a requerer, a entrada no lazareto sobre informação do conselho de saude, sujeitando-se a mesma pessoa a passar por uma quarentena no lazareto, em que entrar, e ás mais condições, que a saude e o serviço publico exigirem.

Ar. 134. Quando no lazareto houver individuos em quarentena, será demarcada por um muro, estacada ou cordão de postes ou columnellos bem amiudados e apparentes a linha, em que termina a livre prática, e que será guardada de dia e de noite por sentinellas, que possam prevenir e evitar a communicação com ó lazareto.

Art. 135. Nos casos de força maior, taes como o de navio que naufraga ou encalha, as auctoridades de saude, cada uma no seu districto, de commum accôrdo com as administrativas, militares e navaes tomarão logo todas as providencias necessarias, para que nem as pessoas e cousas do navio, nem as que lhe forem prestar soccorros, tenham communicação com o terra, em quanto as auctoridades de saude não tiverem determinado a livre prática. Os salvados serão recolhidos com as mesmas precauções e condições.

§ 1.° Nos pontos do litoral, onde não houver auctoridade sanitaria especial, ou ella faltar por qualquer motivo, estas providencias serão tomadas pelas auctoridades administrativas, que chamarão logo a auctoridade sanitaria mais proxima, para que venha fazer a visita do navio ou dos salvados, e impôr-lhes quarentena ou admittil-os á livre prática.

§ 2.° Estas mesmas providencias se observarão a respeito dos objectos, que os navios largarem proximo da costa, e que o mar arrojar ás praias.

§ 3.° Estas mesmas providencias e todas as mais precauções, que forem necessarias para assegurar a saude publica, se observarão nos casos em que for preciso acudir com soccorros, mantimentos ou aguada a qualquer navio, que d'elles careça.

Art. 136. Aos navios, que procederem directamente de porto estrangeiro onde haja um lazareto regular, poderá ser levada em conta a quarentena devidamente provada, que nelle tiverem feito, para

Digitized by Google

nos portos d'este reino ou serem logo admittidos á livre prática, ou soffrerem sómente quarentena de observação, ou concluirem a de rigor, que no lazareto estrangeiro tiverem começado.

Art. 137. A quarentena e á incommunicação sómente cessam pela admissão *official* á livre prática: logo depois da visita para os navios portadores de carta limpa; e no fim da quarentena para os outros; mas a quarentena terminará sempre por uma segunda visita para se verificar se durante o impedimento occorreu circumstancia, que obrigue a renoval-o.

Das cartas de saude

Art. 138. Todo o navio, qualquer que seja a sua nacionalidade, qualidade, procedencia e destino, que aportar a algum dos portos d'este reino e seus dominios, é obrigado a apresentar carta de saude, da qual conste não só o estado sanitario dos logares d'onde procede, mas o da sua tripulação e passageiros no momento da partida.

Art. 139. As cartas de saude nos portos de Portugal e seus dominios são expedidas pelo chefe da estação de saude do porto, d'onde o navio sahir; e nos portos estrangeiros poderão ser expedidas aos navios portuguezes pelos agentes consulares portuguezes. As cartas de saude, que forem expedidas nos portos estrangeiros pelas auctoridades do paiz, serão *visadas* pelo agente consular portuguez, que nelles residir.

Art. 140. Os navios procedentes de portos estrangeiros, onde não houver agente consular portuguez, são obrigados a trazer carta de saude expedida pelas auctoridades do paiz, e *visada* por algum dos agentes consulares das nações, que se acharem em relações de amizade com Portugal; e a fazel-a *visar* pelos agentes consulares portuguezes em todos os portos, onde tocarem ou arribarem, se ahi os houver, e não os havendo pelos agentes consulares estrangeiros acima dictos.

Art. 141. O navio, que se demorar mais de cinco dias depois de expedida ou *visada* a sua carta de saude, ou seja no porto da partida, ou no da escala ou arribada, é obrigado a reformar a carta ou o *visto*.

Art. 142. As cartas de saude com rasuras, entrelinhas ou quaesquer outras alterações similhantes são reputadas *cartas suspeitas*, e sujeitam o navio á quarentena correspondente, e o capitão a processo.

Art. 143. É prohibido o todo o capitão, mestre ou commandante do navio:

§ 1.° Largar de si a carta de saude, que tiver recebido no porto da partida, em quanto não tiver chegado ao seu destino.

Digitized by Google

§ 2.° Receber e ter a bordo outra carta de saude alem d'aquella que lhe foi expedida no porto da partida.

§ 3.° Receber a bordo passageiro, que em circumstancias extraordinarias se não ache munido de *boletim* de saude, ou marinheiro, que pareça doente ou atacado de molestia contagiosa.

§ 4.° Receber a bordo roupas, vestidos ou fazendas sem ter verificado a sua procedencia, e reconhecido que não serviram a pessoas atacadas de molestia contagiosa, nem procedem de logar infectado.

Art. 144. Todo o capitão, mestre ou commandante de navio é obrigado a tomar nota no jornal de bordo de todas as molestias e mortes, que se manifestarem ou occorrerem durante a viagem, assim como dos symptomas, que observar nos doentes.

§ *unico*. No caso de haver facultativo a bordo, a elle toca mais particularmente esta obrigação pelo que respeita ás molestias.

Art. 145. Os capitães ou commandantes de todas as embarcações são obrigados a fazer menção no jornal de bordo da execução das providencias estabelecidas neste decreto para assegurar a saude publica, das communicações que tiverem no mar, e de todos e quaesquer occorrencias, que possam interessar directa ou indirectamente a saude publica.

Art. 146. As cartas de saude serão expedidas em vista do passaporte real da secretaria d'estado dos negocios de marinha, e dos mais documentos de bordo, e nos termos do modelo juncto a este decreto, e assignadas pelo presidente do conselho de saude publica, pelo chefe de estação de saude do porto, e pelo interprete-escrivão, se o houver.

Art. 147. A carta de saude será sellada com o sello da estação do porto, onde for expedida, numerada, e terá o seu talão, que ficará conservado em livro para servir de registro.

Art. 148. A carta de saude designará:

§ 1.° O nome, lotação e bandeira do navio, o nome do capitão, o numero da tripulação e o dos passageiros.

§ 2.° A natureza da carga.

§ 3.° O estado sanitario da tripulação e dos passageiros, declarando se estão em boa saude, se ha doentes a bordo, e a natureza da molestia.

§ 4.° O estado da saude publica no paiz, d'onde sáe o navio, declarando-se no caso de existencia de molestia se ella é contagiosa ou simplesmente suspeita, qual é a sua intensidade, e no segundo caso a sua prosumida natureza; se uma d'estas molestias tiver existido e cessado, a data em que cessou, a qual será mencionada em todas as cartas, que se expedirem por espaço de um anno depois da inteira desapparição da molestia.

Digitized by Google

§ 5.° As circumstancias sanitarias da carga com as declarações necessarias relativamente á sua procedencia, e estado de limpeza, suspeição ou infecção.

Art. 149. Antes de expedir a carta de saude a um navio o chefe da estação de saude do porto poderá, se lhe parecer necessario, visitar o navio para verificar o seu estado sanitario. O mesmo deverá fazer o consul antes da expedição da carta ou *visto*, se tiver qualquer motivo de suspeita.

Art. 150. Os boletins de saude, de que devem andar munidos em casos extraordinarios os passageiros, que entram ou sáem dos portos d'este reino e seus dominios, serão expedidos em Portugal pela estação de saude do porto da partida, e nos paizes estrangeiros pelo agente consular portuguez em vista de attestado de facultativo, e na falta de agente consular pelas auctoridades do paiz, e *visados* como as cartas de saude nos termos dos artigos 138 e 140 d'este decreto.

CAPITULO VI

Disposições penaes e fórma do processo

Art. 202. Todo o individuo, que communicar com um navio ou d'este com a terra antes da visita de saude, ainda que elle venha a ser logo admittido á livre prática, será punido com a pena de tres mezes a um anno de prisão, e com a multa de 50$000 réis a 200$000 réis, sem prejuizo das penas mais graves, em que possam incorrer como infractores de quarentena.

§ 1.° Estas penas são applicaveis aos individuos, que receberem com conhecimento de facto quaesquer pessoas ou cousas procedentes de navio, que não tenha sido visitado.

§ 2.° Exceptuam-se das penas d'este artigo os pilotos e os guardas da alfandega, que nos termos das respectivas instrucções entrarem para bordo por motivos de serviço, e que ficam sujeitos a seguir a sorte do navio, até que elle seja admittido á livre prática.

§ 3.° Se o navio vier a soffrer quarentena, o transgressor soffrerá no lazareto egual quarentena, e no fim d'ella será remettido debaixo de prisão ao juiz competente para lhe ser imposta a pena, em que tiver incorrido.

§ 4.° O periodo, que medeia entre a chegada do navio á barra e a sua admissão á livre prática, é equiparado á quarentena para lhe serem applicaveis as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 203. Todo o funccionario ou auctoridade portugueza fóra do paiz, todo o capitão ou commandante de navio do estado ou par-

Digitized by Google

ticular, todo o facultativo ou qualquer outro individuo com caracter official, que em officio, carta, attestado, depoimento ou qualquer outro documento publico de proposito alterar ou dissimular os factos, ou faltar á verdade, de modo que venha por sua culpa a seguir-se invasão de molestia contagiosa ou epidemica neste reino ou seus dominios, será punido com a pena de morte.

Art. 204. A pena nos casos do artigo antecedente será a de trabalhos publicos de um até cinco annos, e uma mulcta de 100$000 réis a 1:000$000 réis, quando a falsidade, posto que não occasione invasão de molestia, for tal que a podesse determinar, impedindo as precauções necessarias.

Art. 205. Os capitães, mestres ou commandantes de navio, que apresentarem carta de saude com razuras, entrelinhas ou quaesquer outras alterações similhantes, que possam induzir suspeita de falsificação, serão processados como presumidos auctores d'ella, e punidos com as penas, que lhes couberem, como falsificadores de documentos publicos.

Art. 212. Ás contravenções dos regulamentos sanitarios, quando forem commettidas por effeito de força maior ou por motivo de soccorros urgentes a navios ou pessoas em perigo, comtanto que nestes casos se dê promptamente parte á auctoridade sanitaria competente, não são applicaveis penas algumas.

CAPITULO VII

Da receita e despeza das repartições de saude

Art. 221. Os rendimentos das repartições de saude têm por cofre central o do conselho de saude publica, e consistem:

§ 7.° No producto dos direitos de visita sanitaria de todos os navios, que entrarem nos portos de Portugal e seus dominios, segundo a tabella n.° 2 annexa a este decreto, ou que vierem a ser estabelecidos na conformidade das suas disposições.

§ 8.° No producto dos direitos das cartas de saude passadas aos navios, que sahirem dos portos d'este reino e seus dominios, na conformidade da dicta tabella.

§ 9.° No producto dos direitos de lazareto, segundo a dicta tabella.

Art. 227. Os direitos de visita, que deve pagar cada navio, que entrar nos portos do reino e ilhas adjacentes, são de 50 réis por tonelada portugueza, segundo a arqueação feita pela alfandega nos termos da carta de lei de 24 de abril de 1844 (Diario n.° 99), e

Digitized by Google

em quanto esta arqueação não estiver feita, se calcularão os direitos pelo numero de toneladas estrangeiras, que o navio tiver segundo a arqueação feita no paiz, a que pertencer.

§ 1.° Os navios portuguezes pagarão sómente 30 réis por tonelada.

§ 2.° Os barcos de pescaria salgada e os navios portuguezes empregados na cabotagem entre os portos do continente do reino, não tendo communicado no mar com outras embarcações, nem arribado a porto estrangeiro, pagarão sómente 300 réis pelo *visto* da fiscalisação feita na carta da saude.

§ 3.° Os barcos de pescaria fresca nada pagam pelo *visto* da fiscalisação, que se lhes fará na primeira estação de saude, a que aportarem.

§ 4.° Os navios estrangeiros, que tiverem sido visitados em um porto do continente do reino, e d'elle fizerem depois viagem directa para outro do mesmo continente, serão neste ultimo porto tractados como os portuguezes de cabotagem, apresentando certificado da primeira visita, e não tendo durante a viagem communicado com outro navio, nem arribado a porto estrangeiro.

§ 5.° Os direitos de visita, estabelecidos no principio e no § 1.° d'este artigo, serão menores um terço em todos os portos de terceira e quarta ordem, exceptuando Agra, Cascaes, Faro, Figueira, Horta, Lagos, Portimão, Tavira, Vianna e Villa-Real de Sancto Antonio.

Art. 228. O custo minimo da carta de saude será de 600 réis, e o maximo de 4$000 réis, reguladas as quantias intermedias pelo § 2.° da tabella n.° 2, annexa a este decreto.

§ 1.° A carta de saude, passada aos barcos de pescaria salgada e aos navios de cabotagem, custará 360 réis, qualquer que seja a sua lotação.

§ 2.° A carta passada aos barcos de pescaria fresca nas estações fiscaes de Paço d'Arcos, Trafaria ou Cascaes, e nos outros portos do reino, será conforme ao modelo juncto a este decreto, servirá para dezeseis viagens completas, e custará 80 réis sómente.

§ 3.° Os boletins de saude dos passageiros, que sahirem para fóra do reino, serão expedidos pela mesma estação, e em Lisboa poderão sel-o pelo conselho de saude, ao qual pertence declarar as circumstancias, em que elles são necessarios.

Art. 229. O governo poderá modificar os direitos estabelecidos nos §§ 7.°, 8.° e 9.° do artigo 221, e nos artigos 227 e 228 d'este decreto para os navios estrangeiros, nos termos de uma bem entendida reciprocidade, tendo attenção aos tractados em vigor e á importancia dos direitos de porto, que pagarem os navios portuguezes nos portos estrangeiros, de sorte que por exemplo um navio hes-

Digitized by Google

panhol pagará nos portos de Portugal sómente tanto quanto um navio portuguez de egual lotação pagar nos portos de Hespanha.

§ 1.° A respeito dos paizes, em que a visita de saude for gratuita, verificar-se-ha a reciprocidade, comparando os direitos de porto addicionados aos emolumentos da repartição de saude, os quaes serão deduzidos do producto do direito de tonelagem, e pagos pelas alfandegas ás estações de saude respectivas.

§ 2.° Em quanto não forem definidas as modificações, que por motivos de reciprocidade, e em virtude das disposições d'este artigo, houverem de fazer-se na tabella n.° 2 annexa a este decreto, serão cobrados os emolumentos nella estabelecidos, sem alteração alguma; salva qualquer ulterior restituição, que for devida.

Art. 264. Aos empregados das estações de saude nos portos de mar é expressamente prohibido, sob pena de demissão, entrar directa ou indirectamente em qualquer empresa ou especulação de commercio maritimo.

Art. 269. As mercadorias e outros objectos depositados nos lazaretos, que não forem reclamados no praso de dois annos, serão vendidos em hasta publica, e o seu producto liquido de despezas ficará em deposito por mais cinco annos nos cofres das alfandegas; e se no fim dos dictos cinco annos não tiver sido reclamado, ficará pertencendo á fazenda publica.

§ *unico*. A venda em hasta publica poderá fazer-se mais cedo, sem prejuizo da saude publica, e em virtude de ordem do director da alfandega do porto, se as mercadorias ou effeitos forem susceptiveis de se deteriorar ou perder.

TABELLA N.° 2

Tabella dos emolumentos de visita, carta de saude e despezas de lazareto, que pagam nos portos do reino os navios nacionaes e estrangeiros

	Navio	
	Nac.	Estr.
	réis	réis
§ 1.° Pela visita de saude á entrada no porto, sendo o navio de longo curso, por tonelada.....	30	50
§ 2.° Pela carta de saude expedida nos termos do decreto d'esta data, sendo de longo curso, por tonelada.....	15	20
§ 3.° Pelo *visto* da carta de saude pelo consul portuguez no porto da procedencia, naquelle em que		

Digitized by Google

	Navio	
	Nac. réis	Estr. réis
tocar ou arribar o navio, de longo curso, por tonelada.....	5	10
§ 4.° Pelo boletim de saude a cada passageiro que sahir do reino na occasião da sahida.....	240	240
§ 5.° Por cada certificado de beneficiação ou purificação de fazendas ou de quarentena a navio	300	480
§ 6.° Por cada dia de quarentena pagará o navio de longo curso por tonelada.....	10	15
§ 7.° Os navios, em que effectivamente houver molestia, pagarão alem d'isto as despezas extraordinarias, que causarem.		
§ 8.° Pela visita de saude, com que terminar a quarentena, assim como pela visita de saude que se fizer antes da expedição da carta ao navio, que sahir debaixo de quarentena, sendo de longo curso, por todelada.....	15	25
§ 9.° Os individuos recolhidos no lazareto, alem da importancia dos medicamentos, que lhes forem applicados, pagarão por dia.....	480	480
§ 10.° Por cada fumigação, cujo numero varia segundo a qualificação da carta de saude do navio, pagará cada passageiro.....	960	1$800
§ 11.° Pelas despezas de vigilancia e salarios dos guardas de saude pagará cada individuo recolhido no lazareto por dia.....	600	750
§ 12.° Os navios são responsaveis pelas despezas de lazareto estabelecidas nos §§ 9.°, 10.° e 11.° para os passageiros, que trouxerem.		
§ 13.° Pela beneficiação ou expurgação de cada fardo, caixa, saco, barrica, barril, embrulho ou qualquer outro volume, qualquer que seja a sua fórma, especie, natureza ou acondicionamento, por arroba em navio.....	30	40
§ 14.° Pela beneficiação de couros e pelles de toda a especie, por cada um carregado em navio...	3	5
§ 15.° O emolumento, que ha de levar o consul pelo *visto* das cartas de saude, nunca será menor de 600 réis.		

Digitized by Google

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO

Art. 142. Não será matriculado individuo algum por sota-piloto ou piloto de navios sem carta de capacidade do respectivo curso, passada em alguma das academias nacionaes.

§ 1.° Os que tiverem cinco viagens, pelo menos, para os mares do norte ou ao sul das ilhas de Cabo-Verde a oeste de 30° de longitude, oeste de Greenwich, apresentando as derrotas d'estas viagens, poderão ser admittidos a exame nas academias nacionaes; e o titulo de approvação lhes valerá como carta de capacidade.

§ 2.° Para serem admittidos a este exame pagarão todas as propinas de matricula e emolumentos, que teriam pago, se seguissem o curso de pilotos; e pelo titulo de approvação a mesma quantia, que estiver designada para taxa da carta de capacidade.

ANNO DE 1845

(Ao artigo 1379)

DECRETO DE 27 DE MARÇO

Sendo expressa no artigo 1379 do codigo commercial portuguez a obrigação, que tem todo o capitão ou mestre de navio, que emprehender viagem de mar em fóra, de se munir do competente passaporte, como um dos documentos indispensaveis a bordo, — disposição commum a todas as nações maritimas, e com a qual se acha conforme a respectiva legislação do reino, anterior e posterior á promulgação do mesmo codigo; e havendo-se dado de facto ao artigo 12 do decreto de quatorze de novembro de mil oitocentos trinta e seis (*a*) uma interpretação inteiramente diversa do que na sua letra e espi-

(*a*) Decreto de 14 de novembro de 1836 sobre direitos de sahida das embarcações nacionaes e estrangeiras.....

Art. 12. Um só documento, que será passado pela alfandega respectiva, habilitará o navio para a sahida.

Digitized by Google

rito se contém, entendendo-se erradamente que por aquelle artigo ficaram os capitães ou mestres de navios dispensados da mencionada obrigação; quando aliás é certo que o citado decreto de quatorze de novembro sómente teve por fim reunir em um unico imposto, e concentrar em uma so estação os direitos de porto, que debaixo de diversas denominações e em differentes repartições pagavam os navios mercantes; e determinando-se ahi (artigo 12) que um só documento passado pela alfandega habilitasse o navio para a sua sahida, é egualmente evidente que similhante disposição, sendo meramente fiscal e dispensando os navios de outros documentos, que para essa sahida era até então necessario apresentar, por nenhuma fórma alterou ou modificou a legislação patria ácerca de passaportes de navios, os quaes ainda pelo decreto de dez de dezembro do mesmo anno de mil oitocentos trinta e seis, posterior áquelle que se pretendeu interpretar, são devidamente considerados como documento indispensavel para poder seguir viagem: tomando ao mesmo tempo em consideração, alem de quanto fica expendido, as repetidas representações, que dos governadores geraes das provincias ultramarinas e de differentes consules de Portugal têm chegado á minha presença, sobre a irregularidade, com que os navios mercantes portuguezes se apresentam nos portos das mesmas provincias e nos estrangeiros; desprovidos de um documento, que caracterise a sua nacionalidade, e prove legalmente a sua procedencia e destino, e bem assim sobre os prejnizos, que ao commercio e especialmente á navegação com as provincias africanas resultam dos impedimentos e embaraços suscitados por cruzadores estrangeiros em razão da falta de nm diploma authentico e uniforme, dimanado da auctoridade superior; e tendo ouvido o parecer dos conselheiros procurador geral da corôa e juizes do tribunal de commercio da segunda instancia, e mais auctoridades competentes: hei por bem determinar o seguinte:

I. Em conformidade com a legislação em vigor os navios mercantes nacionaes não poderão navegar sem o competente passaporte real expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, e assignado pelo respectivo ministro e secretario d'estado.

II. O passaporte será annual para as embarcações empregadas em navegação de cabotagem, e por viagem para aquellas destinadas á navegação de longo curso.

§ *unico*. Quando nos portos do reino e ilhas adjacentes se verificar o caso de urgente necessidade de sahida, e não houver o tempo preciso para haver da secretaria d'estado o novo passaporte, o capitão do porto, ou quem suas vezes fizer, poderá debaixo da sua responsabilidade vizar o passaporte anterior do navio, fazendo nelle esta declaração e as mais prescriptas no artigo 5.

Digitized by Google

III. As auctoridades a quem competir não darão o passe ou o documento, pelo qual o navio fica habilitado para a sahida dos portos, sem que lhes seja apresentado o respectivo passaporte real competentemente vizado.

IV. Sendo o passaporte o principal documento para caracterisar a nacionalidade do navio, será como tal apresentado em viagem ás embarcações de guerra nacionaes e estrangeiras, por que for registrado: e dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis depois da entrada nos portos do reino ou dos dominios ultramarinos ás auctoridades competentes; e nos portos estrangeiros aos consules ou viceconsules portuguezes.

V. A primeira auctoridade de marinha nos portos do reino e ilhas adjacentes, a governativa nos das provincias do ultramar, e os consules nos estrangeiros vizarão os passaportes no verso, declarando ahi mesmo o destino, que o navio segue,—a mudança, que podér ter occorrido, de proprietario, de capitão, de nome ou de qualificação do navio,—e bem assim se o capitão ou mestre deixou de cumprir com alguma das leis ou disposições regulamentares, que dizem respeito ao commercio e navegação nacional.

VI. As primeiras auctoridades governativas das provincias ultramarinas poderão dar passaportes:

1.° ás embarcações de cabotagem das suas respectivas provincias;

2.° ás que nas mesmas provincias se construirem, e que seguirem viagem de longo curso;

3.° ás nacionaes, que actualmente navegarem entre os portos das differentes provincias, ou entre estas e dominios estrangeiros;

4.° ás que, tendo sido julgadas *boa prêsa* naquellas provincias, passarem a ser por meio de venda legal propriedade de subditos portuguezes; á excepção d'aquellas cujo destino se acha fixado pelo artigo 11 do tractado de tres de julho de mil oitocentos quarenta e dois, celebrado entre Portugal e a Grã-Bretanha;

VII. As referidas primeiras auctoridades das provincias ultramarinas e os consules geraes concederão tambem passaportes aos navios, que sendo de construcção nacional, e tendo passado a dominio estrangeiro, voltarem nas dictas provincias ou nos paizes estrangeiros a ser propriedade de subditos portuguezes.

VIII. Os passaportes, de que tractam os dois artigos antecedentes, á excepção dos das embarcações de cabotagem, que serão annuaes, consideram-se provisorios, e são sómente validos durante uma viagem.

IX. O passaporte real, assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, não poderá ser cassado nem substituido pelos das primeiras auctoridades governativas das provincias ultramarinas, ou pelos dos consules geraes.

Digitized by Google

X. No verso dos passaportes, que as primeiras auctoridades governativas nas provincias do ultramar, ou os consules geraes nos paizes estrangeiros houverem de passar de novo (artigos VI e VII), para substituir os que tiverem caducado (artigo VIII) será indicado o numero e data do anterior passaporte, assim como a auctoridade, que o havia passado; e quando occorra mudança de proprietario, de capitão, de nome, ou de qualificação do navio, egualmente se especificará o que a este respeito se continha no passaporte anterior.

XI. Os passaportes dos navios, que forem vendidos a subditos estrangeiros, serão cassados pelas auctoridades governativas e consulares; e tanto estes como os das referidas auctoridades governativas e consulares, quando caducarem (artigo VIII), serão depois de aspados remettidos na primeira opportunidade á secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar.

XII. As embarcações, que actualmente estiverem fóra dos portos do reino com destino de immediato e directo regresso, continuarão com os documentos, com que sahiram, ate que se recolham a Portugal.

XIII. As disposições do presente decreto principiarão a ter vigor nos portos do reino e ilhas adjacentes trinta dias depois da sua publicação; e no ultramar e paizes estrangeiros, logo que officialmente seja communicado ás competentes auctoridades.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Belem em vinte e sete de março de mil oitocentos quarenta e cinco. — RAINHA. — *Joaquim José Falcão*

(Ao artigo 1087)

CARTA DE DEI DE 23 DE ABRIL

D. Maria por graça de Deus rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós sanccionamos a lei seguinte:

Artigo 1. As disposições do artigo oitocentos vinte e oito e seu paragrapho unico, e dos artigos duzentos trinta e um no caso de arbitros voluntarios, oitocentos vinte e nove, oitocentos trinta, oitocentos trinta e um e oitocentos trinta e dois da Novissima Reforma Judicial ácerca de mulctas são em tudo applicaveis ás causas, que forem julgadas nos tribunaes de commercio.

Digitized by Google

§ *unico.* Ás mesmas disposições são tambem applicaveis ás causas, que por appellação subirem aos dictos tribunaes na conformidade dos artigos setecentos e sessenta, e mil trinta e tres do codigo commercial.

Art. 2. Fica quanto á dizima alterado por este modo o artigo mil oitenta e sete do codigo commercial, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

Dada no Paço de Belem aos vinte e tres de abril de mil oitocentos quarenta e cinco. — RAINHA, com rubrica e guarda. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

DECRETO DE 19 DE MAIO

REGULAMENTO DA ESCHOLA NAVAL

Art. 36. Os individuos, que se destinarem para pilotos mercantes, apresentando certidões de approvação das disciplinas exigidas nos artigos 7 e 28 da lei da creação da eschola polytechnica, serão admittidos a matricular-se na 1.ª e 2.ª cadeira da eschola naval, sendo na 1.ª sómente obrigados a estudar a 2.ª parte; com a approvação d'estas cadeiras ficarão habilitados a praticar nos navios da praça, tirando previamente a respectiva carta, pela qual pagarão o mesmo, que os alumnos da eschola pagam pela sua carta final.

§ *unico.* Serão egualmente admittidos a examinar-se na eschola naval, a fim de obterem carta de habilitação como pilotos praticos, os candidatos, que legalmente mostrarem ter feito cinco viagens aos portos do norte da Europa, Mediterraneo, ilhas dos Açores, Madeira, Canarias, e Cabo-Verde, — duas aos portos da America Septentrional ou ao sul do equador, — e uma aos portos da Asia ou da costa occidental da America. Este exame será feito em vista de uma das derrotas, que o candidato apresentar.

PORTARIA DE 11 DE JULHO

Manda a rainha pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar participar ao director da escola naval, em resposta ao

Digitized by Google

seu officio de 8 do corrente, que conformando-se com a proposta do respectivo conselho escolar ha por bem approvar o regulamento adoptado pelo mesmo conselho para a habilitação dos pilotos mercantes na conformidade do artigo 142 do decreto de 20 de setembro de 1844 e do artigo 36 do decreto de 19 de maio do corrente anno, o qual regulamento e seu respectivo programma faz parte d'esta portaria, e com ella baixa assignado pelo conselheiro official maior da mesma secretaria d'estado.

Palacio de Cintra em 11 de julho de 1845.—*Joaquim José Falcão.*

REGULAMENTO PARA A HABILITAÇÃO DOS PILOTOS MERCANTES

Artigo 1. Todo o alumno da escola naval, que (na conformidade do artigo 36 do decreto da organisação da mesma escola) tiver obtido a carta de praticante de piloto, e provar legalmente ter feito alguns embarques, não será obrigado a fazer novo exame publico de pilotagem; mas sim fará um ou mais exames particulares com a derrota á vista, e por este exame e pelo numero de viagens, que houver feito, será julgado por um jury dos lentes examinadores, se está ou não sufficientemente habilitado para se lhe mandar passar a licença ou carta de piloto.

Art. 2. Qualquer outro individuo, que não tendo carta de praticante de piloto quizer (por um exame de pilotagem e numero de embarques) habilitar-se para piloto, deverá entregar, quinze dias antes do seu exame o seu diario nautico acompanhado de um requerimento feito ao director da escola para lhe designar o dia do exame.

§ 1.° O mencionado exame será *theorico-prático* de pilotagem, e com a derrota á vista na conformidade do programma appenso a este regulamento.

§ 2.° Se o examinado dér neste exame provas evidentes de ser o auctor da sobredicta derrota, e mostrar legalmente ter feito *cinco viagens* ao Baltico, Mediterraneo, ilhas dos Açores, Madeira, Canarias e Cabo-Verde; ou *duas viagens* redondas a alguns dos portos da costa oriental da America, ou da occidental da Africa; ou finalmente *uma viagem* aos portos da Asia, ou da costa occidental da America, poderá obter a licença de sota-piloto sem limite.

Art. 3. O sota-piloto sem limite, que havendo feito mais duas viagens aos sobredictos portos mostrar por um novo exame e derrota que se tem aperfeiçoado na arte de pilotagem, especialmente tirando a configuração de alguns portos, observando os estabelecimentos dos mesmos; descubrindo alguns escolhos ou baixos, regulando os chronometros, determinando em terra a latitude ou longi-

Digitized by Google

tude do porto por observações astronomicas, poderá obter a carta particular de piloto.

Art. 4. O piloto com carta particular, que tiver feito mais duas viagens redondas fóra dos cabos de Horne ou da Boa Esperança, e mostrar ter conhecimento dos principaes baixos, correntes e monções dos oceanos Atlandico e Indico, e pelo seu novo exame á vista de uma boa derrota (feita pelo calculo e pela estima) mostrar-se digno de lhe ser confiado o commando de um navio, obterá a sua carta geral.

Programma dos principios, sobre que deve versar o exame theorico-prático de pilotagem

1.°—*De arithmetica*

As quatro operações, sommar, diminuir, multiplicar e repartir numeros inteiros, decimaes e fraccionarios, e os numeros complexos. Proporções geometricas. — Uso dos logarithmos dos numeros e dos senos.

2.°—*De geometria*

Definições da linha recta; do circulo, e das rectas, que nelle se comprehendem; e da divisão da circumferencia em gráos, minutos e segundos. — Do angulo rectilineo, e da sua medida pelo arco, que seus lados cortam no circulo descripto do vertice como centro. Saber conduzir a perpendicular ou a parallela a qualquer recta dada. — Definições dos triangulos rectilineos segundo a grandeza de seus angulos ou de seus lados, e tambem a relação de grandeza, que ha sempre entre seus lados ou os seus angulos, ou os seus lados e angulos oppostos. Saber que a grandeza de qualquer triangulo fica determinada, quando foram dados os seus tres lados; ou dois lados e o angulo comprehendido, ou um lado e os dois angulos adjacentes. — Definições de polygonos, quadrado, rectangulo, etc.

3.°—*De trigonometria plana*

As definições das linhas trigonometricas. — As proporções para a resolução dos triangulos rectilineos rectangulos. — A resolução dos triangulos obliquangulos, empregando sómente a proporção de seus lados para os senos dos angulos oppostos; ou descompondo esse triangulo em dois triangulos rectangulos, que se possam resolver.

Digitized by Google

4.°—*De trigonometria espherica*

Definição da esphera e de seus circulos maximos e menores; da medida dos angulos espherícos. — Resolução dos triangulos espherícos rectangulos pelas regras de Neper. — Resolução dos triangulos espherícos obliquangulos, quando forem dados os tres lados; os dois lados e o angulo comprehendido (usando das regras práticas conhecidas).

5.°—*De astronomia espherica*

Deve ter uma idéa clara do que é uma esphera armillar, e da esphera terrestre, para bem distinguir o que são, polos do mundo; zenith; nadir; horisonte do observador; meridianos; equador; parallelos; ecliptica; pontos equinociaes. Saber as definições de angulo horario; de azimuth; e de altura de um astro; e tambem as de latitude e longitude de um logar terrestre; as de ascensão recta, e declinação de qualquer astro. Saber que qualquer ponto da esphera terrestre fica determinado de posição, logo que se conheça sua longitude e latitude; e que tambem a posição de qualquer astro fica determinada na esphera celeste, ou quando se conhece o seu azimuth e altura sobre o horisonte, ou quando se conhece a sua ascensão recta e declinação. E finalmente deve ter uma idéa clara do triangulo espherico, cujas vertices de seus angulos são o polo, o zenith e o centro do astro, do qual se pretende achar o seu angulo horario e azimuth, ou tambem algum dos seus lados, que vem a ser o complemento da sua altura verdadeira, ou distancia polar, ou o complemento da latitude do logar da observação.

6.°—*De astronomia nautica*

Deve saber fazer uso dos instrumentos de reflexão, rectificando-os, e tomando effectivamente alturas e distancias dos astros.

Deve saber fazer todas as observações e os calculos necessarios para achar a bordo a *hora*, a *variação da agulha*, e a *latitude* e a *longitude* do seu navio; isto é, saber fazer uma derrota completa, o que constará pelo seu diario nautico para nelle ser examinado.

Tal é em summa a collecção dos conhecimentos nauticos, que se hão de exigir do individuo, que se propõe a querer obter a carta de piloto.

Additamento. Convem tambem que qualquer piloto conheça as estrellas da primeira grandeza, especialmente aquellas, cujas distan-

Digitized by Google

cias á lua vêm calculadas nas ephimerides, para por ellas poder achar a longitude do logar da observação.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 11 de julho de 1845. — O conselheiro *Antonio José Maria Campêlo.*

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 5 DE AGOSTO

Dona Maria por graça de Deus rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa senhora de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem que aos vinte e seis dias do mez de junho do presente anno se concluiu e assignou na cidade de Lisboa entre mim e sua magestade a rainha de Hespanha pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos competentes poderes uma convenção especial, regulando as attribuições e prerogativas dos agentes consulares de Portugal e Hespanha, cujo teor é o seguinte:

.....

Os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1. Cada uma das altas partes contractantes concede á outra a faculdade de estabelecer agentes consulares com a cathegoria de consules geraes, consules ou vice-consules, nos portos, praças de commercio e logares principaes dos seus respectivos territorios, reservando-se o direito de exceptuar qualquer localidade, que julgar a proposito.

Os mencionados agentes consulares, depois que apresentarem a sua patente com o competente *exequatur* ou confirmação ás auctoridades locaes do ponto, onde hajam de residir, serão por ellas reconhecidos e apoiados no exercicio das suas funcções consulares.

Art. 2. Os respectivos agentes consulares poderão ser escolhidos a aprazimento dos subditos da sua nação para arbitros de suas controversias e pleitos; mas este arbitramento não deverá ter execução, sem que seja homologado pela auctoridade local competente, ficando todavia livre á parte, que nelle se achar lesada, recorrer aos tribunaes do paiz.

Os mesmos agentes consulares decidirão, sem intervenção das auctoridades locaes, as controversias suscitadas entre o capitão e qualquer individuo da tripulação dos navios de sua bandeira, por sol-

Digitized by Google

dadas no caso de rompimento de viagem, por falta do devido sustento, por máo tractamento, ou por outras causas de egual urgencia.

Deverão comtudo intervir as auctoridades locaes em todos os casos, em que o procedimento dos capitães ou das tripulações perturbar a ordem ou a tranquillidade, ou offender as leis do paiz; ou tambem quando o seu auxilio for requisitado pelos agentes consulares, para que suas decisões sejam levadas a effeito.

Fica comtudo entendido que estas decisões não privarão os interessados do direito de recorrerem depois ás auctoridades judiciaes do paiz, a que pertencerem os dictos navios.

Art. 3. Os agentes consulares de Portugal em Hespanha e *vice-versa* deverão proceder ao inventario, liquidação, partilha e entrega dos bens dos subditos da sua nação, que fallecerem com testamento ou *ab intestato* no districto a seu cargo.

Para maior garantia dos direitos, tanto do fisco, como dos subditos do paiz, ou de outra nação, que possam achar-se interessados na herança, serão feitos todos os actos da testamentaria, desde a postura dos sellos *inclusive* até á final entrega da herança, com auctorisação e na presença do respectivo juiz do districto, e munidos da sua assignatura.

Os bens de toda a especie, procedentes d'estas heranças, que deduzidas as custas deverão entregar-se, immediatamente depois da partilha, aos herdeiros presentes ou aos procuradores dos ausentes, serão no entanto depositados em um banco, ou em uma ou mais casas de commercio respeitaveis, cuja designação será feita pelo agente consular de accôrdo e com auctorisação do dicto juiz do districto.

Art. 4. Será inherente á auctoridade dos agentes consulares de Portugal em Hespanha, e aos de Hespanha em Portugal, reciprocamente, a fé publica e legal, que se requer no exercicio das attribuições do seu cargo.

As tarifas de emolumentos consulares, estabelecidas ou que se estabelecerem por cada um dos governos das altas partes contractantes, deverão ser communicadas ao governo da outra, assim como as alterações, que se fizerem nas mesmas tarifas.

Art. 5. Será permittido aos agentes consulares de cada uma das duas nações nos portos da outra passar a bordo dos navios da sua bandeira, immediatamente depois que estes forem admittidos a livre prática, a fim de verificarem os actos de vigilancia e policia maritima, que formam parte das attribuições consulares.

Poderão egualmente, quando o julgarem conveniente, e quando o permittirem os regulamentos da alfandega e da policia do paiz, acompanhar os ministros da justiça e os officiaes da alfandega, que

Digitized by Google

forem a bordo dos dictos navios proceder a alguma averiguação ou diligencia.

Da mesma sorte lhes será licito acompanhar aos tribunaes e repartições publicas o capitão e qualquer individuo da tripulação, em todos os casos em que estes, segundo a lei, possam comparecer assistidos do seu procurador ou advogado.

Art. 6. Os agentes consulares são auctorisados a exigir dos capitães dos navios da sua bandeira manifestos jurados, assim da carga com que entrarem, como da com que sahirem. Poderão egualmente os agentes consulares de cada uma das duas nações exigir dos capitães dos navios da outra o manifesto da carga, com que sahirem, quando taes navios se destinarem aos portos da nação dos mesmos agentes consulares.

As auctoridades dos portos de cada uma das duas nações não consentirão que d'elles sahiam os navios da outra sem o passaporte ou *visto* do seu respectivo agente consular.

Art. 7. Em caso de naufragio de um navio portuguez em Hespanha, e *vice-versa*, deverá a competente auctoridade administrativa providenciar sem demora quanto julgar necessario para o salvamento, tendo o cuidado de logo prevenir o respectivo agente consular, com cujo accordo e conformidade se hão de adoptar todas as medidas, assim para o salvamento, como para o inventario e deposito dos effeitos salvados, as quaes deverão por-se em pratica debaixo da direcção exclusiva da dicta auctoridade administrativa.

Na falta do capitão ou do consignatario do navio, ou na impossibilidade do primeiro d'elles, serão satisfeitas pelo agente consular as despezas, que o salvamento houver occasionado, as quaes serão resarcidas, vendendo-se em hasta publica aquella parte dos effeitos salvados, que bastar a cobrir o desembolso.

As dictas despezas não serão maiores do que as que pagaria em egual caso um navio nacional; e os generos e mercadorias salvados do naufragio não ficarão sujeitos a pagar direitos, excepto se forem despachados para consumo.

Satisfeitas as despezas do salvamento, ou prestando a ellas fiança bastante o capitão, dono ou consignatario do navio, ou o agente consular, deverão entregar-se-lhe os effeitos salvados, logo que sejam reclamados.

Art. 8. Os ditos agentes consulares serão auctorisados a requisitar o auxilio das auctoridades locaes para a prisão e encarceramento dos desertores dos navios de guerra e mercantes do seu paiz, e se dirigirão para este fim aos tribunaes, juizes e officiaes competentes, e reclamarão por escripto estes desertores, provando pela exhibição dos registros dos navios, matriculas da equipagem, ou por outros documentos officiaes que taes individuos fizeram parte das dictas equi-

Digitized by Google

pagens, e, justificada assim esta reclamação, será concedida a entrega d'elles.

Quando taes desertores tiverem sido presos, serão postos á disposição dos dictos agentes consulares, e poderão ser reclusos nas prisões publicas a requisição e á custa de quem os reclamar, para serem enviados aos navios, a que pertenciam, ou a outros da mesma nação. Mas se não forem remettidos no espaço de dois mezes, a contar do dia da prisão, serão postos em liberdade, e não tornarão a ser presos pela mesma causa.

Fica todavia entendido que, se se achar que o desertor commetteu algum crime ou delicto contra as leis do paiz, poderá a sua entrega ser demorada, até que tenha sido proferida e executada a sentença do tribunal, que conhecer do caso.

Os dictos agentes consulares serão egualmente auctorisados a requisitar da auctoridade superior da provincia, em que residirem, o auxilio necessario para a detenção e entrega dos moços alistados para o serviço militar de Portugal ou Hespanha, que se refugiarem em qualquer dos respectivos territorios, devendo os dictos agentes consulares acompanhar a sua reclamação com a precatoria, que para esse effeito houverem recebido das auctoridades supremas das provincias do seu paiz.

Art. 9. Os agentes consulares gosarão reciprocamente nos dois paizes da faculdade de dirigir ás auctoridades locaes as reclamações, que julgarem convenientes em favor dos subditos da sua nação, principalmente com o fim de prestarem aos interesses mercantis dos mesmos subditos a protecção, que é tão propria das funcções consulares.

Art. 10. Os agentes consulares, que forem subditos do estado que os nomear, gosarão da immunidade de prisão, salvo por crimes, que segundo as leis do paiz aonde residirem sejam punidos com pena capital ou afflictiva. Se exercerem o commercio, esta immunidade se não estenderá aos negocios d'elle dependentes, e ficarão da mesma condição que qualquer outro individuo do seu paiz quanto aos seus livros e papeis de commercio e particulares, que deverão sempre estar completamente separados do archivo, o qual será inviolavel.

Os agentes consulares serão isentos de todo o serviço, encargo ou contribuição pessoal, salvo se exercerem alguma profissão, industria ou commercio, porque neste caso, ou no de serem subditos do paiz em que residirem, serão sujeitos á lei geral d'elle.

Art 11. No caso de que a conducta dos agentes consulares assim o exija, poderá o governo da nação, em cujo territorio se acham, suspendel-os de suas funcções, retirando-lhes o *exequatur* ou confirmação, e dando logo conhecimento d'isso ao seu governo.

Neste caso ficarão reduzidos á condição commum dos subditos

Digitized by Google

do seu paiz, e cessação todas as prerogativas e immunidades, de que gosavam em virtude do seu caracter consular.

Art. 12. Para proceder a tomar aos agentes consulares uma declaração juridica deverá o magistrado dirigir-lhes um recado de attenção, assignando-lhes dia e hora, em que hajam de comparecer em sua casa. Os agentes consulares não poderão illudir nem demorar o cumprimento d'esta obrigação.

Do mesmo modo se sollicitará a sna presença nos tribunaes, quando seja necessaria, e se lhes dará assento dentro da têa dos mesmos tribunaes.

Art. 13. Os agentes consulares poderão collocar as armas da sua nação dentro do portal da sua casa, segundo a prática estabelecida no paiz, onde residirem. Este signal porém, servindo de méra indicação da sua morada, não será interpretado como conferindo direito de asylo, nem subtrahirá a casa ou seus habitantes ás pesquizas legaes dos magistrados do paiz.

Art. 14. A presente convenção ficará em vigor até o dia primeiro de janeiro de mil oitocentos e cincoenta. Se seis mezes antes d'este periodo uma das altas partes contractantes não tiver notificado officialmente á outra o seu desejo de a dar por terminada, continuará a dicta convenção em vigor desde o dia primeiro de janeiro de mil oitocentos e cincoenta em diante até um anno depois que uma das altas partes contractantes tenha formalmente notificado á outra a sua vontade de a dar por acabada.

Art. 15. A presente convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no praso de dois mezes contados da sua data, ou antes, se for possivel.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios a assignaram em duplicado na lingua portugueza e hespanhola, e a firmaram com o sêllo das suas armas.

Lisboa em vinte e seis de junho de mil oitocentos quarenta e cinco.

(L. do S.) *José Joaquim Gomes de Castro.* (L. do S.) *Luiz Gonzalez Brabo.*

E sendo-me presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nella se contém, tendo ouvido o conselho d'estado, a ratifico e confirmo assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente a dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra real observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredicto, fiz passar a presente carta por mim assignada, pas-

Digitized by Google

sada com o sêllo grande das minhas armas, e referendada pelo meu conselheiro, ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no Paço de Cintra aos cinco dias do mez de agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e cinco. — RAINHA, com guarda. — *José Joaquim Gomes de Castro.*

ANNO DE 1847

(Aos artigos 1007 e 1032)

DECRETO DE 19 DE ABRIL

RELATORIO

Senhora! — No artigo 1007 do codigo commercial portuguez permittiu-se a creação de tribunaes de commercio de primeira instancia, e no artigo 3 do segundo decreto de 18 de setembro de 1833 estabeleceu-se que, alem dos tribunaes por elle então constituidos nas cidades de Lisboa e Porto, se crearam em outras terras do reino e seus dominios os que as circumstancias tornassem necessarios.

Urgentissima é a necessidade que ha de cumprir esta determinação; por quanto sendo indispensavel a matricula do negociante para este ser legalmente considerado verdadeiro commerciante; para suas obrigações e seus actos serem regulados e protegidos pela lei commercial; para gosar das prerogativas concedidas ao commercio; e para, finalmente, recorrer, no caso de adversidade e quebra, á protecção da mesma lei; e não podendo realisar-se a matricula senão em o tribunal do domicilio; fica evidente que, em quanto os negociantes de Lisboa e do Porto gosem as garantias e os beneficios que o codigo lhes outorga, os muitos que residem nas comarcas, onde não ha tribunal de commercio, vivem como em perfeito abandono, dando-se d'este modo grande desegualdade perante a lei entre cidadãos da mesma profissão, com visivel offensa do artigo 245 § 12 da carta constitucional.

Digitized by Google

Accresce que, não podendo haver registro cammercial onde não ha tribunal de commercio, e não sendo efficazes as escripturas de dotes celebrados com os negociantes, nem as de sociedades commerciaes, nem as auctorisações dadas a feitores, caixeiros, e outros empregados do commercio, bem como os titulos constitutivos de hypotheca, por dependerem todos estes escriptos do registro a fim de obterem privilegio os creditos mencionados no artigo 1300 do codigo, assim como dependem as parcerias maritimas, a validade do util contracto de risco, e ultimamente todo o navio portuguez para que possa navegar com regularidade e segurança; é da maior evidencia que enormes prejuizos podem resultar, e já terão resultado, aos subditos de vossa magestade, que se acham impossibilitados de cumprir a lei por falta de tribunal de commercio nas comarcas de seu domicilio e da procedencia do navio.

É emfim reconhecido o total abandono, em que existem os commissarios de transportes, os recoveiros, e sobre tudo a navegação fluvial, a que em vão se dariam regulamentos em harmonia com o citado codigo, em quanto nas respectivas localidades não houvesse tribunaes para zelarem a execução d'elles.

Para se obviarem pois tão graves inconvenientes, e se dar plena execução ao codigo commercial portuguez, tenho a honra de propor a vossa magestade o seguinte decreto, que sem augmento de empregados e sem onerar o thesouro com alguma nova despeza pode remediar todos os males, e occorrer aos prejuizos, que ficam ponderados.'

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça em 19 de abril de 1847. — *José Jacintho Valente Farinho.*

DECRETO *a*)

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. Estabelecer-se-hão immediatamente tribunaes de commercio de primeira instancia em todas as cabeças de comarca, assim do reino como das ilhas adjacentes, onde se mostrar que ha numero sufficiente de negociantes idoneos para se formar um jury, composto não menos de quatro jurados commerciaes, e tantos substitutos quantos preencham a metade d'esse jury.

(*a*) Este decreto acha-se comprehendido na disposição geral da carta de lei de 19 de agosto de 1848, pela qual — continuam a ter observancia (com algumas excepções extranhas ao commercio) os diplomas de execução permanente, publicados pelo governo desde 21 de maio de 1846.

Digitized by Google

Art. 2. Serão presidentes dos novos tribunaes de commercio os juizes de direito das respectivas comarcas; secretarios os competentes delegados do procurador regio; e escrivães aquelles d'entre os dos juizes de direito, que forem propostos pelos mesmos juizes, e approvados pelo presidente do tribunal commercial de segunda instancia.

§ *unico*. Na cidade do Funchal, em que ha de constituir-se um só tribunal de commercio de primeira instancia, será presidente d'elle o juiz de direito da comarca oriental, onde está situada a alfandega da mesma cidade.

Art. 3. O artigo terceiro da lei de oito de novembro de mil oitocentos quarenta e um sobre o numero de jurados, a ordem de serviço, e sua substituição é só applicavel aos tribunaes commerciaes de Lisboa e do Porto. Nos que se estabelecerem em outras comarcas observar-se-ha rigorosamente o disposto no artigo mil e seis do codigo commercial.

Art. 4. Nos julgados, que não forem cabeça de comarca, ou em que se não constituir tribunal de commercio, continuarão a executar-se as disposições do codigo commercial pelo que respeita ao julgamento das causas; mas para a matricula dos negociantes ahi residentes, para os registros commerciaes, e para as fallencias e suas dependencias será competente o tribunal de primeira instancia do respectivo districto.

Art. 5. Os empregados dos novos tribunaes de commercio vencerão sómente os emolumentos dezignados por lei para os que servem nos tribunaes ora existentes.

Art. 6. Os governadores civis formarão sem demora listas de todos os negociantes residentes nas cabeças de comarca de seus districtos, que tiverem as circumstancias necessarias para que possam exercer as importantes funcções de jurados commerciaes. Estas listas serão enviadas ao presidente do tribunal commercial de segunda instancia, o qual á vista d'ellas e das informações, que possa obter, proporá ao governo as comarcas, onde devem estabelecer-se os novos tribunaes, os districtos de cada um d'elles, e o numero de jurados de que se ha de compor o jury com os respectivos substitutos, para se ordenar desde logo a organisação dos mesmos tribunaes.

Art 7. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço em dezenoze de abril de mil oito centos quarenta e sete.—RAINHA.—*José Jacinto Valente Farinho.*

Digitized by Google

(Aos artigos 1032 e 1113)

DECRETO DE 20 DE ABRIL

RELATORIO

Senhora! — As alçadas estabelecidas no artigo 1113 do codigo commercial não estão em harmonia com o actual estado do commercio portuguez, nem com os conhecimentos, assim theoricos como praticos, das pessoas que devem compor os tribunaes commerciaes de primeira instancia.

O numero dos pequenos commerciantes é notavelmente maior que os de grosso trácto e grandes cabedaes, e para aquelles são demasiadamente fortes as quantias taxadas no mencionado artigo: convem pois diminuil-as, a fim de dar aos pequenos negociantes a garantia, consignada na carta constitucional, da segunda instancia, que os pode em alguns casos salvar de uma ruina total.

O estudo do direito commercial é ainda novo em Portugal, e os negociantes portuguezes têm apenas começado (e só em Lisboa e Porto) a ser encarregados do julgamento das causas de seus pares, no que toca ao facto, e grande parte da administração das fallencias; por isso não admira que a sua inexperiencia por vezes os induza a erros.

A Hespanha, que não está a similhante respeito em circumstancias mui diversas das nossas, limitou no artigo 1210 do seu codigo a alçada dos tribunaes commerciaes de primeira instancia a mil reales de vellon. O codigo da França no artigo seiscentos trinta e nove a havia limitado a mil francos; e não obstante a prosperidade, a que tem chegado o seu commercio e navegação, o grande estudo, que alli se tem feito do difficil ramo da jurisprudencia mercantil, o estarem ha muitos annos estabelecidos os tribunaes de commercio, e a instrucção prática que deverão possuir os cidadãos chamados ao serviço dos tribunaes, a lei de 3 de março de 1840 apenas elevou a alçada a mil e quinhentos francos.

É portanto manifesta a urgente necessidade de diminuir as alçadas estabelecidas no nosso codigo de commercio, mórmente depois da lei de 19 de dezembro de 1843, que diminuiu consideravelmente a alçada do tribunal de segunda instancia.

Por tão ponderosos motivos tenho a honra de propor a vossa magestade o seguinte decreto.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça em 20 de abril de 1847. — *José Jacintho Valente Farinho.*

Digitized by Google

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. Os tribunaes commerciaes de primeira instancia de Lisboa e Porto têm alçada definitiva nas causas, que não excederem o valor de duzentos mil réis inclusivamente.

Art. 2. Os tribunaes commerciaes, que se constituirem nas outras comarcas, terão alçada de cem mil réis, se forem compostos de doze jurados; de sessenta mil réis, sendo de seis a oito jurados; e de quarenta mil réis, sendo de quatro jurados.

Art. 3. Quando o valor da causa exceder as alçadas estabelecidas nos artigos antecedentes, cabe o recurso de appellação para o tribunal de segunda instancia.

Art. 4. As causas, que ao tempo da publicação do presente decreto já tiverem sido apresentadas na superior instancia, serão julgadas sem dependencia de avaliação, se o pedido for liquido; não o sendo, o juiz relator mandará proceder á avaliação por dois advogados da escolha das partes, ou do mesmo relator no caso de revelia.

§ *unico*. As que subirem posteriormente á data do presente decreto serão sempre avaliadas antes do recebimento da appellação.

Art. 5. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em vinte de abril de mil oitocentos quarenta e sete.—RAINHA. —*José Jacintho Valente Farinho.*

(Aos artigos 206 e 1029)

DECRETO DE 21 DE ABRIL

RELATORIO

Senhora!—A jurisdicção dos tribunaes civis é absolutamente improrogavel ás causas commerciaes, porque a competencia em similhantes causas procede em razão da materia, que os mais distinctos jurisconsultos ensinam ser de ordem publica, não podendo ser alterado pelo consenso das partes.

Digitized by Google

Assim o entendia a Ordenação no livro 1 titulo 51 principio e § 5; e assim o dispoz o codigo commercial nos artigos 206 e 1029, se as palavras — privativa, exclusiva — forem entendidas no sentido juridico, que os doutores lhes attribuem.

Todavia exemplos ha de se terem julgado em primeira e segunda instancia no foro civel causas notoriamente commerciaes, não obstante as disposições dos citados artigos, e a manifesta contradicção em se processarem as referidas causas por fórma inteiramente alheia do codigo commercial, a que necessariamente são forçados os juizes civis por não poderem observar a ordem do processo estabelecida no mesmo codigo.

Para que cesse portanto toda a duvida em materia tão importante, tenho a honra de propor a vossa magestade o seguinte decreto.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça em 21 de abril de 1847. — *José Jacintho Valente Farinho.*

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. As sentenças proferidas pelos juizes civis em causas, que são da privativa competencia dos tribunaes commerciaes, ou em que se não guarde a ordem do processo estabelecida no codigo do commercio, são nullas e de nenhum effeito, não obstante o consentimento ou silencio das partes.

Art. 2. Ficam assim entendidos os artigos 206 e 1029 do codigo commercial, e revogadas quaesquer disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em vinte e um de abril de mil oitocentos quarenta e sete.— RAINHA.—*José Jacintho Valente Farinho.*

(Aos artigos 1294, 1317 e 1318)

DECRETO DE 25 DE MAIO

Havendo eu por decreto de dezeseis de janeiro de mil oitocentos trinta e sete concedido o beneficio de deducção de quinze por cento de direitos ás mercadorias importadas em navios portuguezes, com

Digitized by Google

o fim especial, como é expresso no preambulo do mesmo decreto, de animar e promover a construcção e navegação nacional; e tendo para o mesmo fim sido necessario excluir d'este beneficio os navios de construcção estrangeira posteriormente comprados, declarando-se, como effectivamente se declarou pelo artigo segundo do mencionado decreto, que somente seriam havidos como portuguezes os navios, que até áquella data tivessem navegado com bandeira portugueza, e os que para o futuro fossem construidos nos portos de Portugal e seus dominios de Asia e Africa: constando-me que esta definição assim dada de navios portuguezes, apesar de incidente e especial para o caso de gozarem do favor concedido, tem sido algumas vezes erradamente entendida como generica e valiosa para todos os effeitos, ainda mesmo depois de abolido por a carta de lei de dezoito de outubro de mil oitocentos quarenta e um o beneficio concedido por aquelle decreto: considerando que pelos artigos mil duzentos noventa e quatro, mil trezentos e dezesete, e mil trezentos e dezoito do codigo commercial e mais leis do reino é permittida debaixo de determinadas condições a compra e nacionalisação de navios estrangeiros, que estas leis não podiam por maneira alguma, e sem uma declaração expressa, haver-se como revogadas por um artigo incidente de outra lei, e que finalmente, entendida genericamente a definição do mesmo artigo, ficavam inhibidos de nacionalisação os navios apresados pelos cruzadores portuguezes, e julgados boas prêsas, o que produzia absurdo, que nunca se deve facilmente presumir nas leis: hei por bem, conformando-me com os pareceres emittidos pelo conselheiro procurador geral da corôa em data de dezoito de julho de mil oitocentos trinta e sete, e dez de fevereiro do corrente anno, declarar que a mencionada definição de navios portuguezes, dada pelo artigo segundo do decreto de dezeseis de janeiro de mil oitocentos trinta e sete, era sómente para a applicação do beneficio nos direitos pelo mesmo decreto concedido, e depois abolido pela carta de lei de dezoito de outubro de mil oitocentos quarenta e um; e que devem portanto ser consideradas em seu inteiro vigor as disposições do codigo commercial e mais leis do reino, que se referem á nacionalisação, registro e embandeiramento dos navios portuguezes, e outrosim sem effeito quaesquer ordens, que em contrario se hajam expedido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para este fim as ordens e communicações necessarias. Paço das Necessidades em vinte e cinco de maio de mil oitocentos quarenta e sete. — RAINHA. — *Conde do Tojal.*

Digitized by Google

(Ao artigo 1317)

DECRETO DE 6 DE JULHO

Convindo animar, quanto seja possivel, a construcção e navegação nacional, como um dos meios mais efficazes para o maior desenvolvimento do commercio d'estes reinos; e sendo presente a sua magestade a rainha a consulta, a que procedeu a commissão permanente das pautas em 2 de junho ultimo, propondo para o indicado fim o augmento dos direitos, que a pauta geral das alfandegas estabelece ás embarcações estrangeiras, que os subditos portuguezes adquirem: ha por bem a mesma augusta senhora, conformando-se com o parecer emittido na dicta consulta, determinar que as embarcações estrangeiras condemnadas por innavegaveis, e para desmanchar, com todos os seus pertences, taes como ancoras, amarras, mastreação, apparelho fixo e corrente, velame, poliame, vasilhame, lanchas, botes, artilheria, armamento de mão, etc., e todos os mais utensilios de uso de bordo, exceptuando sómente mantimentos e sobrecellentes, paguem d'ora em diante o direito de dez por cento do preço, por que forem arrematados em hasta publica, e que as embarcações novas ou em estado de navegar, com coberta ou sem ella, egualmente com os pertences acima mencionados, exceptuados tambem os mantimentos e sobrecellentes que se venderem, o que pode effectuar-se sem ser em hasta publica, paguem por tonelada o direito de sete mil, e quinhentos réis por entrada, e por sahida cem réis, até ulterior resolução das côrtes. O que manda pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda communicar ao conselheiro director da alfandega grande de Lisboa para seu conhecimento e effeitos convenientes.

Palacio das Necessidades em 6 de julho de 1847. — *Conde do Tojal.* — Para o conselheiro director da alfandega grande de Lisboa (*a*).

(*a*) Identicas se expedem nesta data aos chefes das outras alfandegas de portos de mar no reino e ilhas adjacentes, e á commissão permanente das pautas.

Digitized by Google

ANNO DE 1848

CARTA DE LEI DE 14 DE JULHO

D. Maria, por graça de Deus rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. As embarcações nacionaes mercantes, destinadas á navegação de mar em fóra, são obrigadas a munir-se de passaporte real, expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ *unico*. Exceptuam-se d'esta disposição as pequenas embarcações, que se empregarem exclusivamente na pescaria.

Art. 2. O passaporte real será permanente, salvo no caso de occorrer: 1.° mudança de nome da embarcação: 2.° mudança da sua armação ou qualificação: 3.° transferencia da sua propriedade, no todo ou em parte. Em qualquer d'estes casos deverá ser renovado.

Art 3. Este passaporte será passado em pergaminho, assignado pelo respectivo ministro e secretario d'estado, e sellado com o sello das armas reaes, e com o da causa publica.

Art. 4. Para a expedição do passaporte é necessaria certidão authentica do registro da embarcação e da sua arqueação, regulada na conformidade da carta de lei de vinte e quatro de abril de mil oitocentos quarenta e quatro.

Art. 5. As auctoridades, a quem competir, não darão o passe ou o documento, pelo qual a embarcação fica habilitada para a sahida dos portos, sem que lhes seja apresentado o respectivo passaporte real, competentemente visado.

Art. 6. O passaporte, como principal documento para caracterisar a nacionalidade da embarcação, será apresentado em viagem aos navios de guerra, que o exigirem, e dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis depois da entrada nos portos do reino ou das provincias ultramarinas ás competentes auctoridades; e nos portos estrangeiros aos consules ou vice-consules portuguezes.

Art. 7. A competente auctoridade de marinha nos portos do reino e ilhas adjacentes, a governativa na das provincias ultramarinas, aonde não haja auctoridade especial de marinha, e os consules nos

Digitized by Google

portos estrangeiros visarão os passaportes no verso, declarando ahi mesmo o porto, a que a embarcação se destina; a mudança que póde ter occorrido de proprietario, de capitão, de nome, ou de qualificação da embarcação; e bem assim se o capitão ou mestre deixou de cumprir algumas das leis, ou disposições regulamentares, que dizem respeito ao commercio e navegação nacional.

Art. 8. As primeiras auctoridades governativas das provincias ultramarinas poderão dar passaportes provisorios:

1.° ás embarcações de cabotagem das suas respectivas provincias;

2.° ás que nas mesmas provincias se construirem, e que seguirem viagem de longo curso;

3.° ás nacionaes, que actualmente navegarem entre os portos das differentes provincias, ou entre estas e dominios estrangeiros;

4.° ás que, tendo sido julgadas boa prêsa naquellas provincias, passarem por meio legal a ser propriedade de subditos portuguezes, á excepção d'aquellas cujo destino se acha fixado pelo artigo undecimo do tractado de tres de julho de mil oitocentos quarenta e dois, celebrado entre Portugal e a Grã-Bretanha.

Art. 9. As referidas primeiras auctoridades das provincias ultramarinas e os consules geraes concederão tambem passaportes provisorios;

1.° ás embarcações, que, sendo de construcção nacional, e tendo passado a dominio estrangeiro, voltarem nas dictas provincias ou nos paizes estrangeiros a ser propriedade de subditos portuguezes;

2.° ás que, sendo de construcção estrangeira, passarem nas mesmas provincias ou nos paizes estrangeiros, e na conformidade dos artigos 1294, 1317 e 1318 do codigo commercial, a ser propriedade portugueza.

Art. 10. Os passaportes provisorios, de que tractam os dois artigos antecedentes, serão substituidos pelos passaportes reaes, que os respectivos donos ou mestres das embarcações são obrigados a tirar dentro dos prasos, que vão fixados no artigo treze.

§ 1.° Exceptuam-se d'esta disposição todas as embarcações destinadas ao commercio de cabotagem em todas as nossas provincias ultramarinas; devendo porém estas embarcações andar munidas de passaportes passados pelos governadores geraes respectivos conforme o modelo, que a estes for enviado pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ 2.° Para os grandes navios destinados á navegação de longo curso d'além do cabo da Boa Esperança serão enviados *ex-officio* pela mesma secretaria d'estado os passaportes reaes aos governadores geraes de Gôa e Moçambique, e ao governador de Macáu para serem por elles referendados e mandados sellar, e depois trocados

Digitized by Google

pelos passaportes provisorios sem augmento de despeza para os proprietarios dos navios.

§ 3.° Depois de qualquer navio chegar a obter passaporte real, não poderá mais navegar com passaporte provisorio. Ainda que occorra algum dos casos do artigo segundo, a auctoridade competente assim o deverá declarar no verso do dicto passaporte real, se o caso se dér em paiz distante, para que o dicto passaporte possa continuar em vigor, até que se obtenha a sua renovação dentro dos prasos do artigo treze. Estes prasos começarão a correr da mudança, e a data d'esta deverá ser expressamente mencionada na dicta declaração.

Art. 11. Os passaportes reaes, e mesmo os provisorios, das embarcações, que forem vendidas a subditos estrangeiros, serão cassados pelas auctoridades a quem competir, e depois de aspados pelas mesmas auctoridades á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 12. As despezas de promptificação do passaporte e do respectivo direito de sello para as embarcações não exceptuadas nos paragraphos primeiro e segundo do artigo decimo são fixadas em relação á tonelagem de cada uma na conformidade da tabella juncta.

§ *unico*. Quando os passaportes reaes se inutilisarem por não caberem no verso d'elles mais declarações das especificadas no artigo setimo, serão trocados na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar por outros novos sem pagamento de emolumentos.

Pelos passaportes provisorios, de que tractam os artigos oitavo e nono, perceberão as auctoridades governativas e consulares um terço dos emolumentos, que vão marcados na tabella annexa.

Pelas apostillas nos passaportes reaes, de que tracta o paragrapho terceiro do artigo decimo, pagar-se-ha um sexto dos dictos emolumentos.

Em todos os tres casos previstos ficam os dictos passaportes e apostillas sujeitos ao pagamento de verbas de sello na mesma tabella fixadas.

Art. 13. As disposições da presente lei principiarão a ter vigor nos prasos abaixo marcados depois da sua publicação no Diario do Governo; a saber:

nos portos do reino — tres mezes,

nos das ilhas adjacentes — seis mezes,

nos de Cabo-Verde — nove mezes,

nos d'áquem do cabo da Boa Esperança e do cabo d'Horn — doze mezes,

nos d'alem dos mesmos cabos — vinte e quatro mezes.

Art. 14. O governo dará as providencias e instrucções necessarias para a execução d'esta lei.

Digitized by Google

Art. 15. Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos portanto etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades aos quatorze de julho de mil oitocentos quarenta e oito. — RAINHA, com rubrica e guarda. — *José Joaquim Gomes de Castro.*

Tabella dos emolumentos e direitos de sello, que se devem pagar pelos passaportes reaes

Embarcações	Emolumentos	Direitos de sello
Até 50 toneladas.....	2$000 réis	1$000 réis
De 51 a 100.....	4$800 »	2$000 »
De 101 a 200.....	7$200 »	
De 201 a 300.....	9$600 »	3$000 »
De 300 para cima.....	19$200 »	

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 14 de julho de 1848. — *José Joaquim Gomes de Castro.*

ANNO DE 1849

CARTA DE LEI DE 2 DE JULHO

D. Maria, por graça de Deus rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. As disposições, comprehendidas na parte primeira, livro terceiro, titulos onze, doze e treze do codigo commercial portuguez,

Digitized by Google

e que sómente aproveitam aos commerciantes matriculados, são tambem extensivas, com excepção do disposto no artigo vinte e quatro do referido titulo onze, a todos aquelles que fizerem da mercancia profissão habitual, ainda que não inscriptos na matricula do commercio.

Art. 2. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

Dada no Paço aos dois de julho de mil oitocentos quarenta e nove. —RAINHA, com rubrica e guarda. — *Felix Pereira de Magalhães.*

DECRETO DE 17 DE AGOSTO

(Ácerca do deposito commercial de Lisboa (*a*)).

ANNO DE 1850

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO

Sua magestade a rainha, a quem foi presente o officio do major general da armada de 29 de novembro ultimo, dando conhecimento da desintelligencia, que se suscitou entre o capitão do porto de Peniche e o director da alfandega d'aquella villa sobre a estação por que devem ser passadas as matriculas aos barcos de pesca, quando estes navegam para fóra das costas do reino, por isso que cada uma d'aquellas auctoridades dá diversa interpretação ao decreto de 28 de novembro de 1842, que regula aquellas attribuições, sobre o que o inspector do arsenal da marinha, na qualidade de capitão do porto, pede se tome uma definitiva deliberação para evitar a continuação de representações: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, participar ao mesmo major general que, sendo expresso nos artigos 1 e 9 do citado decreto que todos os barcos de

(*a*) Vej. regimento de 10 de julho de 1834.

Digitized by Google

pesca sejam matriculados nas alfandegas, e que só os navios que se destinam ás pescarias longinquas se matriculem do mesmo modo que o são os navios mercantes: ha por bem determinar que nesta conformidade se expeçam as convenientes ordens, para que todos aquelles barcos, que se destinarem tanto do porto d'esta capital como dos mais portos do reino á pesca nos mares de Larache, sejam matriculados nas alfandegas respectivas, e não nas intendencias de marinha ou capitanias dos portos. Paço das Necessidades em 31 de janeiro de 1850. — *Visconde de Castellões.*

(Ao artigo 1032)

DECRETO DE 6 DE MARÇO

Sendo-me presentes as informações, a que mandei proceder sobre a consulta, em que o conselheiro presidente da relação commercial, para o inteiro cumprimento do artigo 1007 do codigo de commercio, do segundo decreto de 18 de setembro de 1833 (Chronica, numero cincoenta e oito), e do decreto de 19 de abril de 1847 (Diario numero setenta e seis), confirmado pela carta de lei de 19 de agosto de 1848 (Diario, numero cento noventa e sete), me propoz a divisão territorial dos districtos de cada um dos tribunaes de commercio de primeira instancia, que se devem estabelecer com o jury respectivo, assim no continente do reino como nas ilhas adjacentes: hei por bem, tendo ouvido a secção administrativa do conselho de estado, decretar o seguinte:

Artigo 1. Os tribunaes de commercio de primeira instancia, mandados estabelecer e organisar pelos citados decretos, ficam constituidos em sua conformidade nos julgados, que, sendo cabeças de comarca, vão designados como sédes dos dictos tribunaes e cabeças de seus districtos no incluso mappa, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a fim de que a jurisdicção ordinaria e contenciosa de cada um d'esses tribunaes seja exercida sómente nos julgados de suas sédes, e de que se fixe nos districtos commerciaes annexos a competencia dos mesmos tribunaes com respeito ao conhecimento das appellações das sentenças arbitraes proferidas nos julgados, onde não ha juizo commercial, e com relacão a matriculas, registros e fallencias, nos termos do artigo d'aquelle decreto de 19 de abril de 1847.

§ *unico.* O tribunal de commercio de primeira instancia, consti-

Digitized by Google

tuido na cidade do Funchal, de que ha de ser presidente o juiz de direito da comarca oriental, como está determinado, exercerá jurisdicção ordinaria e contenciosa nos dois julgados, que são cabeças das comarcas oriental e occidental; e será tambem o unico competente no districto commercial annexo para as appellações das sentenças arbitraes, e para os actos de jurisdicção voluntaria.

Art. 2. O jury dos tribunaes de commercio de primeira instancia constituidos pelo presente decreto, que deve ser eleito segundo o codigo commercial, será composto de doze jurados e seis substitutos nos tribunaes do Funchal, Setubal e Ponta Delgada; de oito jurados e quatro substitutos nos tribunaes de Coimbra, Figueira e Guimarães; e de seis jurados e tres substitutos nos tribunaes de Angra, Barcellos, Lamego e Santarem; e de quatro jurados e dois substitutos nos outros tribunaes; a fim de que as alçadas de cada um d'elles sejam, conforme o jury estabelecido, as determinadas no decreto de 20 de abril de 1847 (Diario, numero noventa e oito), confirmado egualmente pela referida carta de lei de 19 de agosto de 1848.

§ *unico*. Os tribunaes de commercio de primeira instancia de Lisboa e Porto continuarão a regular-se, quanto ao numero de jurados, ordem de serviço e substituição d'elles, e quanto ás alçadas, pelo artigo terceiro do dicto decreto de 19 de abril de 1847, e pelo artigo 1 do decreto de 20 do mesmo mez e anno.

O par do reino, conselheiro d'estado extraordinario, ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em 6 de março de 1848. — RAINHA. — *Felix Pereira de Magalhães.*

MAPPA

dos tribunaes commerciaes de primeira instancia do continente e ilhas adjacentes, e seus respectivos districtos

Sédes dos tribunaes commerciaes, julgados que formam os districtos commerciaes, comprehendidos os que são cabeças dos mesmos districtos

Agueda — Agueda, Anadia, Angeja, Arouca, Bemposta, Castello de Paiva, Estarreja, Feira, Fermedo, S. Lourenço de Bairro, Macieira de Cambra, Mira, Oliveira d'Azemeis, Oliveira do Bairro, Ovar, Paos, Pereira, Juzan, Sever, Sôsa, Vouga.

Angra do Heroismo — Angra do Heroismo (Ilha Terceira), Horta (Ilha do Fayal), Villa da Calheta (Ilha de S. Jorge), Villa de Sancta Cruz (Ilha das Flores), Villa de Sancta Cruz (Ilha da Graciosa),

Digitized by Google

Villa das Lages (Ilha do Pico)· Villa da Magdalena (Ilha do Pico), Villa-Nova do Topo (Ilha de S. Jorge), Villa da Praia da Victoria (Ilha Terceira), Villa de S. Roque (Ilha do Pico), Villa das Vellas (Ilha de S. Jorge).

Aveiro — Aveiro, Eixo, Ilhavo, Vagos.

Barcellos — Barcellos, Espozende.

Beja — Aljustrel, Almodovar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira, Mertola, Messejana, Moura, Odemira, Ourique, Serpa, Vidigueira, Villa de Frades, Villa-Nova de Milfontes.

Braga — Aboim da Nobrega, Amares, Arcos de Val de Vez, Barca, Braga, S. João do rei, Sancta Martha do Bouro, Penella, Pico de Regalados, Povoa de Lanhoso, Prado, Soajo, Terras de Bouro, Vieira, Villa Chan.

Bragança — Alfandega da Fé, Bragança, Carrazedo de Anciães, Chacim, Cortiços, Freixo d'Espada á Cinta, Izeda, Lamas de Orelhão, Miranda, Mirandella, Mogadouro, Moncorvo, Outeiro, Santalha, Torre de D. Chama, Villa Flor, Villarinho de Castanheiro, Vimioso, Vinhaes.

Castello-Branco — Alpedrinha, Castello-Branco, Certã, Covilhã, Fundão, Idanha a Nova, Monsanto, Oleiros, Penamacor, Proença a Nova, Salvaterra do Extremo, Sarzedas, Sobreira Formosa, Sortelha, S. Vicente da Beira, Villa de Rei, Villa Velha de Rodão.

Coimbra — Alvares, Alvaiazere, Ançã, Ancião, Sancto André de Poiares, Arganil, Avô, Cadima, Cantanhede, Chão do Couce, Coimbra, Côja, Condeixa a Nova, Fajão, Farinha Podre, Figueiró dos Vinhos, Goes, Lavos, Louriçal, Louzã, Maçãs de D. Maria, Mealhada, Midões, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa, Pedrogão Grande, Pena-Cova, Penella, Pombal, Rabaçal, Semide, Soure, Tábua, Tentugal, Sancto-Varão, Verride.

Elvas — Alegrete, Alpalhão, Alter do Chão, Arronches, Aviz, Cabeço de Vide, Campo Maior, Castello de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Monforte, Niza, Ponte de Sor, Portalegre, Souzel, Vieiros.

Evora — Alandroal, Arrayolos, Borba, Estremoz, Evora, Monte-Mór o Novo, Môra, Monção, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vianna, Villa Viçosa, Vimieiro.

Faro — Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagôa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Silves, Tavira, Villa do Bispo, Villa-Nova de Portimão, Villa-Real de Sancto Antonio.

Figueira da Foz — Figueira da Foz, Maiorca, Monte-Mór o Velho.

Funchal (*Sé e S. Pedro*) — Sancl'Anna, Calheta, Sancta Cruz, S. Pedro, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Sancto, Sé, S. Vicente.

Guimarães — Cabeceiras de Bastos, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Villa-Nova de Famalicão.

Digitized by Google

S. João da Pesqueira — Aguiar da Beira, Almeida, Almendra, Alverca, Barcos, Belmonte, Castello Mendo, Ceia, Celorico da Beira, S. Cosmado, Ervedal, Figueira de Castello Rodrigo, Fornos de Algodres, Freixo de Numão, Gouveia, Guarda, Jarmello, S. João da Pesqueira, Linhares, Loriga, Manteigas, Marialva, Meda, Penalva d'Alva, Penedono, Pinhel, Sabugal, Sandomil, Tabuaço, Trancoso, Trevões, Valhelhas, Villa Nova de Foscôa, Villar Maior.

Lamego — Aregos, Armamar, Ferreiros de Tendaes, Lamego, S. Martinho de Mouros, Rezende, Sanfins, Sinfães, Tarouca.

Lisboa — Alcobaça, Alcochete, Alcoentre, Aldeia Gallega da Marceana, Aldeia Gallega do Riba-Tejo, Alemquer, Alhandra, Alhos Vedros, Almada, Alverca, Arruda, Azambuja, Azueira, Barreiro, Bellas, Cadaval, Caldas da Rainha, Cascaes, Cezimbra, Cintra, Collares, Enxara dos Cavalleiros, Ericeira, Lisboa e seu termo, Lourinhã, Mafra, S. Martinho do Porto, Moita, Obidos, Oeiras, Pederneira, Peniche, Ribaldeira, Seixal, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Villa Franca de Xira.

Ponta Delgada (*Ilha de S. Miguel*) — Ponta Delgada, Ribeira Grande, Villa de Agua de Pau, Villa da Alagôa, Villa das Capellas, Villa Franca do Campo, Villa do Nordeste, Villa da Povoação, Villa do Porto (Ilha de Sancta Maria).

Porto — Amarante, Baião, Bemviver, Bouças, Sancta Cruz, Sancto Estevão de Barrosas, Felgueiras, Gaia, Gondomar, Louzada, Maia, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Porto e seu termo, Povoa de Varzim, Soalhães, S. Thomé de Negrellos, Sancto Thyrso, Vallongo, Villa do Conde.

Santarem — Abrantes, Alcanede, Almeirim, Benevente, Cartaxo, Chamusca, Constancia, Coruche, Mação, Mont'Argil, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarem, Sardoal, Ulme.

Setubal — Alcacer do Sal, Azeitão, Grandola, Palmella, Setubal, Sines, Sanct'Iago de Cacem.

Thomar — Barquinha, Batalha, Ferreira do Zezere, Gollegã, Leiria, Pernes, Porto de Moz, Thomar, Torres Novas, Villa Nova de Ourem.

Vianna — Caminha, Castro Laboreiro, Coura, Melgaço, Monção, Ponte do Lima, Vallença, Valladares, Vianna, Villa Nova da Cerveira.

Villa-Real — Alfarella de Jalles, Alijó, Boticas, Canellas, Carrazedo de Monte Negro, Cerva, Chaves, Ermello, Ervededo, Favaios, Sancta Martha de Penaguião, Mezão-Frio, Mondim de Basto, Monforte, Mont'Alegre, Murça, Peso da Regoa, Provesende, Ribeira de Pena, Ruivães, Sabrosa, Val de Passos, Villa Pouca de Aguiar, Villa-Real, Villar de Maçada.

Vizeu — Cannas de Senhorim, Caria e Rua, Carregal ou Correllos,

Digitized by Google

Castro Daire, Sancta-Comba-Dão, Fonte Arcada, Fragoas, S. João d'Areias, S. João do Monte, Leomil, Mangualde, S. Miguel do Outeiro, Mões, Moimenta da Beira, Mondim, Mortagua, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul, Penalva do Castello, Satão, Senhorim, Sarnancelhe, Sul, Tavares, Tondella, Vizeu, Vouzella.

(Ao artigo 546)

CARTA DE LEI DE 16 DE ABRIL

D. Maria, por graça de Deus rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. É confirmada a incorporação do *Banco de Lisboa* e da *Companhia Confiança Nacional*, que formarão um só estabelecimento com a denominação de *Banco de Portugal*.

Art. 2. O capital do Banco de Portugal será unicamente da quantia de oito mil contos de réis. Para este fim serão amortisados dois mil contos de réis dos representados em acções, que de presente possua o mesmo Banco.

§ *unico*. Este capital poderá ser reduzido, com approvação do governo dependente de confirmação do corpo legislativo, até cinco mil contos de réis depois de extinctas as notas do Banco de Lisboa e de pagas as notas promissorias da Companhia Confiança Nacional, actualmente representadas por letras do Banco de Portugal.

Art. 3. O Banco de Portugal terá até ao fim do anno de 1876 o privilegio exclusivo de emittir no districto administrativo de Lisboa notas ou obrigações pagaveis ao portador.

Art. 4. O Banco de Portugal durante o tempo determinado no artigo antecedente poderá estabelecer caixas filiaes ou agencias em todo o continente do reino, sendo porém o mesmo Banco immediatamente responsavel pelo pagamento das notas ou obrigações pagaveis ao portador, que as suas caixas filiaes ou agencias emittirem.

Art. 5. É permittido nos districtos do reino e ilhas adjacentes o estabelecimento de quaesquer outros Bancos sem prejuizo da disposição do artigo 15 da lei de 7 de junho de 1824. Estes Bancos porem não poderão funccionar sem previa confirmação do poder legislativo.

§ *unico*. Não se comprehendem na ultima disposição d'este artigo, e continuarão a subsistir a companhia geral da agricultura das vinhas do Alto Douro nos termos da lei de 21 de abril de 1843,

Digitized by Google

e o Banco commercial da cidade do Porto nos termos do decreto de 13 de agosto de 1835.

Art. 6. O Banco de Portugal durante o tempo marcado no artigo 3 d'esta lei gozará de todos os privilegios e concessões, que se outorgaram ao Banco de Lisboa pela lei de 7 de junho de 1824.

Art. 7. O Banco de Portugal poderá descontar e negociar letras de cambio e da terra, e todos os mais papeis de credito, que se usam no commercio, sendo affiançados pelo numero e qualidade de assignaturas determinadas no seu regulamento, e ficando os bens dos saccadores, acceitantes, indossantes, ou fiadores tacita e legalmente hypothecados ao seu pagamento sem dependencia de registro.

§ *unico.* O Banco não prefere nesta hypotheca nem á Fazenda Nacional, nem aos outros credores, que pela legislação actualmente em vigor gozam da mesma hypotheca tacita e legal.

Art. 8. Ao Banco de Portugal é tambem concedido o privilegio de cobrar suas dividas, provenientes de desconto e negociação de letras, pelo meio e na fórma, que prescrevem a favor da Fazenda Nacional os artigos 341 a 348 da Novissima Reforma Judicial na parte, que lhe for applicavel. Este privilegio porém não comprehende a pena de prisão do devedor, prescripta no fim do citado artigo 341.

Art. 9. Entrarão por deposito no Banco de Portugal e na sua Caixa Filial da cidade do Porto todos os dinheiros, que actualmente existem, ou de futuro entrarem no deposito publico, ou em depositos administrativos nas cidades de Lisboa e Porto; e bem assim os que existem, ou de futuro se depositarem por conta da administração de fallidos em qualquer das dictas duas cidades.

§ 1.° Estes depositos ficarão á ordem das auctoridades, que os mandarem fazer, e serão restituidos pelo Banco de Portugal ou pela sua Caixa Filial da maneira seguinte: os depositos feitos em numerario metallico serão integralmente restituidos na mesma qualidade metallica; e os depositos, ou a parte d'elles, que consistirem em moeda fraca de qualquer especie, serão restituidos tambem integralmente, e nas mesmas especies de moeda, em que foram feitos.

§ 2.° A regra estabelecida no § antecedente é applicavel aos depositos feitos por particulares no Banco de Portugal ou na sua Caixa Filial da cidade do Porto quanto á qualidade de moeda, em que devem ser restituidos. Esta mesma disposição é extensiva aos depositos, que se fizerem em outras Caixas Filiaes ou agencias do Banco de Portugal.

Art. 10. As concessões feitas pela lei de 12 de março de 1845 ás Caixas economicas, que fundasse a Companhia Confiança Nacional, subsistirão para as que forem estabelecidas pelo Banco de Por-

Digitized by Google

tugal no praso concedido pelo artigo 13 do decreto de 19 de novembro de 1846.

§ 1.° Provando-se por sentença do poder judicial que se entregou em uma caixa economica dinheiro proveniente de acto illicito ou com intuito fraudulento, os gerentes da dicta caixa avisarão o depositante para lhe ser feita a restituição, marcando-lhe dia e hora, e darão conta á auctoridade respectiva para os effeitos convenientes. Se o depositante não comparecer, a quantia depositada será considerada fóra da caixa para todos os termos legaes.

§ 2.° As disposições d'este artigo não prejudicam nem a caixa economica do monte pio geral com todas as condições, com que foi organisada, nem quaesquer outras, que existissem ao tempo da publicação do decreto de 19 de novembro de 1846, e que ainda funccionem na data da publicação d'esta lei.

Art. 11. O Banco de Portugal ou qualquer outro banco ou estabelecimento já existente, ou que venha a estabelecer-se nos termos do artigo 5 d'esta lei com a faculdade da emittir notas ou ordens pagaveis ao portador, remetterá mensalmente ao governo o resumo do seu activo e passivo, com designação das especies existentes no mesmo banco ou estabelecimento, e da emissão das suas notas ou obrigações pagaveis ao portador; e no principio de cada anno remetterá egualmente ao governo uma conta resumida das operações feitas no anno antecedente, e do seu resultado.

Todos os mencionados documentos serão immediatamente publicados pelo governo.

Art. 12. A assembléa geral do Banco de Portugal será composta dos cento e vinte maiores accionistas, cujas acções tiverem pelo menos seis mezes de averbamento, ou estiverem depositadas no Banco, sendo ao portador.

§ *unico*. A mesma assembléa geral será composta dos cem maiores accionistas, quando se verifique a reducção do capital permittido no paragrapho unico do artigo segundo d'esta lei.

Art. 13. A carta organica do Banco de Portugal será modificada pelo governo em conformidade d'esta lei, ouvido o mesmo Banco.

Art. 14. O fundo especial de amortisação, creado pelo artigo vigesimo sexto do decreto de 19 de novembro de 1846, é composto de:

1.° foros nacionaes, comprehendendo-se nesta expressão todos os foros, censos, pensões, e quaesquer direitos dominicaes, que pertençam ou venham a pertencer á fazenda publica;

2.° quaesquer outros bens nacionaes, que egualmente pertençam ou venham a pertencer á mesma fazenda;

3.° quantias em dinheiro, que entrarem no pagamento das divi-

Digitized by Google

das activas dos extinctos conventos e corporações religiosas, e todas as outras dividas, que podem ser pagas por um modo especial segundo as leis de 23 de maio (sobre venda dos bens da universidade de Coimbra), 28 de junho, 13 de julho, e 25 de agosto de 1848;

4.° finalmente quaesquer bonds, apolices e inscripções da divida fundada, que de qualquer modo se resgatarem, salvas as amortisações da divida publica, que se acham determinadas por lei.

Art. 15. Os juros das apolices, inscripções ou bonds, de que tracta o numero quarto do artigo antecedente, são exclusivamente applicados á amortisação de acções com juro e sem juro do fundo especial de amortisação.

§ *unico*. Quando esteja completa a amortisação determinada neste artigo, as referidas apolices, inscripções ou bonds serão entregues á junta do credito publico, e os seus juros applicados á amortisação da divida consolidada interna e externa.

Art. 16. As quantias recebidas, e que de futuro se receberem, em resultado de qualquer das especies de bens, de que tractam os numeros 1, 2 e 3 do artigo 14 d'esta lei, serão exclusivamente applicados a pagar:

1.° os supprimentos feitos ao thesouro publico pelo Banco de Lisboa, pela companhia Confiança Nacional ou por outras corporações e pessoas desde o principio de 1845 até 26 de maio de 1846;

2.° o supprimento de seiscentos e quarenta contos de réis feito pelo Banco de Lisboa desde 25 de maio até 29 de agosto de 1846;

3.° o supprimento de trezentos contos de réis feito pelo Banco de Lisboa conforme o decreto de 22 de outubro de 1846;

4.° o supprimento de trezentos contos de réis feito pelo Banco de Portugal conforme o artigo 24 do decreto de 19 de novembro de 1846;

5.° as sommas, que legalmente forem devidas á companhia das obras publicas de Portugal;

6.° a divida proveniente de vencimentos dos servidores e pensionistas do estado, relativa ao tempo decorrido desde a penultima interrupção de pagamento até 30 de junho de 1846.

§ *unico*. Esta epoca principia para as classes activas em dezembro de 1841; para as inactivas de não consideração em agosto de 1843; e para as inactivas de consideração em julho de 1845.

Art. 17. A fórma, por que deve ser feita a alienação dos foros e mais bens pertencentes á fazenda publica, e bem assim a especie de moeda, em que o seu preço deve ser satisfeito, continuará a regular-se pela legislação em vigor.

Art. 18. A direcção do fundo especial de amortisação será composta de seis vogaes effectivos, e de quatro vogaes supplentes. O governo nomeará tres vogaes effectivos e dois supplentes, e a di-

Digitized by Google

recção do Banco de Portugal designará outros tres effectivos e dois supplentes d'entre os seus membros, servindo de presidente o que o governo designar.

Art. 19. São confirmadas, e continuam em pleno vigor todas as disposições do decreto de 19 de novembro de 1846, por esta lei não alteradas; e o governo fará os regulamentos, que forem necessarios, incluindo em um só texto a legislação, que fica em vigor com applicação ao Banco de Portugal, e bem assim a sua carta organica: e fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

Dada no Paço das Necessidades aos 16 de abril de 1850. — A RAINHA com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila.*

CARTA DE LEI DE 27 DE JULHO

Dona Maria por graça de Deus rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. É em particular reputado acto de commercio tudo o que tem relação com letras da terra, livranças e bilhetes á ordem, sem distincção da qualidade das pessoas ou do objecto, de que resulta a obrigação.

Art. 2. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc

Dada no Paço de Cintra aos 27 de julho de 1850. — A RAINHA com rubrica e guarda. — *Felix Pereira de Magalhães.*

EDITAL DE 3 DE SETEMBRO

João Paulino Vieira, capitão de fragata da armada, inspector do arsenal, e intendente de marinha

Faço constar a todos os capitães dos navios mercantes portuguezes que em virtude das ordens, que pelo ministerio da marinha me foram dirigidas em data de 27 de agosto ultimo, e 2 do corrente (*a*), não se admittirá d'ora em diante na matricula dos mes-

(*a*) Não vêm na collecção as ordens citadas.

Digitized by Google

mos navios nenhum individuo, que não tenha já feito viagem de barra fóra; e quando aconteça quererem matricular alguem na classe de praticante ou moço de primeira viagem, deverão apresentar nesta intendencia documento passado pelo governo civil, no qual se mostre que os individuos, que têm de ser matriculados, não são criminosos nem desertores, bem como não estão por qualquer motivo impedidos de sahir do reino.

O que se manda fazer publico para conhecimento dos dictos capitães, ou de quem pertencer, a fim de que, satisfazendo com a devida antecipação aos preceitos das ordens acima apontadas, não soffram demora na factura da matricula de suas equipagens.

Inspecção do arsenal e intendencia da marinha de Lisboa 3 de setembro de 1850 — *João Paulino Vieira.*

ANNO DE 1851

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 30 DE JANEIRO

D. Maria, etc.

.....

Artigo 1. Haverá liberdade reciproca de commercio e de navegação entre os estados de sua magestade fidelissima e os de sua magestade el-rei de Sardenha. Os cidadãos dos estados de cada uma das duas altas partes contractantes poderão entrar nos portos, praças e rios dos territorios da outra, onde o commercio estrangeiro é permittido ou o for de futuro. Poderão egualmente demorar-se e residir em qualquer parte dos dictos territorios para alli tractarem de seus negocios, e gozarão para este fim da mesma segurança e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos do commercio, que nelle estão ou estiverem em vigor.

Art. 2. Os navios portuguezes e sardos, que chegarem de qualquer parte em lastro ou carregados aos portos da outra das altas partes contractantes, serão nelles tractados, tanto na entrada como

..

Digitized by Google

durante a sua estada e na sua sahida, do mesmo modo que os navios nacionaes vindos da mesma parte, assim pelo que respeita aos direitos do porto, de tonelagem, de pharoes e pilotagem, como aos emolumentos dos officiaes publicos, e a todo o direito ou encargo de qualquer especie ou denominação que seja, cobrados em nome ou em proveito do governo, das auctoridades locaes ou de quaesquer estabelecimentos particulares.

Art. 3. Serão considerados navios portuguezes ou sardos aquelles que forem reconhecidos como taes no estado, a que pertencem, segundo as leis e regulamentos em vigor. As altas partes contractantes se reservam enviar reciprocamente declarações, que contenham uma enumeração clara e precisa dos papeis e documentos, de que um e outro estado exigem que os seus navios sejam munidos. Se depois d'esta reciproca remessa, que terá logar o mais tardar tres mezes depois da assignatura do presente tractado, uma das altas partes contractantes se achar no caso de mudar ou modificar a sua legislação a este respeito, communical-o-ha officialmente á outra.

Art. 4. Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no reino de Portugal, comprehendendo as ilhas dos Açores, Madeira e Porto Sancto, dos artigos provenientes do solo ou da industria do reino de Sardenha, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no reino de Sardenha dos artigos provenientes do solo ou da industria do reino de Portugal e dos seus dominios e possessões do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos, provenientes do solo ou da industria da nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As altas partes contractantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação de artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam egualmente a qualquer outro estado estrangeiro.

A exportação dos vinhos do Porto e do sal do porto de Setubal continuará a ficar sujeita aos regulamentos, que lhe são peculiares.

Art. 5. Todos os productos do solo ou da industria do reino de Sardenha, importados directamente e em navios sardos dos portos d'este reino nos do reino de Portugal, comprehendendo as ilhas da Madeira, Porto Sancto e Açores, como tambem todos os productos do solo ou da industria do reino de Portugal e seus dominios e possessões, importados directamente em navios portuguezes nos portos sardos, não pagarão nos portos respectivos outros ou maiores direitos de entrada ou de transito do que se a importação dos mesmos pro-

Digitized by Google

ductos fosse feita debaixo da bandeira nacional, ou da nação mais favorecida.

Art. 6. Quanto ás mercadorias, que não consistem em productos indigenas, poderão èstas ser importadas directamente dos portos do reino de Sardenha debaixo da bandeira sarda nos portos do reino de Portugal, comprehendendo as ilhas da Madeira, Porto Sancto e Açores, e *vice-versa* dos portos portuguezes debaixo da bandeira nacional nos portos sardos, da mesma maneira e com as mesmas condições com que os navios da nação mais favorecida são admittidos a importar os productos estrangeiros directamente dos portos do estado, a que elles pertencem, nos portos da outra parte contractante.

Art. 7. Os productos e outros objectos de commercio de toda a especie, que legalmente poderem ser exportados ou reexportados dos portos das altas partes contractantes por navios nacionaes, poderão egualmente ser d'elles exportados ou reexportados por navios do outro estado sem pagar outros nem maiores direitos ou impostos do que se a exportação dos mesmos objectos se fizesse por navios nacionaes.

Art. 8. Os premios, restituições de direitos, ou outras vantagens d'esta natureza, concedidas nos estados de uma das altas partes contractantes á importação ou á exportação em navios nacionaes, serão egualmente concedidas, quando a importação directa entre os dois paizes (artigo 5) ou a exportação (artigo 7) se fizer por navios do outro estado.

Art. 9. Pelo que respeita ao commercio de importação indirecta, as carregações importadas por navios sardos de portos estrangeiros nos de Portugal, comprehendendo as ilhas da Madeira, Porto Sancto e Açores, e reciprocamente as carregações importadas por navios portuguezes de portos estrangeiros nos do reino de Sardenha, serão recebidas e tractadas nestes portos como as da nação mais favorecida. A importação nos portos de Portugal dos productos e mercadorias da Asia ficará sujeita ás leis e regulamentos existentes.

Art. 10. As altas partes contractantes convieram que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio ou navegação, privilegios, favores ou immunidades algumas, que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos subditos da outra gratuitamente, se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido que no caso em que um dos dois governos conceder a um outro estado diminuição de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras

Digitized by Google

vantagens ou favores especiaes em materia de commercio o de navegação em consequencia de um tractado de commercio ou de uma convenção especial, e em compensação de diminuição de direitos, vantagens ou favores concedidos por esse outro estado, o outro dos dois governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio e navegação da sua nação, senão offerecendo, em logar de eguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dois governos.

Fica entendido que estes equivalentes não terão logar da parte da Sardenha, senão quando as vantagens ou favores, de que se tracta, forem taes ou mais fortes do que os que a Sardenha concede desde já ao commercio e á navegação de Portugal.

Art. 11. As estipulações do presente tractado não serão applicaveis á cabotagem entre os portos de cada um dos dois paizes, ficando reservado este genero de transporte para os navios nacionaes.

Convencionou-se porém que os navios de uma das altas partes contractantes, que entrarem nos portos da outra, poderão limitar-se a não descarregar senão uma parte da sua carga, e que poderão sahir livremente com o resto para irem a qualquer outro porto do mesmo ou de diverso paiz sem pagar outros ou maiores direitos que os navios nacionaes teriam a pagar no mesmo caso.

Ser-lhe-ha permittido da mesma maneira começar o seu carregamento em um porto, e continual-o ou completal-o em um ou mais portos do mesmo paiz sem pagar outros ou maiores direitos que os navios nacionaes.

Art. 12. No caso em que algum navio pertencente a uma das altas partes contractantes tiver encalhado ou naufragado nas costas ou em porto da outra, dar-se-ha todo o auxilio e soccorro possivel ao capitão e equipagem, tanto pelo que respeita ás suas pessoas como ao navio e sua carga.

Os objectos salvados serão postos, quando possa ter logar, debaixo da vigilancia das auctoridades competentes, e restituidos a quem de direito pertencerem, depois de satisfeitas as despezas de salvadego e quaesquer outras, que não serão maiores que aquellas a que os navios nacionaes seriam obrigados em egual caso. Não se cobrarão direitos d'esses objectos, salvo quando forem destinados para consumo do paiz.

Art. 13. Todo o navio de commercio dos nacionaes de cada uma das altas partes contractantes, que entrar por arribada forçada em um porto da outra parte, será nelle isento de todo e qualquer direito de porto ou de navegação, se as causas, que motivaram a arribada, forem reaes e evidentes, comtanto que o navio não faça operação alguma de commercio no porto da arribada, carregando ou

Digitized by Google

descarregando mercadorias; bem entendido todavia que as descargas e recargas motivadas pela necessidade de reparar o navio não serão consideradas como operação de commercio, que dê logar a pagamento de direitos, e comtanto que o navio não prolongue a sua estada no porto alem do tempo necessario, conforme as causas, que tiverem dado logar á arribada.

Art. 14. Cada uma das altas partes contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio consules geraes, consules, vice-consules, ou agentes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar d'esta concessão qualquer localidade, que julgar a proposito. Os dictos agentes consulares, de qualquer classe que sejam, e devidamente nomeados pelos seus respectivos governos, logo que tenham obtido o *exequatur* do governo, em cujo territorio devam residir, alli gozarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que alli gozam os agentes consulares da mesma cathegoria da nação mais favorecida.

Art. 15. Os dictos consules geraes, consules, vice-consules, ou agentes de commercio serão auctorisados a requisitar o auxilio das auctoridades locaes para a prisão, detenção e encarceramento dos desertores dos navios de guerra e mercantes do seu paiz, e se dirigirão para este fim aos tribunaes, juizes e officiaes competentes, e reclamarão por escripto estes desertores, provando pela exhibição dos registros do navio ou matricula da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que taes individuos fizeram parte das dictas equipagens; justificada assim esta reclamação, será concedida a entrega d'elles. Quando taes desertores tiverem sido presos, serão postos á disposição dos dictos consules geraes, consules e vice-consules, ou agentes commerciaes, e poderão ser reclusos nas prisões publicas a requisição e à custa de quem os reclamar, para serem enviados aos navios, a que pertenciam ou a outros da mesma nação. Mas, se não forem remettidos no espaço de dois mezes, a contar do dia da prisão, serão postos em liberdade, e não serão mais presos pela mesma causa. Fica todavia entendido que, se se achar que o desertor haja commettido algum crime ou delicto, poderá a sua entrega ser retardada, até que o tribunal, que tomar conhecimento do negocio, tenha dado a sua sentença, e que esta haja tido execução.

Art. 16. Os cidadãos dos dois reinos, que têm ou tiverem a receber heranças no territorio do outro, ou que d'elle fizerem sahir as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos ou impostos, alem d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em eguaes circumstancias.

Art. 17. O governo portuguez consente, segundo os desejos do governo sardo, em tornar extensivas todas as estipulações do pre-

Digitized by Google

sente tractado ao Principado soberano de Monaco, collocado debaixo da protecção de sua magestade el-rei de Sardenha, com a condição de haver reciprocidade por parte do dicto Principado.

Art. 18. O presente tractado ficará em vigor até o primeiro de janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco. Se uma das altas partes contractantes não annunciar á outra por uma notificação official a sua intenção de fazer cessar o effeito do dicto tractado seis mezes depois d'esta epoca, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove. A contar d'esta data o tractado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das altas partes contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantel-o.

Art. 19. O presente tractado será ratificado pelas altas partes contractantes, e as ractificações serão trocadas em Turim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes, se for possivel.

Em testimunho do que os plenipotenciarios respectivos o assignaram e sellaram com o sello das suas armas.

Feito em Turim em duplicado original aos dezesete dias do mez de dezembro do anno de mil oitocentos e cincoenta.

Lobo de Moira (L. S). *Azeglio* (L. S).

E sendo-me presente etc.

Dada no Palacio das Necessidades aos trinta dias do mez de janeiro do anno dô Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA (com guarda). — *Conde do Tojal.*

PORTUGAL. — Acta de troca de ratificações. — Os abaixo assignados, tendo-se reunido para procederem á troca das ratificações de sua magestade fidelissima e de sua magestade o rei de Sardenha pelo tractado de commercio e de navegação concluido em Turim aos 17 de dezembro de 1850, o plenipotenciario de sua magestade fidelissima manifestou o desejo de que se inserisse na presente acta o modo de perceber os direitos sobre os vinhos estrangeiros, determinado pelos regulamentos dos estados sardos, e o plenipotenciario de sua magestade o rei de Sardenha declarou «que a qualidade dos vinhos estrangeiros, pelo que respeita aos direitos, é fixada segundo os regulamentos em vigor sobre os preços resultantes das facturas originaes dos negociantes, devidamente legalisadas; e que a pauta actual classifica no numero dos vinhos finos aquelles que no logar de desembarque são de um valor superior a 20 francos por hectolitro; e no numero dos vinhos ordinarios os de valor de 20 francos e menos. Declarou elle, alem d'isto, que este modo de percepção è applicavel aos vinhos de Portugal».

Digitized by Google

Os instrumentos das ratificações acima mencionadas foram em seguida apresentados por uma e outra parte; e tendo sido achadas em boa e devida fórma, verificou-se a troca das mesmas ratificações.

Em fé do que os abaixo assignados lavraram a presenta acta em duplicado, que assignaram, e sellaram com o sello das suas armas.

Feito em Turim aos 24 de março de 1851.

Lobo de Moura. (L. S.) *D'Azelio.* (L. S.).

PORTARIA DE 26 DE ABRIL

Sua magestade a rainha, attendendo ao que lhe representaram os proprietarios e mestres de embarcações de cabotagem, pedindo serem aliviados dos excessivos emolumentos, que lhes são exigidos na intendencia da marinha da cidade do Porto, quando fazem navegar os seus navios; e sendo certo que não só na referida intendencia, mas tambem em algumas capitanias dos portos se levam maiores emolumentos ás embarcações costeiras do que determina o decreto de 17 de dezembro de 1836; manda a mesma augusta senhora pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, conformando-se com as opiniões do major general da armada e do conselheiro procurador geral da fazenda, que o referido major general dê as ordens necessarias, para que na intendencia da marinha da cidade do Porto e nas diversas capitanias dos portos se cumpram as disposições do supracitado decreto, não se levando mais de setecentos e cincoenta réis por cada matricula, e duzentos e cincoenta réis pelo averbamento de qualquer alteração, que for preciso fazer nella, devendo, quando na tripulação de qualquer embarcação não houver alteração de gente, pôr-se o — visto — no passaporte real e na matricula sem por isso se exigir pagamento algum; e cessando desde já a exigencia illegal e arbitraria, que se faz na intendencia da marinha da cidade do Porto, da quantia de duzentos e vinte réis por um bilhete, denominado — passe de marinha —, que é dado aos mestres das embarcações costeiras, não havendo lei que auctorise tal — passe — nem o pagamento de tal emolumento. Paço em 26 de abril de 1851. — *Visconde de Castellões.*

Digitized by Google

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 29 DE MAIO

Dona Maria etc.

Artigo 1. Haverá liberdade reciproca de commercio e navegação entre os estados de sua magestade fidelissima situados na Europa, de uma parte, comprehendidas as dependencias directas, a saber, as ilhas da Madeira, Porto Sancto e dos Açores, e os estados de sua magestade o imperador de todas as Russias, da outra.

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes poderão entrar nos portos, praças e rios dos territorios da outra, e em toda a parte onde o commercio é ou venha de futuro a ser permittido. Poderão demorar-se ou residir livremente em qualquer parte dos dictos territorios para alli tractarem dos seus negocios, e gozarão para este effeito da mesma segurança e protecção que os nacionaes, com a condição porém de se submetterem ás leis em vigor, e particularmente aos regulamentos de commercio e de policia estabelecidos.

Art. 2. A nacionalidade dos navios será reconhecida e admittida por uma e outra parte segundo as leis e regulamentos especiaes de cada estado, por meio de patentes e papeis de bordo, expedidos pelas auctoridades competentes aos capitães ou mestres.

Art. 3. Os navios portuguezes, que chegarem carregados ou em lastro aos portos de sua magestade o imperador de todas as Russias, e reciprocamente os navios russos, que chegarem carregados ou em lastro aos portos de sua magestade fidelissima, seja qual for a sua dependencia ou o seu destino, serão tratados á sua entrada, durante a sua estada, e á sua sahida, no mesmo pé que os nacionaes vindos das mesmas paragens, quanto aos direitos de tonelagem, pharoes, pilotagem, portagem, direitos de porto, emolumentos de officiaes, e bem assim a todas as imposições, encargos de qualquer especie ou denominação que sejam, cobrados em nome ou em proveito do governo, das auctoridades locaes, ou de quaesquer estabelecimentos particulares.

Art. 4. As mercadorias legalmente importadas em navios pertencentes a uma ou outra das altas partes contractantes nos portos do reino de Portugal e do imperio da Rússia, comprehendidas as ilhas mencionadas no artigo 1, poderão ser destinadas ao consumo, ao transito ou á reexportação, ou finalmente a deposito á vontade do dono ou de seus procuradores; tudo debaixo das mesmas condições e sem ficarem sujeitos a direitos de armazenagem, de guarda ou outros da mesma natureza, maiores do que aquelles a que estiverem sujeitas as mercadorias importadas em navios nacionaes.

Art. 5. As mercadorias, producções do solo ou industria dos es-

Digitized by Google

tados de sua magestade o imperador de todas as Russias, importadas directamente em navios russos dos portos da Russia para os do reino de Portugal e das ilhas mencionadas no artigo 1, e reciprocamente as mercadorias, producções do solo ou da industria do reino de Portugal e das ilhas sobredictas, importadas directamente em navios portuguezes nos portos do imperio da Russia não pagarão, mediante justificação da sua origem, nos portos respectivos outros nem maiores direitos ou impostos de qualquer especie ou denominação que sejam, cobrados em nome ou beneficio do governo, das auctoridades locaes ou de quaesquer particulares, do que se a importação tivesse logar em navios nacionaes.

Fica todavia entendido que a arribada nos portos intermedios, não pertencentes á Russia nem a Portugal, não fará perder o beneficio da importação em direitura, comtanto que as causas de força maior sejam devidamente justificadas.

Fica egualmente entendido que, se em caso de arribada forçada em um porto intermedio um navio russo, carregado de productos da Russia com destino a um porto de Portugal, ou reciprocamente um navio portuguez carregado de productos de Portugal com destino a um porto do imperio de Russia, pozer as suas mercadorias em deposito no porto de arribada, poderão estas ser reembarcadas, seja no mesmo navio ou em outro da mesma nação, e levadas ao seu destino; e que nesse caso serão admittidas como se fossem importadas em navegação directa, comtanto que a origem das mercadorias e as circumstancias da arribada forçada, assim como a epoca do deposito e do reembarque, sejam devidamente justificadas.

Nos diversos casos previstos no presente artigo os certificados de origem, de arribada forçada e outros serão dados pelos consules do paiz, para onde se destinarem, ou na falta d'elles pelas alfandegas.

Art. 6. As mercadorias e objectos de commercio, que não forem productos do solo ou da industria, seja dos estados de sua magestade o imperador de todas as Russias, seja do reino de Portugal, comprehendidas as ilhas da Madeira, Porto Sancto e dos Açores, poderão todavia ser importados por navios russos, de qualquer paiz que seja, no reino de Portugal e nas dictas ilhas, e vice-versa por navios portuguezes, de qualquer paiz que seja, nos portos da Russia mediante um direito addicional, que não excederá, quer em um quer em outro paiz, de 20 por cento sobre os direitos estabelecidos para estas mercadorias pela pauta das alfandegas. Toda a reducção d'este direito addicional de 20 por cento, que fosse concedida em Portugal á bandeira de outro qualquer paiz, será egualmente concedida á bandeira russa. Neste caso, e a datar da mesma epoca, o imposto addicional será reduzido na Russia na mesma proporção a favor da bandeira portugueza.

Digitized by Google

As altas partes contractantes convieram em que, visto os regulamentos especiaes em vigor nos estados de sua magestade fidelissima, e durante todo o temro que elles subsistirem a respeito de outras nações, os productos da China e das Indias orientaes não poderão ser importados em Portugal por navios russos, nem na Russia por navios portuguezes.

Art. 7. As altas partes contractantes convieram em assemelhar aos portos do imperio da Russia, em tudo que respeita á importação reciproca dos dois paizes, os portos situados na embocadura do Vistula e do Niemen ou de qualquer outro rio, no qual se lance um rio navegavel, que tenha a sua origem nos estados de sua magestade o imperador de todas as Russias, ou que atravesse os dictos estados. Por conseguinte os productos do solo ou da industria da Russia, ou do reino da Polonia, carregados em navios russos nos dictos portos, e importados directamente nos portos do reino de Portugal, comprehendidas as ilhas da Madeira, Porto Sancto e dos Açores, serão nelles admittidos e tractados exactamente do mesmo modo como se viessem em direitura de um porto do imperio da Russia, e debaixo da bandeira russa. Em reciprocidade os productos de Portugal e das ilhas acima mencionadas, importados debaixo da bandeira portugueza nos sobredictos portos, serão tractados, por occasião da sua importação subsequente na Russia ou no reino da Polonia por via dos dictos rios, como se tivessem sido importados directamente por navios portuguezes em um porto do imperio da Russia.

Demais sua magestade o imperador de todas as Russias annue a mandar tractar os navios portuguezes e suas cargas, se vierem dos sobredictos portos aos da Russia, como se viessem directamente de um porto de Portugal.

Fica entendido que as estipulações relativas aos portos estrangeiros, de que se faz menção no presente artigo, não serão guardadas senão por tanto tempo quanto os navios portuguezes e suas cargas alli forem tractados á sua chegada e na sua sahida no mesmo pé que os navios russos.

Art. 8. Toda a especie de mercadorias e objectos, que poderem ser legalmente exportados ou reexportados dos portos de sua magestade o imperador de todas as Russias em navios nacionaes, poderão ser igualmente d'elles exportados ou reexportados em navios portuguezes para qualquer porto que seja sem pagarem outros nem maiores direitos ou impostos, cobrados em nome ou em proveito do governo, das auctoridades locaes, ou de quaesquer estabelecimentos particulares, do que aquelles que fossem pagos, se as mesmas mercadorias ou objectos de commercio fossem exportados ou reexportados em navios russos, e reciprocamente toda a especie de mercadorias e objectos de commercio, que poderem ser legalmente ex-

Digitized by Google

portados ou reexportados dos portos do reino de Portugal e das ilhas mencionadas no artigo 1 em navios nacionaes, poderão egualmente ser d'elles exportados ou reexportados em navios russos, para qualquer destino que seja, sem pagarem outros ou maiores direitos ou impostos cobrados em nome ou em proveito do governo, das auctoridades locaes, ou de quaesquer estabelecimentos particulares, que aquelles que fossem pagos, se as mesmas mercadorias ou objectos de commercio fossem exportados ou reexportados em navios portuguezes.

A exportação do sal do porto de Setubal e dos vinhos do Porto continuará a ficar sujeita aos regulamentos, que lhe são peculiares. Fica porém entendido que os navios debaixo da bandeira russa gozarão, quanto á exportação d'estes generos, das mesmas franquias e vantagens, e não serão mais sobrecarregados do que os navios das nações mais favorecidas.

Art. 9. Nenhum premio, restituição ou reembolso de direitos poderá, em quanto estiver em vigor o presente tractado, ser concedido ém qualquer dos dois paizes em prejuizo do commercio ou navegação do outro.

Não será concedida nem directa nem indirectamente por nenhum dos dois governos, nem por nenhuma companhia, corporação ou agente, que obre em seu nome ou debaixo da sua auctoridade, nenhuma preferencia na compra de qualquer producção do solo ou industria de um dos dois estados, importada nos portos do outro, por motivo da nacionalidade do navio, que tiver transportado essa producção, sendo a intenção bem positiva das duas partes contractantes que nenhuma differença ou distincção tenha logar a este respeito.

Art. 10. Não serão impostos outros ou maiores direitos na importação no imperio da Russia em qualquer artigo proveniente do solo ou da industria do reino de Portugal e ilhas adjacentes, e não serão impostos outros ou maiores direitos na importação no reino de Portugal e ilhas adjacentes de qualquer artigo proveniente do solo ou de industria do imperio da Russia, do que aquelles que são ou forem impostos em artigos similhantes provenientes do solo ou da industria de outro qualquer paiz estrangeiro.

Do mesmo modo não será posto nenhum embaraço ou prohibição á importação ou exportação de qualquer artigo proveniente do solo ou industria do imperio da Russia ou do reino de Portugal, que não seja egualmente applicavel a outra qualquer nação.

As altas partes contractantes obrigam-se reciprocamente a não conceder em materia de commercio, de alfandega e navegação, favores, privilegios ou franquias a subditos de outro qualquer estado, que não sejam egualmente, e ao mesmo tempo, estensivos aos subdi-

Digitized by Google

tos da outra parte contractante, e isto gratuitamente, se a concessão for gratuita, ou mediante compensação ou equivalente, tão exacta quanto possivel, se a concessão for condicional.

Art. 11. As estipulações do presente tractado não serão applicaveis á navegação de costa ou cabotagem, que tiver logar de um porto para outro em cada um dos dois paizes, para transporte de gente, de mercadorias ou objectos de commercio por navios de vela ou movidos por vapor, ficando este genero de transporte exclusivamente reservado para os navios nacionaes.

Todavia os navios de cada uma das partes contractantes poderão receber ou desembarcar uma parte das suas cargas em um portodos estados da outra, e completar depois a sua carga ou desembarcar o resto em um ou mais portos dos mesmos estados sem pagar outros direitos alem d'aquelles a que estiverem sujeitos os navios nacionaes.

Fica tambem entendido que aos navios de cada uma das duas partes contractantes será permittido desembarcar uma parte da sua carga em um porto dos estados da outra, e conduzir a outra parte para um porto estrangeiro, sujeitando-se comtudo aos regulamentos da alfandega em vigor.

Art. 12. Todo o navio russo ou portuguez, que por tempestades ou por qualquer accidente se vir forçado a refugiar-se nos portos de uma ou outra das altas partes contractantes, terá a liberdade de nelles concertar, prover-se de todos os objectos, que lhe forem necessarios, e de seguir viagem sem pagar nenhum direito de porto ou de navegação. que se perceba ou venha a perceber em beneficio do estado; entendendo-se todavia que as causas, que tiverem dado logar á arribada forçada, sejam reaes e evidentes; que o navio se não empregue em nenhuma operação de commercio, carregando ou descarregando mercadorias, e que não prolongue a sua estada no porto alem do tempo necessario segundo as causas, que o tiverem forçado a alli arribar. Fica da mesma sorte entendido que as descargas e recargas occasionadas pelos trabalhos do concerto do navio, ou para abastecimento da equipagem, não serão consideradas como operação commercial. Se no entretanto o patrão de um tal navio se visse na necessidade de se desfazer de uma parte das suas mercadorias para occorrer ás suas despezas, será obrigado a conformar-se com as leis e pautas do logar, onde tiver aportado.

Em caso de naufragio num ponto pertencente a uma ou a outra das altas partes contractantes não sómente será dada toda a especie de soccorro aos naufragos, mas tambem os navios ou suas partes e fragmentos, maçame, e todos os objectos, que lhes pertencerem, papeis achados a bordo, bem como os objectos e mercadorias, que tiverem sido arrojados ao mar, ou que tiverem sido salvos, não

Digitized by Google

serão tomados ou retidos, debaixo de qualquer pretexto que seja. Os dictos navios, objectos e mercadorias serão pelo contrario conservados e entregues mediante o pagamento das mesmas despezas de salvamento e conservação, assim como dos mesmos direitos de alfandega, de quarentena ou outros, que em caso identico pagar um navio nacional. O mesmo se praticará a respeito do producto da venda d'esses objectos, se as circumstancias exigirem a venda immediata.

Em ambos os casos, de arribada forçada ou de naufragio, os consules, vice-consules ou agentes commerciaes respectivos serão auctorisados a intervir para prestarem o auxilio necessario a seus nacionaes; bem entendido que no caso de qualquer reclamação legal ácerca do naufragio ou das mercadorias, generos e pertences, essa reclamação será submettida á decisão dos tribunaes competentes do paiz.

Art. 13. Cada uma das altas partes contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças commerciaes, onde outros governos estrangeiros já gozam da mesma prerogativa, consules geraes, consules e vice-consules, ou agentes commerciaes. Estes agentes, devidamente nomeados e installados, gozarão dos mesmos privilegios e poderes, que gozarem os das nações mais favorecidas. Fica porém entendido que os dois governos reservam para si a faculdade de recusar o seu *exequatur* no caso de objecções contra a pessoa nomeada para exercer taes funcções, e de exigir nova escolha. No caso que os agentes consulares ou commerciaes queiram commerciar, ficarão sujeitos, pelo que respeita ás suas transacções commerciaes, ás mesmas leis e usos, que os particulares da sua nação no ponto da sua residencia.

Fica especialmente assentado que, quando uma das altas partes contractantes escolher para seu agente consular, para residir num porto ou numa cidade commercial da outra parte, um subdito d'esta, esse consul ou agente continuará a ser considerado, não obstante a sua qualidade de consul estrangeiro, como subdito do governo ao qual pertence, e por conseguinte obrigado a conformar-se com as leis e regulamentos, que regerem os nacionaes no logar da sua residencia. Comtudo esta obrigação em nada poderá embaraçar o exercicio das suas funcções consulares, nem offender a inviolabilidade dos archivos do consulado. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes commerciaes terão, como taes, o direito de serem juizes arbitros nas contendas, que se suscitarem entre os capitães e as equipagens dos navios de suas respectivas nações; e as auctoridades locaes não poderão intervir nellas, salvo se o comportamente do capitão ou das equipagens perturbar a ordem publica ou a tran-

Digitized by Google

quilidade do paiz, ou que os agentes consulares não requeiram a intervenção da auctoridade local para fazer executar ou sustentar as suas decisões. Esta especie de julgamento ou louvamento não privará as partes contendoras do direito que têm de recorrer, quando voltarem, ás auctoridades judiciaes do seu proprio paiz.

Art. 14. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes commerciaes receberão das auctoridades do logar, onde residem, todo o auxilio, que legalmente lhes podér ser concedido, para a busca, apprehensão e entrega dos desertores dos navios de guerra e mercantes de seus respectivos paizes. Dirigir-se-hão para este effeito aos tribunaes, juizes e officiaes competentes, e reclamarão por escripto os desertores sobredictos, provando pela communicação dos registros das embarcações, ou matricula das equipagens, ou por outros documentos officiaes que taes individuos faziam parte das dictas equipagens. Provada assim esta reclamação, não será negada a extradicção, excepto se o individuo for subdito do paiz, onde a deserção se verificar. Quando taes desertores forem apprehendidos, serão postos á disposição dos dictos consules ou agentes commerciaes. Poderão ser encerrados nas prisões publicas a requisição e á custa d'aquelles que os reclamarem, para serem detidos até ao momento em que forem entregues aos navios, a que pertencerem, ou mandados para o seu paiz em um navio da mesma nação ou em outro navio qualquer. Mas, se não forem mandados no espaço de cinco mezes, a datar do dia da sua prisão, serão postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pelo mesmo motivo. Todavia, se acontecesse que o desertor tivesse commettido algum crime ou delicto no paiz, aonde tiver sido preso, poderá ser demorada a sua extradicção até que o tribunal, por onde correr a causa, tenha dado a sua sentença, e esta haja sido executada.

Art. 15. O presente tractado, cujo effeito será egualmente extensivo ao reino de Polonia, tanto quanto lhe for applicavel, assim como ao grã-ducado de Finlandia, vigorará durante o espaço de oito annos, contados do dia da troca das ratificações, e se um anno antes d'este praso uma das partes contractantes não tiver annunciado á outra por uma notificação official a intenção de fazer cessar o seu effeito, o dicto tractado será obrigatorio durante doze mezes alem d'aquelle praso, e assim successivamente até expirarem os doze mezes, que se seguirem a uma similhante declaração, seja qual for a epoca, em que ella tiver logar.

Art. 16. O presente tractado será ratificado por sua magestade fidelissima e por sua magestade o imperador de todas as Russias, e as ratificações serão trocadas em Lisboa dentro do praso de tres mezes, a contar da data da assignatura, ou antes se for possivel.

Digitized by Google

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente tractado; e o sellaram com o sello de suas armas.

Feito em Lisboa aos vinte e oito de fevereiro do mil e oitocentos cincoenta e um.

Conde do Tojal. (L. S). *Sergio de Lomonosoff.* (L. S.).

ARTIGOS SEPARADOS

Artigo 1. As relações commerciaes da Russia com os reinos de Suecia e Noruega, achando-se reguladas por estipulações especiaes, que de futuro poderão ser renovadas, sem que as dictas estipulações sejam ligadas aos regulamentos existentes para o commercio estrangeiro em geral, as duas altas partes contractantes, querendo affastar de suas relações commerciaes toda a especie de equivoco ou de motivo de discussão, concordaram em que estas estipulações especiaes, concedidas ao commercio da Suecia e da Noruega em consideração a vantagens equivalentes, concedidas nestes paizes ao commercio do grã-ducado de Finlandia, não poderão em caso algum ser invocadas a favor do commercio ou da navegação do reino de Portugal, das ilhas da Madeira, Porto Santo, e dos Açores.

Art. 2. Fica tambem entendido que não serão considerados derogar o principio de reciprocidade, que é a base do presente tractado, as franquias, immunidades e privilegios abaixo mencionados, a saber;

1.° a franquia de que gosam os navios construidos na Russia, e pertencentes a subditos russos, os quaes durante os primeiros tres annos são isentos de direitos de navegação:

2.° a faculdade, concedida aos habitantes da costa do governo de Archangel, de importar livre de direitos, ou mediante direitos moderados nos portos do dicto governo, peixe secco ou salgado, assim como certas especies de pelles, e de exportar do mesmo modo trigo, cordas e cabos, alcatrão e brim:

3.° o privilegio da companhia Russa-Americana:

4.° finalmente as immunidades concedidas na Russia a differentes companhias inglezas, denominadas Yacht-Clubs.

Os presentes artigos separados terão a mesma força e vigor.

Conde do Tojal. (L. S). *Sergio de Lomonosoff.* (L. S.).

E sendo-me presente etc.

Dada no Palacio das Necessidades aos quatorze dias do mez de maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA — *Barão da Senhora da Luz.*

Digitized by Google

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade o imperador de todas as Russias, estando de accordo com sua exc.ª o sr. Conde do Tojal, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de sua magestade fidelissima, sobre a interpretação, que se deve dar á clausula do artigo 10, que estipula «*que os productos de Portugal não pagarão maiores impostos na Russia do que eguaes productos de outro qualquer paiz*» tem a honra de propor, de ordem da sua côrte, ao sr. Conde do Tojal uma troca de notas a fim de evitar todo o equivoco quanto á intelligencia da clausula acima mencionada. Esta clausula não pode ter applicação aos vinhos portuguezes. Estes do mesmo modo que os vinhos de França, Hespanha e das Duas Sicilias, pagam em razão do seu valor superior maiores impostos na Russia do que os vinhos de inferior qualidade, que produzem a Austria, os Principados, a Turquia e a Grecia.

Propondo a inserção da clausula do artigo 10 não entende o governo imperial obrigar-se a reduzir o imposto sobre os vinhos portuguezes ao que existe para os vinhos da Austria, dos Principados, da Turquia e da Grecia. Do que se segue que o governo imperial não admitte no tractado a clausula do artigo 10 senão debaixo d'esta unica reserva. Uma egual reserva foi feita em 1846 a respeito dos vinhos francezes, declarada por uma troca de notas por occasião da assignatura do tractado, que se concluiu naquella epoca.

A presente nota, assim como a resposta identica, que o sr. Conde do Tojal se servir dar ao abaixo assignado, será annexada ao tractado proximo a concluir-se, e formará parte integrante d'elle.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer a sua ex.ª as seguranças reiteradas da sua alta consideração.

Lisboa 28 de fevereiro de 1851. — *Sergio de Lomonosoff.*

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e plenipotenciario de sua magestade fidelissima na negociação de um tractado de commercio e navegação entre Portugal e o imperio da Russia, tem a honra de accusar a recepção da nota, que o sr. Sergio Lomonosoff, plenipotenciario de sua magestade o imperador de todas as Russias, lhe dirigiu na data de hoje sobre a interpretação, que se deve dar á clausula do artigo 10, que estipula «*que os productos de Portugal não pagarão maiores direitos na Russia do que eguaes productos de qualquer outro paiz*»; propondo em consequencia uma troca de notas a fim de se evitar qualquer equivoco quanto á intelligencia da clausula acima mencionada; clausula que não pode ter applicação aos vinhos portuguezes, os quaes, do mesmo modo que os da França, Hespanha e das duas Sicilias, em razão do seu valor superior pagam maiores direitos na Russia

Digitized by Google

do que os vinhos de qualidade inferior de producção da Austria, dos Principiados, da Turquia e da Grecia. Inteirado o abaixo assignado do conteúdo da sobredita nota, fica na intelligencia de que o governo de sua magestade o imperador de todas as Russias não admitte aquella clausula no tractado senão debaixo da unica reserva de que se não obriga a reduzir os direitos sobre os vinhos portuguezes aos que existem quanto aos vinhos supracitados da Austria, dos Principiados, da Turquia e da Grecia, reserva que foi egualmente guardada em 1846 a respeito dos vinhos francezes, e consignada por uma troca de notas na occasião da assignatura do tractado concluido naquella epoca.

A presente nota ficará fazendo parte integrante do tractado concluido nesta data.

O abaixo assignado renova por esta occasião ao sr. Sergio de Lomonosoff os protestos da sua mais distincta consideração.

Lisboa 28 de fevereiro de 1851. — *Conde do Tojal.*

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO

RELATORIO

Senhora! — Neste momento em que vossa magestade é servida crear um corpo de marinheiros militares por maneira adequada ao serviço naval, seria uma falta, que deixava incompleta aquella utilissima providencia, se não se regulasse de um modo definitivo o arrolamento maritimo, que é como medida complementar indispensavel d'aquella importante resolução.

Depois do que se regulou em 22 d'agosto de 1626 sobre a matricula geral de marinheiros, até hoje têm sido inefficazes todos os methodos empregados para obter com regularidade e vantagem publica o recrutamento das equipagens. A carencia absoluta de um bem fundado systema, que regule este importante objecto, tem auctorisado pela prática o pernicioso alvitre de formar as guarnições dos nossos navios do estado, pela maior parte das vezes, com as fezes da sociedade, e em geral com homens agarrados a esmo no centro das populações, inteiramente hospedes aos necessarios e especialissimos habitos da vida do mar, e por mais de uma vez nutrindo decidida repugnancia pelo modo de viver do marinheiro; e se Portugal comtudo não fora uma nação essencialmente maritima, custa-

Digitized by Google

ria a crer como estas guarnições improvisadas têm ido tantas vezes, sem mais tirocinio ou experiencia, cruzar os mares em diversos pontos do globo sem compromettimento das commissões, de que os respectivos navios se têm achado encarregados.

As classes maritimas do paiz têm sido até hoje privilegiadas por isenção no recrutamento do exercito, com o intuito de proteger a navegação mercante e as pescarias no alto mar, e até nos rios; e este favor, que era conveniente e justo para não distrahir esta importante classe laboriosa de seus utilissimos misteres, só póde ser sustentado, como é razoavel e politico que o seja, uma vez que contribuam com a parte que lhes corresponde para o tributo de sangue e de trabalho, que deve pesar com a egualdade possivel sobre todos os cidadãos. Conservando pois intacta a isenção, de que gozam as classes maritimas em relação ao serviço militar de terra, é justo e conveniente por todos os lados que se considere que entre ellas se faça exclusivamente o recrutamento das nossas equipagens de marinha.

Pelo projecto de decreto, que temos a honra de apresentar á approvação de vossa magestade, não se determina o recrutamento de um só homem, porém lançam-se as bazes indispensaveis para que mais tarde, quando as circumstancias o reclamarem, isso possa fazer-se por maneira justa e equitativa, ao mesmo tempo que esta providencia ha de servir de garantia ao bom resultado da organisação das equipagens militares, assegurando a excellencia das guarnições dos navios de guerra. Sem esta medida essencial, revestida e acompanhada por todas as disposições policiaes que nella se consignam, e por outras que mais de espaço hão de ser estabelecidas nos competentes regulamentos, seriam sempre baldados os esforços do governo para ter as guarnições dos navios do estado tão boas, como é mister que sejam; e é por isso que, decretando o arrolamento maritimo, como agora se propõe, se dá o primeiro passo para a boa e definitiva organisação da nossa esquadra.

É por estas razões, que são obvias e ponderosas, que os ministros de vossa magestade têm a honra de propor á sua alta approvação o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar aos 22 de outubro de 1851. — *Duque de Saldenha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.*

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios de estado das diversas repartições: hei por bem, usando dos poderes

Digitized by Google

extraordinarios, que julguei dever assumir nas actuaes circumstancias, decretar o seguinte:

Artigo 1. O littoral do reino e ilhas adjacentes será dividido em departamentos maritimos, e estes em districtos.

Cada departamento será presidido por um intendente de marinha, e cada districto pelo capitão do respectivo porto.

Art. 2. Nos diversos pontos da costa, comprehendidos em cada districto maritimo, haverá delegados de marinha, sujeitos immediatamente ao capitão do porto, chefe de districto.

Os delegados de marinha serão escolhidos de entre os officiaes subalternos de marinha e mestres da armada, que mais aptos se julgarem para este cargo, e não forem capazes de serviço activo no mar.

Art. 3. Em cada districto se procederá á matricula da gente maritima, que nelle tiver residencia.

São obrigados a esta matricula:

os marinheiros de qualquer classe, que servirem nos navios de guerra;

os marinheiros de qualquer classe, que servirem em navios mercantes;

os individuos, que habitualmente se empregarem no serviço dos barcos costeiros, e nos de passagem, nos de pesca no mar alto, nas costas ou nos portos do mar.

Art. 4. A matricula da gente do mar será feita em livros especiaes conforme as instrucções e modelos fornecidos pela estação competente.

Art. 5. Os chefes de districto remetterão ao chefe do departamento nas epocas, que o regulamento fixar, um mappa extrahido dos livros da matricula.

Art. 6. D'estes mappas parciaes formarão os chefes de departamento um mappa geral, que será remettido por via do major general da armada ao ministro da marinha.

Art. 7. A cada um dos matriculados se entregará gratuitamente um bilhete ou cedula contendo as declarações essenciaes da sua matricula.

Art. 8. Os maritimos matriculados podem exercer livremente, e como melhor lhes convier, a sua profissão.

Poderão mudar de domicilio, uma vez que previamente o participem ao chefe do seu districto, e hajam d'elle guia para a capitania do outro, para onde vão residir.

Poderão egualmente embarcar para fóra do paiz com licença do chefe do seu districto.

Quando esteja decretado algum recrutamento maritimo, as guias para mudança de domicilio e as licenças de embarque para fóra

Digitized by Google

do paiz só poderão ser concedidas depois de preenchido o recrutamento.

Art. 9. Os maritimos inscriptos na matricula da armada serão isentos do recrutamento para o exercito.

Art. 10. Os maritimos inscriptos na matricula da armada poderão obter baixa nella, declarando que renunciam á vida do mar.

Esta declaração não terá vigor em tempo de guerra, se não for feita com um anno de antecipação, nem em outro qualquer tempo, quando os inscriptos voltem a empregar-se no serviço do mar.

Os que obtiverem baixa na matricula da armada, ficarão sujeitos ao recrutamento para o exercito, se estiverem na edade requerida, e aos mais encargos, de que a referida matricula os isentava.

Art. 11. As auctoridades, encarregadas da matricula das tripulações dos navios mercantes e da matricula das companhas dos barcos de pesca, não admittirão nellas maritimo ou pescador algum, que não apresente o seu bilhete ou cedula da matricula maritima.

Art. 12. Os maritimos matriculados estão sujeitos ao recrutamento para a armada. Exceptuam-se:

1.° os menores de quatorze annos e os maiores de quarenta:

2.° os patrões ou arráes de barcos de pesca:

3.° os casados e os viuvos com filho ou filhos menores:

4.° os filhos de viuva ou de viuvo, cuja subsistencia esteja a seu cargo:

5.° os irmãos, que sustentarem irmãos menores:

6.° os que tiverem servido o tempo legal por si ou por substituto, que tenham dado:

7.° os inhabilitados physica ou moralmente.

Art. 13. O tempo de serviço para os voluntarios será de
quatro annos para os marinheiros,
seis annos para os grumetes,
oito annos para os pagens.
Para as praças recrutadas o tempo de serviço será de
seis annos para os marinheiros,
oito annos para os grumetes,
dez annos para os pagens.

§ 1.° São permittidas as readmissões das differentes praças para servirem por espaço de quatro annos, quando nellas concorram os requisitos essenciaes para o bom serviço.

§ 2.° No caso de deserção o tempo de serviço se contará desde o dia da apresentação do desertor, não se levando em conta para fim nenhum o tempo de serviço anterior á deserção.

Art. 14. Ao ministro da marinha pertence mandar proceder ao recrutamento, fixando ao mesmo tempo em vista dos mappas extrahidos da matricula maritima o numero proporcional de homens,

Digitized by Google

que deverá fornecer cada districto, para se levar o armamento naval ao seu estado completo em conformidade com a força, que houver sido decretada.

Art. 15. O numero de praças, que houver de dar cada districto, será preenchido:

1.° por voluntarios:

2.° pelos recrutados:

3.° pelos readmittidos.

Art. 16. O recrutamento verificar-se-ha por meio de sorteamento. Um regulamento especial designará a maneira, por que o sorteamento se deverá effectuar.

Art. 17. Os sorteados serão desde logo considerados como praças da armada, e vencerão em dinheiro o equivalente a uma ração de bordo, a qual lhes será abonada desde o dia, em que se pozerem em marcha para o logar do seu destino.

Art. 18. É permittido a qualquer sorteado fazer-se substituir, uma vez que o substituto se ache matriculado na mesma classe, a que pertence o substituido.

§ *unico*. Os paes de familia poderão fazer-se substituir por um filho matriculado, ainda que este pertença a classe diversa.

Art. 19. No caso de falta de alguma recruta, ou seja por morte, por ausencia ou por incapacidade de serviço, serão chamados successivamente aquelles a quem tiver sahido o numero immediato, segundo a ordem do sorteamento.

Art. 20. Os que se acharem ausentes ao tempo em que forem sorteados, serão impreterivelmente comprehendidos no primeiro recrutamento, a que se proceder depois de sua volta.

Art. 21. Os maritimos matriculados, que sem licença do respectivo chefe mudarem a sua residencia para outro districto, incorrerão na pena de cinco dias de prisão.

Art. 22. Os maritimos matriculados, que se ausentarem sem licença para fóra do reino, serão havidos como sorteados no primeiro recrutamento, a que se proceder depois do seu regresso.

Aquelles que sem causa justificada deixarem de comparecer por si ou por seus representantes no acto do sorteamento, egualmente serão havidos como sorteados no primeiro recrutamento, que immediatamente se seguir.

Art. 23. Os sorteados, que não comparecerem ao chamamento do respectivo chefe, ou que se evadirem antes de assentar praça em algum navio da armada, ou no corpo das respectivas equipagens, serão presos, e durante seis mezes não lhes será permittido vir a terra ou sahir do quartel, vencendo durante esse tempo metade sómente de suas soldadas.

Art. 24. As auctoridades civis e militares prestarão ás auctori-

Digitized by Google

dades maritimas os auxilios, que estiverem ao seu alcance, e que por estas lhes forem requisitados a bem do serviço, que lhes está incumbido.

Art. 25. As despezas com os livros de matricula, cedulas, guias e quaesquer impressos necessarios, bem como as que se fizerem com o transporte e rações das praças voluntarias ou recrutadas, que forem remettidas dos diversos districtos maritimos, serão abonadas pelo ministro da marinha, e incluidas nas despezas do armamento naval.

Art 26. O governo fará os regulamentos precisos para a execução do presente decreto.

Art. 27. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades aos vinte e dois de outubro de mil oitocentos cincoenta e um.—RAINHA. —*Duque de Saldanha.* —*Rodrigo da Fonseca Magalhães.* —*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* —*Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO

RELATORIO

Senhora! — O serviço do corpo consular portuguez, regido desde longo tempo por instrucções deficientes, e em parte inexequiveis, não satisfaz nem ás necessidades publicas, nem favorece os interesses do commercio. Entrando no exame do estado actual do corpo consular portuguez o governo de vossa magestade reconheceu desde logo que este corpo mal poderia corresponder aos fins da sua instituição, em quanto não fossem fixados os deveres e attribuições dos agentes consulares, e convenientemente regulado o exercicio das suas funcções. Era portanto um dever para o governo de vossa magestade occupar-se incessantemente da confecção de um regulamento consular altamente reclamado por todas as publicas conveniencias, pela respeitavel classe do commercio, e pelos proprios agentes consulares. Na confecção d'este regulamento o governo attendeu mais aos factos do que ás theorias, mais ou menos plausiveis, mas que até agora não foram admittidas no uso geral das nações mais cultas.

Para facilitar o desempenho pratico das obrigações e encargos consulares annexaram-se ao regulamento modelos e formularios, por

Digitized by Google

meio dos quaes se obterá uniformar os actos, que forem expedidos pelos diversos consulados.

Na distribuição e graduação dos consulados attendeu-se ao estado presente para não atacar direitos adquiridos, mas o governo não desconhece a necessidade e conveniencia de uma nova organisação do corpo consular, quando as circumstancias permittam restringir o provimento dos consulados a subditos portuguezes, quando se possa exigir dos funccionarios habilitações superiores, quando se lhes possa prohibir toda a qualidade de commercio, e quando finalmente se possa exercer sobre elles uma disciplina mais severa. Entenderam tambem os ministros de vossa magestade regular as relações reciprocas dos funccionarios diplomaticos, e empregados consulares, de modo que os esforços combinados de ambos concorram para beneficio do nosso commercio, sem que todavia nenhum d'elles usurpe, ou contrarie as attribuições privitivas do outro.

Em verdade, se a experiencia tem por um lado mostrado quanto é inconveniente a reunião das funcções diplomaticas e consulares num mesmo funccionario, o que só por excepção se poderia admittir em algumas localidades, por outro lado é inquestionavel que o agente diplomatico e o agente consular, trabalhando de accôrdo commum, e para o mesmo fim, podem e devem prestar os mais importantes serviços ao nosso commercio.

As determinações quanto á jurisdicção consular attenderam ás restricções, que o progresso de civilisação lhe tem posto em todos os estados, com excepção da que pertence aos consulados europeus nos portos de Africa e do Levante, e conformam-se alem d'isso com o que se acha estipulado nas convenções feitas pela coroa de Portugal com outras potencias.

Em vista de quanto fica expendido têm os ministros de vossa magestade a honra de submetter á approvação de vossa magestade o seguinte projecto de regulamento consular.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros em 26 de novembro de 1851.— *Duque de Saldanha.— Rodrigo da Fonseca Magalhães. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello. — Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem, usando dos poderes extraordinarios que julguei dever assumir nas actuaes circumstancias, ordenar que desde já se dê execução ao regulamento consular, assignado pelo meu ministro e secretario d'estado dos negocios

Digitized by Google

estrangeiros, e que baixa com o presente decreto, ficando revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço das Necessidades em vinte e seis de novembro de mil oitocentos cincoenta e um.— RAINHA.— *Duque de Saldanha.— Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.— Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

REGULAMENTO CONSULAR

CAPITULO I

Dos empregados consulares, classes em que se dividem, nomeação, posse, etc.

Artigo 1. Os empregados ou agentes consulares são funccionarios nomeados ou confirmados pelo governo de sua magestade para promoverem nos seus respectivos districtos o commercio e a navegação nacional, e bem assim protegerem as pessoas e os interesses dos subditos portuguezes.

Art. 2. O corpo consular divide-se em consules geraes, consules e vice-consules.

Aos consules geraes e consules incumbe designar os portos de maior importancia nos respectivos estados, em que convenha estabelecer vice-consules. Nos pontos em que houver consules, geraes ou consules, e se verificar maior affluencia de negocios, pode tambem haver vice-consules para os coadjuvarem, ou servirem nos seus impedimentos.

Art. 3. Os agentes consulares podem em caso urgente sub-delegar interinamente parte das suas attribuições, uma vez 1.° que seja para um fim circumscripto e determinado; 2.° que sem demora o cómmuniquem á auctoridade, de quem dependerem; 3 ° finalmente que fiquem responsaveis pelo uso, que o sub-delegado houver de fazer de similhantes poderes.

Art. 4. O districto consular pode abranger mais de um estado independente, quando o governo assim o julgue necessario.

Art. 5. Em quanto se não der uma nova organisação ao corpo consular, deve subsistir a actual divisão dos respectivos districtos, salva alguma alteração, que o governo de sua magestade entenda dever fazer a bem do serviço.

Art. 6. Os consules geraes e consules são de nomeação regia,

Digitized by Google

passada pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, e escolhidos d'entre os individuos, que tiverem as habilitações necessarias.

Art. 7. Só poderão ser consules geraes e consules, salariados, os cidadãos portuguezes por nascimento ou naturalisação. Os consules porém, não salariados, e os vice-consules poderão ser estrangeiros, salvas as restricções, que por tractado ou convenção houver entre os estados respectivos.

Art. 8. O consul geral ou consul, logo que tiver obtido a sua carta patente, sollicitará o necessario *exequatur* por via do chefe da legação de sua magestade acreditado no paiz, onde elle deve residir, ou, na falta d'este, por si proprio. Obtido que seja, far-se-ha reconhecer pelas respectivas auctoridades constituidas, apresentando-lhes o diploma com o *exequatur*, ou assentimento do governo, pela fórma que alli se praticar, quando não for estylo ser feita tal communicação pelo mesmo governo, que o conceder. Preenchida esta formalidade, annunciará o consul geral ou consul a sua entrada no exercicio das funcções do seu cargo aos nacionaes existentes no seu districto, assim como a todos os vice-consules, seus subordinados, para ser por elles reconhecido.

Se as condições, sob as quaes for concedido o *exequatur*, não forem tão favoraveis como as dos consules das outras nações, nem justificadas pelo direito de reciprocidade, deverá o consul geral ou consul antes de começar a exercer o seu emprego levar essa circumstancia ao conhecimento do governo de sua magestade para este providenciar, como entender.

Art. 9. Os consules geraes e consules não poderão nomear para os portos do seu districto vice-consul algum sem expressa auctorisação do ministro dos negocios estrangeiros, á qual deverá preceder informação sobre as qualidades e circumstancias, que concorrem no individuo proposto. Approvada a proposta, deverá ser remettida ao referido ministro a nomeação do vice-consul para obter a regia confirmação.

Os consules geraes e consules remetterão aos chefes das legações no paiz, aonde residirem, os diplomas das nomeações dos vice-consules por elles feitas, quando já approvadas por sua magestade, a fim de que os mesmos chefes de missão hajam de reclamar o *exequatur*, e apoial-os no exercicio das suas funcções.

Na falta de legação sollicitarão os consules geraes e consules directamente do respectivo governo o citado *exequatur*.

Da sua nomeação dará tambem conhecimento o vice-consul aos subditos portuguezes, que se acharem no seu districto.

Art. 10. Os consules geraes e consules antes de entrarem no exercicio das suas funcções prestarão na secretaria d'estado dos negocios estrangeiros o juramento, segundo o formulario juncto n.° 1.

Digitized by Google

Quando porém taes funccionarios não forem cidadãos portuguezes, deverá o juramento ser concebido nos termos do formulario n.° 2. O auto de juramento por elles assignado será exarado em um livro privativo da dicta secretaria d'estado.

Todavia no caso de impedimento remetterão á mesma repartição o auto do juramento para ser devidamente archivado.

Os vice-consules, quando não possam prestar nas mãos dos consules geraes ou consules, seus chefes, o juramento ordenado, lhes enviarão o respectivo auto para por elles ser transmittido á secretaria d'estado.

Art. 11. Nenhum empregado consular poderá, sendo portuguez, acceitar sem prévia auctorisação do governo de sua magestade o consulado ou vice-consulado de outra nação.

Art. 12. Tomando posse do consulado procederá o consul geral ou consul a inventariar o archivo com o seu antecessor, ou com a pessoa, que d'elle tiver tomado entrega, fazendo menção de tudo quanto pertencer ao mesmo consulado, como livros, bandeiras, sellos, officios, etc., e bem assim de quaesquer dinheiros, fazendas ou generos, que nelle possam achar-se depositados. Este inventario será em duplicado, e assignado por ambos os inventariantes, ficando um no archivo, e enviando-se o outro á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros com as convenientes observações, quando houver falta em algum dos objectos acima mencionados.

Art. 13. A chancellaria do consulado deverá estabelecer-se em local commodo, segundo as circumstancias o permittirem, para os negociantes e maritimos, que tenham de a procurar. A chancellaria será separada de qualquer outra casa propria da profissão, que o agente consular possa exercer, e sobre a entrada principal serão collocadas as armas reaes com a legenda: —*Consulado geral*,—*Consulado*, ou —*Vice-consulado de Portugal*;.... podendo arvorar-se a bandeira nacional em dias festivos, salvo naquelles estados, em que o respectivo governo o não permittir.

Art. 14. Tanto as armas reaes como a bandeira nacional, collocadas na chancellaria, não conferem ao agente consular o direito de asylo para quaesquer criminosos, ainda que subditos portuguezes.

Art. 15. Na chancellaria consular haverá dois sellos com a letra correspondente, um para tinta e outro para lacre; e alli deverão achar-se depositados todos os livros, leis, officios, registros, documentos e mais papeis pertencentes ao consulado, os quaes serão classificados na ordem regular dos archivos das secretarias d'estado, seguindo-se tanto a este respeito como na prática do expediente as instrucções da circular expedida pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros em 6 de setembro de 1834 (Annexo A) na parte que lhe é relativa.

Digitized by Google

Os livros de registro de cada chancellaria consular serão os seguintes, alem d'aquelles que o bem do serviço publico possa tornar necessarios:

1.° registro da correspondencia com a secretaria d'estado dos negocios estrangeiros e outras repartições publicas, tanto nacionaes como estrangeiras;

2.° registro para a correspondencia avulsa com individuos nacionaes ou estrangeiros sobre objecto de serviço;

3.° registro das cartas patentes dos consules geraes ou consules, e bem assim das nomeações dos vice-consules, seus subordinados, com a data da respectiva confirmação régia;

4.° registro de passaportes de navios de viajantes e das verbas exaradas nos mesmos passaportes;

5.° registro de manifestos de importação e exportação;

6.° registro de róes de equipagem e matriculas de marinheiros;

7.° registro de cartas de saude e de relatorios de navegação;

8.° registro de termos de nascimento e obito, e escripturas de esponsaes, dote e arrhas;

9.° livro para a matricula de todos os subditos portuguezes residentes no districto consular, e registro dos titulos de nacionalidade;

10.° registro de outros actos publicos, contractos, escripturas, testamentos, etc.;

11.° livro para o assentamento dos emolumentos recebidos;

12.° livro para lançar os soccorros a marinheirosr e todas as mais despezas auctorisadas por lei.

Todos estes livros serão numerados, e rubricados aquelles de que haja de extrahir-se certidões, que façam fé em juizo; devendo tambem nelles exarar-se o termo de abertura e encerramento.

Art. 16. Os empregados consulares, logo depois de nomeados, enviarão em duplicado para os fins convenientes ao ministro dos negocios estrangeiros a assignatura, de que houverem de servir-se officialmente.

CAPITULO II

Attribuições e deveres dos empregados consulares

Art. 17. Compete especialmente aos empregados consulares:

velar pelas vantagens, desenvolvimento e segurança do commercio nacional, empregando para isso os seus esforços, credito e bom conselho;

procurar que se generalise o consumo dos productos de Portugal, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas;

zelar a observancia dos privilegios, isenções e direitos estipulados

Digitized by Google

nos tractados ou convenções entre a corôa de Portugal e os governos, em cujos estados residirem;

informar os portuguezes, que visitarem o seu districto, dos deveres, usos e costumes da terra;

acompanhar ou mandar acompanhar os capitães de navios, sendo necessarie, por occasião da entrada, que derem na alfandega, prevenindo-os de quanto podér ser util á tripulação, navio ou carga;

promover, em caso de fallecimento de subdito portuguez, tudo quanto for vantajoso aos interesses dos herdeiros nacionaes, sem necessidade de precuração especial, se esses herdeiros estiverem auzentes, impossibilitados, ou não houverem providenciado;

recorrer ás auctoridades para obter a devida reparação pelos insultos, perdas ou prejuizos, que os subditos portuguezes tiverem soffrido;

informar os estrangeiros dos direitos, que pagam as diversas mercadorias nas alfandegas portuguezas, bem como d'aquellas cuja importação é prohibida;

esclarecer os que desejarem transportar-se ás provincias ultramarinas portuguezas das disposições dos decretos de 5 de junho de 1844 e 23 de junho de 1847 (Annexo B);

informar, com a possivel brevidade e exactidão, do estado sanitario do seu districto e dos circumvizinhos, participando os fundamentos, ainda os de mais leve suspeita, e quaes os regulamentos adoptados pelos respectivos governos para prevenir o contagio ou obstar ao seu progresso;

dar aviso da sahida e depredação feita por corsarios ou piratas, que infestarem os mares proximos ao seu districto, e dos preparatorios nos respectivos portos, que possam indicar rompimento de hostilidades;

levar ao conhecimento do seu districto por via da imprensa ou por outros quaesquer meios de publicidade aquellas providencias, que o governo de sua magestade achar acertadas para bem do commercio e navegação nacional, ou quando possam referir-se a interesses ou deveres de individuos residentes no mesmo districto.

Art. 18. Os empregados consulares em virtude das suas attribuições podem ser chamados a preencher deveres administrativos, independentes d'aquelles que se acham ligados com o expediente ordinario dos assumptos commerciaes. Cumpre por isso que os mesmos empregados, logo que forem reconhecidos, façam a participação ordenada no artigo 8 aos subditos portuguezes do seu districto, a fim de que a elles se dirijam em todas as suas dependencias.

Art. 19. Quando lhes for requerido, farão os empregados consulares o registro civil dos portuguezes, conformando-se, quanto possivel, com o systema que a tal respeito se seguir em Portugal.

Digitized by Google

Art. 20. No termo de nascimento deverá declarar-se o dia, mez e anno, em que a criança nasceu; o sexo a que pertence, o nome que se lhe quer dar, ou tiver já dado em baptismo; os nomes, sobrenomes e appellidos, filiação, profissão, estado, residencia e naturalidade dos paes.

Art 21. Quando a criança tiver nascido no alto mar, o termo de nascimento, que for lavrado pelo capitão, mestre ou escrivão do navio, e assignado par duas testemunhas, será authenticado e registrado no livro competente pelo empregado consular depois de conferido com o capitão ou mestre: o mesmo terá logar pelo que toca aos termos de obito.

Art. 22. Quanto ás escripturas de esponsaes, dote e arrhas, etc., guiar-se-hão os agentes consulares pelos modelos annexos a este regulamento.

Art. 23. Nos termos de obito mencionar-se-ha o nome, sobrenome, filiação, appellido, edade, estado, profissão, naturalidade e residencia do fallecido; dia, mez, anno e logar, em que falleceu; o nome do outro conjuge, se era casado ou viuvo; os nomes, edade, profissão, estado, naturalidade o residencia dos que fazem a declaração do fallecimento, ou parentesco, que possam ter tido com o finado.

Art. 24. O termo de obito deve ser feito na presença de duas testemunhas, a ser possivel, parentes do defuncto, e, não os tendo ou havendo impedimento, de dois amigos ou conhecidos.

Art. 25. De todos estes termos enviarão os consules copias authenticas á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros para terem o conveniente destino.

Art. 26. Logo que ao empregado consular conste que no seu districto falleceu algum subdito portuguez sem herdeiros nem testamenteiros presentes, deverá, acompanhado de dois subditos portuguezes dos mais acreditados, e na sua falta de duas outras pessoas de reconhecida probidade, apresentar-se na casa de residencia do finado, e proceder com toda a circumspecção á busca do testamento; pondo depois, se as leis do paiz e os tractados o permittirem, debaixo do sello consular a parte do espolio, que d'isso for susceptivel, e fazendo uma descripção summaria da outra, até que se possa fazer inventario; seguindo a este respeito quanto se acha determinado por lei; de tudo o que se lavrará auto, e dará immediatamente parte á secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Art. 27. Sendo o agente consular vice-consul, officiará sem perda de tempo ao consul, de quem depender, participando-lhe tudo quanto houver praticado em harmonia com o disposto no artigo antecedente para elle lhe dar as convenientes instrucções, e fazer as necessarias participações ao governo de sua magestade.

Art. 28. Quando o fallecido não tenha deixado bens no paiz, as-

Digitized by Google

sim o participará logo ao ministerio dos negocios estrangeiros o respectivo consul; podendo, quando o julgue indispensavel, auctorisar ou fazer a despeza do enterro para reclamar a sua importancia dos herdeiros, que possa haver; e se o finado nada tiver deixado, será a mesma despeza satisfeita pelo dicto ministerio.

Art. 29. Fallecendo um subdito portuguez no mar, deverá o empregado consular tomar conta de todo o espolio por elle deixado no navio, acompanhado de inventario assignado pelo capitão ou mestre e duas testemunhas de bordo, com preferencia passageiros; avisando logo os interessados, que possam ser conhecidos, e officiando ao mesmo tempo á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.

Art. 30. O espolio de subditos portuguezes, mortos *ab intestato*, dado o caso de não terem herdeiros legitimos no districto consular, será arrecadado pelo respectivo agente, se a isso se não oppozerem as leis do paiz; ou, no caso contrario, deverá o mesmo agente vigiar para que seja conservado em boa e segura arrecadação a fim de ser entregue a quem de direito pertencer; do que se dará egualmente parte ao ministerio dos negocios estrangeiros, que mandará logo fazer os convenientes annuncios no Diario do governo.

Art. 31. Quando o espolio contenha objectos sujeitos a deterioração, ou cuja conservação seja dispendiosa, procederá o empregado consular á venda d'elles em leilão com as devidas formalidades, lavrando de tudo auto para juntar ao inventario.

Art. 32. Nenhum deposito, nos casos previstos nos artigos 29, 50 e 31 poderá ficar em poder dos empregados consulares por mais de seis mezes, se o subdito portuguez houver fallecido na Europa, e doze, se o obito tiver tido logar em qualquer outra parte do globo, isto quando não seja possivel verificar antes a sua remessa aos legitimos herdeiros ou á juncta do credito publico em Lisboa; reservando-se o governo de sua magestade proceder como julgar conveniente no caso de falta de cumprimento d'esta disposição sem motivo justificado.

Art. 33. O empregado consular poderá dar passaportes aos portuguezes e estrangeiros, que se dirigirem a Portugal, reconhecida que seja a identidade das pessoas, e preenchidas todas as formalidades das leis; e averbará os que com o mesmo destino lhes tiverem sido dados por auctoridades competentes estrangeiras, isto quando não houver missão diplomatica portugueza no logar da sua residencia.

Art. 34. Para qualquer acto publico poderão os agentes consulares convidar os subditos portuguezes residentes nos seus districtos, e bem assim convocal-os para lhes communicar tudo quanto julgarem conveniente a bem dos interesses nacionaes, ou para os consultar sobre qualquer objecto de serviço. Em semelhantes reuniões será o mesmo agente o presidente nato.

Digitized by Google

Art. 35 Os que forem convidados para os fins indicados no artigo precedente e não comparecerem sem motivo justificado, perderão direito á protecção do respectivo consulado.

Art. 36. Aos empregados consulares cumpre dar, quando lhes for requerido, certidões de vida e de residencia; reconhecer as assignaturas das auctoridades e mais funccionarios publicos locaes, e bem assim de subditos portuguezes; certificar a cópia ou traducção de qualquer documento; extrahir dos archivos qualquer instrumento; redigir ou legalisar procurações; approvar testamentos, fazer inventarios; finalmente praticar todos aquelles actos, que geralmente são da competencia dos tabelliães.

Art. 37. Acontecendo que algum nacional commetta desordem ou acção, que desacredite o bom nome portuguez, deverá o respectivo empregado consular tomar as providencias, que mais adequadas lhe parecerem, e informar logo a auctoridade superior portugueza, a quem competir.

Art. 38. Em todas as questões, que se moverem entre os subditos portuguezes residentes no districto, ou que alli chegarem, intervirá o empregado consular, procurando por todos os modos accommodal-os por meio de composição amigavel ou pelo arbitrio de louvados, em que as partes se compromettam. O empregado consular o confirmará com a sua auctoridade, observando as disposições estabelecidas para o juizo arbitral na Novissima Reforma Judiciaria artigos 150 a 155 e 225 a 234 (Annexo C) nos pontos susceptiveis de applicação.

Art. 39. Não é permittido ao empregado consular acceitar procuração nas causas civeis ou criminaes dos portuguezes, que se tractarem nos juizos territoriaes do seu districto. Será porém defensor officioso de qualquer subdito portuguez, ausente, preso, ou desgraçado, que se ache involvido em processo, e não tenha quem o defenda, offerecendo aos juizes quaesquer documentos ou explicações favoraveis ao accusado, reclamando com a prudencia propria para evitar contestações desagradaveis, e satisfazendo ás exigencias da justiça, sem faltar aos deveres da humanidade. De todo o occorrido dará parte tanto ao ministerio dos negocios estrangeiros como ao funccionario diplomatico portuguez, se o houver, e seguirá as suas instrucções.

Art. 40. O consul será tutor e curador d'aquelles portuguezes, que no seu districto não tiverem outros nomeados, e que por suas circumstancias os carecerem, como orphãos, decrepitos, mentecaptos e alienados, para requerer a favor d'estes na conformidade das leis.

Art 41. Será da mesma fórma protector das viuvas e de todos os subditos portuguezes naufragados, desvalidos, ou prisioneiros, que chegarem ao seu districto.

Art. 42. Se os subditos portuguezes, a quem allude o artigo pre-

Digitized by Google

cedente, carecerem absolutamente de meios, adiantar-lhes-ha o respectivo empregado consular a quantia indispensavel para sua subsistencia, em quanto se não proporcionar occasião de os enviar para Portugal por via de mar. Quando porém essa occasião se não possa brevemente proporcionar em direitura do ponto, aonde se acharem aquelles infelizes, deverá munil-os de uma guia, que indique o destino, que levam, e a quantia, que houverem recebido para a jornada, como até agora se tem practicado. O embolso de taes despezas será verificado pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros à vista dos necessarios recibos.

Art. 43. No caso de se acharem no districto consular subditos portuguezes doentes e falhos de meios para se tractarem, sollicitará o empregado consular das auctoridades locaes a admissão d'elles no hospital, satisfazendo a despeza, que por tal motivo seja indispensavel fazer, e cujo pagamento será egualmente effectuado pela referida secretaria d'estado.

CAPITULO III

Do agente consular considerado em suas relações com o commercio

Art. 44. Os consules informarão o governo de sua magestade de tres em tres mezes sobre os artigos de producção portugueza, que mais sahida tenham em seus districtos; em que competencia estão com as producções da mesma especie, mas de origem differente; e quaes aquelles que segundo a sua opinião possam ter maior extensão e consumo, e por que meios.

Art. 45. Nos respectivos archivos deverá haver a collecção dos tractados de commercio entre Portugal e as outras nações, a qua será ministrada pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros,

Art. 46. Os empregados consulares deverão instruir-se cabalmente do systema das leis economicas e fiscaes do paiz, aonde residirem. e com especialidade da sua politica commercial e maritima, e das pautas ou tarifas das alfandegas. Achando que Portugal é menos favorecido do que outras nações, o farão saber ao governo de sua magestade, indicando ao mesmo tempo se essa differença provem de circumstancias permanentes ou transitorias, e quaes os meios, que julgam mais convenientes para as remover.

Art. 47. Em cada trimestre deverão os consules remetter á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros os preços correntes das principaes praças do seu districto, dando a razão das variações, que

Digitized by Google

tiverem occorrido nos generos de importação e exportação entre Portugal e os seus respectivos districtos.

Art. 48. Participarão as alterações das pautas das alfandegas: das leis sanitarias; dos direitos de porto do seu respectivo districto; e bem assim quaesquer prohibições, interdictos, embargos do commercio e bloqueio.

Art. 49. Incumbe tambem aos agentes consulares:

1.° passar certidões de origem das mercadorias;

2.° dar certidões dos preços dos generos vendidos em leilão;

3.° nomear louvados, e proceder á vistoria de generos ou valores;

4.° lavrar termo de protestos de letras de cambio, quando lhes possam ser requeridos.

Art. 50. Um dos principaes cuidados dos agentes consulares deve consistir em velar, quanto possivel, para que os negociantes, assim como os capitães, sobrecargas e outros subditos nacionaes, que se acharem nos seus respectivos districtos, se regulem nos seus negocios com inteireza e boa fé para credito da nação portugueza.

Art. 51. Se um empregado consular descobrir que no seu districto se effectuam importações e exportações oppostas ás leis das alfandegas portuguezas, deverá fazer chegar logo ao conhecimento do ministro dos negocios estrangeiros tudo quanto a tal respeito souber.

CAPITULO IV

Do agente consular considerado em suas relações com a navegação

Marinha mercante

Art. 52. Os consules informarão ácerca dos onus, a que está sujeita a navegação, a fim de se poder obstar a que dos navios portuguezes se exijam direitos illegaes, ou mais elevados do que os que pagam as outras nações em circumstancias analogas.

Art. 53. Participarão o estabelecimento ou suppressão dos faróes, balizas, boias, e mudanças mais notaveis, que occorrerem nos bancos e baixos, na direcção das correntes, a abertura ou o entupimento de barras; remettendo os mappas, planos, advertencias e outros quaesquer documentos hydrographicos, que a similhante respeito se publicarem.

Art. 54. Os capitães e mestres das embarcações mercantes portuguezas, que chegarem aos portos do seu destino, onde haja um

Digitized by Google

empregado consular, se lhe apresentarão dentro de vinte e quatro horas depois de terem fundeado.

Os dictos capitães ou mestres levarão comsigo os papeis seguintes:

1.° certidão de registro do navio, feito em conformidade com os §§ 1316 a 1319 do codigo do commercio (Annexo D);

2.° passaporte real, segundo as disposições da lei de 11 de julho de 1848 (Annexo E);

3.° rol da equipagem;

4.° carta de saude;

5.° manifesto da carga e despacho da alfandega;

6.° diario da navegação ou relatorio na fórma prescripta pelos §§ 1405 a 1407 do codigo do commercio (Annexo F);

7.° a lista dos passageiros.

Os tres primeiros documentos deverão ficar em poder do consul para serem entregues com o seu visto, data e firma, quando o navio sahir.

Art. 55. O agente consular, querendo, poderá ir a bordo para conhecer da verdade, com que foram feitos os papeis, a que allude o artigo antecedente, assim como para verificar a existencia dos que determina o codigo do commercio no § 1379 (Annexo G).

O diario de navegação será por elle referendado, junctando-lhe as observações, que julgar convenientes, e declarando se satisfaz ás condições do artigo 1377 do codigo do commercio (Annexo H).

Art. 56. O consul exigirá portanto que lhe seja apresentado o livro da carga, o qual deve conter a entrada e sahida dos generos, que se houverem naquella viagem carregado ou descarregado, com designação de suas qualidades, marcas e numeros dos volumes, nomes dos carregadores e consignatarios, portos aonde carregou e descarregou, e bem assim os fretes a vencer. Por este mesmo livro examinará o consul se na carga se acham alguns objectos, cuja exportação é defesa em Portugal; e fiscalisará se os direitos de exportação foram devidamente pagos nas alfandegas portuguezas. Egualmente averiguará se no referido livro se acham, como cumpre, os nomes, procedencia e destino de todos os passageiros, e se está assignado pelo capitão. De tudo tomará nota o consul para a organisação dos mappas de navegação e commercio, que tem de expedir á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros nas epocas estabelecidas.

Art. 57. Se durante o curso da viagem se tornar preciso o concerto ou compra de victualhas, e se as circumstancias ou a distancia do domicilio dos donos do navio ou dos proprietarios da carga não permittirem ao capitão sollicitar as ordens d'estes, o agente consular, tendo o mesmo capitão comprovado a necessidade por um termo assignado pelos principaes da equipagem, poderá dar-lhe a indis-

Digitized by Google

pensavel auctorisação para se effectuar esse concerto ou compra de victualhas, seguindo-se a este respeito o mais que se acha prescripto no § 1394 do codigo do commercio (Annexo I).

Art. 58. Tendo havido alijamento, o empregado consular poderá receber o juramento do capitão e das testemunhas necessarias para este ultimo provar que são verdadeiros os factos, que o tornaram forçoso, e que devem achar-se mencionados na deliberação transcripta no diario da navegação segundo o disposto no § 1388 do codigo do commercio (Annexo J).

Art. 59. Se um navio, tendo soffrido avaria no casco, chegar por arribada forçada ou obrigado por força maior, a um porto, aonde houver agente consular portuguez, este passará a examinar o relatorio testemunhavel e protesto, que o capitão deve ter escripto sobre o acontecimento, e o fará ratificar, procedendo ás averiguações e vistoria a bordo, e lhe porá a final a sua referenda com a data da apresentação.

Art. 60. Em seguimento o agente consular fará auto de exame da avaria com os peritos necessarios, e passará d'elle termo ao capitão ou mestre, assignado por elle e por testemunhas, e munido com o sello consular de modo que faça fé.

Art. 61. Se o agente consular descobrir que um capitão ou mestre, procedendo a reparações de avaria ou a outra qualquer operação a cargo dos armadores ou seguradores, commetteu algum dolo em prejuizo d'elles, procurará obter todos os esclarecimentos, que possam conduzir ao conhecimento da verdade, e transmittil-os-ha ao ministro dos negocios estrangeiros, podendo em caso urgente fazel-o tambem directamente ás partes interessadas.

Art. 62. A descarga do navio só pode ter logar no porto da arribada, se o agente consular, ou na falta d'elle a auctoridade local, com informação de pessoas competentes, a julgar indispensavel para concerto do navio, ou para reparação da avaria na carga; e neste caso se poderá dar a auctorisação exigida pelo § 1616 do codigo do commercio (Annexo K).

Art. 63. Se por algum motivo justo o capitão se vir obrigado a alterar a viagem quanto aos portos da escala, o agente consular fará na averbação do passaporte menção d'esta mudança, que auctorisara.

Art. 64. Quando aconteça morrer o capitão ou impossibilitar-se de continuar a commandar o navio, o agente consular poderá no averbamento, a que acima se allude, auctorisar o piloto ou o contramestre para completar a viagem, dando parte de tudo á alfandega em que o navio pretender descarregar. Em nenhum outro caso poderá admittir-se mudança de capitão antes de concluida a viagem.

Art. 65. Constando ao agente consular que qualquer navio portuguez se acha em perigo ou tenha dado á costa em algum ponto

Digitized by Google

do seu districto, se encaminhará alli, ou mandará um delegado seu, a fim de promover as diligencias, que forem possiveis para acudir ao navio ou para salvar a gente e a carga. Todas as providencias a este respeito e para arrecadação dos objectos naufragados serão tomadas de accôrdo com o capitão e officiaes do navio e consignatarios, se os houver; e se conformarão tanto ás leis e costumes locaes, como ás disposições dos §§ do codigo do commercio desde 1584 até 1609 na parte que lhes forem applicaveis (Annexo L).

Art. 66. Na ausencia dos consignatarios o agente consular fará os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção dos roubos e descaminhos; procederá a um inventario dos salvados, e á sua boa arrecadação a beneficio de quem direito tiver; effectuará a venda d'aquelles que por sua natureza corruptivel não se possam conservar; e conformando-se em tudo com as leis e costumes locaes, com as disposições da legislação portugueza, e especialmente com o codigo do commercio nos §§ mencionados no artigo precedente, na parte em que tiverem applicação, dará todas as providencias, que as circumstancias aconselharem para minorar, quanto possivel for, as consequencias do desastre.

De tudo o que praticar em taes circumstancias dará o respectivo consul parte ao ministerio dos negocios estrangeiros.

Art. 67. Sendo conhecidos os consignatarios no porto do destino da embarcação naufragada, o agente consular lhes dará immediatamente parte do sinistro para providenciarem, como entenderem conveniente.

Art. 68. Quando na occasião do naufragio do navio mercante apparecerem pessoas propostas para a arrecadação dos salvados pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou seguradores, devem estas ser preferidas para a dicta arrecadação e disposição dos mesmos salvados. Neste caso não tem o agente consular direito á commissão marcada na tabella dos emolumentos juncta, devendo limitar-se á percepção dos emolumentos correspondentes ás certidões, attestados, etc., que se fizerem perante elle na conformidade do presente regulamento.

Art. 69. As despezas de salvamento, assim como os salarios, soldadas e subsidios para a gente da equipagem, sahirão do producto da venda dos objectos salvados nos termos do que dispõem os §§ 1464 e 1466 do codigo do commercio (Annexo M).

Art. 70. O agente consular deverá recorrer á auctoridade local, para que lhe preste o seu apoio em todas as circumstancias, que possam exigir o emprego da força publica. Em caso de roubo ou tentativa de roubo de objectos confiados á sua guarda designará os criminosos á justiça da terra, exigindo o seu castigo.

Art. 71. O agente consular deverá empregar todos os seus offi-

Digitized by Google

cios junto das auctoridades do paiz para conseguir a reducção ou isenção de direitos nas mercadorias, que se acharem avariadas em consequencia de naufragio, ou que as circumstancias exigirem que se vendam.

Art. 72. Se contra os tractados ou convenções ou o principio de reciprocidade as auctoridades locaes nos paizes, em que é practica prestarem exclusivamente o seu auxilio para o salvamento dos navios, exigirem maiores direitos do que aquelles que se acham fixados pelas pautas das alfandegas, ou pelo uso, ou por outra qualquer maneira se offenderem os direitos de propriedade dos portuguezes, cumpre aos agentes consulares respectivos representar ou protestar convenientemente.

O mesmo deverão practicar, se as dictas auctoridades lhes contestarem o direito da gerencia do salvamento dos navios portuguezes no paiz, em que esse direito lhes é concedido, ou seja por tractados, ou convenções, ou em virtude do principio da reciprocidade.

Art. 73. Na expedição de qualquer navio portuguez o agente consular examinará se os direitos de porto, alfandega, e quaesquer outros, a que o navio seja obrigado pelas leis do paiz, foram devidamente pagos; assim como se as competentes repartições o deram por livre e desembaraçado; e verificará outrosim pela matricula da equipagem se o navio leva as mesmas pessoas comprehendidas nella; e se com a sua auctoridade ou sem ella tiverem desembarcado algumas, declararão na sua matricula essas e outras alterações.

Art. 74. Na expedição de navios estrangeiros para os portos do reino de Portugal, o agente consular—

1.° exigirá o passaporte do seu respectivo governo, e a matricula feita pela competente auctoridade;

2.° dará um rol da equipagem conforme o modelo annexo a este regulamento, observando tudo o mais, que se acha determinado sobre o assumpto.

Art. 75. Aos navios, que se destinarem aos portos de Portugal, munirá o respectivo agente consular de uma carta de saude, limpa, suspeita, ou suja, conforme o estado sanitario do seu districto, podendo averbar as que forem ministradas pela auctoridade local; tudo em conformidade com as instrucções, que houver recebido do conselho de saude publica do reino.

Art. 76. Os capitães e mestres de embarcações portuguezas, que estiverem prestes a fazer-se de vela, tendo com antecipação participado ao agente consular o dia, em que pretendem partir, o porto a que se destinam, e as escalas que tencionam fazer, apresentarão pessoalmente um exemplar de cada conhecimento e dois manifestos conforme a circular de 9 de outubro de 1839 (Annexo N), e

Digitized by Google

bem assim os pas-aportes dos passageiros e os despachos da alfandega.

Art. 77. Se o navio for em lastro, será substituido o manifesto pela declaração da qualidade e quantidade, que d'elle houver carregado.

Art. 78. Os conhecimentos deverão ser assignados pelo capitão, e indicar a denominação do navio, das mercadorias, a marca e numero dos volumes, o seu peso ou dimensão, o carregador, consignatario e o frete.

Art. 79. Sendo os manifestos um summario da carga, devem estes ser escrupulosamente conferidos com os conhecimentos.

Nestes documentos tudo será escripto por extenso na conformidade do disposto no artigo 1 do capitulo 4 do decreto de 10 de julho de 1834 (Annexo O). Os dictos manifestos devem ser lançados em folhas inteiras, e não emendadas, e unidas umas ás outras, e assignados pelos respectivos capitães, na conformidade do artigo 2 do sobredicto capitulo

Art. 80. Ao capitão incumbe munir-se de novos manifestos de cada porto, em que receber carga, os quaes fará legalisar pelo agente consular, e na sua falta pelas auctoridades locaes respectivas.

Quando houver a minima differença, inexactidão, emenda, raspa, ou entrelinha, o agente consular o especificará no fim do manifesto.

Art. 81. Cumpridas que sejam todas as disposições dos artigos antecedentes, incumbe ao agente consular averbar, sellar e assignar cada conhecimento, e reunindo-os á certidão e a um dos manifestos cozel-os junctos, indo a extremidade do fio ou fita debaixo de lacre sellada com o sello consular por tal fórma que se não possa levantar o dicto sello sem se conhecer.

Art. 82. Se depois de legalisado o manifesto apparecer carga addicional, deverá o agente consular fazer a competente declaração no manifesto original, e nunca em separado.

Art. 83. O empregado consular officiará ao director da alfandega do porto, para onde o navio se dirigir, transmittindo-lhe o manifesto com todos os conhecimentos a elle cozidos, lacrados e sellados, como fica dicto.

Art. 84. O duplicado do manifesto, de que tracta o artigo 76, será legalisado pelo agente consular, e dado ao capitão, para que este o entregue ao primeiro official da alfandega, que vier fazer a visita ao navio, logo que chegue ao porto do seu destino.

Art. 85. Se o manifesto authenticado por um agente consular portuguez contiver na sua redacção alguns dos defeitos ou vicios, que elle devesse ter prevenido, ou feito corrigir, antes de o lega-

Digitized by Google

lisar, será esse agente consular o responsavel pelos prejuizos, que de taes omissões ou irregularidades possam resultar aos interessados.

Art. 86. Quando os conhecimentos e manifesto se referirem a mercadorias, cuja entrada for prohibida em Portugal e suas provincias ultramarinas, deverá o agente consular fazer as convenientes advertencias ao respectivo capitão, e quando este se recuse a reformal-os, declarar no dicto manifesto haver cumprido com esse dever.

Art. 87. Havendo certeza ou suspeita de que o navio leva contrabando, o agente consular, no officio a que allude o artigo 83, o participará á alfandega, officiando em duplicado pelo correio directamente, e dando quantas informações poder obter para facilitar a descoberta da verdade.

Art. 88. Os capitães e mestres das embarcações portuguezas ou estrangeiras, que partirem dos portos, aonde houver consul ou vice-consul de Portugal para os d'este reino, sem trazerem legalisados os necessarios documentos, pagarão na alfandega do seu destino, alem da multa imposta pelo decreto de 10 de julho de 1834 (Annexo P), os emolumentos que por lei competirem ao respectivo agente consular, e a cuja disposição deverão ficar.

Art. 89. O agente consular informará todos os capitães dos navios, que se dirigirem a Portugal, e especialmente os estrangeiros, por occasião de lhes legalisarem os papeis de bordo, dos deveres que têm a cumprir á sua chegada ao porto do seu destino, e particularmente do disposto ácerca das cartas (Annexo Q).

Art. 90. Incumbe tambem ao agente consular advertir os carregadores e capitães de navios, a que allude o artigo antecedente,

1.° de que só é permittido ao commercio a importação para consumo ou deposito de sedas manufacturadas em volumes, que contenham, peso liquido, não menos de cem arrateis. podendo comtudo as mesmas sedas vir em quantidade inferior, mas junctas a outros quaesquer tecidos em volumes, que ao todo não pesem menos de quatro arrobas, peso tambem liquido. Exceptuam-se porém as sedas cruas, em rama, pêllo, trama ou desperdicios; as fazendas ou mercadorias, em cuja composição a seda entrar misturada com lã, algodão ou outras materias; as manufacturas, que não pagam o respectivo direito pelo seu peso, como chapéos, etc.; e bem assim todas as sedas, que debaixo de qualquer fórma forem directamente importadas das provincias ultramarinas portuguezas em navios tambem portuguezes, que egualmente serão admittidas em volumes de qualquer peso, comtanto que a procedencia d'estas ultimas venha competentemente legalisada (segundo está determinado pelas portarias do ministerio da fazenda de 16 de novembro de 1847 e 27 de março

Digitized by Google

de 1849 (Annexo R), que modificaram o *N. B.* da classe 8.ª da pauta geral das alfandegas);

2.° que o vinho, geropiga e licores devem vir ou em cascos, que não tenham menos de quinze almudes, ou em caixas e outros volumes, que não contenham menos de vinte e quatro garrafas de meia canada, ou quarenta e oito de quartilho, medida de Lisboa (classe 1.ª da pauta geral das alfandegas);

3.° que a cerveja pode vir em cascos ou outros quaesquer volumes, que contenham não menos de trinta e seis garrafas de meia canada, ou setenta e duas de quartilho d'aquella medida (dicta classe 1.ª da pauta geral das alfandegas);

4.° que os tecidos de algodão, de lã, de seda, de linho, obras dos mesmos tecidos; chá, vinho e mais bebidas espirituosas ou fermentadas; vinagres, cerveja, legumes, azeite de oliveira, de nabo, e bijouterias são só admittidas a despacho para consumo ou deposito no continente do reino nas alfandegas de Lisboa e Porto, na ilha da Madeira na alfandega do Funchal, e nas ilhas dos Açores nas alfandegas de Angra, Horta e Ponta Delgada.

Art. 91. Nos portos, em que os navios entrarem por escala ou arribada na sua viagem para Portugal, os agentes consulares farão as convenientes declarações na carta de saude, pelo que respeita ao estado sanitario do seu districto; e examinarão se todos os papeis de bordo estão em regra. Achando alguma falta, o participarão immediatamente ao ministro dos negocios estrangeiros pelo correio ordinario, e bem assim pelo mesmo navio ao chefe da respectiva alfandega.

Art. 92. O agente consular em Elseneur continuará a praticar o que se acha ordenado quanto aos papeis dos navios, que passarem o estreito do Sund com destino a Portugal.

Art. 93. Alem do que fica disposto no artigo 188 pode o agente consular nos casos providenciados no titulo VIII do codigo do commercio, especialmente nos §§ 1449, 1468, 1487, 1489, 1491, 1492, 1616, 1839 (Annexo S), ser chamado a sentenciar, bem como sobre as obrigações particulares e convenções especiaes entre o capitão e a tripulação do navio.

Art. 94. Acontecendo desertarem alguns marinheiros matriculados, cumpre ao capitão ou mestre entregar ao agente consular competente uma declaração, contendo os nomes, sobrenomes, appellidos, a qualidade e signaes dos desertores, a fim de que o mesmo agente consular possa reclamar das auctoridades locaes a sua captura; e não lhe sendo entregues antes da partida do navio, dará o capitão ou mestre os necessarios certificados para sua justificação. Se porventura o agente consular receber uma resposta negativa, ou experi-

Digitized by Google

mentar algumas difficuldades por parte das citadas auctoridades, dirigir-lhes-ha as representações ou protestos convenientes, dando logo parte de tudo, assim ao respectivo chefe da missão portugueza, como ao ministro dos negocios estrangeiros.

Art. 95. No caso de rompimento de viagem receberão os officiaes e marinheiros o dobro de suas soldadas, e as quantias necessarias para voltarem ao logar da sua partida, conforme determina o § 1457 do codigo do commercio (Annexo T). A indemnisação para o retorno calcula-se na proporção das soldadas ajustadas, tanto a respeito dos officiaes como dos marinheiros. Havendo contestação sobre a quota, decide o agente consular.

Art. 96. No caso de prêsa e confisco, fractura e naufragio com perda inteira do navio e fazendas, não poderão os officiaes e gentes da tripulação exigir soldadas algumas, mas não serão obrigados a repor os adiantamentos recebidos, nos termos do § 1463 do codigo do commercio (Annexo U). Salvando-se alguma parte do navio, os officiaes e gentes da tripulação serão pagos de suas soldadas pelo producto das reliquias salvadas. Não bastando para isso ou salvando-se fazendas sómente, serão pagos subsidiariamente pelo frete, § 1464 do codigo do commercio (Annexo M).

Art. 97. Quando se não tenha podido salvar nenhuma parte da carga, e seja insufficiente o producto dos destroços do navio para fazer face ás despezas de salvamento, assim como aos soccorros indispensaveis aos naufragos e ás despezas do seu transporte, deverá o agente consular adiantar o que faltar, e requisitar o seu embolso á secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Art. 98. Seja qual for o modo, por que as gentes da equipagem fossem assoldadadas, ser-lhes-hão pagos os dias empregados no recobro dos salvados, tendo direito a uma recompensa extraordinaria, a titulo de salvadego, segundo o § 1466 do codigo do commercio (Annexo N), quando nesse emprego mostrarem uma actividade especial, seguida de feliz resultado.

Art. 99. O consul poderá auctorisar a annullação do contracto entre o capitão e officiaes ou gentes da tripulação no caso provado de mau tractamento, falta do necessario sustento, ou outra qualquer razão de egual pêso, bem como a resolução voluntaria, quando de uma e outra parte concordem, declarando-o então no rol da equipagem.

Art. 100. Se um individuo qualquer de bordo de um navio portuguez, marujo, ou passageiro desvalido, ficar em terra por molestia grave, o consul exigirá do capitão uma declaração formal, e fal-o-ha admittir no hospital, visitando-o ou mandando visital-o para saber se é bem tractado, ou se lhe falta alguma cousa. As despezas devidamente justificadas serão embolsadas ao consul pelo methodo

Digitized by Google

auctorisado para analogos pagamentos. O alludido individuo, logo que se ache restabelecido, será remettido para Portugal.

Art. 101. Os capitães ou mestres de embarcações portuguezas são obrigados a receber a bordo de ordem do consul os individuos e marinheiros portuguezes pertencentes a navios naufragados ou abandonados, e quaesquer outros subditos nacionaes, que fossem deixados em terra ao desamparo por algum modo ou occorrencia, em que não influisse culpa ou vontade propria. Estes entrarão nas faltas, que houver na equipagem, e vencerão nesse caso soldada e ração. Quando não houver falta, serão distribuidos pelos navios, que dos portos do districto do consulado sahirem para Portugal, uma vez que o seu numero não exceda a terça parte da tripulação do navio. Se porém os capitães apresentarem fundados motivos de recusa, poderá o agente consular dispensal-os de tal encargo.

Art. 102. Os individuos mencionados nos artigos antecedentes serão transportados gratuitamente, uma vez que se obriguem a trabalhar a bordo pela sua passagem e sustento. Quando porém o capitão se recuse a conduzil-os por este modo, pagarão passagem, a qual será calculada a razão de duzentos réis por dia, contados desde aquelle em que entrarem para bordo até áquelle em que chegarem ao seu destino. Esta despeza será paga pelo ministerio dos negocios estrangeiros, e, a fim de que se possa effectuar, deverá o capitão do navio munir-se de uma guia gratuita do consul, especificando as circumstancias do caso, e o dia do embarque dos marinheiros.

Art. 103. Quando os marinheiros pertencerem a navios vendidos ou condemnados por innavigabilidade depois de terminada a viagem, as despezas do transporte serão pagas á custa dos donos dos mesmos navios.

Art. 104. Se as circumstancias exigirem que os naufragos sejam conduzidos a Portugal em navio estrangeiro, deve o respectivo agente consular ajustar com o capitão as condições da passagem, seguindo, quanto for possivel, as regras marcadas no artigo 102.

Art. 105. Não têm direito á protecção dos agentes consulares os subditos portuguezes, que servirem a bordo de embarcações estrangeiras, salvo se provarem que foram constrangidos a esse serviço.

Art. 106. Acontecendo ter sido levado á força algum marinheiro portuguez para servir a bordo de embarcação de guerra estrangeira, officiará o agente consular á competente auctoridade, pedindo a entrega do referido marinheiro. Quando porém não for attendido, recorrerá ao respectivo funccionario diplomatico.

Art 107. Se qualquer subdito portuguez commetter algum delicto a bordo do navio mercante nacional, o agente consular á chegada do mesmo navio transcreverá do diario da navegação a ex-

Digitized by Google

posição do facto ou o auto, que houver sido lavrado pelos officiaes de bordo, e tractará de junctar-lhe todas as provas, que podér conseguir, procedendo para esse fim a um summario com inquirição de testemunhas, ás quaes fará assignar os seus depoimentos. Estes serão rubricados pelo dicto agente consular.

Art. 108. Se o delicto for grave, deve o criminoso ser conservado em segura custodia a bordo, ou requerer-se á auctoridade local respectiva a sua detenção na cadeia publica, se assim melhor convier.

Na primeira occasião será o réu enviado ao juizo do domicilio ou ao tribunal competente, com o seu processo, o qual, depois de fechado e sellado, será entregue ao capitão para este o apresentar junctamente com o prêso, logo que chegar a Portugal. O consul respectivo fará de tudo a necessaria participação á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.

Art. 109. O agente consular exercerá a mesma auctoridade a respeito de todas as violencias, delictos ou crimes praticados a bordo de navio portuguez, surto em qualquer ancoradouro ou porto do seu districto, entre a marinhagem e mais pessoas nelle embarcadas, ou a de outro navio portuguez. Não consentirá que os magistrados ou justiças locaes vão tomar conhecimento do caso, excepto se houver sido perturbada a tranquillidade do porto, ou tiverem tomado parte nesses crimes pessoas estranhas ao navio. Se alguns dos individuos do mesmo navio implicados no facto forem estrangeiros, convidará o agente consular da nação a que pertencer o réu, que alli possa haver, para assistir á instrucção do processo; obrando em tudo o mais como determina o artigo antecedente.

Art. 110. O agente consular terá o maior cuidado em assistir a todas as diligencias, que as auctoridades locaes necessitarem fazer a bordo dos navios portuguezes ancorados no porto, assim como ás visitas domiciliarias, e buscas de papeis, ou fazendas nas residencias ou armazens de subditos portuguezes, a fim de representar contra qualquer abuso ou vexame, que acaso podesse tentar-se.

Art. 111. Os agentes consulares não consentirão que se proceda á venda de um navio portuguez no seu districto, sem que presidam a ella, verificando primeiro se o capitão ou agente da venda está devidamente auctorisado para a concluir. Depois de feita a escriptura, á qual se ajunctará a auctorisação, e passando o navio a dòminio estrangeiro, o agente consular recolherá ou fará recolher os documentos do navio vendido, que provavam a sua nacionalidade, e os remetterá á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros para terem o conveniente destino. A mesma prática se observará em caso de venda por innavigabilidade legitimamente provada, ou de abandono do casco depois do naufragio.

Digitized by Google

Em qualquer d'estas duas hypotheses, a venda deverá ser feita em hasta publica, precedendo os necessarios annuncios e affixação de editaes.

Art. 112. O agente consular deverá ter inspecção na compra de navio estrangeiro, que no seu districto fizer algum subdito portuguez, com o intento de o nacionalisar, e então examinará se é valida a escriptura de venda segundo a legislação do paiz, onde foi feita; se houve quitação ou resalva a respeito dos creditos privilegiados, a que o navio possa considerar-se obrigado; qual a sua qualidade e arqueação; e se nelle tem occultamente parte algum estrangeiro. Depois de feitas estas averiguações, passará a legalisar a escriptura de compra, na intelligencia de que para qualquer navio ser embandeirado como portuguez deverá ser registrado na intendencia de marinha de Lisboa na conformidade do § 1318 do codigo do commercio (Annexo V), podendo o dicto registro fazer-se, ou vindo o navio a Lisboa com o passaporte provisorio auctorisado pelo artigo 9 da carta de lei de 14 de julho de 1848 (Annexo E), ou obrigando-se o dono a apresentar na referida intendencia a competente certidão do arqueamento do navio, no caso de se poder fazer a medição segundo as disposições da carta de lei de 24 de abril de 1844 (Annexo X), para á vista d'ella se lavrar o auto de registro, depois de pagos os respectivos direitos, pelos quaes deverá o proprietario prestar fiança no consulado respectivo, assignando o competente termo pelo pagamento da importancia marcada na portaria de 6 de julho de 1847 (Annexo Y), por isso que só depois de haver satisfeito a dicta importancia se poderá passar o competente passaporte real.

Art. 113. Ao navio, que tiver sido julgado boa presa, ou de construcção portugueza, que depois de pertencer a dominio estrangeiro voltar a ser propriedade de subdito portuguez, concederá o respectivo agente consular um passaporte para a primeira viagem ao porto de Lisboa em logar do passaporte real para a navegação, que a lei de 14 de julho de 1848 artigo 9 determina (Annexo E). Poderá tambem dar passaporte com salva, e supprir similhantemente alguns dos documentos de bordo indicados no § 1379 do codigo do commercio (Annexo G), mas só para complemento de viagem, e não para viagem nova, quando o capitão affirmar debaixo de juramento que se desencaminharam. Neste caso porém o empregado consular examinará com todo o escrupulo se ha fraude da parte do capitão, para o que passará revista ao diario da derrota, aos conhecimentos e mais papeis, confrontando o que achar com as allegações do capitão.

Art. 114. Chegando a porto estrangeiro, onde residir um empregado consular portuguez, qualquer prêsa feita por alguma embarca-

Digitized by Google

ção de guerra de sua magestade ou por corsario nacional auctorisado com carta de marca, examinará o mesmo empregado primeiro a dicta carta de marca, e depois os passaportes, manifestos, facturas, conhecimentos de carga e todos os mais papeis, que verifiquem a propriedade do navio, e a dos generos apresados. Por ultimo procederá a um auto de avaliação da prêsa, e ao inventario exacto das mercadorias e generos apresados, o qual será assignado pelo capitão da prêsa, por duas testemunhas e pelo empregado consular. As mesmas diligencias deverá praticar no caso de entrada de qualquer navio neutro detido ou embargado por força maritima portugueza.

Art. 115. Do auto e inventario mencionados no artigo precedente enviará o consul um duplicado ao magistrado da instancia superior do tribunal do commercio, e bem assim todos os mais papeis da prêsa. Assistirá á venda em leilão tanto dos generos sujeitos a deterioração como da prêsa depois de condemnada, e fará assentamento nos seus registros dos preços, por que foram vendidos aquelles e esta, declarando os nomes dos compradores. Esta conta será assignada a final por elle, pelo pregoeiro, que fez o leilão, e pelo procurador dos apresadores, aos quaes se dará uma cópia do mesmo. Quando as vendas forem feitas antes da sentença, o seu producto ficará em seguro deposito. Não é permettido ao agente consular ser interessado em navios de corso, nem comprar ou receber por adjudicação as prêsas ou objectos pertencentes a ellas, nem a navios naufragados.

Art. 116. Quando pelo contrario em algum porto de um districto consular entrar qualquer embarcação portugueza apresada por força inimiga, o agente consular tractará de indagar se a embarcação apresada está nas circumstancias de ser reclamada, e prestará a similhante respeito os esclarecimentos necessarios na informação, que der sobre o facto á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros e ao funccionario diplomatico de sua magestade juncto á potencia respectiva. O mesmo agente consular ministrará os auxilios necessarios aos officiaes, tripulação e passageiros da embarcação apresada, e praticará tudo o que estiver ao seu alcance em beneficio dos interessados no navio e na carga.

Art. 117. Se em virtude de ordens de um governo estrangeiro forem retidos ou sequestrados alguns navios portuguezes surtos nos portos de um districto consular, deverá o respectivo consul ou vice-consul empregar todos os meios ao seu alcance para obter que sejam relaxados, e bem assim a competente indemnisação, se houver motivo para a reclamar. Em quanto porém não tiverem resultado as suas diligencias, dará as providencias necessarias para a conservação das equipagens e sua policia a bordo, assim como pelo que respeita á segurança da gente, que for a terra.

O agente consular levará logo todos estes acontecimentos ao co-

Digitized by Google

nhecimento do chefe da legação que houver no paiz, e ao mesmo tempo ao do ministro dos negocios estrangeiros.

Art. 118. O agente consular deverá velar para que os capitães, ou mestres de navios não despeçam os seus marinheiros em paizes estrangeiros. Poderá comtudo em presença das queixas ou do pedido do capitão ou dos marinheiros, e depois de os ouvir contradictoriamente, ordenar ou auctorisar o desembarque de um ou mais marinheiros por motivos graves. Neste caso cumpre ao agente consular decidir se as despezas do transporte dos marinheiros para Portugal deverão ser á custa d'estes ou á dos capitães.

Art. 119. Quando por má conducta, imprevidencia, ou ignorancia os capitães ou mestres de navios tiverem notoriamente compromettido a segurança de suas equipagens e os interesses dos donos dos mesmos navios e os dos carregadores, é do dever do respectivo agente consular dar conhecimento ao governo de sua magestade do que houver acontecido.

Art. 120. Quando o agente consular houver concedido a um capitão ou mestre do navio auctorisação para contrahir um emprestimo sobre o carga, corpo e quilha, apparelhos e mais objectos em geral pertencentes ao navio a fim de supprir as necessidades do mesmo navio, dará immediatamente aviso ás partes interessadas.

Art. 121. Os agentes consulares são obrigados debaixo da sua responsabilidade a entregar os papeis aos navios prestes a fazer-se de vela dentro das vinte e quatro horas, que se seguirem á entrega dos manifestos. Os capitães ou mestres, que primeiro houverem entregue os seus papeis, serão os primeiros aviados.

Marinha de guerra

Art. 122. Fundeando qualquer navio de guerra nacional num porto aonde resida um agente consular, enviará o respectivo commandante um dos seus officiaes annunciar-lhe a sua chegada.

No mesmo dia ou no seguinte, o mais tardar, será feita a primeira visita official pelo agente consular, sendo a sua graduação inferior ou mesmo egual á do commandante; e pelo commandante, sendo a do agente consular superior á sua.

O consul geral será recebido a bordo com uma salva de nove tiros; o commandante irá esperal-o ao portaló, estando a tropa formada em linha com as armas perfiladas; o consul, com uma salva de sete tiros; o vice-consul com uma de cinco.

Para que o agente consular possa receber neste caso as honras devidas ao seu logar, deve apresentar-se com o uniforme.

Art. 123. Os empregados consulares, quando lhes seja requisi-

Digitized by Google

tado pelos commandantes das embarcações de guerra nacionaes, lhes prestarão todos os auxilios, que estiverem ao seu alcance, para o melhor exito da sua viagem. Nos supprimentos, que os empregados consulares possam em tal caso fazer, deverão hir em harmonia com o disposto nas portarias de 14 de março de 1836 e 9 de fevereiro de 1846 (Annexo Z). De tudo darão parte á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, a fim de que a respectiva conta, acompanhada dos indispensaveis documentos, possa ser satisfeita pelo ministerio da marinha.

Art. 124. Se o commandante d'um vaso de guerra for, por qualquer accidente, obrigado a cortar as amarras, ou a deixar em terra algumas munições, ou pertences das embarcações do seu commando, os empregados consulares cuidarão logo em fazer rocegar os ferros, arrecadar as dictas munições ou effeitos, e pela primeira occasião remetterão esses artigos para o arsenal de marinha.

Achando-se porém esses artigos mui damnificados, ou incapazes de conservação e uso, ou se a despesa da remessa absorver o seu valor, ficam os consules auctorisados para vendel-os em leilão, dando logo conta ao governo.

Art. 125. No caso de naufragio procederão os agentes consulares com todo o zelo ás diligencias necessarias para a salvação do navio de accordo com o commandante e officiaes respectivos, pondo em boa arrecadação os salvados.

Se os aprestes, apparelhos, e outros effeitos salvados, bem que avariados, forem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao governo para determinar o que julgar conveniente.

Art. 126. Quando alguns marinheiros, pertencentes a navios de guerra, tenham sido deixados em terra por causa de molestia, cumpre ao agente consular providenciar para que seja pontualmente satisfeita a despeza, que elles houverem occasionado. Na falta de outros navios de guerra presentes, ou annunciados para uma epoca proxima, remetterá o agente consular os dictos marinheiros para Portugal por via de navios mercantes; na intelligencia de que todos os gastos, que por tal motivo se fizerem, serão pagos pelo ministerio da marinha, apresentada a respectiva conta, devidamente processada e documentada.

Digitized by Google

CAPITULO V

Relações dos agentes consulares entre si e com as diversas auctoridades

Art. 127. O consul geral representa a auctoridade consular portugueza em tódo o seu districto.

Art. 128. Os consules geraes não tem auctoridade sobre os consules, quanto ao exercicio particular das suas attribuições nos portos, que se comprehendem nos districtos consulares d'estes; deverão porém communicar-lhes as ordens superiores, que receberem, quando lhes forem applicaveis; exigir d'elles as informações necessarias ou importantes a respeito do serviço, assim como as noticias indispensaveis para formarem os mappas de importação e exportação, que devem remetter ao governo nas epocas marcadas. Compete egualmente aos consules geraes em caso extremo representar á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, e ao chefe da legação de sua magestade no estado respectivo, qualquer abuso ou prevaricação, que notarem no comportamento dos consules.

Art. 129. Os vice-consules são inteiramente dependentes dos consules, debaixo de cujas ordens servem, e conseguintemente devem cumprir quanto por elles lhes for ordenado a bem do serviço publico, e informal-os de tudo quanto possa interessar o mesmo serviço ou os nacionaes; assim como franquear-lhes todos os livros e papeis pertencentes ao archivo, quando os mesmos consules julguem conveniente percorrer o seu districto para se certificarem se têm tido fiel execução as disposições do presente regulamento.

Art. 130. Em caso de necessidade podem os vice-consules obter até tres mezes de licença dos respectivos consules, encarregando pessoa, em quem concorram os requisitos necessarios para fazer as suas vezes.

Art. 131. Os vice-consules correspondem-se unicamente com os consules, excepto em caso urgente, quando se necessite de alguma prompta providencia superior; então deverão corresponder-se directamente com a secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, sem comtudo deixarem de informar devidamente os respectivos consules.

Art. 132. Os consules geraes e os consules são responsaveis por todos os actos consulares do seu districto, e por qualquer falta commettida pelos vice-consules, se os não tiverem immediatamente suspendido ou admoestado, segundo a gravidade da falta.

Art. 133. Os consules não poderão sahir dos seus districtos por

Digitized by Google

mais de um mez sem licença do chefe da legação respectiva; deixando em todo o caso quem os substitua. Se não houver representante diplomatico portuguez no paiz, aonde residirem, ou se a licença que precisarem exceder a dois mezes, recorrerão á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.

Art. 134. Os consules devem corresponder-se regularmente com o ministro dos negocios estrangeiros. Poderão egualmente officiar aos outros ministros e secretarios d'estado, quando ás suas repartições pertencer o objecto da communicação; mas neste caso deverão enviar os seus officios abertos ou a sello volante, incluidos em outro dirigido ao dicto ministro dos negocios estrangeiros.

Art. 135. Os consules participarão aos agentes diplomaticos portuguezes nos estados, em que servirem, tudo quanto julgarem conveniente ao bem do serviço publico e aos interesses nacionaes. Deverão pedir-lhes conselho em todos os negocios arduos, que lhes occorrerem no desempenho de suas funcções; e bem assim submetter-lhes todas as representações sobre negocios, que exijam providencia ou resolução do governo dos referidos estados, a fim de que os mesmos agentes diplomaticos a sollicitem.

Art. 136. É do dever dos consules cumprir todas as ordens, que o respectivo chefe de missão lhes expedir, comtanto que não estejam em opposição com os deveres do seu cargo, pelos quaes são inteiramente responsaveis.

Art. 137. Na sua correspondencia e tracto com as auctoridades territoriaes se haverão os empregados consulares com todo o decoro e a circumspecção necessaria para manter a boa harmonia.

Art. 138. Nos paizes, aonde não houver missão diplomatica portugueza, deverão os consules recorrer aos ministros d'estado ou ás auctoridades superiores para reclamarem quaesquer providencias de justiça ou imperiosa necessidade, especialmente a favor do commercio e navegação portugueza, quando as auctoridades locaes não podessem ou não quizessem attendel-os; e não deixarão de invocar as estipulações dos tractados, que possa haver entre Portugal e o estado, aonde residirem, ou os principios incontestaveis do direito das gentes e da razão universal.

Art. 139. Os consules correspondem-se tambem directamente com o conselho de saude publica, devendo participar-lhe todos os casos de molestias epidemicas ou endemicas e até epizoticas, que acaso occorrerem no seu districto ou nas terras circumvizinhas, não havendo nellas consulado portuguez; e cumprirão quaesquer ordens ou providencias determinadas e recommendadas pelo mesmo conselho, como já fica dicto. De todas as informações, que expedirem, ou das diligencias, que praticarem a similhente respeito, darão egualmente conhecimento á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.

Digitized by Google

CAPITULO VI

Da suspensão e terminação da agencia consular

Art. 140. Só em caso muito urgente, principalmente se o governo do estado, onde resida o consul, ó exigir com justo motivo, pode este ser suspenso pelo chefe de missão, que dará immediatamente as necessarias providencias, para que o vice-consul respectivo faça as suas vezes, e, na falta ou impedimento d'este, a pessoa que possa desempenhar cabalmente as funcções consulares.

Os vice-consules, quando o bem do serviço o reclame, podem ser suspensos pelo consul, de quem dependem. Tanto os chefes de missão como os consules, darão immediatameute parte ao ministro dos negocios estrangeiros dos motivos, que occasionaram a suspensão.

Só o governo de sua magestade pode dar a demissão a qualquer agente consular.

Art. 141. Se porventura o governo do paiz, aonde o consul residir, lhe retirar arbitrariamente o *exequatur* sem pelo menos o auctorisar para delegar interinamente as suas attribuições consulares, deverá o mesmo consul protestar pelas perdas e damnos que por tal facto possam vir a soffrer o commercio, a navegação, e os interesses nacionaes.

Art. 142. Tanto nas circumstancias, a que allude o artigo 140 como em qualquer caso imprevisto, em que o agente consular seja obrigado a abandonar o seu posto, deverá entregar os archivos á missão diplomatica portugueza, se a houver; e no caso contrario, depois de sellados com o sello real, á auctoridade local, para que esta os guarde em deposito. Se porém julgar preferivel ou mais conveniente poderá deixal-os na legação ou chancellaria consular da nação, com quem Portugal se achar mais ligado por vinculos de amizade ou parentesco, ou confial-os da mesma fórma fechados e sellados a dois honrados negociantes portuguezes, e na falta d'estes a dois estrangeiros na presença de duas testemunhas, numerando os volumes ou massos, cobrando recibo da entrega e formando um auto, de que enviará cópia authentica á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.

Art. 143. Se o consul morrer, sem que tenha officialmente declarado a pessoa, que deixa encarregada do consulado, fical-o-ha interinamente dirigindo o respectivo vice-consul, até que o governo de sua magestade, a quem deverá immediatamente dar parte de tudo, haja de providenciar.

Art. 144. Quando por morte de um agente consular não houver quem seja auctorisado a substituil-o immediatamente, deverá o her-

Digitized by Google

deiro, testamenteiro, ou quem ficar encarregado da administração da casa do fallecido, pedir ao agente consular da nação mais unida com Portugal que haja de tomar conta da chancellaria, e de dirigir os negocios consulares de urgencia, até que o governo de sua magestade resolva o que julgar acertado.

A parte do archivo, que não for indispensavel para o desempenho de taes funcções, deverá ficar debaixo de sello real, e dos sinetes de duas testimunhas respeitaveis (com preferencia portuguezes), chamadas para assistirem á factura do respectivo auto; cumprindo fazer inventario da outra parte; de tudo o que se mandará copia á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.

CAPITULO VII

Das prerogativas consulares, despezas e emolumentos

Art. 145. Os consules geraes gozarão das honras e graduação de capitães de mar e guerra; os consules, das de capitães de fragata, e os vice-consules, das de capitães tenentes.

Art. 146. Os empregados consulares deverão usar os seguintes uniformes correspondentes ás suas graduações: o grande uniforme constará de farda de panno azul ferrete, acertuada pela frente com sobre-posto pequeno, com duas ordens de oito botões, golla direita branca, guarnecida de galão de ouro de uma pollegada de largo, com uma estrella bordada a ouro de cada lado da mesma golla, e os canhões azues da côr da farda, com carcella branca e tres botões, guarnecido tudo com o mesmo galão, bem como as portinholas, que terão tambem tres botões; abas viradas com ancoras bordadas nos apanhados, vistas fixas, e seis botões nas pregas. Os botões grandes e pequenos serão de metal amarello ovados foscos com as armas reaes. Os chapéos serão armados e lizos para ambos os uniformes, com presilha de galão de ouro de dois ramos de largura de pollegada e um terço, com botão do uniforme, laço nacional redondo, e borlas de canotilho de ouro lizo n.º 6. Usarão de duas dragonas de ouro sendo de palmatoria de liga de ouro, de duas pollegadas e um terço de largura, guarnecida pela beira com um bordado de um quinto de pollegada, com meias luas de metal amarello forradas de panno azul, com cachos lizos e soltos de canutão n.º 6: tendo por distinctivo das graduações os consules geraes por cima da liga de ambas as dragonas uma ancora de prata, e superiormente a ella uma corôa do mesmo metal: os consules, uma egual ancora em cada dragona, sendo a direita coroada; e os vice-consules, o inverso. O boldrié será de

Digitized by Google

couro preto envernizado a polimento; chapa amarella circular na frente com uma ancora do mesmo metal, o qual andará por cima da farda tanto no grande como no pequeno uniforme com traçado pendente. O fiador deverá ser um cordão de fio de ouro entrançado com uma pera do mesmo fio na extremidade encanastrada com seda egualmente azul, tendo ao todo dois palmos de comprimento. As calças serão de panno azul ou brancas de fazenda de algodão ou linho, tendo aquellas um galão de ouro sobre a costura do lado de pollegada e meia de largo. Usarão luvas brancas e gravatas pretas, não sendo de couro.

O pequeno uniforme será uma farda toda azul ferrete com acertuado, como a de grande uniforme sem galão algum nem abas viradas, golla direita dobrada, e presa a meia altura, com um silvado bordado a ouro nos canhões, tres botões nas portinholas, e seis nas pregas.

Art. 147. Nos seus respectivos districtos gozarão os empregados consulares das honras, privilegios e immunnidades, que os tractados e convenções, ou as leis e costumes do paiz lhes concederem.

Art. 148. Pelo que respeita a procedencias e outras circumstancias de etiqueta em occasião de cerèmonial, se os tractados as não especificarem, devem os agentes consulares haver-se com toda a circumspecção e deferencia, não exigindo por fórma alguma distincções que por titulo de posse, consentimento ou jerarchia lhes não pertençam.

Art. 149. Os empregados consulares, qualquer que seja a sua cathegoria, devem, no desempenho das suas funcções, ser respeitados pelos subditos portuguezes, que se acharem nos seus districtos.

Art. 150. Os emolumentos, que os agentes consulares estão auctorisados a perceber, são os que constam da tabella juncta, que é geral para todos os consulados e vice-consulados. Exceptuam-se porém d'esta disposição aquelles que se acharem estabelecidos em estados, cujos agentes consulares em Portugal exijam dos subditos de sua magestade por alguns documentos maiores emolumentos, do que os que se acham marcados na referida tabella. Nesse caso poderão os agentes consulares portuguezes exigir dos subditos d'esses estados eguaes emolumentos em justa reciprocidade. Deve entender-se que os emolumentos hão de ser pagos em dinheiro forte do paiz, aonde os agentes consulares residirem, calculado ao par da moeda.

Art. 151. Os vice-consules entregarão no fim de cada semestre aos consules, a quem forem subordinados, metade dos emolumentos, que tiverem percebido com as declarações da sua procedencia, extrahidas do livro competente.

Art. 152. Quando um vice-consul for encarregado de servir no impedimento ou ausencia do consul geral ou consul, terá tambem

Digitized by Google

direito a metade dos emolumentos, que se receberem no respectivo consulado.

Art. 153. É expressamente prohibido aos agentes consulares receberem maiores emolumentos, do que os designados na tabella indicada, salvo o caso previsto no artigo 150. A quantia cobrada a titulo de emolumento será indicada em cada documento por baixo do sello consular.

Art. 154. A tabella dos emolumentos em portuguez e na lingua do paiz deverá estar patente, e bem ao alcance de todos na chancellaria consular.

Art. 155. São gratuitos os documentos dados aos subditos de sua magestade reconhecidamente indigentes, e as resalvas para os marinheiros.

Art. 156. Quando os agentes consulares forem obrigados por occasião de naufragio ou por outro qualquer motivo a sahir do logar da sua residencia, terão direito a exigir dos respectivos armadores ou donos do navio e das fazendas, alem da quantia diaria marcada na respectiva tabella, as despezas da jornada e emolumentos, que lhes competirem pelas certidões, etc., que houverem de passar.

CAPITULO VIII

Disposições geraes.

Art. 157. Os agentes consulares empregarão todo o seu zelo para evitarem que em contravenção ás leis e tractados sobre a escravatura se faça debaixo da bandeira portugueza tão illicito trafico; e quando as suas diligencias sejam baldadas, darão immediatamente parte ao ministro dos negocios estrangeiros, designando os transgressores, o nome do navio, sua procedencia, etc.

Art. 158. Cumpre aos empregados consulares ter o mais escrupuloso cuidado na protecção, que houverem de conceder aos subditos de sua magestade não munidos de passaporte de auctoridade portugueza; e quando aconteça parecerem suspeitos, exercerão sobre elles a possivel vigilaucia, communicando ao governo da mesma augusta senhora tudo quanto entenderem conveniente.

Art. 159. Se as leis e estilos do paiz, aonde os agentes consulares residirem, forem contrarios ao disposto neste regulamento, nem por isso deixarão de cumprilas; mas deverão dar logo parte ao ministro dos negocios estrangeiros do que se lhes offerecer a tal respeito.

Art. 160. Os agentes consulares, quando occorra algum acontecimento, sobre o qual devam deliberar de prompto, que não se ache

Digitized by Google

previsto no presente regulamento, e não caiba no tempo submetter á decisão do respectivo chefe de missão, procurarão resolvel-o, regulando-se pelos principios geraes de direito publico e de direito commercial, pelas regras de analogia ou pela prática das nações mais adiantadas em commercio e navegação.

Art. 161. A assignatura dos diversos agentes consulares nos casos necessarios deverá ser reconhecida na secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.

Art. 162. Quando por qualquer motivo vierem a faltar os empregados pertencentes á legação de sua magestade no paiz, aonde residir o consul geral, poderá este ficar interinamente encarregado de dirigir os negocios da dicta legação dentro dos limites permittidos pelo governo local, em quanto o de sua magestade não providenciar a tal respeito.

Art. 163. Reinando alguma molestia contagiosa ou epidemica no paiz, procurará o agente consular avisar a tempo os capitães das embarcações portuguezas, que se dirigirem a algum porto do seu districto.

Art. 164. Nos portos, quer seja do destino do navio, quer de arribada, deverão os capitães ou mestres respectivos apresentar ao agente consular a sua carta de saude, e farão conhecer, independentemente das particularidades contidas no seu relatorio, qual era o estado sanitario no logar da sua procedencia, e bem assim d'aquelles em que haja por ventura arribado; se fez averbar em algum porto a sua carta de saude; se teve durante a viagem, ou nas suas arribadas, doentes a bordo, e se ainda os leva; como foram esses doentes tractados; quaes as medidas de purificação, que tiver tomado a respeito das camas, fato, e mais objectos dos doentes, ou dos que houverem fallecido, se communicou com alguns navios; a que nação pertenciam; em que epoca e altura teve logar essa communicação; em que consistiu ella; se teve conhecimento do estado sanitario d'esses navios, ou de qualquer outra circumstancia relativa ao mesmo assumpto; se nas suas arribadas, ou durante a sua viagem, embarcou homens, gado, mercadorias, etc., de tudo o que fará o conveniente uso. O agente consular poderá, quando o julgue necessario, interrogar sobre os mesmos objectos tanto as pessoas da equipagem, como os passageiros.

Art. 165. Sabendo um empregado consular que um navio portuguez arribado a um porto do seu districto se dispõe a dirigir-se a um ponto, cujo accesso offereça graves perigos em consequencia do seu estado sanitario, de um interdicto de commercio, de bloqueio ou de outros obstaculos, deverá prevenir o respectivo capitão ou mestre, e dizer-lhe se ha algum outro ponto do mesmo estado, onde possa fundear com segurança.

Digitized by Google

Art. 166. Quando os subditos de qualquer estado, com quem Portugal esteja em harmonia, e de que não haja agente consular, invocarem a protecção dos empregados consulares da nação portugueza, jámais deverão estes recusar-lh'a.

Art. 167. Se um agente consular, que exerça o commercio, vier a fallir, levará immediatamente essa circumstancia ao conhecimento do governo de sua magestade para este poder providenciar como entender mais conveniente ao bem do serviço publico.

Art. 168. Se no porto da residencia do agente consular ou nas suas immediações existirem forças navaes portuguezas, e o agente consular entender que a situação do paiz põe em perigo manifesto tanto a segurança dos subditos de sua magestade como a sua propriedade, poderá recorrer a ellas para lhes darem a devida protecção.

Art. 169. Para qualquer documento poder fazer fé em juizo ou fóra d'elle, passado em paiz estrangeiro, deverá vir legalisado pelo consul geral, consul ou vice-consul de Portugal competente, e sellado com o respectivo sello consular.

Art. 170. Em nenhum caso, nem sob pretexto algum, deverão os empregados consulares permittir que as auctoridades locaes, quaesquer que ellas sejam, dêem busca ou toquem nos papeis pertencentes ao respectivo archivo.

Art. 171. Se porventura a experiencia mostrar que este regulamento precisa ser ampliado ou alterado em alguma das suas disposições, ficam os consules geraes e consules auctorisados a representar ao ministerio dos negocios estrangeiros o que se lhes offerecer a tal respeito, a fim de que se possa providenciar oppartunamente.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros em 26 de novembro de 1851. — *Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.*

Tabella dos emolumentos consulares

Natureza dos emolumentos

Attestado para as secretarias d'estado .....(*a*).	$920
Carta de saude	1$600
——visto ou averbamento na dicta	$920
Certidão de mercadorias vendidas em leilão, sendo esta uma só lauda regular	1$200
Por cada lauda que accrescer	$480
A lauda começada é paga por uma lauda inteira	

(*a*) Ou pèso duro.

Digitized by Google

Certidão de origem de mercadorias	1$200
——de qualquer documento dos registos da chancellaria por cada lauda	$800
——de vida ou residencia	1$200
——das não especificadas nesta tabella	1$200
Concorrencia do consul para actos fóra do logar da sua residencia, por cada dia, alem da despeza da jornada, e do mais que legalmente lhe competir	2$400
Consulagem de embarcações; a saber:	
Barcos sem coberta	$800
De navios até 100 toneladas	3$200
——de 101 a 200	6$400
——de 201 a 250	8$000
——de 251 a 300	9$600
——de 301 a 350	11$200
——de 351 para cima	12$800
Escriptura de botomaria ou contracto de risco maritimo ——ou carta de fretamento ——de compra ou venda ——de compromisso ——ou contracto de juros ——de formação de sociedade ——de dissolução de dicta ——de hypotheca	2$000
——de doação	4$800
——de esponsaes, dotes e arrhas	4$000
Inventario de um navio	4$000
——de bens por fallecimento, sendo uma lauda	$960
Por cada lauda que accrescer	$480
Manifesto da carga de um navio em duplicado e registo	4$800
Declaração addicional, por lauda	$800
Por junctar, sellar os conhecimentos de um navio, rubrical-os e concertal-os com o manifesto	2$400
——ou declaração d'um navio em lastro	1$200
Matricula e registo	2$400
Visto ou averbamento na dicta	$920
Passaporte provisorio de navio	2$400
Visto ou averbamento no passaporte real	1$200
——a subdito portuguez	$800
Visto ou averbamento no dicto	$480
Dicto no de estrangeiro	$720
Attestado para obter da legação ou consulado geral de Portugal o passaporte extraordinario de navio estrangeiro, comprado por subdito portuguez	1$600

Digitized by Google

Attestado para obter o passe da alfandega	$920
Procuração bastante	1$600
Substabelecimento da dicta	$920
Quitação de quantia proveniente de inventario	1$200
Reconhecimento de assignatura	$960
Registo de qualquer documento nos livros da chancellaria consular, por cada lauda	$480
Relatorio de bordo. — Sua approvação e legalisação	1$200
Rol da equipagem (visto no)	$920
Sentença ou julgamento proferido na qualidade de arbitro	2$000
Termo de arrematação	2$000
—de composição amigavel	2$000
—de deposito	2$000
—de fiança (em geral)	2$000
—de dicta de quantia que exceda a 2:000$000	3$200
Chegando a 8:000$000	4$000
D'ahi para cima	4$800
Por cancellar a fiança	1$200
—de responsabilidade	2$000
—de vestoria a bordo	4$800
—de fazendas em terra	3$200
—de juramento ou declaração	1$200
—de mudança de capitão	2$000
—de nascimento	$920
—de nomeação de louvados para vestoria de mercadorias avariadas	2$000
—de obito	$920
—de protesto contra demoras, etc	1$600
—de dicto e ratificação de outro feito no mar	2$400
Testamento e approvação — indo o agente consular a casa do testador	4$800
—sendo apresentado na chancellaria consular	2$400
Termo de abertura do mesmo e rubrica	3$200
Testemunhas (interrogatorio de) por cada uma	$800
Titulo de nacionalidade e registo ou habilitação de subdito portuguez	1$840
Traducção de qualquer documento para portuguez, e *vice-versa*, feita pelo agente consular, por lauda	$800
Legalisação da cópia ou conferencia da traducção feita fóra da chancellaria, por lauda	$480
Visto no diario da navegação	$920

Digitized by Google

Emolumentos ad valorem

Arrecadação e administração dos bens dos portuguezes fallecidos *ab intestato*, sobre o valor ao tempo da entrega — 2 e meio por cento.

Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco do navio naufragado sobre o valor — 2 e meio por cento.

Deposito de dinheiro ou de fazendas, sobre o valor — 2 por cento.

Liquidação de heranças — 2 e meio por cento.

Pelos adiantamentos de fundos feitos pelo agente consular para fornecimento dos navios de guerra, a commissão de 3 por cento, paga pelo ministerio da marinha.

Por presidir a uma venda em leilão, sobre o producto bruto, 1 por cento, ou o que for estilo na praça respectiva.

Os emolumentos não especificados nesta tabella serão regulados pelos que perceberem em Portugal os agentes consulares das nações, em cujo territorio residirem os agentes consulares portuguezes.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros em 26 de novembro de 1851. — *Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia* (*a*).

ANNO DE 1852

(Ao tit. 6 do liv. 3 da parte 1)

PORTARIA DE 16 DE FEVEREIRO

Sendo presentes a sua magestade a rainha as informações havidas ácerca da impossibilidade, em que se acham os secretarios dos tribunaes de commercio de primeira instancia, de exercer relativamente aos creditos, que o estado possa ter sobre as massas fallidas, as attribuições do ministerio publico, de que foram investidos pelo

(*a*) Seguem-se os annexos e formularios a que se refere o regulamento consular (no supplemento á collecção da legislação d'este anno de 1851).

Digitized by Google

decreto com sancção legislativa de 31 de dezembro de 1836; por isso que os dictos funccionarios são tambem fiscaes das referidas massas, e devem propugnar e defender os interesses e direitos d'ellas: a mesma augusta senhora, reconhecendo a necessidade de se adoptar alguma providencia, para que haja quem desempenhe naquelles juizos as obrigações do ministerio publico, quando a fazenda nacional propozer acções e demandas contra as massas fallidas, ou seja por dizimas da extincta chancellaria, posto que arrematadas, uma vez que se não mostrem prescriptas, ou seja por quaesquer outros creditos: manda declarar ao conselheiro procurador geral da côroa que para as causas d'esta natureza processadas nos juizos commerciaes de Lisboa e Porto deve considerar-se em vigor, como medida provisoria e subsidiaria nestes casos, em que se não pode prover ao serviço pelo modo definitivo consignado na lei, o decreto de 28 de dezembro de 1835, publicado no diario do governo n.° 4 de 1836, pelo qual se tinha annexado para similhantes fins a delegação da 4.ª vara da capital ao juizo commercial de Lisboa, e a delegação da 3.ª vara da cidade do Porto ao juizo commercial d'ella; e bem assim que, para servir de agente do ministerio publico nas causas, de que se tracta, em os outros juizos do commercio, estabelecidos no continente de reino e nas ilhas adjacentes pelos decretos de 19 de abril de 1847 e 6 de março de 1850, cumpre requerer ao respectivo juiz a nomeação de um advogado do auditorio, formado em direito, e, na falta d'elle, a de pessoa habil e idonea como dispõe nos casos analogos de impedimento temporario ou relativo a portaria de 22 de fevereiro de 1838 (diario n.° 53), e o artigo 93 da Novissima Reforma Judicial. Pelo que determina sua magestade que o sobredicto conselheiro faça expedir nesta conformidade as ordens necessarias, ficando na intelligencia de que hoje se previne de tudo o presidente do tribunal commercial de segunda instancia para os effeitos competentes. Paço em 16 de fevereiro de 1852.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

(Ao artigo 1317)

DECRETO DE 11 DE AGOSTO

Convindo regular desde já e para todas as hypotheses, quaes são os direitos, que têm de pagar as embarcações estrangeiras compradas por subditos portuguezes condemnadas por innavegaveis, e que depois são effectivamente reconstruidas, acabando assim com as du-

Digitized by Google

vidas, que por muitas vezes se têm suscitado ácerca de tão importante objecto por falta de disposição legal, que comprehenda as differentes especies; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. De todas as embarcações estrangeiras novas ou em estado de navegar com coberta ou sem ella, que se venderem com todos os seus pertences, taes como ancoras, amarras, mastreação, apparelho fixo e corrente, velame, pelame, vasilhame, lanchas, botes, artilheria, armamento de mão, etc., e todos os mais utensilios de uso de bordo, exceptuando sómente mantimentos e sobrecellentes, pagar-se-ha por cada tonelada o direito de sete mil e quinhentos réis por entrada, e o de cem réis por sahida.

Art. 2. De todas as embarcações estrangeiras condemnadas por innavegaveis e para desmanchar, que se venderem com todos os seus pertences acima mencionados (exceptuando tambem os mantimentos e sobrecellentes), ou em lotes separados, se pagará o direito de dez por cento, deduzido do preço, por que forem arrematados em hasta publica cada um dos mesmos lotes.

Art. 3. Quando qualquer embarcação estrangeira ou o casco d'ella tiver sido vendido por innavegavel, e para desmanchar, com todos os seus pertences ou sem elles, e o arrematante depois a fizer reconstruir para navegar com bandeira portugueza, pagará por cada tonelada o direito de quatro mil e oitocentos réis por entrada, e o de cem réis por sahida; encontrando-se neste direito o dos dez por cento, de que tracta o artigo antecedente, já deduzido do producto da arrematação.

§ *unico*. Se porém naquella reconstrucção o arrematante despender o quadruplo ou mais do preço, por que a embarcação ou o casco d'ella foi arrematado, neste caso nenhum outro direito, além d'aquelles dez por cento, é obrigado a pagar. A importancia da despeza com a reconstrucção, de que se tracta, só poderá verificar-se por meio de vistoria feita depois da dicta reconstrucção, pela mesma fórma que se acha estabelecida no artigo 5 para se conhecer do estado de innavigabilidade de qualquer embarcação estrangeira.

Art. 4. As embarcações estrangeiras, que forem reconstruidas nos termos do artigo 3 d'este decreto, não poderão ser consideradas como nacionaes para todos os effeitos, sem que seus donos, ou quem os represente, provem documentadamente haverem feito o registo e matricula das mesmas embarcações, e terem pago os respectivos direitos. Tambem se não fará o seu registo e matricula para ser nacionalisada, sem que nesse acto se apresente titulo, que comprove o pagamento dos direitos á fazenda publica, correspondentes ao estado de navigabilidade.

Art. 5. O estado de innavigabilidade de qualquer embarcação estrangeira verifica-se por meio de vistoria feita por peritos nomeados

Digitized by Google

pelo director da alfandega respectiva, achando-se presentes a esse acto o capitão do porto e o consul ou vice-consul competente; e não havendo estas auctoridades no local, onde a mesma vistoria se fizer ou proximo d'elle, o director da alfandega indicará quem as deve substituir.

Art. 6. Para qualquer embarcação ser considerada como innavegavel é preciso que os peritos avaliem os concertos ou reparos a fazer na embarcação para poder seguir viagem em uma quantia excedente a tres quartas partes do valor da mesma embarcação em estado de navegar.

Art. 7. O governo dará conta ás côrtes das disposições adoptadas no presente decreto.

Art. 8. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço das Necessidades em onze de agosto de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Duque de Saldanha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Luiz de Seabra.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.* — *Visconde d'Almeida Garrett.*

(Ao artigo 96)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO

RELATORIO

Senhora! — O systema de pesos e medidas, que actualmente regula em Portugal, não pode de modo algum satisfazer hoje ás necessidades da nossa civilisação; e os vicios, que apresenta, confrontados com as condições, que devem rigorosamente realisar-se em um systema racional de pesos e medidas, condemnam as bases, em que se funda o que actualmente existe, e reclamam a sua substituição por outro, que seja uniforme para o reino inteiro.

Avaliadas á luz da sciencia, as medidas portuguezas não podem deixar de ser imparcialmente julgadas e prescriptas em nome da illustração e da commodidade publica. Sem fundamento na natnreza, sem base fixa e susceptivel de ser a todo tempo verificada, faltam ellas ao primeiro requisito, que a razão e a conveniencia imperiosamente reclamam. Diversas para cada provincia, para cada con-

Digitized by Google

celho, quasi para cada parochia do mesmo municipio, as nossas actuaes medidas, sem coherencia, sem relação simples entre si, sem ordem methodica, e sem nomenclatura systematica, constituem um corpo informe, a que impropriamente se pode attribuir o nome de systema legal de pesos e medidas. Não foi certo culpa, nem erro dos tempos, que precederam, se mais perfeito e mais racional systema não podémos herdar de nossos antepassados. Nem o estado social e economico da epoca, para que elle se organisou, pedia então, como hoje pede, á sciencia, para se naturalisar no uso commum, os seus processos expeditos, e o subsidio valioso das suas observações e theorias, nem a sciencia podia então responder cabalmente a taes exigencias. O commercio não tinha attingido em cada povo, e de nação para nação, as proporções colossaes, que em nossos dias vae tomando. As communicações rapidas não estreitavam no mesmo paiz, como em uma unica cidade, as povoações mais distantes e mais antipathicas em idole, em tradições e em costumes. O municipio era o exemplar mais completo da vida social, e cada concelho, cioso da sua independencia, e pondo quasi acima da soberania do estado as suas prerogativas e os seus foros tradicionaes, limitava ao estreito ambito das suas demarcações o circulo resumido da sua vida politica e da sua animação economica e industrial, Hoje as barreiras, que os preconceitos, as rivalidades, e o espirito local dos municipios haviam levantado, como limites secundarios dentro do territorio da mesma nação, tem pouco a pouco cedido diante do poderosissimo impulso da civilisação, que nivela todas as povoações do mesmo reino, que as funde e amalgama em um corpo politico e economicamente homogeneo, e que aboliu os foraes de cada municipio para dar a todos na carta constitucional o grande foral das liberdades portuguezas.

Medidas artificiaes e variaveis poderiam tolerar-se em epoca de menos civilisação, e de menor vigor industrial e mercantil. Medidas differentes para cada provincia, para cada municipio, para cada terra, poderiam consentir-se em tempos, em que os mercados eram limitadissimos. e em que os costumes, as necessidades, e as ideas predominantes não obrigavam as povoações mais remotas a entrar na intimidade do tracto continuado e reciproco, que estreita nos nossos dias as relações de perentesco nacional. Continuar a sanccionar porém o antigo systema legal de pesos e medidas seria desconhecer a indole da nossa epoca, e faltar a uma das suas primeiras necessidades. Assim como a lingua de um povo fallada e escripta uniformemente desde uns a outros confins de um estado lhe imprime o character moral mais pronunciado e indelevel da sua independencia e nacionalidade; assim como a moeda, authenticada com os mesmos cunhos, e legalisada em typos communs, traduz em um fa-

Digitized by Google

cto material a unidade politica da nação: assim os pesos e medidas uniformes, e geralmente aferidos por um so padrão, denunciam na ordem economica uma mais estreita homogeneidade de costumes nacionaes, significam em um facto mercantil um dos multiplices aspectos da unidade nacional, e offerecem um dos mais claros documentos de civilisação.

Quando a unidade politica se estabelece em Portugal pela carta e pelas leis communs; quando a unidade moral se aperfeiçoa successivamente por sympathias sempre crescentes e por tradições gloriosas do mesmo berço; quando a unidade litteraria existe pelas affinidades de um idioma unico, quasi sem dialectos e variantes em toda a extensão da monarchia; quando a unidade industrial se funda e robustece pelos esforços convergentes da população inteira; quando o espirito de communicabilidade se vae desinvolvendo em uma escala progressiva, e as provincias extremas do reino anceiam por se abraçarem, por se confundirem, por apertarem as relações de tracto e convivencia social, seria de certo uma excepção deploravel manter a incoherencia dos actuaes pesos e medidas.

A adopção do systema metrico francez é pois aconselhada como o unico meio de prescrever o nosso complicado e defeituoso systema, naturalisando em Portugal uma instituição, que se não pode chamar imitada d'esta ou d'aquella nação, porque é hoje europêa e cosmopolita nos usos scientificos e industriaes de todo o mundo. O *metro legal francez*, deduzido de elementos existentes na natureza, sempre facil de verificar e de aferir, quando alterado, por um padrão constante, pelo quarto de um meridiano terrestre, offerece a garantia da sua invariabilidade para todos os tempos, não só para todos os logares d'um mesmo paiz, se não para todos os pontos da terra.

Adoptado porém o *metro legal* como base do systema, é preciso derivar d'elle as diversas medidas lineares, que, multiplas e sub-multiplas do metro, terão de usar-se em differentes circumstancias, e as medidas de superficie, de capacidade e de péso, as quaes todas devem achar-se em uma relação simples com a sua base. Nesta derivação todas as razões de facilidade e de conveniencia aconselham que se siga, como no systema francez, a divisão e composição das medidas segundo a razão decupla. Por ella os calculos, que com as actuaes medidas, ainda no uso commum, se tornam complicados e difficeis, reduzir-se-hão todos a singellas operações decimaes, e ainda nesta, como em todas as innovações aconselhadas pela sciencia, as vantagens se ligarão umas ás outras, e hão de oppor ás objecções da inercia, da tradição do costume inveterado, e do preconceito vulgar, o argumento, hoje em tudo triumphante, da perfeição, da simplicidade e da economia de tempo. Eguaes razões não poderá adduzir em sua defeza o actual systema, em que os multiplos e sub-multiplos de cada

Digitized by Google

medida se acham caprichosamente fixados e sem guardarem ordem regular, ainda nas unidades do mesmo genero.

Impor ás novas unidades nomes inteiramente novos, os nomes scientificos gregos ou greco-latinos, já hoje, apesar do seu apparato technico, vulgarisados em França, ou conservar e adaptar ás novas medidas as denominações das antigas unidades, tem sido uma das questões, cuja solução, até hoje duvidosa para alguns animos timidos e indecisos, tem por ventura opposto mais obstaculos, e creado mais difficuldades á adopção do systema metrico. Objecta-se quanto ha de espinhoso e arrojado em pretender vulgarisar alguns vocabulos perigrinos, e inteiramente desconhecidos ao commum do povo, e tira-se d'aqui razão para aconselhar que se transfiram os nomes ordinarios para as novas unidades. O governo de vossa magestade entendeu porém que, propondo a abolição do systema antigo e a promulgação do novo systema metrico, não devia, por considerações menos reflectidas, por objecções mais especiosas do que fundamentadas, limitar-se a uma innovação incompleta, que traria, no falso acatamento prestado a preconceitos particulares, todos os caracteres de uma reforma timida, e o testimunho de menos reflexão e consciencia em um assumpto de tão grave consideração. Designar as medidas novas pelos antigos nomes seria radicar ainda mais no uso commum a memoria e a affeição supersticiosa das antigas unidades; seria collocar a tradição erronea, representada pelo nome antigo, luctando em um protesto solemne e perpetuo contra a innovação racional e scientifica, symbolisada na medida moderna; seria crear nos animos uma justa desconfiança, favoracer indirectamente a fraude nas transacções, e decretar a anarchia das medidas, e a infidelidade das transacções.

Não se pode negar que as transições de um para outro regimen na ordem politica ou economica se não effectuam rapidamente; nem os preconceitos, os habitos e as ideias radicadas por seculos, ainda que erroneas, consagradas pelo consenso de muitas gerações, se deixam convencer, e desapparecem repentinamente diante dos mandados da lei e da civilisação. Não é porém tão difficil, tão ardua, tão desesperadoura a empresa de introduzir no idioma de uma nação alguns nomes extranhos ou ignotos, e de accrescentar ao peculio dos conhecimentos vulgares a genuina significação, que seja isso uma objecção invensivel contra a adopção da nomenclatura systematica. É da essencia das novas instituições enxertarem no vocabulario nacional nomes, que anteriormente o povo desconhecia. O regimen liberal, modificou e innovou a linguagem politica e administrativa. A cada passo que a civilisação mede em qualquer paiz, uma pagina velha se desprega do diccionario nacional, um costume decrepito desapparece da vida publica para engrossar o peculio das

Digitized by Google

tradicções, e um erro, sympathico por muito tempo aos povos, se sóme no esquecimento para deixar o seu logar a uma verdadeira prática.

Muito lucraria a nossa civilisação, se fôra possivel substituir em um breve espaço de tempo o novo systema legal dos nossos antigos pesos e medidas, e se os costumes e os habitos, longamente enraizados, não oppozessem sempre um certo embaraço, que a lei só pausada e prudentemente pode vencer com segurança. Decretar a adopção immediata do systema metrico, sem contar com as resistencias e com as difficuldades do uso e da ignorancia, seria comprometter o bom exito d'uma reforma de tanto momento e interesse nacional.

Fixar pois um praso razoavelmente calculado, dentro do qual hajam de effectuar-se todas as operações preliminares, e de se tomarem todas as providencias conducentes á realisação do systema; deixar ao governo a faculdade de fixar successivamente as circumstancias, em que irá sendo obrigatorio o uso exclusivo das novas medidas, assim nas diversas repartições do estado, e estabelecimentos publicos, como nos contractos e transacções particulares, auctorisar o mesmo governo a ensaial-as parcialmente, vulgarisando primeiro as medidas de mais facil adopção, e habilitando d'esta maneira o povo a passar por uma transição commoda e conscienciosa do antigo para o moderno systema, é sem duvida o methodo mais efficaz e prudente de dotar o paiz com uma das reformas mais essenciaes ao seu progressivo melhoramento, sem correr os riscos de uma innovação malograda pela precipitação e pelo ardor immoderado, que a podem comprometter.

Fundados nestas razões os ministros de vossa magestade tem a honra de submetter á sua elevada consideração o seguinte projecto de decreto.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria em 23 de dezembro de 1852.— *Duque de Saldenha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.*

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios de estado das diversas repartições, e ouvido o conselho geral do commercio, agricultura e manufacturas, com o parecer do qual fui servida conformar-me; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. É adoptado o metro legal de França como base do sys-

Digitized by Google

tema legal de pesos e medidas no continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 2. É egualmente adoptada a nomenclatura do systema metrico decimal para designar as diversas unidades dos novos pesos e medidas, seus multiplos e submultiplos.

Art. 3. O novo systema de pesos e medidas deverá estar em pleno vigor dez annos depois da publicação d'este decreto.

Art. 4. Dentro do praso marcado no artigo antecedente o governo fixará successivamente as epocas, em que será obrigatorio o uso dos novos pesos e medidas, assim nas diversas repartições do estado e estabelecimentos publicos, como entre particulares.

§ 1.° Esta epoca só poderá ser fixada para seis mezes depois de haverem sido distribuidos os padrões e publicadas as tábuas explicativas, de que tractam os artigos 5 e 6 d'este decreto.

§ 2.° O governo poderá fazer executar por partes em todo o reino e ilhas adjacentes o novo systema de pesos e medidas, começando pelas unidades, cuja adopção menos difficuldade offereça, comtanto que o systema completo se ache em vigor no praso, que marca o artigo 3.

Art. 5. O governo mandará confeccionar os padrões dos novos pesos e medidas, e os fará distribuir por todas as camaras municipaes, pagando estas a importancia do custo dos padrões, que receberem.

Art. 6. Regulamentos de administração publica estabelecerão o processo para a confecção das tábuas expositivas, a fórma e a materia dos diversos pesos e medidas, e o methodo e as regras para o afferimento d'elles.

Art. 7. Chegada a epoca, em que deve começar a vigorar o novo systema de pesos e medidas, só d'estes será licito usar: quaesquer outros são declarados illegaes.

§ *unico*. A fabricação, a introducção ou venda de pesos e medidas illegaes será punida com mulcta de dez a cem mil réis, e dez a cincoenta dias de prisão, conforme a gravidade das circumstancias. O uso das referidas medidas será punido com mulcta de dois a vinte mil réis, e tres a quinze dias de prisão.

Em ambos os casos serão apprehendidos os pesos e medidas illegaes.

Art. 8. Da mesma epoca em diante os foros, pensões, encargos e contribuições publicas, ainda que estabelecidas por lei ou contracto anterior, serão pagas pelos novos pesos e medidas, feita a reducção do velho ao novo padrão.

Art. 9. Em todos os contractos e actos publicos, celebrados depois da epoca, que for fixada em conformidade com o disposto no artigo 4, até áquella em que o systema metrico deve ter plena exe-

Digitized by Google

cução segundo o artigo 3, será designada a correspondencia entre os novos pesos e medidas, e os antigos.

Art. 10. Todo o tabellião ou official publico, que lavrar escriptura ou acto em contravenção ao disposto no artigo antecedente, incorrerá pela primeira vez na multa de cincoenta a cem mil réis, e pela segunda no dobro e mais no perdimento do officio, que servir.

Art. 11. Nenhum papel ou documento, seja qual for a sua natureza, relativo a transacções posteriores á epoca marcada em conformidade do artigo 4, poderá ser produzido ou fazer prova em juizo, se os pesos e medidas nelle designados não forem os estabelecidos por este decreto, ou a elles se não referirem.

§ *unico*. O documento ou papel, a que faltarem estes requisitos, pode se revalidado, uma vez que a reducção dos pesos e medidas illegaes, depois de feita ou mandada fazer pelo apresentante, seja legalisada na administração do respectivo concelho mediante o pagamento, na recebedoria do mesmo concelho, de cinco mil réis por cada documento.

Art. 12. Tanto as penas pecuniarias como as de prisão comminadas pelo presente decreto serão julgadas correccionalmente.

Art. 13. É creada junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria uma commissão, que será denominada — Commissão central de pesos e medidas, presidida pelo ministro respectivo, e composta de dois vogaes do conselho geral das obras publicas, e de um vogal de cada uma das secções do conselho geral do commercio, agricultura e manufacturas.

§ *unico*. A commissão elegerá d'entre os seus membros vice-presidente e secretario.

Art. 14. A commissão central de pesos e medidas só exerce attribuições consultivas, mas será necessariamente ouvida sobre quaesquer providencias, que digam respeito ao systema dos novos pesos e medidas, e assim compete-lhe:

1.° consultar o governo sobre as propostas de lei, regulamentos, instrucções e providencias necessarias para execução do presente decreto;

2.° coordenar tábuas expositivas da relação dos novos pesos e medidas com os antigos padrões;

3.° vigiar e superintender a fabricação dos padrões dos novos pesos e medidas;

4.° apresentar ao governo no principio de cada anno um relatorio ou conta dos seus trabalhos no anno anterior.

§ *unico*. O relatorio annual da commissão será enviado ás côrtes.

Art. 15. Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 16. O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas no presente decreto.

Digitized by Google

Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço em treze de dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Duque de Saldanha. — Rodrigo da Fonseca Magalhães. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello. — Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.*

(Ao artigo 1006)

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO

Exigindo a administração da justiça nas provincias ultramarinas, e especialmente nas de Africa, acertadas providencias para assegurar o seu andamento regular, e a commodidade dos povos; conformando-me com o parecer do conselho ultramarino: hei por bem approvar a organisação e regimento da administração da justiça nas provincias de Angola, e de S. Thomé e Principe, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar: de que se dará conta ás côrtes na sua proxima reunião. Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço em trinta de dezembro de de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Duque de Saldanha. — Rodrigo da Fonseca Magalhães. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello. — Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

ORGANISAÇÃO E REGIMENTO

Da administração da justiça nas provincias ultramarinas no que respeita ao foro commercial

CAPITULO I

Da relação

Art. 16. A relação de Loanda tem..... e no foro commercial as (attribuições) que pelo codigo do commercio competem ao tribunal superior de Lisboa.

Art. 17. Os processos das prêsas, de que tracta o decreto de quatorze de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, serão tambem julgados na relação pela fórma no dicto decreto estabelecida.

Digitized by Google

Art. 19. A alçada da relação nas causas commercians.....
.....é de seiscentos mil réis fortes.....

CAPITULO VIII

Do foro commercial

Art. 57. É creado na cidade de Loanda um tribunal commercial de primeira instancia, composto de um juiz presidente. que será o juiz de direito da comarca, de quatro jurados e dois substitutos, um secretario e um escrivão.

§ 1.° A alçada d'este tribunal é de quarenta mil réis fortes.

§ 2.° O procurador da corôa e fazenda serve de secretario do tribunal; e de escrivão o do judicial e notas, que para isso for nomeado pelo governador geral sobre proposta do presidente da relação.

Art. 58. Em quanto nas outras comarcas do districto judicial se não poderem estabelecer tribunaes commerciaes na fórma dos decretos de dezoito de setembro de mil oitocentos trinta e tres, de dezenove de abril de mil oitocentos quarenta e sete, e seis de março de mil oitocentos e cincoenta, continuarão as causas a ser julgadas por arbitros na fórma do artigo mil e trinta e dois do codigo commercial.

Art. 59. As causas commerciaes, julgadas por arbitros, subirão por appellação ao tribunal commercial de primeira instancia de Loanda.

Art. 60. A relação de Loanda exerce no seu districto a jurisdicção, que pelo codigo commercial compete ao tribunal superior de Lisboa (artigo mil e quinze).

§ *unico*. Assim o presidente como o procurador da corôa e fazenda, que serve de procurador regio junto á relação, como o escrivão servindo de secretario, e os mais empregados subalternos da relação, exercem as attribuições, que o codigo commercial confere a eguaes funccionarios do tribunal superior de commercio de Lisboa.

Art. 61. Tanto o tribunal commercial de primeira instancia como a relação de Loanda nas causas commerciaes observarão a ordem de processo estabelecida no codigo commercial e leis posteriores.

Digitized by Google

ANNO DE 1853

PORTARIA DE 11 DE JANEIRO

(Recommendando a adopção do systema metrico-decimal desde o 1.° de fevereiro nos termos do decreto de 13 de dezembro de 1852).

DECRETO DE 4 DE MAIO

REGULAMENTO POSTAL

TITULO VI

Da correspondencia maritima

Art. 80. Os capitães e mestres de quaesquer embarcações nacionaes ou estrangeiras, que entrarem nos portos do reino, ilhas adjacentes, e provincias portuguezas ultramarinas, deverão entregar ao official da alfandega ou da saude, que primeiro for a bordo visital-as, todos os officios, malas, e cartas avulsas, que elles ou a tripulação e passageiros trouxerem. Estas correspondencias serão promptamente enviadas ao correio com guia, em que se declare o numero e qualidade d'ellas, navio em que vieram, sua procedencia, e nome do capitão ou mestre.

§ 1.° Exceptua-se a carta de consignação, de que forem portadores os capitães ou mestres das embarcações, a qual será dada, livre de porte, não excedendo o peso de tres onças; e bem assim se exceptuam as cartas de mera recommendação, que os passageiros trouxerem abertas.

§ 2.° Pelas cartas avulsas, conduzidas de portos estrangeiros, que os capitães entregarem no acto da visita, se lhes dará pelo cofre do correio o premio de vinte réis por cada uma.

Digitized by Google

Art. 81. As cartas não entregues no acto da visita ao official da alfandega ou da saude, e depois encontradas a bordo do navio, ou em poder dos capitães, tripulação ou passageiros, serão apprehendidas, e logo enviadas ao correio com o termo da apprehensão.

Art. 82. Os capitães, os passageiros, e as pessoas da tripulação, a quem se apprehenderem cartas pelo motivo declarado no precedente artigo, ficam sujeitos á multa do sextuplo do porte, da qual pertencerá metade ao cofre do correio e a outra metade aos apprehensores.

Art. 83. Sem auctorisação da sub-inspecção geral dos correios ninguem poderá ter deposito de cartas para expedir por navios de vela on por vapores para os portos assim do continente do reino, como das ilhas adjacentes e do ultramar. Os que contravierem esta disposição incorrem na mulcta de vinte mil réis pela primeira vez, na do dobro pela segunda, e no quadruplo no caso de nova reincidencia.

Art. 84. São obrigados os capitães e mestres das embarcações nacionaes, que navegarem de qualquer porto do reino para os das ilhas adjacentes, das provincias ultramarinas portuguezas, ou do imperio do Brasil, e *vice-versa*, a receber mala, e para este fim a declarar na repartição do correio do porto, d'onde sahirem, com quatro dias de antecipação, o dia destinado para a sahida, e na vespera, até ao meio dia, a hora a que tencionam sahir.

Art. 85. Para maior commodidade do publico haverá proximo a cada alfandega maritima uma estação postal, em que até á ultima hora se recebam cartas para serem conduzidas nas malas, que as sobredictas embarcações devem levar; e para este fim os capitães, logo que tenham pedido a visita da policia, e estiver designada a hora da sahida, darão d'isso parte na referida estação, e ahi se affixará immediatamente um annuncio, declarando a hora, a que as malas hão de ir para bordo.

§ *unico*. Um official do correio irá a bordo no escaler da policia com as malas; incluirá nellas a correspondencia avulsa, que ahi houver; e depois de fechadas as entregará ao capitão com o — passe — do correio, sem o qual não poderá o navio sahir do respectivo porto.

Art. 86. Os donos, directores ou consignatarios dos barcos de vapor, destinados á navegação costeira, são obrigados a participar com a possivel antecipação na repartição do correio do porto, d'onde sahirem estas embarcações, o destino que ellas têm, e o dia e hora da sahida, a fim de se conduzirem a bordo as malas da correspondencia, a qual será recebida até á ultima hora na estação postal proxima da alfandega, precedendo os convenientes annuncios.

§ *unico*. A respeito d'estas malas se praticará tambem o que se acha determinado no § unico do artigo antecedente.

Digitized by Google

Art. 87. Á chegada dos mencionados vapores apresentar-se-ha na alfandega um empregado do correio para ser conduzido a bordo no escaler da visita, e receber as malas e cartas avulsas, de que os capitães e passageiros forem portadores, as quaes serão sem demora trazidas para terra e levadas ao correio, a fim de promptamente se proceder á distribuição da correspondencia.

Art. 88. As disposições dos artigos 81 e 82 são em tudo applicaveis aos capitães, tripulação e passageiros dos vapores da navegação costeira, se depois da entrega das malas e cartas avulsas lhes forem encontradas algumas outras.

Art. 89. Se alguma embarcação nacional, navegando entre os portos mencionados nos artigos 84 e 86, não levar ou trouxer mala do correio ou declaração legal de a não haver, será obrigado o capitão ou mestre a justificar o motivo de similhante falta, e não o justificando fica sujeito á mulcta da quantia de cincoenta mil réis, com que entrará desde logo no cofre do correio por deposito, que levantará, quando dentro do prazo que for assignado apresente a dicta justificação.

Art. 90. O que se acha disposto no artigo 80 tem egualmente applicação a qualquer navio, que arribe a um porto do continente do reino. Neste caso as malas serão remettidas promptamente pela estação postal do porto, a que o navio arribar, á administração central do correio mais proxima, a qual as abrirá, e expedirá a correspondencia ao seu destino.

§ *unico*. Se a arribada tiver logar em Vigo, as malas e cartas serão entregues ao consul de Portugal, que as mandará logo ao correio de Valença, para d'alli seguirem sem demora para a administração central do correio do Porto. O mesmo se praticará com as malas, que os paquetes deixarem em Vigo com destino a este ultimo correio.

Art. 91. A expedição e recepção das malas transportadas pelos paquetes effeituar-se-ha como até agora por intervenção do respectivo agente. Se depois de lhe serem estas remettidas appareccrem mais algumas cartas para franquia, serão recebidas e enviadas com guia ao mesmo agente para as expedir, se ainda couber no tempo.

Digitized by Google

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 2 DE SETEMBRO

Do — Tractado de commercio e navegação entre sua magestade a rainha de Portugal e dos Algarves e sua magestade o imperador dos francezes, assignado em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios em 9 de março de 1853.

D. Maria, etc.

.....

Artigo 1. Os cidadãos e subditos dos dois paizes gozarão reciprocamente nos respectivos estados de uma constante e completa protecção para as suas pessoas e propriedades,

Terão livre e facil accesso aos tribunaes de justiça para requererem e defenderem os seus direitos, podendo empregar em todas as circumstancias os advogados, procuradores, ou agentes, de qualquer classe que julgarem a proposito, sem que fiquem sujeitos nem tenham que satisfazer, como estrangeiros, outras ou maiores formalidades, direitos, ou retribuições, do que as impostas em casos similhantes aos cidadãos da nação mais favorecida.

Serão, alem disso, isentos de todo o serviço pessoal, quer seja no exercito ou na marinha de guerra, quer seja nas guardas ou milicias nacionaes, bem como de qualquer contribuição de guerra, emprestimo forçado, requisição militar, e em todos os mais casos não poderão ser sujeitos pelos seus moveis ou immoveis a outros encargos, requisições, ou impostos, do que aquelles que forem pagos pelos cidadãos da nação mais favorecida.

Art. 2. Os cidadãos e subditos dos dois estados poderão dispor, como lhes aprouver, por doação, venda, troca, testamento, ou por qualquer outro modo, de todos os bens, que possuam nos territorios respectivos. Do mesmo modo os cidadãos ou subditos de um dos dois estados, que forem herdeiros de bens situados no outro, poderão succeder sem obstaculos áquelles dos dictos bens que lhes tocarem, mesmo *ab intestato*: e os dictos herdeiros ou legatarios não serão obrigados a pagar outros ou maiores direitos de successão do que aquelles que forem impostos, em identicas circumstancias, aos cidadãos da nação mais favorecida.

Art. 3. Haverá reciproca liberdade de commercio, e de navegação entre os habitantes dos dois paizes, os quaes não pagarão, em razão do seu commercio ou da sua industria, nos portos, cidades, ou logares dos dois estados, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, quer alli se estabeleçam, quer alli residam temporariamente, ou se limitem a atravessar os mesmos estados a

Digitized by Google

titulo de commissionados de negocios, ou caixeiros em commissão, outras ou maiores contribuições, tributos, patentes, ou impostos, sob qualquer denominação que seja, do que os que pagarem os cidadãos da nação mais favorecida; e os privilegios, immunidades, e outros quaesquer favores, de que gosam ou vierem a gosar na exploração de commercio ou industria, por grosso ou a retalho, os cidadãos ou subditos de um dos dois estados, serão communs aos do outro.

Pelo que respeita mais especialmente ao imposto, que os cidadãos franceses terão de pagar em Portugal e nas possessões portuguezas, onde a admissão dos estrangeiros é ou for permittida, e que é lançado tanto nos salarios como no exercicio de qualquer industria, dãnominado *maneio* ou *decima industrial*, concordou-se em que este imposto será, em todos os casos, regulado no pé de tractamento concedido aos cidadãos da nação mais favorecida.

Fica bem entendido que os cidadãos francezes residentes em territorio portuguez, e cujos rendimentos procederem de outra origem, que não seja o commercio e a industria, serão do mesmo modo que os nacionaes inteiramente isentos do pagamento do imposto sobre o trabalho manual, ou sobre o exercicio de uma industria.

Art. 4. A liberdade de commercio e de navegação concedida em ambos os estados aos cidadãos e subditos respectivos, deve entender-se com a restricção de que o governo portuguez reserva para si a faculdade de manter os regulamentos especiaes actualmente em vigor, e de promulgar outros de novo, quando o julgar a proposito, relativamente ao commercio dos vinhos do Douro, e á exportação do sal de Setubal. Concordou-se todavia que os cidadãos francezes serão a este respeito tractados como os da nação mais favorecida.

Art. 5. Serão respectivamente considerados como navios francezes ou portuguezes aquelles que, navegando com bandeira de um dos dois estados, forem 1.° possuidos, navegados e registados, segundo as leis do seu paiz; 2.° munidos de titulos ou patentes, regularmente passados pelas auctoridades competentes, com a condição porém de que o capitão deve ser nacional, isto é, cidadão do paiz, cuja bandeira arvorar, e que as tres quartas partes da tripulação devem ser nacionaes por naturalidade e domicilio, ou se forem estrangeiros de origem devem ter residido dez annos, pelo menos, nos paizes respectivos.

Art. 6. Em tudo quanto respeita á collocação dos navios, sua carga e descarga nos portos, bahias, enseadas e ancoradouros, e geralmente em todas e quaesquer formalidades e disposições, a que possam estar sujeitos os navios de commercio, suas tripulações, e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes, em cada um dos dois estados, nenhum privilegio ou favor, que não seja egual-

Digitized by Google

mente concedido dos navios da outra potencia, sendo a vontade das altas partes contractantes que tambem neste ponto os navios francezes ou portuguezes sejam respectivamente tractados com perfeita egualdade.

Art. 7. Os capitães e mestres dos navios francezes e portuguezes serão reciprocamonte isentos da obrigação de recorrerem nos respectivos portos dos dois estados aos corretores matriculados, e poderão por conseguinte livremente empregar os seus consules, ou os corretores, que estes designarem, salvo nos casos previstos pelo codigo de commercio francez e pelo codigo de commercio portuguez, cujas disposições não ficam de modo algum derogadas pela presente clausula.

Art. 8. Os navios, mercadorias, e effeitos pertencentes aos subditos e cidadãos respectivos, que forem tomados pelos piratas, e conduzidos ou achados nos portos do dominio de um ou de outro paiz, serão restituidos a seus donos, pagando, havendo logar, os gastos de recuperação, que forem determinados pelos tribunaes respectivos, uma vez que o direito de propriedade tenha sido provado perante estes tribunaes, e que a reclamação haja sido feita dentro do praso de um anno pelas partes interessadas, seus procuradores ou pelos agentes dos governos respectivos.

Art. 9. Não se imporão outros, nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no reino de Portugal e suas possessões, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, dos artigos provenientes do sólo ou da industria da França; e não se imporão outros, nem maiores direitos sobre a importação nos portos da França e suas possessões dos artigos provenientes do solo ou da industria do reino de Portugal e das suas possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As altas partes contractantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação de artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação dos artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estenderem egualmente a qualquer outro estado estrangeiro.

Art. 10. Os productos de toda a especie, importados directamente nos portos de França ou de Portugal, pelos navios de uma ou de outra potencia, poderão ser despachados para consumo, transito, reexportação, ou finalmente postos em deposito á vontade de seus donos ou consignatarios, sem que por isso fiquem sujeitos a outros ou maiores direitos de armazenagem, verificação, fiscalisação, ou outros encargos da mesma natureza do que aquelles a que estão ou

Digitized by Google

estiverem sujeitas as mercadorias transportadas em navios nacionaes.

Art. 11. As mercadorias, de qualquer especie que forem, exportadas de Portugal em navios francezes ou de França em navios portuguezes para qualquer destino, não serão sujeitas a outros direitos, nem formalidades de sahida, do que se fossem exportadas em navios nacionaes; e gosarão debaixo de uma ou outra bandeira de todos os premios, restituição de direitos, ou outros favores, que são ou forem concedidos em cada um dos dois paizes á navegação nacional.

Todavia exceptua-se da estipulação precedente o que possa dizer respeito aos incentivos particulares, de que a pesca nacional é ou vier a ser objecto em um ou outro paiz.

Art. 12. Os navios francezes, que entrarem em um porto de Portugal, e reciprocamente os navios portuguezes, que entrarem em um porto de França, e que nelle não queiram descarregar senão parte da carga, poderão, uma vez que se conformem com as leis e regulamentos dos estados respectivos, conservar a seu bordo a parte da carga, que for destinada para outro porto, quer seja no mesmo paiz ou em outro, e reexportal-a, sem que sejam obrigados a pagar por esta ultima parte da carga nenhum direito da alfandega, exceptuando os de fiscalisação, os quaes comtudo não poderão naturalmente ser percebidos senão pela tarifa fixada para a navegação nacional.

Art. 13. Os navios francezes procedentes directamente dos portos de França com carga, ou de qualquer porto em lastro não pagarão nos portos de Portugal, quer á entrada, quer á sahida, quer durante a sua estada, outros ou maiores direitos de tonelagem, pilotagem, balisa, caes, quarentena, porto, pharoes, corretagem, despacho e outros encargos, que pesam sobre o casco do navio, debaixo de qualquer denominação que seja, percebidos em beneficio do estado. das municipalidades, corporações locaes, dos particulares, ou de quaesquer estabelecimentos, do que aquelles a que estão ou vierem a estar sujeitos em Portugal os navios portuguezes, vindos dos mesmos logares, ou tendo o mesmo destino.

Reciprocamente, e até que convenha a Portugal isentar os seus proprios navios de todo o direito de tonelagem, ancoragem, lastro ou outro, do mesmo modo que a França pratica para com os seus, os navios portuguezes, vindos directamente dos portos de Portugal com carga ou de qualquer porto em lastro, não pagarão nos portos de França, quer á entrada. quer á sahida ou durante a sua estada, outros ou maiores direitos de tonelagem do que os navios francezes tiverem de pagar em Portugal na conformidade da precedente estipulação.

Digitized by Google

Os mesmos navios serão além d'isso assimilhados aos navios francezes pelo que respeita aos outros direitos ou encargos enumerados no presente artigo.

Art. 14. Serão completamente isentos dos direitos de tonelagem, despacho, pharoes, porto e outros direitos da mesma especie, nos portos respectivos 1.° os navios, que tendo entrado em lastro, de qualquer porto que seja, sahirem em lastro; 2.° os navios, que passando de um dos estados a outro ou outros do mesmo estado, quer seja para nelles depositarem toda ou parte da sua carga, quer seja para a comporem ou completarem, justificarem ter satisfeito aquelles direitos; 3.° os barcos de vapor empregados no serviço do correio, de passageiros e de suas bagagens, comtanto que não façam operação alguma commercial; 4.° os navios, que tendo entrado com carga em um porto, seja voluntariamente ou por arribada forçada, sahirem do mesmo porto sem terem feito operação alguma commercial.

Não será considerado no caso de arribada forçada como operação commercial o desembarque e reembarque das mercadorias para o concerto do navio, e baldeação para outro navio em caso de innavigabilidade do primeiro, as despezas necessarias para as provisões da tripulação, e a venda das mercadorias avariadas, quando preceder auctorisação das alfandegas.

Todavia nos casos previstos pelos paragraphos segundo e terceiro do presente artigo os navios portuguezes vindos a França das possessões britannicas na Europa, quando não seja por arribada forçada, pagarão os mesmos direitos de tonelagem, que os navios francezes.

Art. 15. Os navios de vapor portuguezes, empregados em um serviço regular e periodico entre os portos de Portugal e os de outro qualquer paiz, que durante a sua viagem na ida e volta fizerem escala pelos portos de Bordeus ou do Havre, serão em tudo quanto respeita a impostos sobre o casco da embarcação assimilhados nesses mesmos portos á bandeira nacional.

E reciprocamente os navios de vapor francezes, destinados a um serviço regular e periodico entre os portos de França e os de qualquer outro paiz, que durante a sua viagem na ida e volta fizerem escala pelos portos do Porto ou Lisboa, serão em tudo o que respeita a impostos sobre o casco das embarcações assimilhados nesses mesmos portos, bahias ou ancoradouros, á bandeira portugueza.

Art. 16. Pelo que respeita á cabotagem, os navios das duas nações serão tractados de parte a parte sobre o mesmo pé que os navios das nações mais favorecidas.

Art. 17. Os navios francezes poderão sahir de quelquer porto das possessões de França para todas as possessões de Portugal, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, e importar nessas

Digitized by Google

possessões quaesquer mercadorias, productos do solo ou das manufacturas de França ou de qualquer paiz sujeito ao dominio francez, exceptuando aquelles cuja importação nas dictas possessões seja prohibida, ou que só for permittida dos paizes sujeitos ao dominio portuguez; e os dictos navios francezes e as dictas mercadorias importadas por estes navios não serão sujeitas nas possessões portuguezas a direitos maiores, nem a outros direitos do que aquelles a que estiverem sujeitos os navios das nações mais favorecidas, que importarem as dictas mercadorias de qualquer paiz estrangeiro, e as proprias dictas mercadorias.

Reciprocamente os navios portuguezes poderão sahir de qualquer porto dos paizes sujeitos ao dominio de sua magestade fidelissima para todas as possessões da França, e importar nessas possessões quaesquer mercadorias, productos do solo ou das manufacturas de Portugal, ou de qualquer paiz sujeito ao dominio portuguez, exceptuando aquellas cuja importação nessas possessões for prohibida, ou que só for permittida dos paizes sujeitos ao dominio francez; e os dictos navios portuguezes e as dictas mercadorias importadas por elles não serão sujeitas nas possessões da França a direitos maiores, nem a outros direitos, que não sejam aquelles a que estiverem sujeitos os navios da nação mais favorecida, que importarem as dictas mercadorias de qualquer paiz estrangeiro, e as proprias dictas mercadorias.

Art. 18. Os navios francezes poderão exportar de todas as possessões de Portugal quaesquer mercadorias, cuja exportação d'estas possessões em navios, que não sejam portuguezes, não for prohibida; e os dictos navios e as dictas mercadorias exportadas nestes navios não serão sujeitas a maiores direitos, ou a outros direitos, que não sejam aquelles a que estiverem sujeitos os navios da nação mais favorecida, quando exportarem as dictas mercadorias, e as proprias dictas mercadorias; e terão direito aos mesmos premios, restituição de direitos, e outras concessões d'esta natureza, que possam pretender os navios da nação mais favorecida.

São concedidas reciprocamente em todas as possessões de França as mesmas facilidades e privilegios para a exportação em navios portuguezes de quaesquer mercadorias, cuja exportação d'essas possessões não for prohibida em navios não francezes.

Art. 19. As estipulações precedentes não obstam ao direito que se reserva o governo portuguez de conceder por contracto nos paizes sujeitos ao dominio de sua magestade fidelissima ,a venda exclusiva do marfim, nrzella, ouro em pó, sabão, polvora e tabaco para consumo do paiz.

Fica entendido que, no caso em que o commercio das mercadorias acima mencionadas venha, no todo ou em parte, a tornar-se

Digitized by Google

livre nos estados de sua magestade fidelissima, serão os cidadãos francezes admittidos a commerciar nos mesmos artigos tão livremente como os subditos da nação mais favorecida.

Art. 20. Em tudo o que diz respeito a direitos de alfandega e de navegação as duas altas partes contractantes promettem reciprocamente não conceder privilegio algum, favor ou immunidade a um outro estado, que não seja tambem e desde logo extensivo a seus subditos respectivos, gratuitamente, se a concessão em favor do outro estado tiver sido gratuita, ou dando a mesma compensação ou equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Art. 21. As embarcações de guerra e os paquetes do estado de uma das altas partes contractantes poderão entrar, demorar-se e proceder a concertos nos portos da outra, cuja entrada for concedida á nação mais favorecida, e nelles serão sujeitos ás mesmas regras, e gozarão das mesmas vantagens.

Art. 22. Os consules geraes, consules e vice-consules nomeados pela França em Portugal e nas possessões portuguezas, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, e por Portugal em França e nas possessões francezas, serão reciprocamente admittidos depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

Art. 23. Os consules geraes, consules e vice-consules, assim como os seus chancelleres, gozarão em ambos os paizes ou nas suas respectivas possessões dos privilegios geralmente concedidos ao seu encargo, taes como a isenção do alojamento militar, e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarias, ordinarias ou extraordinarias, salvo todavia se forem cidadãos do paiz, onde residirem, ou se exercerem o commercio, e nesse caso ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições, que os outros particulares. Fica entendido que as contribuições, a que qualquer d'estes agentes possa ser sujeito em razão das propriedades territoriaes, que possua em França ou em Portugal, não são comprehendidas na isenção acima mencionada.

Art. 24. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos gozarão alem d'isso da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos, que a legislação penal dos dois paizes qualifica de crimes, e pune como taes; e sendo negociantes não lhes poderá ser applicada a pena de prisão senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderão collocar por cima da porta exterior da sua casa as armas da sua nação com a inscripção — *Consulado de França* ou *Consulado de Portugal*, e nos dias solemnes de festas nacionaes ou religiosas poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira nacional. Fica entendido que estes signaes exteriores não poderão jámais ser inter-

Digitized by Google

pretados como dando direito de asylo, mas servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Os consules geraes, consules e vice-consules e os seus chancelleres não poderão ser intimados a comparecer como testimunhas perante os tribunaes: quando a justiça do paiz tiver necessidade de receber d'elles alguma declaração juridica, deverá pedir-lha por escripto, ou transportar-se a seu domicilio para a receber de viva voz.

Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules ou vice-consules, os seus chancelleres serão de direito admittidos a gerir interinamente os negocios dos dictos consulados geraes, consulados ou vice-consulados sem impedimento nem obstaculo por parte das aucioridades locaes, que pelo contrario lhes darão neste caso todo o auxilio e favor, e os farão gozar durante a sua gestão interina de todos os direitos, privilegios e immunidades estipuladas no presente tractado em favor dos consules geraes, consules e vice-consules.

Art. 25. Os archivos, e em geral os papeis das chancellarias dos consulados respectivos, serão inviolaveis; e não poderão ser, sob pretexto algum, apprehendidos nem examinados pela auctoridade local.

Art. 26. Os consules geraes, consules e vice-consules dos dois paizes, poderão dirigir-se ás auctoridades da sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico da sua nação, recorrer ao governo superior do estado, juncto do qual exercem as suas funcções, para reclamar contra toda a infracção, que tiver sido commettida pelas auctoridades ou funccionarios do dicto estado nos tractados ou convenções existentes entre os dois paizes, ou contra qualquer outro abuso, de que se queixem os seus nacionaes; e terão o direito de dar todos os passos, que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Art 27. Os consules, devidamente auctorisados pelos seus governos, poderão estabelecer agentes consulares ou vice-consules nos differentes portos, villas, ou logares do seu districto consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvas, bem entendido, a approvação e o *exequatur* dos governos respectivos. Estes agentes poderão ser individuos indistinctamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dois paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos d'uma patente, passada pelo consul, que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar. Gosarão alem d'isso dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas pelo presente tractado em favor dos consules, salvo as excepções consignadas no artigo vinte e tres.

Art. 28. Os consules geraes, consules e vice-consules respecti-

Digitized by Google

vos terão direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes ou a bordo dos navios, as declarações e mais actos, que os capitães, equipagens, passageiros, negociantes ou cidadãos da sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, e todos os outros actos de tabellião. Os traslados dos dictos actos devidamente legalisados pelos consules ou vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado farão fé em juizo perante qualquer tribunal, juiz e auctoridade de França e de Portugal, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade, como se tivessem sido passados perante notarios, escrivães ou outros officiaes publicos competentes do paiz.

Art. 29. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos poderão por morte dos seus nacionaes fallecidos *ab intestato*, ou sem designar testamenteiro:

1.° pôr os sellos ex-officio ou a requerimento das partes interessadas na mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com antecipação d'este acto a auctoridade local competente, que poderá assistir a elle, e quando julgar conveniente cruzar os seus sellos aos que tiverem sido postos pelo consul: depois do que estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de accôrdo;

2.° formar tambem em presença da auctoridade competense do paiz, se ella julgar dever assistir, o inventario da successão;

3.° fazer proceder, segundo o uso do paiz, á venda da mobilia pertencente á dicta successão; e finalmente administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear sob sua responsabilidade um agente para a administrar e liquidar, sem que a auctoridade local tenha que intervir nestas novas operações, salvo se os mesmos interessados reclamarem essa intervenção, e nesse caso sobrevindo desintelligencias entre os interessados, serão estas julgadas pelos tribunaes do paiz, obrando neste caso o consul como representante da successão.

Mas os dictos consules geraes, consules ou vice-consules serão obrigados a annunciar a morte do defuncto em um dos jornaes, que se publicarem dentro do seu districto; e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores senão depois de pagas todas as dividas, que o defuncto tivesse contrahido no paiz, ou de passado um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado nenhuma reclamação contra a herança.

Art. 30. Em tudo o que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os cidadãos dos dois paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia os consules geraes, consules e vice-consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio das suas nações,

Digitized by Google

e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças, que sobrevierem entre a gente, o capitão e officiaes da equipagem, podendo as auctoridades locaes intervir, quando as desordens occorridas forem de natureza que perturbem a tranquillidade publica na terra ou nos portos; e poderão egualmente tomar conhecimento d'estas desordens, quando uma pessoa do paiz ou estranha á equipagem nellas se achar implicada.

Em todos os outros casos as dictas auctoridades se limitarão a dar auxilio aos consules geraes, consules e vice-consules, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem, que elles julgarem dever alli metter em consequencia de taes desordens.

Art. 31. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos poderão mandar prender e remetter ou para bordo ou para o seu respectivo paiz os marinheiros e todas as outras pessoas, que regularmente fazem parte das equipagens da sua respectiva nação, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos dictos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás auctoridades locaes competentes, e justificarão pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, on no caso do navio ter partido por uma cópia dos dictos documentos, devidamente legalisada por elles, que os homens reclamados faziam parte da dicta equipagem. Em vista d'esta reclamação assim justificada não lhe poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-há alem d'isso dado todo o auxilio e apoio para a busca, captura e prisão dos dictos desertores, que serão mesmo detidos e guardados nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos consules até ao momento, em que forem reintegrados a bordo do navio, a que pertencerem, ou até que os dictos agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz em um navio da mesma ou de qualquer outra nação.

Se porém se não offerecer essa occasião dentro do praso de tres mezes contados do dia da prisão, ou se as despezas da cadeia não forem regularmente satisfeitas pela parte, a requerimento da qual se fez a captura, os dictos desertores serão postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido alem d'isso qualquer delicto em terra, a sua extradicção poderá ser differida pelas auctoridades locaes, até que o tribunal competente haja devidamente julgado o ultimo delicto, e que a sentença tenha tido plena execução.

Fica egualmente entendido que os marinheiros ou outros individuos, que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver logar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Digitized by Google

Art. 32. Todas as operações relativas ao salvadego dos navios francezes naufragados ou dados á costa de Portugal ou das possessões portuguezas, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules de França; e reciprocamente os consules geraes, consules e vice-consules de Portugal dirigirão as operações de salvadego dos navios da sua nação naufragados ou dados á costa de França e das possessões francezas.

A intervenção das auctoridades locaes só terá logar nos dois paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, sendo estranhos ás equipagens naufragas, e assegurar a execução das disposições, que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas. Na ausencia e até á chegada dos consules geraes, consules e vice-consules, deverão as auctoridades locaes tomar alem d'isso todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos salvados.

Concordou-se mais em que as mercadorias não sejam sujeitas a nenhum direito da alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno.

Art. 33. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias, que os navios dos dois paizes tiverem soffrido no mar, indo para um dos portos respectivos, serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules da sua nação, salvo porém se os habitantes do paiz, onde residem os consules, se acharem interessados nas avarias, no qual caso deverão ellas ser reguladas pela auctoridade local, a não haver compromisso amigavel entre todas as partes interessadas.

Art. 34. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos e os seus chancelleres gozarão nos dois paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a ser concedidas aos agentes da mesma cathegoria da nação mais favorecida.

Art. 35. O presente tractado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Lisboa dentro do praso de seis mezes, ou antes se possivel for. Terá força e validade durante seis annos contados do dia, em que as altas partes contractantes convierem para sua execução simultanea, logo que a promulgação se fizer segundo as leis particulares dos dois estados.

Se passados seis annos o presente tractado não for denunciado seis mezes antes, continuará a ser obrigatorio de anno em anno, até que uma das partes tenha annunciado á outra um anno antes a intenção de fazer cessar os seus effeitos.

Em fé do que os plenipotenciarios assignaram o presente tractado, e lhe pozeram os seus respectivos sellos.

Digitized by Google

Feito em Lisboa ao nono dia do mez de março do anno de mil oitocentos cincoenta e tres.

Antonio Aluizio Jervis de Atouguia. (L. S.). E. de Lisle (L. S.).

E sendo-me presente etc.

Dada no palacio de Mafra aos dois dias do mez de setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e tres. — RAINHA (com guarda). — *Visconde d'Atouguia.*

Em virtude de uma troca de notas entre os respectivos plenipotenciarios concordou-se na seguinte declaração para ficar annexa ao tractado, e ter a mesma força e vigor, como se nelle estivesse inserta palavra por palavra, a saber:

«Fica em vigor o direito differencial a favor da navegação portugueza nos generos importados por navegação e commercio indirecto na fórma que se pratica com as nações mais favorecidas. E reciprocamente a mesma reserva existirá em França a favor da navegação franceza, obrigando-se alem d'isso as duas altas partes contractantes a estabelecerem sempre uma perfeita reciprocidade nos compromissos mutuamente acceitos».

ANNO DE 1855

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 26 DE MARÇO

Do — Tractado de commercio e navegação entre os Estados de sua magestade fidellissima e a Confederação Argentina, assignado pelos respectivos plenipotenciarios em 9 de agosto de 1852.

Dom Fernando etc.

. . . . . .

Artigo 1. Haverá liberdade reciproca de commercio e navegação entre os Estados de sua magestade fidelissima e a Confederação Argentina. Os subditos de cada um dos estados respectivos poderão

Digitized by Google

frequentar livre e seguramente todos os logares, enseadas, rios, portos e paragens do outro, onde o commercio estrangeiro é permittido ou o for no futuro; e alli gozarão quanto ás suas propriedades da mesma protecção e das mesmas garantias, que os nacionaes; conformando-se todavia ás leis e regulamentos do paiz, e ao pagamento dos mesmos impostos. Não se comprehendem todavia nestas franquezas dadas ao commercio estrangeiro as que ao presente tenha, ou podesse ter o commercio dos estados ribeirinhos do Rio da Prata ou de seus affluentes.

Art. 2. Os navios respectivos de porte de mais de cento e vinte toneladas, que forem aos portos de uma ou da outra parte contractante em lastro ou carregados, serão tractados tanto á sua entrada como á sua sahida no mesmo pé que os navios nacionaes, quanto aos direitos de porto, de tonelagem, de pharoes, de pilotagem, assim como quanto a qualquer outro direito ou imposto de qualquer especie ou denominação que seja, quer se cobre para o estado ou para quaesquer corporações ou individuos.

Art. 3. Todas as mercadorias e objectos de commercio, que forem producção do solo ou da industria dos dois estados respectivos, cuja importação ou exportação é permittida aos navios nacionaes de uma das partes contractantes, poderão egualmente ser importados ou exportados nos navios da outra sem serem sujeitos a maiores ou diversos direitos de entrada ou de sahida, de qualquer denominação que sejam, do que se as mesmas mercadorias ou objectos tivessem sido importados ou exportados em navios nacionaes.

Art. 4. Todas as mercadorias e todos os objectos de commercio, que não forem producção do solo ou da industria dos estados submettidos ao dominio de uma ou de outra das duas partes contractantes, cuja exportação é permittida aos navios nacionaes de um dos estados respectivos, poderão ser egualmente exportados nos navios do outro sem pagarem direitos de sahida maiores ou diversos, de qualquer denominação que sejam, do que se as mesmas mercadorias e objectos tivessem sido exportados em navios nacionaes.

Art. 5. Não se imporão nos estados de cada uma das partes contractantes direitos maiores sobre a importação ou exportação legalmente feita pelos navios da outra de todos e quaesquer generos e mercadorias, do que os que forem pagos pelos navios da nação mais favorecida na importação ou exportação de eguaes generos ou mercadorias. Em nenhum dos dois paizes se porá restricção ou prohibição alguma na importação ou exportação de generos da producção do solo ou da industria do outro, que não seja applicavel a qualquer outra nação. A importação das fazendas da Asia em Portugal e a exportação, que do mesmo reino se faz do vinho do Porto, ficam sujeitas aos seus respectivos regulamentos.

Digitized by Google

Art. 6. Serão considerados navios portuguezos ou da Confederação Argentina para gozarem do beneficio d'este tractado aquelles que navegarem debaixo da bandeira e segundo as leis de cada um dos respectivos paizes, a que pertencerem.

Art. 7. Nenhuma das estipulações do presente tractado será applicavel ao commercio de cabotagem entre os portos pertencentes a Portugal ou á Confederação Argentina, porque cada uma das partes contractantes fazem d'elle expressa reserva para os navios nacionaes.

Art. 8. Será permittido aos navios da Confederação Argentina irem directamente dos portos da mesma Confederação aos portos dos dominios ultramarinos de sua magestade fidelissima, que estão ou de futuro vierem a estar abertos para os navios de qualquer nação estrangeira; e importar todas as mercadorias e objectos de commercio, que forem producção do solo ou da industria da dicta Confederação Argentina, não sendo os dictos generos d'aquelles cuja importação seja prohibida nos dictos dominios, ou dos que só sejam nelles admittidos dos mais dominios de sua magestade fidelissima; e tanto os mencionados navios da Confederação Argentina, como as referidas mercadorias e objectos de commercio assim importados, não pagarão alli maiores direitos ou diversos do que pagarem os navios portuguezes, que importarem eguaes mercadorias ou objectos de commercio, ou do que estes pagariam sendo producção do solo ou industria de qualquer paiz estrangeiro, cuja importação nos dictos dominios fosse permittida aos navios portuguezes. Será egualmente permittido aos navios da Confederação Argentina exportar dos dictos dominios ultramarinos de sua magestade fidelissima para qualquer logar, que não pertença á corôa de Portugal, quaesquer mercadorias ou objectos de commercio, cuja exportação não seja geralmente prohibida nos mesmos dominios; e tanto os mencionados navios da Confederação Argentina, como as dictas mercadorias e mais generos assim exportados, não serão sujeitos a pagar naquelles dominios direitos maiores ou diversos do que os que seriam pagos pelos navios portuguezes, que exportassem eguaes mercadorias ou objectos de commercio, ou do que estes pagariam sendo exportados em navios portuguezes, e terão jus ás mesmas restituições de direitos ou gratificações, que a estes seriam concedidas.

Art. 9. Em retribuição da concessão feita pelo governo de sua magestade fidelissima no artigo anterior, e desejando tambem o da Confederação Argentina promover e fomentar o incremento das relações commerciaes entre ambos os paizes, se estabelece que os vinhos e aguardentes, e mais productos agricolas do reino de Portugal e seus dominios pagarão na sua introducção na Confederação Argentina os mesmos direitos, que eguaes productos pagarem de producção de Hespanha, devendo a avaliação d'aquelles productos de

Digitized by Google

Portugal e seus dominios para o pagamento de direitos ser regulado pelo minimo, em que o forem os de Hespanha na mesma epoca; e nos productos industriaes e manufacturas gozarão do mesmo favor, que se concede ou for concedido a outra nação.

Art. 10. Todas as vezes que succeder que um navio de guerra ou mercante pertencente a um dos estados contractantes venha a naufragar nos portos ou nas costas de seus territorios respectivos, as auctoridades e officiaes das alfandegas do districto darão todo o auxilio possivel para salvar as pessoas e fazendas naufragadas; e proverão á segurança e conservação dos objectos salvados, a fim de serem restituidos aos seus respectivos governos, se o navio naufragado for de guerra, ou, se for um navio mercante, ao seu dono ou ao seu procurador devidamente auctorisado, e na falta d'estes aos respectivos consules da nação, a que pertençam os proprietarios dos dictos navios, embarcações ou generos, logo que se reclamar a dicta entrega, e logo que estiverem pagas as despezas e gratificações de salvadego, e conservação ou armazenagem, as quaes nunca serão maiores do que para os navios nacionaes. As mercadorias salvadas do naufragio não serão sujeitas a direito algum, salvo se forem destinadas para commercio.

Art. 11. Todo o navio mercante dos subditos de cada uma das duas partes contractantes, que entrar por arribada forçada em um porto dos estados da outra parte, será nelle isento de todo e qualquer direito de porto ou navegação, se as causas, que o obrigaram á arribada, forem reaes e evidentes, e comtanto que não realise no porto da arribada operação alguma de commercio, carregando ou descarregando fazendas; ficando todavia bem entendido que as descargas e cargas motivadas pela necessidade de reparar o navio não serão consideradas como operações de commercio para darem occasião a pagar-se direitos, e comtanto que o navio não prolongue a sua estada no porto alem do tempo preciso segundo as causas, que originaram a arribada.

Art. 12. Cada uma das partes contractantes concederá á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio, consules geraes, consules ou vice-consules, reservando-se todavia o direito de excluir da residencia d'elles as localidades, que julgar dever exceptuar d'esta concessão para todas as nações. Os dictos agentes consulares de qualquer classe que forem, estando devidamente nomeados por seus respectivos governos, e depois de haverem obtido o *exequatur* d'aquelle em cujo territorio deverem residir, gozarão nelle, tanto pelo que respeita ás suas pessoas como ao exercicio de suas funcções, dos privilegios de que gozarem os agentes consulares de egual cathegoria da nação mais favorecida. Os archivos e papeis dos consulados serão respeitados inviolavelmente; e por nenhum prefexto

Digitized by Google

poderá qualquer magistrado embargal-os ou de outro modo intervir a respeito d'elles.

Art. 13. Os subditos de qualquer das partes contractantes gozarão nos dominios da outra de todos os privilegios, immunidades e protecção, de que gozarem os da nação mais favorecida. Serão isentos de emprestimos forçados ou de contribuições extraordinarias, que não sejam geraes ou estabelecidas por lei, e bem assim de todo o serviço militar obrigatorio quer de mar, quer de terra; e nenhum exame ou inspecção se fará nos seus livros e papeis ou contas sem ser por mandado legal de um tribunal ou juiz competente.

Art. 14. No caso de fallecer *ab intestato* algum subdito de sua magestade fidelissima a rainha de Portugal no territorio da Confederação Argentina, ou algum cidadão argentino no territorio de Portugal sem ter nelle herdeiros forçados segundo as leis respectivas, os consules das partes contractantes, residentes em um outro territorio, e na sua ausencia quem os representar, terão o direito de nomear curadores, que se encarreguem de administrar a propriedade do fallecido em beneficio de seus legitimos herdeiros ou credores. A nomeação que os consules fizerem de curadores deverá ser communicada aos governos respectivos para conhecimento das auctoridades judiciaes, e nos inventarios que estas fizerem dos bens do fallecido intervirão os dictos curadores, sempre que o permittam as distancias, e a demora não prejudique a conservação dos mesmos bens, para por elles tomarem conta da administração. A liquidação das testamentarias fica sujeita ás leis dos respectivos paizes, e bem assim o pagamento das contribuições fiscaes abonaveis pelos herdeiros.

Art. 15. Os subditos de cada uma das partes contractantes, quando acceitarem heranças nos territorios da outra parte, ou quando d'elles fizerem sahir a sua propriedade individual ou a sua fazenda, não pagarão outros direitos ou impostos, senão os que forem pagos pelos nacionaes pelos mesmos motivos.

Art. 16. Devendo a Nação portugueza e a Confederação Argentina considerar-se mutuamente como as mais favorecidas a todos os respeitos nos seus respectivos territorios, promettem tambem reciprocamente as duas partes contractantes que uma não concederá para o futuro favor, privilegio ou immunidade alguma em commercio ou navegação a outra alguma nação, que não seja tambem logo estensivo aos subditos da outra parte; gratuitamente, se a concessão em favor da outra nação for gratuita, e com a mesma compensação ou com o equivalente, se a concessão for condicional.

Art. 17. No desgraçado caso de guerra de uma das partes contractantes com uma terceira potencia, aquella que permanecer neutral não permittirá que no seu territorio se forneçam á potencia belligerante artigos de contrabando de guerra. São declarados ar-

Digitized by Google

tigos de contrabando de guerra 1.° artilheria, morteiros, obuzes, pedreiros, trabucos, mosquetes, refles, clavinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, terçados, lanças, venabulos, alabardas, granadas, foguetes, bombas, polvora, mechas, balas, e todas as outras cousas pertencentes ao uso d'estas armas; 2.° escudos, cascos, couraças, cotas de malha, correames e fardamentos para uso militar; 3.° correagem de cavallaria, sellas, e qualquer outra cousa relativa a esta arma; 4.° e egualmente toda a classe de armas e instrumentos de ferro, aço, latão, e de quaesquer outras materias manufacturadas, preparadas ou formadas expressamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

Art. 18. No referido caso de guerra as duas partes contractantes adoptam os seguintes principios:

1.° que a bandeira neutral cobre o navio e as pessoas, á excepção dos officiaes e soldados em effectivo serviço do inimigo;

2.° que a bandeira neutral cobre a carga, á excepção dos artigos de contrabando de guerra. Fica todavia entendido e ajustado que as estipulações, que precedem, declarando que a bandeira cobre a carga, serão unicamente applicaveis áquellas potencias, que reconhecem e adoptam este principio; porém, se uma das partes contractantes estiver em guerra com uma terceira, ficando a outra neutral, a bandeira da neutral cobrirá a propriedade dos inimigos, cujos governos reconhecerem e observarem este principio, e não a de outros;

3.° que a bandeira inimiga não salva a carga da neutral, senão no caso de que esta fosse posta a bordo d'aquelle inimigo antes da declaração de guerra, ou mesmo depois, se o foi sem ter noticia d'ella. Fica tambem entendido que, se a bandeira da neutral não protege a propriedade inimiga, serão livres os generos e mercadorias da neutral, que estivessem embarcados em navio inimigo;

4.° que os subditos do paiz neutral podem navegar livremente com os seus navios, sahindo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo de uma ou da outra parte contractante, ficando expressamente prohibido molestal-os de qualquer modo nessa navegação;

5.° que qualquer navio de uma das partes contractantes, que se encontrar navegando para um porto bloqueado pela outra, não seja detido nem confiscado senão depois da notificação especial do bloqueio, registado pelo chefe das forças bloqueadoras, ou algum official ás suas ordens, no passaporte do navio;

6.° que nenhuma das partes contractantes permittirá que se conservem e vendam nos seus portos as prêsas maritimas feitas por algum outro estado áquella com quem este estiver em guerra.

Art. 19. Nenhuma das partes contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a perseguil-os por

Digitized by Google

todos os meios ao seu alcance e com todo o rigor das leis, assim como os que forem convictos de cumplicidade nesse crime, e os occultadores dos bens assim roubados, e a devolver os navios e cargas a seus legitimos donos, subditos de qualquer das partes contractantes ou a seus procuradores, e na falta d'estes aos agentes consulares respectivos.

Art. 20. O presente tractado ficará em vigor por tempo de dez annos, contados do dia da troca das ratificações; e por mais um anno, depois que uma das partes contractantes tiver intimado á outra a sua intenção de o dar por acabado, reservando-se cada uma das partes contractantes o direito de fazer essa intimação em qualquer tempo depois de haver expirado o referido praso de dez annos; e do mesmo modo fica convencionado entre ambas que um anno depois de ser recebida por uma d'ellas da outra parte a dicta intimação este tractado cessará e acabará inteiramente.

Art. 21. O presente tractado será ratificado pelas duas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas em Buenos-Ayres no praso de doze mezes depois da sua assignatura, ou antes, se for possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos o assignaram e sellaram com o sinete de suas armas. Feito em Buenos Ayres aos 9 dias do mez de agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852.

Leonardo de Sousa Leite Azevedo (L. S.). *Luis J. de la Pena.* (L. S).

E sendo-me presente etc.

Dada no Palacio das Necessidades aos 26 dias do mez de março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1855.— REI, regente (com guarda). —*Visconde d'Atouguia.*

PORTARIA DE 25 DE SETEMBRO

Sua magestade el-rei, a quem foi presente a representação do governador civil do districto de Lisboa em data de 11 do corrente ácerca da falta de cumprimento de ordens sobre a fiscalisação estabelecida nas matriculas dos navios mercantes, e na disposição do proprio edital do intendente da marinha do porto d'esta capital de 3 de setembro de 1850, publicado no Diario do governo n.° 210 d'esse mesmo anno; manda pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar participar ao major geral da armada para sua intel-

Digitized by Google

ligencia e execução que ha por bem determinar que os capitães dos portos do reino e ilhas adjacentes fiscalisem com todo o escrupulo e rigor as matriculas dos referidos navios, cumprindo fielmente a disposição das portarias d'este ministerio de 21 de agosto e 2 de setembro de 1850 (*a*), tendentes a evitar que individuo algum seja matriculado em sua primitiva viagem sem apresentar documento passado pela auctoridade superior administrativa, por onde constasse não ter crime nem haver motivo, que devesse obstar á sua sahida do reino.

Paço em 25 de setembro de 1855. —*Visconde d'Atouguia.*

ANNO DE 1856

PORTARIA DE 9 DE MAIO

Sua magestade el-rei, attendendo ao que lhe representaram os provedores das irmandades de Sancto Estevão e Corpo Sancto da villa de Setubal, pedindo que na capitania do porto d'aquella villa se faça a matricula dos pescadores pela mesma fórma que se pratica no porto de Lisboa; e considerando que pelo artigo addicional do regulamento do serviço das capitanias dos portos de 30 de agosto de 1839 é aos capitães dos mesmos portos a quem compete fazer o alistamento de todos os maritimos dos seus districtos: manda pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar participar ao major general da armada, para que assim o faça constar ao capitão da sobredicta villa de Setubal, que ha por bem determinar que naquella capitania tenha de ora em diante logar a matricula dos pescadores d'aquelle districto, como pretendem os pescadores supplicantes.

Paço em 9 de maio de 1856. —*Visconde d'Atouguia.*

(*a*) Não vêm na respectiva collecção estas portarias.

Digitized by Google

(Ao artigo 123)

CARTA DE LEI DE 26 DE JULHO

Dom Pedro por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. O caderno manual, em que os corretores do commercio são obrigados a fazer assento immediato de todas as operações, em que intervierem na fórma do que dispõe o artigo vigesimo terceiro da secção primeira do titulo segundo do codigo do commercio, será unicamente escripturado pelo proprio punho dos corretores.

Art. 2. O traslado do caderno manual, a que se refere o artigo precedente, para o protocolo, de que tracta o artigo vigesimo setimo da mesma secção e titulo do codigo do commercio, poderá ser feito por caixeiro ou preposto dos corretores do commercio; mas será por estes diariamente conferido e rubricado.

Art. 3. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

Dada no Paço aos 26 de julho de 1856. El-rei (com rubrica e guarda).—*Marquez de Loulé.*—*Elias da Cunha Pessoa.*

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO

Constando a sua magestade el-rei que em algumas alfandegas do reino tem sido imposta a mulcta, de que tracta em primeiro logar o artigo 7 do capitulo 4 do decreto de 10 de julho de 1834, aos capitães de navios, que não apresentam os manifestos, a que se referem os artigos 1 e 2 do dicto capitulo, não obstante a carga incompleta, que trazem, ser destinada para portos estrangeiros, e terem vindo aos portos portuguezes unicamente por escala para completar o carregamento ou tomar alguma carga; e considerando o mesmo augusto senhor que, segundo a letra do indicado artigo 1 dos citados capitulo e decreto, a obrigação de trazer manifestos authenticados pelos agentes consulares de Portugal ou pelas auctoridades locaes é só applicavel aos navios, cujo carregamento no todo ou em parte se destina aos portos d'este reino; ha por bem ordenar que aos capitães dos navios, que entrarem nos portos do continente do reino e ilhas

Digitized by Google

adjacentes, unicamente por escala para receberem carga, se exija tão somente no acto da sua entrada ou uma declaração por escripto e assignada da qualidade e quantidade da carga e do lastro, que trouxerem, ou todos os documentos, que forem exigidos nos portos estrangeiros, a que se destinarem os navios, quando d'esses documentos se podér conhecer com exactidão a qualidade e quantidade dos volumes e do lastro, a fim de se poder exercer sobre taes navios a necessaria fiscalisação, e se proceder na conformidade das leis contra os capitães, que tiverem procedido com dolo, ou infringido os regulamentos fiscaes.

O que pela direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas se communicará a quem competir.

Paço em 20 de setembro de 1956.—*José Jorge Loureiro.*

ANNO DE 1857

OFFICIO DE 10 DE FEVEREIRO

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª, para seu conhecimento e mais effeitos que julgar convenientes, a cópia inclusa do officio do governador de Macau de 14 de outubro ultimo, n.º 138, acompanhando a de outro, em que o consul portuguez em Sião participa ter o governo d'aquelle reino ordenado que fossem applicaveis aos navios portuguezes as disposições do tractado celebrado entre o mesmo governo e o inglez. A noticia d'esta deliberação do governo de Sião já foi publicada em Macau no respectivo Boletim, e aqui no Diario do Governo n.º 9 de 10 de janeiro d'este anno.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar 10 de fevereiro de 1857. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

Digitized by Google

PORTARIA DE 27 DE FEVEREIRO

Foi presente a sua magestade el-rei o officio de 19 de janeiro ultimo, com o n.º 54, em que o governador geral da provincia de Cabo-Verde remette por cópia duas convenções celebradas pelo governador da Guiné portugueza, Honorio Pereira Barreto, e pessoas notaveis de Cacheu, com os gentios de Cacanda e Nagas, a primeira em 27 de setembro e a segunda em 9 de outubro de 1856, naquella estabelecendo-se relações de paz e amizade, e nesta não só facilitando as relações commerciaes, mas reservando aos portuguezes a navegação e commercio do braço do rio Farim, a que chamam — Armada; e attendendo o mesmo augusto senhor á conveniencia d'estas convenções: ha por bem approval-as, e mandar que o dicto governador geral em seu real nome louve o mencionado governador Honorio Pereira Barreto pelo seu zêlo em procurar o que mais convem ao commercio portuguez naquelle paiz.

O que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar se participa ao sobredicto governador geral para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço em 27 de fevereiro de 1857.—*Visconde de Sá da Bandeira.*

PORTARIA DE 3 DE JUNHO

Sendo necessario instituir na praça do commercio da cidade do Porto uma corporação de corretores para intervir, legalisar e auxiliar as multiplicadas transacções commerciaes que naquella praça cada dia adquirem mais incremento pelo movimento mercantil, que vae attingindo: manda sua magestade el-rei pela direcção geral de commercio e industria no ministerio das obras publicas, commercio e industria, que a associação commercial do Porto haja de propor um projecto de regulamento d'aquella corporação, e indicar o numero e especialidades dos corretores, que têm de constituir a respectiva camara. Paço das Necessidades em 3 de junho de 1857.—*Carlos Bento da Silva.*

Digitized by Google

PORTARIA DE 12 DE AGOSTO

Sendo presente a sua magestade el-rei o officio n.° 602 do governador geral da provincia de Angola, datado de 5 de janeiro do corrente anno, dando conta não só da maneira como procedera ácerca do pagamento de direitos das mercadorias alli importadas pelos navios dos Estados Unidos, escuna Oxford e brigue Carlote, cujos capitães, pretendendo gozar das vantagens concedidas pelo tractado de commercio existente entre Portugal e aquella nação, não apresentaram comtudo os certificados de origem das dictas mercadorias, passados pelo consul da localidade da procedencia, como tambem da resposta, que sobre este objecto dera ao agente consular dos Estados Unidos em Loanda;

E considerando sua magestade que pela portaria do governo da provincia de 22 de setembro de 1855, em conformidade com as ordens do seu governo, se estabeleceu definitivamente o modo, por que nas alfandegas da mesma provincia deve provar-se a nacionalidade ou origem das mercadorias alli importadas em navios das nações, com quem Portugal está ligado por tractados de commercio, para essas mercadorias poderem gozar do beneficio dos mesmos tractados;

Considerando que, em conformidade da citada portaria, o unico titulo admissivel para tal prova é o certificado de origem, passado pelo agente consular portuguez da localidade, onde o navio tiver recebido a carga, ou na falta do agente consular a declaração authentica da competente auctoridade da alfandega, onde o navio despachar, passada no manifesto ou a elle appensa;

Considerando que o titulo de prova assim exigido não pode ser supprido pela simples declaração do capitão do navio, ainda que expressa seja no manifesto, nem pelo certificado com que o consul authentica a assignatura do capitão, e a declaração por este feita sobre a exactidão da carga manifestada;

Considerando que, se os agentes consulares portuguezes são, em virtude do artigo 49 § 1.° do respectivo regulamento, os competentes para passar as certidões de origem das mercadorias, não têm comtudo obrigação de as passar senão quando lhes são requisitadas pelos interessados, não lhes cabendo, senão neste caso, responsabilidade alguma pela falta de taes condições;

Considerando finalmente que as disposições da referida portaria do governo da provincia de 22 de setembro de 1855 deveriam ser conhecidas dos interessados, pela publicidade que se lhes deu no Boletim official, pelo qual razoavel praso se fixou para a sua observancia, pelas participações do respectivo agente consular para o seu

Digitized by Google

paiz, e pela advertencia que se fez aos capitães dos navios em questão, quando pela primeira vez se lhes dispensou a falta de conformidade com as mesmas disposições;

Por todos estes motivos:

Manda sua magestade el-rei pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar communicar ao governador geral da provincia de Angola, para seu conhecimento e fins convenientes, e conformando-se com o parecer do conselho ultramarino, dado em consulta de 28 de julho ultimo, que os despachos e decisões do mesmo governador geral, constantes dos documentos juntos ao seu citado officio n.º 602 de 5 de janeiro do corrente anno, indeferindo as reclamações dos consignatarios dos dois navios americanos Carlote e Oxford, e respondendo no mesmo sentido ao agente commercial dos Estados Unidos, merecem a completa approvação do governo do mesmo augusto senhor.

Paço em 12 de agosto de 1857. —*Visconde de Sá da Bandeira.*

PORTARIA DE 17 DE SETEMBRO

Tendo chegado ao superior conhecimento de sua magestade el-rei que, não obstante as disposições da portaria dirigida á majoria general da armada em data de 25 de setembro de 1855, tem havido indesculpavel desleixo na matricula dos navios mercantes, dando isso occasião a que se evadam do reino os criminosos e os refractarios ao recrutamento e outros mancebos a elle sujeitos, quando as competentes auctoridades de marinha deveriam exigir no acto da matricula aos mancebos, que pretendem ser nella incluidos, a fiança, conforme o disposto no artigo 55 da lei de 27 de julho de 1855; manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que pela majoria general da armada se recommende aos intendentes da marinha e capitães dos portos do reino e ilhas adjacentes sob sua immediata responsabilidade o fiel cumprimento das portarias d'este ministerio em data de 21 de agosto (*a*) e 25 de setembro de 1855, todas tendentes a cohibir abusos, que se têm dado neste ramo especial de serviço publico, e que por forma alguma podem ou devem ser tolerados.

Paço em 17 de setembro de 1857. —*Visconde de Sá da Bandeira.*

(*a*) A portaria de 21 de agosto não vem na respectiva collecção.

Digitized by Google

PORTARIA DE 11 DE DEZEMBRO

Constando a sua magestade el-rei por officio do ministerio dos negocios ecclesiasticos do 1.° do corrente mez que o juiz commissario da commissão mixta em Loanda exigira do juiz relator do tribunal de prêsas, no processo pelo qual foi condemnada a barca americana Splendid, informações ácerca dos valores que obtiveram em praça não só a dicta embarcação como os objectos nella encontrados, obtendo d'este ultimo juiz os esclarecimentos que pedira: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar ao presidente do tribunal de prêsas, para os devidos effeitos, que, sendo este tribunal e a commissão mixta tribunaes distinctos e independentes um do outro, menos regularmente se houveram os dois sobredictos juizes, um exigindo informações àcerca de objectos de que lhe não cumpria tomar conhecimento, e o outro satisfazendo tal exigencia; e espera sua magestade que d'ora ávante se não repitam similhantes irregularidades por parte do tribunal de prêsas, na intelligencia de que pela repartição competente se expedem eguaes ordens áquelle juiz commissario.

Paço em 11 de dezembro de 1857. —*Visconde de Sá da Bandeira.*

ANNO DE 1858

PORTARIA DE 16 DE JANEIRO

Tendo de se proceder á matricula da gente de mar, na conformidade do decreto de 22 de outubro de 1851, e estando encarregado d'este serviço na provincia de Cabo Verde o capitão tenente da armada, Rodrigo de Sá Nogueira, por portaria de 25 de setembro ultimo: sua magestade el-rei ha por bem determinar pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar que o governador geral da dicta provincia ordene a todas as auctoridades administrativas que prestem ao mencionado capitão tenente a coadjuvação, que pos-

Digitized by Google

sam prestar nos limittes das suas attribuições, e que o mesmo governador geral faça dar ao dicto capitão tenente os livros necessarios para a matricula, de que está encarregado.

Paço em 16 de janeiro de 1858. —*Visconde de Sá da Bandeira.*

PORTARIA DE 6 DE DEZEMBRO

Sua magestade el-rei, a quem foram presentes os dois officios do governador civil do districto do Funchal, em data de 20 de novembro proximo passado, dando conta do naufragio da galera portugueza — Defensor, procedente do porto do Rio de Janeiro, e das providencias que o mesmo governador civil e as demais auctoridades competentes ordenaram e pozeram em prática para a salvação dos naufragos, e segurança da saude publica: manda em resposta declarar-lhe para sua satisfação e mais effeitos devidos:

1.° que foi approvado o seu judicioso e louvavel procedimento, por haver sido conforme não só aos sentimentos de humanidade, que não podem deixar de ser os do governo e de todas as auctoridades, mas ao preceito dos regulamentos sanitarios em vigor;

2.° que os dictos regulamentos, e com especialidade os artigos 3.° e 4.° das instrucções de 9 de outubro de 1813, e o 5.° do edital da antiga juncta de saude publica de 22 de novembro de 1817 (junctos por copia), e bem assim o artigo 5.° da portaria de 20 de junho de 1850 (diario do governo n.° 148), são executorios em todos os portos, aonde forem applicaveis, e longe de obstarem á prestação de soccorros e ao acolhimento dos naufragos ou impedidos em perigo, muito pelo contrario lh'os mandam positivamente prestar, designando ao mesmo tempo as precauções, que se devem tomar em taes casos para segurança da saude publica;

3.° que a portaria de 18 de outubro de 1853 (diario do governo n.° 254), revogando em parte os artigos 4.° e 5.° da precedente, referiu-se exclusivamente aos factos de innavigabilidade especiosa, e abusivamente allegada para illudir as precauções sanitarias, e de nenhum modo aos casos de naufragio e outros similhantes de força maior; sendo portanto indubitavel que a respeito d'estes continuam em vigor os preceitos dos artigos 4.° e 5.° da citada portaria de 20 de junho de 1850; e finalmente —

4.° que as relações entre o governador civil e os funccionarios de saude se acham reguladas nos artigos 7.° e 35.° do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837, e no artigo 224.° do codigo administrativo, e que portanto deve ser opportunamente reprimido

Digitized by Google

o procedimento de qualquer funccionario subalterno, que se não conformar com as regras da legitima subordinação, cumprindo todavia que o magistrado administrativo superior faça a conveniente distincção entre o preposito deliberado e o descuido involuntario.

Paço das Necessidades em 6 de dezembro de 1858.— *Marquez de Loulé.*

ANNO DE 1859

PORTARIA DE 5 DE FEVEREIRO

Constando neste ministerio que em differentes capitanias dos portos do reino e ilhas têm sido admittidos á matricula dos navios mercantes, como capitães e pilotos, muitos individuos sem a apresentação das suas competentes cartas, deixando assim de mostrarem que estão legalmente habilitados para o desempenho dos sobreditos cargos na conformidade do artigo 36 do decreto com força de lei de 19 de maio de 1845 e regulamento appprovado por portaria de 11 de julho do mesmo anno; e sendo este um abuso que muito convem fazer cessar, para não ser confiada a direcção de embarcações a individuos que não têm para isso as precisas habilitações, do que podem seguir-se graves prejuizos ao commercio e á humanidade: manda sua magestade el-rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, participar á majoria general da armada, para que assim o faça constar aos capitães dos differentes portos do reino e ilhas, a fim de serem por elles feitas as convenientes publicações, que é concedido o praso de um anno para todos os capitães e pilotos dos navios mercantes, que não têm diplomas dos dictos seus cargos, se munirem das suas respectivas cartas, na intelligencia de que, findo que seja o referido praso, não será admittida pessoa alguma a exercer a bordo dos sobredictos navios as funcções de capitães e pilotos sem a apresentação das mesmas cartas.

Paço em 5 de fevereiro de 1859. —*Visconde de Sá da Bandeira.*

Digitized by Google

DECRETO DE 2 DE MAIO

Sendo muito conveniente occorrer á urgente necessidade que existe de regularisar na praça do Porto a corporação dos corretores por maneira tal, que estes agentes auxiliares do commercio possam prestar nos tractos e negociações mercantis, em que forem chamados a intervir, aquella fé e legalidade de que carecem ser investidos para poderem fazer prova entre as partes contractantes: hei por bem, tendo ouvido a associação commercial d'aquella cidade, e em conformidade com o disposto no artigo cento e sete do codigo commercial portuguez, e no paragrapho unico do artigo primeiro do regulamento de dezeseis de janeiro de mil oitocentos trinta e sete, decretar o seguinte:

Artigo 1. É creada na cidade do Porto uma camara de corretores, e o seu numero será de vinte e quatro, a saber: seis para cambios, fundos publicos, descontos de letras, emprestimos sobre penhores commerciaes, compra e venda de metaes preciosos, e de acções de companhias legalmente auctorisadas; seis para os leilões de navios, que se fizerem no seu todo, ou por partes, para fretamentos, seguros, letras de risco, despacho de navios na alfandega, juncto aos empregados da qual servirão de interpretes aos capitães dos navios estrangeiros, e farão a traducção dos seus manifestos; oito para compra e venda de vinhos, geropigas, aguas-ardentes, e todos os mais liquidos fermentados ou alcoholicos; e quatro para generos coloniaes, mobilia, predios rusticos e urbanos, objectos de ouro, prata, joias ou quaesquer outras mercadorias, seus correspondentes leilões, e vendas de effeitos commerciaes das massas fallidas.

Art. 2. A tarifa das corretagens, que nos termos do artigo cento trinta e seis do codigo commercial portuguez poderão levar os corretores da praça do Porto nos negocios, em que intervierem, será a que está ou vier a ser estabelecida para os corretores da praça de Lisboa.

Art. 3. São applicaveis a cada um dos individuos providos no officio de corretor da praça do Porto, ou á sua camara, quando constituida, as mesmas disposições consignadas no regulamento de dezeseis de janeiro de mil oitocentos trinta e sete.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria o tenha assim entendido e faça executar. Paço em dois de maio de mil oitocentos cincoenta e nove.— REI. —*Antonio de Serpa Pimentel.*

Digitized by Google

(Ao artigos 108, 109, 110 e 1433)

PORTARIA DE 21 DE MAIO

Manda el-rei pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria que o juiz do tribunal do commercio da primeira instancia da cidade do Porto faça abrir concurso por trinta dias para provimento dos logares de corretores d'aquella praça, creados por decreto de 2 de maio corrente (diario do governo n.º 118); devendo o dicto juiz, como presidente do jury, instituido para qualificar as habilitações dos candidatos, regular-se pelo disposto no artigo 5 do regulamento de 22 de março de 1825 (a), e artigos 108, 109 e 1433

(a) Regulamento sobre o officio dos corretores, approvado por immediata resolução de sua magestade de 28 de fevereiro de 1825.

Art. 1. A nomeação das pessoas, que devem servir os officios de corretor, será particular e privativamente do tribunal da real juncta do commercio, agricultura, fabricas e navegação, o qual terá sobre elles e seus procedimentos uma effectiva e vigilante inspecção.

Art. 2. Haverá sómente doze corretores para a praça de Lisboa, e oito para a do Porto. No caso de que para o futuro seja necessario augmentarem-se os referidos numeros em qualquer d'estas duas praças, a real juncta do commercio o representará por consulta para sua magestade resolver a este respeito o que houver por bem.

Art. 3. As pessoas destinadas para estes officios serão propostas a sua magestade em consultas da real juncta; e, sendo approvadas por sua magestade, se lhes passarão os seus provimentos pelo mesmo tribunal pelo tempo de um anno, prestando primeiramente o necessario juramento de cumprirem bem e honradamente os seus deveres, e dando fianças até á quantia de quatro contos de réis. Estes provimentos lhes serão continuados por simples despacho da referida real juncta, em quanto se mostrarem habeis, e desempenharem as obrigações dos dictos officios.

Art. 4. Estes officios deverão ser providos só em pessoas, que os possam servir, visto serem meras serventias vitalicias, pessoaes e amoviveis. Quanto porém ás pessoas, que actualmente os têm de propriedade, deverão nelles ser conservadas durante suas vidas, tendo as qualidades necessarias para bem os servirem; no caso porem de não serem capazes, ou de terem outros empregos, que os inhibam de servir pessoalmente, a real juncta do commercio, consultará a sua magestade os serventuarios que os devem substituir, pagando-lhes a terça parte do rendimento segundo a sua lotação.

Art. 5. Para estes officios serão propostas e consultadas pela real juncta a sua magestade as pessoas, nas quaes concorrerem, alem das indispensaveis qualidades de honra e probidade, de que devem sobre tudo ser revestidas, as necessarias instrucções e conhecimentos de tudo o que diz respeito ao negocio, qualidades, medidas e preços dos generos e mercadorias, assim das fabricas do reino, como das estrangeiras, valores dos metaes, moedas e dinheiros de cambios de todos os paizes commerciantes, leis e estilos das principaes praças da Europa, que regulam estes contractos, devendo tambem ser instruidos nas principaes linguas estrangeiras, principalmente na franceza e na ingleza, a fim que possam tambem ser traducto-

Digitized by Google

do codigo commercial portuguez, e remetter á direcção geral do commercio e industria o resultado do referido concurso com a sua in-

res dos documentos, que se apresentarem em juizo nos casos, em que forem pelos respectivos juizes encarregados d'essa incumbencia. Serão preferidos para estes officios os que se acharem approvados nos estudos da aula do commercio, e os que tiverem exercitado, ou aprendido nas casas de negocio.

Art. 6. A intervenção dos corretores em toda e qualquer negociação será livre aos negociantes, os quaes se valerão d'elles nas negociações, que bem lhes parecer; e pelas negociações, em que intervierem, haverão o direito ou premio da corretagem, em que se ajustarem, que será paga em partes eguaes pelas pessoas, que intervierem no contracto; no caso de duvida a real juncta procederá summariamente, como for de justiça, ouvindo as partes.

Art. 7. Não haverá bolsa commum entre os corretores; porque, sendo particular a cada um o premio da corretagem do negocio em que intervier, procurarão todos fazerem-se sollicitos em merecer a approvação da praça pela sua maior industria e actividade.

Art. 8. Cada um dos corretores terá um só livro escripturado sempre em dia, rubricado e encerrado pela real juncta do commercio; no qual serão lançadas em boa ordem todas as negociações por elle feitas e concluidas, com a declaração da quantidade e qualidade das mercadorias, e o preço, por que foi vendida, para os negociantes terem recurso ás dictas verbas em todo o caso de necessidade; devendo dentro do praso de vinte e quatro horas apresentar ás partes contractantes uma minuta, por elle assignada, que contenha as principaes circumstancias da transacção, com declaração dos nomes dos mesmos contractantes e das suas moradas. Os livros dos corretores escripturados na forma acima indicada, e as certidões d'elles extrahidas terão fé em juizo, e servirão de prova legal nas contestações, que se moverem entre negociantes pelas vendas e compras de mercadorias, feitas pela intervenção dos dictos corretores, assim pelo que respeita á qualidade e quantidade, como ao preço das mesmas mercadorias; para o que deverão estar os referidos livros sempre limpos, sem lacunas, rasuras, inversão de datas, nem cousa, que os torne suspeitos de falsidade.

Art. 9. Para acautelar que os corretores, que fazem os ajustes das mercadorias, possam abusar da confiança das pessoas, que lh'as entregam, tomando-as para si, vindo por este modo a serem enganados os negociantes com grave prejuizo seu e da boa fé, que se deve practicar no commercio, não poderão os corretores por si, nem por interposta pessoa, fazer commercio algum de sua conta particular; e, provando-se perante a real juncta que o fazem ou fizeram, depois que entraram nos mesmos officios, serão pela mesma suspensos ou expulsos d'elles para mais não tornarem a servil-os; nem a ser propostos a sua magestade para este ou outro algum officio da sua nomeação.

Art. 10. Os negociantes, que não se houverem de servir de corretor nas compras ou vendas, que entre si fizerem, querendo fazel-as constar legalmente, poderão dirigir-se ao corretor que bem lhes parecer, e fazer lançar no seu livro a verba dos contractos, que houverem feito, com as mais declarações, que julgarem convenientes, cujas verbas serão assignadas pelo mesmo corretor e por ambos os contractantes; e por lançar cada verba haverão quatrocentos e oitenta réis de seu salario; e o mesmo levarão pelas certidões, que passarem, precedendo para isso despacho da real juncta do commercio: bem entendido que a titulo d'este manifesto e lançamento de verba se lhe não deve premio algum de corretagem.

Art. 11. Os corretores serão responsaveis pela verdade e identidade das firmas das pessoas, com quem tractarem. Real juncta do commercio, 22 de março de 1825. — Na ausencia do deputado secretario — *José Antonio Gonçalves.*

Digitized by Google

formação. O que de ordem do mesmo augusto senhor se participa ao mencionado juiz para sua intelligencia e execução. Paço em 21 de maio de 1859.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

DECRETO E REGULAMENTO DE 25 DE AGOSTO

RELATORIO

Senhor:— O decreto com força de lei de 22 de outubro de 1851 estabelece os principios, pelos quaes deverá proceder-se á inscripção, apuramento e recrutamento maritimo.

Pelos artigos 16 e 26 da mesma lei compete ao governo fazer os devidos regulamentos para poder ter logar o recrutamento da gente propria ao serviço da marinha de guerra.

Muitas e variadas causas se têm dado, para que no largo espaço de tempo decorrido desde a publicação da mesma lei até hoje não se procedêsse á confecção dos respectivos regulamentos.

Uma d'essas causas, e por certo a principal, é a deficiencia, que ha na referida lei, em quanto ao tempo de serviço, intervenção das auctoridades administrativas em diversas partes do processo de apuramento e sorteamento, e recursos offerecidos aos individuos, que se considerarem lesados. Para obstar a taes inconvenientes, só remediaveis pelas alterações que tenham de ser feitas na dicta lei, foi apresentada ao corpo legislativo uma proposta, que, tendo sido discutida na camara dos srs. deputados, não chegou a ser admittida á discussão na dos dignos pares do reino.

As urgencias do serviço maritimo levam-me a não demorar por mais tempo a acquisição da gente indispensavel para as guarnições dos navios de guerra, podendo então dispensar muitas praças, que ou têm terminado o seu tempo de serviço, ou por cansadas não podem continuar na pesada vida do mar.

Em vista pois do que deixo ponderado, e mesmo querendo remover difficuldades, que apparecem no recrutamento do exercito pela falta do arrolamento maritimo, não posso dispensar-me de offerecer á approvação de vossa magestade o adjunto projecto de regulamento, confeccionado segundo os preceitos da citada lei de 22 de outubro de 1851.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 25 de agosto de 1859.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Digitized by Google

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar: hei por bem approvar o regulamento, que d'este decreto faz parte, e baixa assignado pelo mencionado ministro e secretario d'estado, para se proceder á inscripção, apuramento e recrutamento maritimo, segundo as disposições do decreto com força de lei de 22 de outubro de 1851.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 25 de agosto de 1859.—REI.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

REGULAMENTO

Que para a matricula e recrutamento maritimo é mandado observar por decreto da data de hoje em conformidade com as disposições do de 22 de outubro de 1851

CAPITULO I

Dos departamentos, districtos e delegações maritimas do litoral do reino e ilhas adjacentes

Artigo 1. O littoral do reino e ilhas adjacentes comprehende quatro departamentos maritimos com as denominações de—Departamento do norte, departamento do centro, departamento do sul e departamento dos Açores.

Art, 2. Cada um d'estes departamentos divide-se em districtos maritimos, e estes em delegações.

Art. 3. O departamento do norte comprehende os seguintes districtos maritimos:

1.° Caminha
2.° Vianna } districto administrativo de Vianna;

3.° Porto
4.° Aveiro } districtos administrativos das mesmas denominações;

5.° Figueira, districto administrativo de Coimbra.

§ 1.° O primeiro districto d'este departamento comprehende os concelhos de Caminha, Villa-Nova da Cerveira, Valença e Monção.

§ 2.° O segundo districto comprehende os concelhos de Vianna e Ponte de Lima.

Digitized by Google

§ 3.° O terceiro districto comprehende os concelhos do Porto, Villa do Conde, Villa Nova de Gaya e Amarante.

§ 4.° O quarto districto comprehende os concelhos de Aveiro, Feira, Ovar, Angeja, Ilhavo, Vagos, Mira e Vouga.

§ 5.° O quinto districto comprehende os concelhos da Figueira e Lavos.

Art. 4. O departamento do centro comprehende os seguintes districtos maritimos:

1.° Alcobaça, districto administrativo de Leiria;
2.° Lisboa
3.° Setubal } districto administrativo de Lisboa;
4.° Ilhas da Madeira e Porto Sancto, districto administrativo do Funchal.

§ 1.° O primeiro districto d'este departamento comprehende os concelhos de Alcobaça e Obidos.

§ 2.° O segundo districto comprehende os concelhos de Lisboa, Lourinhã, Sobral, Peniche, Ericeira, Cintra, Cascaes, Oeiras, Belem, Olivaes, Villa Franca, Azambuja, Alcochete, Aldeia Gallega, Barreiro, Seixal e Almada.

§ 3.° O terceiro districto comprehende os concelhos de Setubal, Cezimbra, Alcacer do Sal, S. Thiagô de Cacem e Sines.

§ 4.° O quarto districto comprehende os concelhos das ilhas da Madeira e Porto Sancto.

Art. 5. O departamento do sul comprehende os seguintes districtos maritimos:

1.° Lagos.....
2.° Villa-Nova de Portimão.... } todos no districto administrativo de Faro;
3.° Faro.....
4.° Tavira..... } ambos no districto administrativo de Faro.
5.° Villa-Real de Sancto Antonio

§ 1.° O primeiro districto d'este departamento comprehende os concelhos de Lagos e Silves.

§ 2.° O segundo districto comprehende os concelhos de Villa-Nova de Portimão e Albufeira.

§ 3.° O terceiro districto comprehende os concelhos de Faro e Olhão.

§ 4.° O quarto districto comprehende o concelho de Tavira.

§ 5.° O quinto districto comprehende os concelhos de Villa-Real de Sancto Antonio e Alcoutim.

Art. 6.° O departamento dos Açores comprehende os seguintes districtos maritimos:

1.° Terceira, districto administrativo de Angra do Heroismo;
2.° S. Miguel, districto administrativo de Ponta Delgada;
3.° Fayal, districto administrativo da Horta.

Digitized by Google

§ 1.° O primeiro districto d'este departamento comprehende os concelhos das ilhas Terceira, Graciosa e S. Jorge.

§ 2.° O segundo districto comprehende os concelhos da ilha de S. Miguel e o da ilha de Sancta Maria.

§ 3.° O terceiro districto comprehende todos os concelhos das ilhas do Fayal, Pico, Flores e Corvo.

Art. 7.° O districto maritimo de Vianna, comprehendido no departamento do norte, terá uma delegação em Espozende, districto administrativo de Braga.

Art. 8.° O districto maritimo do Porto, comprehendido no mesmo departamento, terá uma delegação no Peso da Regua (districto administrativo de Villa-Real), que comprehenderá os concelhos do Peso da Regua, Mesão Frio e Rezende.

Art. 9.° O districto maritimo de Lisboa, comprehendido no departamento do centro, terá quatro delegações:

1.ª Seixal;

2.ª Aldeia Gallega;

3.ª Santarem, e

4.ª Villa Franca.

§ 1.° A primeira d'estas delegações terá a seu cargo os concelhos de Almada, Seixal e Barreiro.

§ 2.° A segunda terá a seu cargo os concelhos de Aldeia Gallega e Alcochete.

§ 3.° A terceira terá a seu cargo os concelhos de Santarem e Benevente.

§ 4.° A quarta terá a seu cargo os concelhos de Villa Franca, Azambuja e Sobral.

Art. 10. O districto maritimo de Setubal, comprehendido no departamento do centro, terá duas delegações:

1.ª Alcacer do Sal;

2.ª S. Thiago de Cacem.

§ 1.° A primeira d'estas delegações terá a seu cargo sómente o concelho de Alcacer do Sal.

§ 2.° A segunda terá a seu cargo os concelhos de S. Thiago de Cacem e Sines.

Art. 11. O districto maritimo de Faro, comprehendido no departamento do sul, terá uma delegação em Odemira, districto administrativo de Beja, que comprehenderá os concelhos de Odemira e Mertola.

Art. 12. O districto maritimo da Terceira, comprehendido no departamento dos Açores, terá tres delegações:

1.ª Villa da Praia;

2.ª Ilha de S. Jorge, e

3.ª Ilha Graciosa.

Digitized by Google

§ 1.° A primeira d'estas delegações terá a seu cargo o concelho da Villa da Praia.

§ 2.° A segunda terá a seu cargo os dois concelhos da ilha de S. Jorge.

§ 3.° A terceira terá a seu cargo o concelho unico da ilha Graciosa.

Art. 13. O districto maritimo de S. Miguel, comprehendido no dicto departamento, terá tres delegações:

1.ª Villa Franca do Campo;

2.ª Villa da Ribeira Grande, e

3.ª Ilha de Sancta Maria.

§ 1.° A primeira d'estas delegações terá a seu cargo os concelhos da Agua de Pau, Alagôa, Villa Franca do Campo e Povoação.

§ 2.° A segunda terá a seu cargo os concelhos da villa das Capellas, Ribeira Grande e villa do Nordeste.

Art. 14. O districto maritimo do Fayal, comprehendido no mesmo departamento, terá duas delegações:

1.ª Ilha do Pico;

2.ª Ilhas dos Flores e Corvo.

§ 1.° A primeira d'estas delegações terá a seu cargo os tres concelhos da ilha do Pico.

§ 2.° A segunda terá a seu cargo o concelho unico formado pelas duas ilhas das Flores e Corvo.

CAPITULO II

Dos chefes de departamento, districto e delegação, suas attribuições e deveres

Art. 15. Será chefe do departamento do norte o intendente da marinha do Porto; do departamento do centro o intendente da marinha de Lisboa; do departamento do sul o intendente da marinha de Faro; e do departamento dos Açores o intendente da marinha d'aquelle archipelago.

§ *unico*. A residencia d'este ultimo será na cidade de Angra do Heroismo.

Art. 16. Serão chefes dos districtos de Lisboa, Porto, Faro e Angra do Heroismo os chefes dos departamentos, a que estes districtos pertencem.

Art. 17. Na falta do intendente, quer esta provenha de fallecimento, de impedimento temporario ou de outra qualquer causa, passarão as suas funcções, no que respeita á matricula e ao recruta-

Digitized by Google

mento para a armada, a serem desempenhadas pela auctoridade, que o substituir nas suas attribuições maritimas.

Art. 18. As funcções de chefe de districto ou delegação serão, na falta d'estes, desempenhadas interinamente por maritimos idoneos, que para esse fim serão nomeados pelos chefes dos departamentos.

Art. 19. Os chefes de districtos e delegações, nomeados em virtude das disposições d'este regulamento, e que não forem intendentes de marinha ou capitães de portos, terão os vencimentos de officiaes embarcados.

Art. 20. No ultimo de junho e de dezembro de cada anno enviarão os chefes de delegação aos chefes de districto uma copia da matricula e do apuramento verificado na sua delegação.

§ 1.° Logo que os chefes dos districtos tenham recebido as copias do estado da matricula e apuramento das suas delegações, formarão a relação da matricula e apuramento de todo o districto, referindo-se aos mesmos dias, e a enviarão immediatamente ao chefe do departamento.

§ 2.° Colhidas em cada departamento as relações do estado da matricula e apuramento nos districtos, mandará o chefe extrahir um mappa (Modelo A), que contenha o numero e condição dos matriculados e apurados em todo o departamento, e o enviará em duplicado ao chefe do estado maior de marinha.

Art. 21. Todas as despesas, que os chefes dos districtos e delegações fizerem com o expediente, livros de registo, diligencias e abonos a maritimos recrutados, serão examinadas e legalisadas pelos chefes de departamento, e pelos mesmos serão mandadas pagar com os fundos, que o governo para esse objecto mandará pôr á sua disposição.

Art. 22. Os chefes dos departamentos prestarão a mais escrupulosa attenção ao serviço de todos os seus subordinados, a fim de que a lei da matricula e recrutamento para a armada seja fiel e completamente executada.

§ 1.° Prestarão egualmente attenção a que os maritimos não sejam vexados, dispensando-lhes a protecção, que for de justiça e couber nas suas attribuições. Egual dever cumpre aos chefes dos districtos e delegações.

§ 2.° De qualquer irregularidade ou omissão, que encontrarem no serviço dos seus subordinados, darão os chefes dos departamentos immediatamente parte á majoria general da armada, providenciando de prompto, como julgarem opportuno, a fim de que cesse o abuso e se remedeiem as faltas.

Digitized by Google

CAPITULO III

Da matricula, apuramento e recrutamento dos maritimos

Art. 23. A matricula geral e o primeiro apuramento terão logar, logo que seja approvado o presente regulamento.

Art. 24 Os chefes dos districtos e delegações, depois de obterem os esclarecimentos necessarios dos administradores dos concelhos, parochos e mais auctoridades respectivas, que lh'os possam ministrar, passarão a relacionar todos os maritimos domiciliados no seu respectivo districto ou delegação, mencionando, a par do nome de cada um, a sua naturalidade, filiação, edade, estado, occupação especial, concelho e freguezia a que pertencerem, e quaesquer outras circumstancias, que possam ter relação com a matricula e processo do recrutamento.

Art. 25. Os maritimos relacionados em cada districto ou delegação serão extremados em duas classes: a primeira será composta dos marinheiros, que servirem ou tiverem servido como taes a bordo de qualquer embarcação; e a segunda comprehenderá os moços dos navios, os maritimos das embarcações costeiras, os pescadores das costas e dos rios, e todos os individuos, que tiverem por occupação principal a navegação fluvial.

Art. 26. Feito o arrolamento geral, cada um dos chefes dos districtos ou delegações passará a inscrever os nomes e circumstancias dos relacionados em um livro de registo geral, o qual será rubricado pelo chefe do departamento maritimo, e terá a fórma do Modelo C.

§ 1.° Extrahirá relações parciaes, contendo cada uma os nomes dos individuos domiciliados em cada freguezia, e as mandará affixar nas portas das egrejas parochiaes correspondentes.

§ 2.° Ordenará por meio de editaes aos maritimos inscriptos que no praso de quinze dias se apresentem no seu quartel ou se façam alli representar por seus procuradores, a fim de receberem as cedulas ou bilhetes (Modelo D) comprovativos de que se acham matriculados. Neste acto prestarão os maritimos todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos.

Art. 27. Findo que seja o arrolamento geral ou matricula, procederão immediatamente os chefes dos districtos e das delegações ao apuramento dos individuos sujeitos ao recrutamento na conformidade da lei.

Art. 28. Concluido o processo do apuramento, extrahir-se-ha uma lista geral dos nomes dos apurados em cada districto ou delegação,

Digitized by Google

e outras parciaes por concelhos e freguezias, que contenham tão sómente os nomes dos domiciliados nestas ultimas. A lista geral será affixada na porta do quartel da residencia do chefe do districto ou delegação, e as parciaes por concelhos e parochias serão enviadas aos administradores dos concelhos respectivos para as mandarem affixar nas portas das administrações e das egrejas parochiaes.

Art. 29. São admittidas na conformidade do seguinte capitulo as reclamações, que os lesados hajam de intentar contra a sua matricula e apuramento.

Art. 30. Findos os prasos marcados para taes reclamações, e findo por conseguinte o apuramento, os chefes dos districtos e delegações remetterão aos chefes dos departamentos, para estes as enviarem ao chefe do estado maior, copias authenticas tanto da matricula geral como do apuramento, e d'este ultimo serão tambem remettidas copias aos governadores civis dos respectivos districtos administrativos para servirem á isenção do recrutamento para o exercito.

Art. 31. Haverá todos os annos na conformidade da lei uma revisão da matricula e apuramento.

§ *unico*. O processo da revisão e apuramento começará impreterivelmente no dia 2 de janeiro.

Art. 32. Os individuos, que começarem a exercer profissão maritima depois de terminado o processo da primeira matricula geral ou das suas revisões annuaes, poderão pedir aos chefes dos districtos e delegações a sua inscripção por meio de requerimentos instruidos com os documentos competentes.

§ *unico*. Por egual modo serão apresentados e resolvidos os requerimentos para baixas da matricula.

Art. 33. Logo que pela repartição da marinha sejam exigidos os contingentes annuaes, os chefes dos departamentos maritimos os repartirão proporcionalmente pelos districtos e delegações do seu departamento com a designação de — marinheiros e moços —, e mandarão proceder ao sorteio.

Art. 34. Os chefes dos districtos ou delegações, de accordo com os administradores dos respectivos concelhos ou seus representantes ou delegados, procederão ao sorteio dos maritimos apurados, para o qual designarão dia com a necessaria prevenção, que deverá ser maior de quinze dias.

Art. 35. Os chefes dos districtos ou delegações mandarão immediatamente affixar editaes nas portas de todas as egrejas parochiaes do seu respectivo districto ou delegação com a antecipação de quinze dias, convidando todos os maritimos apurados para virem ao sorteio pessoalmente ou por meio de seus representantes.

Art. 36. O sorteamento, que constará das duas classes distinctas

Digitized by Google

-marinheiros e moços ou grumetes, terá logar no quartel da residencia dos chefes de districto ou delegação, começando pelo do concelho mais distante do respectivo districto maritimo, e acabando pelo da capital.

Art. 37. Na presença dos concorrentes se lançarão em duas urnas tantos numeros, quantos forem os maritimos apurados naquelle districto ou delegação maritima, a saber: na primeira os marinheiros, e na segunda os moços ou grumetes.

§ 1.° Cada um dos apurados, sendo chamado pelo chefe do districto maritimo ou delegação pela mesma ordem, por que os nomes se acharem relacionados na lista do apuramento, tirará um numero da urna, e o entregará ao dicto chefe, que o lerá em voz alta, e o fará visivel ás pessoas, que nisso forem interessadas.

§ 2.° O numero, depois de lido e verificado, será escripto por extenso na relação do apuramento ao lado do maritimo, a quem pertencer.

§ 3.° Quando qualquer dos maritimos apurados se não achar presente no acto do sorteamento, responderá em seu logar e tirará o numero o pae, o tutor, ou mesmo qualquer individuo, que para esse fim esteja legalmente auctorisado.

§ 4.° Quando se não achar presente o proprio ou algum dos individuos mencionados no § antecedente, será o numero tirado por um menor de dez annos.

Art. 38. Os chefes dos districtos ou delegações maritimas irão tomando nota, em acto continuo, das reclamações, que forem apresentadas pelos sorteados, as quaes lançarão na respectiva casa do caderno, e o mesmo praticarão com as que lhes forem apresentadas no praso de dez dias da data do sorteamento.

§ 1.° As reclamações só serão recebidas, sendo apresentadas por escripto.

§ 2.° Os cadernos do sorteamento estarão patentes no quartel do respectivo chefe de districto ou delegação maritima pelo espaço de dez dias a todas as pessoas, que os quizerem examinar, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, e dos mesmos se poderá tirar copias e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos, na forma das leis.

Art. 39. Os maritimos, a cujos nomes corresponderem os numeros desde um até ao numero dos recrutas exigidos, tanto na classe de marinheiros como na de moços ou grumetes, ficarão desde logo pertencendo á marinha militar.

Art. 40. Findo o sobredicto praso de dez dias, os chefes dos districtos ou delegações maritimas mandarão affixar editaes, e officiarão aos administradores dos respectivos concelhos, para que mandem intimar os maritimos comprehendidos, pelo seu numero tirado

Digitized by Google

no sorteio, no contingente reclamado, e que não tiverem recurso ou reclamação pendente, para no praso de cinco dias virem receber as suas guias, a fim de marcharem immediatamente para o seu destino, sob pena de serem considerados refractarios.

Art. 41. Na mesma data remetterão aos governadores civis dos respectivos districtos administrativos uma copia do sorteamento effeituado, para os fins que possam ser necessarios.

Art. 42. Logo que os chefes de districto ou delegação tiverem recebido do ministerio da marinha a decisão das reclamações, que lhe houverem dirigido, officiarão aos respectivos administradores dos concelhos, participando-lhes a dicta decisão, para que façam notificar os interessados, a fim de se apresentarem no praso de dez dias todos aquelles maritimos, cujas reclamações tiverem sido escusadas.

§ *unico*. O mesmo farão constar por editaes nas portas das respectivas egrejas parochiaes.

Art. 43. Os chefes dos districtos e delegações farão intimar, pelo modo que dispõem os artigos 40 e 42, a tantos mais individuos dos numeros, a que se seguirem no sorteio, quantos forem aquelles que tiverem obtido provimento nas suas reclamações.

Art. 44. Os chefes dos districtos ou delegações farão os abonos necessarios aos recrutas, e os enviarão aos chefes dos departamentos respectivos, ou directamente á majoria general, conforme as ordens, que tiverem recebido.

Art. 45. Os maritimos recrutados, que se acharem fóra do districto maritimo por pertencerem ás tripulações de embarcações, que não estejam no porto, serão enviados á majoria general, logo que regressarem as embarcações, a que pertencerem.

Art. 46. Os chefes dos districtos ou delegações maritimas enviarão aos chefes dos departamentos respectivos uma nota circumstanciada de todos os maritimos, que se não apresentarem, tendo ficado sorteados e comprehendidos no numero exigido, quer a falta da apresentação provenha da causa expressa no artigo antecedente ou de qualquer outra.

Art. 47. Findo o praso dos editaes, de que tractam os artigos 40 e 42, os individuos que se não apresentarem serão reputados refractarios, e como taes incursos nas penas correspondentes.

§ *unico*. D'este caso só serão exceptuados os maritimos, de que trata o artigo 45.

Art. 48. As auctoridades de marinha requisitarão aos administradores de concelho a captura dos refractarios.

Art. 49. Quando se apresentarem alguns maritimos para assentarem praça voluntariamente, o numero d'estes será deduzido dos que forem exigidos ao concelho, em que os mesmos voluntarios tiverem domicilio.

Digitized by Google

Art. 50. Tanto os maritimos voluntarios, de que trata o artigo antecedente, como os substitutos designados no artigo 18 da lei, deverão ser homens de boa conducta, e ter todos os mais requisitos necessarios para a marinha de guerra.

CAPITULO IV

Das reclamações

Art. 51. Os chefes de districtos ou de delegações acceitarão quaesquer reclamações, que as partes interessadas lhes dirigirem, e as enviarão com a sua particular informação aos chefes de departamento, que pela sua parte as dirigirão ao ministerio da marinha para serem resolvidas por portaria, como se entender de justiça, ouvido o respectivo governador civil.

§ 1.° As reclamações contra a inscripção deverão ter por fundamento a injusta inclusão, indevida omissão ou falsa qualificação.

§ 2.° As reclamações contra o apuramento só terão por fundamento as isenções especificadas no artigo 12 da lei.

§ 3.° Todas as reclamações devem ser escriptas, assignadas e instruidas com todos os documentos comprovativos, podendo um só requerimento reclamar por todos os que se julguem lesados.

§ 4.° Todas as auctoridades e repartições publicas serão obrigadas a ministrar com a maior diligencia todos os documentos, que as partes exigirem para instrucção dos seus requerimentos.

§ 5.° As reclamações contra a matricula serão apresentadas dentro de cinco dias, contados da publicação da relação dos maritimos inscriptos, e as reclamações contra o apuramento serão apresentadas dentro de dez dias, contados da publicação da relação dos maritimos apurados.

Art. 52. As partes que por negligencia de auctoridade, distancias de repartição publica, de que solicitarem documentos ou qualquer outro impedimento de força maior, não poderem instruir devidamente as suas reclamações nos termos do § 4.° do precedente artigo, poderão offerecer os seus requerimentos, responsabilisando-se simultaneamente pela apresentação dos documentos dentro de um praso, que não prejudique a effectividade do recrutamento.

Digitized by Google

CAPITULO V

Disposições geraes

Art 53. Os maritimos com praça na armada consideram-se domiciliados no districto maritimo de Lisboa; os que tripularem os navios do commercio, e os que guarnecerem os barcos costeiros consideram-se domiciliados nas povoações, a que pertencerem os navios ou barcos.

Art. 54. Quando qualquer maritimo pretender embarcar, seja qual for o porto a que a embarcação se destina, ou quizer mudar o seu domicilio para outro districto ou delegação maritima, cumpre em ambos os casos ao chefe do districto ou delegação passar-lhe gratuitamente uma guia, que terá a fórma do Modelo B.

§ *unico.* No primeiro caso continuará o maritimo a pertencer ao districto ou delegação maritima, em que se achar matriculado; no segundo será riscado o seu nome do livro da matricula, quando conste officialmente haver-se apresentado ao chefe do districto ou delegação, para onde mudar o domicilio.

Art. 55. O chefe do districto ou delegação, em que se apresentar qualquer maritimo, quer seja por ter mudado de domicilio, por ter trocado de embarcação, ou por ter a propria embarcação passado a pertencer ao commercio do porto ou portos da sua jurisdicção, passará immediatamente a inscrever o seu nome na matricula, acompanhando-o com todas as circumstancias essenciaes, que deverão constar da guia.

D'esta inscripção dará parte ao chefe do districto ou delegação, a que o maritimo pertencer.

Art. 56. As auctoridades, a quem pertencer a matricula das embarcações, verificarão sempre neste acto se os maritimos, que as tripularem, se acham inscriptos na matricula dos mesmos districtos ou delegações, a que as mesmas embarcações pertencerem.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 25 de agosto de 1859. — *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

Digitized by Google

MODELO A

Mappa geral dos marinheiros do departamento do norte

Districtos	Marinheiros			Moços			Total
	Apurados para sorteio	Isentos	Todos	Apurados para sorteio	Isentos	Todos	
Caminha.....							
Vianna.....							
Porto.....							
Aveiro.....							
Figueira.....							
Somma....							

Porto, de de 18

(Assignado)

O intendente

Digitized by Google

MODELO *B*

Guia para mudança de domicilio

(*a*) *do departamento* (*b*)

D'este logar marcha a apresentar-se ao sr. chefe (*c*) o maritimo abaixo mencionado, que muda nesta data para o seu domicilio, F..., natural de..., filho de..., de edade..., estado..., (*d*)..., altura..., côr..., cabellos..., olhos..., nariz..., barba..., (*e*)...

de de 18

O chefe de...

F...

Modelo da guia para embarcar

(*a*) *do departamento* (*b*)

Embarca para o navio tal... o maritimo abaixo mencionado, que tem a sua residencia neste (*c*)..., F..., natural de..., filho de..., de edade..., estado... (*d*)..., altura..., côr. ., cabellos..., olhos..., nariz..., barba..., (*e*)...

de de 18

O chefe de.

F...

(*a*) Districto ou delegação.
(*b*) Nome do departamento.
(*c*) Nome do districto ou delegação.
(*d*) Occupação especial.
(*e*) Signaes particulares.

Digitized by Google

MODELO *C* (*a*)

Nomes	Natura-lidade	Filiação	Edade	Estado	Occupação especial	Domicilio	Data da matricula			Signaes physicos							Apuramento
							Anno	Mez	Dia	Altura	Côr	Cabellos	Olhos	Nariz	Barba	Particulares	

Neste logar se irão notando todas as alterações, que forem occorrendo na vida maritima do individuo.

(*a*) Logar da rubrica do chefe do departamento.

Digitized by Google

MODELO *D*

(*a*) *do departamento* (*b*)

Certifico que a fl.... do livro que serve de matricula maritima neste (*c*)... se acha matriculado o maritimo F..., natural de..., filho de..., de edade..., estado..., (*d*)..., residente em..., altura..., côr..., cabellos..., olhos..., nariz..., barba (*e*)... E por ser verdade passei o presente que assigno.

de de 18.

O chefe de...

F...

PORTARIA DE 21 DE NOVEMBRO

Sua magestade el-rei, a quem foram presentes as representações das associações commerciaes de Lisboa e da Figueira da Foz ácerca dos capitães e pilotos dos navios do commercio, que pela portaria de 5 de fevereiro do corrente anno são obrigados a apresentar carta de exame no acto da matricula e despacho dos respectivos navios; tomando em consideração os ponderosos motivos, em que se fundam as mesmas representações: ha por bem ordenar pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar que os intendentes de marinha e capitães dos portos admittam a despacho como capitães e pilotos dos navios mercantes sem dependencia de apresentação das respectivas cartas de exame os individuos, que na data da portaria de 5 de fevereiro já tivessem feito duas ou mais viagens de longo curso na qualidade de capitães ou pilotos. Outrosim manda o mesmo augusto senhor que o conselho da escola naval, depois de verificar em vista das matriculas e derrotas o facto das duas viagens de longo curso, anteriores á data da citada portaria, passe aos

(*a*) Districto ou delegação.
(*b*) Nome do departamento.
(*c*) Districto ou delegação.
(*d*) Occupação especial.
(*e*) Signaes particulares.

Digitized by Google

capitães e pilotos, que o pedirem, o certificado correspondente, que será sempre exigido pelas auctoridades maritimas no acto das matriculas.

O que se participa ao conselheiro chefe do estado maior da marinha para seu conhecimento e devida execução na parte, que lhe disser respeito.

Paço em 21 de novembro de 1859. — *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri* (*a*).

ANNO DE 1860

EDITAL DE 8 DE MARÇO PELO CONSELHO DE SAUDE

(Reunindo em um só regulamento as medidas quarentenarias em vigor).

(Ao artigo 98)

PORTARIA DE 21 DE JUNHO

Manda sua magestade el-rei pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria communicar ao syndico da camara dos corretores da praça do commercio de Lisboa que por decreto com data de 20 do corrente foi approvada a organisação definitiva da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, e que por este motivo deverão as suas acções ser cotadas como os titulos de identica natureza. Paço das Necessidades em 21 de junho de 1860. — *Antonio de Serpa Pimentel*.

(*a*) Identica se expediu nesta mesma data ao conselheiro director da escola naval.

Digitized by Google

CARTAS DE LEI DE 30 DE JULHO E 22 DE AGOSTO, E INSTRUCÇÕES DE 25 DE SETEMBRO

(Contribuição industrial..... e em especial a respeito dos negociantes, fabricantes, companhias e sociedades).

CARTA DE LEI DE 23 DE AGOSTO

(Com a tabella dos direitos de tonelagem e preço de armazenagem nas alfandegas, reduzidos ao novo systema de pezos e medidas, estabelecido pelo decreto de 13 de dezembro de 1852).

CARTA DE LEI E INSTRUCÇÕES DE 28 DE AGOSTO

(Direitos de mercê).

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 13 DE OUTUBRO

Do — Tractado de amizade, navegação e commercio entre os estados de sua magestade o rei de Portugal e suas magestades magnificas o primeiro e o segundo reis de Siam, assignado em Bangkok pelos respectivos plenipotenciarios em 10 de fevereiro de 1859.

Dom Pedro etc.

.....

Artigo 1. É confirmada e consolidada pelo presente tractado a antiga amizade e alliança entre sua magestade fidelissima el-rei de Portugal e seus successores, e suas magestades magnificas o primeiro e segundo reis de Siam e seus successores. Os subditos de cada um dos dois paizes gozarão no outro de inteira e plena protecção para as suas pessoas e bens, segundo as leis estabelecidas, e terão reciprocamente direito a todas as vantagens, que são ou forem concedidas aos subditos de nações estrangeiras mais favorecidas.

Art. 2. Continuará Portugal a ter em Siam um consul ou agente

Digitized by Google

consular, reconhecendo reciprocamente as altas partes contractantes o direito de nomear consules e agentes consulares para residirem nos portos dos estados uma da outra, onde julgarem conveniente estabelecel-os.

Art. 3. Estes consules e agentes consulares terão a seu cargo protegerem os interesses e commercio dos seus compatriotas, fazer que estes se conformem ás disposições do presente tractado, servir de intermedio entre elles e as auctoridades do paiz, velar pela estricta execução dos regulamentos estipulados, e fazer aquelles que julgarem necessarios para a execução do presente tractado.

Art. 4. Os consules não entrarão em exercicio sem o *exequatur* do soberano territorial, e gosarão, bem como os agentes consulares e os chancelleres do consulado, de todos os privilegios e isenções, que forem concedidos na sua residencia aos agentes de egual categoria da nação mais favorecida.

Art. 5. Os consules e agentes consulares das altas partes contractantes poderão içar as suas bandeiras respectivas nos logares da sua habitação.

Art. 6. Quaesquer questões, que tenham logar entre subditos portuguezes e siamezes, deverão ser apresentadas ao consul portuguez, que de accordo e intelligencia com as auctoridades siamezas diligenciará terminal-as amigavelmente; e no caso de o não poder conseguir, deverão as questões civeis ser decididas pelo consul ou pela auctoridade siameza, segundo a nacionalidade do deliquente ou accusado, e conforme as respectivas leis. O consul nunca interferirá em questões, que digam respeito sómente a subditos siamezes, nem as auctoridades siamezas em questões unicamente relativas a subditos portuguezes, salvo em casos crimes, em que os culpados deverão ser presos pela auctoridade local, e entregues ao consul para serem castigados conforme as leis portuguezas, ou enviados para Macau para alli serem processados. Em quaesquer questões, em que forem interessados subditos portuguezes ou siamezes, tanto o consul portuguez como as auctoridades siamezas terão o direito de assistir ás indagações que se fizerem para esclarecimento do caso, devendo-lhes ser dadas, todas as vezes que as peçam, copias dos depoimentos e mais peças do processo até á conclusão da questão.

Art. 7. Os subditos de Siam não poderão apossar-se, causando damno, ou de qualquer modo entremetter-se com as pessoas de subditos portuguezes, nem com suas casas, predios, terras, navios ou outra qualquer especie de bens. No caso de infracção d'este artigo as auctoridades siamezas tomarão conhecimento do caso e castigarão os culpados. Da mesma sorte os subditos portuguezes não poderão apossar-se, prejudicar ou entremetter-se com as pessoas dos siamezes nem com suas casas, predios, terras, navios ou outros quaes-

Digitized by Google

quer bens, de que estes sejam possuidores, ficando a cargo do consul portuguez informar-se de qualquer infracção a este respeito e castigar os culpados.

Art. 8. Os subditos portuguezes gozarão em todo o reino de Siam e suas dependencias de inteira liberdade de consciencia, conforme os principios da absoluta tolerancia, podendo, como desde remotos tempos lhes foi concedido, cumprir com os seus deveres catholicos e assistir aos cultos christãos tanto em suas casas como nas egrejas publicas, que poderão livremente construir nos logares, que as auctoridades siamezas de accordo com o consul para esse fim destinarem, as quaes egrejas serão administradas por padres portuguezes, que gozarão de todos os privilegios concedidos aos padres de outras nações europeas, que têm feito tractados com Siam. Egualmente os subditos siamezes nunca serão molestados nos dominios portuguezes por causa da sua religião, e se observará com elles o mesmo que se pratica com os de outras nações de differente communhão religiosa.

Art. 9. Todos os subditos portuguezes, que quizerem residir no reino de Siam, deverão matricular-se no consulado geral de Portugal em Bangkok. As copias d'estas matriculas deverão ser enviadas ás auctoridades siamezas.

Art. 10. Quando qualquer subdito portuguez tiver de recorrer á auctoridade siameza, a sua petição ou reclamação será apresentada ao consul portuguez, que, achando-a justa e convenientemente redigida, lhe dará seguimento, ou no caso contrario lhe fará modificar a redacção ou se recusará a transmittil-a.

Similhantemente os siamezes, que tiverem de recorrer ao consul portuguez, deverão seguir um methodo analogo por via das auctoridades, que procederem do mesmo modo relativamente á justiça e redacção das suas petições ou reclamações.

Art. 11. É permittido aos subditos portuguezes residirem no reino de Siam, e commerciarem livremente em todos os portos do dicto reino, comprando e vendendo a quem bem lhes parecer, sem que essa liberdade seja embaraçada por algum monopolio ou privilegio exclusivo de compra ou venda; porém só poderão residir permanentemente em Bangkok, e em roda d'esta cidade dentro em um circuito de raio egual á distancia andada em vinte e quatro horas por um barco do paiz.

Os limites d'este raio são:

1.° Ao norte. O canal de Bangputsa desde a sua embocadura no rio Cháo Pya até ás muralhas velhas da cidade de Lobpuri, e uma linha recta tirada de Lobpuri até ao caes de Ta-Pra-ngam, perto da cidade de Soraburi; no rio Pasak.

2.° A leste. Uma linha recta tirada do caes de Ta-Pra-ngam á

Digitized by Google

juncção do canal Klong-Kut, com o rio Bang-pa-Kong; o rio Bang-pa-Kong desde a juncção com o canal Klong-Kut até á sua embocadura, e a costa desde a embocadura do rio Bang-pa-Kong até á ilha de Sirmavajah, a tanta distancia para o interior, quanto possa ser vencida em vinte e quatro horas de viagem de Bangkok;

3.° Ao sul. A ilha de Sirmavajah e as ilhas de Si-Chang da parte de leste do golpho, e as muralhas da cidade de Pet-Chaburi da parte de oeste.

4.° A oeste. A costa a oeste do golpho até á embocadura do rio Meklong, a tanta distancia para o interior, quanto possa ser vencida em vinte e quatro horas de viagem de Bangkok; o rio Meklong desde a sua embocadura até ás muralhas da cidade de Raj-puri; uma linha recta desde as muralhas de Raj-puri até á villa Suharnapuri; e uma linha recta desde a villa de Subharnapuri até á embocadura do canal de Bangptusa no rio Cháo-Pya.

Art. 12. Dentro dos limites marcados no artigo antecedente os subditos portuguezes poderão a todo o tempo comprar, vender ou construir casas, e fazer depositos ou armazens de provisões; comprar, vender ou aforar terrenos ou plantações. Porém, se algum subdito portuguez quizer comprar terrenos situados a menos de 6 kilometros (200 *sar*) das muralhas de Bangkok, será necessario que obtenha para esse fim auctorisação especial do governo siamez, salvo o caso de ter já residido por espaço de dez annos no reino de Siam.

Os limites do circuito de 6 kilometros são:

1.° Ao norte. Um *sen* ao norte de Wat Kemabhiratarene.

2.° A leste. Seis *sen* e sete braças ao sudoeste de Wat Bang-kapi.

3.° Ao sul. Perto de dezenove *sen* ao sul da aldeia de Bang-kapeo.

4.° Ao oeste. Perto de dois *sen* ao sudoeste da aldeia de Bangphrone. As marcas de logar em que a linha, do circuito corta o rio abaixo de Bangkok estão na margem esquerda do rio tres *sen* abaixo da aldeia de Bangmanão; e na margem direita perto de um *sen* abaixo da aldeia de Bangtampnhien.

Art. 13. Quando algum subdito portuguez queira adquirir bens de raiz, deverá dirigir-se por intermedio do consul á auctoridade local competente, que de accordo com o consul o auxiliará no ajuste do preço da venda, e lhe entregará o seu titulo de propriedade, depois de feita a demarcação dos limites da mesma. O comprador deverá conformar-se ás leis e regulamentos do paiz, e a dicta propriedade ficará sujeita aos mesmos direitos e impostos a que estão sujeitas as propriedades pertencentes a subditos do paiz. Se no praso de tres annos, a contar da data da posse, o terreno não for cultivado, o governo siamez tem o direito de annullar a venda, embolsando o comprador da quantia que pagar pelo terreno.

Digitized by Google

Art. 14. Os bens de subditos portuguezes fallecidos no reino de Siam e de subditos siamezes fallecidos em possessões portuguezas serão entregues a seus herdeiros ou executores testamenteiros, e na falta d'estes ao consul ou agente consular da nação a que pertencia o fallecido.

Art. 15. Os subditos portuguezes poderão construir navios por sua conta nos portos de Siam, obtendo para esse fim licença do governo siamez.

Art. 16. Os subditos portuguezes residentes em Siam poderão empregar no seu serviço, como interpretes, operarios, remadores ou em outro qualquer mester, subditos siamezes que tenham a liberdade de se engajarem como taes. As auctoridades locaes terão cuidado em que sejam cumpridos os ajustes feitos para esse fim. Os siamezes, empregados em serviço de subditos portuguezes, gozarão da mesma protecção que os proprios subditos portuguezes; porém, se forem convencidos de algum crime que mereça o castigo pelas leis do paiz, sendo provado o crime, deverão ser entregues pelo consul ás auctoridades do paiz.

Art. 17. Se alguns subditos siamezes, empregados no serviço de subditos portuguezes, se tornarem culpados de infracção das leis do seu paiz, ou siamezes criminosos, desejando fugir, se acoitarem em casa de algum subdito portuguez, taes individuos serão mandados procurar pelo consul portuguez ao logar do seu asylo, e, provada a culpa ou fuga, entregues ás auctoridades siamezas. Do mesmo modo quaesquer culpados portuguezes, residentes ou commerciantes em Siam, ou quaesquer desertores de navios portuguezes, mercantes ou de guerra, deverão ser procurados, apprehendidos e entregues ao consul pelas auctoridades siamezas, logo que lhes sejam requisitados. Na ausencia do consul, os desertores deverão ser entregues a requisição dos commandantes ou capitães dos navios.

Art. 18. Nenhum subdito portuguez poderá ser detido no reino de Siam sem que as auctoridades siamezas provem ao consul portuguez que existem causas legitimas para obstar á sua partida. Os subditos portuguezes, que quizerem passar alem dos limites estabelecidos para sua residencia pelo presente tractado, deverão munir-se de um passaporte que lhes será entregue pela auctoridade siameza a requisição do consul. Qualquer subdito portuguez casado em Siam com mulher do paiz, que deseje retirar-se com a sua familia, não soffrerá embaraço algum da parte das auctoridades siamezas.

Art. 19. As auctoridades siamezas não terão acção alguma sobre os navios mercantes portuguezes, que estarão unicamente sujeitos á auctoridade do consul e do capitão. Na falta de navios de guerra portuguezes, e a pedido do consul, as auctoridades siamezas lhe

Digitized by Google

prestarão todo o auxilio de que precise para fazer respeitar a sua auctoridade pelos seus compatriotas, e para manter a boa ordem e disciplina dos navios mercantes da sua nação.

Art. 20. Se algum subdito siamez se recusar ou tentar eximir-se de pagar alguma divida a um subdito portuguez, as auctoridades siamezas darão a este todo o auxilio de que necessite para ser embolsado da dicta divida. Reciprocamente o consul portuguez dará todo o auxilio a qualquer subdito siamez que tenha a cobrar dividas de subditos portuguezes, para que obtenha o pagamento das mesmas.

Art. 21. No caso em que algum subdito portuguez estabelecido em Siam venha a fallir, o consul portuguez tomará conta de todos os bens do fallido, que serão divididos pelos credores, ficando o devedor desobrigado de cobrir o *deficit* com os bens que possa de futuro adquirir. O consul portuguez terá cuidado em que todos os bens do fallido no momento da quebra, tanto em Siam como fóra, sejam postos sem reserva á sua disposição para se fazer a divisão pelos credores, como fica dicto. E do mesmo modo as auctoridades siamezas adjudicarão e administrarão os bens de qualquer subdito siamez que fallir em transacções commerciaes com subditos portuguezes.

Art. 22. Os navios de guerra portuguezes poderão entrar no rio, e fundear em Paknam; porem deverão dar parte á auctoridade siameza, antes de subirem até Bankok, e entender-se com ella relativamente ao logar em que devem fundear.

Art. 23. A qualquer navio portuguez de guerra ou mercante, que entre arribado em algum dos portos do reino de Siam com avarias, ou por falta de mantimentos ou aguada, as auctoridades siamezas prestarão todo o auxilio necessario para que se ache em circumstancias de proseguir a sua viagem. Em caso de naufragio as auctoridades locaes darão todo o agasalho aos naufragados, subministrando-lhes o que lhes for necessario, e empregando todos os meios ao seu alcance para que se salve o mais que for possivel, tanto do navio como da carga, vigiando cuidadosamente que se não extravie cousa alguma dos salvados, que farão guardar em deposito para serem entregues ao consul, a quem communicarão o succedido com toda a brevidade. Os proprietarios dos dictos navios pagarão todas as despesas, cuja conta deverá ser apresentada ao consul para ser por elle examinada.

Art. 24. Os navios mercantes e suas cargas não ficarão sujeitos nos portos do reino de Siam a direitos alguns de tonelagem, pilotagem, ancoragem ou outros quaesquer, tanto na entrada como na sahida; mas sómente aos direitos de importação e exportação mencionados nos artigos seguintes, gozando os dictos navios de todos

Digitized by Google

os privilegios e franquias que são ou forem concedidos aos juncos e navios siamezes, ou aos de qualquer nação estrangeira mais favorecida.

Art. 25. Os direitos de importação de fazendas estrangeiras feita nos portos do reino de Siam por navios portuguezes nunca excederão a 3 por cento do seu valor, que serão pagos em dinheiro ou em fazenda, á escolha do importador. No caso de haver desaccordo entre o importador e os empregados siamezes, ácerca do valor que se deve dar ás fazendas, será a questão submettida á decisão do consul e do official siamez competente, os quaes poderão nomear cada um dois negociantes como arbitros, se assim o julgarem conveniente. Depois de pago o referido direito de 3 por cento, as fazendas importadas poderão ser vendidas em qualquer parte do reino de Siam, por grosso ou a retalho, sem que tenham de pagar mais direito algum. As fazendas que não forem desembarcadas não pagarão direitos, e o importador será reembolsado dos que tiver pago pelas fazendas que tiver de reexportar.

Art. 26. Os direitos que têm de pagar as fazendas de origem siameza, tanto antes da sua exportação em navios portuguezes, como no momento da exportação, serão regulados pela tarifa annexa ao presente tractado, assignada e sellada pelos plenipotenciarios respectivos. Os productos que tiverem pago os direitos marcados na referida tarifa ficarão por esse facto livres de quaesquer direitos de transito, ou de outros que devessem pagar no interior do reino. Do mesmo modo qualquer producto siamez, que tiver pago qualquer taxa interior ou de transito, não terá que pagar mais direitos, antes ou no momento do seu embarque a bordo de qualquer navio portuguez.

Art. 27. Os direitos mencionados nos artigos 25 e 26 não poderão ser augmentados para o futuro.

Art. 28. Com a obrigação de pagarem os referidos direitos, é concedida aos subditos portuguezes a liberdade de importarem no reino de Siam, tanto de portos nacionaes como estrangeiros, e de exportarem para qualquer destino toda a qualidade de mercadorias, que na epoca da assignatura do presente tractado não forem objecto de prohibição expressa ou de monopolio especial.

Art. 29. No caso que por effeito de escassez no paiz, o governo siamez houver de prohibir a exportação de sal, arroz ou peixe, essa prohibição deverá ser annunciada um mez antes da data em que deva ter effeito, e não poderá têl-o retroactivo. Os negociantes portuguezes deverão participar ás auctoridades siamezas as compras que tiverem feito antes da prohibição.

Art. 30. O numerario, as provisões e os objectos de uso pessoal não terão de pagar direito algum, tanto na entrada como na sahida.

Digitized by Google

Art. 31. Se de futuro o governo siamez fizer alguma reducção nos direitos estabelecidos para as fazendas importadas ou exportadas a bordo de navios siamezes, fica entendido que essa reducção será egualmente applicada aos direitos que houverem de pagar os productos da mesma especie importados ou exportados em navios portuguezes. Reciprocamente será applicada aos navios mercantes siamezes qualquer reducção de direitos que o governo portuguez faça para o futuro em favor de navios mercantes nacionaes.

Art. 32. Os navios de guerra portuguezes prestarão todo o auxilio, conforme as leis internacionaes, a qualquer navio siamez que encontrem carecendo de soccorros no alto mar; e tanto os navios mercantes, como os subditos siamezes, terão direito, nos portos onde houver consules portuguezes, á protecção dos dictos consules, compativel com as leis do paiz em que se acharem estabelecidos.

Art. 33. Se algum navio portuguez for roubado por piratas nas costas ou nas visinhanças do reino de Siam, as auctoridades siamezas, logo que tenham noticia d'esse roubo, empregarão todos os meios ao seu alcance para a captura dos piratas e para que se recobrem os objectos roubados, que deverão ser entregues ao consul ou restituidos a seus donos. Em quaesquer casos de pilhagem on roubo commettido na propriedade de subditos portuguezes em terra, por subditos siamezes, as auctoridades locaes procederão do mesmo modo que para os casos de pirataria. O governo siamez não ficará responsavel por quaesquer objectos roubados a subditos portuguezes, provando que empregou todos os meios ao seu alcance para recobral-os. As mesmas disposições são applicaveis aos subditos siamezes e seus bens, que estiverem sob o regimen do governo portuguez.

Art. 34. Os subditos portuguezes terão a liberdade de procurar e abrir minas em qualquer parte do reino de Siam. Os interessados deverão dirigir as suas propostas ao consul, que, de accordo com as auctoridades siamezas, tractará de estabelecer as condições sob as quaes deverá proseguir a exploração da mina, condições que deverão ser sempre compativeis com os fins a que os emprehendedores se propozerem. Egualmente se dão porá embaraço algum a que os subditos portuguezes estabeleçam quaesquer fabricas em Siam, sob condições razoaveis, estabelecidas pelo consul portuguez e pelas auctoridades siamezas, não sendo os productos fabricados prohibidos pelas leis do paiz.

Art. 35. O consul portuguez velará por que os negociantes e capitães de navios da sua nação cumpram as disposições do regulamento annexo ao presente tractado, dando-lhes as auctoridades siamezas o auxilio de que precisar. As multas que forem impostas por infracção do dicto regulamento serão entregues ao governo siamez.

Digitized by Google

Art. 36. O governo e os subditos portuguezes gozarão de todas as vantagens não mencionadas no presente tractado, de que actualmente gozem ou para o futuro venham a gozar o governo ou os subditos de qualquer nação estrangeira mais favorecida.

Art. 37. As ratificações do presente tractado de amizade, commercio e navegação serão trocadas no intervallo de dezoito mezes, a contar da data da sua assignatura, ficando o mesmo tractado interinamente em vigor até que seja ratificado.

Art. 38. Findo o praso de dez annos a contar da data da ratificação, se qualquer das altas partes contractantes desejar que tenha logar a revisão do presente tractado e do regulamento e tarifa a elle annexo, ou outras quaesquer que para o futuro tenham vigor, feita a competente declaração para esse fim um anno antes de findo o dicto praso, nomear-se-hão commissarios de ambas as partes, a fim de fazer-lhe as modificações que se julgarem convenientes e uteis ao desenvolvimento das relações commerciaes dos dois paizes.

Art. 39. As duas versões do presente tractado nas linguas portugueza e siameza, ambas do mesmo teor e sentido, e de que se tiraram tres copias exactas, farão fé egualmente para todos os fins, bem como o regulamento e tarifa que lhes vão annexas, egualmente escriptos nas linguas portugueza e siameza.

Em fé do que assignaram e sellaram os dictos plenipotenciarios, aos 10 dias do mez de fevereiro de 1859 da era christã, que corresponde ao oitavo dia da terceira lua do anno Pimamia Sanvarethisope da era siameza de 1220, na cidade de Bangkok, capital do reino de Siam.—(L. S.) *Izidoro Francisco Guimarães*—(L. S.) *Krom Hluang Wongoa Thirat Sanith*—(L. S.) *Cháo Pya Niconabodin Sa Maha Nayok*—(L. S.) *Cháo Pya Sry Suriwang Sa Maha Pra Kalahom*—(L. S.) *Cháo Pya Ravivang Praklang*—(L. S.) *Cháo Pya Iom-marat*—(L. S) *Pya Vorapong.*

REGULAMENTO PARA OS NAVIOS MERCANTES PORTUGUEZES QUE VIEREM A SIAM

1.° O capitão de qualquer navio portuguez que venha a Bangkok para commerciar, antes ou depois de entrar no rio, conforme lhe for mais conveniente, deverá dar entrada na alfandega de Paknam, declarando o numero da sua tripulação e artilheria e o porto d'onde vem. Logo que fundeie o navio em Paknam deverá entregar á guarda dos officiaes da alfandega a sua artilheria e munições, e então lhe será mandado para bordo um official da alfandega que seguirá no navio para Bangkok.

2.° Todo o navio que passar Paknam sem desembarcar a sua ar-

Digitized by Google

tilheria e munições, como se acha dicto no artigo antecedente, será obrigado a voltar para Paknam, a fim de cumprir com essa determinação, e será multado em 800 ticaes pela desobediencia. Depois de ter desembarcado a artilheria e munições ser-lhe-ha permittido voltar a Bangkok para commerciar.

3.° Vinte e quatro horas depois de fundeado o navio em Bangkok, salvo o caso de se metter de permeio um domingo, os capitães dos navios deverão ter dado entrada no consulado de Portugal, e alli depositado os papeis de bordo, os conhecimentos da carga e um manifesto exacto da mesma; depois de serem todos estes pormenores communicados á alfandega pelo consul, esta dará licença para que se abram as escotilhas.

Faltando a dar entrada, ou apresentando um manifesto falso, em qualquer d'estes casos o capitão ficará sujeito á multa de 400 ticaes; ser-lhe-ha porem permittido, até o praso de vinte e quatro horas depois da entrega do manifesto, emendar qualquer engano que nelle haja, sem incorrer na multa acima designada.

4.° Todo o navio que abrir escotilhas e começar a descarregar antes de obter a devida licença, ou que passar fazendas por contrabando, quer no rio, quer fóra da barra, será multado em 800 ticaes, e lhe será tomado o contrabando ou as fazendas desembarcadas.

5.° Logo que qualquer navio esteja carregado para sahir, tenha pago todos os direitos e entregado ao consul portuguez um manifesto exacto da carga que leva, ser-lhe-ha dado um despacho da saida siamez, a pedido do consul, que, não havendo impedimento legal á sahida do navio, entregará ao capitão os papeis de bordo, e permittirá que o navio parta. Um official da alfandega irá a bordo até Paknam, onde o navio será novamente visitado, depois do que lhe serão entregues as peças e munições que alli tiver deixado em deposito.

(L. S.) *Izidoro Francisco Guimarães* — (L. S.) *Krom Hluang Wongoa Thirat Sanith* — (L. S.) *Chão Pya Niconabodin Sa Maha Nayok* — (L. S.) *Chão Pya Sry Suriwang Saha Maha Pra Kalahom* — (L. S.) *Chão Pya Ravirang Praklang* — (L. S.) *Chão Pya Iom-marat* — (L. S.) *Pya Vorapong.*

Segue-se a tarifa dos direitos internos e de exportação a que ficam sujeitos os artigos de commercio.

E sendo-me presente etc.

Dada no palacio das Necessidades aos 13 dias do mez de outubro de 1860. — REI (com guarda). — *Antonio José d'Avila.*

Digitized by Google

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO

(Regulamento para fiscalisação dos aferimentos dos pesos e medidas, adoptados pelo decreto de 13 de dezembro de 1852).

ANNO DE 1861

CARTA DE LEI DE 22 DE FEVEREIRO

(Sobre deposito na alfandega de Elvas e nas da fronteira, onde o exigir o interesse do commercio, de mercadorias destinadas a ser reexportadas para o estrangeiro).

CARTA DE LEI DE 3 DE ABRIL

Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. É convertido em lei o contracto provisorio approvado por decreto de 26 de dezembro do anno passado, e celebrado no ministerio da marinha e ultramar com Luiz Bournay, para o estabelecimento de vapores de reboque no porto de Lisboa, nos termos das condições que fazem parte da presente lei.

Art. 2. Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

Dada no paço das Necessidades aos 3 de abril de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.— *Carlos Bento da Silva.*—(Logar do sello grande das armas reaes).

Digitized by Google

CONTRACTO PROVISORIO

Approvado por decreto de 26 de dezembro do anno proximo passado, celebrado com Luiz Bournay, para o estabelecimento de vapores de reboque no porto de Lisboa, que faz parte da lei d'esta data

Artigo 1. O concessionario obriga-se a estabelecer um serviço regular de reboques no porto de Lisboa, a fim de facilitar aos navios de véla a entrada e sahida da barra, de os conduzir de um a outro ponto do Tejo, e prestar-lhes soccorro em occasião de perigo ou naufragio.

Art. 2. O concessionario obriga-se a ter sempre em estado de prompto serviço um vapor. e a augmentar o seu numero de accordo com o governo, conforme as necessidades do commercio; e nunca se recusará a desempenhar qualquer serviço de reboque ou de soccorro todas as vezes que a isso não obstarem circumstancias extraordinarias de tempo ou mar, das quaes conhecerá a intendencia de marinha ou capitania do porto de Lisboa.

Art. 3. O concessionario obriga-se a fazer o serviço de reboques pelos preços e condições da tabella annexa, que faz parte integrante do presente contracto, sendo esses preços considerados o *maximum*.

Se porem circumstancias extraordinarias de tempo eu mar justificarem um augmento de preço, como compensação de serviço extraordinario, nem por isso o concessionario deixará de fazer esse serviço, ficando em tal caso a compensação reclamada dependente do arbitramento da capitania do porto de Lisboa, precedendo summario conhecimento, ouvidos todos os interessados.

§ *unico*. O governo, de accordo com o concessionario, poderá fazer na respectiva tabella dos preços as alterações que a experiencia mostrar convenientes.

Art. 4. Em occasião de máo tempo deverá o concessionario prestar serviço de preferencia aos navios que, em virtude da sua posição, estado de avaria ou natureza de reclamação, mais urgentemente carecerem do auxilio do vapor de reboque, devendo este serviço ser sempre preferido a qualquer outro, embora mais retribuido pela respectiva tabella.

§ *unico*. Na caso de duvida sobre a preferencia do serviço a prestar, será resolvida de plano pelo intendente da marinha, capitão do porto, ou por quem, na sua ausencia ou impedimento, fizer as suas vezes.

Art. 5. O governo concede ao concessionario o exclusivo durante

Digitized by Google

dez annos para o estabolecimento de vapores de reboque no porto de Lisboa.

§ *unico*. O exclusivo de que tracta este artigo não se estende aos navios do estado ou mercantes fretados por conta d'este, nem aos navios de guerra estrangeiros; nem comprehende os casos extraordinarios em que se tracte de salvar vidas em imminente perigo, considerando-se em tal caso sempre livres a concorrencia e quaesquer esforços para lograr aquelle humanitario intento.

Art. 6. O praso de dez annos marcado no artigo antecedente começará a contar-se seis mezes depois do dia em que for publicada a lei que sanccionar o presente contracto.

Art. 7. Os barcos de vapor empregados deverão ser de solidez e apropriada construcção, força não inferior a oitenta cavallos, e providos de todos os necessarios aprestos e apparelhos em bom estado, para com segurança poderem prestar o serviço a que são destinados.

§ *unico*. A solidez e apropriada construcção dos vapores será certificada pela associação dos Lloyds de Inglaterra e verificada pelas auctoridades maritimas do porto de Lisboa.

Art. 8. O governo não abonará ao concessionario subsidio algum pecuniario, mas debaixo da fiscalisação do mesmo governo, e durante o tempo do exclusivo, será permittido ao concessionario importar, livre de quaesquer direitos, os barcos de vapor para serviço da empreza e as machinas, caldeiras e amarrações necessarias.

Art. 9. Os vapores de reboque, entrando ou sahindo a barra, em serviço ou para serviço, sempre serão isentos de pagar pilotagem; mas os navios rebocados ficam sujeitos a esse pagamento, nos termos do regulamento respectivo.

Art. 10. O concessionario poderá constituir a empreza em sociedade anonyma ou companhia, na conformidade das disposições do codigo commercial portuguez, ficando a sua constituição dependente da approvação dos estatutos pelo governo.

Art. 11. Se, passado um anno depois da promulgação da lei que sanccionar o presente contracto, o concessionario não tiver começado a exploração do serviço a que se propõe, ficará sem effeito o privilegio que pelo presente contracto lhe é concedido.

Art. 12. As disposições do presente contracto ficam dependentes da approvação do poder legislativo na parte necessaria.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 3 de abril de 1861. — *Carlos Bento da Silva.*

Digitized by Google

Tabella demonstrativa dos preços maximos de reboque do vapor em circumstancias ordinarias, referidos a toneladas de arqueação portuguezas

Tonelagem dos navios	Para dentro do rio não excedendo a uma distancia de tres milhas nauticas	Para dentro e fóra da barra
Até toneladas 50	9$000	30$000
De 51 a 100	12$000	35$000
De 101 a 200	16$000	40$000
De 201 a 300	20$000	45$000
De 301 a 400	24$000	50$000
De 401 a 300	28$000	55$000
De 501 a 600	32$000	60$000
De 601 a 700	36$000	65$000
De 701 a 800	40$000	70$000
De 801 a 900	44$000	75$000
De 901 a 1:000	48$000	80$000

N. B. Quando a distancia for maior de tres milhas o preço do reboque será de mais 50 por cento.

OBSERVAÇÕES

1.ª O reboque para sahida de um navio é dado desda o quadro da alfandega até fóra dos cachopos do norte ou do sul da barra, de modo que não possa haver perigo para o navio rebocado.

O reboque na entrada conta-se desde fóra da barra do norte ao sul, na altura de Cascaes, até ao quadro da alfandega. Se porem por qualquer motivo estranho ao vapor o navio rebocado der fundo em Belem ou noutro ponto do rio, e tenha demora nesse ponto, o preço do reboque será o mesmo como se tivesse ido até ao quadro.

2.ª Em casos extroordinarios, e especialmente quando houver máo tempo, quer seja dentro do rio ou fóra da barra, o custo do reboque será objecto de ajuste particular, na conformidade do disposto no artigo 3 do respectivo contracto.

Digitized by Google

3.ª Todas as vezes que qualquer navio necessitar de reboque deverá avisar a administração do vapor por meio de carta assignada pelo seu proprietario ou consignatario, e se o reboque tiver logar de manhã, este aviso deve ser feito na vespera, alias bastará seis horas antes da sahida.

4.ª Os reboques fluviaes serão os que se derem entre o quadro e Paço de Arcos.

5.ª Todo o navio que tiver pedido o vapor de reboque e que depois prescindir d'elle entrando ou sahindo á véla, pagará metade da taxa designada na tabella.

6.ª Se o vapor sahir fóra do barra com o fim de rebocar qualquer navio que o tenha requisitado, e que ainda mesmo por motivo de força maior se não sirva d'elle, pagará a taxa por inteiro.

7.ª Nenhum navio poderá contar com o reboque sem que o seu proprietario ou consignatario esteja munido do respectivo bilhete; porem se, dada esta circumstancia, apparecer algum navio em perigo, este será servido em primeiro logar.

8.ª Todas as vezes que se avistar qualquer navio pedindo reboque, o vapor antes de se approximar d'elle lhe fará as seguintes perguntas:

Tem carta limpa?

Ha doença a bordo?

Traz toda a tripulação com que sahiu do ultimo porto?

Se houver engano da parte do capitão do navio de véla, e o vapor de reboque tiver de ficar impedido na quarentena, o proprietario ou consignatario do mesmo navio rebocado terá de pagar 50$000 réis por cada dia que o vapor não podér trabalhar por tal motivo.

9.ª Os navios procedentes de portos sujos não têm direito a exigir o sérem rebocados; porem, se um navio vindo de porto sujo estiver em perigo e pedir reboque e este lhe for dado, tendo por isso o vapor de ficar de quarentena, nesse caso pagar-se-ha por cada dia impedido a mesma taxa estabelecida no artigo antecedente.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 3 de abril de 1861.— *Carlos Bento da Silva.*

Digitized by Google

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 3 DE ABRIL

Do—Tractado de paz, amizade, e commercio entre os estados de suas magestades a rainha de Portugal e o imperador do Japão, assignado em 3 de agosto de 1860.

Dom Pedro, etc.

.....

Artigo 1. Haverá perpetua paz e amizade entre sua magestade fidelissima o rei de Portugal, seus herdeiros e successores, e sua magestade o imperador do Japão, bem como entre os seus respectivos dominios e subditos.

Art. 2. Sua magestade o rei de Portugal poderá nomear um agente diplomatico para residir na cidade de Yeddo, bem como consules ou agentes consulares para qualquer ou todos os portos do Japão que pelo presente tractado se abrem ao commercio portuguez.

O agente diplomatico ou consul geral de Portugal no Japão terá o direito de viajar livremente por qualquer parte do imperio do Japão.

Sua magestade o imperador do Japão poderá nomear um agente diplomatico para residir em Lisboa, e consules ou agentes consulares para qualquer ou todos os portos de Portugal.

O agente diplomatico ou consul geral do Japão terá o direito de viajar por toda a parte de Portugal.

Art. 3. Os portos e cidades de Hakodadi, Kanagawa, e Nagasaki serão abertos aos subditos portuguezes em 1 de outubro de 1860.

Em addição á estes serão abertos os seguintes portos e cidades, nas datas abaixo especificadas.

Nee-e-gata, ou se Nee-e-gata não servir como porto, outro porto na costa occidental de Nipon; logo que tal porto for escolhido, se dará conhecimento.

Hiojo, que será aberto em 1 de janeiro de 1863.

Em todos os portos e cidades acima mencionados poderão residir os subditos portuguezes permanentemente. Terão direito de arrendar e aforar terrenos, comprar edificios nelles situados, construir casas ou armazens; porem nenhuma fortificação ou logar de força militar, se poderá levantar sob pretexto de construir casas ou armazens; e para vigiar pela execução d'este artigo, têm as auctoridades japonezas o direito de inspeccionar quaesquer construcções que os subditos portuguezes fizerem, alterarem ou repararem.

O logar onde os subditos portuguezes houverem de construir os seus edificios, bem como os regulamentos dos portos, serão escolhidos e feitos pelo consul portuguez e pelas auctoridades japonezas

Digitized by Google

locaes; e, se não podérem vir a um accordo sobre estes assumptos, serão referidos ao agente diplomatico, que os regulará com o governo japonez. Nenhuma grade, muralha ou cousa que possa impedir a entrada e sahida será levantada pela auctoridade japoneza, em torno do logar onde residirem os portuguezes.

Os subditos portuguezes terão a faculdade de ir onde lhes aprouver nos portos e cidades do Japão, abertos ao commercio, dentro dos limites seguintes:

Em Kanagawa até ao rio Lojo (que entra na bahia de Yeddo, entre Kawasaki e Sinagawa), e dez *ris* em todas as outras direcções.

Em Hakodadi, 10 *ris* em todas as direcções.

Em Hiojo, 10 *ris* em qualquer direcção, excepto do lado do Kioto, a cuja cidade se não podem approximar a menos de 10 *ris*. As guarnições dos navios portuguezes que forem a Hiojo não poderão atravessar o rio Engawa, que desemboca na bahia entre Hiojo e Osaca. As distancias serão medidas por terra da casa do governo de cada um dos portos acima mencionados; o *ri* sendo egual a 4:275 jardas inglezas.

Em Nagasaki poderão os subditos portuguezes ir a todos os logares na sua visinhança.

Os limites do porto que for aberto na costa de Nipon serão marcados pelo agente diplomatico portuguez de accordo com o governo japonez.

De 1 de janeiro de 1862 em diante poderão os subditos portuguezes residir na cidade de Yeddo, e de 1 de janeiro de 1863 em diante na cidade de Osaca, unicamente com o fim de negociar. Em cada uma d'estas duas cidades, o logar em que possam alugar casas, e as distancias a que possam ir, serão determinadas pelo agente diplomatico portuguez e pelo governo do Japão.

Art. 4. Todas as questões que occorrerem entre subditos portuguezes, sejam relativas a propriedade ou pessoa, nos dominios de sua magestade o imperador do Japão, serão sujeitas á jurisdicção das auctoridades portuguezas.

Art. 5. Os subditos japonezes, que forem culpados de algum crime commettido contra subditos portuguezes, serão presos e castigados pelas auctoridades japonezas, segundo as leis do paiz.

Os subditos portuguezes, que commetterem crime contra subditos japonezes, ou contra os subditos de qualquer outro paiz, serão julgados e punidos pelo consul portuguez ou outra auctoridade portugueza, conforme as leis de Portugal.

Justiça será administrada equitativa e imparcialmente tanto pelas auctoridades portuguezas como japonezas.

Art. 6. Quando algum subdito portuguez tiver de queixar-se de algum japonez se dirigirá ao consul. O consul examinará o casco

Digitized by Google

e fará o que estiver ao seu alcance para terminar a questão amigavelmente. Do mesmo modo, se algum japonez tiver razão de queixa contra algum subdito portuguez, a apresentará ao consul, que o deverá attender e diligenciará arranjar o caso amigavelmente. Se estas disputas não poderem assim ser terminadas, o consul requisitará o auxilio das auctoridades japonezas para que, examinando-as juntamente com ellas, sejam decididas com equidade.

Art. 7. Se algum subdito japonez deixar de pagar as dividas que tiver contrahido com subditos portuguezes, ou se fraudulentamente se esconder, as auctoridades japonezas farão o que estiver ao seu alcance para o trazer perante a auctoridade, e forçar ao pagamento das suas dividas. Do mesmo modo, se algum subdito portuguez se esconder ou deixar de pagar as dividas em que tiver incorrido para com subditos japonezes, as auctoridades portuguezas empregarão todos os meios ao seu alcance para o descobrir e obrigar ao pagamento das dividas.

Nem o governo japonez nem o governo portuguez são responsaveis pelo pagamento das dividas contrahidas pelos seus respectivos subditos.

Art. 8. O governo japonez não estabelecerá restricções que estorvem o emprego de japonezes por subditos portuguezes em serviços que não sejam contrarios ás leis.

Art. 9. Aos subditos portuguezes residentes no Japão é permittido o livre exercicio da sua religião, e têm o direito de construir edificios proprios para o culto.

Art. 10. Todas as moedas estrangeiras terão curso no Japão, e passarão pelo seu correspondente peso em moeda japoneza do mesmo metal. Tanto os subditos portuguezes como os japonezes usarão livremente de moedas estrangeiras ou japonezas nos seus pagamentos uns aos outros. Moedas de toda a qualidade (com excepção da moeda de cobre japoneza), bem como oiro e prata estrangeiro por cunhar podem ser exportadas do Japão.

Art. 11. Objectos para uso dos navios de guerra portuguezes podem ser desembarcados e armazenados nos portos de Kanagawa, Hakodadi e Nagasaki, debaixo da vigilancia das auctoridades portuguezas sem pagarem direitos; se porem algum d'estes artigos for depois vendido no Japão, o comprador pagará ás auctoridades japonezas os devidos direitos.

Art. 12. Se algum navio portuguez naufragar na costa do Japão, ou for obrigado a abrigar-se em algum dos portos dos dominios de sua magestade o imperador do Japão, as auctoridades japonezas, logo que forem informadas do facto, lhe prestarão todo o auxilio ao seu alcance; as guarnições serão recebidas e tractadas amigavel-

Digitized by Google

mente: e no caso de o precisarem serão mandadas para o consulado portuguez mais proximo.

Art. 13. Qualquer navio portuguez, que chegar fóra dos portos do Japão abertos ao commercio, poderá tomar piloto japonez para o conduzir para o porto.

Do mesmo modo, quando os navios tiverem satisfeito os direitos e mais obrigações do regulamento do porto e estiverem promptos a partir, poderão engajar piloto japonez para os pôr fóra do porto.

Art. 14. Nos portos do Japão abertos ao commercio têm os subditos portuguezes plena liberdade de importarem dos seus portos ou de outros quaesquer, de venderem, de comprarem e exportarem para os seus ou outros portos, toda a qualidade de mercadoria que não seja contrabando, pagando os direitos em conformidade da tarifa annexa ao presente tractado, sem nenhuma outra exigencia.

As munições de guerra só poderão ser vendidas ao governo japonez ou a estrangeiros. Todas as outras fazendas poderão ser vendidas ou compradas a japonezes sem intervenção dos empregados do governo japonez em taes compras e vendas, nem nos seus pagamentos; e todos os japonezes poderão comprar, vender e usar quaesquer artigos que lhes sejam vendidos pelos portuguezes.

Art. 15. Se os empregados da alfandega não ficarem satisfeitos com o valor dado ás fazendas pelos seus donos, poderão arbitrar-lhes um outro, offerecendo-se a tomal-as por essa avaliação; se o dono das fazendas recusar a offerta, será obrigado a pagar os direitos conforme essa avaliação. Se a offerta for acceite pelo dono das fazendas serão pagas immediatamente sem desconto ou abatimento algum.

Art. 16. Todas as fazendas importadas no Japão por subditos portuguezes, e que tiverem pago os direitos fixados por este tractado, poderão ser transportadas pelos japonezes para qualquer parte do imperio sem pagamento de nenhum tributo, licença ou direito de transito.

Art. 17. Os portuguezes, que tiverem importado mercadorias nos portos do Japão abertos ao commercio, e pago os respectivos direitos, poderão reexportal-as para outros quaesquer portos japonezes tambem abertos ao commercio sem pagamento de nenhum direito addicional, tendo-se munido de um certificado da auctoridade da alfandega de haverem pago os direitos devidos nesses portos.

Art. 18. As auctoridades japonezas nos differentes portos abertos ao commercio adoptarão as medidas que julgarem convenientes para evitarem contrabandos e fraudes.

Art. 19. Todas as multas e confiscações feitas a subditos portuguezes em consequencia d'este tractado pertencem ao governo do imperador do Japão.

Digitized by Google

Art. 20. Os artigos do regulamento do commercio appensos a este tractado formam parte integrante d'elle, e são obrigativos para ambas as altas partes contractantes e seus subditos.

O agente diplomatico portuguez no Japão, com a pessoa ou pessoas que forem nomeadas pelas auctoridades japonezas, têm os poderes para fazer os regulamentos necessarios para pôr em execução as estipulações d'este tractado e dos artigos do regulamento do commercio que lhes são appensos.

Art. 21. Este tractado, sendo escripto em portuguez, japonez e hollandez, e todas as versões sendo conformes em espirito e intenção, será a hollandeza considerada como a original, porem deve entender-se que todas as communicações officiaes dirigidas pelo agente diplomatico e pelos consules portuguezes deverão ser escriptas em inglez; para facilitar comtudo as transacções de negocios serão, nos primeiros tres annos depois da assignatura d'este tractado, acompanhadas d'uma traducção em holladdez ou japonez.

Art. 22. É estipulado que qualquer das altas partes contractantes d'este tractado, dando previo aviso de um anno poderá pedir a sua revisão em 1 de julho de 1862 ou depois d'este dia, a fim de fazer nelle as emendas que a experiencia tiver mostrado serem desejaveis.

Art. 33. É expressamente estipulado que o governo portuguez e seus subditos gozarão de todos os privilegios, immunidades e vantagens que tenham sido ou que forem para o futuro concedidas por sua magestade o imperador do Japão aos governos e subditos de outras quaesquer nações.

Art. 24. A ratificação d'este tractado por sua magestade o rei de Portugal e por sua magestade o imperador do Japão será trocado em Yeddo no espaço de dezoito mezes depois da sua assignatura.

Em Yeddo aos 3 de agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860, que corresponde na data japoneza aos 17 dias do sexto mez do anno primeiro de Man Enn-Kanoi Kanoije-Saru.—(Assignados) *Izidoro Francisco Guimarães.—Midzogoetsi.—Sanokino Kami.—Sakai Okino Kami.—Matsdaira.—Dzirobé.*

REGULAMENTO PARA O COMMERCIO PORTUGUEZ NO JAPÃO

Artigo 1. No espaço de quarenta e oito horas (domingos exceptuados) depois da chegada de qualquer navio portuguez aos portos do Japão, o capitão ou commandante mostrará á auctoridade da alfandega o recibo do consul, mostrando que depositou no consulado portuguez os conhecimentos da carga e mais papeis; e então dará entrada do seu navio, entregando um documento em que declare o

Digitized by Google

nome do navio, ó do porto d'onde vem, a tonelagem, o nome do capitão e os dos passageiros (no caso de os ter) e numero da equipagem; documento que o capitão certificará ser verdadeiro, e que será assignado por elle: depositará ao mesmo tempo um manifesto por escripto da carga, notando as marcas e numeros dos pacotes e seus conteúdos como forem descriptos nos conhecimentos, com os nomes da pessoa ou pessoas a quem são consignados. Uma relação dos mantimentos e sobrecellentes do navio deve junctar-se ao manifesto. O capitão certificará que o manifesto é a correcta relação da carga e trem do navio, e assignará.

Se algum erro se descobrir no manifesto será correcto em vinte e quatro horas (domingos exceptuados) sem pagamento de emolumentos; porem se alguma alteração ou entrada posterior ao manifesto tiver logar depois d'aquelle numero de horas é devido o pagamento de 15 patacas de emolúmento. Todas as fazendas que não constarem do manifesto pagarão direitos dobrados, quando forem desembarcados.

Todo o capitão ou commandante de navio portuguez que não der entrada na alfandega no tempo acima especificado, pagará uma multa de 60 patacas por cada dia que se tiver demorado em o fazer.

Art. 2. O governo japonez tem o direito de pôr officiaes da alfandega a bordo dos navios, nos seus portos (excepto em navios de guerra). Estes officiaes da alfandega devem ser tractados com civilidade e accommodados segundo a capacidade do navio.

Nenhumas mercadorias serão desembarcadas dos navios do pôr até ao nascer do sol, excepto por especial licença das auctoridades da alfandega; as escotilhas e todas as entradas para os logares onde está a carga podem ser fechadas pelos empregados japonezes, do pôr ao nascer do sol, com sellos, chaves, cadeados ou por outro qualquer meio; e, se alguma pessoa, sem permissão da alfandega, abrir qualquer entrada, que assim tenha sido fechado ou quebrada, e remover os sellos ou cadeados ou fechadujas, que tenham sido postos pela alfandega, pagará 60 patacas de multa por cada transgressão.

Quaesquer fazendas que forem desembarcadas ou que se tente desembarcar sem terem entrado na alfandega japoneza, como aqui se ordena, são sujeitas a tomadia e confisco.

Pacotes de fazendas, feitos com intenção de fraudar os direitos do Japão, occultando artigos que não estejam mencionados na factura, serão tomados.

Se algum navio portuguez fizer contrabando, ou tentar fazel-o em algum dos portos do Japão não abertos ao commercio, todas as fazendas serão confiscadas a beneficio do governo japonez, e o navio pagará uma multa de 1:000 patacas por cada contravenção.

Navios que carecerem de concerto poderão desembarcar as suas

Digitized by Google

cargas sem pagamento de direitos. Todas as fazendas assim desembarcadas ficarão a cargo das auctoridades japonezas, e pagar-se-hão todas as despezas de armazenagem, trabalho e vigilancia. Porem; se alguma porção de taes cargas for vendida, serão pagos os direitos regulares pelas porções de que assim se dispozer.

Podem baldear-se as cargas de um navio para outro sem pagamento de direitos, porem estas baldeações serão feitas debaixo da inspecção dos empregados japonezes, e depois de se ter dado ás auctoridades japonezas prova satisfactoria da boa fé de taes baldeações e com licença da mesma auctoridade.

A importação do opio sendo prohibida, todo o opio, que trouxer algum navio portuguez, e que exceda a tres cates, será tomado e destruido pela auctoridade japoneza. Se alguma pessoa ou pessoas fizerem contrabando de opio, ou tentarem fazel-o, pagarão uma multa de 15 patacas por cada cate de opio que desembarcarem ou tentarem desembarcar por contrabando.

Art. 3. O dono ou consignatario de quaesquer fazendas, que deseje desembarcal-as, dará entrada d'ellas na alfandega. A entrada será feita por escripto, e declarará o nome da pessoa que faz a entrada, e o nome do navio em que as fazendas foram importadas, e as marcas, numeros, pacotes e conteúdos d'elles, com o valor de cada pacote, notado separadamente em uma parcella, e no fim a somma total do valor da entrada. Em cada entrada o dono ou consignatario certificará por escripto que a entrada, assim apresentada, mostra o custo actual das fazendas, e que nada se occulta para fraudar os direitos do Japão, e este certificado será assignado pelo dono ou consignatario.

Os originaes da factura de todas as fazendas assim entradas serão apresentadas ás auctoridades da alfandega, e ficarão em seu poder até que as fazendas constantes da entrada sejam examinadas.

Os empregados japonezes podem examinar qualquer ou todos os pacotes assim entrados, e para este fim os poderão levar para a alfandega; porem tal exame será feito sem despeza para o imperador, nem damno para as fazendas; depois do exame os japonezes porão as fazendas nos pacotes como estavam (quanto possivel), e este exame será feito com razoavel brevidade.

Se algum dono ou importador descobrir que as suas fazendas foram damnificadas na viagem de importação antes que essas lhe fossem entregues, dará parte ás auctoridades da alfandega de taes avarias; e as fazendas avariadas serão avaliadas por duas ou mais pessoas competentes e desinteressadas, que, depois do devido exame, passarão um certificado, determinando quantos por cento de avaria tem cada pacote, descrevendo-o pela sua marca e numero; sendo

Digitized by Google

esse certificado assignado pelos avaliadores na presença das auctoridades da alfandega; e o portador addicionará esse certificado á sua entrada, e fará nella a competente deducção. Porem isto não impede ás auctoridades da alfandega de avaliarem as fazendas em conformidade do artigo 15 do tractado a que estes regulamentos são appensos.

Depois de pagos os direitos o dono das fazendas receberá uma ordem para que ellas lhe sejam entregues, quer estejam na alfandega ou a bordo.

Todas as fazendas que houverem de ser exportadas, darão entrada na alfandega antes de serem mandadas para bordo.

A entrada será por escripto, e declarará o nome do navio em que as fazendas devem ser exportadas, com as marcas e numero dos pacotes, e a quantidade, descripção e valor dos conteúdos. O exportador certificará por escripto, que a entrada é a verdadeira relação das fazendas contidos nos pacotes e assignará o certificado.

Quaesquer fazendas que forem postas a bordo para exportação antes de terem dado entrada na alfandega, e todos os pacotes que contiverem artigos prohibidos, serão confiscados a beneficio do governo japonez.

Não se exige entrada na alfandega dos mantimentos para uso dos navios, suas guarnições e passageiros, nem das bagagens dos passageiros.

Art. 4 Os navios que quizerem despacho de sahida darão parte á alfandega com vinte e quatro horas de antecedencia; e passado esse praso têm direito a despacho; porem, se lhes for recusado, as auctoridades da alfandega informarão immediatamente o capitão e consignatario do navio das razões pelas quaes se lhe recusa despacho, e darão tambem parte ao consul portuguez.

Os navios de guerra portuguezes não dão entrada, nem carecem de despacho da alfandega, nem podem ser visitados pelos empregados da alfandega ou da policia.

Vapores conduzindo malas podem dar entrada e terem despacho no mesmo dia, e não farão manifesto senão dos passageiros ou fazendas que houverem de desembarcar nos portos do Japão. Porem estes vapores em todo o caso devem dar entrada e despacharem na alfandega. Navios baleeiros que tocarem nos portos para se proverem de mantimentos, ou navios com avarias, não têm de fazer manifesto de suas carrecações; porem, se depois quizerem negociar, depositarão o manifesto conforme o artigo 1.

A palavra navio, que occorre neste regulamento e no tractado a que é appenso, significa toda a qualidade de embarcação de vela ou vapor.

Digitized by Google

Art. 5. Toda a pessoa, que assignar uma declaração falsa ou certificado com intenção de fraudar os direitos do Japão, pagará uma mulcta de 125 patasas por cada contravenção.

Art. 6. Os navios portuguezes não pagarão nos portos do Japão direitos de tonelagem, mas sim os seguintes emolumentos ás auctoridades das alfandegas:

Pela entrada da embarcação	15.00
Pelo despacho da sahida	7.00
Por cada licença	1.50
Pela carta de saude	1.50
Por outro qualquer documento	1.50

Art. 7. O governo japonez receberá os direitos pelas fazendas importadas no Japão segundo a seguinte tarifa:

Classe 1.ª

Todos os artigos d'esta classe são livres de direitos:
Oiro e prata, cunhado ou por cunhar;
Artigos de vestuario em uso actual;
Mobilia de casa e livros impressos, que não sejam para vender, mas sim propriedade de pessoas, que venham residir no Japão.

Classe 2.ª

Os seguintes pagarão um direito de 5 por cento:
Todos os artigos, que se usam para construir, apparelhar, concertar ou reparar navios;
Utensilios de pesca da baleia;
Provisões salgadas de toda a especie;
Pão e artigos de farinha;
Animaes vivos de toda a especie;
Carvão;
Madeira para construcção de casas;
Arroz;
Nélle;
Machinas de vapor;
Zinco;
Chumbo;
Folha de lata;
Seda em rama;
Fazendas manufacturadas de linho, algodão ou lã.

Digitized by Google

Classe 3.ª

Todas as bebidas espirituosas pagarão 35 por cento de direitos, quer sejam preparadas por distillação, fermentação ou de outro qualquer modo.

Classe 4.ª

Todas as mercadorias, não incluidas nas classes precedentes, pagarão 20 por cento de direitos.

Art. 8. O governo japonez receberá direitos pelas fazendas exportadas do Japão segundo a seguinte tarifa:

Todos os artigos de producção japoneza, que forem exportados com carga, pagarão um direito de 5 por cento, á excepção das moedas de oiro, prata e do cobre em barra.

Arroz e centeio, produzidos no Japão, não serão exportados como carga; porem tanto os subditos portuguezes residentes no Japão, como as guarnições e passageiros dos navios portuguezes, serão providos com a quantidade sufficiente para seu uso.

Cereaes estrangeiros trazidos aos portos do Japão em navios portuguezes, se nenhuma parte d'elles tiver sido desembarcada, poderão ser reexportados sem estorvo. O governo japonez venderá occasionalmente em leilão publico o cobre, que podér dispensar.

Art. 9. Quatro annos depois da assignatura d'este tractado as tarifas dos direitos de importação e exportação serão reconsideradas, se o governo portuguez ou japonez o desejarem. — (Assignados) *Izidoro Francisco Guimarães.—Midzogoetsi Sanokino Kami.—Sakai Okino Kami.— Matsdaire Dziboré.*

E sendo-me presente etc.

Dada no palacio das Necessidades em 3 de abril de 1861. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Antonio José d'Avila.*

CARTA DE LEI DE 26 DE ABRIL

Dom Pedro por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. O governo poderá decretar a cobrança do imposto do sello, por meio dá estampilha, para quaesquer diplomas, actos e papeis sujeitos ao mesmo imposto antes ou depois de escriptos.

Art. 2. Os recibos ou facturas com quitação de qualquer natureza

Digitized by Google

e proveniencia, e os titulos de mutuos, excluindo as escripturas, são sujeitos ao imposto do sello, o qual será:

De 10 réis nos recibos e quitações até 1$000 réis;

De 40 réis nos de 1$000 réis inclusivè até 50$000 réis;

De 100 réis nos de 50$000 réis inclusivè até 100$000 réis;

De 200 réis nos de 100$000 réis ou de maior quantia.

Os valles do correio pagarão de sello cada um 10 réis.

Os recibos de valores não conhecidos serão escriptos em papel de sello de 40 réis.

§ *unico*. São isentos do sello os recibos por quantias, que não excedam a 100 réis.

Art. 3. Os diplomas de approvação e confirmação de estatutos, compromissos e contractos de corporações, sociedades ou companhias, sejam permanentes ou temporarias, pagarão de sello por uma só vez 30$000 réis.

§ *unico*. São isentos de sello os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e de piedade, instrucção ou beneficencia, os de montes pios e de associações dos operarios.

Art. 4. Pelos diplomas de accesso ou transferencia de officios e empregos, ou se verifique dentro do mesmo quadro ou de um para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sello de mercê relativa á melhoria do vencimento, se a houver. Não havendo melhoria, pagar-se-ha sómente o sello do papel, em que foi escripto o diploma.

Art. 5. É elevado a 10 por cento o imposto, que se cobra sobre os premios das loterias.

Art. 6. Toda a pessoa, que sacar, acceitar ou endossar letra, passar ou assignar recibo ou quitações, escrever ou assignar diploma, documento ou acto de qualquer natureza, que deva ser sellado antes de escripto, em papel não sellado ou com sello inferior ao que é devido por lei, incorrerá na mulcta de 10 por cento do valor representado na letra, recibo ou documento, quando o valor for conhecido, e quando o não for na de 10$000 réis até 100$000 réis.

Art. 7. Nenhuma letra, escripto á ordem, nota, recibo, quitação ou qualquer outro documento, que deva ser sellado antes de escripto, e o não tenha sido com o sello devido por lei, poderá ser admittido em juizo ou perante qualquer auctoridade, sem que previamente se pague, alem do decuplo do sello que deixou de ser pago em tempo, a mulcta de 20 por cento do valor representado no mesmo documento, ou de 20$000 réis, quando o valor não for conhecido.

Art. 8. As disposições dos artigos 6 e 7 não terão logar, quando se prove não haver á venda dentro do respectivo concelho o papel sellado, em que devam ser escriptas as letras e outros documentos, ou as estampilhas, quando seja admittida esta fórma de pagamento. Neste caso sómente poderão ser revalidadas as letras, escriptos ou

Digitized by Google

outros documentos dentro de quinze dias da data, pagando-se o sello respectivo; e quando se não pague dentro d'este praso, ficarão os signatarios sujeitos ás penas comminadas pelos citados artigos.

Art. 9. É o governo auctorisado a fazer as alterações, que julgar convenientes nas tabellas annexas ás leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845, que regulam o imposto do sello quanto aos objectos, que não são comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes, não excedendo 10 por cento para mais sobre o actual imposto, comprehendidos os addicionaes, e a estabelecer no regulamento respectivo as providencias necessarias para assegurar a cobrança d'este imposto, cuja fiscalisação ficará especialmente a cargo dos delegados do thesouro e escrivães de fazenda, aos quaes pertencerá metade das multas, que por sua deligencia se cobrarem.

§ 1.° Nas tabellas de sello, que o governo decretar em virtude da auctorisação concedida por este artigo, serão comprehendidos em uma só verba o imposto principal e addicionaes, que actualmente se pagam.

§ 2.° Nas alterações auctorisadas por este artigo nenhum acto ou documento poderá ser sujeito ao imposto do sello alem d'aquelles de que tractam os artigos antecedentes e dos outros, que actualmente estão sujeitos por lei ao mesmo imposto.

§ 3.° Poderão porem ser isentos do sello alguns dos objectos comprehendidos nas tabellas annexas ás leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845.

Art. 10. Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

Dada no paço das Necessidades aos 26 de abril de 1861. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila.* — (Logar do sello grande das armas reaes).

(Ao artigo 1293)

PORTARIA DE 11 DE JUNHO

Constando a sua magestade el-rei que na intendencia da marinha da cidade do Porto existe o antigo costume de não permittir se cortem madeiras de construcção naval nas matas particulares, nem se proceda ás construcções de navios sem previa licença d'aquella intendencia, pelo que se exige o pagamento de emolumentos não fixados por lei; e convindo fazer cessar quanto antes uma prática nociva ao desenvolvimento de um dos mais importantes ramos de

Digitized by Google

industria nacional, e inteiramente contraria ás disposições do artigo 1293 do codigo commercial: ha por bem o mesmo augusto senhor determinar que acabe por uma vez a exigencia de similhantes licenças nos casos mencionados, sendo livre aos constructores proceder aos referidos córtes de madeiras e ás construcções como lhes for conveniente, sem dependencia previa da auctoridade maritima, a qual comtudo, em conformidade do supracitado artigo do codigo, não permittirá que os navios novamente construidos possam apparelhar para navegar sem se verificar por vistoria, feita pelos competentes peritos, o seu estado de navigabilidade, pelo que, e só então, a mesma auctoridade poderá exigir os emolumentos estabelecidos na tabella approvada pelo decreto de 13 de janeiro de 1837, e mandada observar, em relação ao assumpto, por portaria de 16 de outubro do mesmo anno.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se participa ao conselheiro intendente da marinha do Porto para os devidos effeitos.

Paço em 11 de junho de 1861. — *Carlos Bento da Silva.*

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 18 DE JULHO

Do — Tractado entre suas magestades o rei de Portugal, o imperador da Austria, o rei dos belgas, o imperador do Brasil, o rei da Dinamarca, a rainha da Hespenha, o imperador dos francezes, a rainha da Inglaterra, sua alteza o grã-duque de Mecklembourg-Schwerin, o rei dos Paizes-Baixos, o rei da Prussia, o imperador da Russia, o rei da Suecia e Noruega, os senados das cidades livres e anseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, e o rei de Hanover, para abolição dos direitos do Stade ou de Brunshausen.

Dom Pedro etc.

. . . . . .

Artigo 1. Sua magestade o rei de Hanover contrác para com sua magestade o rei dos reinos de Portugal e dos Algarves, sua magestade o imperador da Austria, rei de Hungria e de Bohemia, sua magestade o rei dos belgas, sua magestade o imperador do Brasil, sua magestade o rei de Dinamarca, sua magestade a rainha de Hespanha, sua magestade o imperador dos francezes, sua magestade a rainha do reino unido da Grã-Bretanha e Irlanda, sua alteza real o grã-duque de Mecklemburgo-Schwerin, sua magestade o rei dos

Digitized by Google

Paizes Baixos, sua magestade o rei da Prussia, sua magestade o imperador de todas as Russias, rei de Polonia, grã-duque de Finlandia, sua magestade o rei de Suecia e de Noruega, e os senados das cidades livres e anseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, a obrigação, que acceitam:

1.° de abolir completamente e para sempre o direito até agora cobrado sobre a carga dos navios, que subindo o Elba vinham passar pela embocadura do rio chamado Schwinge, direito geralmente conhecido pela designação de portagem do Stade ou Brunshausen;

2.° de não substituir o direito cuja suppressão fica estipulada no paragrapho antecedente, por nenhum outro imposto, qualquer que seja a sua natureza, nem sobre o casco nem sobre a carga dos navios que subirem ou descerem o Elba;

3.° de não sujeitar de ora em diante, sob pretexto algum, a nenhuma medida de fiscalisação, relativa ao direito abolido, os navios que subirem ou descerem o Elba.

Fica todavia entendido que as disposições acima mencionadas não serão obrigatorias senão a respeito das potencias, que tomaram parte no presente tractado, ou a elle adherirem; reservando-se expressamente sua magestade o rei de Hanover o direito de regular, por meio de accordos particulares, que não envolvam nem visita nem detenção, a acção fiscal e das alfandegas sobre os navios pertencentes ás potencias não comprehendidas neste tractado.

Art. 2. Sua magestade o rei de Hanover obriga-se, alem d'isso, para os subditos das altas partes contractantes:

1.° A velar, como até agora, e em desempenho das suas actuaes obrigações, pela conservação das obras necessarias para a livre navegação do Elba;

2.° A não introduzir, a titulo de compensação pelas despezas resultantes do cumprimento d'esta obrigação, encargo algum em logar e substituição do direito do Stade ou Brunshausen.

Art. 3. As obrigações contidas nos dois artigos precedentes surtirão o seu effeito a contar do 1.° de julho de 1861.

Art. 4. Como indemnisação e compensação dos sacrificios, que as estipulações acima mencionadas devem impor a sua magestade o rei de Hanover, sua magestade o rei dos reinos de Portugal e Algarves, sua magestade o imperador de Austria, rei de Hungria e Bohemia, sua magestade o rei dos belgas, sua magestade o imperador do Brasil, sua magestade o rei de Dinamarca, sua magestade a rainha de Hespanha, sua magestade o imperador dos francezes, sua magestade a rainha do reino unido da Grã-Bretanha e Irlanda, sua alteza real o grã-duque de Mecklemburgo-Schwerin, sua magestade o rei dos Paizes Baixos, sua magestade o rei da Prussia, sua magestade o imperador de todas as Russias, rei de Polonia, grã-duque de Finlan-

Digitized by Google

dia, sua magestade o rei da Suecia e Noruega, e os senados das cidades livres e anseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, obrigam-se pela parte que lhes toca a pagar a sua magestade o rei de Hanover, que a acceita, a somma total de 2.857:338 $^{2}/_{3}$ thalers (allemães), a dividir da seguinte maneira, competindo:

	Thalers (allemães)
A Portugal	16:213
A Austria	1:273
Á Belgica	19:413
A Bremen	40:334
Ao Brasil	1:013
A Dinamarca	209:543
Á Hespanha	37:789
A França	71:166
Á Grã-Bretanha	1.033:333 $^{1}/_{3}$
A Hamburgo	1.033.333 $^{1}/_{3}$
A Lubeck	8:885
A Mecklemburgo	15:855
Á Noruega	64:258
Aos Paizes Baixos	169:963
Á Prussia	34:489
Á Russia	7:983
Á Suecia	92:495

Fica bem entendido que as altas partes contractantes não serão eventualmente responsaveis senão pela quota parte, que a cada uma d'ellas foi carregada.

Art. 5. Pelo que respeita ao modo, logar e epoca do pagamento das differentes quotas partes, fica assentado que este se effectuará em thalers (allemães), em Hanover ou Hamburgo, á escolha dos governos contribuintes, e no praso de tres mezes a contar do 1.° de julho de 1861.

Comtudo poderá haver qualquer accordo particular com o intuito de prorogar o prazo acima indicado ou de estipular o pagamento por annuidades.

O pagamento do juro a razão de 4 por cento do capital tornar-se-ha obrigatorio desde o 1.° de outubro de 1861 para os pagamentos integraes, e desde o 1.° de julho de 1861 para os pagamentos a praso.

Art. 6. A execução das obrigações reciprocas contidas no presente tractado é expressamente subordinada ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes das altas partes contractantes, a quem incumbe promover a sua applicação, o

Digitized by Google

que se compromettem a fazer no mais breve espaço de tempo possivel.

Art. 7. O presente tractado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Hanover antes do 1.° de julho de 1861, ou logo que seja possivel depois de expirado este praso.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos o assignaram e sellaram com o sello de suas armas.

Feito em Hanover aos 22 dias do mez de junho de 1861.— *Conde de Lavradio.— Platen Hallermund.— Conde d'Ingelheim.— Nothomb.—Araujo.—J. de Buloux.—V. G. de Tàreu.—Majaret.— Henrique F. Howard.— Otton de Wickede.—Stratenus.—O principe Gustavo de Ysenbourg.—Persiany—C. A. Sterky.—T. Curtius. —Gildemeister.— C. H. Merck.*

E sendo-me presente etc.

Dada no palacio das Necessidades aos 18 dias do mez de julho do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1861.—(L. S.)—REI (com guarda). —*Antonio José d'Avila.*

CARTA DE LEI DE 17 DE AGOSTO

Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. Os recibos entre particulares, facturas com quitações de qualquer natureza e proveniencia, e os titulos de mutuo a que se refere o artigo 2 da carta de lei de 26 de abril ultimo ficam sujeitos ao imposto do sello, o qual será:

De 20 réis nos recibos e quitações de valor superior a 1$000 réis, e não excedente a 100$000 réis;

De 40 réis no valor superior a 100$000 réis, e não excedente a 200$000 réis;

De 100 réis nos de valor superior a 200$000 réis e nos de valor não conhecido.

Art. 2. Ficam tambem sujeitos ao sello de 600 réis os titulos de capacidade dos professores de instrucção particular.

Art. 3. Os livros mestres e diarios de qualquer negociante, das companhias ou associações mercantis, sob qualquer titulo ou denominação que seja, pagarão por cada meia folha o sello de 20 réis.

Art. 4. São isentos do imposto do sello:

1.° Os vales do correio;

2.° Os recibos de simples depositos de dinheiro nas caixas eco-

Digitized by Google

nomicas, e os que se passem nos armazens de generos em guarda ou deposito;

3.° Os recibos passados nas guias de transito ou a bordo dos navios pela entrega da carga ou pelo comprador por conta de alguma partida comprada até estar completa a entrega;

4.° Os livros de depositos, cheques e recibos dos bancos approvados por lei;

5.° Os recibos passados nas letras e ordens sujeitas ao sello;

6.° As letras sacadas em paizes estrangeiros sobre praças estrangeiras, quando simplesmente se negociarem em alguma parte da monarchia portugueza;

7.° Os diplomas de aforamento de bens municipaes;

8.° Os recibos, contas e documentos de gerencia e administração das camaras municipaes;

9.° Os recibos e contas dos estabelecimentos de beneficencia e piedade;

10.° Os recibos da imprensa litteraria e politica;

11.° Os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e das associações de operarios;

12.° Os estatutos das sociedades ou estabelecimentos de piedade, instrucção ou beneficencia, e os de monte pios, comprehendendo-se nesta isenção:

Os recibos das quotisações periodicas e das joias dos seus socios;

Os das quantias recebidas pelos seus pensionistas;

Os das transacções das suas caixas economicas;

Os das suas transacções por emprestimos sobre penhores.

Art. 5. As letras, ordens, facturas com quitações e quaesquer outros documentos sujeitos ao sêllo, sacados ou passados em qualquer parte da monarchia portugueza, aonde não esteja estabelecido o imposto do sêllo, ou em qualquer paiz estrangeiro, para serem aceitos ou pagos, ou haverem de produzir effeito no continente do reino e ilhas adjacentes, ficam sujeitos a este imposto; e sem o terem pago não poderão as dictas letras e ordens ser aceitas ou pagas, nem as dictas facturas e documentos negociados ou pagos.

§ *unico*. Se porém as menciodadas letras ou ordens forem sacadas, e as facturas e outros quaesquer documentos forem passados em alguma das nossas possessões, aonde esteja estabelecido o imposto do sello, e ahi o tiverem pago, mas a sua taxa legal for inferior á correspondente no continente do reino ou ilhas, em que as dictas letras e ordens deverem ser aceitas ou pagas, e as dictas facturas e outros documentos houverem de ser negociados ou pagos ou sortir algum effeito, pagarão sómente a differença entre o sêllo, que deverem e o que tiverem pago, sem alguma mulcta.

Art. 6. Toda a pessoa, que em papel não sellado ou com sello

Digitized by Google

inferior ao que for devido por lei sacar, aceitar ou endossar letras, ordens ou nota, passar ou assignar recibo ou quitação, escrever ou assignar diploma, documento ou acto de qualquer natureza, que deva ser sellado antes de escripto, incorrerá na mulcta do decuplo do sello, que deixou de ser pago em tempo, e mais 10 por cento do valor reconhecido representado no titulo, ou 20$000 réis, sendo o valor desconhecido.

§ 1.° Este documento não poderá ser admittido em juizo ou perante qualquer auctoridade, sem que previamente se pague toda esta mulcta.

§ 2.° Uma vez paga a mulcta, a fazenda nacional não a poderá tornar a receber, e quem a pagar poderá exigil-a dos que antes d'elle nella tiverem incorrido, e o mesmo direito terá contra os outros o que lh'a pagar, e assim successivamente até o primeiro, que houver commettido a infracção.

Art. 7. Pelos recibos e quaesquer outros papeis sujeitos ao sello nos termos da presente lei, quando houverem de ser apresentados em juizo ou junctos a requerimentos como documentos, se pagará sempre primeiro em cada meia folha o sello, a que estão sujeitos pela 9.ª classe da tabella n.° 1, que faz parte da lei de 10 de julho de 1843, descontando-se porem na importancia total o sello, que já se tiver pago.

Art. 8. Dos livros de receita e despeza e de termos de deliberações ou eleições de irmandades e confrarias pagar-se-ha por cada meia folha o sello de 20 réis.

Exceptuam-se os das misericordias, hospitaes e mais estabelecimentos de beneficencia, que não pagarão sello algum.

Art. 9. Fica reduzido o sello de bulla ou licença para oratorio particular dentro das pavoações a 40$000 réis, e no campo e logar ermo ou distante das egrejas parochiaes a 5$000 réis.

Art. 10. O sello da licença para vender quaesquer generos ou mercadorias por grosso ou miudo, em andares, armazens, boticas ou lojas em Lisboa e Porto, fica sendo por anno 1$200 réis, e nas outras terras do reino 400 réis, tambem por anno.

O sello de licença para ter hospedarias e estalagens em Lisboa e Porto fica sendo por anno 1$200 réis, e nas outras cidades e villas do reino 200 réis, tambem por anno.

O sello de licença para ter estalagem nas estradas do reino fica sendo por anno 100 réis..

Art. 11. Os livros e protocolos comprehendidos na classe 9.ª da tabella n.° 1, que faz parte da lei de 10 de julho de 1843, serão sellados depois de escriptos, como comprehendidos na tabella n.° 2, que faz parte da mesma lei, e serão collocados nesta tabella.

Art. 12. Ficam em vigor todas as disposições das cartas de lei

Digitized by Google

de 10 de julho de 1843, de 23 de abril de 1845 e de 26 de abril ultimo, na parte em que não são expressamente derogadas pela presente lei, e revogada toda a legislação em contrario. .

Mandamos portanto etc.

Dada no paço das Necessidades aos 17 de agosto de 1861—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio José d'Avila.*—(Logar do sello grande das armas reaes).

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 14 DE OUTUBRO

Do—Tractado de commercio e navegação entre Portugal e a republica do Perú.

Dom Pedro etc.

. . . . . .

Artigo 1. Haverá entre os territorios das altas partes contractantes reciproca liberdade de commercio e navegação. Os subditos e cidadãos dos seus respectivos estados poderão mutua e livremente entrar com seus navios e cargas nos portos, rios e logares dos territorios de cada uma das dictas partes contractantes, aonde quer que o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido.

Os dictos subditos ou cidadãos terão egualmente liberdade de passar, pousar e residir em qualquer parte dos dictos territorios a fim de tractar de seus negocios; e gozarão para esse fim a mesma segurança e protecção, que os naturaes do paiz onde residem, sob condição de se sujeitarem ás leis e ordens do governo, que ahi regerem, especialmente aos regulamentos commerciaes em vigor.

Art. 2. Os navios portuguezes, medindo 200 ou mais toneladas, que aportarem carregados ou em lastro aos portos do Perú, não pagarão outros ou maiores direitos de tonelagem, de pharoes, pilotagem, ancoradouro, quarentena e salvadego em caso de avaria ou naufragio, ou quaesquer outros encargos e direitos de qualquer natureza ou denominação que sejam, que os que pagam nos dictos portos os navios peruanos de egual medição; e reciprocamente os navios peruanos, medindo 200 ou mais toneladas, que aportarem aos portos do reino e provincias ultramarinas de Portugal, carregados ou em lastro, não pagarão outros nem maiores direitos de tonelagem, de pharoes, pilotagem, ancoradouro, quarentena e salvadego em caso de avaria ou naufragio, ou quaesquer outros encargos e direitos de qualquer natureza ou denominação que sejam, que os que

Digitized by Google

pagam nos dictos portos os navios portuguezes de egual medição e procedencia.

Fica entendido que reciprocamente os navios de menos de 200 toneladas de medição serão tractados nos portos das duas altas partes contractantes, quanto ao pagamento dos mencionados direitos, como o forem os navios da nação mais favorecida.

Art. 3. Não se imporão outros nem maiores direitos na importação no Perú de genero algum, que seja producto natural ou de manufactura do reino e provincias ultramarinas de Portugal, nem outros ou maiores direitos serão impostos na importação em o reino e provincias ultramarinas de Portugal de nenhum genero de producção natural ou de manufactura do Perú, alem d'aquelles que pagam ou vierem a pagar eguaes generos de producção natural ou de manufactura de qualquer outro paiz estrangeiro.

Não se estabelecerão outros ou maiores direitos, encargos ou alcavallas, de qualquer natureza ou denominação que sejam, no transito por os rios, canaes e estradas da republica do Perú, e do reino e provincias ultramarinas de Portugal, de qualquer genero de producção natural ou de manufactura dos dois estados respectivamente, alem d'aquelles que pagam ou vierem a pagar no mesmo caso eguaes generos de producção natural ou de manufactura da nação mais favorecida.

Nem se estabelecerá prohibição alguma na importação ou exportação de qualquer genero de producção natural ou manufactura da republica do Perú e ilhas adjacentes que lhe pertencem, ou do reino e provincias ultramarinas de Portugal respectivamente em algum d'elles, que do mesmo modo se não estabeleça egualmente para todas as outras nações estrangeiras.

Nem se estabelecerão outros ou maiores direitos ou encargos em qualquer dos dois paizes sobre a exportação de quaesquer generos para a republica do Perú ou para o reino e provincias ultramarinas de Portugal respecticamente; alem dos que se pagam pela exportação de eguaes generos para outro paiz estrangeiro

Fica entendido e convencionaram as altas partes contractantes que, seja qual for o principio ou maneira estabelecida, ou que venha a estabelecer-se, para impor e perceber os direitos tanto de importação como de transito nos respectivos estados, nunca se exigirá maior somma de dinheiro por uma mesma quantidade, medida ou peso dado de qualquer genero ou mercadoria, do que aquella que pagar o mesmo artigo de producção natural ou manufactura da nação mais favorecida.

Art. 4. Pagar-se-hão os mesmos direitos e serão concedidos os mesmos favores, deducções ou privilegios pela importação no Perú de qualquer genero de producção natural ou manufactura de Por-

Digitized by Google

tugal e suas provincias ultramarinas em navios de 200 ou mais toneladas, quer a dicta importação seja feita em navios portuguezes, ou em navios da dicta republica; e reciprocamente se pagarão os mesmos direitos, e serão concedidos os mesmos favores, deducções e privilegios pela importação em o reino e provincias ultramarinas de Portugal de qualquer genero de producção natural ou manufactura da republica do Perú em navios de 200 ou mais toneladas, quer a dicta importação se faça em navios da dicta republica ou em navios portuguezes.

Art. 5. Toda a sorte de mercadorias e artigos de commercio, que legalmente podem ser exportados ou reexportados dos portos de uma das altas partes contractantes para qualquer paiz estrangeiro em navios nacionaes, poderão egualmente ser exportados ou reexportados dos dictos portos em os navios da outra parte respectivamente, sem pagar outros ou maiores direitos ou encargos, de qualquer modo ou denominação que sejam, do que se as dictas mercadorias ou artigos de commercio fossem exportados ou reexportados em navios nacionaes.

E conceder-se-hão os mesmos favores e deducções de direitos, quer a exportação ou reexportação seja feita em navios de uma ou de outra das dictas partes.

Art. 6. Se uma das dictas partes contractantes vier a conceder a outra nação qualquer favor, privilegio ou isenção em commercio ou em navegação, se fará tambem extensivo á outra parte, livremente se livremente for concedido, ou por compensação equivalente se a concessão for condicional.

Art. 7. Fica expressamente entendido que nenhuma das estipulações conteúdas no presente tractado será applicavel á navegação e commercio de cabotagem de qualquer dos dois paizes, que cada uma das altas partes contractantes exclusivamente se reserva.

Os navios porem de qualquer dos dois paizes poderão descarregar parte das suas mercadorias em um porto dos dominios de qualquer das altas partes contractantes, onde o commercio estrangeiro for permittido, e d'ahi proseguir com o resto da sua carga para qualquer outro ou outros portos dos mesmos dominios, onde da mesma fórma o commercio estrangeiro seja permittido, sem, em taes casos, pagar maiores ou diversos direitos do que pagariam os navios nacionaes de 200 e mais toneladas em similhantes circumstancias, e poderão tambem carregar do mesmo modo em differentes portos na mesma viagem para outros paizes.

E fica estipulado e entendido que serão considerados e tidos por navios portuguezes ou peruanos aquelles cujos donos e capitães sejam subditos e cidadãos das altas partes contractantes, e que nave-

Digitized by Google

garem com os documentos necessarios na conformidade das leis e ordenações do paiz, a que pertencerem.

Art. 8. Os subditos e cidadãos d'uma e outra das altas partes contractantes com as suas embarcações, tripulações, mercadorias e effeitos commerciaes, que lhes pertençam, não poderão ser embargados, detidos nem occupados para nenhuma expedição militar, nem para o serviço publico ou particular, qualquer que seja, sem se conceder aos interessados uma justa e sufficiente indemnisação.

Art. 9. Os subditos ou cidadãos de qualquer das partes contractantes, que forem obrigados a procurar refugio ou asylo em alguns dos rios, bahias, portos ou territorios da outra com seus navios, ou sejam mercantes ou de guerra, por causa de temporal, perseguição de piratas ou inimigos, serão recebidos e tractados com humanidade, dando-se-lhes todo o favor, auxilio e protecção para reparar os seus navios, procurar mantimentos e pôr-se em estado de continuar a sua viagem sem nenhum obstaculo ou molestação, e sem se lhes exigir que descarreguem toda ou parte da carga, se não for preciso.

Art. 10. A republica do Perú se obriga a conceder a qualquer subdito ou subditos portuguezes, que queiram estabelecer uma carreira de vapores entre os varios portos habilitados na costa do Perú, os mesmos privilegios de carregar e descarregar carga ou frete, entrar nos mais portos para receber e largar passageiros, suas bagagens, dinheiro e prata em barra, transportar as malas publicas, estabelecer depositos de carvão, construir machinas e estaleiros para reparar e arranjar os vapores, e todos os outros favores concedidos a qualquer outra associação ou companhia.

É alem d'isso concordado entre as duas altas partes contractantes que os vapores de qualquer das dictas partes não estarão sujeitos nos portos da outra a direito algum de tonelagem, porto ou outros similhantes, excepto aquelles a que o estejam ou estarão os de qualquer outra associação ou companhia estrangeira.

Art. 11. Cada uma das altas partes contractantes terá a liberdade de nomear consules, vice-consules e agentes consulares para os portos da outra, onde o commercio estrangeiro seja permittido; os quaes gozarão dentro dos seus respectivos districtos consulares de todos os direitos, privilegios e immunidades concedidas aos da nação mais favorecida.

Mas para que os consules, vice-consules e agentes consulares possam funccionar como taes, deverão apresentar a sua nomeação ou patente em divida fórma ao governo do paiz a fim de obter o preciso *exequatur*, e concedido este serão tidos e considerados como taes consules, vice-consules e agentes consulares por todas as au-

Digitized by Google

ctoridades, magistrados e habitantes do districto consular da sua residencia.

Sem embargo cada uma das altas partes contractantes se reserva o direito de exceptuar aquelles portos ou logares, onde não se julgue conveniente a admissão e residencia de taes funccionarios; fica entendido porem que nesse caso a exclusão ou recusa de admittil-os deverá ser commum ou geral para todas as nações.

Se algum d'estes consules exercitar o commercio, ficará sujeito ás mesmas leis e usos, a que são sujeitos os individuos particulares da sua nação nos mesmos logares relativamente ás suas transacções commerciaes.

E aqui fica declarado que no caso de offensa contra as leis o dicto consul, vice-consul ou agente consular poderá ser ou punido conforme o direito, ou mandado sahir, declarando o governo offendido ao outro as razões do seu procedimento.

Os archivos e papeis dos consulados serão respeitados inviolavelmente, e por nenhum pretexto poderá qualquer magistrado ou pessoa alguma embargal-os, ou de outro modo intervir a respeito d'elles.

Art. 12. Os consules, vice-consules e agentes consulares serão auctoridados a requerer o auxilio das auctoridades locaes para a prisão, detenção e custodia dos desertores dos navios de guerra e mercantes da sua nação; e quando taes desertores pertençam á tripulação d'um navio mercante, os consules, vice-consules ou agentes consulares poderão dirigir-se ás auctoridades competentes e pedir por escripto os dictos desertores, provando pela exhibição da matricula dos marinheiros ou por qualquer outro documento official que taes individuos reclamados pertencem á tripulação do navio, d'onde se allega terem desertado; se porem os desertores reclamados pertencem á tripulação de um navio de guerra, bastará a palavra de honra do commandante do dicto navio para identificar os desertores, e quando por esta fórma em qualquer caso fique comprovada a reclamação dos consules, vice-consules e agentes consulares, não se recusará a entrega dos desertores.

Os desertores, apenas presos, serão postos á disposição dos dictos consules, e poderão ser detidos nas cadeias publicas a rogo e á custa dos que os reclamarem para haverem de ser restituidos aos navios, a que pertenciam, ou mandados para o seu paiz por um navio da sua nação ou por qualquer outro.

Se porém não forem mandados para o seu paiz dentro de dois mezes contados do dia de prisão, serão postos em liberdade, e não tornarão a ser presos pela mesma causa.

Mas, se acontecer que o desertor ou desertores tenham commettido algum crime ou offensa contra as leis do paiz, será demorada

Digitized by Google

a entrega, até que o tribunal, a que o caso estiver affecto, pronuncie sentença, e a sentença se execute.

Art. 13. Os subditos e cidadãos de cada uma das altas partes contractantes poderão dispor de seus bens moveis, que se acharem dentro da jurisdicção da outra, por testamento, doação ou por qualquer outro modo, e os seus representantes poderão succeder nos dictos bens particulares por testamento ou *ab intestato*, e poderão tomar posse d'elles por si ou por seus procuradores, e dispor livremente dos mesmos, pagando sómente aos respectivos governos o que os habitantes do paiz, em que os dictos bens estiverem, forem obrigados a pagar em eguaes casos.

E se por morte de alguma pessoa, que possua bens de raiz dentro do territorio d'uma das altas partes contractantes, esses bens de raiz tiverem de passar conforme as leis do paiz a um subdito ou cidadão da outra parte, e a dicta pessoa os não podér possuir por sua qualidade de estrangeiro, ser-lhe-ha dado o tempo marcado pelas leis do paiz, ou, se estas o não tiverem marcado, ser-lhe-ha dado o tempo rasoavel para vender ou de qualquer outro modo dispor dos dictos bens de raiz, e retirar ou exportar o seu producto sem gravame, e sem ter de pagar para os respectivos governos outro algum direito alem dos que em eguaes casos são impostos aos habitantes do paiz onde os dictos bens de raiz forem situados.

Art 14. Sua magestade fidelissima e a republica do Perú, desejando fazer tão duraveis, quanto as circumstancias o permittam, as relações, que vão estabelecer-se entre as duas partes em virtude d'este tractado ou geral convenção de reciproca liberdade de commercio e navegação, declaram solemnemente e consentem nos seguintes pontos:

1.° O presente tractado durará e estará em plena força e vigor por espaço de seis annos contados do dia da troca das ratificações; e por um anno mais depois que uma das partes contractantes tiver intimado á outra a sua intenção de terminar o mesmo, reservando-se cada uma das partes contractantes o direito de fazer essa intimação em qualquer tempo depois de ter expirado o referido termo de seis annos; e do mssmo modo fica ajustado entre ellas que um anno depois de ser recebida por uma d'ellas da outra parte a dicta intimação este tractado cessará, e suas estipulações terminarão inteiramente.

2.° Se um ou mais subditos ou cidadãos de uma das partes contractantes infringir qualquer dos artigos d'este tractado, será o mesmo subdito ou cidadão pessoalmente responsavel por aquella infracção, e a boa harmonia e correspondencia entre as duas nações não será por isso interrompida, obrigando-se cada uma das dictas partes a não proteger de nenhum modo o offensor e a não sanccionar tal violação.

Digitized by Google

3.° Se (o que não é de esperar) infelizmente algum ou alguns dos artigos no presente tractado conteúdos vier a ser por qualquer modo violado ou infringido, expressamente se estipula que nenhuma das duas partes contractantes poderá ordenar ou auctorisar nenhum acto de represalia, nem declarar guerra á outra por aggravos de injurias ou damnos, até que a dicta parte, que offendida se considere, tenha primeiro apresentado á outra uma exposição das dictas injurias ou damnos, provados por competentes documentos, e pedido justiça e satisfação, que ou lhe tenha sido recusada ou desarrasoadamente demorada.

4.° O presente tractado será ratificado por sua magestade fidelissima com approvação das côrtes e pelo presidente da republica do Perú com approvação do congresso; e as ratificações serão trocadas na cidade de Lisboa no praso de dezoito mezes, contados da data da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sinete de suas armas.

Feito em duplicado na cidade de Washington D. C. aos 26 dias do mez de março de 1853—(L. S.) *Joaquim Cesar de Figanière e Morão*—(L. S.) *Joaquim José de Osma.*

Notas reversaes

O abaixo assignado, plenipotenciario de sua magestade fidelissima, julga dever declarar ao sr. D. Joaquim José de Osma, plenipotenciario da republica do Perú, com referencia ao tractado de commercio e navegação entre os dois estados, por ambos concluido e assignado hoje, que fica mutuamente entendido, bem que esteja estabelecido no artigo 1 do mesmo tractado—«poderão os cidadãos do Perú livremente entrar com seus navios e cargas nos portos, rios e logares dos territorios de Portugal, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido», que as estipulações do mesmo tractado não são applicaveis aos portos e territorios das provincias ultramarinas portuguezas, onde o commercio não seja legalmente permittido a todos os estrangeiros. O governo de sua magestade fidelissima na occasião da troca das ratificações do mesmo tractado na cidade de Lisboa indicará ao governo da republica do Perú quaes sejam os portos ultramarinos abertos ao commercio estrangeiro.

E convem mais declarar aqui que fica expressamente entendido por omittido no referido tractado pelas razões apresentadas pelo sr. plenipotenciario do Perú que os consules, vice-consules e agentes consulares dos dois estados têm o direito de intervir, conciliar e arbitrar puramente nas questões, que venham a levantar-se entre os

Digitized by Google

mestres e companhias dos navios das suas respectivas nações sem a intervenção das auctoridadas locaes, a menos de esta ser requerida pelos dictos consules ou partes interessadas para terminar as dictas questões, ou quando estas possam perturbar a ordem publica ou offender as leis do paiz.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao sr. D. Joaquim José de Osma os protestos da sua mui distincta consideração e estima.

Legação de sua magestade fidelissima nos Estados-Unidos de America, Washington 26 de março de 1853 — *Joaquim Cesar de Figanière e Morão* — Ao ill^mo^ e ex.^mo^ sr. D. Joaquim José de Osma.

E sendo-me presente etc.

Dada no palacio das Necessidades aos 14 dias do mez de outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1861. — EL-REI com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila* (*a*).

ANNO DE 1862

(Ao artigo 1290)

PORTARIA DE 12 DE ABRIL

Convindo prevenir quaesquer duvidas, que nas provincias ultramarinas se possam suscitar sobre se as vendas dos navios estão ou não sujeitas ao pagamento de siza, a fim de evitar questões como a que ultimamente teve logar em Cabo-Verde por occasião de ser requerida á juncta de fazenda d'aquella provincia a restituição da siza paga pela venda de um navio por entender o comprador tel-a satisfeito indevidamente, sobre o que se deram differentes opiniões: sua magestade el-rei, considerando que pela legislação d'este paiz, e pela de quasi todas as nações da Europa, têm sido desde longa data considerados os navios como bens moveis, e que, com quanto até certa epoca estivessem sujeitos ao pagamento da siza pela sua

(*a*) Vej. anno de 1863.

Digitized by Google

venda, foram d'ella isentos depois da publicação do decreto de 19 de abril de 1832, que, desobrigando de tal pagamento as vendas e trocas dos bens da referida especie, ficaram em tal disposição comprehendidas as vendas das embarcações pela natureza de bens mobiliarios;

Considerando que esta legislação rege ainda hoje em todas as possessões ultramarinas não só pela disposição contida no artigo 3 do supracitado decreto, que o manda vigorar em todo o territorio portuguez, como tambem porque a carta de lei de 2 de outubro de 1841, elevando a siza a 10 por cento, e conservando sempre o mesmo principio de que os bens moveis não estavam sujeitos ao pagamento de siza, foi declarada extensiva, e mandada applicar ás sobredictas possessões pelo decreto de 14 de setembro de 1844, em virtude da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 1 da carta de lei de 2 de maio de 1843; manda pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar participar ao governador civil da provincia de Angola que, conformando-se com a opinião emittida a este respeito pelo conselheiro ajudante do procurador geral da corôa junto a este ministerio em 19 de março ultimo, ha por bem declarar que não estão sujeitas ao pagamento da siza as vendas de navios effectuadas em qualquer das provincias ultramarinas.

Paço em 12 de abril de 1862. — *José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DE 19 DE ABRIL

Tendo sido presente a sua magestade el-rei a representação do conselho de saude publica do reino em data de 7 do corrente mez, na qual, ponderando os abusos commettidos pelos fornecedores de generos, que atracam os navios entrados no porto de Lisboa antes das visitas da repartição de saude e da alfandega, pede providencias, mediante as quaes se evite a continuação de tão abusiva prática, que manifestamente embaraça o serviço fiscal e sanitario: manda o mesmo augusto senhor pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar que o conselheiro chefe do estado maior da marinha expeça as mais terminantes ordens ao commandante do registo do porto em Belem para não permittir que embarcação alguma atraque ou vá á falla dos navios entrados neste porto sem haverem içado a bandeira de livre prática e o distinctivo de terem sido visitados pela alfandega.

Paço em 19 de abril de 1862. — *José da Silva Mendes Leal.*

Digitized by Google

PORTARIA DE 23 DE MAIO

Tendo chegado ao conhecimento de sua magestade el-rei que alguns capitães de navios procedentes de portos estrangeiros com destino aos de Portugal deixam de sollicitar a legalisação dos seus papeis de bordo, e que outros recorrem para esse fim aos consulados que mais lhes convem, sejam ou não os competentes, ferindo assim o preceito da lei; ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar:

1.° que por virtude do disposto no artigo 2 do capitulo 4 do decreto de 10 de julho de 1834 e artigo 88 do regulamento consular os manifestos e mais documentos, que aos capitães de navios cumpre exhibir no acto da sua entrada nos portos de Portugal, devem ser authenticados pelos agentes consulares de Portugal *nos portos da sahida dos navios*, e na sua falta pela auctoridade local;

2.° que conforme o disposto no artigo 80 do dicto regulamento os capitães de navios devem tambem munir-se de manifestos *em todos os portos em que receberem carga;*

3.° que em presença da disposição do artigo 91 do citado regulamento os capitães de navios, que, destinando-se aos portos de Portugal, entrarem por escala ou arribada em algum porto estrangeiro, devem apresentar aos agentes consulares de Portugal *nesses portos* a sua carta de saude e mais papeis de bordo *para o fim indicado no mesmo artigo;*

4.° que no caso de taes navios não receberem carga, os emolumentos consulares devem limitar-se aos do visto ou averbamento *da carta de saude;*

5.° finalmente, que aos capitães, que deixarem de satisfazer aos indicados preceitos, se deverão impor as mulctas competentes.

O que sua magestade determina que pela direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas se communique a quem competir.

Paço em 23 de maio de 1862.—*Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.*

OFFICIO DE 26 DE JUNHO

Havendo-se dado conhecimento ao ministerio da fazenda das representações, que alguns agentes consulares têm dirigido por esta secretaria d'estado contra varios capitães de navios, que deixam de cumprir as disposições do regulamento consular e as leis fiscaes em

Digitized by Google

vigor, foram por aquelle ministerio expedidas as ordens ás alfandegas maritimas do reino e ilhas adjacentes para serem impostas aos capitães infractores as mulctas, que as leis neste caso estabelecem.

No *Diario de Lisboa* n.º 122 de 31 de maio ultimo verá v. m.ce a portaria (*a*), que a este respeito foi dirigida áquellas casas fiscaes, pela qual sua magestade el-rei houve por bem ordenar:

1.º que por virtude do disposto no artigo 2 do capitulo 4 do decreto de 10 de julho de 1834 e artigo 88 do regulamento consular os manifestos e mais documentos, que aos capitães dos navios cumpre exhibir no acto de sua entrada nos portos de Portugal, devem ser authenticados pelos agentes consulares de Portugal *nos portos da sahida do navio*, e na sua falta pela auctoridade local;

2.º que, conforme o disposto no artigo 80 do dicto regulamento, os capitães de navios devem tambem munir-se de manifestos *em todos os portos, em que receberem carga;*

3.º que, em presença das disposições do artigo 91 do citado regulamento, os capitães de navios, que destinando-se aos portos de Portugal entrarem pôr escala ou arribada em algum porto estrangeiro, devem apresentar aos agentes consulares de Portugal *nesses portos* a sua carta de saude e mais papeis de bordo para o fim indicado no mesmo artigo;

4.º finalmente que no caso de taes navios não receberem carga os emolumentos consulares devem limitar-se aos do *visto* ou averbamento da *carta de saude*.

Communicando a v. m.ce estas indicações para os fins convenientes, recommendo-lhe que haja de lhe dar publicidade para conhecimento do commercio, officiando a esta secretaria d'estado, todas as vezes que se der qualquer caso de infracção.

Deus guarde a v. m.ce, secretaria d'estado dos negocios estrangeiros em 26 de junho de 1862. — *Marquez de Loulé.* — Sr. Francisco Ignacio Van-Zeller, consul geral em Londres (*b*).

(Ao artigo 1290)

PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO

Sua magestade el-rei, a quem foi presente o officio do governador geral da provincia de Angola n.º 253 de 16 de outubro ultimo, pe-

(*a*) É de 23 de maio.

(*b*) Identica se expediu para todos os consules geraes e consules de Portugal.

Digitized by Google

dindo se lhe declare se as vendas dos navios estão ou não sujeitas á contribuição de registro estabelecida pela carta de lei de 30 de junho de 1860, hoje alli em vigor, por isso que não encontrando este ponto bem claro na lei quer sobre elle ser esclarecido para saber como deve ser resolvida a pretenção dirigida por Henrique José Branco á juncta da fazenda d'aquella provincia para lhe ser dada baixa na fiança que prestou pelo imposto de registro correspondente á compra do patacho portuguez *Emilia de Lisboa:* manda pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar participar ao sobredicto governador geral que, tendo sido já declarado em portaria circular de 12 de abril do corrente anno pelos fundamentos nella contidos, e em conformidade com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa juncto a este ministerio, que as vendas de navios, pela natureza d'estes de bens mobiliarios, não eram sujeitas ao pagamento de siza, pelo mesmo motivo o não estão tambem hoje ao da contribuição de registro por ser este o imposto, que substituiu aquelle.

Paço em 27 de dezembro de 1862. — *Jose da Silva Mendes Leal.*

ANNO DE 1863

PROTOCOLO DE 8 DE JANEIRO

Addicional ao tractado de commercio e navegação celebrado entre Portugal e o Perú a 26 de março de 1853, e acta da troca das ratificações do mesmo tractado.

Os abaixo assignados etc.

.....

Antes de se proceder a este acto declarou-se o seguinte:

1.° Havendo-se estipulado no artigo 14 § 5.° do sobredicto tractado que a troca das ratificações se effectuaria na cidade de Lisboa no praso de dezoito mezes, e não se tendo verificado esta estipulação por circumstancias independentes da vontade das altas par-

Digitized by Google

tes contractantes, declaram os abaixo assignados, em virtude de seus referidos plenos poderes, que esta demora em nada prejudica a validade dos artigos d'este tractado, cujas ratificações convieram em trocar nesta cidade e no dia de hoje.

2.° Havendo-se estipulado nas notas reversaes, que assignaram e se transmittiram os plenipotenciarios portuguez e peruano em Washington a 26 de março de 1853, as quaes approvou o congresso peruano por lei de 28 de novembro de 1862, mandada executar pelo supremo governo da republica na mesma data «que o governo de sua magestade fidelissima na occasião da troca das ratificações em Lisboa indicará ao governo do Perú quaes são os portos ultramarinos de Portugal abertos ao commercio estrangeiro», declarou o plenipotenciario portuguez e ficou mutuamente entendido, que os portos das provincias ultramarinas portuguezas abertos ao commercio estrangeiro, segundo os reaes decretos de 5 de junho de 1844, de 17 de outubro de 1853 e de 6 de outubro de 1856, são os seguintes. Archipelago de Cabo-Verde: na ilha de S. Thiago o porto da cidade da Paia; na ilha de Maio o porto Inglez; na ilha da Boa-Vista o porto de Sal Rei; na ilha do Sal o porto da madama ou porto Martins. Costa de Guiné, os portos de Bissau e Cacheu. Ilhas de S. Thomé e Principe; na ilha do Principe o porto tambem chamado da Bahia das Agulhas, ou aquelle para onde foi transferida a respectiva alfandega; na ilha de S. Thome o porto da cidade. Angola e Benguella, o porto de Loanda, o porto de Benguella e o porto de Ambriz. Costa de Moçambique, os portos de Moçambique, Ibo, Quelimane, Inhambane e Lourenço Marques, bem como os portos da mesma provincia de Moçambique, em que se acharem estabelecidos postos fiscaes; nos Estados portuguezes na India Oriental os portos de Goa, Damão e Diu. Archipelago de Solor e Timor; na ilha de Timor o porto de Dilly. Estabelecimentos de Macau: os portos da cidade de Macau tanto o interno denominado do Rio, como os externos da Taipa e da Rada. Os dictos portos de Macau são portos francos para o commercio de todas as nações, sendo nelles admittidos os generos e mercadorias sem pagamento de direitos, salvo nos casos previstos e declarados no decreto de 20 de novembro de 1845.

E em virtude de que nas referidas notas reversaes está declarado «que as estipulações do mesmo tractado não são applicaveis aos portos e territorios das provincias ultramarinas de Portugal onde o commercio não seja legalmente permittido a todos os estrangeiros», estipulação pela qual o governo portuguez se reservou o direito de declarar que especie de mercadorias se podem ou não introduzir pelos portos abertos ao commercio estrangeiro, declarou o plenipotenciario portuguez e ficou mutuamente entendido que as mercadorias ou generos de commercio, cuja importação nas mesmas provincias

Digitized by Google

ultramarinas portuguezas está inteiramente vedada ao commercio estrangeiro, e cuja menção está feita na tabella n.° 2 do real decreto de 5 de junho de 1844 e na tabella annexa ao real decreto de 23 de junho de 1847, são peças de artilheria, projectis, mixtos incendiarios, cobre ou bronze sellados em moeda portugueza, polvora, sal, sabão, rapé e toda a especie de tabaco em po, chitas azues e zuartes, aguardente de vinho, vinagre de vinho, vinhos; podendo porem admittir-se vinhos estrangeiros, sendo levados em caixas ou outros volumes, que não contenham menos de vinte e quatro garrafas de meia canada (medida de Lisboa) ou quarenta e oito de quartilho (mesma medida), pagando por cada meia canada em moeda provincial a quantia correspondente a 300 réis, moeda de prata de Portugal.

Logo ficou mutuamente convindo e ajustado que todas as declarações precedentes serão consideradas como fazendo parte do referido tractado, e terão a mesma força e valor.

Depois, havendo os abaixo assignados cuidadosamente examinado e conferido as ratificações, acompanhadas de copias legaes e authenticas das notas reversaes acima citadas, trocaram tanto estas como aquellas na forma do estylo.

Em testemunho do que assignaram e sellaram com os sellos das suas armas o presente protocolo por duplicado na cidade de Lima aos 8 dias do mez de janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.—(L. S.) *Antonio E. de Ornellas.* (L. S.) *José A. Barrenechea.*

PORTARIA DE 9 DE JANEIRO

Foi presente a sua magestade el-rei a representação que lhe dirigiu o contador do juizo de direito da comarca de Ponta Delgada, pedindo que se declare se elle ou o respectivo delegado do procurador regio perante o mesmo juizo, e ao mesmo tempo secretario do respectivo tribunal do commercio, é o competente para a contagem dos feitos commerciaes.

E o mesmo augusto senhor, considerando:

1.° que na epoca em que foi promulgado o codigo commercial de 18 de setembro de 1833 os delegados do procurador regio accumulavam as funcções de contadores das respectivas comarcas por disposição do decreto de 16 de maio de 1832 artigo 271;

2.° que em harmonia com esta doutrina foi confirmada pela portaria de 5 de março de 1834 a resolução tomada em 28 de fevereiro

Digitized by Google

do mesmo anno pelo supremo magistrado do commercio, pela qual nos tribunaes privativamente commerciaes, então existentes, confiou a conta dos feitos aos respectivos secretarios, á similhança do que dispunha a lei civil com relação aos delegados do procurador regio, cuja categoria aquelles secretarios têm;

3.° que aquella disposição do decreto de 16 de maio de 1832 foi julgada menos conveniente, e alterada pela lei de 30 de abril de 1835, e depois pela novissima reforma judicial, cessando os delegados do procurador regio de ser contadores nos juizos de direito em que, para nessas funcções os substituirem, foram creados contadores privativos;

4.° que estas disposições ainda actualmente estão em vigor, e que foi por esse motivo que o decreto de 19 de abril de 1847, pelo qual foram creados tribunaes de commercio nas comarcas judiciaes, nos termos do artigo 1 do mesmo decreto, sendo seus presidentes os respectivos juizes de direito e secretarios os respectivos delegados do procurador regio, nada determinou em especial quanto a contadores, que em vista das precitadas disposições não podiam ser os referidos delegados;

5.° que competindo aos delegados do procurador regio, pela legislação vigente, examinar nos cartorios quaesquer autos ou contas d'elles feitas para promover qualquer procedimento que deva ter logar pelo crime de receber ou contar assignaturas, emolumentos ou salarios não devidos, evidentemente ficaria frustrado o fim da lei, se elles mesmos fossem contadores;

6.° que por estes motivos não podem ser equiparados os delegados dos procuradores regios nas comarcas, em sua qualidade de secretarios dos respectivos tribunaes de commercio, aos secretarios especiaes dos tribunaes privativamente commerciaes de primeira instancia, para se lhes fazer extensiva a resolução que para estes tribunaes sómente, onde não havia nem ha outros contadores, foi tomada em 28 de fevereiro de 1834, e confirmada pela portaria de 5 de março do mesmo anno, como dicto fica:

Manda declarar ao conselheiro procurador geral da corôa:

1.° que nos tribunaes de commercio, creados pela forma estabelecida no decreto de 19 de abril de 1847 não compete aos respectivos secretarios, que são cumulativamente delegados do procurador regio, a conta dos feitos commerciaes, mas sim aos contadores dos respectivos juizos, que o são communs para toda a ordem de processos que nos mesmos juizos correrem;

2.° que esta resolução deve ser communicada aos procuradores regios juncto das relações de Lisboa, Porto e Açores, para que o façam constar aos seus delegados nas comarcas onde se acharem

Digitized by Google

instituidos tribunaes de commercio, na forma do citado decreto, para o fim de ser por elles exactamente observada.

Paço em 9 de janeiro de 1863. — *Gaspar Pereira da Silva.*

PORTARIA DE 9 DE JANEIRO

Sua magestade el-rei, tomando em consideração o que em data de hontem lhe representou o director interino da alfandega grande ácerca da conveniencia para o commercio de ser ampliada aos conhecimentos de carregações maritimas a faculdade do pagamento do sello por meio de estampilha; e conformando-se com o parecer do conselheiro director da direcção geral das contribuições directas: ha por bem resolver, em virtude do artigo 71 do decreto de 10 de dezembro de 1861, que os sobredictos conhecimentos de carregações maritimas, que se acham mencionadas na 3.ª classe da tabella n.° 3 annexa ao referido decreto (papeis que devem ser sellados antes de escriptos), se considerem para todos os effeitos incluidos na tabella n.° 2 (papeis que podem ser sellados com sello de estampilha), devendo estas ser inutilisadas pelo competente empregado da alfandega, a quem primeiro forem apresentados os conhecimentos: ordena outrosim o mesmo augusto senhor que pela referida direcção geral se communique esta resolução ao sobredicto director interino da alfandega grande de Lisboa e a quem mais competir.

Paço 9 de janeiro de 1863. — *Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.*

DECRETO DE 16 DE JANEIRO

Sendo da mais urgente necessidade abastecer os mercados proximos da capital da maior quantidade possivel de gado vaccum, com o fim de baratear este genero, cujo preço se acha excessivamente elevado; manda sua magestade el-rei que, em quanto outras medidas se não adoptam, seja permittido importar gado vaccum das ilhas dos Açores para esta cidade em vapores sob qualquer bandeira.

O que pela direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas se communica ao director da alfandega de Angra do Heroismo para sua intelligencia e execução, e para que assim o faça constar

Digitized by Google

aos chefes das alfandegas suas subordinadas. Paço 16 de janeiro de 1863. — *Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.* — Para o director da alfandega de Angra do Heroismo (*a*).

DECRETO DE 20 DE JANEIRO

Tendo em consideração o que foi representado por Luiz Burnay, subdito portuguez, e por John Stott Howorth, como procurador de James Reid, Walter Montgomene Neilson, James Barr, William Tod e Graham Brymner, subditos britannicos, pedindo-me não só a approvação de uma companhia por elles formada, que entre outros fins tem por objecto o serviço de reboques a vapor no Tejo, mas tambem a confirmação da cessão que aquelle Luiz Burnay, concessionario do exclusivo d'esse serviço por espaço de dez annos, fizera á mesma companhia:

Considerando que dos fins que se propõe a companhia deve resultar vantagem ao paiz;

Considerando que os seus estatutos, reduzidos a escriptura publica nesta cidade de Lisboa aos 18 de dezembro de 1862 nas notas do tabellião Francisco Vieira da Silva Barradas, estão formulados segundo as disposições do artigo 539 do codigo commercial e mais legislação applicavel, e se acham devidamente registados na secretaria do tribunal commercial de primeira instancia d'esta cidade;

Considerando que a companhia pretende denominar-se «Companhia real de navegação a vapor (limitada)», pedindo por isso a necessaria auctorisação;

Considerando que se mostra estar já realisado mais de metade do capital da companhia, e que esta já tem no porto de Lisboa um dos seus vapores;

Considerando finalmente que a cessão e trespasso feito por Luiz Burnay, concessionario da empresa dos reboques, dos direitos que lhe pertenciam em virtude do seu contracto approvado por decreto de 26 de dezembro de 1860, e confirmado por carta de lei de 3 de abril de 1861, se acha feita nos termos de direito por escriptura de 18 de dezembro de 1862 nas notas do mencionado tabellião, e devidamente registada:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselheiro aju-

(*a*) Identicas para os directores das alfandegas de Horta e Ponta Delgada.

Digitized by Google

dante do procurador geral da corôa junto ao ministerio da marinha e ultramar, decretar o seguinte:

Artigo 1. São approvados os estatutos da companhia real de navegação a vapor (limitada), os quaes constam de cinco capitulos e vinte e cinco artigos, e baixam com este decreto assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ *unico.* A approvação concedida á companhia será retirada em qualquer dos seguintes casos:

1.° desviando-se ella dos fins para que é constituida;

2.° não remettendo annualmente ao ministro da marinha e ultramar e ao tribunal do commercio o seu relatorio e as contas da gerencia apresentadas á assembléa geral, a que se refere o artigo 17 dos estatutos;

3.° não cumprindo fielmente as condições dos mesmos estatutos e as do contracto approvado pela carta de lei de 3 de abril de 1861, as quaes continuam em pleno vigor.

Art. 2. É auctorisada e confirmada a cessão, feita por Luiz Burnay a favor da companhia real de navegação a vapor (limitada), dos direitos que lhe resultavam da concessão do exclusivo dos rebeques por meio de vapores no Tejo durante dez annos em virtude do contracto celebrado com o governo e approvado por decreto de 26 de dezembro de 1860, confirmado pela carta de lei de 3 de abril de 1861.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 20 de janeiro de 1863. — REI. — *José da Silva Mendes Leal.*

CARTA DE LEI DE 31 DE JANEIRO

Dom Luiz, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. Ficam abolidos os passaportes para o interior do reino de Portugal.

Art. 2. Todos os individuos nacionaes e estrangeiros podem viajar e transitar livremente pelo continente e ilhas adjacentes sem dependencia de passaporte ou de qualquer outro titulo similhante.

Art. 3. O governo fará nos regulamentos de policia existentes as modificações convenientes: 1.° para que os viajantes, vindos de paizes estrangeiros, que entrarem no reino, não encontrem embaraços

Digitized by Google

desnecessarios, nem paguem emolumentos que não devam; e 2.º para harmonisar os emolumentos que pagam as embarcações pela entrada e sahida dos portos do reino, de sorte que, em egualdade de circumstancias, as nacionaes os não paguem maiores do que as estrangeiras, e em um porto se não exijam maiores do que em outro, quando para isso não haja motivo especial.

Art. 4. Fica extincto o imposto de 600 réis, que actualmente pagam os estrangeiros, que entram pela barra de Lisboa.

Art. 5. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

Dada no paço de Mafra em 31 de janeiro de 1863. — EL-REI, com rubrica e guarda.—*Anselmo José Braamcamp.*—*Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.* — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei etc.

DECRETO DE 12 DE MARÇO

Considerando o grande desenvolvimento, que têm tido as marinhas de todas as nações, pelo successivo augmento de navios, que constantemente cruzam os mares, tornando assim mais provavel o perigo de abalroamento;

Considerando os lamentaveis prejuizos, que resultam d'esses sinistros, tanto em perda de vidas como de propriedades;

Considerando que hão já, por este justificado motivo, accordado os governos de França e de Inglaterra na execução de um regulamento, que fixa regras certas aos navios, tanto de guerra como de commercio, tendentes a evitar os abalroamentos;

Considerando que para se obter um proficuo resultado é essencialmente necessaria a geral e mutua cooperação de todas as nações maritimas, que torne este regulamento verdadeiramente internacional, fundado, como é, na mais previdente intenção e na devida reciprocidade exigida pelo direito:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. De 1 de junho proximo futuro em diante ficam obrigados os commandantes, capitães, mestres ou arraes de todos os navios ou embarcações do estado e particulares a seguirem as regras, que lhes vão determinadas nos artigos seguintes, como meio de evitar abalroamentos.

Art. 2. Para os effeitos d'este decreto são considerados navios de vela aquelles, que navegarem sómente em consequencia do impulso das suas velas, ainda que tenham machina.

Digitized by Google

São considerados navios de vapor todos aquelles, cujas machinas forem funccionando, ainda que levem todo o panno largo.

Art. 3. É expressamente prohibido mostrar outra luz, que não seja alguma das que vão determinadas no presente decreto; estas conservar-se-hão sempre desde o occaso até ao nascer do sol.

Art. 4. Os navios de vapor, navegando, mostrarão:

1.° Uma luz branca e brilhante no tope de proa;

Uma luz verde na amura de estibordo;

Uma luz encarnada na amura de bombordo.

2.° A luz do tope será de tal intensidade e collocada de modo que se aviste numa noite escura, mas sem nevoa, a 5 milhas pelo menos de distancia, dando claridade uniforme e não interrompida num arco de horisonte de vinte quartas de agulha, dez para cada lado; isto é, da proa até 22° 30′ de ambos os lados para ré da perpendicular.

3.° As luzes verde de estibordo e encarnada de bombordo serão de intensidade tal e collocadas de modo que se avistem numa noite escura, mas sem nevoa, a duas milhas pelo menos de distancia, dando claridade uniforme e não interrompida num arco de horisonte de dez quartas de agulha, isto é, desde a proa para ré da perpendicular.

Estas luzes não devem avistar-se, a encarnada de estibordo da proa, a verde de bombordo tambem da proa; para este fim se adoptarão anteparas de 0m,9 para ávante de cada uma d'ellas.

Art. 5. Os navios de vapor, rebocando, devem trazer, alem das luzes dos lados, duas brancas no tope de proa. Estas luzes serão em tudo similhantes ás do tope dos vapores.

Art. 6. Os navios de vela, navegando á vela ou a reboque, trarão sempre as luzes em tudo similhantes ás dos navios de vapor, excepto a do tope, que nunca mostrarão.

Art. 7. Quando os navios de vela forem de dimensões taes que as luzes dos lados não possam estar fixas permanentemente, deverão ellas estar sempre na tolda, cada uma do lado respectivo, e promptas para se mostrarem a qualquer navio, que appareça e bastante a tempo para impedir o abalroamento.

Estas luzes, quando for preciso mostral-as, se conservarão visiveis todo o tempo possivel, e de modo que a verde se não veja de bombordo da proa, e a encarnada de estibordo tambem da proa.

Para maior facilidade e certeza as lanternas ou pharoes serão exteriormente pintados da cor da respectiva luz, e terão as convenientes anteparas.

Art. 8. Os navios tanto de vela como de vapor ancorados em qualquer ponto, canal ou sitio frequentado, mostrarão, desde o occaso até ao nascer do sol, uma luz branca, em altura não maior de 6 me-

Digitized by Google

tros da tolda, visivel em volta do horisonte a distancia pelo menos de 1 milha.

Art. 9. As embarcações de pilotos, de vela, não são obrigadas a trazer mais do que uma luz branca no tope do mastro, que seja visivel de todos os pontos do horisonte, e a mostrar um fogacho de quinze em quinze minutos.

Art. 10. As embarcações de pesca, ou quaesquer que não tenham coberta, não são obrigadas a trazer as luzes exigidas aos navios, mas se as não tiverem deverão andar providas com um pharol ou lanterna munida com um vidro verde e outro encarnado, de modo que á approximação de um navio se possa mostrar a cor devida, a fim de evitar o abalroamento, havendo cuidado em que a cor verde se não veja de bombordo, nem a encarnada de estibordo. Os navios de pesca e as embarcações sem coberta, quando fundeadas ou com redes lançadas, e que por isso estejam paradas, devem mostrar uma luz branca.

Podem alem d'isso, se o julgarem conveniente, fazer um fogacho de tempo em tempo.

Art. 11. Durante o nevoeiro. tanto de dia como de noite, os navios devem fazer os seguintes signaes de cinco em cinco minutos, pelo menos:

1.° nos navios de vapor, navegando, se tocará o apito de vapor, que está proximo da chaminé $2^{m},40$ acima da borda;

2.° nos navios de vela, navegando, se tocará uma corneta ou buzina;

3.° nos navios, tanto de vela como de vapor, quando estiverem parados, se tocará o sino.

Art. 12. Se dois navios de vela navegarem um para o outro directamente, ou quasi de modo que possa haver risco de se abalroarem, devem ambos guinar para estibordo e passarem bombordo com bombordo.

Art. 13. Se dois navios de vela navegam em direcções, que se cruzam, expondo-se a abalroarem, se vão com amuras differentes, o navio que for amurado por bombordo manobrará de modo que não interrompa o caminho ao que vai amurado por estibordo; se porem o navio amurado por bombordo for á bolina e o outro a um largo, será neste que se deve manobrar de modo que não atraze a navegação do outro.

Se um d'elles for á popa ou ambos no mesmo bordo, o navio que levar o vento da roda, ou o que tiver o outro por sotavento, manobrará por fórma que lhe não estorve o caminho.

Art. 14. Se dois navios de vapor navegarem um para o outro directamente, ou quasi na mesma linha, logo que haja risco de abal-

Digitized by Google

roarem, devem ambos guinar para estibordo e passarem bombordo com bombordo.

Art. 15. Se dois navios de vapor navegarem em direcções, que se cruzem, e os exponham a abalroarem, aquelle que vir o outro por estibordo manobrará de modo que não se estorve o caminho a esse outro.

Art. 16. Se dois navios, um de vela e outro de vapor, navegarem de modo que haja risco de se abalroarem, o navio de vapor manobrará de modo que não se estorve o de vela.

Art. 17. Em todo e qualquer navio de vapor, que se approximar de outro navio, de modo que haja risco de abalroamento, dever-se-ha diminuir a velocidade, parar e ciar a ré, se tanto for necessario. Nos navios de vapor, em tempo de nevoeiro, deve navegar-se com velocidade moderada.

Art. 18. No navio que andar mais do que outro se governará de modo que não se estorve a navegação d'esse outro.

Art. 19. Quando, em consequencia do disposto nos artigos antecedentes, num de dois navios se deva manobrar de modo que não se estorve o outro, este deverá sempre subordinar a sua marcha ás regras expostas no artigo seguinte.

Art. 20. Na execução das disposições anteriores attenderão os navios a todos os perigos da navegação, e terão em especial consideração as circumstancias particulares, que podem tornar necessaria qualquer derogação nos preceitos estatuidos, a fim de obviar a um perigo immediato.

Art. 21. Os proprietarios ou armadores, capitães ou mestres de navios (tanto de vela como de vapor) não poderão eximir-se, por qualquer pretexto, das consequencias resultantes da falta das luzes ou signaes ordenados, da falta da necessaria vigilancia, ou emfim da negligencia a respeito de alguma das precauções determinadas pela prática ordinaria da navegação, ou pelas circumstancias particulares da situação, em que esses navios se acharem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 12 de março de 1863.— REI.— *José da Silva Mendes Leal.*

DECRETO E REGULAMENTO DE 7 DE ABRIL

Havendo a lei de 31 de janeiro do corrente anno facultado aos nacionaes e estrangeiros o livre transito no interior do reino e ilhas

Digitized by Google

adjacentes sem dependencia de passaporte ou de outro algum documento similhante, derogando assim o regulamento auctorisado pelo decreto de 25 de maio de 1825; e sendo indispensavel coordenar, para geral conhecimento e observancia, os preceitos que ficaram subsistindo nos regulamentos de 6 de março de 1810, 30 de maio de 1825, 15 de janeiro de 1835, 13 de agosto de 1841, no codigo administrativo de 1842, nas leis de 20 de julho de 1855 e 4 de junho de 1859, e em muitas portarias regulamentares do governo, concernentes á fiscalisação com os viandantes nacionaes e estrangeiros na sua entrada no reino, procedente de paiz estrangeiro, ou sahida para o exterior: hei por bem approvar o regulamento, que vai assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos ecclesiasticos e de justiça, da guerra. da fazenda e da marinha e ultramar, que faz parte do presente decreto.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda em 7 de abril de 1863. —REI.— *Anselmo José Braamcamp.—Gaspar Pereira da Silva.— Visconde de Sá da Bandeira.— Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.— José da Silva Mendes Leal.*

REGULAMENTO GERAL DE POLICIA

Para o transito no continente do reino e ilhas adjacentes, entrada de viandantes e sua sahida para o estrangeiro

TITULO I

Do transito no continente do reino e nas ilhas adjacentes

Artigo 1. Na conformidade dos artigos 1 e 2 da lei de 31 de janeiro do presente são abolidos os passaportes para o interior do reino de Portugal; e todos os individuos nacionaes e estrangeiros podem viajar e transitar livremente pelo continente e ilhas adjacentes sem dependencia de passaporte ou de qualquer outro titulo similhante.

§ *unico.* Quanto porém aos viajantes, que se acharem nas circumstancias descriptas no artigo 38 d'este regulamento, as auctoridades procederão como nelle se determina.

Digitized by Google

TITULO II

Da admissão dos viajantes, procedentes de paiz estrangeiro, no continente do reino e nas ilhas adjacentes

Art. 2. Os viajantes procedentes de paiz estrangeiro podem ser admittidos:

1.° apresentando passaporte das auctoridades do paiz d'onde procedem, ou dos agentes diplomaticos ou consulares da nação a que pertencerem, referendados, sendo estrangeiros, pelos agentes diplomaticos ou consulares portuguezes, se no ponto d'onde sahirem os houver;

2.° dando, na falta de passaporte, abonação idonea á identidade da pessoa;

3.° declarando por termo escripto, na falta de passaporte e abonação, a sua identidade e circumstancias, e o fim a que vem; mas nesta hypothese a admissão é provisoria e condicional até se ligitimarem definitivamente perante a auctoridade da terra em que forem residir;

4.° manifestando-se como emigrados, bastará neste caso declarar a localidade para onde vão residir;

5.° sendo hespanhoes ou portuguezes habitantes da raia, e conhecidos como da classe d'aquelles que em continuo gyro entram neste reino ou d'elle sáem por causa do seu constante commercio e relações em Portugal e Hespanha, a respeito dos quaes está em prática a sua livre admissão e sahida.

Art. 3. Na entrada pela fronteira é o viajante logo em seguida obrigado a apresentar-se ao administrador do respectivo concelho.

§ 1.° Esta auctoridade procederá segundo as hypotheses que se derem nos viajantes, marcadas no artigo antecedente.

1.° Visar-lhe-ha de prompto o passaporte que elle lhe apresentar, e lh'o restituirá, datando e assignando o visto, no qual se declarará o ponto em que vai residir.

2.° Na falta de passaporte exigir-lhe-ha a abonação ou declaração de que acima se tracta.

3.° E aos que se acharem nalgumas das circumstancias designadas na 2.ª, 3.ª e 4.ª das indicadas hypotheses concederá um salvo-conducto conforme o modelo n.° 1, não como titulo para transito, porque o não carece, mas como documento de identidade de pessoa para com elle se legitimar definitivamente perante a auctoridade administrativa competente da terra em que for residir, quando esta não seja a mesma em que faz a sua apresentação.

Digitized by Google

§ 2.° Assim pela referenda do passaporte, como pela concessão do salvo-conducto, os viajantes pagarão o emolumento designado na tabella annexa a este regulamento e que d'elle faz parte, excepto os indigentes e mendigos.

§ 3.° Os administradores de concelhos situados na fronteira do reino farão nota para registro segundo o modelo n.° 2 dos viajantes que se lhe apresentarem, do qual enviarão desde logo copia á auctoridade administrativa das terras para onde cada um dos apresentados for residir.

Art. 4. Na entrada pelos portos de mar, excepto Lisboa e Porto, o administrador do respectivo concelho fará, conjunctamente com a visita da alfandega, a da policia aos navios que entrarem; e com os viandantes que conduzirem praticará o que fica prescripto nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do antecedente artigo para os que entram pela fronteira, com respeito ás circumstancias em que cada um dos mesmos viandantes se achar, descriptas no artigo 2 d'este regulamento.

Art. 5. Nas cidades de Lisboa e Porto a fiscalisação com os viandantes transportados nos navios que entrarem nesses dois portos será feita pelos delegados especiaes de policia nelles existentes.

§ 1.° O capitão do navio entrado em qualquer d'aquelles portos, depois de desembaraçado pela saude, apresentará ao respectivo delegado de policia os passageiros que conduzir com destino ao porto em que entrou, acompanhados de uma relação conforme o modelo n.° 3, por elle capitão assignado, em que declare que nenhum passageiro mais conduz para o mesmo porto.

Com a entrega da dicta relação verificará tambem o capitão a dos passaportes, ou a de quaesquer outros documentos de identidade dos passageiros que apresentar, designando aquelles que nenhum documento tiverem.

§ 2.° O delegado de policia em acto continuo confrontará os referidos titulos com a relação; e aos passageiros que tiverem passaporte referendará este, pondo-lhe o visto como permissão provisoria para a residencia, por elle datado e assignado, e o entregará ao portador para se apresentar no governo civil no praso de quarenta e oito horas, e ahi se legitimar definitivamente, se não for outro o seu destino; instruindo-o ao mesmo tempo de que deve previamente legalisar o passaporte pelo seu consul, se o houver.

§ 3.° Aos passageiros que não tiverem titulo algum ou documento de identidade, que possa referendar-se como fica dicto no § antecedente, dará o delegado de policia uma cedula de admissão provisoria conforme o modelo n.° 4 para o portador se apresentar tambem no governo civil, e ahi legitimar definitivamente quando a residencia não for noutro ponto, porque neste caso não se apresentará á auctoridade administrativa da localidade em que for residir.

..

Digitized by Google

§ 4.° Se os passageiros forem portuguezes, a fiscalisação com estes por parte do delegado de policia limitar-se-ha a consignar os seus nomes e demais circumstancias em relação especial conforme o modelo n.° 5, e a entregar-lhes o passaporte, se o tiverem, com o simples visto na delegação, e, não o tendo, uma cedula de identidade de pessoa segundo o modelo n.° 6; ficando assim desembaraçados para disporem de si livremente, salvo se a respeito de algum d'elles se der qualquer das hypotheses previstas no artigo 38 d'este regulamento, porque nesse caso o delegado o fará apresentar custodiado ao governador civil do districto com a participação do motivo da detenção, para este magistrado cumprir o determinado no mesmo artigo.

§ 5.° O delegado de policia quando, por algum motivo grave e bem fundado, suspeitar que ha fraude por parte do capitão declarante, fará a bordo do navio suspeito as buscas e averiguações convenientes, e, se se realisar a suspeita, levantará auto de noticia que enviará ao governador civil do districto para os fins adequados.

§ 6.° Se a embarcação for de cabotagem e procedente de algum dos portos do litoral do reino ou das ilhas adjacentes, o delegado de policia receberá tão sómente do capitão ou mestre a lista dos passageiros que transportar, os quaes desembarcarão livremente sem se lhes pôr impedimento, excepto se se der com qualquer d'elles o caso previsto no § 3.° d'este artigo.

Do mesmo modo procederá o delegado com os passageiros do navio, que, posto seja procedente de porto estrangeiro, houverem embarcado no litoral do reino ou nas ilhas adjacentes.

Art. 6. Dos preceitos d'este regulamento sobre a fiscalisação da entrada de viandantes, tanto pelo litoral como pela fronteira, são exceptuados os individuos pertencentes ao corpo diplomatico portuguez ou estrangeiro, os agentes consulares e seus dependentes, e os correios de gabinete.

Art. 7. Os delegados de policia nos portos de Lisboa e Porto remetterão diariamente ao governo civil respectivo a copia authentica das relações de passageiros que receberem dos capitães e mestres dos navios entrados nos mesmos portos, deixando as originaes relações archivadas na casa da delegação a seu cargo, para quaesquer fins adequados, e addicionando ás dictas copias as observações, que forem convenientes a bem da fiscalisação.

Art. 8. Os estrangeiros que vierem residir temporia ou permanentemente em Portugal ficam obrigados a se apresentarem desde logo e a legitimarem definitivamente perante a auctoridade administrativa da terra em que fixarem a sua residencia, nos termos do artigo 11 do regulamento em vigor de 6 de março de 1810.

§ 1.° Se a residencia for na propria terra da fronteira ou no porto

Digitized by Google

de mar (não sendo este a séde do districto), em que o estrangeiro entron, o passaporte que ahi houver apresentado, bem como a abonação, declaração ou manifestação que tiver prestado, conforme o estatuido nos n.os 2.°, 3.° e 4.° do artigo 2 d'este regulamento, lhe ficam servindo de titulo de legitimação e de caução para a sua permanencia.

§ 2.° Nas circumstancias do § antecedente, o administrador do concelho observará o seguinte:

1.° Ao estrangeiro que tiver passaporte referendará este pelo seguinte modo: «visto o presente titulo bom para o portador residir nesta (cidade ou villa) por tempo de...» (o que foi indicado pelo portador do passaporte comtanto que não exceda a um anno).

A referenda poderá ser successivamente renovada pelo modo e praso acima indicado, e será declarada permanente, logo que o estrangeiro provar a sua residencia no reino por tempo de cinco annos.

2.° Porém se o passaporte se tiver extraviado ou inutilisado, substituir-se-ha por um bilhete de legitimação conforme o modelo n.° 8, annexo ao decreto de 22 de novembro de 1839 com aquella declaração; tudo nos termos do artigo 2 e seus §§ do decreto regulamentar de 13 de agosto de 1841.

3.° Ao estrangeiro que não tiver passaporte se concederá o referido bilhete nos mesmos termos e com as mesmas condições prescriptas no numero antecedente.

4.° A mencionada prova de domicilio por cinco annos successivos no reino pode prestar-se em qualquer outro concelho para onde o estrangeiro o tenha transferido, perante a auctoridade administrativa competente para os effeitos devidos.

§ 3.° A legitimação definitiva nas demais terras do reino e ilhas adjacentes verificar se-ha ante o respectivo governador civil nas capitaes de districto, e perante o administrador nos demais concelhos, apresentando o estrangeiro o seu passaporte visado pela auctoridade administrativa da terra ou do porto em que entrou, e pelo consul da sua nação, se o houver, ou o salvo-conducto de que tracta o n.° 3.° do artigo 3 d'este regulamento.

§ 4.° Os estrangeiros vindos do exterior desembarcados nas cidades de Lisboa e Porto para ahi residirem, apresentarão no respectivo governo civil no praso de quarenta e oito horas o seu passaporte visado pelo seu consul; e, quando assim legalisado, este documento lhes será referendado pela fórma e com as condições já prescriptas no n.° 1.° § 2.° d'este artigo.

§ 5.° É applicavel aos estrangeiros entrados em Lisboa e Porto, que tiverem passaporte, o disposto no n.° 3.° do § 2.° d'este mesmo artigo, havendo previamente feito visar pelo seu consul a cedula do

Digitized by Google

delegado de policia, ou obtido do mesmo consul certificado de nacionalidade.

§ 6.º Pelo visto ou bilhete permittindo a residencia, pagará o estrangeiro no governo civil o emolumento e o importe do sello designados na tabella annexa a este regulamento, segundo o tempo por que for concedida.

§ 7.º A importancia do sello pela permissão de residencia pagar-se-ha a favor da fazenda conjunctamente com a do emolumento por meio de estampilha posta no respectivo diploma; d'esta receita se fará escripturação especial com conta corrente entre os governos civis dos districtos, as administrações dos concelhos e a repartição respectiva.

TITULO III

Da sahida dos nacionaes e estrangeiros do reino para o exterior

Quanto aos nacionaes

Art. 9. Os nacionaes que quizerem sahir do reino munir-se-hão de passaporte passado pela respectiva auctoridade.

§ 1.º Exceptuam-se d'aquella regra geral os militares e os individuos commissionados pelo governo, os quaes podem seguir viagem acompanhados da sua guia ou da licença do chefe superior da repartição que os commissionou.

§ 2.º São egualmente exceptuados os individuos do corpo diplomatico ou consular e seus dependentes, e os correios de gabinete, aos quaes, pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, se expedem diplomas especiaes.

Art. 10. Nenhum passaporte se concederá senão quando o impetrante provar por documentos:

1.º que é maior de vinte e cinco annos, ou que está emancipado e satisfez ao preceito da lei do recrutamento;

2.º que está livre de crimes, apresentando folha corrida passada pelo juizo da localidade do seu ultimo domicilio, em que tiver residido por mais de tres mezes, ou dando abonação idonea;

3.º que tem permissão, sendo empregado publico, do seu chefe superior;

4.º que tem licença, sendo menor de vinte e cinco annos, de seus paes ou tutor; e, se for mulher casada, de seu marido;

5.º que prestou no governo civil ou na administração do seu concelho ou bairro, se tiver a edade de quatorze a vinte e um annos, a fiança, determinada no artigo 11 da lei de 4 de junho de 1859,

Digitized by Google

de que sendo chamado para o serviço militar se apresentará ou se remirá d'esse onus pagando o preço da respectiva substituição, como é facultado no artigo 7 d'aquella lei;

6.° Se o impetrante for emigrante, apresentará tambem o seu contracto de prestação de serviços, celebrado nos termos prescriptos no artigo 11 da lei de 20 de julho de 1855, ou recibo de haver pago a sua passagem, conforme o determinado na portaria circular do ministerio do reino de 16 de dezembro de 1862.

§ *unico.* Quando o impetrante for de maior edade, e se dirigir a paiz estrangeiro, não como colono para ahi prestar serviços, ou como emigrante, mas por outro qualquer motivo, a auctoridade póde conceder-lhe passaporte, dando abonador idoneo e conhecido á identidade de pessoa, e certificando que o abonado não é criminoso e póde livremente dispor de si.

Quanto aos estrangeiros

Art. 11. Para a sahida dos estrangeiros do reino, apresentarão elles, alem do certificado do seu consul, se o houver na localidade, o titulo de legitimação definitiva, que tiverem obtido conforme o disposto nos n.os 1.°, 2.° e 3.° do § 2.° do artigo 8 d'este regulamento, quando á auctoridade administrativa, a quem compete dar-lhes permissão para sahirem, não conste haver impedimento; mas, se ella apesar do referido certificado suspeitar de algum dos impetrantes, pode previamente tambem exigir-lhes abonação idonea.

§ *unico.* É permittido aos estrangeiros munirem-se de passaportes dos agentes consulares ou diplomaticos das suas respectivas nações nos pontos em que os houver, e póde a auctoridade referenda-l-os se os interessados assim lh'o solicitarem.

Da competencia para a concessão de passaportes e permissão para a sahida do reino aos nacionaes e estrangeiros

Art. 12. Conforme o disposto no artigo 9 do decreto de 13 de agosto de 1841 e no codigo administrativo, compete a expedição de passaportes a nacionaes e estrangeiros para fóra do reino aos governadores civis dos districtos administrativos.

§ 1.° Aos nacionaes, que solicitarem passaporte, a auctoridade lh'o concederá, quando satisfaçam plenamente, segundo as circumstancias em que cada um se achar, ás regras consignadas nos n.os 1.° até 6.° do artigo 10 d'este regulamento, ou ás do § unico do mesmo artigo.

Digitized by Google

§ 2.° No passaporte declarar-se-ha sempre se o portador sáe por via de mar ou por terra, e qual o porto do embarque ou ponto da fronteira que indicou.

§ 3.° Se o portador for emigrante, declarar-se-ha tambem no passaporte que elle satisfez ao preceito estatuido no n.° 6.° do artigo 10 d'este regulamento.

Art. 13. Quanto aos estrangeiros, a auctoridade exigirá a apresentação do seu titulo de legitimação definitiva, e praticará com elles o que se acha prescripto no artigo 11 e seu § do presente regulamento, segundo os casos em que se acharem.

§ *unico*. A auctoridade, achando correntes os titulos do impetrante, lhe referendará aquelle com que se legitimou, ou, se assim o pretender, o documento que tiver do agente diplomatico ou consular da sua nação, conforme o caso previsto no § unico do artigo 11, pela seguinte maneira: «visto este titulo bom para o portador sahir do reino para... pelo porto de ... (ou pelo concelho de... na fronteira)», sendo datado e assignado pela auctoridade referendataria: isto quando os interessados não prefiram munir-se de passaporte portuguez, porque nesse caso lhes será concedido.

Art. 14. Pelos passaportes do exterior aos nacionaes e por eguaes titulos ou referendas para a sahida dos estrangeiros pagar-se-hão conjunctamente com a importancia do sello os emolumentos designados na tabella annexa a este regulamento.

Da fiscalisação policial na sahida dos viajantes para o exterior

Art. 15. Quando os viajantes sahirem do reino por algum ponto da raia secca, compete aos administradores dos respectivos concelhos examinar se os viajantes nacionaes vão munidos de passaporte expedido por alguma das auctoridades mencionadas no artigo 12 d'este regulamento, e similhantemente se os estrangeiros se acompanham de egual titulo, ou de permissão de sahida concedida por qualquer das dictas auctoridades; e, quando uns ou outros não apresentem os seus titulos em fórma devida, ser-lhes-ha impedido o transito na raia até se abonarem competentemente.

§ *unico*. São exceptuadas d'esta fiscalisação as pessoas designadas no n.° 5.° do artigo 2 e §§ 1.° e 2.° do artigo 9 d'este regulamento.

Art. 16. No que respeita aos viajantes que sahirem por mar observar-se-hão as regras seguintes:

§ 1.° Nos portos do continente do reino ou dos Açores e Madeira a visita das embarcações nacionaes e estrangeiras e a fiscalisação com os passageiros que ellas transportarem é da competencia do ad-

Digitized by Google

ministrador do respectivo concelho, e nos de Lisboa e Porto dos delegados especiaes de policia nelles estabelecidos.

§ 2.° As embarcações mercantes, nacionaes ou estrangeiras, sujeitas á visita de policia são as que pertencem ás seguintes classes:

1.ª as que navegam a vapor com privilegio de paquete, empregadas em carreiras certas dos diversos portos da Europa ou transatlanticos;

2.ª as da dicta especie sem aquelle privilegio nem carreira certa;

3.ª as da dicta especie ou de vela, empregadas na cabotagem dos portos do litoral do reino e das ilhas adjacentes;

4.ª as de vela que navegam para os diversos portos da Europa;

5.ª as da dicta especie, empregadas nas viagens de longo curso para os portos do ultramar nacionaes ou estrangeiros.

§ 3.° A visita de fiscalisação policial em todos aquelles navios será sempre feita a bordo.

Quanto aos portos de Lisboa e Porto

Art. 17. Os capitães das embarcações a vapor com privilegio de paquete, quando munidos do «passe» da alfandega, prevenirão, quatro horas antes da marcada para a sahida, o delegado da policia do porto para a verificar.

§ 1.° O dicto delegado com a antecipação necessaria passará a bordo, e ahi, verificando a matricula da equipagem, haverá do capitão a relação circumstanciada conforme o modelo n.° 7 dos passageiros que transporta embarcados no porto em que se acha ancorado; esta relação será acompanhada dos titulos de sahida dos viajantes e assignada pelo capitão, o qual neste acto assignará tambem termo em que declare que nenhuns outros passageiros ou tripulantes recebeu a bordo no mesmo porto.

§ 2.° O delegado confrontará em acto continuo os dictos titulos com a relação, e achando-os conformes os restituirá ao capitão, para este os entregar aos interessados, desembaraçando logo o navio para proseguir a sua viagem.

§ 3.° Se o titulo de sahida de algum dos passageiros não estiver legal segundo as prescripções do presente regulamento, o delegado intimará o portador para o legalisar de prompto, se couber no tempo; aliás o fará desembarcar para effectuar posteriormente essa legalisação.

§ 4.° Com as embarcações, de que tracta o § 2.° do artigo 16, é permittida a baldeação de passageiros que ellas conduzirem com destino a outros portos, uma vez que embarquem logo para outros navios que os transportem ao seu destino.

Digitized by Google

Se taes passageiros porém houverem de demorar-se algumas horas ou dias, esperando o transporte, o delegado de policia, ainda que ellas não tenham passaporte, lhes concederá permissão de residencia interina conforme o modelo n.° 3, mediante a qual realisarão depois o seu embarque.

§ 5.° É egualmente permittido o desembarque sem prestar caução aos viajantes que chegarem de passagem sem tenção de residir, e queiram visitar a cidade durante a demora do navio em que aportaram.

§ 6.° O delegado de policia, deixando registrada na repartição a seu cargo a relação dos passageiros mencionada no § 1.° d'este artigo, a enviará ao governo civil.

Art. 18. Nas visitas dos navios a vapor ou de vela das classes 2.ª, 4.ª e 5.ª especificadas no § 2.° do artigo 16, o delegado de policia praticará a respeito dos passageiros, que transportarem, o que fica adoptado para as embarcações da 1.ª classe, devendo os respectivos capitães, quando tenham obtido o passe da alfandega, prevenir o referido delegado vinte e quatro horas antes da sahida, e assignar o termo designado no § 1.° do artigo antecedente.

Art. 19. Com as embarcações da 3.ª classe ou de cabotagem a fiscalisação se limitará unicamente por parte do delegado de policia em receber dos capitães ou mestres a relação dos passageiros, que conduzirem, para as enviar depois de registradas ao governador civil do districto, devendo os mesmos capitães ou mestres ir munidos de outra egual relação para a entregarem á sua chegada á auctoridade policial do porto a que se destinarem.

Art. 20. Qualquer embarcação de viagem de longo curso ou da 3.ª classe, que conduzir para os portos estrangeiros no ultramar mais de vinte e quatro passageiros portuguezes, será considerada como empregada no transporte de colonos e emigrantes.

§ 1.° A embarcação assim considerada fica sujeita, antes de obter o passe da alfandega, ás seguintes regras:

1.ª á fiança de 4:000$000 réis, que o dono ou capitão deve prestar no governo civil do districto, conforme o estipulado no artigo 4 da lei de 20 de julho de 1855 repressiva da emigração clandestina, para os effeitos designados no § 1.° do mesmo artigo;

2.ª á inspecção relativa á capacidade do navio, aguada, generos alimenticios, botica e condições hygienicas segundo o determinado no artigo 5 da citada lei.

§ 2.° A dicta inspecção far-se-ha com a devida antecipação pelas auctoridades declaradas no dicto artigo 5, pelo modo que está em prática, em quanto por um regulamento especial se não determinar o methodo e condições da mesma inspecção; mas no entanto observar-se-hão os preceitos seguintes:

Digitized by Google

1.° as auctoridades inspectoras examinarão se no livro de carga está consignado o numero de passageiros que o navio conduz, como determina o artigo 17 do titulo 4 do codigo commercial portuguez;

2.° se tem facultativo matriculado, quando o numero de passageiros exceder a cincoenta;

3.° se o alojamento dos passageiros tem as condições necessarias de salubridade, devendo ser o espaço para a sua accommodação na proporção de cinco toneladas por cada dois passageiros, incluida a tripulação;

4.° se os generos alimenticios são de boa qualidade e sadios, e correspondem ao numero de passageiros, que transportar com respeito ao tempo provavel da viagem, sendo as rações calculadas para cada individuo por dia, do mesmo modo que estão reguladas para as tripulações dos navios de guerra;

5.° se a aguada é sufficiente e está bem condicionada, e provida na proporção do numero de passageiros e tripulantes na razão de doze canadas por semana para cada um pelo menos;

6.° se tem botica ou caixa de medicamentos em bom estado, e em quantidade e especies sufficientes com os apresios que forem indispensaveis.

§ 3.° Se as referidas condições estiverem preenchidas, o delegado de policia lavrará o competente termo, que será por elle e pelas demais auctoridades inspectoras assignado: o termo será enviado ao governo civil e ahi archivado, dando-se copia d'elle ao director da alfandega para seu conhecimento.

§ 4.° Se pela inspecção se conhecer que não estão satisfeitas todas ou parte das referidas condições, o navio ficará impedido, e será prevenida a alfandega para exigir a pontual satisfação d'ellas, e ordenar nova inspecção quando o julgar opportuno.

Art. 21. Completa a carga e verificada a inspecção, o director da alfandega indicará o dia da sahida, e concederá o passe ao navio, declarando nelle a sua lotação por toneladas segundo o registro official que tiver. Vinte e quatro horas antes da marcada para a sahida o capitão previnirá o delegado de policia para os effeitos devidos, e nessa occasião assignará o mesmo capitão no livro para isso destinado o competente termo, pelo qual se responsabilisará a não levar maior numero de passageiros e tripulantes que aquelle que lhe estiver designado, e a tractal-os bem durante a viagem.

Art. 22. Nenhum passageiro contractado como colono ou emigrante, que for prestar serviços em paiz estrangeiro no ultramar poderá embarcar sem apresentar, alem do passaporte, o seu contracto ou o recibo em fórma e reconhecido do capitão, dono ou consignatario do navio, de haver pago effectivamente a sua passagem.

§ 1.° Os colonos podem contractar os seus serviços por escriptura

Digitized by Google

lavrada por qualquer tabellião publico sob as clausulas estatuidas no artigo 11 da citada lei de 20 de julho de 1855.

§ 2.° Os contractos assim lavrados terão o visto do governador civil do districto em que forem celebrados, e de quem houverem de obter o passaporte se os acharem conformes, aliás as farão reformar.

Art. 23. Ás embarcações que transportarem colonos ou emigrantes se designará o numero de passsgeiros que podem receber, o qual será computado em vista da capacidade de cada navio com respeito ás toneladas que medir na razão de dois individuos por cada cinco toneladas; esta designação será feita pelo delegado de policia de accordo com o capitão do porto.

Art. 24. Quando preenchidas todas as formalidades preliminares de fiscalisação com qualquer das referidas embarcações, e marcada a hora da partida, o delegado de policia irá a bordo verificar a visita nos seguintes termos:

1.° examinará a matricula, e se o numero e qualidade dos tripulantes é o que ella accusa;

2.° receberá do capitão a lista por elle assignada de todos os passageiros que conduz segundo o modelo n.° 9, e conjunctamente o passaporte, contracto de locação de serviços ou o recibo do pagamento do transporte que respeitar a cada passageiro;

3.° confrontará a dicta lista com os passaportes, averiguando se estes estão conformes e contêm a declaração expressa no n.° 6.° do artigo 10 d'este regulamento, como se determina no § 3.° do artigo 12 do mesmo;

4.° restituirá a seus donos assim o passaporte como o contracto ou recibo de passagem que lhes respeitar;

5.° enviará com officio seu ao consul portuguez no porto, a que o navio se destinar, o duplicado da relação dos passageiros com o competente visto por elle delegado assignado.

§ 1.° Se algum passageiro não tiver passaporte, ou este não estiver legal ou se não apresentar o seu contracto, ou tendo-o não estiver conforme a lei, e não contiver o visto da competente auctoridade, ser-lhe-ha impedida a viagem, e sahirá de bordo para se effectuar quando apresentar documentos legaes.

§ 2.° Independentemente d'esta fiscalisação o delegado de policia fará dar a competente busca ao navio para se certificar de que elle não conduz clandestinamente outros passageiros.

§ 3.° Concluida a visita e a busca, e verificado que o numero de passageiros não excede o que foi permittido, nenhum individuo mais poderá ser admittido no navio, nem d'elle sahir sem licença do delegado de policia, ficando responsaveis pela contravenção d'este preceito o capitão e guarda da alfandega que se achar a bordo.

§ 4.° O capitão do porto, o commandante do registro aonde o hou-

Digitized by Google

ver, e os governadores das torres e fortalezas são obrigados a satisfazer as requisições, que lhes dirigir o delegado de policia para a execução dos deveres que lhe incumbe este regulamento, ou para impedir a sahida de algum navio, se esta medida lhes for sollicitada.

§ 5.° O delegado de policia, deixando registrada a relação dos passageiros de que tracta o n.° 2.° d'este artigo 24, a enviará ao governador civil, ao qual sollicitará tambem a resolução de quaesquer duvidas ou embaraços, que occorram na fiscalisação a seu cargo, a solução dos quaes não caiba na sua alçada.

Quanto aos demais portos do reino e das ilhas adjacentes

Art. 25. As auctoridades administrativas, a quem por este regulamento compete a fiscalisação policial na sahida dos viajantes por via de mar, praticarão com elles e na visita dos navios mercantes, que os transportarem, tudo o que se acha determinado nos differentes artigos e paragraphos para os portos de Lisboa e Porto, na parte que lhes for applicavel, segundo as circumstancias peculiares da localidade em que se exercer a fiscalisação.

TITULO IV

Disposições penaes

Art. 26. O viajante nacional ou estrangeiro, que intentar sahir do reino pela raia secca ou pelo litoral do continente do reino e das ilhas adjacentes sem passaporte ou qualquer outro titulo que auctorise o seu egresso, será apprehendido, e com o respectivo auto entregue ao competente magistrado de policia correccional para o julgar segundo a lei. A mulcta não poderá exceder a 20$000 réis marcada no artigo 489 do codigo penal, nem o tempo de prisão por falta do pagamento da mesma ir alem d'um mez.

§ 1.° Exceptuam-se do preceito d'este artigo os agentes diplomaticos e consulares, as pessoas da sua dependencia e os correios de gabinete, bem como os individuos mencionados no n.° 5.° do artigo 2 d'este regulamento.

§ 2.° O producto da mulcta será applicado metade para o apprehensor e a outra metade para as despezas de policia da localidade, para o que fará a competente escripturação na administração do respectivo concelho.

Digitized by Google

3.° Do mesmo modo se procederá com os estrangeiros que tendo obtido permissão de residencia provisoria, se não legitimarem definitivamente como prescrevem o artigo 8 d'este regulamento e o de 6 de março de 1810.

4.° Pela falsidade dos titulos de legitimação ou do passaporte, ou pelo uso d'estes documentos, ainda que legaes sejam, não pertencendo ao portador, serão os delinquentes autuados e entregues ao poder judicial para proceder com elles em conformidade das leis.

Art. 27. Os capitães ou commandantes de embarcações mercantes nacionaes ou estrangeiras que admittirem passageiros, colonos ou emigrantes sem passaporte ou permissão da auctoridade competente, ou no acto da visita de sahida deixarem de apresentar a relação dos passageiros que conduzirem, incorrerão na mulcta de 400$000 réis comminada no artigo 1 da lei de 20 de julho de 1855 com referencia ao decreto de 30 de maio de 1825.

Art. 28. Será egualmente punido com uma mulcta de 2:000$000 réis e prisão de seis a doze mezes, ficando inhabilitado para commandar qualquer embarcação conforme o disposto no artigo 2 da referida lei:

1.° o commandante ou capitão do navio mercante, que nos portos do continente do reino e das ilhas adjacentes ou no mar alto receber a bordo um numero maior de passageiros ou colonos do que comportar a tonelagem da embarcação; excepto se provar que os recebeu para os salvar de naufragio;

2.° o que não guardar as condições hygienicas convenientes á saude dos passageiros ou colonos conforme os regulamentos respectivos;

3.° o que tractar barbaramente os mesmos passageiros ou colonos, negando-lhes os precisos soccorros, e offendendo-os com pancadas e outras violencias.

§ 1.° Alem da referida mulcta será punido conforme o disposto no § unico do artigo 2 da citada lei, como tendo commettido homicidio, quando os passageiros recebidos a bordo, sem ser para os salvar de naufragio, excedam o numero que comportar a tonelagem do navio e mais metade d'esse numero.

§ 2.° Ás mulctas estabelecidas fica sujeito não só o capitão do navio como o dono d'elle nos termos do artigo 1339 do codigo commercial portuguez.

Art. 29. Os agentes consulares ficam obrigados a remetter tanto ao governo como ao governador civil do districto, a que pertencer o porto da procedencia do navio, a relação dos passageiros e colonos que conduzir, como participação de todas as occorrencias da viagem; e havendo violação da lei remetterão tambem os documentos, depoimentos escriptos e demais documentos, que obtiverem e servi-

Digitized by Google

rem para fundamento ou provas nas acções, que devam ser intentadas contra os culpados ou responsaveis.

Art. 30. Os mestres ou arraes dos barcos costeiros ou de pesca, que conduzirem quaesquer individuos aos que estiverem fundeados nos portos depois das visitas da saude e de policia, ou aos que já forem em viagem no mar alto, perderão as suas embarcações se forem os donos, e não o sendo serão punidos com a prisão por tempo de tres mezes até um anno, como prescreve o artigo 6 da citada lei de 20 de julho.

§ 1.° A pessoa, que se provar ter empregado, quaesquer meios para seduzir e levar individuos á emigração clandestina ou para isso concorrer, pagará uma mulcta de 100$000 réis até 400$000 réis, ou será condemnado na prisão de um até dois annos, e se provar que empregou coação ou violencia pagará a mulcta de 500$000 réis até 1:000$000 réis.

§ 2.° As mulctas impostas por sentenças serão arrecadadas executivamente pela respectiva administração do concelho pelo modo determinado no decreto de 13 de agosto de 1844 e nas instrucções de 30 de dezembro de 1845; e o seu producto terá a applicação consignada no § unico do artigo 8 da lei de 20 de julho de 1855, o qual será devidamente escripturado em livro para isso destinado.

Art. 31. Incorrem na pena de demissão ou de suspensão, ao arbitrio do governo, e neste caso sem vencimento de ordenado, os empregados e funccionarios que não satisfizerem ao que lhes é incumbido por este regulamento, ou serão processados judicialmente, se o caso assim o pedir, como é determinado no artigo 10 da referida lei.

§ *unico.* Similhantemente o tabellião, que lavrar contractos de locação de serviços, que devam prestar-se em paiz estrangeiro no ultramar por subditos portuguezes, sem designar nelles o estabelecimento ou a pessoa, a quem esses serviços hão de ser prestados, com a expressa clausula de não poderem ser cedidos, ou reconhecer a assignatura dos que estiverem feitos sem aquellas formalidades, será punido pela primeira vez com a suspensão do seu officio por tempo de seis mezes, e pela segunda vez com a perda do mesmo officio; e não serão validos taes contractos, como é expresso no artigo 11 da supra indicada lei.

Digitized by Google

TITULO V

Disposições geraes

Art. 32. Os commandantes dos navios de guerra nacionaes ficam obrigados a entregar a relação dos passageiros, que conduzirem, á auctoridade administrativa do porto d'onde sahirem no continente do reino ou das ilhas adjacentes, e outra egual relação á d'aquelle em que entrarem, se tambem for no reino; mas, se a entrada dos navios proceder de porto estrangeiro, ou a sahida for para este, fará apresentar os passageiros á dicta auctoridade.

Art. 33. O serviço de entrada e sahida das embarcações é desde o nascer até ao pôr do sol; havendo porém noticia de se achar á vista alguma embarcação a vapor com privilegio de paquete, será visitada de entrada, logo que chegue ao ancoradouro, e permittido o desembarque dos passageiros.

Art. 34. As formalidades prescriptas neste regulamento para as visitas dos navios e passageiros procedentes de paiz estrangeiro, que fizerem quarentena, terão logar, quando estes forem desempedidos pela repartição de saude.

Art. 35. As auctoridades administrativas darão promptissima expedição tanto aos titulos de legitimação para a residencia dos estrangeiros como ás referendas ou concessão de passaportes a estes e aos nacionaes para o interior do reino, a fim de que os interessados não soffram delonga nem prejuizo por causa d'ella.

§ *unico*. Do mesmo modo serão feitas com a maior brevidade possivel as visitas de entrada e sahida dos navios nos portos de mar.

Art. 36. O piloto encarregado da sahida de qualquer embarcação não largará a amarração sem se terem feito as respectivas visitas, e é considerado como guarda de policia, em quanto estiver a bordo.

Art. 37. O livre transito no interior do reino ou a sahida d'elle para o exterior pode ser impedido, quando a auctoridade tiver cabal conhecimento por documento authentico ou depracada de que algum viajante está nos seguintes casos:

1.° que é prefugo de alguma cadeia ou presidio, desertor ou refractario ao recrutamento;

2.° que está processado e indiciado por algum delicto;

3.° que está implicado em qualquer dos crimes designados no artigo 1023 da reforma judiciaria, em que é permittida a captura sem culpa formada;

4.° que existe deprecada, dirigida pelo governo da nação, a que

Digitized by Google

o viajante pertence, para a sua captura, em conformidade dos tractados com ella subsistentes.

Nestas circumstancias o viajante será recolhido á cadeia em custodia á disposição e ordem da auctoridade competente, dando-se conta ao governador civil para os effeitos devidos.

Art. 38. A disposição do artigo 1 d'este regulamento não impede que se conceda certificado de identidade ou residencia aos individuos nacionaes ou estrangeiros que os sollicitarem, com tanto que satisfaçam ás condições estabelecidas nos artigos 10 e 11 e no § 1.º do artigo 12 do presente regulamento para a concessão de passaportes para o exterior.

§ 1.º Os certificados podem ser expedidos na cabeça do districto pelo governador civil, ou pelo administrador nos demais concelhos, e valerão tão sómente como titulo presumptivo de identidade e de abonação para os portadores, não podendo comtudo impedir a acção policial ou judiciaria determinada neste regulamento.

§ 2.º Os mesmos certificados deverão declarar o nome, filiação, edade, naturalidade, emprego ou officio, residencia e signaes caracteristicos da pessoa a quem se conceder, e por elles receberá a auctoridade que o conferir o emolumento de 120 réis alem do sello do 40 réis.

Art. 39. Ficando abolido pelo artigo 4 da citada lei de 31 de janeiro d'este anno o emolumento de 600 réis, que no porto de Lisboa pagavam os estrangeiros que nelle entravam, o respectivo delegado de policia, assim como o da cidade do Porto, não exigirão nenhum outro emolumento pelo visto ou referenda de passaportes, nem pelas cedulas que concederem, nos termos prescriptos nos §§ 2.º e 3.º do artigo 5 d'este regulamento, assim aos passageiros como aos navios entrados.

Artigo transitorio. Uma provisão especial designará a categoria e o vencimento dos delegados de policia nos portos de Lisboa e Porto e demais empregados adjunctos; no entretanto continuará a subsistir o mesmo pessoal que compõe as estações encarregadas da visita de entrada e sahida dos navios nos dictos portos, até nova regulação, e em quanto aos actos, que demandarem averiguação administrativa e levantamento de autos de noticia, serão preenchidos interinamente pelo administrador do bairro a quem competir, ou por aquelle que o governador civil commissionar.

Paço de Ajuda em 7 de abril de 1863.— *Anselmo José Braamcamp.* — *Gaspar Pereira da Silva.* — *Visconde de Sá da Bandeira.* — *Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.* — *José da Silva Mendes Leal.*

Digitized by Google

Tabella dos emolumentos e sello a que se refere o regulamento de 7 de abril de 1863

Emolumentos que se hão de levar na secretaria do governo civil de Lisboa, estabelecidos no capitulo 1 das tabellas do codigo administrativo	Emolumentos	Sello
Passaportes a nacionaes para fóra do reino e possessões ultramarinas	2$400	1$000
Dictos a estrangeiros, idem	1$600	1$000
Referendas em passaportes estrangeiros, idem	$800	1$000
Bilhete de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tres mezes	$800	$100
Idem, idem, por seis mezes		$200
Idem, idem, por nove mezes		$300
Idem, idem, por um anno		$400
Idem, idem, por tempo illimitado		4$000
Emolumentos que se hão de levar nas secretarias dos mais governos civis, estabelecidos na tabella do capitulo 2 do dicto codigo		
Passaportes a estrangeiros, para fóra do reino	$800	1$000
Referendas em passaportes a estrangeiros, idem	$800	1$000
Passaportes a nacionaes, idem pelos portos de mar	1$600	1$000
Dictas aos dictos, idem pela raia secca	$480	1$000
Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes	$800	$100
Idem, idem, por seis mezes		$200
Idem, idem, por nove mezes		$300
Idem, idem, por um anno		$400
Idem, idem, por tempo illimitado		4$000

Digitized by Google

Emolumentos que se hão de levar nas administrações dos concelhos, estabelecidos na tabella do capitulo 3 do dicto codigo	Emolumentos	Sello
Salvoconducto aos passageiros	$120	$040
Vistos nos passaportes dos estrangeiros pela permissão de entrada	$120	$040
Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes.....	$040	$100
Idem, idem, por seis mezes.....		$200
Idem, idem, por nove mezes.....		$300
Idem, idem, por um anno.....		$400
Idem, idem, por tempo illimitado.....		1$000

Paço da Ajuda em 7 de abril de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Digitized by Google

MODELO N.° 1

Salvo-conducto

Districto de

Administração do concelho de

Apresentou-se na administração d'este concelho (*a*) natural de (*b*) de profissão (*c*) o qual entrou no dia vindo de (*d*) e declarou que ia residir em (*e*) para (*f*) abonado (*g*)

O portador fica obrigado a apresentar-se á auctoridade administrativa da terra em que vai residir.

O administrador do concelho de em de de 18 (*h*)

Assignatura do portador

Signaes caracteristicos

Edade
Altura
Rosto
Olhos
Cabello
Nariz
Bocca
Cor

Signaes particulares

(*a*) Nome do apresentado.
(*b*) Terra ou paiz da naturalidade.
(*c*) Occupação ou emprego.
(*d*) Terra ou paiz d'onde veio, declarando-se o nome da embarcação, tendo vindo por mar.
(*e*) Terra em que vai residir.
(*f*) Para que fim.
(*g*) Quem o abonou, ou se não deu abonador.
(*h*) Assignatura da auctoridade.

MODELO N.° 2

Viandantes apresentados neste concelho de... a quem se concedeu salvoconducto para se apresentarem á auctoridade administrativa da terra em que declararem ir residir

Data da apresentação			Nomes dos apresentados	Naturalidade	Profissão	Terra da procedencia	Terras em que vão residir	Observações
Anno	Mez	Dia						

Administração do concelho de em de de 18

(Assignatura da auctoridade)

Digitized by Google

MODELO N.° 3

Qualidade da embarcação
Nação
Tripulação
Arqueação

Procedencia
Dias de viagem

Relação dos passageiros que conduzi com destino a este porto na embarcação acima mencionada, do meu commando

Numeros	Nomes	Naturalidade ou nação a que pertencem	Profissão	Edade	Estado	Observações (*a*)

(*a*) Na casa das observações mencionar-se-ha o que for conveniente para elucidação da auctoridade, e a relação será assignada pelo capitão.

MODELO N.° 4

Cedula de admissão provisoria para os estrangeiros

Delegação de policia de*

Desembarca do (*a*) capitão (*b*) vindo de (*c*) o senhor (*d*) que declarou queria residir em para (*e*)

Não apresentou passaporte nem titulo algum de identidade (*f*) Fica obrigado a apresentar-se (*g*)

Delegação da policia de em de de 18 (*h*)

Signaes caracteristicos

Edade
Estatura
Rosto
Olhos
Nariz
Bocca
Cor

Assignatura do portador

(*a*) Nome e qualidade do navio.
(*b*) Nome do capitão.
(*c*) Porto d'onde veio.
(*d*) Nome do portador.
(*e*) Para que fim veio
(*f*) Se deu ou não abonador,
(*g*) A auctoridade a quem deve apresentar-se.
(*h*) Assignatura do delegado.

* Lisboa ou Porto

Digitized by Google

MODELO N.º 5

Qualidade da embarcação
Nação
Tripulação
Arqueação

Relação dos passageiros que transporto d'este porto para o de no reino, na embarcação do meu commando

Numeros	Nomes	Naturalidade ou nação a que pertencem	Profissão	Edade	Estado	Observações (*a*)

(*a*) Na casa das observações mencionar-se-ha o que for conveniente para elucidação da auctoridade sobre a identidade dos passageiros. A relação deve ser assignada pelo capitão ou mestre do navio.

MODELO N.º 6

Cedula de admissão no reino para os nacionaes

Delegação de policia de*

Desembarca do (*a*) capitão (*b*) vindo de (*c*) o senhor (*d*) que declarou queria residir em para (*e*)

Não apresentou passaporte nem titulo algum de identidade (*f*)

Fica obrigado a apresentar-se (*g*)

Delegação da policia de em de de 18 (*h*)

Signaes caracteristicos

Edade
Estatura
Rosto
Olhos
Nariz
Bocca
Cor

Assignatura do portador

(*a*) Nome e qualidade do navio.
(*b*) Nome do capitão.
(*c*) Porto d'onde veio.
(*d*) Nome do portador.
(*e*) Para que fim veio.
(*f*) Se deu ou não entrada.
(*g*) A auctoridade a quem deve apresentar-se.
(*h*) Assignatura do delegado.

* Lisboa ou Porto

Digitized by Google

MODELO N.° 7

Qualidade da embarçação
Nação
Tripulação
Arqueação

Relação dos passageiros que transporto d'este porto para o de fóra do reino, na embarcação do meu commando

Numeros	Nomes	Naturalidade ou nação a que pertencem	Profissão	Edade	Estado	Titulos que os legitimam	Observações (*a*)

(*a*) Na casa das observações devem mencionar-se quaesquer circumstancias que possam elucidar a auctoridade sobre a identidade dos passageiros. A relação deve ser assignada pelo capitão ou mestre.

MODELO N.° 8

Cedula interina para os estrangeiros

Delegação de policia de*

Desembarca do (*a*) capitão (*b*) vindo de (*c*) o senhor (*d*) natural de (*e*) de profissão (*f*) que vem de passagem para (*g*) pelo que se lhe passou esta para se lhe não pôr impedimento, em quanto não realisa a sua sahida para o dicto porto.

Delegação da policia de em de de 18 (*h*)

Signaes caracteristicos

Edade
Estatura
Rosto
Olhos
Nariz
Boeca
Cor

Assignatura do portador

(*a*) Nome e qualidade do navio.
(*b*) Nome do capitão.
(*c*) Porto d'onde veio.
(*d*) Nome do portador.
(*e*) Paiz a que pertence.
(*f*) Occupação ou emprego.
(*g*) Terra ou paiz a que se destina.
(*h*) Assignatura do delegado.

* Lisboa ou Porto

Digitized by Google

MODELO N.º 9

Qualidade da embarcação
Nação
Tripulação
Arqueação

Relação dos passageiros e demais individuos que transporto d'este porto para o de no navio do meu commando, na qualidade de emigrantes ou colonos

Numeros	Nomes	Naturalidade	Profissão	Edade	Estado	Titulo para a sahida	Observações (a)

(a) Na casa das observações declarar-se-hão quaesquer circumstancias que sirvam de elucidar a auctoridade sobre a identidade dos passageiros emigrantes, bem como os que têm contractos de locação de serviços ou recibo de haver pago a passagem.

Tambem se deve fazer um resumo, por decadas, do numero de colonos ou emigrantes de ambos os sexos.

A relação será assignada pelo commandante do navio.

Digitized by Google

CARTA DE LEI DE 7 DE ABRIL

Dom Luiz por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. É creado na cidade do Sancto Nome de Deus de Macau um tribunal commercial de 1.ª instancia, composto de um juiz presidente, que será o juiz de direito da comarca, de quatro jurados e dois substitutos, um secretario e dois escrivães do judicial, a quem os processos forem distribuidos.

§ 1.º A alçada d'este tribunal é de 200$000 réis.

§ 2.º O delegado do procurador regio da corôa e fazenda servirá de secretario do tribunal.

§ 3.º O porteiro, serventes e officiaes de diligencias serão os que servirem no juizo de direito de comarca de Macau.

Art. 2. O tribunal de commercio de 1.ª instancia observará a ordem de processo estabelecida no codigo commercial e leis posteriores, e os respectivos empregados vencerão sómente os emolumentos designados na tabella que faz parte do decreto de 26 de dezembro de 1848.

Art. 3. Os recursos, nos casos que tiverem logar, serão para o tribunal de 2.ª instancia commercial de Lisboa

Art. 4. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinh ae ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda aos 7 dias de abril de 1863.—EL-REI com rubrica e guarda.—*José da Silva Mendes Leal.*—(Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei etc.

(Aos artigos 1441 e 1442)

PORTARIA DE 8 DE ABRIL

Chegando ao superior conhecimento de sua magestade el-rei que de alguns portos do continente do reino e ilhas adjacentes têm sahido para fóra do reino diversos navios mercantes nacionaes, levando incluidos na respectiva matricula individuos menores de quatorze a vinte e um annos, os quaes têm desembarcado em portos estrangeiros com o fim de se empregarem em differentes misteres; e considerando que é este um dos meios de illudir a lei de 4 de junho

Digitized by Google

de 1859, e o decreto de 21 de outubro de 1851, e até de favorecer a emigração clandestina: ha por bem o mesmo augusto senhor determinar, ouvido o conselheiro ajudante do procurador geral da coroa junto a este ministerio, que os capitães dos portos do continente e das ilhas adjacentes, sob sua immediata responsabilidade, não matriculem nas equipagens mercantes das embarcações destinadas para fóra do reino individuo algum d'aquellas edades, sem dar fiador, que por termo assignado na respectiva capitania do porto se obrigue a apresenta-lo ou a dar substituto no caso de ser sorteado para o recrutamento.

O que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se participa ao chefe do estado maior da marinha para os devidos effeitos.

Paço em 8 de abril de 1863.—*José da Silva Mendes Leal.*

DECRETO DE 15 DE MAIO

Tomando em consideracão as informações, a que mandei proceder sobre a representação da camara municipal do concelho do Peso da Regua para alli se estabelecer um tribunal de commercio de 1.ª instancia, e mostrando-se pelas referidas informações que a respeito da comarca do Peso da Regua se dá o numero sufficiente de negociantes idoneos para formar um jury commercial na conformidade dos decretos com força de lei de 19 e 20 de abril de 1847, e bem assim do decreto de 6 de março de 1850; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. É creado, nos termos do decreto de 19 de abril de 1847, e para todos os effeitos d'elle, um tribunal de commercio de 1.ª instancia na comarca do Peso da Regua.

Art. 2. A séde do tribunal, creado pelo presente decreto, será na cabeça da comarca, e lhe ficam pertencendo os julgados de Sancta Martha de Penaguião e Mesãofrio, para as appellações das sentenças arbitraes, e para todos os actos de jurisdicção voluntaria, na conformidade do decreto de 6 de março de 1850.

Art. 3. Os julgados mencionados no artigo antecedente são desannexados do districto commercial do tribunal de Villa-Real, e ficam constituindo com o julgado, cabeça de comarca, o districto do tribunal de commercio do Peso da Regua.

Art. 4. O jury do referido tribunal será composto de seis jurados e tres substitutos, eleitos segundo o codigo commercial, e a sua al-

Digitized by Google

çada será regulada conforme a disposição do artigo 2 do decreto de 20 de abril de 1847.

Art. 5. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Paço em 15 de maio de 1863.— REI.— *Gaspar Pereira da Silva.*

PORTARIA DE 28 DE MAIO

Tendo-se apresentado duvidas e difficuldades na execução da portaria d'este ministerio de 8 de abril ultimo sobre a fiança exigida aos maritimos de 14 a 21 annos de edade para se matricularem nas equipagens dos navios mercantes, que se destinarem aos portos estrangeiros;

Sendo de necessidade prover de prompto remedio áquellas difficuldades;

Attendendo sua magestade el-rei ás diversas representações, que lhe têm sido dirigidas ácerca de similhante assumpto;

Considerando que o fim, a que se dirige a supradita portaria, póde conseguir-se sem causar obstaculos ao commercio nem tão pouco onerar inutilmente a classe maritima;

Conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da coroa junto a este ministerio:

Ha por bem declarar:

1.° que a portaria de 8 de abril ultimo, comprehendendo unicamente os navios que vão para fóra do reino, não é extensiva aos que se destinam ás ilhas adjacentes, nem ás provincias ultramarinas.

2.° que a fiança exigida na referida portaria poderá ser dada na capitania do porto, onde o navio fizer a matricula, ou noutra qualquer, que mais facil se torne ao maritimo que houver de ser matriculado, ou ainda na administração do concelho, comtanto que nestes dois ultimos casos os maritimos referidos apresentem na capitania do porto, em que se verificar a matricula do navio, copia authentica do termo da fiança, a qual copia lhes será dada gratuitamente;

3.° que será dispensada a fiança, assignando o capitão do navio termo de responsabilidade, em que se obrigue a apresentar na volta os maritimos, a que se refere a portaria;

4.° que nem a fiança nem este termo de responsabilidade serão exigidos em relação a esses maritimos, quando estejam isentos do recrutamento por se acharem comprehendidos nas excepções 3.ª,

Digitized by Google

4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª do artigo 12 do decreto de 22 de outubro ee 1851, ou no artigo 2 da carta de lei de 4 de junho de 1859.

O que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se participa ao chefe do estado maior da marinha para os devidos effeitos.

Paço em 28 de maio de 1863.—*José da Silva Mendes Leal.*

(Aos artigos 1238 e segg.)

CARTA DE LEI DE 1 DE JULHO (LEI HYPOTHECARIA)

Dom Luiz por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.

TITULO I

DAS CONSERVATORIAS DO REGISTRO HYPOTHECARIO, NOMEAÇÃO E QUALIDADES DOS RESPECTIVOS CONSERVADORES E SEUS AJUDANTES

.....

TITULO II

DO REGISTRO

.....

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES RELATIVAS A PRIVILEGIOS E HYPOTHECAS

Art. 77. Os credores têm direito de ser pagos pelo preço da totalidade dos bens do devedor, todas as vezes que não houver causa legitima de preferencia.

Art. 78. São causas legitimas de preferencia:

1.° os privilegios;

2.° as hypothecas.

Digitized by Google

Art. 79. Não ha outros privilegios e hypothecas senão os que a presente lei reconhece.

Art. 80. Os privilegios dão direito á preferencia independentemente do registro, salva a excepção consignada nos artigos 33 n.° 6, e 88 n.° 2.

As hypothecas são causas legitimas de preferencia sómente sendo registradas.

CAPITULO I

Dos privilegios em geral e suas diversas especies

Art. 81. Ha duas especies de privilegios:

1.° privilegios mobiliarios, isto é, os que recaem unicamente sobre o valor dos bens moveis,

2.° privilegios immobiliarios, isto é, os que recaem unicamente sobre o valor dos bens immoveis.

§ 1.° Reputam-se bens immoveis para os effeitos da presente lei os moveis que estiverem annexos a alguma propriedade immovel por applicação permanente e necessaria.

§ 2.° Os privilegios sobre moveis subdividem-se em:

1.° especiaes, que comprehendem sómente o valor de certos e determinados moveis;

2.° geraes, que comprehendem o valor da totalidade dos bens moveis do devedor.

3.° os privilegios sobre immoveis são sempre especiaes.

CAPITULO II

Dos privilegios mobiliarios

Art. 82. Gosam de privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, constituindo uma classe:

1.° o credito por divida de fóros, censos ou quinhões relativos aos dois ultimos annos e ao corrente;

2.° o credito por divida de renda relativo ao ultimo anno e ao corrente;

3.° o credito por sementes ou emprestimos para a exploração agricula, relativo sómente ao ultimo anno ou sómente ao corrente;

4.° o credito por soldadas de creados de lavoura relativo a um anno e por dividas de jornaes de operarios relativo aos ultimos tres mezes;

Digitized by Google

5.° o credito por premio de seguro relativamente ao ultimo anno e ao corrente.

§ 1.° Para que tenha logar o privilegio, de que fazem menção os n.os 1 e 2 d'este artigo, é necessario que os onus respectivos de emphyteusê, censo, quinhão, ou arrendamento se achem registrados.

§ 2.° Aquelle privilegio principia a existir na data do registro, sem que possa retrotrahir-se á data do credito, se este for mais antigo.

§ 3.° Para que tenha logar o privilegio, de que tractam os n.os 3 e 4 d'este artigo, é necessario que sejam especificados os immoveis, a que esses creditos forem applicados.

Art. 85. Gosam privilegio mobiliario especial na renda dos predios urbanos, constituindo uma classe:

1.° o credito por divida de fóros, censos e quinhões, relativo aos dois ultimos annos e ao corrente;

2.° o credito por premio de seguro, relativo ao ultimo anno e ao corrente.

§ *unico*. Ao privilegio, de que faz menção o n.° 1, é applicavel a disposição do § 1.° do artigo antecedente.

Art. 84. Gosam privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe:

1.° o credito por despesas de transporte, no valor dos objectos transportados;

2.° o credito por despezas de pousada ou hospedagem, no valor dos moveis que o devedor tiver na hospedaria;

3.° o credito pelo preço de quaesquer moveis ou machinas e valor do concerto, na importancia dos mesmos;

4.° o credito por divida de renda ou damnificação causada pelo locatario ou proveniente de qualquer encargo declarado no arrendamento do predio urbano, relativo áo ultimo anno e ao corrente, no valor dos moveis existentes no predio;

5.° o credito proveniente de premio de seguro de moveis ou mercadorias, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos objectos segurados.

§ *unico*. O privilegio, de que tracta o n.° 1 d'este artigo, acaba quando os objectos transportados sahirem do poder d'aquelle que os transportou.

O privilegio, a que se refere o n.° 2, acaba quando os objectos sahirem da hospedaria.

O do n.° 3, quando os moveis comprados ou concertados sahirem da mão do comprador.

O do n.° 4, quando os moveis sahirem do respectivo predio.

O do n.° 5, quando os moveis ou mercadorias passarem ao poder de terceiros, salvo porém o caso, nas differentes hypotheses d'este

Digitized by Google

paragrapho, de se provar que houve dolo na sahida dos objectos referidos.

Art. 85. Gosam tambem privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe:

1.° o credito pelo preço de materias primas, no valor dos productos fabricados, posto que não sejam os mesmos que se fabricaram com as materias primas em divida, com tanto que sejam do mesmo genero d'aquelles que taes materias podem produzir;

2.° o credito por salarios de operarios fabris, relativo aos ultimos tres mezes, no valor dos mesmos productos;

3.° o credito pelo premio de seguro relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos productos segurados.

§ *unico*. Para que possa ter logar o privilegio, de que tracta o n.° 1, é necessario que os objectos se conservem em poder do devedor, ou que não tenham sahido com dólo ou fraude em prejuizo do credor.

Este privilegio porém extingue-se, não sendo reclamado dentro d'um anno.

Art. 86. Gosam do privilegio geral sobre os moveis:

1.° o credito por despezas do funeral do devedor, segundo a condição e costume da terra;

2.° o credito por despezas feitas com o luto da viuva e filhos do fallecido, segundo a sua condição;

3.° o credito por despesas com honorarios de facultativos e remedios para a ultima doença do devedor, não excedendo a seis mezes de duração;

4.° o credito para sustento do devedor e pessoas de sua familia, a quem tivesse o dever de alimentar, relativamente aos ultimos seis mezes;

5.° o credito proveniente de ordenados, salarios e soldadas de creados e outros familiares, relativo a um anno;

6.° o credito de salarios ou ordenados devidos a mestres de sciencias ou artes, que tiverem ensinado os filhos do devedor ou pessoas a quem tenha o dever de dar educação, relativo aos ultimos seis mezes.

§ *unico*. Os creditos por impostos em divida á fazenda nacional gozam privilegio mobiliario em todas as classes.

Art. 87. O credor pignoraticio, devidamente apossado do penhor, tem privilegio para ser pago da sua divida pelo preço do objecto ou objectos empenhados até onde chegar o referido preço, sendo considerado pelo resto como credor chirographario.

Digitized by Google

CAPITULO III

Dos privilegios immobiliarios

Art. 88. São creditos privilegiados sobre os immoveis do devedor, ainda mesmo que se achem onerados com hypotheca:

1.° os creditos por impostos em divida á fazenda nacional pelos ultimos tres annos, e no valor dos bens em que recahirem os mencionados impostos;

2.° os creditos provenientes de despesas feitas para a conservação dos predios nos ultimos tres annos, com relação áquelles a que essas despesas foram applicadas, não excedendo a quinta parte do seu valor, sendo registrado;

3.° os creditos provenientes de custas judiciaes feitas no interesse commum dos credores, no valor do predio com relação ao qual foram feitas.

TITULO IV

DAS HYPOTHECAS

CAPITULO I

Da hypotheca em geral

Art. 89. A hypotheca onera os immoveis sobre que recáe, e os sujeita directa e immediatamente ao pagamento das obrigações, a que servem de garantia, seja quem for o possuidor dos mesmos.

Art. 90. Quando o pagamento, a que está sujeita a hypotheca, houver de ser feito em prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma d'ellas, reputam-se vencidas todas, e se pode desde logo exigir o seu pagamento.

Art. 91. A hypotheca é de sua natureza indivisivel, subsiste em todos e cada um dos predios hypothecados, e em cada uma das partes que os constituem, salvo o caso de se designar no competente instrumento a parte do predio ou predios, que fica onerada com a hypotheca.

Art. 92. Só podem ser hypothecados, tendo a propriedade aquelle que constitue a hypotheca:

1.° os bens immoveis, que estiverem no commercio e os seus accessorios que por direito se reputam da mesma natureza;

2.° as servidões reaes activas;

Digitized by Google

3.° o usofructo dos mesmos bens e seus accessorios durante o tempo em que o devedor pode gozar d'elle;

4.° o dominio directo e util nos bens emphyteuticos;

5.° e os outros direitos prediaes.

Art. 93. A hypotheca de que tracta o artigo antecedente comprehende:

1.° as accessões naturaes;

2.° as bemfeitorias feitas á custa do devedor;

3.° As indemnisações devidas pelos seguradores, relativas ao seguro de bens hypothecados;

4.° as indemnisações em virtude de expropriações ou prejuizos.

Art. 94. Para constituir a hypotheca do dominio util, que comprehenda a totalidade do praso, não é necessario o consentimento do senhorio directo, mas este não perde no caso de alienação o direito de opção, que as leis lhe concedem.

Art. 95. Quando o senhorio directo conseguir a consolidação dos dois dominios, seja qual for o modo, a hypotheca que onera o dominio util ainda neste caso acompanha o predio, como resulta da disposição do artigo 89,

Art. 96. Se o credito hypothecario vencer juros, gozarão estes das vantagens da hypotheca, independente de registro especial, em relação ao ultimo anno e ao corrente.

§ *unico*. Os juros relativos aos annos anteriores só gozam de hypotheca, sendo registrados como credito distincto.

Art. 97. Quando a hypotheca por qualquer motivo se tornar insufficiente para garantir a obrigação contrahida, o credor tem direito a exigir que o devedor a reforce, e não o fazendo este pode pedir o pagamento integral da divida, como se estivera vencida.

Art. 98. Verificando-se a perda do predio hypothecado nos casos em que o dono deva ser indemnisado pelos seguradores, os direitos do credor serão exercidos sobre o valor da indemnisação ou sobre o predio, quando seja reedificado á custa do seguro.

Art. 99. As hypothecas são necessarias ou voluntarias.

As hypothecas necessarias tambem se denominam legaes.

As hypothecas voluntarias tambem se chamam convencionaes.

CAPITULO II

Das hypothecas necessarias ou legaes

Art. 100. As hypothecas necessarias ou legaes são aquellas que resultam immediatamente da lei, sem dependencia da vontade das

Digitized by Google

partes; e existem pelo facto de existir a obrigação a que servem de garantia.

Art. 101. Os credores que gozam de hyootheca necessaria ou legal para garantia do pagamento de suas dividas são:

1.° a fazenda nacional, camaras municipaes e outros estabelecimentos publicos, nos bens dos respectivos funccionarios responsaveis, e nos bens de seus fiadores, na conformidade das leis fiscaes, para pagamento das quantias, em que ficarem alcançados ou pelas quaes se tornarem responsaveis:

2.° o menor, o ausente, o interdicto, e em geral todas as pessoas privadas da administração de seus bens, nos de seus tutores, curadores ou administradores para pagamento dos valores, a que deixarem de dar a applicação devida, ou que não entregarem competentemente, ou que deixarem perder por culpa ou dolo;

3.° a mulher casada por contracto dotal, nos bens do marido para pagamento dos valores moveis dotaes e dos immoveis dados em estimação que importe venda;

4.° a viuva nos bens do fallecido marido ou do promittente de alfinetes, arrhas e apanagios, para seu pagamento;

5.° o credor por alimentos, nos bens cujo rendimento se tiver designado para os satisfazer, ou em outros bens do devedor, quando não haja designação;

6.° os estabelecimentos de credito territorial para pagamento de seus titulos, nos bens que os mesmos designarem;

7.° os co-herdeiros, para pagamento das respectivas tornas, nos bens da herança sujeitos a esse pagamento;

8.° os legatarios, nos bens sujeitos ao encargo do legado para pagamento do mesmo;

9.° os constructores e cultivadores, os primeiros nos edificios e os segundos nas terras que reduzirem a cultura, para pagamento das respectivas despesas, no valor dos mesmos edificios ou terras.

Art. 102. Os creditos, que por esta lei têm privilegio de qualquer especie, podem ter hypotheca necessaria, todas as vezes que se acharem registrados como creditos hypothecarios, tendo para isso os necessarios requesitos.

§ *unico*. Os creditos registrados na fórma d'este artigo não perdem por este facto o privilegio, e poderão obter no concurso hypothecario o pagamento, que no concurso privilegiario não tiverem podido alcançar.

Art. 103. As hypothecas de que faz menção o artigo 101 n.os 1, 2 e 3, não podem ser renunciadas.

Art. 104. As hypothecas necessarias poderão ser registradas em todos os bens do devedor, quando não forem especificados no titulo respectivo os immoveis hypothecados; o devedor porém poderá exi-

Digitized by Google

gir que o registro se limite aos bens necessarios para garantir a obrigação, e terá a faculdade de designar os que mais lhe convierem.

CAPITULO III

Das hypothecas voluntarias ou convencionaes

Art. 105. As hypothecas convencionaes nascem do mutuo accordo das partes.

§ *unico*. Estas hypothecas tambem podem ser constituidas por doação, testamento, ou por qualquer disposição *inter vivos* ou de ultima vontade.

Art. 106. O devedor não fica inhibido pela hypotheca de poder hypothecar de novo o predio, mas nesse caso, realisando-se o pagamento de qualquer das dividas, o predio fica hypothecado ás restantes, não só em parte mas na sua totalidade.

Art. 107. O predio commum entre diversos proprietarios não póde ser hypothecado na sua totalidade sem consentimento de todos, mas cada um pode hypothecar isoladamente a parte que nelle tiver, se for divisivel, e só a respeito d'ella vigora a indivisibilidade da hypotheca.

CAPITULO IV

Da constituição das hypothecas

Art. 108. A hypotheca de que faz menção o artigo 101 n.° 1 é constituida pela nomeação do funccionario, segundo a fórma estabelecida nas leis fiscaes.

§ *unico*. Esta hypotheca pode ser substituida por deposito em dinheiro ou em titulos, como será declarado no decreto regulamentar.

Art. 109. Quando não houver deposito nem bens designados para segurança da fazenda, poderá a hypotheca a favor da mesma ser registrada em quaesquer bens immoveis do responsavel, salvo a este sempre o direito de requerer que ella seja reduzida aos justos limites nos termos do artigo 104.

Art. 110. A hypotheca a favor do menor e demais pessoas mencionadas no n.° 2 do artigo 101 é constituida pela nomeação do tutor, curador ou administrador.

Art. 111. Verificada a nomeação de que tracta o artigo antecedente, o conselho de familia, tendo em vista a importancia dos moveis e dos rendimentos que o nomeado houver de receber, e poder accumular até ao fim da tutella ou administração, fixará o valor da

Digitized by Google

hypotheca que ha de ficar onerando os bens do tutor, curador ou administrador, designará os immoveis sobre que deve ser registrada, e fixará o praso razoavel dentro do qual se ha de fazer o registro.

Esta deliberação do conselho será sempre motivada.

§ *unico.* Na hypothese d'este artigo e em todos os casos em que segundo a lei não deve ser nomeado conselho de familia, as attribuições d'elle poderão ser exercidas pelo respectivo juiz de direito com audiencia do curador geral.

Art. 112. Quando o tutor, o curador ou o administrador entenderem que ha excesso no valor fixado para a hypotheca, poderão recorrer da decisão do conselho de familia, interpondo aggravo de petição ou instrumento.

§ *unico.* Se o valor fixado parecer insufficiente, ou se os immoveis designados não offerecerem bastante garantia, poderão tambem recorrer nos termos d'este artigo o subtutor, o curador, qualquer dos membros do conselho de familia ou parentes do tutellado.

Art. 113. Depois de fixado o valor da hypotheca, e não obstante o aggravo de que tracta o artigo antecedente, o nomeado indicará no praso de dez dias os immoveis, que devem ficar onerados com a hypotheca para garantia dos bens e valores que ha de receber e administrar, se o conselho de familia os não tiver indicado na conformidade do artigo 111.

§ *unico.* No caso de se ter interposto aggravo de petição será feita a indicação dos immoveis em auto separado para se junctar ao processo, quando baixar.

Art. 114. Se o tutor, curador ou administrador não indicar dentro do praso acima mencionado os bens que hão de ficar hypothecados, ou os não indicar sufficientes, o conselho de familia designará quantos bastem dos que lhe constar que pertencem ao nomeado, e nelles recahirá a hypotheca, verificando-se o registro d'ella em qualquer conservatoria, em cujo districto se acharem situados os bens.

Art. 115. O conselho de familia poderá escusar da hypotheca o tutor, curador ou administrador, todas as vezes que o julgar conveniente, ou escusal-o só do previo cumprimento das formalidades para se constituir a hypotheca, ordenando-lhe que entre desde logo na gerencia, seguindo-se depois essas formalidades.

Art. 116. Poderá tambem o conselho de familia admittir uma hypotheca, cujo valor seja inferior ao dos moveis e rendimentos a que se refere o artigo 111, se o tutor ou administrador os não tiver sufficientes; ou poderá conceder-lhe escusa, nomeando outro para o substituir.

Art. 117. Depois de designados na conformidade dos artigos antecedentes os bens sobre que deve recahir a hypotheca, será intimado o tutor, curador ou administrador para dentro de um praso

Digitized by Google

razoavel, a arbitrio do conselho de familia, tendo em vista as distancias, apresentar em juizo a competente certidão de registro.

Art. 118. Quando o nomeado não cumprir o que determina o artigo antecedente, ou não allegar motivos que o conselho de familia tenha como attendiveis, mandará o juiz proceder *ex-officio* á diligencia do registro á custa do nomeado, e lhe poderá impor uma mulcta nunca inferior a 10$000 réis nem superior a 100$000 réis, conforme a gravidade do caso.

Art. 119. De todas as deliberações tomadas pelo conselho de familia, ou pelo juiz, quando fizer as suas vezes, nas diversas hypotheses dos artigos antecedentes, podem os interessados mencionados no artigo 112 interpor recurso no mesmo indicado, e pela fórma ahi declarada.

Art. 120. Interposto o recurso a que se refere o artigo antecedente, o conselho de familia ou o juiz, deliberando sobre elle, poderá reformar a sua decisão ou ratifical-a: no primeiro caso poderá recorrer *ex-officio* o curador geral; no segundo seguirá seus termos o recurso interposto.

Art. 121. Quando houver mais de um tutellado ou administrado, á proporção que o tutor ou administrador for fazendo a cada um a entrega de seus respectivos bens, e cobrando recibos das contas geraes, poderá requerer ao conselho de familia auctorisação para o cancellamento do registro hypothecario pelo valor correspondente á responsabilidade que termina.

Art. 122. A hypotheca a favor da mulher casada, de que tracta o n.° 3 do artigo 101, é constituida pela respectiva escriptura dotal.

Art. 123. A hypotheca, de que tracta o artigo antecedente, quando consistir em bens expressamente designados para garantia do dote, só nesses mesmos bens poderá ser registrada.

§ *unico*. Se por qualquer motivo esta hypotheca se tornar ineffi-caz, tanto a mulher como aquelles que a dotaram poderão requerer que a mesma seja reforçada. Na falta porém de designação de bens ou de se reforçar a hypotheca, será a mesma registrada em quaesquer immoveis pertencentes ao marido, salvo o seu direito de pedir a reducção aos justos limites, na fórma acima estabelecida.

Art. 124. A hypotheca constituida por escriptura dotal, se a principio tiver sido registrada na totalidade dos bens immoveis do marido, poderá depois, a requerimento d'este, ser reduzida ás suas devidas proporções, e só registrada em tantos bens quantos bastem para effectiva garantia, desonerados todos os outros que constituirem o patrimonio do marido.

Art. 125. A renuncia do direito do registro, ou de qualquer outro que d'ahi provenha, e que a mulher fizer a favor do marido ou de terceiras pessoas, será considerada nulla a todos os respeitos.

Digitized by Google

Art. 126. Para o casamento das menores por contracto dotal não se passará alvará de consentimento, sem que, alem dos outros documentos que forem exigidos por lei, o requerimento vá instruido com a certidão do registro hypothecario. O escrivão que sem isso o passar perderá o officio.

§ 1.° Não é permittido deferir a requerimento para entrega de bens na hypothese de casamento de menor, sem que se mostre averbado de definitivo o registro provisorio da hypotheca de que faz menção o artigo 122.

§ 2.° O tutor, que sem despacho fizer a mencionada entrega de bens ou de rendimentos, responderá por elles, como se tal entrega não houvera feito.

Art. 127. A hypotheca a favor da viuva, de que tracta o n.° 4 do artigo 101, é constituida pelo titulo promissorio dos alfinetes, arrhas ou apanagios.

Art. 128. A hypotheca a favor da pessoa, que tem direito aos alimentos de que tracta o n.° 5 do artigo 101, é constituida pelo titulo d'onde resulta a obrigação de os prestar.

Havendo bens designadamente onerados com essa obrigação, sobre elles será registrada a hypotheca; mas, se não forem designados bens alguns, ou se designar a totalidade de um patrimonio, poderá a mencionada hypotheca ser registrada sobre todos os immoveis do devedor, ou sobre todos os que compozerem a totalidade do patrimonio; salvo sempre o direito de pedir a reducção nos termos do artigo 109.

Art. 129. A hypotheca mencionada nos titulos dos estabelecimentos de credito predial será registrada nos bens, que ahi forem designados.

Art. 130. A hypotheca mencionada no n.° 7 do artigo 101 é constituida pelo titulo legal da partilha, e será registrada nos bens respectivos.

Art. 131. A hypotheca mencionada nos n.os 8 e 9 do artigo 101 é constituida pelos respectivos titulos, e será registrada nos bens do legado a primeira, e a segunda nos bens immoveis do devedor, com relação aos quaes houverem sido feitas as despesas de edificação ou arroteamento.

Art. 132. As hypothecas voluntarias são constituidas pelo instrumento do contracto respectivo, e bem assim por testamento ou qualquer disposição *inter vivos*, e podem sómente ser registradas nos bens, que esses titulos especificadamente designarem, ou em quaesquer immoveis do devedor, testador, ou doador na falta de designação, salvo o direito de reducção conforme o artigo 109.

Art. 133. Quando se offerecer duvida ácerca do valor dos bens para constituir a hypotheca, poderá ter logar a avaliação previa dos mesmos pela fórma que será designada no decreto regulamentar; mas

Digitized by Google

essa avaliação não poderá ser requerida, sem que se mostre feito o registro provisorio da hypotheca a que pertence.

CAPITULO V

Da exoneração das hypothecas

Art. 134. Aquelle que tiver de novo adquirido um predio hypothecado, e quizer conseguir a exoneração ou expurgação da hypotheca ou hypothecas, o poderá conseguir:

1.° pagando integralmente aos credores hypothecarios as dividas a que o mencionado predio estiver hypothecado;

2.° entrando no deposito com a quantia que tiver dado pelo predio, se a acquisição d'elle tiver sido feita em hasta publica;

3.° declarando em juizo que está prompto a entregar aos credores para pagamento de suas dividas até á quantia que deu pelo predio; ou aquella em que o estima, quando a acquisição d'elle não tiver sido feita por titulo oneroso;

4.° requerendo que o predio seja posto em praça para entregar aos credores até á maior quantia que se offerecer por elle.

Art. 135. Em qualquer das hypothecas do artigo antecedente o novo possuidor do predio mandará citar todos os credores hypothecarios que constarem da certidão do respectivo conservador, para que venham a juizo levantar a parte do preço que lhes pertencer, como será indicado no decreto regulamentar, julgando-se a final o predio livre e exonerado da hypotheca ou hypothecas a que se achava sujeito.

Art. 136. A citação de que tracta o artigo antecedente será feita nos termos da lei aos credores, cuja residencia for conhecida em juizo, e será feita por editos com o praso de trinta dias a todos aquelles que não tiverem domicilio certo.

Art. 137. Consistindo a obrigação garantida por hypotheca em prestação periodicas, não sendo d'aquellas que constituem onus real na propriedade, opera-se a exoneração pelo deposito d'um capital correspondente a essas prestações, feito em moeda metalica, fundos publicos ou de bancos legalmente constituidos.

§ 1.° O capital depositado reverterá em proveito do depositante ou de quem o representar, uma vez extincta por qualquer modo a obrigação que o motivou.

§ 2.° Durante o tempo do deposito o credor receberá os juros ou dividendos dos titulos depositados, cuja escolha fica dependente da vontade do depositante, garantido elle ao credor um juro legal.

Digitized by Google

Art. 138. Quando o novo possuidor se não quizer obrigar á satisfação integral de todos os encargos que oneram o predio recentemente adquirido, nem tiver posto em prática algum dos meios indicados no artigo 134 para expurgar a hypotheca, ou quando se obrigar só até á concorrencia do preço que deu pelo referido predio, se se reconhecer que esse preço é inferior á importancia dos onus e dividas que sobre elle pesam, qualquer dos interessados tem direito a requerer que o predio seja posto em hasta publica a fim de ser arrematado pelo maior preço que se poder obter sobre aquelle que o novo possuidor tiver dado por elle, ou em que o estimar.

Art. 139. Quando na hypothese do artigo antecedente o valor de que ahi se tracta não for coberto em praça, os direitos dos interessados serão exercidos sobre esse mesmo valor, salva a acção contra o devedor originario pelo que ficar restando.

Quanto á parte de que não foram embolsados pelo producto da hypotheca serão elles considerados como credores chyrographarios.

Art. 140. Ainda que o credor que tiver requerido a arrematação do predio venha depois a desistir d'ella, não deixará por isso a mesma arrematação de progredir nos seus termos regulares, quando algum dos outros credores se oppozer á desistencia.

Art. 141. O direito dos credores, que tendo sido citados não vierem a juizo, será julgado á revelia, e depositada á somma que lhes tocar em virtude da sentença.

Art. 142. Quando porém a referida somma não for bastante para pagamento integral de capital e juros devidos, conservam sempre como credores chirographarios relativamente á importancia não paga todo o seu direito contra o devedor.

Art. 143. Realisado que seja o pagamento dos credores que tiverem acudido a juizo, e realisado tambem o deposito com relação aos que deixaram de comparecer, será o predio julgado livre e exonerado da hypotheca, e se lhe dará baixa no competente livro do registro.

Art. 144. A sentença porém nunca será proferida, sem que se mostre que foram citados todos os credores constantes da certidão do conservador.

Art. 145. O credor que tendo o seu credito registrado deixar por qualquer motivo de ser incluido na certidão do conservador, ou sendo incluido deixar de ser citado, não perderá os seus direitos como credor hypothecario, qualquer que tenha sido a sentença proferida em relação aos outros credores.

Digitized by Google

TITULO V

DA EXTINCÇÃO DOS PRIVILEGIOS E HYPOTHECAS

Art. 146. Os privilegios e hypothecas extinguem-se:
1.° pela extincção da obrigação principal;
2.° pela renuncia do credor;
3.° por effeito de sentença passada em julgado;
4.° pela expurgação;
5.° pela prescripção.

Art. 147. A extincção das hypothecas só começa a ter effeito depois de ser averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em juizo, quando for apresentada a certidão de averbamento.

Art. 148. Se na epoca do pagamento o credor se não apresentar a receber a divida hypothecaria ou privilegiada, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despesas a que deu causa por sua omissão.

Art. 149. O deposito de que tracta o artigo antecedente será feito sempre com a clausula de ser levantado pela pessoa a quem de direito pertencer.

Art. 150. A disposição do artigo 148 pode verificar-se ainda mesmo quando a divida não for de capital, mas sómente de juros vencidos e devidos que deixarem de ser pagos na epoca competente, mas os juros accumulados na mão do devedor, seja qual for a causa, nunca vencem outros juros, salvo extipulação em contrario.

Art. 151. As obrigações privilegiadas ou hypothecarias, estando sujeitas a alguma condição suspensiva ou resolutiva, serão julgadas extinctas segundo as regras de direito civil.

§ *unico.* Conforme as mesmas regras, a prescripção opera a extincção das referidas obrigações.

TITULO VI

DOS ONUS REAES

Art. 152. Consideram-se onus reaes os seguintes:
1.° a servidão passiva;
2.° o uso;
3.° o usofructo;

Digitized by Google

4.° a habitação;
5.° a emphyteuse e subemphyteuse;
6.° o censo ou pensão;
7.° o legado;
8.° o dote e antichrese;
9.° o arrendamento por mais de dez annos, ou por mais de tres com adiantamento de renda.

Art. 153. Os onus reaes não serão reconhecidos em juizo, sem que tenham sido registrados, nem podem ser oppostos a credores, cujas hypothecas tiverem prioridade no registro.

TITULO VII

DO CONCURSO DE CREDITOS PRIVILEGIADOS E HYPOTHECARIOS E DA ORDEM DO SEU PAGAMENTO

CAPITULO I

Do concurso dos credores sobre moveis

Art. 154. Os credores que têm privilegio especial sobre certos e determinados moveis preferem aos que têm privilegio geral sobre todos os moveis do devedor.

Art. 155. As dividas á fazenda nacional, provenientes de impostos, têm privilegio, que prefere ao de todos os credores que o tiverem sobre certos e determinados moveis ou sobre a generalidade d'elles.

Art. 156. O credito por despesas de funeral e honorarios de facultativos prefere a todos os privilegios sobre moveis especiaes ou geraes, menos ao da fazenda nacional.

Art. 157. No concurso entre privilegios especiaes sobre moveis da mesma classe, a preferencia será determinada segundo a ordem por que se acham numerados cada um dos creditos nas suas respectivas classes.

O mesmo se observará no concurso de privilegios mobiliarios geraes entre si.

Art. 158. Concorrendo credores, que tenham todos privilegio mobiliario especial sobre os mesmos objectos, e tendo tambem a mesma numeração, o pagamento será feito rateando-se entre cada um d'elles o valor do objecto ou objectos sobre que recairem os privilegios.

Digitized by Google

O mesmo terá logar a respeito de privilegios mobiliarios geraes da mesma classe e com egual numeração.

Art. 159. Em todos os concursos entre credores privilegiados, de qualquer natureza que sejam, a preferencia será sempre exercida sobre o producto liquido depois de pagas as respectivas custas, as despesas de transporte, ou quaesquer outras que forem inherentes á liquidação que se fizer para pagamento dos credores.

CAPITULO II

Do concurso de credores sobre immoveis

Art. 160. Pelo preço dos bens immoveis do devedor serão pagos com preferencia os seguintes:

1.° os credores que tiverem privilegio sobre os immoveis;

2.° os que tiverem hypotheca registrada, nos termos da presente lei.

Art. 161. No concurso de privilegios immobiliarios entre si serão os creditos graduados pela ordem da sua numeração na presente lei.

Art. 162. Quando concorrerem diversos credores por despesas feitas para a conservação da cousa na conformidade do n.° 2 do artigo 88, se a importancia total dos creditos de todos exceder o valor da quinta parte a que se refere o mencionado numero, a quantia que se dever pagar por essas despezas será rateada por todos na devida proporção, e pelo resto que deixar de lhes ser pago serão considerados como credores communs.

Art. 163. Nas hypothecas não pode haver concurso, senão entre aquellas que recahirem no mesmo predio, ou o devedor tenha ou não mais bens livres ou onerados.

Art. 164. O credor ou credores que, tendo concorrido nos termos do artigo antecedente, deixarem de ser pagos da totalidade ou de uma parte das suas dividas pelo producto da hypotheca, serão considerados como credores communs a respeito da quantia de que não foram embolsados, embora o devedor tenha ainda outros bens livres.

Art. 165. No concurso de hypothecas entre si o pagamento será feito segundo a prioridade do numero de ordem do registro; se o numero for o mesmo, será o pagamento feito *pro rata*.

Art. 166. As hypothecas, ainda que legalmente constituidas, não se achando registradas serão unicamente admittidas a pagamento nos mesmos termos em que o forem os credores communs do devedor, seja qual for a qualidade do titulo de que resultam as dividas.

Digitized by Google

Art. 167. A arrematação, adjudicação voluntaria, ou transmissão de algum predio, por qualquer modo feita, não prejudica os privilegios especiaes sobre os moveis, que se achavam dentro do mesmo predio ao tempo da arrematação, adjudicação ou transmissão, e continuarem ainda a existir ahi depois d'isso, com tanto que não tenham decorrido mais de trinta dias.

Art. 168. Os onus reaes registrados em numero anterior ao do registro da hypotheca da qual resultou a expropriação, ou em data anterior á da transmissão indicada no artigo antecedente, acompanham o predio alienado, e do seu valor total será deduzida a importancia dos onus referidos.

Art. 169. Os onus que tiverem sido registrados em data posterior á da transmissão não acompanham o predio.

§ *unico.* Os mesmos onus registrados em numero posterior ao da hypotheca sómente acompanham o predio e determinam a deducção de que tracta o artigo antecedente, quando depois de pagos todos os creditos hypothecarios anteriores houver excedente no valor do predio, e neste caso determinam a deducção até á concorrencia d'esse valor.

Art. 170. A expropriação, por qualquer modo que se verifique, torna exigiveis desde a data d'ella todas as obrigações que oneram o predio expropriado.

Art. 171. Não haverá differença alguma no concurso entre os creditos que forem representados por qualquer dos titulos que nos termos da presente lei podem ser admittidos ao registro.

TITULO VIII

DO PROCESSO PARA A EXIGENCIA DOS CREDITOS HYPOTHECARIOS

Art. 172. Os creditos hypothecarios, que constarem de titulos admissiveis no registro definitivo, mostrando-se effectivamente registrados, e depois de vencidas as respectivas dividas, constituem a base do processo para a expropriação da competente hypotheca.

§ *unico.* São exceptuados d'esta regra os creditos que resultam de escriptos particulares, embora admissiveis no registro hypothecario.

Art 173. Os titulos de que tracta o artigo antecedente, dizendo respeito a dividas já vencidas, ou julgadas como taes, têm força de sentença executiva, e serão processados como causas summarias, e com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 174 O credor, cuja divida resultar de algum dos titulos a que se refere a regra estabelecida no artigo 172, fará citar o deve-

Digitized by Google

dor para que lhe pague dentro de dez dias, sob pena de se proceder no fim d'elles á penhora em todos os bens que constituem a hypotheca.

Art. 175. O devedor será citado em sua propria pessoa no domicilio que constar da certidão do registro, ou no logar em que for encontrado, sendo d'aquelles em que se podem verificar citações.

§ *unico.* Serão competentes para fazer citação os escrivães e officiaes de diligencias do juizo de direito ou do juizo ordinario da comarca ou julgado onde residir o devedor; e bem assim qualquer outro funccionario da mesma comarca ou julgado, auctorisado a fazer citações, o que se achar mais prompto á escolha do exequente.

Art. 176. Se o devedor executado não for encontrado fóra da casa da sua habitação, e achando-se ausente ou fóra d'ella por qualquer motivo, ou se estiver doente, será feita a citação na pessoa que se apresentar para recebel-a por ter procuração do devedor, e na falta d'essa pessoa se verificará a citação immediatamente na de qualquer familiar ou visinho, e bem assim na pessoa do curador geral dos orphãos e ausentes, que defenderá os direitos do executado, em quanto este não comparecer em juizo por si ou por seu bastante procurador.

Art. 177. Se o devedor não pagar dentro do mencionado praso de dez dias, e não deduzir embargos, terá logar a penhora de que tracta o artigo 174.

Art. 178. Os embargos que o executado pode deduzir dentro do praso de dez dias são unicamente os que forem julgados:

1.° em falsidade do titulo constitutivo da hypotheca;

2.° em nullidade ou extincção da mesma hypotheca;

3.° em novação ou pagamento provado immediatamente por documento legal.

Art. 179. Se os embargos offerecidos articularem unicamente materia diversa da que fica mencionada no artigo antecedente, serão despresados *in limine*, e se mandará proceder á penhora nos bens da hypotheca para continuarem os termos da execução.

§ *unico.* Se porém os dictos embargos contiverem a materia declarada no dicto artigo, poderão ser recebidos com suspensão da execução ou sem ella.

No primeiro caso correm os embargos nos proprios autos, e no segundo correrão em separado, e se mandará proceder á penhora e proceder nos termos do processo executivo.

Art. 180. Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, ou os embargos sejam recebidos com ou sem suspensão da execução, serão meramente contestados pelo exequente, dando-se-lhe para isso vista pelo praso de cinco dias, e logo decididos pelo respectivo

Digitized by Google

juiz de direito, sem allegações finaes, fazendo-se-lhe para isso os autos conclusos.

Art. 181. De qualquer decisão definitiva, proferida sobre os embargos, poderão as partes interpor o recurso de appellação para o tribunal competente; mas esta será sempre recebida no effeito devolutivo, quando for interposta pelo executado, e a execução correrá seus termos.

Art. 182. De quaesquer despachos interlocutorios proferidos pelo juiz, ou seja nos proprios autos ou em requerimentos avulsos, que se lhes devam junctar, não cabe outro recurso que não seja o de aggravo no auto do processo.

Art. 183. A avaliação do predio, que houver de ser arrematado, terá logar nos termos de direito, salvo o caso de se achar já feita judicialmente, mas ainda nesta hypothese a avaliação se poderá repetir, achando o juiz que assim convem, se a contar desde a primeira tiverem decorrido mais de dez annos.

Art. 184. O predio hypothecado posto em praça será arrematado, logo que haja lançador que cubra a importancia de quatro quintas partes do valor da avaliação.

Art. 185. Quando não houver lançador, que cubra a importancia mencionada no artigo antecedente, será transferida para outro dia a arrematação do predio; annunciando-se previamente que será arrematado pelo maior preço que poder obter em praça.

Art. 186. Se o credor exequente, depois de se ter mandado pôr o predio segunda vez em praça, entender que lhe convem a adjudicação do mesmo na importancia de quatro quintas partes do valor da avaliação, poderá requerer ao juiz que lh'o adjudique para pagamento de sua divida; o que terá logar, se o executado, que o juiz mandará ouvir, não declarar no praso de tres dias que quer offerecer lançador ao predio.

Art. 187. Não havendo requerimento do credor para se verificar a adjudicação nem declaração do executado de que pretende offerecer lançador, voltará o predio á praça; declarando-se com toda a clareza nos editaes e annuncios em periodicos, se os houver, que o predio será effectivamente arrematado a quem maior lanço offerecer, ainda que seja inferior ao valor, por que teria sido feita a adjudicação, se o exequente a requeresse.

Art. 188. A arrematação do predio terá sempre logar pela raiz, seja qual for o valor do mesmo e a quantia pela qual corre a execução; salvo se o credor requerer que lhe sejam adjudicados os rendimentos.

Art. 189. Se da respectiva certidão do registro constar que nenhuma outra hypotheca se acha registrada sobre o predio arrema-

Digitized by Google

tado, provando o credor por certidão authentica que do referido predio se não devem nenhuns impostos á fazenda nacional, será immediatamente pago pelo producto da arrematação.

Art. 190. No caso de haver mais hypothecas registradas o levantamento da quantia, que tocar a cada um dos diversos credores, só poderá ter logar depois de julgados os direitos de preferencia.

Art. 191. Para o julgamento das preferencias na hypothese do artigo antecedente serão citados pessoalmente ou por editos todos os credores, que tiverem creditos hypothecarios registrados sobre os bens penhorados, e bem assim a fazenda nacional com relação a impostos devidos, para que venham a juizo deduzir seus artigos, e lhes junctem os documentos que tiverem.

§ *unico*. O praso para os curadores, que forem citados pessoalmente, será de vinte dias para todos, sem que se lhes mande dar vista dos autos; e será de mais dez dias para os credores, que forem citados por editos.

Art. 192. Findo que seja o praso acima referido, se farão logo os autos conclusos ao juiz, que em vista da lei e das certidões de registro fará a classificação de todos os credores, que tiverem deduzido artigos, e bem assim de todos os outros, que foram citados e os não deduziram, á sua revelia.

Art. 193. Durante o praso, a que se referem os artigos antecedentes, poderá qualquer dos credores que houverem de ser graduados deduzir em requerimento dirigido ao juiz da execução o que se lhe offerecer contra documentos que lhe conste terem sido junctos por algum dos outros credores a seus articulados ou requerimentos.

Neste caso o juiz, se o julgar necessario, poderá mandar ouvir em termo breve o credor, a quem o requerimento disser respeito, dando-se-lhe copia do mesmo.

Art. 194. Decidido o concurso, não será admittido outro de novo nem disputa, qualquer que seja, sobre o producto dos bens arrematados.

Art. 195. Se nos bens hypothecados ou no producto d'elles que se achar em deposito existirem algumas penhoras, que não tenham sido contempladas no concurso, o juiz que o decidiu será o competente para ordenar o levantamento d'ellas, ainda mesmo que tenham sido mandadas fazer por outros juizes.

Art. 196. São applicaveis a todo o processo de expropriação, que se contém neste titulo, as disposições geraes sobre as execuções e expropriações particulares, não sendo incompativeis com as que ficam mencionadas nos artigos antecedentes.

Digitized by Google

TITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 197. Os onus reaes não registrados ao tempo da publicação da presente lei só poderão ser oppostos a terceiros durante o praso de um anno, a contar desde a publicação do regulamento geral, que se fizer para a sua execução

Art. 198. Os processos pendentes sobre acções reaes, em qualquer estado em que se achem, comprehendendo o do execução, não poderão proseguir validamente depois da publicação do decreto regulamentar de que tracta o artigo antecedente, sem que juncte certidão do registro conforme o disposto na presente lei.

Art. 199. Aquelle que quizer exonerar a sua propriedade adquirida por contracto anterior á publicação da presente lei deverá proceder conforme o que na mesma se determina; exercendo o seu direito dentro do praso d'um anno, contado segundo os termos do artigo 198.

Art. 200. Todas as disposições da presente lei relativas a privilegios e hypothecas em nada alteram o que se acha determinado no codigo commercial a respeito de navios (*a*).

Art. 201. São garantidos os privilegios do banco de Portugal e de qualquer outro estabelecimento, que por lei os tenha, em quanto entre o governo e os referidos estabelecimentos não houver accordo a este respeito, o qual fica dependente de approvação legislativa.

Art. 202. É o governo auctorisado para fazer os regulamentos necessarios para a execução da presente lei (*b*).

Art. 203. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

Dada no paço em 1 de julho de 1863.— EL-REI com rubrica e guarda.— *Gaspar Pereira da Silva.— Anselmo José Braamcamp.— — Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.— Duque de Loulé.*

Carta de lei etc.

(*a*) Vej. o appendice ao tomo 1.° pag. 212 fin. e 213.

(*b*) Regulamento de 4 de agosto de 1864. Vej. Commentario á lei hypothecaria por A. A. Ferreira de Mello. Porto (1864).

Digitized by Google

DECRETO DE 8 DE JULHO

Considerando como é de necessidade absoluta indicar a edade que devem ter os arraes dos barcos de pesca, assim em relação ás isenções do recrutamento da armada, como em respeito á policia da navegação;

Considerando que o serviço de mestres ou arraes de barcos de pesca não deve ser entregue a individuos em edade tal que não possam elles cabalmente desempenhar as respectivas obrigações e assumir, como essencialmente importa, completa responsabilidade pelos seus actos;

Considerando como, conformemente ás disposições do decreto com força de lei de 22 de outubro de 1851, a qualidade de mestre ou arraes de barco de pesca constitue uma das isenções do recrutamento da armada;

Considerando que, no intuito de aproveitar esta condição de isenção, se têm matriculado na referida qualidade individuos de dezeseis, quinze e quatorze annos;

Considerando que a admissão á matricula de individuos em taes circumstancias repugna á natureza e caracter da policia maritima, a quem cabe zelar a segurança dos barcos e vidas das companhas, e é totalmente incompativel com muitos dos serios deveres impostos aos mestres dos barcos de pesca pelo decreto de 28 de setembro de 1842 e carta de lei de 20 de julho de 1855;

Considerando que, sendo hoje a edade de vinte e um annos em quasi todas as nações da Europa a da maioridade, é a adoptada tambem no projecto do codigo civil;

Considerando porém que a portaria de 9 de fevereiro ultimo com especial referencia ao recrutamento maritimo só admittiu a isenção fundada na qualidade de mestre de barco de pesca, quando os requerentes mostrassem ter vinte annos completos de edade;

Considerando mais que não aproveitaria á policia da navegação invalidar as matriculas dos maritimos, que ao tempo da publicação do presente decreto tivessem essa edade;

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1. Nenhum individuo poderá ser matriculado mestre ou arraes de barco de pesca sem ter vinte e um annos completos.

Art. 2. As matriculas de individuos de menor edade feitas até á data d'este decreto ficarão sem effeito, excepto as d'aquelles que já tiverem completado vinte annos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 8 de julho de 1863. — REI. — *José da Silva Mendes Leal.*

Digitized by Google

(Aos artigos 1289, 1292, 1294, 1295, 1318—1320, 1362, 1379, 1431, 1441, 1442, 1448)

DECRETO DE 8 DE JULHO

Considerando que é a liberdade dos mares um dos principios do direito das gentes, e deve por isso no interesse geral ser esse direito definido e regulado pelas normas da jurisprudencia maritima admittidas pelas nações;

Considerando que aos respectivos navios se estende a independencia de um estado, quando navegam debaixo da sua protecção, ou sejam por elle armados ou por particulares;

Considerando mais que não pode, porque não offerece garantias, invocar protecção um navio mareando sem caracter nacional em espaço tão vasto e difficil de sujeitar a policia capaz de afiançar a vida, propriedade e direitos de cada um;

Considerando como d'aqui naturalmente resulta para todo o navio a necessidade de ter uma *nacionalidade*, e de a poder *certificar*, sendo a doutrina contraria subversiva da segurança da navegação, e portanto da liberdade dos mares;

Considerando que as disposições fundamentaes sobre a nacionalidade dos navios e vantagens, que de taes disposições derivam nos paizes mais adiantados e conhecedores da policia maritima, fazem objecto de uma provisão geral e constituiva, denominada acto de navegação; tal como em Inglaterra o decretado em 1651 pelo longo parlamento, antes do protectorado dé Cromwel, vigorando até meados do seculo actual; tal como depois d'esse e para o substituir na mesma nação, em resultado da lucta entre os partidarios da protecção e os da livre troca, o acto da reforma de 26 de junho de 1849 concebido no sentido do ultimo d'estes systemas; tal como em França o de 21 de setembro de 1793, decretado pela convenção nacional sobre proposta de Bertrand Barrère; tal como nos Estados Unidos da America o de março de 1817;

Considerando como os paizes, que não possuem propriamente *actos de navegação*, nem por isso deixam de ter disposições peculiares sobre o assumpto, já nos codigos de commercio, já em leis ou regulamentos especiaes, como succede em Hespanha (artigos 584, 590, 591 e 634 do codigo commercial); na Austria (editos da 25 de julho de 1774 e de 14 de novembro de 1787, etc.); na Suecia (ordenanças de 2 de agosto de 1731, 2 de julho de 1816 e 1 de março de 1827); na Russia (corpo de leis de 31 de janeiro de 1833, artigos 534 a 538, 574, 579, 587, 589 e 590);

Digitized by Google

Considerando que o mesmo se verifica em Portugal, onde ha muito existem analogas disposições;

Considerando como essas disposições referentes á navegação se acham inconnexas e dispersas assim no codigo commercial como em varias leis, decretos, portarias e regulamentos, de que não podem ter facil conhecimento os interessados;

Considerando finalmente a grande utilidade e proveito de colligir, concertar e reunir aquellas diversas disposições, cujo complexo constitue o que se chama *acto de navegação*, ou sejam ellas relativas ás condições da nacionalidade dos navios ou aos modos e meios de certifical-a, concordando-as e aperfeiçoando-as, qnanto possivel, dentro nos limites do poder executivo:

Hei por bem decretar o seguinte:

.....

..... (*a*).

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 11 DE JULHO

Da — Convenção consular entre Portugal e o Brasil de 4 de abril

Dom Luiz etc.

.....

Artigo 1. Os consules geraes, consules e vice-consules nomeados pelos governos de Portugal e do Brasil serão reciprocamente admittidos e reconhecidos depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios. O *exequatur* necessario para o livre exercicio de suas funcções lhes será dado gratis, e as auctoridades administrativas e judiciaes dos portos, cidades ou logares de sua residencia lhes permittirão á vista do *exequatur* o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto consular respectivo.

Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de exceptuar para o futuro as localidades, onde não julgue conveniente o estabelecimento de vice-consules e agentes ou delegados consulares.

Art. 2. Os consules geraes, consules e seus chancelleres, bem como os vice-consules, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de aloja-

(*a*) O texto fica transcripto a pag. 229—235 do tomo IV.

Digitized by Google

mento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou em fim se exercerem o commercio, por quanto nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Art. 3. Os consules geraes, consules e vice consules nos dois paizes gozarão alem d'isso da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos qualificados e punidos como crimes inafiançaveis, ou seja pela legislação portugueza ou pela brasileira.

Se forem negociantes, não lhes poderá tambem ser applicada a pena de prisão senão pelos unicos factos de commercio.

Art. 4. Os consules geraes, consules e vice-consules poderão collocar por cima da porta exterior de suas casas as armas da respectiva nação, com a seguinte legenda:—Consulado de Portugal, ou —Consulado do Brasil, e nos dias de festas nacionaes poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira da sua nação. Estes signaes exteriores não poderão comtudo ser em caso algum interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Art. 5. Os consules geraes, consules e seus chancelleres, bem como os vice-consules, não poderão ser intimados a comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça, local tiver necessidade de receber d'elles alguma informação juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se ao seu domicilio para recebel-a de viva voz.

Art. 6. No caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules ou vice-consules, os chancelleres ou pessoas previamente designadas pelo titular para substituil-o serão admittidos a exercer interinamente as funcções consulares com approvação da auctoridade local competente, e gozarão durante a sua gestão interina de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 7. Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu consul ou agente consular em um porto ou cidade da outra parte contractante um subdito d'esta, o mesmo consul ou agente consular continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no logar da sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções respectivas.

Art. 8. Os archivos e em geral os papeis de chancellaria dos consulados respectivos serão inviolaveis, e não poderão ser sob qualquer pretexto e em caso algum apprehendidos nem devassados pela auctoridade local.

Digitized by Google

Fica porem entendido que os livros e papeis pertencentes a estes archivos deverão sempre estar separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possam exercer os respectivos consules e agentes consulares.

Se fallecer algum funccionario consular sem substituto designado, a auctoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, sendo sempre acompanhada de dois subditos do paiz cujos interesses elle representava, e na falta d'estes de duas pessoas das mais notaveis do logar, e tambem, se for possivel, de um funccionario consular de outra nação residente no districto.

As pessoas chamadas a testemunhar o acto cruzarão os seus sellos com os da referida auctoridade. D'estes actos lavrar-se-ha termo em duplicado, entregando-se um dos exemplares ao consul, a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funccionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da auctoridade local.

Art. 9. Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás auctoridades do logar de sua residencia, e em caso de necessidade na falta de agente diplomatico da sua nação recorrer ao governo superior do estado em que residam, para reclamar contra qualquer infracção commettida pelas auctoridades ou funccionarios do dicto estado contra os tractados ou convenções existentes entre os dois paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes, e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Artigo 10. Os consules geraes e consules respectivos poderão estabelecer agentes, vice-consules ou agentes consulares nas differentes cidades, portos ou logares do seu districto consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvo, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do governo territorial.

Estes agentes poderão ser egualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dois paizes, bem como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul geral ou consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão alem d'isso dos mesmos privilegios e immunidades estipulados na presente convenção em favor dos consules, salvas as excepções mencionadas no artigo 3.

Art. 11. Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão o direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes ou a bordo dos navios do seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães e equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos da sua nação quizerem alli fezer, inclusivamente os testamen-

Digitized by Google

tos ou disposições de ultima vontade ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os dictos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no paiz onde reside o consul ou agente consular, um tabellião ou escrivão publico competente do logar será chamado para assistir á sua celebração, e assignal-os com o chanceller ou agente sob pena de nullidade.

Art. 12. Os consules geraes, consules e vice-consules terão alem d'isso direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre os seus concidadãos, ou entre um ou mais d'estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos d'este ultimo paiz, comtanto que os mesmos actos se refiram a bens situados ou a negocios, que tenham de ser tractados no territorio da nação, a que pertencer o consul ou agente, perante o qual forem passados.

Os traslados dos dictos actos devidamente legalisados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado farão fé em juizo e fóra d'elle, quer em Portugal quer no Brasil, e terão a mesma força e validade, como se fossem passados perante tabelliães ou outros officiaes publicos, quer de um quer de outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do estado, a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente a todas as formalidades do sello, registro, insinuação e quaesquer outras, que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 13. No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da outra, as auctoridades locaes competentes deverão immediatamente noticial-a aos consules geraes, consules ou vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communical-a ás auctoridades locaes, se antes tiverem d'isso conhecimento.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem deixar herdeiros ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os consules geraes, consules e vice-consules deverão proceder aos actos seguintes:

1.° Pôr os sellos *ex officio* ou a requerimento das partes interessadas em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com antecipação d'este acto a auctoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo quando julgue conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul, depois do que estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commum accordo.

2.° Formar tambem em presença da auctoridade local competente,

Digitized by Google

se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos, que o fallecido possuir. Pelo que diz respeito ao processo tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter logar o mais brevemente possivel, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão, de accordo com a auctoridade local, o dia e a hora, em que estes dois actos deverão ter logar, prevenindo-a por escripto de que ella passará recibo. Se a auctoridade local se não prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão sem demora, e sem mais formalidade, ás duas operações já citadas.

3.° Os consules geraes, consules e vice-consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis ou fructos da herança, que se possam deteriorar; poderão administral-a e liquidal-a pessoalmente, ou nomear sobre sua responsabilidade um agente para a administrar e liquidar, sem que a auctoridade local tenha de intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito d'essa mesma successão. Por quanto nesse caso, não tendo o consul direito de decidir a questão, deverá esta ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvel-a, procedendo então o consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o consul deverá executal-o, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito á liquidação, que havia sido suspensa, em quanto se aguardava a decisão do tribunal.

4.° Os consules geraes, consules e vice-consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do individuo, de cuja successão se tractar, em um dos jornaes do seu districto; e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus successores senão depois de pagas todas as dividas, que o defuncto podesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

5.° Fica alem d'isso entendido que o direito de administrar e liquidar as successões dos brasileiros fallecidos em Portugal pertencerá aos consules do Brasil ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de brasileiros nascidos em Portugal, em reciprocidade de egual faculdade que fica pertencendo aos consules de Portugal no Brasil de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 14. Em tudo que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadarias, bens e effeitos, os subditos dos dois paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e regulamentos do territorio. Todavia os consules geraes,

Digitized by Google

consules e vice-consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças, que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos, que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem.

As auctoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens, que d'alli resultarem, forem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas. Em todos os demais casos as auctoridades se limitarão a dar auxilio aos funccionarios consulares, quando estes o requisitarem para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem, que elles julgarem conveniente alli recolher em consequencia de taes desordens.

Art. 15. Os consules geraes, consules e vice-consules poderão mandar prender e remetter ou para bordo ou para o seu respectivo paiz os marinheiros e todas as outras pessoas, que regularmente fazem parte das equipagens dos navios de guerra ou mercantes da sua nação, que tiverem desertado dos dictos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás auctoridades locaes competentes, e justificarão pela exhibição do registro do navio, ou da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela copia do documento respectivo, devidamente legalisada por elles, que os homens reclamados faziam parte da dicta equipagem. Em vista d'esta reclamação assim justificada não lhes poderá ser denegada a entrega. Ser-lhes-ha, alem d'isso, dado todo o auxilio para a busca e prisão dos dictos desertores, que poderão ser guardados e mantidos nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos agentes acima referidos, até que os mesmos agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz. Se porém não se offerecer esta occasião dentro do praso de tres mezes, contados do dia da prisão, os detidos serão postos em liberdade, precedendo aviso de tres dias ao consul; e não poderão ser presos de novo pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido alem d'isso qualquer crime ou delicto em terra, a sua soltura só se verificará, depois que o tribunal competente haja proferido sentença sobre o crime ou delicto, e esta tenha tido plena execução.

Fica egualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos, que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver logar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 16. Sempre que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores e seguradores dos navios d'um dos paizes, que se dirigirem aos respectivos portos do outro voluntá-

Digitized by Google

riamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice consules da sua nação.

Quando porém subditos do paiz, em que residirem os dictos agentes, ou de uma terceira potencia, tiverem nellas interesses, as avarias serão reguladas pela auctoridade local competente, a não haver compromisso amigavel entre as partes.

Art. 17. No caso de dar á costa ou naufragar no litoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as auctoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao consul geral, consul ou vice-consul do districto, ou, na sua falta, ao consul geral, consul ou vice-consul mais proximo do logar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios portuguezes naufragados nas aguas territoriaes do Brazil serão dirigidas pelos consules geraes, consules ou vice-consules de Portugal; e reciprocamente os consules geraes, consules ou vice-consules do Brazil dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios de sua nação naufragados nas aguas territoriaes dos dominios portuguezes.

A intervenção das auctoridades locaes só terá logar nos dois paizes para facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses das salvadores estranhos á equipagem e fiscalisar a execução das disposições, que se devem observar para entrada e sahida das mercadorias salvadas.

Na ausencia e até á chegada dos consules geraes, consules ou vice-cousules as auctoridades locaes deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

As altas partes contractantes convem, alem d'isso, em que as mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito da alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das auctoridades locaes.

Art. 18. Os consules geraes, consules e seus chancelleres, e bem assim os vice-consules, gozarão nos dois paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades, que para o futuro venham a ser concedidas aos agentes de egual categoria da nação mais favorecida.

Art. 19. A presente convenção vigorará por espaço de dez annos a contar do dia da troca das ratificações, que terá logar nesta cidade do Rio de Janeiro dentro do praso de tres mezes, ou antes, se for possivel.

Se um anno antes de findo o dicto praso de dez annos nenhuma

Digitized by Google

das altas partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a convenção continuará a vigorar, por mais um anno, e assim successivamente até á expiração de um anno contado do dia, em que uma das partes tiver feito á outra aquella notificação.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram a presente convenção em duplicado, e lhe pozeram o sello das suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.—(L. S.) *José de Vasconcellos e Sousa.*—(L. S) *Marquez de Abrantes.*

E sendo-me presente etc.

Dada no palacio da Mafra aos 11 dias do mez de julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.—EL-REI com rubrica e guarda.—(L. S.)—*Duque de Loulé.*

PORTARIA DE 27 DE OUTUBRO

Sua magestade el-rei, a quem foi presente o requerimento do juiz e mesarios do compromisso maritimo da villa de Olhão, pedindo o exacto cumprimento da portaria de 31 de janeiro de 1850, a qual dispensou de matricula nas capitanias dos portos os barcos com destino á pesca nos mares de Larache;

Considerando que, segundo o regulamento de 28 de novembro de 1842, as matriculas dos barcos, que se destinam á pesca no reino, são feitas nas alfandegas respectivas;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 8 do mesmo regulamento, a matricula das equipagens, tripulações ou companhas dos barcos destinados ás pescas longinquas devem ser feitas nas intendencias ou capitanias dos portos;

Considerando que a modificação feita a esse artigo 9 pela portaria de 31 de janeiro de 1850 tem dado occasião a abusos, já porque muitos barcos, evitando a rigorosa fiscalisação das capitanias dos portos, vão matricular-se nas alfandegas na qualidade de pescadores, quando o não são, indo muitos d'elles empregar-se em contrabando; já porque muitos refractarios conseguem evadir-se, matriculando-se nas alfandegas como fazendo parte das companhas dos dictos barcos, o que não succederia, se a matricula fosse feita nas capitanias;

Considerando que, segundo informações especiaes, por este meio conseguiram evadir-se em 1860 a 1861 em barcos matriculados como destinados á pesca nos mares de Larache mais de duzentos refractarios;

Digitized by Google

Considerando que as disposições da referida portaria não podem subsistir depois do disposto no decreto de 22 de outubro de 1851 e nas portarias de 8 de abril e 28 de maio do corrente anno, porque d'ellas se aproveitariam os interessados para illudir o recrutamento maritimo;

Considerando que o serem feitas nas capitanias as matriculas dos barcos de pesca destinados á pescaria fóra do reino, alem de ser uma medida de policia maritima, em nada prejudica os pescadores:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, indeferindo a pretenção dos supplicantes, ordenar que as matriculas dos barcos destinados á pesca em costas ou mares estranhos sejam feitas pela auctoridade maritima, ficando d'este modo revogada a portaria de 31 de janeiro de 1850: o que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se communica ao intendente da marinha de Faro para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço em 27 de outubro de 1863. — *José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DE 28 DE OUTUBRO

Sua magestade el-rei, considerando que segundo o modelo annexo ao regulamento consular e disposições dos artigos 78 e 79 do mesmo regulamento os manifestos dos navios devem conter o peso, valor, qualidade e quantidade das mercadorias, e que faltando-lhes alguma d'essas declarações não se podem taes documentos considerar revestidos de todos os requisitos, estando por consequencia os capitães ou mestres dos navios sujeitos á mulcta de importancia egual aos direitos do porto nos termos da primeira parte do artigo 7 do capitulo 4 do decreto de 10 de julho de 1834: ha por bem, conformando-se com o parecer emittido sobre o assumpto pelo conselheiro director geral das alfandegas e contribuições indirectas, determinar que assim se proceda em todas as alfandegas do continente do reino e ilhas adjacentes, e que d'esta resolução se dê conhecimento a quem competir pela direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas.

Paço em 28 de outubro de 1863.—*Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.*

Digitized by Google

ANNO DE 1864

DECRETO E REGULAMENTO DE 14 DE JANEIRO

Conformando-me com o parecer da commissão (*a*) creada para rever os regulamentos sanitarios sobre o serviço das quarentenas: hei por bem approvar o regulamento juncto, que faz parte d'este decreto, e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O referido ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda em 14 de janeiro de 1864. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA

Artigo 1. Nenhum navio, que entrar nos portos do reino, poderá communicar com a terra, sem que primeiro seja escrupulosamente visitado pela respectiva estação de saude.

§ 1.° Exceptuam-se em tempos normaes de saude publica os barcos de pesca, de pilotagem, da alfandega e os navios de cabotagem entre os differentes portos do continente, comtanto que seja conhecida a sua procedencia pelo registo do porto ou por qualquer outro meio.

§ 2.° O capitão ou mestre do navio, em quanto não receber ordem em contrario da respectiva auctoridade sanitaria, deverá conservar-se incommunicavel no logar que para isso estiver designado.

§ 3.° Esta disposição não impede a entrada para bordo, debaixo de quarentena, do piloto e dos guardas da alfandega, os quaes ficarão por este motivo sujeitos a todas as medidas sanitarias, que forem impostas ao navio.

§ 4.° O piloto, desde a sua entrada no navio, fica considerado como o primeiro guarda de saude, na conformidade das instrucções de 23 de setembro de 1816 artigo 5, decreto de 28 de agosto de 1839 titulo 4 artigo 3, e decreto de 30 de setembro de 1859 artigos 39, 42, 51, 64, 65, 66 e 83. Os aspirantes e guardas da al-

(*a*) O parecer da commissão acha-se na collecção da legislação de 1864.

Digitized by Google

fandega são considerados guardas de saude, e por isso sujeitos á repartição de saude, desde que entram no navio até que este obtenha livre prática (Decreto de 16 de janeiro de 1837 artigos 3 e 6).

§ 5.° Nas estações onde haja guardas privativos de saude, o piloto e os empregados da alfandega cessam de exercer funcções sanitarias, logo que para bordo do navio entrar um d'aquelles guardas, devendo comtudo auxiliar o serviço de saude, segundo lhes for indicado pelos mesmos guardas respectivos, em vista das instrucções do conselho de saude publica do reino de 17 de abril de 1858.

Art. 2. A visita de saude aos navios será feita, logo que tenham fundeado no logar designado, e o tempo o permitta, e tem logar desde o nascer do sol até ao seu occaso.

§ 1.° No acto d'esta visita os capitães dos vapores, que entrarem nos portos do reino, poderão ser obrigados a apresentar, alem da carta de saude e mais papeis de bordo, uma declaração escripta certificando o numero de pessoas que têm a bordo, e o seu estado sanitario.

§ 2.° Os navios do estado e os vapores portuguezes ou estrangeiros com facultativo a bordo, subvencionados para serviço regular de transporte de despachos, que entrarem no porto de Lisboa depois do occaso do sol, serão reconhecidos pelo registo do porto, o qual exigirá do commandante um certificado do bom estado sanitario de bordo durante toda a viagem, e dos portos da partida e da escala. Este certificado será passado pelo facultativo de bordo, e entregue no dia seguinte na estação de saude, apenas esta começar o serviço. O certificado deve ser authenticado com a rubrica do commandante. (Portaria de 4 de junho de 1844 e circular do conselho de saude publica do reino n.° 33 de 1859).

§ 3.° Quando pelo certificado do facultativo constar alguma novidade a bordo, ou nos portos da partida ou de escala, ou mesmo houver alguma circumstancia, que duvida faça, o commandante do registo intimará o capitão para se conservar incommunicavel até á visita de saude.

Art. 3. Os navios procedentes de portos declarados *limpos*, com carta de saude limpa e regular, sem occorrencia suspeita a bordo durante a viagem, e em boas condições hygienicas, serão admittidos immmediatamente á livre prática.

§ 1.° Quando forem portadores de carta de saude *suja*, ou quando tiver occorrido doença ou morte suspeitas, serão sujeitos á quarentena de rigor, respectiva á molestia que existir no porto, a que a nota da carta de saude ou a que a suspeita se referir.

§ 2.° Se o navio, postoque procedente de porto limpo e portador de carta de saude *limpa* e regular e sem caso de molestia ou de morte suspeitas durante a viagem, for julgado em condições de in-

Digitized by Google

salubridade, que possam comprometter a saude publica, poderá ser detido a fim de praticar as necessarias medidas e operações hygienicas, que lhe serão indicadas pela respectiva auctoridade sanitaria dentro de vinte e quatro horas.

Art. 4. Os navios procedentes de portos declarados *suspeitos de cholera morbus* terão uma quarentena de *cinco dias*, comprehendidos os de viagem, findos os quaes serão admittidos á livre prática salvo o disposto no § 2.° do artigo 3 do regulamento.

§ *unico*. As quarentenas de observação para estes navios podem fazer-se em qualquer porto. em que haja as necessarias garantias de isolamento.

Art. 5. Os navios precedentes de portos declarados *suspeitos de febre amarella* terão uma quarentena de observação até cinco dias, em que não são incluidos os de viagem.

§ 1.° Se taes navios trouxerem quinze dias de viagem e vierem em lastro ou com carga insusceptivel, serão logo admittidos á livre prática, excepto nas circumstancias marcadas no § 2.° do artigo 3 do regulamento.

§ 2.° Terão egualmente livre prática os passageiros vindos em navios com quinze dias de viagem e com carga susceptivel, uma vez que as escotilhas se tenham conservado fechadas durante a viagem, ficando o navio em quarentena até *cinco dias*.

§ 3.° A egual quarentena ficam sujeitos os passageiros, quando o navio trouxer carga susceptivel e que as escotilhas tenham sido abertas durante a viagem.

§ 4.° As quarentenas de observação para os navios procedentes de portos *suspeitos de febre amarella* só podem ter logar nos portos, onde haja lazareto.

§ 5.° Todas estas disposições são applicaveis aos navios procedentes de portos suspeitos de peste.

Art. 6. Os navios procedentes de portos declarados *suspeitos* com carta de saude limpa e regular, a cujo bordo porém tiver occorrido morte ou molestia suspeitas, são equiparados aos navios procedentes de portos *inficionados*, e ficam por isso sujeitos ás medidas consignadas nos artigos 7 e 8.

Art. 7. Os navios procedentes de portos declarados *inficionados* com carga susceptivel e sem occorrencia suspeita a bordo no porto da partida nem durante a viagem, são sujeitos a uma quarentena de rigor até *cinco dias*, se o porto for considerado inficionado de cholera-morbus; até *oito dias*, se o for de febre amarella; até *doze dias*, se o for de peste.

Art. 8. Os navios procedentes de portos declarados *inficionados*, a cujo bordo tiver occorrido molestia ou morte suspeitas no porto da partida, durante a viagem ou na quarentena, ficam sujeitos, alem

Digitized by Google

dos dias da quarentena designados no artigo antecedente, a todas as demais medidas sanitarias, que se julgarem indispensaveis para salvaguarda da saude publica.

Art. 9. Os navios procedentes de portos declarados *inficionados*, em lastro ou com carga não susceptivel, sem occorrencia suspeita a bordo, quer no porto da partida quer durante a viagem, serão sujeitos á quarentena de observação, segundo dispõem os artigos 4, 5 e 21.

Art. 10. Os navios, qualquer que seja a sua procedencia, que por escala ou arribada forçada ou voluntaria chegarem a qualquer porto do reino sem carta de saude ou com ella irregular, poderão sem difficuldade receber debaixo de quarentena, quaesquer refrescos, mantimentos, soccorros ou objectos de que carecerem.

§ 1.° Se porém pretenderem entrar e communicar com a terra, terão *tres dias* de quarentena de observação, se procederem de porto habitualmente limpo; podendo elevar-se a quarentena a cinco e a oito dias de observação, se procederem de portos, onde já tenham grassado a febre amarella e a peste.

§ 2.° Se procederem de portos declarados suspeitos ou inficionados, ser-lhes-hão applicadas as medidas quarentenarias respectivas ás procedencias de portos inficionados.

Art. 11. O porto considerado *inficionado* poderá ser declarado limpo, quando tenham decorrido desde o ultimo caso trinta dias para a peste, vinte para a febre amarella e dez para a cholera-morbus.

Art. 12. Todo o navio, qualquer que seja a sua procedencia, que trouxer ou tiver tido doentes ou mortos a bordo, é sujeito á quarentena que for necessaria para segurança da saude publica, na conformidade dos regulamentos.

§ *unico*. Os commandantes de navio não deverão receber a bordo pessoa alguma doente sem certidão de facultativo com designação precisa da molestia, authenticada pelo consul portuguez, a fim de que por este documento se possa destruir qualquer suspeita.

Art. 13. O navio que estiver nas circumstancias referidas no artigo antecedente poderá todavia ser admittido á livre prática, comtanto que proceda de porto declarado limpo, e que o respectivo capitão ou mestre apresente ao guarda-mór ou fiscal de saude provas indubitaveis que destruam toda a suspeita sobre a natureza da molestia dos que se acharem doentes ou da morte dos que tiverem fallecido durante a viagem.

§ *unico*. No caso de duvida o guarda-mór ou fiscal de saude prescreverá ao navio a quarentena de rigor, que lhe for applicavel, segundo a natureza da doença a que se referir a suspeita, dando immediatamente parte circumstanciada ao conselho de saude.

Art. 14. Se algum navio suspeito arribar por força maior a porto

Digitized by Google

onde não haja lazareto, será posto em completo isolamento, assim como o barco que lhe tiver dado pilotagem, se com elle tiver communicado; e será alem d'isto obrigado a seguir viagem para Lisboa ou para outro lazareto acreditado, dando-se-lhe todos os soccorros de que careça, guardando em tudo a mais completa incommunicação.

§ *unico.* Se o navio arribado ou naufragado estiver em circumstancias de innavigabilidade absoluta, proceder-se-ha na conformidade das instrucções da circular do conselho de saude n.° 17 de 4 de setembro de 1848 art. 13 e seguintes.

Art. 15. Em todos os casos referidos nos artigos antecedentes poderá ser ampliada e aggravada a quarentena pelo conselho de saude publica do reino, se as circumstancias do navio e a segurança da saude publica assim o exigirem.

Art. 16. Todo o navio é obrigado a apresentar carta de saude.

§ 1.° Exceptuam-se em tempos normaes de saude publica os barcos de pesca, de pilotagem, da alfandega, e os navios de cabotagem entre os differentes portos do continente.

§ 2.° Quando os navios de guerra (se bem que não estejam em geral isentos d'esta obrigação) não tenham podido munir-se de carta de saude por circumstancias excepcionaes, será esta substituida pela declaração do commandante, relativa ao estado sanitario do porto da partida.

Art. 17. Cada navio não poderá ter senão uma carta de saude, e para ser considerada regular deverá ser passada conforme o modelo official pelo consul portuguez do porto da procedencia, e com os *vistos* dos consules portuguezes dos portos de sua escala ou arribada.

§ 1.° A carta de saude, assim como os *vistos*, farão menção expressa do estado da saude publica não só do porto mas de todo o districto consular, declarando os consules, sempre que o possam saber, o numero approximado de casos de cholera-morbus, de febre amarella ou de peste, quando em alguma parte do seu districto consular exista alguma das dictas molestias.

§ 2.° Na falta de consul portuguez poderá a carta de saude ser passada e os *vistos* referendados pelos consules de Hespanha, e na falta d'estes por algum das nações que estiverem em relação de amizade e commercio com Portugal.

§ 3.° As cartas, que não trouxerem referenda consular, não terão credito nem validade alguma.

Art. 18. A carta de saude não terá validade, se tiver sido passada mais de quarenta e oito horas antes da partida do navio, salvo se tiver sido depois *visada* pelo mesmo consul que a referendou, e este declarar que o estado sanitario permanece sem alteração alguma.

§ *unico.* Nem nas cartas de saude nem nos *vistos* são admittidas

Digitized by Google

abreviaturas, algarismos, entrelinhas, rasuras ou cousa que faça duvida.

Art. 19. A duração da quarentena poderá ser differente para o navio, para as pessoas e para os generos susceptiveis.

Art. 20. A quarentena ou é de observação ou de rigor.

Art. 21. A quarentena de observação não obriga ao desembarque da carga para o lazareto, e conta-se desde que entra para bordo o guarda de saude, e começam as medidas hygienicas, na conformidade do edital de 2 de abril de 1858 e instrucções correlativas, já citadas no § 5.° do artigo 1.

§ *unico*. Exceptuam-se os casos em que o navio se ache de tal fórma abarrotado ou tão immundo, que não seja possivel proceder ás beneficiações hygienicas sem descarregar alguma parte da carga para o lazareto ou para fragatas, na conformidade dos regulamentos.

Art. 22. A quarentena de rigor obriga ao desembarque de toda a carga susceptivel, bagagens e espolios para o lazareto, e começa a contar-se para a tripulação e navio, desde que este se acha inteiramente descarregado tanto da carga susceptivel como da insusceptivel, e principiam as medidas de purificação e desinfecção especiaes, na conformidade das instrucções de 17 de abril de 1858, e para a carga susceptivel desde que no lazareto é submettida ás beneficiações ordenadas no capitulo 6.° do regulamento de 16 de novembro de 1854.

§ *unico*. Entende-se por carga susceptivel aquella que se compõe de algum dos generos designados no artigo 39 d'este regulamento.

Art. 23. Concluida a quarentena, o guarda-mór de saude verificará pessoalmente se as beneficiações se praticaram satisfactoriamente, e no caso contrario poderá sob sua responsabilidade prolongar a quarentena pelos dias que julgar necessarios, para que as beneficiações se completem de modo que a saude publica seja garantida, dando parte motivada ao conselho de saude.

Art. 24. Os passageiros dos navios sujeitos a quarentena poderão passal-a no lazareto, ou a bordo, se a auctoridade sanitaria não achar nisso inconveniente. As pessoas da tripulação poderão, obtida a necessaria licença do capitão ou mestre do navio, fazer a sua quarentena no lazareto.

§ 1.° Exceptuam-se os doentes, quer sejam passageiros, quer da tripulação, os quaes passarão para o lazareto, concluida que seja a visita de saude.

§ 2.° Aos passageiros que fizerem quarentena a bordo dos navios impedidos ser-lhes-ha esta contada desde o ultimo dia da descarga do navio; comtanto que nessa epoca se ache convenientemente beneficiado.

Digitized by Google

§ 3.° Aos passageiros, que optarem pelo lazareto, ser-lhes-ha contada a quarentena desde o dia em que alli entrarem.

Art. 25. Os dias de quarentena são contados de vinte e quatro horas completas cada um.

Art. 26. Se durante a quarentena se manifestar a bordo do navio algum caso de peste, de febre amarella ou de cholera-morbus, a quarentena recomeçará para o navio (artigo 7 e 13), mas não para as pessoas que tiverem passado para o lazareto, salvo se alguma d'ellas for atacada de alguma das dictas molestias.

Art. 27. É permittida a correspondencia por escripto, por intermedio das estações de saude, nos termos do regulamento de 22 de abril de 1817, a todas as pessoas em quarentena, ou seja no lazareto ou a bordo dos navios.

Art. 28. É tambem permittido ás pessoas em quarentena no lazareto ou a bordo dos navios receber de terra mantimentos, moveis ou quaesquer effeitos e soccorros, de que precisarem, nos termos do regulamento citado no artigo antecedente.

Art. 29. As bagagens devem acompanhar as pessoas, que passarem para o lazareto.

§ *unico*. Entende-se por bagagem de pessoa, para os effeitos sanitarios, unicamente as roupas do uso ordinario, inclusive a cama; tudo o mais será considerado e tractado como carga do navio. (Preliminares da pauta geral das alfandegas).

Art. 30 As bagagens e os espolios dos quarentenarios fallecidos no lazareto terão a beneficiação e destino designados no edital de 16 de julho de 1853, publicado pelo conselho de saude publica do reino.

Art. 31. Os espolios, que vierem a bordo dos navios procedentes do Brazil, ainda que de porto considerado limpo, não entrarão nas alfandegas, sem que previamente sejam abertos e beneficiados no lazareto nos portos onde o houver, e em logar apropriado e escolhido pela auctoridade sanitaria naquelles onde o não houver.

Art. 32. A verificação do estado sanitario dos feridos ou enfermos, que tiverem soffrido desastre, ou adoecido durante a viagem, e se acharem a bordo de navios de procedencia limpa, que entrarem no porto de Lisboa; e bem assim o reconhecimento ou diagnostico do ferimento ou molestia que soffrerem, quando esta for de natureza desconhecida ou duvidosa, será feito pelo guarda-mór da saude na occasião da visita da entrada, e, se necessario for, dentro do navio.

§ 1.° A mesma obrigação incumbe ao substituto ordinario ou extraordinario do guarda-mór, quando fizerem as suas vezes.

§ 2.° No caso de verificar que o padecimento dos enfermos do navio exige quarentena, o guarda-mór depois de impor ao navio a

Digitized by Google

que lhe couber irá passar a sua no lazareto, podendo, quando prefira, passal-a a bordo do mesmo navio impedido, encarregando-se ahi ou no lazareto do tractamento clinico dos enfermos do navio, se nisto convier com o respectivo capitão ou mestre.

§ 3.° Durante a quarentena do guarda-mór fará as suas vezes na estação de saude o seu substituto, que será para isso avisado pelo interprete escrivão, logo depois da visita que tiver determinado a quarentena do guarda-mór (Portaria de 22 de março de 1856).

Art. 33. Os funccionarios publicos, que forem em serviço á falla dos navios em quarentena ou ao lazareto, deverão primeiro apresenter-se ao guarda-mór de saude de Belem, ou ao inspector do lazareto, ou a quem as suas vezes fizer, para declarar os motivos que alli os conduziram.

§ 1.° Esta disposição é applicavel aos empregados das alfandegas, que tiverem indagações a fazer a bordo dos navios ou no lazareto.

§ 2.° No caso que estes funccionarios ou empregados tenham tido communicação immediata com pessoas ou cousas em quarentena, serão elles mesmos submettidos ás medidas quarentenarias prescriptas nos regulamentos geraes.

Art. 34. As pessoas que quizerem fallar aos quarentenarios deverão pedir licença ao guarda privativo de saude que estiver a bordo do navio em quarentena, ou ao inspector do lazareto se os quarentenarios tiverem passado para aquelle estabelecimento.

Art. 35. Alem da peste, da febre amarella e da cholera morbus, outras molestias importaveis ou transmissiveis, como o typho, bexigas, etc., poderão occasionar medidas quarentenarias para os navios, a cujo bordo se desenvolverem, sem que comtudo estas medidas prejudiquem os portos da procedencia, escala ou arribada dos dictos navios.

Art. 36. O navio, que não quizer sujeitar-se á quarentena e demais actos de fiscalisação sanitaria prescriptos pelos regulamentos em vigor, póde sahir do porto debaixo de quarentena, e outro tanto podem fazer os passageiros do mesmo navio, que os tiver transportado, ou em qualquer outro que para este effeito fretarem, ou que for sahindo e os queira recolher.

Art. 37. Se algum navio, portador de carta de saude *suja* ou procedente de porto declarado inficionado ou suspeito, tiver feito em algum lazareto quarentena e beneficiações iguaes ás que determinam os regulamentos portuguezes, ser-lhes-ha levada em conta, e o navio será admittido em livre prática, se depois não tiver occorrido novidade suspeita a bordo.

§ *unico*. No caso porém que as referidas quarentenas e beneficiações hão sejam eguaes ás determinadas nos regulamentos portuguezes, o navio será detido em quarentena pelo tempo necessario

Digitized by Google

para completar a que os dictos regulamentos exigem, e perfazer as correspondentes beneficiações.

Art. 38. De qualquer transgressão dos preceitos dos regulamentos sanitarios se formará auto com todas as solemnidades legaes nos termos da portaria de 26 de julho de 1849, que será remettido ao respectivo agente do ministerio publico, a fim de ser applicada ao transgressor a pena da lei.

Art. 39. São consideradas substancias *susceptiveis:*

O *algodão* em rama ou em manufactura;

Os *cabellos* em manufactura ou em qualquer outro estado;

O *canhamo* em rama ou em manufactura;

As *cartas, jornaes* e *papeis* de correspondencia;

Os *couros* frescos, seccos, ou em manufactura;

A *crina* em manufactura ou em qualquer outro estado;

Os *despojos ou fragmentos* de animaes frescos;

A *lã* e o *linho* em rama on em manufactura;

As *pelles* e as *pennas* em manufactura ou em qualquer outro estado:

A *seda* em rama ou em manufactura.

§ *unico.* Todas as mercadorias e materias susceptiveis acima referidas são sujeitas ás *expurgações* prescriptas nos regulamentos em vigor graduadas segundo o prudente arbitrio da auctoridade sanitaria.

Art. 40. Ficam sem effeito todas as disposições em contrario ao presente regulamento.

Paço da Ajuda em 14 de janeiro de 1864.— *Anselmo José Braamcamp.*

PORTARIA DE 10 DE MARÇO

Constando a sua magestade el-rei que differentes auctoridades maritimas dos portos do continente em vista das disposições do decreto de 8 de julho de 1863 estão em duvida se devem ou não visar os passaportes dos navios do commercio, pois que indicando o artigo 15 do citado decreto os casos, em que os dictos passaportes devem ser substituidos, não tracta da substituição dos mesmos quando se inutilisarem em consequencia da accumulação dos vistos: manda o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio da marinha e do ultramar, declarar aos intendentes de marinha que, não tendo sido prejudicada pelo decreto de 8 de julho de 1863 a parte do decreto de 27 de março de 1845 relativa aos vistos dos passaportes

Digitized by Google

dos navios mercantes, não deve haver duvida em fazer visar os dictos passaportes pelas referidas auctoridades maritimas dos portos; pois que, se a necessidade de renovação se pode dar em consequencia de se accumularem os vistos, inutilisando-se assim os passaportes por um facto fundado em lei não derogada, e sendo este o que motiva a substituição dada áquella inutilisação, forçosamente se ha de dar a substituição como em virtude de qualquer outra causa, sem que por isso se possa ou deva considerar alterada a disposição relativa aos mesmos vistos.

O que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se communica aos referidos intendentes para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço em 10 de março de 1864. — *José da Silva Mendes Leal.*

DECRETO DE 20 DE ABRIL

Tendo sido concedida a Luiz Burnay por decreto de 26 de dezembro de 1860 approvado por carta de lei de 3 de abril de 1861 a empreza dos reboques no porto de Lisboa, e tendo elle cedido a sua concessão á real companhia de navegação a vapor (limitada), sendo tanto a cessão como a companhia auctorisada e approvada por decreto de 20 de janeiro de 1863; e tendo a referida companhia resolvido dissolver-se e ceder novamente no primitivo concessionario todos os seus direitos, cessão que com effeito se verificou por escriptura publica, e cuja approvação me foi pedida pelo interessado:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa juncto ao ministerio da marinha e ultramar, decretar o seguinte:

Artigo 1. É auctorisada a cessão feita pela real companhia de navegação a vapor (limitada) ao primitivo concessionario da empreza dos reboques, Luiz Burnay.

Art. 2. É retirada a approvação dos estatutos da referida companhia e declarada dissolvida, ficando sem effeito o decreto de 20 de janeiro de 1863, salvo os direitos adquiridos de terceiro contra ella até á data da sua dissolução.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 20 de abril de 1864. — REI. — *José da Silva Mendes Leal.*

Digitized by Google

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 11 DE MAIO

Da — Convenção de 17 de dezembro de 1863 entre Portugal e a Sueccia e Noruega para a prisão e entrega de marinheiros desertores

Dom Luiz etc.

.....

Artigo 1. Os consules geraes, consules e vice-consules de Portugal na Suecia e Noruega, e os consules geraes, consules e vice-consules da Suecia e Noruega no reino de Portugal e suas possessões, poderão mandar prender e remetter ou para bordo ou para o seu paiz os marinheiros e todas as outras pessoas, que regularmente fazem parte das equipagens dos navios de suas respectivas nações por qualquer outro titulo que não seja o de passageiro, e que tiverem desertado dos dictos navios em um dos portos dos estados respectivos.

Para este effeito dirigir-se-hão por escripto ás auctoridades locaes competentes, e justificarão pela exibição do original ou da copia devidamente legalisada dos registros do navio ou do rol da equipagem, ou de outros documentos egualmente legalisados por elles, que os individuos reclamados faziam parte da dicta equipagem.

Em presença d'esta reclamação assim justificada não lhes poderá ser denegada a entrega.

Dar-se-lhes-ha alem d'isso todo o auxilio e apoio para a busca, captura e prisão dos dictos desertores, que serão mesmo detidos e guardados nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos consules, até que estes agentes tenham achado occasião de os pôr a caminho. Se porém essa occasião se não offerecer dentro do praso de tres mezes contados do dia da prisão, ou se as despezas da cadeia não forem regularmente satisfeitas pela parte, a requerimento da qual se fizer a captura, serão os dictos desertores postos em liberdade, e não poderão tornar a ser presos pelo mesmo motivo.

Todavia, se os desertores tiverem commettido alem d'isso algum delicto em terra, a sua extradicção poderá ser differida pelas auctoridades locaes, até que o tribunal competente tenha julgado o ultimo delicto, e que a sentença proferida tenha tido plena execução.

Fica egualmente entendido que os marinheiros ou outros individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver logar, são exceptuados da presente disposição.

Art. 2. A presente convenção só terá execução dez dias depois da sua insersão na folha official de cada um dos respectivos paizes.

Digitized by Google

Art. 3. A presente convenção continuará em vigor até passados seis mezes depois da declaração em contrario por parte de um dos governos contractantes; será ratificada, e as ratificações trocadas o mais breve que for possivel.

Em fé de que nós plenipotenciarios de sua magestade el-rei de Portugal e dos Algarves e de sua magestade el-rei de Suecia e Noruega assignámos a presente convenção em duplicado, e a sellámos com o sello das nossas armas.

Feita em Lisboa aos 17 de dezembro de 1863 — *Duque de Loulé.* (L. S.). — *Frederico Crusenstolpe.* (L. S.).

E sendo-me presente etc.

Dada no palacio da Ajuda aos 11 dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1864. — EL-REI (com guarda). — *Duque de Loulé.* (L. S.).

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 27 DE MAIO

Da — Convenção de 17 de dezembro de 1863 entre Portugal e a Suecia e a Noruega para a extradicção reciproca de accusados e malfeitores

Dom Luiz etc.

.....

Artigo 1. As altas partes contractantes obrigam-se pela presente convenção a entregar reciprocamente, á excepção de seus nacionaes, os individuos refugiados de Portugal na Suecia e Noruega, e da Suecia e Noruega em Portugal, e perseguidos ou condemnados pelos tribunaes competentes por qualquer dos crimes abaixo indicados.

Art. 2. Os crimes, pelos quaes será concedida a extradicção, são os seguintes:

I assassinato, envenenamento, parricidio, infanticidio, morte violenta, estupro violento;

II incendio;

III falsificação de escriptos, comprehendendo a imitação fraudulenta de notas de banco e papeis de credito publico;

IV moeda falsa;

V falso testemunho;

VI roubo e furto industrioso, acompanhados de circumstancias aggravantes, concussão, delapidação commettida por depositarios publicos;

Digitized by Google

VII bancarota fraudulenta;

VIII barateria de patrão, em todos os casos em que, segundo as leis de Portugal e da Suecia e Noruega, são puniveis com penas infamantes;

IX crime de sedição entre a equipagem no caso em que individuos, que façam parte da equipagem de um navio, se tenham apoderado do dicto navio por fraude ou violencia contra o commandante, ou que o hajam entregue a piratas.

A reclamação só poderá emanar do governo do paiz, pelo qual for pedida a extradicção.

Art. 3 Cada um dos governos contractantes entende todavia reservar-se o direito de recusar a extradicção em alguns casos especiaes e extraordinarios, que entrarem na categoria dos factos previstos no artigo antecedente.

Dar-se-ha conhecimento dos motivos da recusa ao governo, que reclamar a extradicção.

Art. 4. Se o individuo reclamado estiver perseguido, ou se achar detido, por um crime ou delicto commettido no paiz aonde se refugiou, poderá a sua extradicção ser differida, até que haja soffrido a pena correspondente, ou tenha sido absolvido por sentença definitiva.

No caso de estar perseguido ou detido no mesmo paiz por causa de obrigações por elle contrahidas para com particulares a sua extradicção terá comtudo logar, ficando salvo á parte lesada o fazer valer o seu direito perante a auctoridade competente.

Art. 5. A extradicção só será concedida por via diplomatica, e mediante apresentação do original ou da copia authentica da sentença condemnadoria ou do despacho de pronuncia, passado segundo as formalidades prescriptas pela legislação do governo reclamante, e acompanhada d'uma exposição das circumstancias do crime ou do delicto.

Art. 6. O estrangeiro reclamado poderá ser preso provisoriamente em qualquer dos paizes respectivos por algum dos factos mencionados no artigo 2 mediante a apresentação d'uma ordem de prisão passada pela auctoridade competente, e expedida segundo as praticas judiciarias prescriptas pelas leis do governo reclamante.

Esta prisão terá logar nos termos e na conformidade das regras estabelecidas pela legislação do governo, ao qual for pedida.

O estrangeiro, detido provisoriamente, será posto em liberdade, se não receber notificação da sentença condemnatoria ou do despacho de pronuncia dentro do praso de tres mezes depois de verificada a prisão.

Art. 7. A extradicção não poderá effectuar-se, se desde os factos imputados das diligencias judiciaes, ou da condemnação se der a

Digitized by Google

prescripção da acção ou da pena, segundo as leis do paiz em que o estrangeiro se achar.

Art. 8. Se o accusado ou reu não for subdito da alta parte contractante que o reclamar, não poderá ser entregue, sem que o seu governo tenha sido consultado, e instado a declarar os motivos que poderia ter para se oppor á sua extradicção.

Todavia o governo, a quem foi feito o pedido de extradicção, fica livre de recusar esta extradicção, communicando ao governo que a reclama a causa de sua recusa.

Art. 9. Os individuos, cuja extradicção tenha sido concedida, serão conduzidos ao porto que designar o agente diplomatico ou o consul acreditado pelo governo reclamante.

Serão embarcados por intervenção d'esse agente, e á custa do governo que tiver obtido a extradicção.

Pelo contrario as despesas occasionadas pela prisão, detenção e conducção dos individuos reclamados ficarão a cargo do governo, em cujo territorio estas medidas houverem sido tomadas.

Art. 10 Fica expressamente estipulado que em nenhum caso o individuo, cuja extradicção tiver sido concedida, poderá ser perseguido e castigado no paiz reclamante por nenhum delicto politico anterior á extradicção, nem por nenhum facto connexo a similhante delicto, nem por nenhuns dos crimes ou delictos não previstos na presente convenção.

Art. 11. A presente convenção só será executoria dez dias depois que a publicação do seu conteúdo tiver sido feita na folha official de cada um dos respectivos paizes.

Art. 12. A presente convenção continuará em vigor até á expiração de seis mezes depois da declaração em contrario por parte d'um dos governos contractantes; será ratificada, e as ratificações trocadas o mais breve que for possivel.

Em fé do que nós plenipotenciarios de sua magestade el-rei de Portugal e dos Algarves, e de sua magestade el-rei de Suecia e Noruega, assignámos a presente convenção em duplicado e a sellámos com o sello das nossas armas.

Feita em Lisboa aos 17 de dezembro de 1863.— *Duque de Loulé.* (L. S.).— *Frederico Crusenstolpe.* (L. S.).

E sendo-me presente etc.

Dada no palacio da Ajuda aos 11 dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1864.— EL-REI (com guarda).— *Duque de Loulé* (L. S.).

Digitized by Google

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 27 DE MAIO

Da — Convenção de 8 de junho de 1863 entre Portugal e a Belgica para o resgate dos direitos do Escalda, e augmento e desinvolvimento das relações commerciaes e maritimas entre estes paizes.

Dom Luiz etc.

.....

Artigo 1. A contar do dia em que a capitalisação dos direitos do Escalda for fixada por um accordo geral:

1.° deixará de ser cobrado nos portos belgas o direito de tonelagem;

2.° nos direitos de pilotagem nos portos belgas e no Escalda, tanto quanto depender da Belgica, haverá uma reducção:

de 20 por cento para os navios de vela;

de 25 por cento para os navios rebocados;

de 30 por cento para os navios a vapor.

3.° a tabella das taxas locaes impostas pela cidade de Antuerpia será na sua totalidade modificada.

Art. 2. Em quanto se não conclue um tractado definitivo de commercio e navegação entre Portugal e a Belgica, e sob a condição de que a bandeira belga e as mercadorias originarias da Belgica gosarão em Portugal e nas colonias portuguezas das vantagens da nação estrangeira mais favorecida:

A tabella annexa ao tractado de 1 de maio de 1861 entre a Belgica e a França será extensiva a Portugal com as mesmas condições que o foi á Inglaterra pelo tractado de 23 de julho de 1862;

São egualmente extensivas a Portugal as reducções feitas nos tractados da Belgica com a Suissa de 11 de dezembro de 1862, com a Italia de 9 de abril de 1863, com os Paizes Baixos de 12 de maio de 1863, e bem assim com a França de 12 de maio de 1863.

Art. 3. A bandeira portugueza será equiparada á bandeira belga no transporte do sal.

Art. 4. Tomando em consideração as propostas feitas pela Belgica para regular de commum accordo a capitalisação dos direitos do Escalda sua magestade el-rei de Portugal se presta a contribuir a esta capitalisação sob as seguintes condições:

A. O capital não excederá a quantia de 36.000:000 francos;

B. A Belgica tomará a seu cargo um terço deste capital;

C. O resto será dividido entre as outras nações na proporção da sua navegação no Escalda;

Digitized by Google

D. A quota parte de Portugal, devendo ser fixada segundo este principio, não poderá exceder a quantia de 23:280 francos;

E. O pagamento da dicta quota parte será effectuado depois de approvada a presente convenção pelas camaras legislativas portuguezas.

As condições acima mencionadas para a capitalisação dos direitos do Escalda serão insertas em um tractado geral, que será ajustado numa conferencia dos estados maritimos interessados, conferencia em que Portugal será representado.

Art. 5. As ratificações da presente convenção serão trocadas no mais curto espaço de tempo possivel.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios a assignaram e lhe pozeram o sello das suas armas.

Feita em Bruxellas em duplicado em 8 de junho de 1863. — *Visconde de Seisal* (L. S). — *C. Bogier* (L. S.).

E sendo-me presente etc.

Dada no palacio da Ajuda aos 27 dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1864. — EL-REI (com guarda). — *Duque de Loulé.*

(Ao artigo 1315)

CARTA DE LEI DE 14 DE JUNHO

Dom Luiz, por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. No caso de se organisar a companhia união mercantil, nos termos da carta de lei de 13 de julho de 1863, ou de se celebrar com qualquer empreza um contracto para a navegação a vapor entre o porto de Lisboa e os portos do Algarve, ilhas dos Açores e possessões de Africa, é o governo auctorisado a permittir o fretamento de navios estrangeiros movidos a vapor para o fim de navegarem entre os sobredictos portos, conservando estes navios a sua nacionalidade, mas ficando em tudo o mais sujeitos ás disposições das leis e regulamentos commerciaes e de policia maritima em vigor para as embarcações nacionaes.

§ 1.° Esta permissão durará sómente o tempo que for necessario para a companhia união mercantil ou outra nova empreza adquirir os meios de que carecer para a mencionada navegação nos termos e condições do contracto, que celebrar com o governo.

Digitized by Google

§ 2.º Os navios fretados nestas circumstancias ficarão gozando provisoriamente das vantagens concedidas aos navios nacionaes, podendo ser embandeirados com a bandeira portugueza nas viagens que fizerem por conta da companhia união mercantil ou outra nova empreza, se neste sentido houver accordo nos contractos de carta de partida ou fretamento.

Art. 2. Fica para este fim dispensada provisoriamente a disposição do artigo 1315 do codigo commercial, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

Dada no paço da Ajuda em 14 de junho de 1864. — EL-REI com rubrica e guarda. —*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*—*Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.*—(Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei etc.

CARTA DE LEI DE 28 DE JUNHO

Dom Luiz por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. O soldo de escrivão da intendencia da marinha do Porto é elevado á quantia de 400$000 réis annuaes.

Art. 2. O vencimento de cada um dos escreventes da mesma intendencia é elevado á quantia de 180$000 réis annuaes.

Art. 3. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda aos 28 de junho de 1864.—EL-REI com rubrica e guarda.—*José da Silva Mendes Leal.*—(Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei etc.

CARTA DE LEI DE 4 DE JULHO

Dom Luiz por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.

Artigo 1. É approvado o codigo penal e disciplinar da marinha mercante, que faz parte da presente lei.

Digitized by Google

Art. 2. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda aos 4 de julho de 1864. — EL-REI com rubrica e guarda. — *José da Silva Mendes Leal.* — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei etc.

CODIGO PENAL E DISCIPLINAR DA MARINHA MERCANTE PORTUGUEZA

TITULO PRELIMINAR

Artigo 1. São applicaveis as disposições d'este codigo a todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras empregadas ou recebidas por qualquer titulo a bordo de embarcação portugueza, de vela ou a vapor, pertencendo a particulares ou a administrações publicas, e destinada á navegação ou á pesca, pelas infracções de disciplina, que commetterem desde o dia em que pertencerem á tripulação do navio até ao dia, inclusivamente, do seu desembarque legal.

§ *unico.* Exceptua-se o caso, em que as leis ou regulamentos que regem a policia e disciplina a bordo dos navios do estado sejam por disposição especial applicaveis a alguma embarcação mercante, porque então terão esses pleno vigor.

Art. 2. Nos casos de perda de embarcação por naufragio, fortuna de guerra ou outra causa, os individuos a que se refere o artigo antecedente continuarão a ficar sujeitos ao regimen estabelecido por este codigo, até que tenham sido entregues a uma auctoridade portugueza.

§ *unico.* Esta disposição não comprehende os passageiros, que podem deixar de seguir a sorte da equipagem, salvo se forem desertores, que nessa qualidade tenham embarcado.

Art. 3. Os capitães de qualquer navio mercante têm sobre os officiaes e gente da equipagem e sobre os passageiros a auctoridade que exigem a segurança do navio, o cuidado das fazendas e o bom exito da expedição.

§ *unico.* A lei comprehende na palavra capitão tambem o mestre e patrão, e na palavra officiaes o contramestre, o piloto, o sobrecarga, o cirurgião e os engenheiros machinistas.

Art. 4. O capitão é auctorisado a empregar a força para pôr os agentes de qualquer crime ou delicto em estado de não prejudicarem; mas não tem jurisdicção sobre elles, devendo limitar-se a seguir a seu respeito o disposto nos artigos 71 e seguintes d'este codigo.

Digitized by Google

Art. 5. Todo o marinheiro é obrigado a ajudar o capitão para prender qualquer delinquente a bordo, sob pena de um mez a um anno de prisão e perda da soldada de um a tres mezes.

Art. 6. Em caso de rebellião, revolta ou motim a bordo a resistencia do capitão e das pessoas que o seguirem será sempre considerada legitima defeza.

CAPITULO I

DAS DIVERSAS ESPECIES DE INFRACÇÕES DE DISCIPLINA

Art. 7. As infracções da disciplina da marinha mercante, punidas por este codigo, são divididas em tres classes:

1.ª crimes;

2.ª delictos;

3.ª faltas ou contravenções.

A cada uma d'ellas correspondem penas em harmonia com a sua gravidade.

Art. 8. As contravenções e delictos especificados neste codigo serão julgados e punidos nos termos nelle declarados.

Os crimes especificados neste mesmo codigo serão julgados pelos tribunaes ordinarios, e punidos com as penas aqui expressas.

As contravenções e delictos ou crimes commettidos a bordo, e que por elle não são declarados infracções á disciplina, serão julgados e punidos conforme as leis ordinarias.

Art. 9. São consideradas infracções á disciplina para o effeito de serem julgadas pelas jurisdicções estabelecidas neste codigo as contravenções e delictos commettidos pelos capitães nesta qualidade, e em violação das leis especiaes do codigo commercial, do regulamento consular de 26 de novembro de 1851, do regulamento postal de 4 de maio de 1852, e dos regulamentos de policia dos portos e pilotagem.

CAPITULO II

DAS PENAS

SECÇÃO I

Penas das contravenções

Art. 10. As penas applicaveis ás contravenções de policia são: em relação aos homens da equipagem:

1.ª privação de licenças até oito dias;

Digitized by Google

2.ª diminuição até tres dias de ração de bebida fermentada;
3.ª vigias por castigo;
4.ª a perda de um a tres dias de soldada, sendo a equipagem ajustada ao mez, e de 300 a 900 réis, sendo ajustada a partes;
5.ª a prisão até oito dias;
6.ª a prisão a ferros até quatro dias;
7.ª a prisão até cinco dias em logar fechado.

§ *unico*. Os ferros e prisão em logar fechado poderão ser acompanhados da suspensão de um terço da ração e da totalidade da bebida fermentada.

Estas duas penas poderão, como medida preventiva, ser prolongadas pelo tempo que for necessario, quando o delinquente for perigoso ou tiver commettido crime.

Em relação aos officiaes:
1.ª advertencia;
2.ª exclusão da mesa do capitão até oito dias;
3.ª prisão até tres dias, fazendo serviço;
4.ª prisão no camarote até oito dias.

Para os passageiros da camara:
1.ª advertencia;
2.ª exclusão da mesa do capitão até oito dias;
3.ª reclusão no camarote até oito dias.

Para os passageiros do convez:
privação ate oito dias de sahir do alojamento mais de duas horas por dia.

A prisão ou reclusão dos passageiros poderá prolongar-se por todo o tempo que for preciso, quando o delinquente for perigoso a bordo, ou tenha commettido crime.

SECÇÃO II

Penas dos delictos

Art. 11. As penas applicadas aos delictos maritimos expressos neste codigo são:
1.ª a mulcta de 3$000 a 30$000 réis, sendo officiaes os delinquentes, e de 1$000 a 10$000 réis, sendo praças que não tenham esta categoria;
2.ª ferros até vinte dias com perda ou sem perda da terça parte da ração e da totalidade da bebida fermentada;
3.ª prisão de oito dias a tres annos.

Art. 12. A pena de prisão a ferros não será em caso algum applicada a officiaes, nem a passageiros.

Digitized by Google

Art. 13. As multas e deducções de soldadas serão applicadas ao cofre do monte pio maritimo e commercial.

SECÇÃO III

Penas dos crimes

Art. 14. As penas applicaveis aos crimes são as declaradas nas leis ordinarias, salvos os casos previstos no presente codigo.

SECÇÃO IV

Da applicação das penas

Art. 15. Tanto as auctoridades, a quem incumbe o julgamento das contribuições, como os tribunaes maritimos, conhecendo dos delictos, applicarão as penas, proporcionando-as ao gráu de culpabilidade do réu.

Para este fim tomarão em consideração conforme o caso:

1.° a idade do delinquente, os seus antecedentes, a importancia do navio, e a navegação, em que se empregar;

2.° todas as mais circumstancias que forem applicaveis, e que nos termos do codigo penal aggravam ou attenuam a culpabilidade ou a fazem desapparecer ou excluir.

Art. 16. A applicação das penas aos crimes será regulada pelo codigo penal.

CAPITULO III

Das faltas ou contravenções de disciplina

Art. 17. São faltas ou contravenções de disciplina:

1.° a desobediencia simples;

2.° a negligencia no desempenho do serviço, para que for designado, ou na execução de qualquer trabalho, de que for encarregado;

3.° a falta no quarto ou a falta de vigilancia durante elle;

4.° a embriaguez sem desordem;

5.° a desordem sem vias de facto entre os homens da equipagem ou passageiros;

6.° a ausencia de bordo sem licença;

7.° a demora em terra, finda a licença, não excedendo a tres dias;

Digitized by Google

8.° a deterioração por incuria de objectos de uso de bordo;
9.° a falta de consideração aos superiores;
10.° accender luzes ou fogo sem licença, ou circular em logares em que isso for prohibido a bordo com lume ou com cachimbo ou cigarro acceso;
11.° adormecer, estando ao leme ou de vigia;
12.° a prática a bordo de actos offensivos da moral, que não cheguem a constituir crime ou delicto;
13.° em geral quaesquer factos de negligencia, que constituirem apenas uma falta leve, ou simples falta á ordem ou serviço do navio, ou ás obrigações estipuladas no acto do ajuste.

Art. 18. As faltas de disciplina serão punidas conforme a sua gravidade com uma das penas designadas no artigo 10 á escolha das auctoridades, a quem competir o seu conhecimento.

§ *unico.* Aos marinheiros, que forem substituidos no serviço durante a duração das penas de prisão ou ferros, descontar-se-hão nas soldadas as despezas da substituição, havendo-as.

CAPITULO IV

DOS DELICTOS MARITIMOS

SECÇÃO I

Delictos communs ao capitão, officiaes, tripulação e passageiros

Art. 19. São delictos maritimos:
1.° as contravenções e faltas de desciplina reiteradas;
2.° a desobediencia acompanhada da recusa formal de obedecer;
3.° a desobediencia acompanhada de injuria ou ameaça;
4.° as desordens ou vias de facto entre gentes da equipagem, não resultando d'ellas doença ou incapacidade de trabalho excedente a trinta dias;
5.° a embriaguez com desordem ou habitual;
6.° o emprego sem licença de qualquer embarcação miuda do navio;
7.° a deterioração de objectos de uso de bordo, sendo premeditada;
8.° a alteração dos viveres ou comedorias pela mistura de substancias não não prejudiciaes á saude;

Digitized by Google

9.° o extravio dos viveres ou liquidos de uso de bordo;

10.° a introducção clandestina a bordo de armas de fogo, armas brancas, polvora, materiaes inflammaveis ou licores espirituosos;

11.° o porte de armas de fogo a bordo;

12.° o jogo de azar ou de parar;

13.° o furto, não excedendo a 20$000 reis o valor do objecto furtado;

14.° a deserção, sendo considerados desertores os declarados no artigo 26;

15.° as vias de facto contra o superior, não resultando d'ellas doença ou incapacidade de trabalhar excedente a trinta dias;

16.° a falsa declaração de ser portuguez na occasião do ajuste;

17.° a falsa declaração do nome, naturalidade ou domicilio na mesma occasião;

18.° a insubordinação collectiva contra o capitão ou official de quarto, quando o numero dos delinquentes não exceder o terço da equipagem, comprehendidos os officiaes.

§ *unico*. No caso do n.° 10 os objectos a que elle se refere serão apprehendidos pelo capitão, e conforme as circumstancias destruidos ou sequestrados para neste ultimo caso reverterem, finda a viagem, a favor da caixa do monte pio maritimo e commercial.

Art. 20. Os delictos enumerados no artigo antecedente serão punidos com as penas estabelecidas no artigo 11 a prudente arbitrio do tribunal maritimo, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Art. 21. O que ultrajar com palavras ou ameaças o capitão ou qualquer official de bordo será punido com a prisão d'um mez a um anno.

Art. 22. O que recorrer a vias de facto contra o capitão ou qualquer official de bordo será punido com a prisão de tres mezes a tres annos.

Resultando do facto doença ou incapacidade de trabalho de mais de trinta dias, a pena será a do artigo 361 do codigo penal.

Art. 23. O marinheiro, que formalmente recusar obedecer ás ordens do capitão ou do official de bordo para cumprimento de qualquer serviço ordinario, será punido com a prisão de seis dias a seis mezes.

Art. 24. O individuo, que a bordo formalmente se recusar a obedecer ás ordens dadas para salvação do navio ou da carga, ou para manter a ordem perturbada, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos, e perda de todos os vencimentos a que tiver direito.

Art. 25. O que sem conhecimento do capitão embarcar ou desembarcar objectos, cuja apprehensão possa causar perdas ou damnos ao armador, será punido com a prisão d'um mez a um anno,

Digitized by Google

independentemente da mulcta em que por esse facto incorrer, e da indemnisação ao armador.

Art. 26. São considerados desertores:

1.° os marinheiros ou officiaes, que depois de se terem ajustado deixarem partir o navio sem embarcar, serão punidos com a prisão até trinta dias, devendo restituir o que tiverem recebido por avanço, e descontar-se-lhes-ha na soldada o vencimento correspondente até trinta dias, mulcta que será applicada parte para pagar as despesas que se houverem feito com a captura, e o resto a beneficio do monte pio maritimo e commercial;

2.° se a ausencia tiver logar em porto estrangeiro e a mulcta não chegar para pagar as despesas da captura, será a mulcta augmentada até á totalidade da despesa que se houver feito com aquelle fim.

§ *unico*. Os individuos do mesmo navio que auxiliarem a deserção incorrerão nas mesmas penas.

Art. 27. Os desertores perdem de direito a soldada que tiverem veneido até ao dia da deserção; metade da sua importancia reverterá como reparação a favor do armador, e a outra metade em beneficio do coffre do monte pio maritimo e commercial.

SECÇÃO II

Delictos especiaes dos officiaes

Art. 28. O capitão ou o official, que fóra dos casos de necessidade absoluta maltractar ou espancar qualquer individuo que se achar embarcado no seu navio, será punido com prisão de seis dias a tres mezes, e com o dobro se o offendido for passageiro, official do navio ou menor de dezesseis annos.

§ *unico*. Resultando das vias de facto doença ou incapacidade de trabalho excedente a trinta dias, a pena será a respectiva do codigo penal.

Art. 29. O official, que se embriagar habitualmente ou estando de quarto, será punido com a prisão de quinze dias a um mez, ou com a mulcta de 10$000 a 20$000 réis.

Art. 30. O official, que por incuria deteriorar ou destruir qualquer objecto necessario á navegação, manobra ou segurança do navio, será punido com a prisão de quinze dias a tres mezes.

Art. 31. O official, que alterar os viveres, bebidas e outros objectos de consumo, destinados aos passageiros ou á equipagem, não havendo misturas de substancias prejudiciaes á saude, será punido com a pena do artigo antecedente.

Digitized by Google

Art. 32. O capitão, que, salvo o caso de força maior, privar a equipagem de parte da ração estipulada antes da partida, ou na falta de convenção da que for de uso e costume para viagens similhantes na marinha mercante, será punido com a mulcta de 10$000 réis, e pagará como indemnisação 100 réis por cada dia de ração diminuida a cada homem da equipagem.

§ *unico.* Os casos de força maior serão provados por meio de termo assignado pelo capitão e principaes da equipagem, e neste caso cada homem d'esta terá direito a uma indemnisação equivalente á diminuição que tiver soffrido.

Art. 33. O capitão, que fazendo contrabando for causa de que o navio seja mulctado em quantia inferior a 200$000 réis, será punido com a prisão d'um a tres mezes; mas, se a mulcta for superior, ou o navio ou toda ou parte da carga for apprehendida, a prisão será de tres mezes a um anno.

Art. 34. O capitão que se embriagar, quando dirigir algum navio, será punido com a prisão de quinze dias a um anno.

O capitão, que contra o disposto no codigo de commercio artigo 1369 na presença de qualquer perigo abandonar o seu navio, salvo força maior reconhecida pelos officiaes e principaes da equipagem, ou que tendo tomado o seu parecer deixar de salvar, quando seja possivel, o diario de bordo, o dinheiro e quanto podér das fazendas e mercadorias, ou que não for o ultimo a sahir de bordo, será punido com a prisão d'um mez a um anno.

§ *unico.* O capitão, que sem necessidade absoluta e provada quebrar o seu ajuste e deixar o navio antes de ser substituido, será punido com a prisão de seis mezes a dois annos, verificando-se o facto em porto portuguez, e com a prisão d'um a tres annos, sendo em porto estangeiro.

Art. 36. O capitão, que favorecer com o seu consentimento a usurpação do exercicio do commando a seu bordo, será punido com a prisão de quinze dias a tres mezes. Com a mesma pena será punido aquelle que fóra do caso de necessidade absoluta indevidamente tomar o commando a bordo.

Art. 37. O capitão, que não cumprir o disposto nos artigos 1388 e 1389 do codigo commercial, e que fóra do caso de impossibilidade absoluta vinte e quatro horas depois da sua chegada a porto ou colonia portugueza, ou a porto estrangeiro onde haja consul portuguez, não apresentar o rol da equipagem e a relação dos passageiros na capitania do porto ou na chancellaria do consulado, será punido com a mulcta de 5$000 a 60$000 réis.

Art. 38. O capitão, que chegando a porto estrangeiro ou sahindo d'elle não for a bordo do navio de guerra, salvo legitimo impedimento ou não se conformar com os regulamentos de policia do porto,

Digitized by Google

de que se lhe tiver dado conhecimento, será punido com a multa de 5$000 a 20$000 réis.

Art. 39. O capitão, que recusar obedecer ás ordens relativas á policia da navegação, emanadas das auctoridades militares da marinha, agentes maritimos ou consulares, ou que ultrajar estes funccionarios no exercicio ou por occasião do exercicio das suas funcções por palavras ou acções, será punido no primeiro caso com a prisão de dez dias a seis mezes, e no segundo com a prisão de um mez a um anno.

Art. 40. O capitão, que encontrando navio em perigo ou naufragos de qualquer nação lhes não prestar os soccorros compativeis com os meios de que dispozer, será punido com a prisão d'um a tres annos.

Art. 41. O capitão que não cumprir as formalidades prescriptas nos capitulos VI e VII d'este codigo na parte que lhe é applicavel, será punido com a multa de 10$000 a 100$000 réis.

CAPITULO V

CRIMES MARITIMOS

Art. 42. O individuo, que deliberadamente motivar a perda ou destruição do navio em que se achar embarcado, incorrerá na pena de tres a doze annos de degredo. Resultando do facto homicidio, a pena será a imposta a este crime pelo codigo penal commum.

§ *unico*. É sempre circumstancia aggravante estar o criminoso por qualquer titulo encarregado da conducção do navio.

Art. 43. O capitão, que se levantar com o navio, que lhe tiver sido confiado, vendendo-o ou empregando-o em proveito proprio, incorrerá na pena de degredo de tres a doze annos.

Art. 44. O capitão que mudar de destino, ou lançar ao mar ou destruir sem necessidade toda ou parte da carga, será punido com o degredo temporario.

Art. 45. O capitão, que practicar qualquer dos factos prohibidos pelo artigo 1400 do codigo do commercio, ou vender o navio do seu commando, fóra do caso previsto no artigo 1401 do mesmo codigo, será punido com a mesma pena de degredo temporario.

Art. 46. Todo o acto de rebellião commettido por mais d'um terço da equipagem será punido com a prisão maior temporaria.

§ *unico*. É aggravante a circumstancia de ser armada.

Digitized by Google

CAPITULO VI

DA JURISDICÇÃO E COMPETENCIA

SECÇÃO I

Em relação ás faltas de disciplina

Art. 47. O conhecimento e julgamento das contravenções á disciplina compete sem recurso algum:

1.° aos intendentes da marinha e capitães de portos ou a quem legalmente os substituir;

2.° aos commandantes dos navios do estado;

3.° aos consules portuguezes;

4.° aos capitães de navios mercantes em porto estrangeiro;

5.° aos capitães nos seus proprios navios.

Art. 48. Compete aos intendentes de marinha, e aonde os não houver aos capitães de portos ou a quem legalmente os represente, quando o navio estiver em porto portuguez. A elles deverá ser dirigida a queixa.

Art. 49. Compete ao commandante do navio do estado:

1.° em porto, enseada ou bahia portugueza, aonde não haja capitão do porto;

2.° em porto estrangeiro.

Art. 50. Compete ao consul portuguez em porto estrangeiro, aonde não haja navio do estado.

Art. 51. Compete ao mais velho dos capitães mercantes portuguezes na falta dos commandantes de navios do estado ou dos consules em porto em que por estes deva ser exercido esse direito.

Art. 52. Compete ao capitão no seu proprio navio:

1.° no mar;

2.° nos logares aonde não houver nenhuma das auctoridades declaradas nos artigos antecedentes.

§ *unico*. Deve porém no primeiro porto em que aportar dar conta ao intendente de marinha, ao capitão do porto, ao commandante do navio do estado ou ao consul, das penas disciplinares que tiver applicado.

Art. 53. Pode tambem o capitão em todos os casos e em qualquer logar, em que se ache o navio, applicar as penas declaradas no artigo 10 n.os 1 a 3 sem recorrer para isso ás referidas auctoridades, devendo porém dar-lhes conta do occorrido o mais breve possivel.

Digitized by Google

Art. 54. Havendo conflicto sobre a competencia em materia de disciplina, será resolvido no continente e ilhas pelo chefe do respectivo departamento maritimo, e nas colonias pelos governadores.

Art. 55. O poder disciplinar constituido pelo artigo 47 será exercido com a maior reserva, devendo aquelles, a quem é conferido, previamente colligir os precisos esclarecimentos relativamente aos factos submettidos á sua apreciação.

Os capitães, que sob sua responsabilidade applicarem durante as viagens as penas disciplinares designadas no artigo 10, deverão ser cuidadosamente interrogados pela auctoridade maritima ou consular do logar da chegada para serem punidos, se tiverem commettido abuso de poder.

SECÇÃO II

Em relação a delictos maritimos

Art. 56. O conhecimento e julgamento dos delictos maritimos compete aos tribunaes maritimos commerciaes estabelecidos por este codigo.

Art. 57. Os tribunaes maritimos serão compostos de cinco vogaes e um escrivão.

Art. 58. Nos portos do continente, ilhas adjacentes ou colonias o tribunal maritimo será composto pela fórma seguinte:

1.° o intendente de marinha, e não o havendo o capitão do porto;

2.° um jurado do tribunal do commercio, havendo-o, e na sua falta um homem bom do commercio;

3.° o mais velho dos capitães dos navios que estiverem no porto;

4.° o patrão mór do porto, e na sua falta o piloto mór, onde o houver, e quando o não haja um piloto da praça;

5.° o mais velho dos contramestres dos navios do commercio.

Os capitães, os pilotos e os contramestres da marinha mercante serão para este fim designados pelo capitão do porto.

Art. 59. Nos portos aonde não houver capitão do porto, ou em porto estrangeiro, o tribunal maritimo será assim composto:

1.° do commandante do navio do estado, presidente;

2.° do official immediato;

3.° o mais velho dos capitães
4.° o mais velho dos officiaes
5.° o mais velho dos contramestres
} dos navios de commercio presentes no porto.

§ *unico*. Havendo no porto mais de um navio do estado, será presidente do tribunal o mais graduado dos respectivos commandantes.

Art. 60. Em porto estrangeiro, em que não houver navio de guerra portuguez, o tribunal commercial maritimo será assim composto:

1.° o consul de Portugal, presidente;

Digitized by Google

2.° o mais velho dos capitães dos navios do commercio portuguez alli fundeados;

3.° o mais velho dos pilotos dos mesmos navios;

4.° um negociante portuguez nomeado pelo consul;

5.° o mais velho dos contramestres dos navios mercantes.

Art. 61. O presidente do tribunal maritimo designará o vogal que deve servir de relator.

Art. 62. As funcções de escrivão serão exercidas nos portos do reino, ilhas e nas colonias por um empregado da capitania do porto, havendo-o, e não o havendo por um empregado maritimo; nos portos estrangeiros por um empregado do consulado; e a bordo do navio do estado pelo escrivão do navio.

Art. 63. Não podem ser vogaes do tribunal maritimo:

1.° os menores de vinte e um annos;

2.° o capitão que tiver feito a queixa;

3.° o offendido ou queixoso;

4.° os parentes do accusado ou do offendido até aos graus de tio e sobrinho.

Art. 64. Parentes em primeiro grau não podem conjunctamente ser vogaes do mesmo tribunal.

Art. 65. Nenhum individuo, a quem nos termos do presente codigo couber ser vogal do tribumal, poderá recusar-se a funccionar, nem dar-se como suspeito em qualquer causa.

SECÇÃO III

Em relação a crimes maritimos

Art. 66. A competencia para conhecer e julgar os crimes maritimos previstos neste codigo é dos tribunaes communs.

CAPITULO VII

DA FÓRMA DO PROCESSO

SECÇÃO I

Art. 67. O capitão terá a bordo um livro especial chamado livro de castigos, e dividido em duas columnas, rubricado pelo capitão do porto em que o navio tiver armado; numa d'ellas será mencionado por elle ou pelo official do quarto toda a contravenção de disciplina commettida a bordo do seu navio, designando especificadamente

Digitized by Google

as suas circumstancias, o dia em que se verificou, e o nome de quem a commetteu, e noutra columna escreverá a sua decisão a auctoridade, que tiver estatuido sobre o caso nos termos dos artigos 47 e seguintes.

O capitão notará nesse livro, e pelo mesmo modo, todas as penas disciplinares, que tiver imposto durante a viagem.

Art. 68. O livro de castigos, finda a viagem ou quando o navio desarmar, será entregue ao capitão do porto, e ficará depositado no archivo da capitania, até que seja novamente reclamado, salvo se estiver em branco.

Art. 69. O capitão do porto, vendo que algum dos maritimos tem nota neste livro, mandará immediatamente uma copia ao chefe do departamento, em cuja matricula o maritimo estiver inscripto, a fim de se lhe pôrem as competentes notas.

Art. 70. Na cedula ou bilbete da matricula do maritimo fará a auctoridade maritima em presença d'estas notas a declaração summaria do que a seu respeito constar do ultimo navio, em que tiver servido, a fim de que quem o quizer ajustar para outro qualquer navio possa a seu respeito haver as precisas informações.

§ *unico*. Independentemente d'estas declarações da auctoridade maritima ficam os capitães dos respectivos navios auctorisados a lançar nas cedulas dos seus marinheiros as qualificações de optimo, bom, soffrivel ou mau com referencia ao livro dos castigos, quando elles lhes peçam qualquer attestado do seu procedimento.

SECÇÃO II

Em materia de delictos maritimos

Art. 71. Sendo commettido a bordo algum delicto, o segundo ou o official de quarto darão parte ao capitão; sendo commettido fóra do navio será dada pelo segundo; sendo commettida em presença do capitão, ou chegando ao seu conhecimento sem ser por meio d'essas partes, elle mesmo lançará a noticia no livro de castigos.

Em todo o caso serão sempre especificadas todas as circumstancias do delicto nos termos do artigo 67.

Art. 72. Em seguida procederá o capitão conjunctamente com o piloto e o contramestre, constituidos em conselho de averiguação, a uma instrucção summaria sobre o facto, ouvindo testemunhas contra e a favor do indiciado, e lavrando d'isso auto o piloto, que servirá de escrivão. O auto será assignado pelos membros do conselho, e pelas testemunhas sabendo escrever, e não sabendo d'isso mesmo se fará menção.

Digitized by Google

Art. 73. Passando-se o facto em porto do reino ou das colonias, o capitão apresentará a sua parte com as peças do processo ao capitão do porto nos tres dias que seguirem ao conhecimento do delicto.

Passando-se em porto estrangeiro, apresental-a-ha no mesmo praso ao commandante do navio do estado que alli estiver, e na sua falta ao consul.

Passando-se no alto mar ou em porto estrangeiro, em que não haja navio do estado nem consul, apresental-a-ha no primeiro porto, a que chegar, ao capitão do porto, ao commandante do navio do estado ou ao consul, conforme houver logar nos termos indicados.

§ *unico*. Sendo os delictos communs, cujo conhecimento pertence aos tribunaes ordinarios, a auctoridade que recebeu a parte e as peças do processo remetterá tudo ao ministerio publico para proceder criminalmente.

Art. 74. Sendo o delinquente o proprio capitão, o processo terá logar ou por queixa dos officiaes e gente da equipagem, ou dos passageiros, ou de officio.

No primeiro caso a queixa será dada nos prasos marcados no artigo antecedente ao capitão do porto, commandante do navio do estado, ou consul, conforme as circumstancias previstas nesse artigo.

Art. 75. A auctoridade, que receber a parte com as peças do processo, nomeará o tribunal maritimo que deve conhecer do delicto, designará o relator encarregado de proceder ás necessarias informações, e convocará o tribunal, logo que o processo estiver instruido.

Art. 76. As sessões dos tribunaes maritimos são publicas. A sua policia pertence ao presidente.

Em terra o tribunal reune-se na intendencia de marinha ou capitania do porto, sendo em porto portuguez, e na chancellaria do consulado, sendo em porto estrangeiro.

A bordo reune-se no local destinado ás sessões do conselho de guerra.

§ *unico*. Um exemplar d'este codigo estará sobre a mesa durante as sessões.

Art. 77. Constituido o tribunal, o presidente mandará ler pelo relator a parte e as differentes peças do processo, tanto contra como a favor do accusado.

Este será introduzido perante o tribunal, livre e acompanhado d'um defensor á sua escolha.

§ *unico*. Sendo menor o accusado, ser-lhe-ha nomeado curador, sob pena de nullidade.

Ao defensor e curador serão sempre communicadas em tempo util as peças do processo.

Art. 78. Verificada a identidade do accusado, o presidente lhe

Digitized by Google

dará conhecimento do delicto de que for accusado, advertindo-o e ao seu defensor ou curador de que lhes é permittido dizer tudo o que julgarem a bem da defeza sem ultrapassar os limites da decencia e do respeito devido á auctoridade.

Art. 79. O presidente é investido de poder discricionario para a direcção da discussão e descobrimento da verdade.

Art. 80. O accusado pode fazer chamar perante o tribunal todas as pessoas que desejar fazer ouvir como testemunhas em sua defeza, uma vez que as apresente ou faça apresentar no dia do julgamento.

Art. 81. O presidente interroga o accusado e inquire as testemunhas.

Os membros do tribunal podem fazer áquelle e a estas as perguntas, que julgarem necessarias para seu esclarecimento.

§ *unico*. Não podem ser testemunhas os ascendentes e descendentes ou afins no mesmo grau, nem o conjuge do accusado.

Art. 82. O accusado apresentará a sua defoza por si ou pelo defensor ou curador, e o presidente, depois de lhe perguntar se nada mais tem a dizer em sua defeza, fará um relatorio claro e resumido dos factos, sem todavia expor a sua opinião pessoal sobre a culpabilidade ou innocencia do réu; e findo o relatorio fechará a discussão, e fará retirar o réu e o auditorio, para que o tribunal delibere immediatamente.

Art. 83. Os vogaes votam na ordem inversa das classificações mencionadas nos artigos 58 e seguintes, sendo o presidente o ultimo.

Art. 84. A votação é por maioria, tanto sobre a culpabilidade como sobre a applicação da pena.

O relator lavrará em seguida a sentença, que será motivada e por todos assignada depois de lida.

§ *unico*. Na sentença deve, alem do nome do accusado, declarar-se a delegação maritima em que estiver matriculado.

Art. 85. Parecendo ao tribunal que o facto, embora apresentado como delicto, entra na categoria das contravenções de disciplina, applicará sómente uma das penas designadas no artigo 10, sem se declarar incompetente para o julgar.

§ *unico*. Se o facto porém constituir crime ou delicto commum, declarar-se-ha imcompetente, observando-se nesse caso o disposto na secção seguinte.

Art. 86. O presidente remetterá uma copia da sentença ao ministro da marinha, e outra ao ministerio publico para a fazer executar.

Art. 87. Sendo a sentença proferida em Portugal e envolvendo a condemnação a prisão, o condemnado será logo pelo presidente do tribunal posto á disposição do ministerio publico da comarca com uma copia da sentença para a fazer executar.

Digitized by Google

Sendo proferida fóra de Portugal, será sempre executada na metropole, se a prisão exceder a tres mezes; e neste caso será o condemnado para ella enviado o mais breve possivel com uma copia da sentença, e entregue, á sua chegada a um porto portuguez, ao ministerio publico pela auctoridade maritima local. Se a prisão não exceder a tres mezes, poderá ser cumprida a pena no reino, nas colonias ou em paiz estrangeiro, conforme o local aonde o reu tiver sido julgado.

§ *unico*. O condemnado enviado para cumprir a pena de prisão será considerado a bordo como passageiro de ração, devendo as disposições a tomar a seu respeito limitar-se á vigilancia sufficiente para prevenir a sua evasão, a não se achar nas condições expressas nas disposições fináes do artigo 10.

Art. 88. As penas impostas fóra do reino aos capitães de navios só serão cumpridas depois do navio voltar ao porto aonde o proprietario possa tomar conta do navio.

Art. 89. A cobrança das mulctas impostas em virtude d'este codigo fica, nos termos de direito, a cargo do ministerio publico do logar em que desarmar o navio, a cujo bordo estiver embarcado o condemnado, d'aquelle em que estiver inscripto na matricula maritima, ou d'aquelle em que elle tiver desembarcado durante a viagem.

§ *unico*. Se o desembarque se tiver effectuado em paiz estrangeiro, deverá o consul promover essa cobrança.

Art. 90. Das sentenças dos tribunaes maritimos, em que a pena não exceda a um mez de prisão ou a 10$000 réis de mulcta, não haverá recurso algum.

§ *unico*. Quando as penas forem superiores ás que ficam expressas neste artigo, poderá o réu recorrer para o supremo tribunal de justiça militar, o qual decidirá em segunda e ultima instancia.

Art. 91. Todo o processo perante os tribunaes maritimos é isento de sello, e não dá logar a percepção de custas de qualquer natureza.

Art. 92. O escrivão declarará em seguida á sentença se foi ou não dada á execução.

O capitão fará transcrever a sentença no livro de castigos, ao qual ficará annexa para ser entregue ao capitão do porto.

Quando o condemnado for o proprio capitão, será a respectiva sentença copiada no livro pelo presidente do tribunal maritimo que a tiver proferido, e mencionada por extracto no rol da equipagem.

Digitized by Google

SECÇÃO III

Em materia de crimes maritimos

Art. 93. Logo que a bordo de qualquer navio for commettido algum crime, o capitão procederá nos termos dos artigos 71 e seguintes, lavrando auto de noticia, procedendo á instrucção do processo, á apprehensão dos instrumentos ou objectos de crime e á prisão do indiciado.

Art. 94. Chegando a um porto do reino ou das colonias entregará o indiciado e as peças do processo ao ministerio publico respectivo.

Art. 95. Chegando a porto estrangeiro, fará a entrega ao consul portuguez, o qual, completando quanto preciso a instrucção no mais breve espaço de tempo, fará desembarcar o criminoso para o enviar ao porto do armamento com as peças do processo, se não preferir mandal-o pelo mesmo navio.

§ *unico*. Na falta de consul o capitão fará a entrega ao commandante do navio do estado presente naquelle porto, o qual procederá nos termos prescriptos no artigo 94.

CAPITULO VIII

DA PRESCRIPÇÃO

Art. 96. A acção publica e a acção civil nos casos previstos por este codigo prescrevem:

1.° em relação ás contravenções passado um anno;

2.° em relação aos delictos passados tres annos;

3.° em relação aos crimes nos termos do direito commum.

§ *unico*. O praso conta-se do dia em que o facto tiver sido praticado.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 97. O governo publicará com este codigo o formulario para o respectivo processo.

Art. 98. Haverá um exemplar d'este codigo a bordo de todos os navios mercantes e dos do estado.

Paço em 4 de julho de 1864.—*José da Silva Mendes Leal.*

Digitized by Google

DECRETO DE 4 DE JULHO

Ordenando o codigo penal e disciplinar da marinha mercante no artigo 97 que o governo publique conjunctamente com o mesmo codigo os formularios necessarios para dar uniformidade ao processo: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa juncto ao ministerio da marinha e ultramar, decretar o seguinte:

Artigo 1. São approvados os formularios qne baixam com o presente decreto assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2. Todos os actos e termos do processo poderão ser impressos ou lithographados em harmonia com esses modelos, e com os claros necessarios para serem preenchidos com as declarações manuscriptas respectivas a cada um d'elles, segundo a variedade dos casos.

Art. 3. Todos os actos e termos do processo serão sempre escriptos em papel branco do mesmo formato do papel sellado, e cada um d'elles começará sempre em folha separada.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 4 de julho de 1864. — REI. — *José da Silva Mendes Leal.*

N.º 1

(Livro de castigos que deve existir a bordo)

LIVRO DE CASTIGOS

(*Nome e qualidade do navio*)

Departamento maritimo de...
Districto de...

commandado por...

Este livro, contendo... folhas, foi rubricado por mim, capitão no porto de... para nelle serem lançadas, sem emendas, borrões nem entrelinhas, as sentenças dos tribunaes maritimos commerciaes, as faltas de disciplina e as respectivas penas que lhes forem applicadas, nos termos dos artigos 67 e seguintes do codigo penal e disciplinar da marinha mercante.

(*Data*)

O capitão do porto
F...

Digitized by Google

Nomes	Logar que o réu exerce a bordo — Departamento e districto maritimo a que pertence	Natureza das faltas ou delictos — Penas applicadas em virtude de que artigo do codigo e por que auctoridade

N.° 2

(Parte de uma contravenção de disciplina e sentença condemnatoria)

Bordo do (*qualidade e nome do navio*)... de... de 18...

O (*capitão on mestre*) do (*nome do navio*) participa a v... nos termos do artigo 17 do codigo penal e disciplinar da marinha mercante que (*nome do réu*), fazendo a bordo as funcções de..., commetteu a infracção da disciplina prevista em o n.°... do artigo 17 do mesmo codigo (*especie de infracção*).

Em presença do que v... lhe applicará a pena disciplinar, que lhe parecer mais justa.

Deus guarde a v...

(*Assignatura do capitão ou mestre.*)

O capitão do porto de...

Vista a parte do capitão e as informações havidas, e considerando as disposições dos artigos 10 e 15 do codigo penal e disciplinar da marinha mercante condemna (*nome do réu*) na pena de...

(*Data*)

O capitão do porto

F...

Digitized by Google

N.º 3

(Rosto de um processo por delicto maritimo)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

N.º... 18...

Réu F...

Delicto previsto pelo artigo... do codigo penal e disciplinar da marinha mercante.

Presidente, F...
Relator, F...
Escrivão, F...

N.º 4

(Auto de noticia de delicto maritimo)

(*Qualidade e nome do navio*)

Do porto de...

Tendo hoje... de... de 18... tido conhecimento de que... (*nome do réu*), maritimo inscripto no departamento do..., districto maritimo de..., fazendo a bordo as funcções de..., commetteu o delicto de... (*o delicto com os pormenores e circumstancias que o acompanharam ou precederam*), lavrei o presente auto nos termos do artigo 7 do codigo penal e disciplinar da marinha mercante para os devidos effeitos.

Bordo do... aos... de... de 18...—O segundo, *F*...

N.º 5

(Officio do capitão, remettendo á auctoridade competente o auto de noticia e informação summaria, servindo de corpo de delicto sobre um delicto maritimo)

Ill.mo sr. capitão do porto de...

Remetto a v. s.ª nos termos dos artigos 72 e 73 do codigo penal e disciplinar da marinha mercante a informação summaria e auto

Digitized by Google

de noticia relativos ao delicto commettido a bordo do navio do meu commando por F..., maritimo inscripto no departamento de..., districto maritimo de..., a fim de que v. s.ª o faça processar e punir.

Deus guarde a v. s.ª (*data*)

O capitão do...
F...

N.º 6

(Mandado de prisão ou de soltura)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

Mandado de...

O carcereiro da prisão de... receba á ordem do tribunal maritimo commercial de... (ou ponha em liberdade) a... (*nome do réu*).

(*Data*)

O presidente do tribunal maritimo,
F...

N.º 7

(Recibo da entrega do preso)

No dia... do mez de... do corrente anno pelas... horas da..., me foi entregue o preso F..., natural de..., filho de..., de edade de... annos, solteiro (*casado ou viuvo*), maritimo do departamento de..., districto maritimo de..., que fica recolhido nesta prisão á ordem do presidente do tribunal maritimo commercial d'esta (*cidade ou villa*).

E para constar passei o presente recibo, que assigno.

(*Logar e data*)

O carcereiro
F...

Digitized by Google

N.º 8

(Requisição ao presidente do tribunal do commercio de um jurado para vogal do tribunal maritimo)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

Ill.^mo^ sr. presidente do tribunal de commercio de...

Nos termos dos artigos 58 e 75 do codigo penal e disciplinar da marinha mercante rogo-lhe queira designar um jurado do tribunal commercial, que sirva de vogal no tribunal maritimo commercial d'este porto. O dia da reunião do mesmo tribunal ser-lhe-ha communicado em tempo util.

Deus guarde a v. s.ª (*data*).

O presidente do tribunal maritimo
F...

N.º 9

(Nomeação de vogal relator e designação de escrivão)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

Previno a v. s.ª que em conformidade com o disposto no codigo penal e disciplinar da marinha mercante o designei para vogal relator do tribunal maritimo commercial de... no processo de... (*nome do réu*), accusado de...

Rogo a v. s.ª que prepare immediatamente o processo, cujas peças remetto em numero de..., e logo que esteja habilitado me previna para eu convocar o tribunal.

Para escrivão nomeei a... (*nome*).

Deus guarde a v. s.ª (*data*).

O presidente do tribunal
F...

Digitized by Google

N.º 10

(Nomeação de curador ao réu menor)

TRIBUNAL MABITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de... Districto de...

Sendo menor o réu F..., nomeio para seu curador a F..., que prestará o juramento legal no dia..., sendo previamente avisado.

(*Data*)

O relator
F...

N.º 11

(Juramento ao curador)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de... Districto de...

Aos... de... de 18..., na sala onde se reune o tribunal maritimo commercial, pelas... horas da... estando presente F..., relator do processo instaurado contra F..., réu menor, ahi compareceu F..., curador nomeado ao mesmo pelo despacho de fl..., e prestou aos Sanctos Evangelhos o juramento de bem desempenhar as suas funcções.

(*Data*)

O relator
F...

O curador
F...

O escrivão
F...

N.º 12

(Despacho do relator para o preparatorio)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de... Districto de...

Façam-se as intimações ao réu (*ao seu curador, havendo-o*) e ás testemunhas para serem inqueridas no

Digitized by Google

dia... de... pelas... horas da... para a instrucção preparatoria.

(*Data*)

O relator
F...

N.º 13

(Mandado para intimação de testemunhas)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

F..., presidente do tribunal maritimo commercial de...

Mando a F..., cabo do mar neste porto (*a*), que intime... para comparecerem no dia... de... de 18... perante o mesmo tribunal, e deporem o que souberem sobre a accusação feita a... (*nome do réu*) sob as penas da lei, quando faltem.

(*Data*)

(*Assignatura do presidente*)

INTIMAÇÕES

Certifico ter lido e deixado copia do mandado supra ás testemunhas nelle designadas.

(*Data e assignatura*)

N.º 14

(Perguntas ao réu)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

Aos... de... de 18... na capitania do porto perante o juiz relator... (*nome*) e perante mim escrivão compareceu por ordem do mesmo relator... (*nome do*

(*a*) As intimações podem ser feitas por um cabo do mar ou por outro qualquer empregado designado pelo presidente.

Digitized by Google

réu), accusado de... (*natureza do delicto*), em liberdade propria do seu estado de custodia (*a*).

E perguntado:

1.° Qual o seu nome, edade, profissão, naturalidade e domicilio? Em que qualidade estava embarcado, e qual o nome do navio?

Respondeu...

2.° Sobre o delicto de que é accusado e constante do auto de noticia fl..., e do relatorio de fl...

Respondeu...

3.° Qual era a sua defeza?

Respondeu...

4.° finalmente se queria produzir testemunhas? quaes?

Respondeu que dava como testemunhas de defeza as constantes do rol que adiante segue (*ou que não tinha a produzir nenhuma*).

E findos por esta fórma os interrogatorios o réu os achou conformes depois de lhe serem lidos, e assigna commigo escrivão e com o vogal relator.

(*Assignatura do relator*)
(*Assignatura do réu*)
(*Assignatura do escrivão*)

N.° 15

(Rol de testemunhas do réu)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

Declarou o réu em suas perguntas que as testemunhas que dava em sua defeza eram as seguintes:

F...
F...
F...
F... (*Designação de prfissão e residencia*)

(*Data*)

O relator *F...* — O escrivão *F...*

(*Assignatura do réu, sabendo escrever, e sendo menor a do seu curador*)

(*a*) Sendo o réu menor, deve fazer-se menção do curador, o qual assigna tambem o auto.

Digitized by Google

N.º 16

(Inquirição de testemunhas de accusação)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

Aos... de... de 18... pelas... horas da... na capitania do porto, districto maritimo de..., departamento do...

Perante o vogal relator do mesmo tribunal, nomeado pelo presidente, compareceram as testemunhas abaixo assignadas, devidamente intimadas para deporem no processo contra..., as quaes depois de lhes ser lida a accusação prestaram o juramento dos Sanctos Evangelhos nos termos da lei; e tendo aos costumes dicto nada, foram cada uma d'ellas separadamente interrogadas nos termos seguintes.

Primeira testemunha:

Perguntada pelo seu nome, edade, naturalidade e estado:

Respondeu...

Perguntada...

Respondeu...

E nada mais tendo a depor, sendo-lhe lido o seu depoimento o ratificou e assignou.

(*Assignatura do relator*)
(*Assignatura da testemunha*)
(*Assignatura do escrivão*)

Segunda testemunha:
Perguntada, etc.

E não havendo mais algumas testemunhas a inquirir se fechou este auto, que assigno com o relator.

(*Assignatura do relator*)
(*Assignatura do escrivão*)

Digitized by Google

N.º 17

(Designação do dia do julgamento)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

Estando preparado este processo, marco para o julgamento o dia... do corrente pelas... horas da manhã, expedindo-se para esse fim os avisos aos vogaes do tribunal, e intimando-se o réu (*e seu curador, tendo-o*) e as testemunhas.

(*Data*)

O presidente do tribunal
F...

N.º 18

(Aviso aos vogaes do tribunal)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

O presidente do tribunal maritimo commercial de... communica aos vogaes do mesmo tribunal que este ha de reunir-se no dia... de... pelas... horas da manhã na capitania do porto para proceder ao julgamento de... (*nome do réu*).

O presidente do tribunal
F...

Para o sr..., vogal do tribunal maritimo.

Digitized by Google

N.º 19

(Aviso ao réu para julgamento)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento
maritimo de...
Districto de...

Intimei o réu F... de que no dia... de... de 18... ha de ser julgado pelo tribunal maritimo commercial d'esta cidade (*ou villa*), e lhe declarei que podia, querendo, fazer-se acompanhar do advogado, e produzir em sua defeza as testemunhas, que mais quizesse, além das já indicadas na occasião das perguntas; ao que me respondeu que...

(*Data*)

O escrivão
F...

N.º 20

(Acta da audiencia)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento
maritimo de...
Districto de...

Aos...de...de 18... nesta cidade (ou villa) de... pelas... horas da... o tribunal maritimo commercial creado pelo codigo penal e disciplinar da marinha mercante, e composto conforme o artigo 58 do mesmo codigo de F..., presidente, e dos vogaes F..., F..., F... e F..., fazendo F... por designação do presidente as funcções de relator, e eu abeixo assignado as de escrivão, reunindo todas as condições de edade exigidas no artigo 63, não sendo parentes nem affins entre si, nem do réu, em gráu prohibido pelo artigos 63 e 64, nem estando comprehendidos nos mais casos de inhabilidade declarados no artigo 64, reuniu-se para julgar F..., accusado de (*natureza do delicto*).

Digitized by Google

Aberta a sessão e declarada publica, o presidente disse em voz alta e de pé com todos os outros vogaes: «Juramos perante Deus desempenhar as nossas funcções no tribunal maritimo commercial com imparcialidade». Cada um d'elles, pondo a sua mão direita sobre o livro dos Evangelhos, disse: Assim o juro».

Em seguida fez o presidente ler as peças do processo, tanto de accusação como de defeza, e terminada a leitura foi introduzido perante o tribunal o réu, assistido de seu curador (sendo menor, ou do seu advogado, tendo-o).

Perguntado pelo seu nome, edade, filiação, naturalidade, estado, profissão, departamento e districto maritimo a que pertencia, e navio a bordo do qual servia?

Respondeu.....

O presidente declarou ao réu que era accusado de..., delicto previsto pelo artigo... do codigo penal e disciplinar da marinha mercante, e advertiu-o, assim como o seu defensor (ou curador), que lhe era permittido dizer tudo o que fosse a bem da defeza dentro dos limites da decencia e do respeito; e logo fez ao réu as perguntas que julgou necessarias; depois do que, achando-se as testemunhas recolhidas na sala para esse fim destinada, foram ahi chamadas uma a uma á audiencia para deporem, sob juramento legal, primeiramente as de accusação e depois as de defeza, e são as constantes do rol de fl..., as quaes com effeito depozeram, dizendo nada aos costumes.

Findo o inquerito e declarando o réu, depois de ter apresentado a sua defeza por si (ou por seu advogado ou curador), que nada mais tinha a accrescentar, o presidente encerrou a discussão, e fez em resumo o relatorio da causa sem exprimir a sua opinião pessoal; depois do que, retirando-se o tribunal á sala das conferencias, e voltando depois de algum tempo, o mesmo presidente leu em voz alta a sentença que segue, do que lavrei o presente auto que com elle assigno.

(*Assignatura do presidente*)

(*Assignatura do escrivão*)

Digitized by Google

N.° 21

(Sentença)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

O tribunal maritimo commercial, creado pelo codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 4 de julho de 1864:

Vista a accusação feita a... (*nome e qualidade do rèu*);

Considerando que em presença das provas do processo se mostra ter o mesmo réu commettido o delicto previsto no artigo... do codigo penal e disciplinar da marinha mercante;

Considerando que não se prova a existencia de alguma circumstancia aggravante;

Considerando que pelo contrario se prova a existencia da circumstancia attenuante de...;

Considerando finalmente a disposição do artigo... do referido codigo penal e disciplinar, que diz... (o *texto do artigo que contém a pena*):

Condemna o mesmo réu na pena de..., e manda que a pena seja executada.

(*Logar e data*)

(*Assignatura do presidente*) (*Assignaturas dos vogaes*)

F.

F...
F...
F...
F..., relator.

Digitized by Google

N.º 22

(Termo de publicação)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

No mesmo dia, mez e anno declarado na sentença retro foi publicada em sessão pelo relator a mesma sentença na presença do réu, que a ouviu ler e d'ella ficou sciente, bem como de que podia recorrer para o supremo tribunal de justiça militar no praso legal; o que eu escrivão intimei ao réu (e seu curador, tendo-o).

O escrivão
F...

N.º 23

(Extracto da sentença condemnatoria)

Departamento maritimo de...
Districto de... TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Extracto da sentença de... de... de 18..., proferida pelo tribunal maritimo commercial de... contra...

Nomes	Serviço a bordo	Departamento ou districto maritimo	Naturalidade do réu	Natureza do delicto	Pena imposta	Artigos do codigo penal e disciplinar applicados	Destino dado ao condemnado

Está conforme o original... (*Data*) — O escrivão *F...*
Visto. — O capitão do porto, presidente, *F...*

Digitized by Google

N.º 24

(Interposição de recurso pelo réu)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento
maritimo de...
Districto de...

Aos... de... de 18... declarou o réu F... pela sua declaração escripta de fl... que interpunha o recurso para o supremo tribunal de justiça militar da sentença de fl..., que o condemna a...

(*Data*)

O escrivão
F...

N.º 25

(Attempação do recurso)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento
maritimo de...
Districto de...

Para o traslado do processo marco quarenta e oito horas, e para a sua apresentação no supremo tribunal de justiça militar... dias.

(*Data*)

O relator
F...

N.º 26

(Termo de remessa)

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento
maritimo de...
Districto de...

Aos... de... de 18... faço remessa para o supremo tribunal de justiça militar d'este processo, de que ficou traslado.

(*Data*)

O escrivão
F....

Digitized by Google

N.º 27

(Declaração de ter passado em julgado a sentença)

TRIBUNAL MARITIMO COMMFRCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

A sentença de fl... passou em julgado por não ter o réu interposto recurso em tempo.

(*Data*)

O escrivão
F...

N.º 28

TRIBUNAL MARITIMO COMMERCIAL DE...

Departamento maritimo de...
Districto de...

Ill.^mo^ sr. delegado do procurador regio da comarca de...

Cumprindo o disposto no artigo 86 do codigo penal e disciplinar da marinha mercante remetto uma copia authentica da sentença proferida em... do corrente pelo tribunal maritimo commercial a que presido, e passada em julgado. Como ella condemna F... (*nome e qualidade do réu*) á pena de..., rogo a v. s.ª queira participar-me se foi ou não dada á execução, a fim de que o escrivão possa nos termos do artigo 92 d'aquelle codigo fazer a declaração exigida pela lei.

Deus guarde a v. s.ª... (*data*).

O presidente do tribunal maritimo commercial de...

(*Assignatura*)

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar 4 de julho de 1864. — *José da Silva Mendes Leal.*

Digitized by Google

(Aos artigos 47 e 56 do codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 4 de julho de 1864)

PORTARIA DE 30 DE JULHO

Considerando que a jurisdicção para conhecer das contravenções de disciplina compete pelo artigo 47 do codigo penal e disciplinar aos intendentes de marinha ou capitães de portos ou a quem legalmente os substituir nos seus impedimentos;

Considerando que a presidencia do tribunal maritimo commercial, competindo pelo artigo 56 do dicto codigo aos intendentes de marinha, tambem é concedida a quem legalmente os substituir nas hypotheses do artigo 46, porque onde ha a mesma razão deve dar-se identica disposição;

Considerando que o capitão do porto de Lisboa substitue legalmente o intendente de marinha nos seus impedimentos:

Manda sua magestade el-rei, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa e fazenda junto a este ministerio, que o intendente da marinha de Lisboa seja, todas as vezes em que não podér por impedimento legitimo exercer a jurisdicção disciplinar a que se refere o artigo 47, on a presidencia do tribunal maritimo commercial, que lhe compete pelo artigo 56, substituido pelo respectivo capitão do porto sem necessidade da dispensa para cada caso especial.

O que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se participa ao referido intendente para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço em 30 de julho de 1864.—*José da Silva Mendes Leal.*

(Ao artigo 90 paragrapho unico do codigo penal referido)

PORTARIA DE 30 DE JULHO

Admittindo o artigo 90 § unico do codigo penal e disciplinar da marinha mercante o recurso dos tribunaes maritimos commerciaes para o supremo tribunal de justiça militar contra as sentenças condemnatorias, em que as penas excederem a um mez de prisão ou 10$000 réis de mulcta, e convindo evitar quaesquer duvidas sobre o *praso* da interposição do recurso e sobre os *effeitos* d'este;

Digitized by Google

Considerando que pela redacção do § unico do artigo 90 se manifesta ser o recurso o de *appellação*, porque manda julgar o processo pelo supremo tribunal de justiça militar em segunda e ultima instancia;

Considerando que, sendo omisso sobre o praso para a interposição do recurso o codigo penal e disciplinar, deve nesta parte ser applicavel a legislação commum, segundo a qual, nos termos do artigo 681 § 2.° da novissima reforma, o praso é de dez dias continuos e improrogaveis, contados da publicação ou intimação da sentença;

Considerando que segundo os artigos 681 § 6.° e 1188 da novissima reforma a appellação em materia criminal é sempre suspensiva, salvos os casos exceptuados na lei:

Ha por bem sua magestade el-rei, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa e fazenda junto ao ministerio da marinha e ultramar, determinar pelo referido ministerio o seguinte:

1.° o praso para a interposição do recurso, a que se refere o § unico do artigo 90 do codigo penal e disciplinar da marinha mercante, é o de dez dias continuos e improrogaveis, contados da data da publicação ou intimação da sentença;

2.° o recurso, quando o haja, tem sempre o effeito suspensivo.

Paço em 30 de julho de 1864.—*Jose da Silva Mendes Leal.*

(Ao mesmo artigo 90 paragrapho unico do codigo penal referido)

PORTARIA DE 30 DE JULHO

Cumprindo regular o modo por que deve ser feita para o supremo tribunal de justiça militar a remessa dos processos por delictos maritimos, quando os réus interpozerem dos tribunaes maritimos fóra de Lisboa o recurso permittido pelo artigo 90 § unico do codigo penal e disciplinar da marinha mercante, remessa a que se refere o modelo n.° 26 do respectivo formulario; e

Considerando que, sendo nesta parte omisso o codigo, deve applicar-se quanto possivel a legislação commum, e em especial a novissima reforma artigo 681 §§ 24.° e 25.°, o regulamento postal de 4 de maio de 1853 titulo 4 artigo 64 e § 1.°, e a portaria do ministerio das obras publicas, commercio e industria de 3 de agosto do mesmo anno:

Ha por bem sua magestade el-rei, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa e fazenda jun-

Digitized by Google

cto ao ministerio da marinha e ultramar, ordenar pelo referido ministerio o seguinte:

1.° no caso de recurso, extrahido o traslado, o escrivão remetterá o processo original pelo correio com direcção externa ao secretario do supremo tribunal de justiça militar, sendo cintado de modo que se possa ver o seu conteúdo;

2.° para o processo ser considerado de serviço e como tal isento de porte, seja qual for o seu peso, deve trazer em cima das cintas o sello de franquia official, e a declaração de «serviço publico», escripta e assignada pelo presidente do tribunal maritimo;

3.° quando a remessa do processo podér ser feita ao ministerio da marinha por outro meio que não seja o do correio, e com a devida promptidão e segurança, para d'alli ser enviada ao tribunal supremo, será sempre preferido este meio como menos oneroso; mas neste caso virá coberto o processo com um officio do presidente do tribunal maritimo commercial para o conselheiro director da primeira direcção, que lhe dará o destino competente.

Paço em 30 de julho de 1864. — *José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DE 18 DE AGOSTO

Constando a sua magestade el-rei que em contravenção do artigo 3 do decreto com força de lei de 22 de outubro de 1851 têm sido admittidos á matricula da armada individuos, que não sendo maritimos como taes se inculcam com o fim unico de se evadirem ao recrutamento do exercito: determina o mesmo augusto senhor pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar que os chefes dos departamentos maritimos passem as mais terminantes ordens a todos os chefes de districtos e de delegações seus subordinados, para que em conformidade do disposto no supracitado artigo limitem a inscripção na matricula da armada restrictamente ás classes consignadas no citado decreto e mediante documentos que comprovem a profissão maritima, e empreguem o maior escrupulo nos arrolamentos que fizerem para serem nelles inscriptos tão sómente os individuos pertencentes ás classes destinadas pela lei ao serviço da armada, devendo as mesmas auctoridades passar attestados de que realmente exercem a profissão maritima áquelles mancebos, que assim o solicitarem, para justificar perante as commissões districtaes do recrutamento as reclamações de isenção do serviço do exercito por terem aquella dicta profissão.

Paço em 18 de agosto de 1864. — *José da Silva Mendes Leal.*

Digitized by Google

(Ao artigo 1442)

PORTARIA DE 8 DE SETEMBRO

Tendo o consul geral de Portugal no Rio de Janeiro observado que nas matriculas dos navios mercantes nacionaes nem sempre estão claramente lançadas as notas que dizem respeito ao ajuste das respectivas tripulações, principalmente na parte relativa á viagem ou viagens a que os dictos navios se destinam: manda sua magestade el-rei pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar que os intendentes da marinha, sempre que mandem lançar as referidas notas, façam que ellas sejam redigidas com tal individuação e clareza, que não possam dar origem a questões entre as tripulações dos navios e seus respectivos mestres ou capitães.

O que se communica aos mencionados intendentes para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço em 8 de setembro de 1864.—*José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DE 26 DE NOVEMBRO

Tendo sido presentes a sua magestade el-rei os documentos relativos á questão levantada na comarca de Felgueiras entre o delegado do procurador regio na mesma comarca e os escrivães do respectivo juizo de direito relativamente a ser ou não o dicto delegado obrigado a ir aos cartorios dos referidos escrivães promover e assignar quaesquer termos em processo em que o mesmo delegado intervenha na qualidade de magistrado do ministerio publico; o mesmo augusto senhor, considerando:

1.° que a magistratura do ministerio publico é parallela e correspondente em categoria á magistratura judicial, e que por isso não podem os magistrados do ministerio publico ter jus a menos deferencia da parte dos empregados subalternos dos tribunaes do que têm os juizes d'elles;

2.° que os magistrados do ministerio publico não têm por lei, nem podem ter pelos principios da instituição d'esta importante magistratura, o caracter de simples partes litigantes nos processos em que com aquella qualidade intervierem, antes são e devem ser considerados, como bem dizem os proprios supramencionados escrivães

Digitized by Google

em sua resposta, como advogados da nação, isto é, como representantes natos de todos os interesses sociaes na boa administração da justiça e como fiscaes da exacta observancia da lei nos tribunaes onde exercitam as suas funcções;

3.° que nestes termos não podem ser inteiramente assimilhados aos litigantes particulares, sobretudo naquellas disposições das leis que não têm por fim assegurar direitos, mas unicamente regular formalidades relativas á boa ordem do serviço e meramente accessorias dos actos que acompanham;

4.° que neste caso estão as disposições da novissima reforma judicial artigos 673 § 1.°, 674 § 1.° e outros correspondentes e da lei de 11 de junho de 1849 artigo 1.° na parte em que incidentalmente indicam os logares onde devem ser interpostos os aggravos, devendo por isso entender-se que as sobredictas disposições genericas e applicaveis ao commum dos litigantes soffrem pela natureza das cousas excepção nos casos em que o exige a manutenção das instituições publicas, que aquellas leis respeitam, auxiliam e desenvolvem;

5.° que tanto esta indicação de logar é meramente accidental nas leis citadas, que a mesma novissima reforma judicial no artigo 681 § 1.° a ommittiu com referencia á interposição dos termos de appellação, recursos de natureza mais importante do que os aggravos, e nos quaes por isso mesmo a lei exige maiores solemnidades;

6.° que os delegados do procurador regio são obrigados a ter um cartorio ou secretaria da delegação, o qual constitue uma verdadeira repartição publica, onde os dictos delegados têm de desempenhar importantes deveres officiaes de seu cargo, e não ha disposição alguma legislativa ou regulamentar que prohiba que tal repartição esteja nas proprias casas da residencia dos delegados;

7.° que os escrivães, funccionarios subalternos dos juizes, são tambem e por esse mesmo facto agentes subalternos do ministerio publico, e nesta qualidade subordinados aos delegados do procurador regio, da mesma fórma por que o são aos respectivos juizes de direito;

8.° que a prática em contrario ão que os supramencionados escrivães pretendem é a seguida em outros muitos juizos e tribunaes;

9.° que não convem que continuem a levantar-se nas comarcas questões d'esta ordem, as quaes sempre são prejudiciaes á regularidade e boa ordem do serviço, que perde com a falta ou quebra das boas relações que devem existir entre os funccionarios de cada tribunal, seja qual fôr a categoria d'elles:

Ha por bem, conformando-se com os pareceres do procurador régio junctо da relação do Porto e do conselheiro procurador geral da coróa, mandar que o conselheiro presidente da relação do Porto

Digitized by Google

particípe ao juiz de direito da comarca de Felgueiras, para que este o faça constar aos escrivães do mesmo juizo, que os termos de aggravo, appellação ou outros que não forem tomados em audiencia e tiverem de ser assignados pelos delegados do procurador regio, o serão nas secretarias ou cartorios das respectivas delegações, todas as vezes que os mesmos delegados assim o exigirem.

Outrosim ordena o mesmo augusto senhor que se considere esta resolução egualmente applicavel aos curadores geraes dos orphãos em Lisboa e Porto, aos secretarios dos tribunaes commerciaes de primeira instancia, e aos sub-delegados do procurador regio nos respectivos julgados; bem como que da presente portaria se dê conhecimento ás presidencias das relações de Lisboa, dos Açores e commercial para os effeitos convenientes.

Paço em 26 de novembro de 1864. — *Gaspar Pereira da Silva.*

ANNO DE 1865

(Ao artigo 60 do regulamento de 30 de agosto de 1839)

PORTARIA DE 26 DE JULHO

Havendo o decreto regulamentar de 30 de agosto de 1839 concedido aos capitães dos portos jurisdicção e competencia em materia de avarias e abalroamento praticados pelos navios do commercio, quando o valor dos prejuizos causados não exceder a quantia de 50$000 réis, auctoridade que já anteriormente fora attribuida ao inspector geral do arsenal da marinha pela portaria de 7 de junho de 1811; e

Considerando que é o fim de tal disposição abreviar a decisão de questões de pouca importancia e evitar as despezas de processos perante a jurisdicção ordinaria commercial;

Considerando que tem essa determinação produzido salutares resultados sem até hoje apparecer reclamação contra o referido exercicio e jurisdicção dos capitães dos portos;

Considerando porém que alguns proprietarios de embarcações se

Digitized by Google

recusam a pagar a quantia devida pelo damno causado conforme a sentença do capitão do porto;

Considerando que seria illudir manifestamente o citado regulamento de 30 de agosto de 1839 submetter taes questões a uma execução ordinaria, e que proviria grave prejuizo para a navegação e para os interessados com alongar os termos do cumprimento da decisão de uma jurisdicção verdadeiramente excepcional;

Tendo em vista a representação feita pelo intendente da marinha de Lisboa em 10 de junho ultimo sobre a parte dada pelo capitão do porto tambem de Lisboa:

Ha por bem sua magestade el-rei, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio da marinha e ultramar, emittido em consulta de 26 de junho proximo passado, ordenar que, havendo alguma embarcação responsavel em virtude de resolução do capitão do porto por quantia não excedente a 50$000 réis em consequencia de damno causado por avaria ou abalroamento, seja considerado como documento essencial a fim de desembaraçar essa embarcação para sahir a barra ou para navegar no porto e rio, não se empregando em navegação alta ou costeira, o recibo em que provar haver satisfeito integralmente a quantia que dever na conformidade da predicta resolução do capitão do porto onde fizer o damno.

O que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se communica aos intendentes da marinha dos differentes departamentos para seu conhecimento e necessarios effeitos.

Paço em 26 de julho de 1865. — *Sá da Bandeira.*

(Ao artigo 1442)

PORTARIA DE 11 DE AGOSTO

Havendo chegado a este ministerio repetidas reclamações contra o modo por que são feitas as matriculas das tripulações dos navios que seguem dos portos do reino para os do Brasil, originando amiudadas contestações entre os agentes consulares e os capitães e equipagens dos navios do commercio; e

Considerando que provêm d'ahi factos, cujas deploraveis consequencias cumpre atalhar, removendo a causa;

Considerando que é origem de taes factos a phrase geralmente adoptada nas matriculas *segue viagem para... e de lá para onde*

Digitized by Google

convier, ou est'outra analoga *segue viagem para... e de lá para onde lhe convier voltando depois a Lisboa;*

Considerando que taes declarações constituem quanto á equipagem um contracto, e que a auctoridade só tem por dever nestes casos impedir equivocos e sophismas, esclarecendo os menos instruidos ácerca do alcance latitudinario que pode dar-se ás obrigações a que elles se sujeitam, por isso que, se tal annuencia provém de verdadeira ignorancia no modo de interpretar a referida declaração, vicia na essencia o contracto em que interveiu:

Manda sua magestade el-rei pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa junto a este ministerio, que os intendentes de marinha dos differentes departamentos tomem as providencias necessarias para que nas matriculas dos navios que se destinam aos portos do Brasil se declare, sempre que for possivel especificadamente, quaes os portos aonde o navio tem de tocar, e não podendo ser assim, que se diga *segue viagem para... e de lá para outro* (ou outros) *portos do mesmo imperio*, ou *segue viagem para... e de lá para outros portos da America*, ou finalmente, conforme as variadas circumstancias que se podem dar, se empreguem termos claros e os mais apropriados, declarando-se a obrigação do regresso ao porto da sahida, e esclarecendo sempre os tripulantes de qual pode ser o mais lato sentido das palavras empregadas.

Ordenando outro sim o mesmo augusto senhor que, quando por exigencia de uma parte e annuencia de outra houver de se inscrever a formula *segue viagem para... e de lá para onde convier*, se instruam então os tripulantes, de modo que não possam allegar ignorancia de que por tal fórma é licito ao armador exigir que do primitivo porto do destino continuem a servir no navio em viagem para qualquer ponto da terra, como melhor convier ao mesmo armador.

Paço em 11 de agosto de 1865. — *Sá da Bandeira.*

(Ao artigo 546)

PORTARIA DE 19 DE AGOSTO

Foi presente a sua magestade el-rei a representação, em que a mesa da misericordia de Lisboa pede auctorisação para transferir os seguros dos edificios que lhe pertencem, avaliados na quantia de duzentos sessenta e cinco contos e cem mil réis, das companhias Bo-

Digitized by Google

nança e Fdelidade para a companhia Fenix, que tomando os seguros a cinco decimos por milhar offerece por isso condições mais vantajosas, e para a misericordia uma economia de duzentos trinta e dois mil setecentos sessenta réis. Sua magestade porém, considerando que segundo as prescripções expressas no artigo 546 do codigo commercial nenhuma companhia de commercio póde ser estabelecida no paiz e ter nelle entidade juridica, sem que a sua instituição seja auctorisada e approvada pelo governo;

Considerando que o instrumento de contracto d'estas associações ha de ser transcripto por teor no registro publico de commercio, e que, em quanto esta formalidade essencial não é satisfeita, os contractos feitos pelos directores e agentes d'essas companhias se convertem em obrigações pessoaes dos mesmos agentes, artigos 540 e 541 do codigo commercial;

Considerando que nos termos da lei de onze de setembro de mil oitocentos sessenta e um as companhias de commercio organisadas fóra de Portugal só podem ter existencia legal no reino, exercer ahi os seus direitos, e litigar como taes perante os tribunaes portuguezes, se mostrarem que estão legalmente constituidas segundo as leis do paiz em que são fundadas, e se demais d'isto houverem obtido auctorisação do governo portuguez;

Considerando que a companhia hespanhola Fenix não satisfez a alguma d'estas disposições das leis, e que d'aqui resulta que os contractos com ella feitos terão por garantia apenas a responsabilidade pessoal dos seus agentes, que não pode considerar-se nem é de facto sufficiente para responder pelos sinistros possiveis;

Considerando que o governo, não podendo conhecer da solidez das companhias organisadas fóra do paiz, nem fiscalisar os seus actos, nem ajuizar da regularidade das suas operações, é menos prudente contractar com ellas e correr o risco, a titulo d'algum abatimento no premio dos seguros, de ter muitas vezes de sustentar em paizes estrangeiros pleitos difficeis e dispendiosos; manda declarar á mesa da misericordia de Lisboa que não julga conveniente que seja acceite a proposta verbal da companhia Fenix, a que a mesa allude na representação citada.

Paço em 19 de agosto de 1865.— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Digitized by Google

(Ao artigo n. 546)

PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO

Considerando que todas aquellas associações, que não podem ter existencia legal sem previa auctorisação do governo, estão sujeitas á fiscalisação da administração publica exercida pelo modo que ao mesmo governo parecer mais conveniente; e

Vista a representação do conselheiro Antonio José Coelho Louzada com data de 5 do corrente mez, dando conhecimento das duvidas que se suscitaram na assembléa geral da companhia de seguros denominada «segurança» em sessão de 16 de agosto passado ácerca do direito que aos fiscaes do governo assiste de tomarem parte nas discussões das assembléas geraes das referidas associações:

Manda sua magestade el-rei, regente em nome do rei, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria que o governador civil do districto administrativo do Porto faça constar á direcção e á mesa da assembléa geral da companhia de seguros denominada «segurança», que tendo o referido conselheiro Antonio José Coelho Louzada sido nomeado por portaria de 19 de dezembro de 1861 para exercer na cidade do Porto as funcções de fiscal das sociedades anonymas ou companhias de commercio e das sociedades de soccorros mutuos e caixas economicas; cumpre que o referido funccionario seja sempre considerado como representante da auctoridade publica em tudo quanto for relativo ao exercicio da commissão de que está incumbido, com a obrigação de fiscalisar o fiel cumprimento da lei social de taes sociedades, e podendo por isso não só assistir, quando o julgar conveniente, ás sessões das assembléas geraes dos associados, mas tambem ahi emittir opinião sobre as questões que se referirem á execução ou interpretação dos estatutos, dando conhecimento ao governo de qualquer violação dos mesmos estatutos, sem que por modo algum pelas opiniões emittidas pelo fiscal fique tolhido o direito, que só aos associados pertence, de tomar qualquer deliberação.

Manda egualmente o mesmo augusto senhor que esta determinação seja applicada a todas as associações da natureza indicada, sempre que juncto d'ellas se achar algum fiscal por parte do governo, e se suscitarem as duvidas que deram motivo a esta regia determinação.

Paço em 5 de outubro de 1865. — *Conde de Castro.*

Digitized by Google

(Aos artigos 58, 65 e 75 do codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 4 de julho de 1864)

PORTARIA DE 11 DE OUTUBRO

Havendo o conselheiro intendente interino da marinha de Lisboa representado que se recusára a funccionar como vogal no tribunal maritimo um jurado do tribunal do commercio, designado para esse fim pelo respectivo presidente;

Considerando quanto insta resolver promptamente uma duvida que envolve tão importantes interesses;

Considerando que não pode ser attendida a circumstancia allegada pelo individuo, a quem competia o desempenho das funcções referidas, visto que a qualidade de vogal do mencionado tribunal com participar da natureza d'um *direito* é neste caso um *dever* imposto pela lei;

Considerando que, em presença dos artigos 58, 65 e 75 do codigo penal e disciplinar da marinha mercante, approvado pela carta de lei de 4 de julho de 1864, é manifesto que não póde recusar-se a servir como vogal no tribunal maritimo o jurado do tribunal commercial designado pelo presidente;

Considerando que pelo facto de recusar-se o desempenho d'este serviço publico incorre o jurado nas disposições do artigo 188 do codigo penal commum;

Attendendo a que não pode o andamento de qualquer processo ser demorado por injustificados subterfugios sem quebra da disciplina e grave prejuizo dos proprios interessados; e

Conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da coroa:

Manda sua magestade el-rei, regente em nome do rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

1.° que os intendentes de marinha dos differentes departamentos e os capitães dos portos, a quem pelo codigo penal e disciplinar da marinha mercante incumbem as funcções de presidente do tribunal maritimo, em caso de recusa ou falta de comparecimento não justificada de algum vogal competentemente designado requisitem com esse fundamento ao presidente do tribunal do commercio respectivo a designação d'outro jurado.

2.° que os mesmos intendentes e capitães dos portos, quando se derem os supracitados casos, remettam immediatamente ao ministerió publico communicação documentada do facto occorrido para se

Digitized by Google

proceder criminalmente contra o jurado, que se recusar ao serviço ou a elle faltar sem causa justamente motivada.

Paço em 11 de outubro de 1865.—*Visconde da Praia Grande.*

(Ao codigo penal referido)

PORTARIA DE 20 DE OUTUBRO

Havendo o conselheiro intendente da marinha de Lisboa manifestado duvida ácerca do que lhe cumpre fazer quando receia a evasão de algum individuo sujeito a processo por delicto maritimo, perguntando se pode exigir-lhe fiança; e

Considerando que na falta de disposição especial no codigo respectivo deve recorrer-se á lei do processo commum que é para este caso o decreto de 10 de dezembro de 1852;

Considerando que nos artigos 2, 3 e 4 do dicto decreto se marcam, conforme a natureza da pena correspondente ao facto, os casos em que os réus podem livrar-se soltos *sem fiança*, em que podem livrar-se *com fiança*, e em que a fiança *não é admissivel;*

Considerando que para se admittir ou negar a fiança cumpre attender ao *maximo* da pena estabelecida na lei e não ás circumstancias, que por ventura hajam precedido ou acompanhado o facto e possam influir para minorar a culpabilidade ou a pena, as quaes circumstancias só no julgamento *final* podem ser devidamente avaliadas;

Considerando que no decreto regulamentar de 4 de julho de 1864 e respectivos modelos se suppõe a hypothese de não caber fiança ao delicto, já no modelo 6.º do *mandado de prisão* passado pelo presidente do tribunal maritimo, já no modelo 14;

Sua magestade el-rei, regente em nome do rei, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, manda pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar declarar;

1.º que são applicaveis aos delictos maritimos as disposições dos artigos 2, 3 e 4 do decreto de 10 de dezembro de 1852 para segundo ellas o presidente do tribunal maritimo resolver, attendendo ao maximo da pena respectiva imposta no codigo disciplinar, se o réu se pode livrar solto sem fiança, com fiança, ou se esta lhe não é admissivel;

2.º que a idoneidade da fiança deve cuidadosamente ser apreciada pelo presidente do tribunal, que arbitrará em quantia correspondente á gravidade do caso e nunca inferior a 50$000 réis;

Digitized by Google

3.° que pode o presidente do tribunal prender o réu á sua ordem não só nos casos em que se não admitte fiança, mas tambem naquelles em que for admissivel, em quanto o réu não requerer essa fiança é não a prestar idonea;

4.° que em relação á fiança se siga o modelo juncto, que faz parte d'esta portaria, e vae assignado pelo conselheiro director da 1.ª direcção da sobredicta secretaria d'estado.

Paço em 20 de outubro de 1865.—*Visconde da Praia Grande.*

MODELO A QUE SE REFERE A PORTARIA D'ESTA DATA

MODELO N.° 7—A

Pedido de admissão e arbitramento de fiança

F... (profissão), morador em..., tendo de responder por delicto maritimo perante o tribunal maritimo commercial d'esta cidade (ou villa), quer prestar fiança por ser caso d'ella, e dá por seu fiador a F... (profissão), morador em...; para testemunhas abonatorias F... e F... (profissões e moradas), e por isso

P. a v..., como presidente do tribunal, admitta a fiança e a arbitre.

(*Data e nssignatura.*)

Despacho

Admitto a fiança por ser caso d'ella; arbitro-a em réis ... (nunca menos de 50$000), e dentro de vinte e quatro horas compareçam neste tribunal o fiador para assignar termo, e as testemunhas abonatorias que o requerente fará apresentar.

(*Data e assignatura.*)

Termo de fiança

Aos... de... de 186..., na sala das sessões do tribunal maritimo commercial d'esta cidade (ou villa) compareceu F... (profissão e morada), e perante o presidente do mesmo tribunal e perante mim escrivão disse que ficára por fiador e principal pagador pela quantia... do réu F..., accusado do delicto maritimo previsto no artigo... do codigo penal e disciplinar da marinha mercante para se livrar solto, sujeitando-se elle fiador ás leis e obrigações da fiança

Digitized by Google

criminal por sua pessoa e bens por este termo que assigna, depois de lhe ser lido, com elle presidente e commigo.

F... (assignatura do presidente.)

F... (idem do fiador.)

F... (idem do escrivão.)

Inquirição de testemunhas abonatorias

Aos... de... de 186..., na sala do tribunal maritimo commercial d'esta cidade (ou villa) de..., foram inquiridas pelo presidente do mesmo tribunal as testemunhas seguintes, abonatorias da fiança do réu F...

F... (estado, edade, profissão e morada), ajuramentado nos termos da lei; perguntado pela idoneidade do fiador F... até á quantia de réis..., disse que sabia ter bens de raiz superiores a esse valor, e por isso o julga idoneo, sujeitando-se na falta d'elle ás mesmas obrigações contrahidas pelo fiador, e lido o depoimento, que cchou conforme, o assignou commigo escrivão e com o presidente.

(*Rubrica do presidente, idem da testemunha, idem do escrivão*).

F... (estado, edade, profissão e morada, etc.).

(Segue-se a mesma formula na inquirição d'esta testemunha).

Despacho do presidente (*a*)

Julgo idonea a fiança, visto o depoimento das testemunhas; e (se o réu estiver preso) passe-se mandado de soltura.

(*Data e assignatura*)

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 20 de outubro de 1865.—*Antonio Raphael Rodrigues Sette*, director.

(*a*) O despacho do presidente deve ser proferido logo em acto continuo á inquirição, e havendo de passar-se mandado de soltura deve ser passado e executado tambem em acto continuo.

Digitized by Google

ANNO DE 1866

PORTARIA DE 3 DE ABRIL

Sua magestade el-rei, a quem foi presente a proposta do conselheiro director geral dos telegraphos do reino, pedindo auctorisação para a compra de exemplares do novo codigo commercial de signaes para uso dos navios de todas as nações, elaborado por uma commissão anglo-franceza, e que se acha já adoptado pela França, Inglaterra e Estados-Unidos da America, e bem assim para proceder ás mais despesas, que forem indispensaveis para que as estações electro-semaphoricas do paiz se possam corresponder com os navios por meio do citado codigo: ha por-bem, attendendo á grande utilidade que da sua adopção resulta ao commercio e navegação, auctorisar o mesmo director a proceder á compra dos exemplares do dicto codigo e das listas de navios, que forem necessarios para uso das estações electro-semaphoricas, e outrosim a fazer acquisição de bandeiras, signaes e mais objectos que forem precisos, para que as dictas estações se possam corresponder com os navios a grandes e pequenas distancias, e dar-lhes com antecipação conhecimento da approximação e direcção das tempestades, e mais indicações meteorologicas tendentes a prevenir sinistros, para que os navios possam tomar as necessarias cautelas.

O que pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e indrustria se communica ao referido funccionario para seu conhecimento e mais fins convenientes.

Paço em 3 de abril de 1866.—*Conde de Castro*.—Para o conselheiro director geral dos telegraphos do reino.

PORTARIA DE 10 DE ABRIL

Sua magestade el-rei, attendendo á conveniencia do estabelecimento d'uma estação electro-semaphorica na praça de Cascaes a fim de se fazerem as communicações que forem necessarias com os navios de passagem, que por qualquer motivo não tenham podido cor-

Digitized by Google

responder-se com a estação electro-semaphorica de oitavos e com aquelles que vierem do sul, dos quaes fica a grande distancia a dicta estação de oitavos, assim como para chamar o palhabote dos pilotos para ir praticar a bordo dos navios que assim o exigirem, e para dar aviso ao vapor rebocador para prestar os soccorros que forem necessarios, satisfazendo-se por esta fórma ás instancias feitas pelo commercio: ha por bem ordenar que na casa actualmente deshabitada, situada no revelim da dicta praça, denominado da Senhora da Luz, que por emprestimo o ministerio da guerra poz á disposição do das obras publicas sob as condições exaradas no officio d'aquelle ministerio de 24 de março ultimo, seja estabelecida a mencionada estação electro-semaphorica, ficando o conselheiro director geral dos telegraphos do reino auctorisado a mandar proceder ao estabelecimento da mencionada estação, assim como ás obras indispensaveis na referida casa para poder satisfazer ao fim indicado.

O que pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria se communica ao referido funccionario para seu conhecimento e fins convenientes.

Paço em 10 de abril de 1866.— *Conde de Castro.*— Para o conselheiro director geral dos telegraphos do reino.

PORTARIA E REGULAMENTO DE 13 DE ABRIL.

Sua magestade el-rei ha por bem approvar o regulamento e programma annexo para os exames de pilotagem na escola naval, proposto pelo conselho da mesma escola, conformemente ao artigo 23 do decreto com força de lei de 7 de julho de 1864, o qual regulamento faz parte d'esta portaria e vae assignado pelo conselheiro director da 1.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O que pela mesma secretaria se communica ao director da escola naval para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço em 13 de abril de 1866.—*Visconde da Praia Grande.*

REGULAMENTO PARA OS EXAMES DE PILOTAGEM NA ESCOLA NAVAL

Artigo 1. Os diplomas concedidos pela escola naval, como titulo de habilitação para a carreira de pilotos mercantes, são a carta de sota-piloto e a carta de piloto.

Digitized by Google

Art. 2. Para obter a carta de sota-piloto é necessario que o requerente satisfaça ao seguinte:

1.° ter feito viagem ou viagens, cuja duração no alto mar seja pelo menos egual a cinco mezes;

2.° apresentar as respectivas matriculas e derrotas. Estes documentos servirão de prova á condição precedente. As derrotas estarão presentes no acto do exame;

3.° satisfazer a um exame publico de pilotagem na conformidade do programma annexo a este regulamento.

Art. 3. Os alumnos, que houverem sido approvados no curso de pilotagem estabelecido na escola naval, serão dispensados do exame indicado no artigo 2 n.° 3, mas unicamente obrigados ás interrogações necessarias para verificar se effectivamente foram composição sua as derrotas, que apresentaram, e se têm adquirido os necessarios conhecimentos práticos.

Art. 4. As derrotas devem ser entregues na escola quinze dias antes do exame respectivo.

Art. 5. Para ser concedida a carta de piloto é necessario:

1.° um anno de embarque no alto mar depois de obtida a carta de sota-piloto;

2.° apresentação das respectivas derrotas originaes, feitas em livros previamente numerados e rubricados pelas auctoridades competentes, e posteriormente authenticados pelos capitães dos navios que tiverem seguido essas derrotas;

3.° satisfazer a um exame em conformidade do programma annexo a este regulamento.

Art. 6. Os individuos reprovados no exame para obter carta de sota-piloto sómente poderão apresentar-se a novo exame depois de haverem feito viagem ou viagens, cuja duração no alto mar seja de, pelos menos, tres mezes.

Os individuos reprovados no exame para obter carta de piloto sómente poderão apresentar-se a novo exame depois de decorridos, pelo menos, seis mezes.

Art. 7. Os emolumentos a pagar na escola pelos exames de pilotagem e pelas respectivas cartas continuarão a ser regulados pela tabella em vigor actualmente.

Art. 8. Este regulamento começará a vigorar um anno depois da data da sua publicação.

Digitized by Google

PROGRAMMA PARA OS EXAMES DE PILOTAGEM

1.°

Para obter carta de sota-piloto o exame constará de duas partes

PRIMEIRA PARTE

Exame prático

1.° Observações feitas com instrumento de reflexão e agulha de marear.

2.° Calculo de astronomia nautica, feito por escripto na escola sobre um ponto tirado á sorte. A confecção d'esse calculo não levará mais d'uma hora.

SEGUNDA PARTE

Exame oral

Este exame durará regularmente quarenta minutos, metade para cada um dos examinadores, e versará sobre o conhecimento prático das seguintes noções:

Arithmetica

Quatro operações sobre numeros inteiros, fraccionarios, decimaes e complexos; systema metrico decimal, proporções geometricas e uso dos logarithimos dos numeros.

Geometria

Definições da linha recta, circulo e linhas que nelle se consideram. Angulos rectilineos; sua nomenclatura e medição.

Definições das figuras planas.

Triangulo rectilineo; somma dos angulos; relação comparativa d'estes com os lados oppostos.

Casos de egualdade ou de determinação dos triangulos.

Parallelas; relação dos seus angulos com uma secante.

Problemas de geometria. Tirar uma paralella ou uma perpendicular a uma recta dada. Construir um angulo egual a outro dado.

Digitized by Google

Dividir uma recta em duas ou mais partes eguaes. Dividir um angulo em duas partes eguaes.

Medição da circumferencia do circulo, da sua area, e da area do triangulo, parallelogrammo e polygonos rectilineos pela decomposição em triangulos.

Medição de volumes da esphera, cylindro, prismas e pyramides.

Trigonometria plana

Definições e signaes das linhas trigonometricas.

Formulas da resolução dos triangulos rectilineos.

Dictas para a resolução dos triangulos obliquangulos.

Uso das tábuas dos logarithimos das linhas trigonometricas.

Casos determinados e indeterminados dos triangulos.

Trigonometria espherica

Definições da esphera, circulos maximos e minimos, polos, e dos triangulos esphericos.

Medição dos angulos esphericos.

Resolução dos triangulos esphericos rectangulos pelas regras de Neper. Casos determinados e indeterminados.

Resolução dos triangulos esphericos obliquangulos directamente pelo triangulo supplementario. Casos determinados e indeterminados.

Astronomia espherica

Definições dos circulos e pontos que se consideram na esphera armilar e terrestre.

Angulos que determinam a posição dos astros em relação ao horisonte, ao equador e á ecliptica.

Longitude e latitude terrestre.

Movimento diurno dos astros. Idea geral sobre os movimentos do sol e planetas.

Conhecimento das principaes estrellas de primeira ordem.

Tempo medio e verdadeiro: equação do tempo.

Correcções nas alturas observadas dos astros.

Methodo das alturas correspondentes, e outros para determinar o estado absoluto e a marcha das pendulas ou chronometros.

Conhecimento e uso das ephemerides.

Digitized by Google

Astronomia nautica

Principios fundamentaes das derrotas. Loxodromia, navegação ao circulo maximo.

Methodos de determinar o ponto de partida, e de soltar o rumo.

Derrota de estimo.

Descripção, uso e ratificação dos instrumentos de reflexão.

Observações astronomicas e methodo para determinar a latitude e a longitude, tanto no mar como em terra.

Methodo de determinar a variação da agulha, e o desvio que provém das attracções locaes do navio.

Determinação da direcção e velocidade das correntes.

Applicação do conhecimento d'ellas á correcção da derrota de estimo.

2.º

Para obter a carta de piloto

Alem do programma precedente os candidatos que se apresentarem ao segundo exame podem ser interrogados sobre as seguintes noções:

1.ª noções sobre o levantamento das cartas hydrographicas em terra ou no mar.

2.ª Descripção dosphenomenos dos cyclones, e aproveitamento prático d'esse conhecimento para a segurança da navegação.

3.ª Conhecimento das observações astronomicas que se podem effectuar com maior rigor em terra ou no mar para obter a latitude e a longitude, ou para regular os chronometros, e especialmente determinação da longitude pela observação dos eclipses da lua, e dos satelites de Jupiter; e methodo de mr. Litrow para o calculo da longitude por observações perto do meridiano.

4.ª Observações meteorologicas e outras uteis á navegação.

5.ª Redacção d'um diario nautico em conformidade dos programmas geralmente adoptados.

6.ª Construcção, utilidade e uso das cartas dos ventos e das correntes.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 13 de abril de 1866.—*Antonio Raphael Rodrigues Sette*, director.

Digitized by Google

(Ao codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 4 de julho de 1864)

PORTARIA DE 27 DE ABRIL

Tendo-se suscitado duvida por parte do vice-consul de Portugal no Rio Grande do sul sobre quem deve presidir ao tribunal maritimo commercial, quando aquelle a quem estas funcções incumbem pelo codigo penal disciplinar da marinha mercante for o offendido; e

Considerando que é contra todos os principios de direito que a parte offendida faça parte do tribunal que deve julgar o auctor da offensa; e

Conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da coroa:

Ha por bem sua magestade el-rei mandar declarar:

1.° que sempre que o funccionario, a quem a lei confia a presidencia do tribunal maritimo commercial, for a parte offendida, não pode elle entrar na composição do mesmo tribunal;

2.° que nesse caso deve ser substituido, como em qualquer impedimento do exercicio dos outros deveres do seu cargo, pela pessoa a quem a lei incumbir essa substituição;

3.° que ainda no mesmo caso deve o funccionario impedido limitar-se a noticiar o occorrido, a apresentar documentos e esclarecimentos ao tribunal, e a depor perante elle, quando pelo mesmo tribunal for exigido; cumprindo-lhe depois, se houver sentença condemnatoria, fazel-a executar nos termos prescriptos pelo codigo penal disciplinar da marinha mercante.

O que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se communica a todos os presidentes dos tribunaes maritimos commerciaes para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço em 27 de abril de 1866.—*Visconde da Praia Grande.*

CARTA DE LEI DE 18 DE JUNHO

Dom Luiz por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. As embarcações novas ou em estado de navegar, que se nacionalisarem, pagarão 10 por cento *ad valorem*.

Digitized by Google

As embarcações condemnadas por innavegaveis e para desmanchar, que se venderem completas ou em lotes separados, exceptuando os mantimentos e sobrecelentes, pagarão 5 por cento *ad valorem*.

As embarcações condemnadas por innavegaveis e para desmanchar, que forem reconstruidas e nacionalisadas, qualquer que seja a despesa da reconstrucção, pagarão 3 por cento *ad valorem*.

Fica por este modo substituido o artigo 183 da pauta geral das alfandegas.

Art. 2. Os direitos estabelecidos pelo artigo 52 da pauta geral das alfandegas para as madeiras da mastreação dos navios serão substituidos por um direito de $^1/_2$ por cento *ad valorem*.

Art. 3. Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda aos 18 de junho da 1866.— EL-REI com rubrica e guarda.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*— (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei etc.

(Ao artigo 1600)

PORTARIA DE 16 DE AGOSTO

Sendo presente a sua magestade el-rei o officio, em que o capitão do porto de Villa Real de Sancto Antonio communica haver o capitão do vapor inglez *Ann* recusado pagar o serviço que lhe fôra prestado, quando aquelle navio encalhou na barra do dicto porto; e

Considerando que as leis feitas pelas côrtes de Coimbra em 1211 e 1249, as provisões de 12 de julho de 1668 e 9 de setembro de 1744, o decreto de 13 de novembro de 1810, o codigo commercial nos artigos 1584 e seguintes, o regulamento de 30 de agosto de 1839 sobre a policia dos portos, e finalmente a portaria de 12 de dezembro de 1845 contêm providencias sobre este assumpto, fixando os deveres das auctoridades maritimas para o caso em que houver necessidade de prestar soccorros aos navios em perigo; das quaes providencias se deprehende que, se as auctoridades dêvem prestar soccorros aos navios, tambem estes são obrigados a pagar a despeza feita com esse intuito, o que tudo se acha expresso no já citado regulamento de policia dos portos e no codigo commercial artigos 1599 e seguintes;

Considerando que os soccorros prestados ao vapor *Ann* tiveram em resultado conseguir-se que o navio fosse *reposto no mar* e po-

Digitized by Google

desse navegar para Pomerão, porto do seu destino, e que portanto ainda mais justificadamente é devido o *salario de assistencia* a quem prestou esses soccorros;

Considerando que são infundadas e inadmissiveis as allegações do capitão do mesmo vapor á fim de se eximir ao respectivo pagamento, quando se serve de pretextos 1.° de que os soccorros não foram por elle pedidos, por quanto ás auctoridades maritimas cumpre prestal-os sem dependencia de sollicitação, logo que os julgam necessarios, 2.° de que lhe desapparecêra um ancorete, extravio que não se prova ter sido praticado por quem prestou os soccorros;

Considerando que em caso de duvida sobre pagamento de salarios compete ao tribunal do commercio da localidade, a que se destina o navio, nomear arbitros para resolverem essas duvidas, como estatue o codigo respectivo nos artigos 1603 e 1606;

Considerando finalmente a conveniencia de estabelecer os preceitos, que devem vigorar em caso similhante áquelle de que se tracta, regulando o procedimento das auctoridades maritimas:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, determinar que no caso de algum capitão de navio recusar o pagamento de salarios de assistencia, arbitrados pelo capitão do porto nos termos da ultima parte do referido artigo 62 do regulamento de policia dos portos, que modificou o artigo 1600 do codigo commercial, deve o mesmo capitão do porto remetter ao secretario do tribunal de commercio respectivo a conta dos dictos salarios, acompanhada da exposição circumstanciada do occorrido e do rol das testemunhas a fim d'aquelle funccionario obrigar o proprietario do navio, ou na sua falta o capitão, e na d'este o consignatario, a pagar aquelles salarios fixados por arbitradores.

O que pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se communica aos intendentes de marinha, capitães dos portos e mais auctoridades maritimas para seu conhecimento e devida execução.

Paço em 16 de agosto de 1866. — *Visconde da Praia Grande.*

Digitized by Google

(Ao codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 4 de julho de 1864)

PORTARIA DE 31 DE AGOSTO

Sendo presente a sua magestade el-rei o officio do conselheiro intendente interino da marinha de Lisboa datado de 3 de julho ultimo, acompanhado da copia de outro que lhe fora dirigido no dia antecedente pelo capitão do porto e presidente do tribunal maritimo commercial de Lisboa, communicando não poder executar as ordens expedidas por este ministerio em officios de 20 de abril e 11 de junho do corrente anno relativamente a Ignacio Ventura Ferreira, Joaquim José, Antonio Correia e Augusto Philippe, o primeiro capitão e os outros tripulantes da barca denominada *Acaso*, os quaes foram condemnados pelo tribunal maritimo commercial da Bahia, como consta dos officios do respectivo consul, datados de 12 de fevereiro e 14 de março ultimo, por terem sido os tres ultimos individuos remettidos directamente ao conselheiro presidente da relação d'esta cidade, o qual os mandára sob sua ordem para a cadeia civil a cumprirem as sentenças, em que foram condemnados; e

Considerando a grave perturbação, que similhante procedimento, sobre tudo illegal, introduziria nesta importante parte do publico serviço, confundindo attribuições perfeitamente separadas e distinctas pela legislação em vigor,

Considerando que resultaria mais não poder lançar-se, como a lei exige, nas cedulas dos maritimos a nota de haverem cumprido as sentenças em que foram condemnados, visto que ao capitão do porto não foi dirigida officialmente nenhuma participação de tal circumstancia;

Considerando que o respectivo codigo manda executar a pena na localidade onde se houver proferido a sentença, salvando os casos excepcionaes em que deve proceder-se de differente modo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, exarado em consulta de 17 do corrente mez, mandar pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar que os consules e mais auctoridades, a quem pelo codigo penal e disciplinar da marinha mercante incumbem as attribuições de presidentes dos tribunaes maritimos commerciaes, cumpram rigorosamente as disposições do mesmo codigo, e observem o seguinte:

1.° fazer cumprir as penas, sempre que for possivel, em acto seguido á sentença, e no territorio da jurisdicção do tribunal;

Digitized by Google

2.° quando em virtude do disposto no dicto codigo ou por outra circumstancia superveniente houverem de remetter algum individuo para cumprir a sentença em Portugal, será sempre esse individuo mandado ao capitão do porto, a que se destinar o navio que o conduzir, a fim d'este funccionario fazer cumprir a pena conforme as instrucções que tem a tal respeito, não devendo em caso algum mandal-os entregar aos presidentes das relações, a quem já o citado codigo não concede jurisdicção alguma.

Paço em 31 de agosto de 1866. — *Visconde da Praia Grande.*

PORTARIA DE 3 DE OUTUBRO

Tendo o ministerio das obras publicas, commercio e industria exposto que para a organisação da estatistica industrial e mercantil era de incontestavel utilidade a creação de um registo estabelecido em cada concelho, e no qual os agricultores, fabricantes e commerciantes declarem os seus nomes, residencias, natureza dos seus estabelecimentos ou industrias, mudanças de residencia, modificações no trafego, qualidade e quantidade das medidas e instrumentos de medir que empreguem; e considerando sua magestade el-rei que para esse effeito não pode deixar de reputar-se como mui apropriado e efficaz o concurso das camaras municipaes, ás quaes no artigo 4 do decreto de 14 de fevereiro de 1834 foi commettido em grande parte o serviço que ora convem desenvolver e completar: ha por bem determinar que todas as camaras municipaes do reino e ilhas adjacentes abram quanto antes o registo alludido, cumprindo que as mesmas camaras convidem por editaes os agricultores, fabricantes e commerciantes, a quem seja applicavel esta providencia, para virem fazer as declarações necessarias dentro do praso razoavel, que as mesmas camaras fixarão, recommendando-lhes como objecto de interesse publico a promptificação e exactidão dos esclarecimentos exigidos.

O que de ordem de el-rei se participa aos governadores civis do reino e ilhas adjacentes, para que nesta conformidade dêem ás camaras municipaes as instrucções convenientes.

Paço em 3 de outubro de 1866. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Digitized by Google

DECRETO DE 9 DE OUTUBRO

Sendo necessario, em execução do disposto no § 3.º do artigo 52 do decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844, regular o ensino professado na escola de commercio por fórma que dentro dos estreitos limites, que lhe marca a legislação vigente, d'elle se possa colher o maior proveito para a instrucção da mocidade que se destina á carreira commercial: hei por bem, tomando em consideração a proposta do reitor do lyceu nacional de Lisboa, e conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica, approvar o regulamento para a escola commercial de Lisboa, que com este decreto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 9 de outubro de 1866.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

REGULAMENTO DA ESCOLA DE COMMERCIO DE LISBOA

CAPITULO I

Organisação dos estudos

Art. 1. O curso da escola de commercio de Lisboa comprehende as seguintes disciplinas:

1.º Arithmetica commercial, geometria e elementos de algebra;
2.º Geographia mathematica, commercial e industrial;
3.º Historia geral de commercio e industria;
4.º Historia dos productos commerciaes, naturaes e manufacturados;
5.º Escripturação, cambios, letras, seguros e prática commercial;
6.º Elementos de economia politica e estatistica commercial;
7.º Legislação aduaneira;
8.º Elementos de direito commercial e maritimo;
9.º Linguas vivas (franceza, ingleza e allemã).

Art. 2. O curso da escola de commercio dura dois annos; e os estudos são distribuidos do modo seguinte:

Digitized by Google

Primeiro anno

1.ª Cadeira — Arithmetica commercial, algebra elementar e geometria — quatro lições por semana.

2.ª Cadeira — 1.ª Parte — Geographia mathematica, geographia industrial e commercial, historia dos productos commerciaes — tres lições por semana.

3.ª Cadeira — Escripturação e suas principaes applicações, prática commercial — quatro lições por semana.

Segundo anno

2.ª Cadeira — 2.ª Parte — Historia geral do commercio e industria — duas lições por semana.

3.ª Cadeira — Escripturação commercial, desinvolvimento prático das disciplinas professadas no 1.º anno — quatro lições por semana.

4.ª Cadeira — 1.ª Parte — Economia politica, estadistica commercial — duas lições por semana.

4.ª Cadeira — 2.ª Parte — Elementos de direito commercial e maritimo, legislação economica e aduaneira — tres lições por semana.

Conferencias da lingua ingleza ou allemã — cinco lições por semana.

Art. 3. As lições duram hora e meia em cada cadeira, excepto nas linguas vivas e escripturação, que serão de duas horas. (*Decreto de 9 de setembro de 1866 artigo 5*).

§ 1.º Os programmas designam a extensão e desinvolvimento do ensino em todas as suas partes.

§ 2.º As conferencias sobre linguas vivas são á noite em todos os dias, excepto nos sanctificados ou de festividade ou de lucto nacional, desde 24 de dezembro até 2 de janeiro, nos tres dias de carnaval; e desde domingo de Ramos até segunda feira de Pascoa.

Art. 4. O curso da escola de commercio, alem dos dois professores e d'um substituto que lhe competem pelo decreto de 20 de setembro de 1844, é provisoriamente regido por professores das differentes secções do lyceu nacional de Lisboa, que forem designados annualmente pelo governo sob proposta do reitor do lyceu (*Decreto de 20 de setembro de 1844 artigos 65 e 170*).

Digitized by Google

CAPITULO II

Da admissão dos alumnos

Art. 5. Ha na escola de commercio alumnos ordinarios e voluntarios (*Decreto de 20 de setembro de 1844 artigo 66*).

Art. 6. Para ser admittido á primeira matricula em qualquer d'estas classes é necessario requerer ao reitor do lyceu nacional, juntando certidão de edade de treze annos completos, e de approvação em todas as disciplinas do 1.º anno do curso dos lyceus de 1.ª classe e calligraphia, ou habilitar-se com o exame d'estas disciplinas feito perante a escola de commercio.

§ 1.º Os exames perante a escola de commercio só podem fazer-se na segunda quinzena de setembro, e observadas no mais as disposições do artigo 52 e § unico do decreto de 9 de setembro de 1863.

§ 2.º Os alumnos approvados no curso elementar annexo á escola de commercio são dispensados d'estes exames, excepto do de lingua franceza.

§ 3.º Para a admissão á matricula como *ordinario* no 2.º anno do curso de commercio, é necessario juntar certidão de approvação em todas os disciplinas do anno anterior.

§ 4.º Aos *voluntarios* só se exige certidão de frequencia e de habilitação para exame nas disciplinas privativas da escola de commercio.

Art. 7. Os alumnos *voluntarios* podem seguir conjuncta ou separadamente as cadeiras de cada um dos annos do curso; nas disciplinas porém que são lidas em mais d'um anno é observada a successão rigorosa d'ellas.

CAPITULO III

Da frequencia e encerramento das aulas e exames dos alumnos

Art. 8. Os cursos da escola de commercio são professados de manhã e á noite ás horas que mais convier para facilitar a frequencia dos alumnos empregados no commercio.

Art. 9. Na abertura das matriculas, frequencia e exercicios escolares, nos exames e premios, e na imposição das penas disciplinares. observam-se as disposições do decreto de 9 de setembro de 1863, que lhes são applicaveis, em tudo o que não é contrario ao presente regulamento.

Digitized by Google

§ *unico.* Os alumnos, que apresentam certidão de approvação em estabelecimentos publicos de algumas disciplinas professadas na escola de commercio, são dispensados nella da frequencia d'essas disciplinas, e admittidos a exame segundo os programmas da escola.

Art. 10. O dia 23 de junho é o ultimo das aulas da escolla de commercio. Os exames começam em 1 de julho ou no immediato, se este for feriado.

Art. 11. Aos alumnos, que concluem na classe de *ordinarios* o curso da escola de commercio, se passa um diploma, em que se qualifica o seu merecimento litterario, segundo a graduação obtida nos exames annuaes, para com elle poderem gosar das vantagens concedidas pelo artigo 74 do decreto de 20 de setembro de 1844.

§ *unico.* Estes diplomas são passados pelo conselho escolar, assignados pelo reitor e secretario, e sellados com o sello da escola de commercio.

Art. 12. As propinas por estes diplomas e pelas matriculas são as que se acham estabelecidas pelo decreto de 20 de setembro de 1844 artigo 67 e § 1.° do artigo 71.

CAPITULO IV

Estabelecimentos auxiliares de ensino

Art. 13. Esta escola deve possuir uma bibliotheca especial de obras nacionaes e estrangeiras sobre as diversas disciplinas, que nelle se professam, e um museu de productos commerciaes tanto naturaes como manufacturados.

CAPITULO V

Da administração e dos funccionarios da escola de commercio

Art. 14. Os professores encarregados do ensino na escola de commercio constituem, sob a presidencia do reitor do lyceu nacional, o conselho escolar, ao qual incumbe a direcção scientifica e economica d'esta escola.

§ 1.° O substituto da escola de commercio é o secretario, e na sua falta ou impedimento o professor mais moderno.

§ 2.° São applicaveis á escola de commercio, nos termos d'este regulamento, as disposições dos capitulos 1 a 3 secção 2.ª do decreto de 9 de setembro de 1863.

Digitized by Google

CAPITULO VI

Curso elementar annexo á escola de commercio

Art. 15. Juncto á escola de commercio ha uma escola primaria do 2°. grau, especialmente destinada ao ensino commercial elementar (*Decreto de 20 de setembro de 1844 artigo 1 § unico e artigo 2*).

§ 1.° Esta escola comprehende as seguintes disciplinas:

I Desenho linear e caligraphia;

II Arithmetica commercial e elementos de geometria;

III Escripturação e prática commercial;

IV Geographia e historia commercial.

§ 2.° As lições d'este curso são professadas de manhã e á noite ás horas mais compativeis com o serviço dos alumnos nos estabelecimentos commerciaes.

Art. 16. Para admissão neste curso é habilitação necessaria certidão de edade de dez annos completos e de approvação nas disciplinas, que constituem o primeiro gráu da instrucção primaria.

§ *unico*. Os alumnos são todos *ordinarios*.

Art. 17. A matricula termina no dia 30 de setembro de cada anno.

§ 1.° O secretario da escola de commercio lavra em livro especial os termos de abertura e encerramento de matricula com as formalidades prescriptas no artigo 9 d'este regulamento.

§ 2.° A fiscalisação e julgamento das faltas dos alumnos compete ao conselho escolar, a que para este fim sómente assiste e tem voto o professor do curso elementar..

Art. 18. Os alumnos podem frequentar durante um anno as lições de dia, e no outro as nocturnas, fazendo no fim de completo o curso exame perante a escola de commercio.

Art. 19. As aulas duram duas horas e meia de manhã, e duas á noite.

§ 1.° As lições terminam no dia 30 de julho.

§ 2.° Os exemes têm logar nos meiados de agosto perante o reitor do lyceu com assistencia do professor do curso, e de outro da escola de commercio, por turno, observando-se nelles, quanto possivel, a fórma estabelecida para os exames dos lyceus.

§ 3.° Aos que forem approvados nas disciplinas do curso commercial elementar se passa certidão do resultado do exame, assignada pelo secretario e sellada com o sello da escola de commercio.

§ 4.° Aos que se mostrarem habilitados com exame de alguma lingua viva se passa diploma, em que se mencione esta circumstancia,

Digitized by Google

que em egualdade das mais circumstancias lhes dá preferencia sobre os que apresentarem simplesmente certidão de approvação nos termos do § antecedente.

Art. 20. (transitorio). O reitor com o conselho da escola fica auctorisado a tomar as providencias necessarias, para que este regulamento principie a ter execução no presente anno lectivo desde 1 de novembro proximo futuro.

Paço em 9 de outubro de 1836.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO

Com o—Contracto celebrado com o subdito britannico William Bailey, como representante da firma Bailey & Leetham, de Hull, para o serviço provisorio da navegação a vapor entre Lisboa e os portos de Africa occidental, tocando na Madeira e nas ilhas de Cabo Verde, entre Lisboa e os portos do archipelago dos Açores, e entre Lisboa e os portos do Algarve

.....

Condição 13.ª

Os barcos empregados nas carreiras a que a empreza se obriga gozarão das mesmas isenções e favores concedidos aos barcos da extincta companhia luso-brasileira por decreto de 31 de dezembro de 1852.

Condição 18.ª

A empreza poderá empregar na navegação vapores nacionaes ou estrangeiros nos termos da lei de 14 de junho de 1864, ficando porém sujeitos ás disposições das leis e regulamentos commerciaes e de policia maritima em vigor para as embarcações nacionaes.

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO

(Sobre a epoca dos afilamentos dos pesos e medidas, mandados fazer por decreto de 29 de dezembro de 1860).

Digitized by Google

ADDIÇÕES AO TOMO VI

ANNO DE 1847

DECRETO DE 23 DE JUNHO

Havendo-se designado pela tabella numero tres juncta ao decreto de cinco de junho de mil oitocentos quarenta e quatro os generos, cuja importação nas provincias ultramarinas só poderia ter logar sendo de producção portugueza, e levados em embarcações portuguezas; e tendo mostrado a experiencia que d'aquella disposição, tal qual se acha, se não tem seguido os beneficos resultados, que se desejavam obter, pois que frequentes vezes tem faltado nos mercados d'aquelles paizes alguns dos objectos designados na citada tabella, já por se não fabricarem em Portugal por preços commodos para o commercio, como acontece com as armas de fogo e brancas, já porque outras circumstancias não permittem a sua exportação como ha muitos mezes está acontecendo com a farinha de trigo e azeite de oliveira, resultando de tudo que taes objectos hão de inteiramente faltar nos mercados d'aquellas provincias com grave damno do commercio, ou attendivel incommodo de grande numero de seus habitantes; ou são introduzidos por contrabando com offensa da moral e detrimento da fazenda publica, pelo que repetidas vezes se tem tolerado a importação de alguns de taes objectos pela absoluta necessidade que ha d'elles para consumo dos habitantes das dictas provincias ou para o commercio do interior das diversas regiões: e desejando eu por todas as fórmas favorecer o commercio e navegação nacional, e tirar-lhe quaesquer embaraços ou limitações, que não sejam indispensaveis para favorecer a industria e os inte-

Digitized by Google

resses dos subditos portuguezes, ou exigidos pelas necessidades do serviço publico: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. A tabella numero tres, juncta ao decreto de cinco de junho de mil oitocentos quarenta e quatro, e a que se refere o artigo terceiro do mesmo decreto, fica sem effeito, e é substituida pela tabella juncta ao presente decreto. Ficam portanto permittidos nas alfandegas de Lisboa e Porto os despachos de baldeação e de reexportação para as provincias ultramarinas dos generos mencionados na tabella numero tres do decreto de cinco de junho de mil oitocentos quarenta e quatro, que se não acham mencionados na tabella juncta ao presente decreto, e que a fica substituindo.

Art. 2. As determinações do artigo antecedente não alteram o disposto no decreto de vinte de novembro de mil oitocentos quarenta e cinco, e mais disposições em vigor respectivamente a Macáo.

Art. 3. Ficam revogadas quaesquer disposições contrarias ás do presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda encarregado interinamente dos da marinha e ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em vinte e tres de junho de mil oitocentos quarenta e sete. — RAINHA. — *Conde do Tojal.*

Tabella a que se refere o decreto d'esta data, e que fica substituindo a tabella n.º 3, que acompanha o decreto de 5 de junho de 1844

Generos que só podem ser importados nas possessões portuguezas, sendo de producção portugueza, e levados em embarcações portuguezas

Polvora — Sal — Sabão — Rapé e todas as qualidades de tabaco em pó — Zuartes e chitas azues — Agua-ardente de vinho — Vinagre de vinho — Vinho: podendo porém admittir-se vinhos estrangeiros, sendo levados em caixas ou outros volumes que não tenham menos de vinte e quatro garrafas de meia canada (medida de Lisboa), ou quarenta e oito de quartilho, pagando por cada meia canada em moeda provincial a quantia correspondente a 300 réis em moeda de prata de Portugal — Cobre ou bronze e em moeda portugueza.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 23 de junho de 1847. — *Conde do Tojal.*

Digitized by Google

ANNO DE 1851

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO

(Com os regulamentos — da roda, repartição e exportação do sal das marinhas do Sado, — e da administração e fiscalisação dos lastros no porto da villa de Setubal).

ANNEXOS E FORMULARIOS DO REGULAMENTO CONSULAR DE 26 DE NOVEMBRO

Annexo A

(Extracto da circular do ministerio dos negocios estrangeiros de 6 de setembro de 1836 sobre a fórma da correspondencia com o mesmo ministerio).

Annexo B

(Decretos de 5 de junho de 1844 e de 23 de junho de 1847).

Annexo C

(Nova Reforma Judicial artt. 150–155, 225–234).

Annexo D

(Codigo de commercio artt. 1316–1319).

Annexo E

(Carta de lei de 14 de julho de 1848).

Annexo F

(Codigo de commercio artt. 1405, 1406 e 1407).

Digitized by Google

Annexo G

(Dicto, art. 1379).

Annexo H

(Dicto, art. 1377).

Annexo I

(Dicto, art. 1394).

Annexo J

(Dicto, art. 1388).

Annexo K

(Dicto, art. 1616).

Annexo L

(Dicto, artt. 1584–1609).

Annexo M

(Dicto, artt. 1464 e 1466).

Annexo N

(Circular do ministerio dos negocios estrangeiros de 9 de outubro de 1839, recommendando a observancia do decreto de 10 de julho de 1834 cap. 4 §§ 1 e 2).

Annexo O

(Decreto de 10 de julho de 1834 cap. 4 §§ 1 e 2).

Annexo P

(Dicto, § 7).

Annexo Q

(Portaria de 14 de janeiro de 1837—sobre conducção de cartas pelos capitães de navios).

Annexo R

(Portarias de 16 de novembro de 1847 e de 27 de março de 1849 —sobre importação).

Digitized by Google

Annexo S

(Codigo de commercio artt. 1449, 1468, 1487, 1488, 1489, 1491, 1492, 1616 e 1839).

Annexo T

(Dicto, art. 1457).

Annexo U

(Dicto, art. 1463).

Annexo V

(Dicto, art. 1318).

Annexo X

(Carta de lei de 24 de abril de 1844).

Annexo Y

(Portaria do 6 de julho de 1847).

Annexo Z

(Portarias de 14 de março de 1836 e 9 de fevereiro de 1846— sobre despezas em navios do estado).

Formularios

De — Attestados para a secretaria d'estado; — Cartas de saude, limpa; — Certificado ou visto na carta de saude a navios estrangeiros, quando passada pela auctoridade do paiz; — Certidão de mercadorias vendidas em leilão — de origem de mercadorias — de vida ou de residencia; — Escripturas de compra e venda e de troca — de mutuo civil e hypotheca — de doação inter vivos e causa mortis — de esponsaes — de casamento, dote e arrhas; — Auto de inventarios de bens por fallecimento; — Passaporte a subdito portuguez; — Visto dos passaportes dos viajantes; — Procuração geral e substabelecimento; — Quitação e ajustamento de contas — dicta de quantia proveniente de inventario; — Cessão com procuração em causa propria; — Reconhecimento de assignatura; — Termos de arrematação — de composição amigavel — de nascimento — de obito; — Testamento — approvação — abertura; — Abstenção de

Digitized by Google

herança; — Titulo de nacionalidade a subdito portuguez; — Mappas de importação e exportação; — Formula de juramento dos consules, e dos consules estrangeiros não salariados; — Nomeação e confirmação de vice-consul; — Escripturas de botomaria ou contracto de risco — de fretamento — de compra e venda de navio — de compromisso — de mutuo mercantil — de sociedade em conta de participação — de sociedade com firma — de sua dissolução — de locação d'obra — de concordata de devedor com credores; — Manifesto da carga e attestado que o acompanha; — Certificado no manifesto da carga de navio estrangeiro; — Declaração de um navio em lastro; — Matricula e rol da equipagem; — Visto na matricula de navios estrangeiros; — Passaporte provisorio de navio; — Visto no passaporte real; — Attestado para obter o passaporte provisorio de navio estrangeiro comprado por subdito portuguez — dicto para obter o passe da alfandega; — Rol da equipagem; — Termos de deposito de salvados — de fiança ao pagamanto dos direitos de compra de navio — de responsabilidade e fiança d'o navio não se empregar em trafico de escravatura — de vestoria a bordo e de fazendas em terra — de mudança de capitão — de nomeação de louvados para vestoria de mercadorias avariadas — de protesto contra a demora de descarga — de ratificação d'outros feito no mar contra mar e vento, piratas e fogo; — Visto no diario da navegação; — Resalva aos marinheiros para andarem em terra.

Digitized by Google

ANNO DE 1860

(Ao regulamento para serviço das barras de 28 de agosto de 1839 titulo III)

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO

Sendo reconhecida a vantagem que deve resultar do estabelecimento de vapores de reboque assim para facilitar a entrada e sahida dos navios, que frequentam o porto de Lisboa, como para prestar auxilio aos navios em perigo na barra ou em occasiões de naufragio; e

Considerando que ainda até ao presente não foi estabelecido um serviço, do qual tão uteis resultados se devem esperar, quer commercial quer humanitariamente, sendo feito por vapores apropriados;

Considerando que o uso até agora seguido de recorrer aos vapores de guerra nacionaes para prestar soccorro aos navios em perigo não pode ser olhado como permanente e sempre possivel; sendo além d'isso menos proficuo pela despeza inherente e menos apropriadas condições de taes navios para esse serviço;

Considerando finalmente que da concessão de um exclusivo a quem estabelecer uma tal empreza se obterá não só um serviço regular de reboques, mas tambem mais alguns meios efficazes do que aquelles que actualmente ha para soccorrer os sinistros maritimos na barra do Tejo;

Hei por bem approvar o contracto celebrado em 20 do corrente mez no ministerio dos negocios da marinha e ultramar entre o governo e Luiz Burnay para o estabelecimento de um serviço regular de reboques no porto de Lisboa, ficando o mesmo contracto sujeito á approvação das côrtes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 26 de dezembro de 1860. — REI. — *Carlos Bento da Silva.*

Digitized by Google

Aos 20 dias do mez de dezembro de 1860 no ministerio da marinha e do ultramar e gabinete do ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. Carlos Bento da Silva, do conselho de sua magestade, ministro e secretario d'estado d'esta repartição, onde eu Antonio Maria Campelo, primeiro official, chefe da repartição do gabinete, compareci, estando presentes de uma parte o dicto ex.^mo^ sr. ministro em nome do governo, primeiro outorgante, e da outra parte, como segundo outorgante, Luiz Burnay, subdito portuguez, assistindo tambem a este acto o dr. Levy Maria Jordão, auditor juncto a este ministerio, foi dicto perante mim pelos outorgantes acima mencionados que concordavam no seguinte contracto e se obrigavam a cumprir todas as suas obrigações e clausulas.

..... (*a*).

ANNO DE 1861

CARTA DE LEI DE 11 DE SETEMBRO

Dom Pedro por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1. As sociedades anonymas e outras associações industriaes, commerciaes e financeiras, para cuja existencia legal é necessaria no imperio francez a auctorisação do governo, poderão, tendo-a obtido, exercer em Portugal os seus direitos, e litigar perante os tribunaes, conformando-se com as leis do reino.

Art. 2. É o governo auctorisado a fazer egual concessão por decreto real, ouvindo o conselho geral do commercio, industria e agricultura, ás sociedades da mesma natureza existentes em outro qualquer paiz mediante reciprocidade.

Art. 3. Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto etc.

(*a*) Vej. este contracto com a carta de lei de 3 de abril de 1861, e sobre o mesmo objecto os decretos de 20 de janeiro de 1863 e de 20 de abril de 1864.

Digitized by Google

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades aos 11 de setembro de 1861. — EL-REI com rubrica e guarda. — *Thiago Augusto Velloso de Horta.* — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei etc.

ANNO DE 1862

CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE 28 DE AGOSTO

Do — Tractado de amizade, commercio e navegação, celebrado e assignado na cidade de Washington em 9 de abril de 1857 entre Portugal e a republica de Nova Granada.

Dom Luiz etc.

.....

Artigo 1. Haverá paz perpetua e leal amizade entre o reino de Portugal e a republica da Nova Granada, e entre seus povos e seus governos reciprocamente.

Art. 2. Entre os territorios das altas partes contractantes haverá reciproca liberdade de commercio e navegação. Os subditos de Portugal e suas provincias ultramarinas, e os cidadãos de Nova Granada poderão mutua e livremente entrar com seus navios e cargas nos portos, rios e logares dos dictos territorios, respectivamente, onde quer que o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido. Os dictos subditos e cidadãos terão egualmente liberdade de passar, pousar e residir em qualquer parte dos dictos territorios a fim de tractar de seus negocios; e gozarão para esse fim a mesma segurança e protecção que os naturaes do paiz, onde residem, sob condição de se sujeitarem ás leis e ordenanças que ahi regerem, especialmente aos regulamentos commerciaes em vigor.

Art. 3. Os navios portuguezes, que aportarem carregados ou em lastro nos portos de Nova Granada, não pagarão outros ou maiores direitos de tonelagem, pharoes, pilotagem, ancoradouro, quarentena e salvação em caso de avaria ou naufragio, ou quaesquer outros en-

Digitized by Google

cargos e direitos de qualquer natureza que sejam, que os que pagam nos dictos portos os navios de Nova Granada da mesma procedencia; e reciprocamente os navios de Nova Granada, que aportarem aos portos do reino e provincias ultramarinas de Portugal carregados ou em lastro, não pagarão outros ou maiores direitos de tonelagem, pharoes, pilotagem, ancoradouro, quarentena e salvação em caso de avaria ou naufragio, ou quaesquer outros encargos e direitos, de qualquer natureza que sejam, que os que pagam nos dictos portos os navios portuguezes da mesma procedencia.

Art. 4. Não se imporão outros nem maiores direitos na importação em Nova Granada de genero algum que seja producto natural ou de manufactura do reino e provincias ultramarinas de Portugal; nem outros ou maiores direitos serão impostos na importação em o reino e provincias ultramarinas de Portugal de nenhum genero de producção natural ou de manufactura de Nova Granada além d'aquelles que pagam ou vierem a pagar eguaes generos de producção natural ou de manufactura de qualquor outro paiz estrangeiro.

Nem se estabelecerão outros ou maiores direitos, encargos ou alcavallas, de qualquer natureza ou denominação que sejam, no transito pelos rios, canaes e estradas da republica de Nova Granada, e do reino e provincias ultramarinas de Portugal de qualquer genero de producção natural ou de manufactura dos dois estados, respectivamente, além d'aquelles que pagam ou vierem a pagar no mesmo caso eguaes generos de producção natural ou de manufactura da nação mais favorecida.

Nem se estabelecerá prohibição alguma na importação ou exportação de qualquer genero de producto natural ou de manufactura da republica de Nova Granada ou do reino e provincias ultramarinas de Portugal, respectivamente, em algum d'elles, que do mesmo modo se não estabeleça egualmente para todas as outras nações estrangeiras.

Nem se estabelecerão outros ou maiores direitos ou encargos em qualquer dos dois paizes sobre a exportação de quaesquer generos para a republica de Nova Granada ou para o reino e provincias ultramarinas de Portugal, respectivamente, além dos que pagam pela exportação de eguaes generos para outro paiz estrangeiro.

E fica entendido e convencionado que, seja qual for o systema ou maneira de impor e perceber os direitos de importação e de exportação em Nova Granada e em Portugal e suas provincias ultramarinas, não deverá ter o effeito de impor, nem poderá exigir-se em um e outro paiz direito differencial algum ou maior pela importação ou exportação dos generos, productos naturaes ou de manufacturas dos dois estados, respectivamente, do que aquelle que pa-

Digitized by Google

garem eguaes generos importados e exportados de producção natural ou manufactura da nação mais favorecida.

Art. 5. Pagar-se-hão os mesmos direitos, e serão concedidos os mesmos favores, deducções e privilegios pela importação em Nova Granada de qualquer genero de producção natural ou manufactura de Portugal e suas provincias ultramarinas, quer a dicta importação seja feita em navios portuguezes quer em navios neo-granadinos; e reciprocamente se pagarão os mesmos direitos, e serão concedidos os mesmos favores, deducções e privilegios pela importação no reino e provincias ultramarinas de Portugal de qualquer genero de producção natural ou manufactura da republica de Nova Granada, quer a dicta importacão se faça em navios da dicta republica ou em navios portuguezes.

Art. 6. Toda a sorte de mercadorias e artigos de commercio, que legalmente podem ser exportados ou reexportados dos portos de uma das altas partes contractantes para qualquer paiz estrangeiro em navios nacionaes, poderão egualmente ser exportados ou reexportados dos dictos portos em navios da outra parte, respectivamente, sem pagar outros ou maiores direitos ou encargos, de qualquer modo ou denominação que sejam, do que se as dictas mercadorias ou artigos de commercio fossem exportados ou reexportados em navios nacionaes.

Art. 7. Os negociantes, capitães de navios e outros subditos e cidadãos dos dois estados, respectivamente, terão plena liberdade de manejar por si ou por intervenção de seus agentes em todos os portos de um e outro paiz, abertos ao commercio estrangeiro, tanto com respeito ás consignações e venda por grosso e miudo de seus effeitos e mercadorias como com respeito á carga, descarga e despachos de seus navios e outros negocios, devendo em todos estes casos ser tractados como os subditos ou cidadãos do paiz em que residem, ou pelo menos como o sejam os subditos ou cidadãos da nação mais favorecida.

Art. 8. Os subditos e cidadãos de uma ou outra das altas partes contractantes com suas embarcações, tripulações, mercadorias e effeitos commerciaes, que lhes pertençam, não poderão ser embargados, detidos, nem occupados para nenhuma expedição militar, nem para o serviço publico ou particular, qualquer que seja, sem se conceder aos interessados uma justa e sufficiente indemnisação.

Art. 9. Fica expressamente entendido que nenhuma das estipulações conteúdas no presente tractado será applicavel á navegação e commercio costeiro ou de cabotagem de qualquer dos dois paizes, que cada uma das altas partes contractantes se reserva.

Os navios porém dos dois paizes poderão descarregar parte das suas mercadorias em um porto dos dominios de qualquer das altas

Digitized by Google

partes contractantes, onde o commercio estrangeiro for permittido, e d'ahi proseguir com o resto da sua carga para qualquer outro ou outros portos dos mesmos dominios, onde da mesma fórma o commercio estrangeiro seja permittido, sem em taes casos pagar maiores ou diversos direitos do que pagariam os navios nacionaes em similhantes circumstancias; e poderão tambem carregar do mesmo modo em differentes portos na mesma viagem para outros paizes.

E fica estipulado e entendido que serão considerados e tidos por navios portuguezes e neo-granadinos aquelles que forem munidos de passaporte ou patente e documentos necessarios na conformidade das leis e ordenações do paiz a que pertencerem.

Art. 10. Se uma das altas partes contractantes vier a conceder a outra nação qualquer favor, privilegio ou isenção em commercio ou em navegação, se fará tambem extensivo á outra parte livremente, se livremente for concedido, ou por compensação equivalente, se a concessão for condicional.

Art. 11. Os subditos ou cidadãos de qualquer das partes contractantes, que forem obrigados a procurar refugio ou asylo em algum dos rios, portos ou logares dos territorios da outra com seus navios, sejam mercantes ou de guerra, por causa de temporal, perseguição de piratas ou inimigos, avaria em casco ou apparelho, falta de agua ou mantimentos, serão recebidos e tractados com humanidade, dando-se-lhes todo o favor, auxilio e protecção para repararem seus navios, procurar aguada e mantimentos, e pôr-se em estado de continuar a sua viagem, sem nenhum obstaculo ou molestação, nem o pagamento de direitos do porto ou outros, senão o de pilotagem, e sem se lhes exigir que descarreguem toda ou parte da carga, se não for preciso. Mas, quando seja preciso descarregar parte ou toda a carga, a que for descarregada e reembarcada pagará a braçagem e aluguer de armazem.

Quando aconteça ser preciso vender parte da carga tão sómente para cobrir as despesas da arribada forçada, a parte da carga assim vendida ficará sujeita ao pagamento dos direitos de importação.

Porém, se o navio depois de concertado e de todo prompto a seguir sua viagem vier a demorar-se no porto alem de quarenta e oito horas, ficará o mesmo navio, quando seja mercante, sujeito ao pagamento dos direitos e mais despesas do porto; ou se, em quanto se demorar no mesmo porto, fizer alguma transacção commercial, tanto o navio como a carga que descarregar e os productos que embarcar estarão sujeitos aos direitos e mais encargos estabelecidos pelas leis e regulamentos em vigor, e como se a arribada tivesse sido voluntaria e não forçada.

Art. 12. Os navios, mercadorias e effeitos pertencentes a subditos ou cidadãos de uma das altas partes contractantes, que tenham

Digitized by Google

sido apresados por piratas, seja dentro dos limites da sua jurisdicção ou seja no alto mar, forem levados, ou se acharem nos rios, bahias, ancoradouros, portos ou dominios da outra, serão entregues a seus donos, provando estes os seus direitos em devida fórma perante os tribunaes competentes. A reclamação porém deverá fazer-se dentro de um anno pelas proprias partes interessadas, por seus procuradores, ou pelos agentes de seus respectivos governos, e á custa dos reclamantes.

Art. 13. Desejando as altas partes contractantes evitar toda a desigualdade no que diz respeito a suas relações officiaes internacionaes, convieram em conceder a seus enviados, ministros e agentes publicos os mesmos favores, immunidades e isenções de que gozam ou gozarem os das nações mais favorecidas; e fica entendido e estipulado que quaesquer favores, immunidades ou privilegios, que Portugal ou a Nova Granada tenha por conveniente outorgar aos enviados, ministros e agentes diplomaticos de outras nações, serão *ipso facto* extensivos aos de uma ou outra das partes contractantes.

Art. 14. Cada uma das altas partes contractantes terá a liberdade de nomear consules, vice-consules e agentes consulares para os portos da outra, onde o commercio estrangeiro seja permittido, os quaes gozarão dentro dos seus respectivos districtos consulares de todos os poderes, direitos, immunidades e privilegios concedidos aos da nação mais favorecida.

Mas, para que os consules, vice-consules e agentes consulares possam funccionar como taes, deverão apresentar a sua nomeação ou patente em devida fórma ao governo do paiz a fim de obter o preciso *exequatur;* e concedido este, serão tidos e considerados como taes, consules, vice-consules e agentes consulares, por todas as auctoridades, magistrados e habitantes do districto consular da sua residencia.

Sem embargo cada uma das partes contractantes se reserva o direito de exceptuar aquelles portos ou logares, onde não se julgue conveniente a admissão e a residencia de taes funccionarios; fica entendido porém que nesse caso a exclusão ou recusa de admittil-os deverá ser commum ou geral para todas as nações.

Art. 15. Os referidos consules, vice-consules e agentes consulalares, assim como seus secretarios, officiaes e pessoas empregadas nos consulados (não sendo essas pessoas subditos ou cidadãos do paiz da residencia do consul) serão isentos de todo serviço publico, e tambem de contribuição pessoal ou de quaesquer outros impostos, exceptuando aquelles a que pelo exercicio do commercio ficam sujeitos pelas leis e usos do paiz os individuos particulares da sua nação nos mesmos logares relativamente a suas transacções commerciaes.

Digitized by Google

E aqui fica declarado que no caso de offensa contra as leis os ditos consules, vice-consules ou agentes consulares poderão ser ou punidos conforme ao direito, ou mandados sair, declarando o governo offendido ao outro as razões do seu procedimento.

Os archivos e papeis dos consulados serão respeitados inviolavelmente, e por nenhum pretexto poderá qualquer magistrado ou pessoa alguma embargal-os, ou de outro modo intervir a respeito d'elles.

Art. 16. Os consules, vice-consules e agentes consulares terão a faculdade de requerer o auxilio das auctoridades locaes para a prisão, detenção e custodia dos desertores dos navios de guerra e mercantes da sua nação. Para esse fim os ditos consules, vice-consules e agentes consulares poderão dirigir-se ás auctoridades competentes e pedir por escripto os ditos desertores, provando pela exhibição da matricula dos marinheiros, rol de equipagem, ou por qualquer outro documento publico, que taes individuos reclamados pertencem á tripulação do navio, d'onde se allega terem desertado; e quando por esta fórma fique comprovada a reclamação, não se recusará a entrega dos desertores. Os desertores, apenas presos, serão postos á disposição dos ditos consules, e poderão ser detidos nas cadeias publicas, a rogo e á custa dos que os reclamarem, para haverem de ser restituidos aos navios a que pertenciam, ou mandados para o seu paiz por um navio da sua nação, ou por qualquer outro.

Se porém não forem mandados para o seu paiz dentro de dois mezes contados do dia da prisão, serão postos em liberdade, e não tornarão a ser presos pela mesma causa.

Mas, acontecendo que o desertor ou desertores tenham commettido algum crime ou offensa contra as leis do paiz, será demorada a entrega, até que o tribunal, a que o caso estiver affecto, pronunciar sentença, e a sentença se execute.

Art. 17. Os subditos e cidadãos de cada uma das altas partes contractantes poderão dispor de seus bens moveis, que se acharem dentro da jurisdicção da outra, por testamento, doação, ou por qualquer outro modo; e os seus representantes poderão succeder nos dictos bens particulares por testamento ou *ab intestato*, e poderão tomar posse d'elles por si ou por seus procuradores, e dispor livremente dos mesmos, pagando sómente aos respectivos governos o que os habitantes do paiz, em que os dictos bens estiverem, forem obrigados a pagar em eguaes casos.

E se por morte de alguma pessoa, que possua bens de raiz dentro do territorio de uma das altas partes contractantes, esses bens de raiz tiverem de passar conforme as leis do paiz a um subdito ou cidadão da outra parte, e a dita pessoa os não poder possuir por sua qualidade de estangeiro, ser-lhe-ha dado o tempo marcado pelas

Digitized by Google

leis do paiz, ou, se estas o não tiverem marcado, ser-lhe-ha dado o tempo rasoavel para vender ou de qualquer outro modo dispor dos ditos bens de raiz, e retirar ou exportar o seu producto sem gravame e sem ter de pagar para os respectivos governos outro algum direito alem dos que em eguaes casos são impostos aos habitantes do paiz, onde os dictos bens de raiz forem situados.

Art. 18. As altas partes contractantes se obrigam a dar reciprocamente protecção aos individuos, subditos ou cidadãos de cada uma d'ellas, de quaesquer profissões, que transitem ou residam nos territorios sujeitos á jurisdicção de uma ou outra, permittindo-lhes recorrer aos tribunaes de justiça, que lhes estarão abertos e livres, para tractar de seus negocios judiciaes, da mesma fórma e como costumam fazel-o os subditos ou cidadãos do paiz em conformidade com as leis vigentes.

Art. 19. Convieram as altas partes contractantes na mutua entrega de réos de pirateria, incendio, furto ou roubo, falsificação de moeda ou de documentos publicos, veneficio, rapto, estupro ou assassinato, que de uma nação se refugiaram na outra.

Para esta entrega entender-se-hão entre si os juizes ou tribunaes por meio de requisitorias com especificação de prova ou indicio sufficiente que conforme as leis do paiz, em que se commetteu o delicto, seja bastante para justificar a prisão e começar causa crime; e, sendo necessario, recorrerá um governo ao outro, exigindo extradicção do réo; fica entendido porém que nunca poderá impor-se a pena de morte a estes réos pelo crime ou crimes commettidos antes da entrega, sendo isto condição indispensavel para que se verifique a dicta extradicção.

As despezas da prisão, detenção e entrega dos réus reclamados em virtude d'este artigo ficam a cargo da parte, que solicita a extradicção.

Quando seja reclamado um réu, que tenha de ser julgado por outro delicto commettido no paiz em que se tiver refugiado, não se fará entrega d'elle senão depois de julgado e sentenciado, e executada que seja a sentença.

Art. 20. O reino de Portugal e a republica de Nova Granada se compromettem a continuar prohibido para sempre o trafico exterior de escravos.

Art. 21. Sua magestade fidelissima e a republica de Nova Granada, desejando fazer tão duraveis quanto seja possivel as relações que se estabelecem entre as duas partes em virtude do presente tractado, e que nunca haja motivo para se fazerem guerra uma á outra, declaram solemnemente e estipulam o seguinte:

1.° Se um ou mais subditos ou cidadãos de uma das altas partes contractantes infringir qualquer dos artigos d'este tractado, serão

Digitized by Google

os mesmos subditos ou cidadãos pessoalmente responsaveis por aquella infracção, e a boa harmonia e correspondencia entre as duas nações não serão por isso interrompidas, obrigando-se cada uma das dictas partes a não proteger de nenhum modo os offensores e a não sanccionar tal violação.

2.° Se (o que não é de esperar) infelizmente algum ou alguns dos artigos do presente tractado vier a ser por qualquer modo violados ou infringidos, nenhuma das duas partes contractantes poderá declarar guerra á outra, nem ordenar ou auctorisar nenhum acto de represalia ou hostilidade por aggravos de injurias ou damnos. A parte, que offendida se considerar, apresentará á outra uma exposição das dictas injurias e damnos provados por competentes documentos, e pedirá justiça e satisfação.

3.° Se a parte requerida recusar fazer justiça á outra, ou dar-lhe a satisfação pedida, ambas submetterão a questão ao juizo de um governo amigo de uma e outra, e se conformarão com a decisão que elle der.

4.° Em todos os casos de controversia, que as altas partes contractantes não possam conciliar por via diplomatica, recorrerão á decisão de um arbitrio para ajustar pacifica e definitivamente as suas desavenças.

Art. 22. O presente tractado durará e estará em plena força e vigor por espaço de seis annos, contados do dia da troca das ratificações, e por um anno mais depois que uma das partes contractantes tiver intimado á outra a sua intenção de terminar o mesmo; reservando-se cada uma das partes contratantes o direito de fazer essa intimação em qualquer tempo depois de ter expirado o referido termo de seis annos; e do mesmo modo fica ajustado entre ellas que um anno depois de ser recebida por uma d'ellas da outra parte a dicta intimação este tractado cessará, e suas estipulações terminarão inteiramente com a excepção porém da do artigo 1.°, que é perpetuo.

O presente tractado será ratificado por sua magestade fidelissima com a approvação das côrtes, e pelo poder executivo da republica de Nova Granada com previa approvação do congresso; e as ratificações serão trocadas em uma das capitaes da Europa, em Washington, ou em Bogotá, no praso de dois annos contados da data da assignatura, ou antes, se for possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios o assignaram e sellaram com os seus sinetes respectivos.

Feito na cidade de Washington aos 9 dias do mez de abril do anno de 1857.

E sendo-me presente etc.

Dada no palacio da Ajuda aos 28 dias do mez de agosto do anno

Digitized by Google

do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1862.—EL-LEI (com rubrica e guarda).— *Marquez de Loulé.*

NOTAS REVERSAES

O abaixo assignado, plenipotenciario de sua magestade fidelissima, julga dever declarar ao ex.^{mo} sr. general Herran, plenipotenciario da republica de Nova Granada, com referencia ao tractado de amisade, commercio e navegação entre os dois estados, por ambos concluido e assignado hoje, que fica mutua e claramente entendido que a estipulação do artigo 2 do mesmo tractado não é applicavel aos portos e territorios das provincias ultramarinas portuguezas, onde o commercio estrangeiro não seja legalmente permittido a todos os estrangeiros, e do mesmo modo que as estipulações dos artigos 4, 5 e 6 não se entenderão em tempo algum a respeito d'aquelles generos, cuja importação nas dictas provincias ultramarinas for vedada ao commercio estrangeiro.

Pela legislação portugueza actual são os navios estrangeiros admittidos: no *Archipelago de Cabo Verde*, no porto da Villa da Praia, ilha de S. Thiago Porto Inglez, ilha de Maio; Porto de Sal Rei, ilha de Boa Vista; Porto Madama ou Martins, ilha do Sal; *na costa de Guiné*, em Bissau e Cacheu; *ilhas de S. Thomé e Principe*, na primeira, na Bahia das Agulhas, ou no porto onde estiver estabelecida a alfandega; na segunda, no Porto da Cidade; *em Angola e Benguella*, nos portos de Loanda, Benguella e Ambriz; *na Costa Oriental d'Africa*, nos portos de Moçambique, Ibo, Quilimane, Inhambane e Lourenço Marques; *na India Oriental*, nos portos de Goa, Damão e Diu; *Archipelago de Solor e Timor*, no porto de Dilly. E os generos seguintes só podem ser importados nas referidas possessões, sendo de producção portugueza e levados em navios portuguezes: polvora, sal, rapé e todas as qualidades de tabaco em pó, zuartes e chitas azues, aguardente de vinho e vinho; podendo admittir-se vinhos estrangeiros em caixas ou outros volumes, que não contenham menos de vinte e quatro garrafas de meia canada (medida de Lisboa) ou quarenta e oito de quartilho: em quanto ás peças de artilheria, projectis e mixtos incendiarios são geralmente prohibidos.

E fica do mesmo modo mutua e claramente entendido que, quando o reino de Portugal venha em qualquer tempo a conceder a alguma nação favor mais amplo em commercio e navegação nas suas provincias ultramarinas, a republica de Nova Granada gosará do mesmo favor sob as mesmas condições.

Digitized by Google

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao ex.mo sr. general Herran os protestos da sua mui distincta consideração e estima.

Legação de sua magestade fidelissima nos Estados Unidos da America.—Washington a 9 de abril de 1857.—*Joaquim Cesar de Figanière e Morão.*

—Ao ex.mo sr. general Pedro Alcantara Herran, plenipotenciario da republica de Nova Granada.

PROTOCOLO

Os abaixo assignados, Joaquim Cesar de Figanière e Morão, do conselho de sua magestade fidelissima, fidalgo cavalleiro de sua real casa, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America, etc., e o general Eustorgio Salgar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos de Columbia nos dictos Estados Unidos da America, etc., devidamente auctorisados pelos seus respectivos governos, em virtude dos plenos poderes que reciprocamente se communicaram, e acharam em boa e devida fórma, reuniram-se hoje para effectuar a troca das ratificações do tractado de amisade, commercio e navegação entre o reino de Portugal e a republica de Nova Granada, concluido e assignado na cidade de Washington no nono dia do mez de abril do anno de mil oitocentos cincoenta e sete pelos plenipotenciarios nomeados para esse fim, o dicto conselheiro Joaquim Cesar de Figanière e Morão, por parte de Portugal, e o general Pedro Alcantara Herran por parte de Nova Granada.

Antes de proceder-se a este acto declara-se no presente protocolo o seguinte:

1. Que havendo a republica de Nova Granada, depois da data da assignatura do mencionado tractado, dado a seu governo a fórma federativa sob o nome e estylo dos Estados Unidos de Columbia, fica aqui muito expressamente entendido que esta circumstancia por fórma alguma altera ou diminue a força e vigor do dicto tractado, cujas estipulações pelo contrario são extensivas e obrigatorias aos estados que hoje fórmam, ou no futuro vierem a constituir a confederação dos dictos Estados Unidos de Columbia.

2.° Que tendo sido estipulado no paragrapho unico do artigo vigesimo segundo e ultimo do mesmo tractado que a troca das ratificações se effectuaria no praso de dois annos depois da data do dicto tractado, e não se tendo verificado esta condição por circum-

Digitized by Google

stancias independentes da vontade das altas partes contractantes, declaram os abaixo assignados, em virtude dos seus dictos plenos poderes, que esta demora em nada prejudicará a validade dos artigos do mencionado tractado, e convieram em estabelecer novo praso, designando o dia de hoje para effectuar a referida troca.

Fica reciprocamente convencionado que as duas declarações precedentes serão havidas como fazendo parte do tractado, e terão a mesma força e valor, assim como as notas reversaes datadas em 9 de abril de 1857, das quaes se annexam copias conformes a este protocolo.

Depois do que, tendo os abaixo assignados cuidadosamente examinado e conferido as ratificações, e achando-as em boa e devida fórma, foram trocadas como do estylo.

Em testemunho do que assignaram o presente protocolo, e o firmaram com o sello das suas armas, em duplicado, na cidade de Washington, districto de Columbia, aos 24 dias do mez de agosto do anno de 1865. (L. S.). *J. C. de Figanière e Morão.* (L. S.). *E. Salgar.*

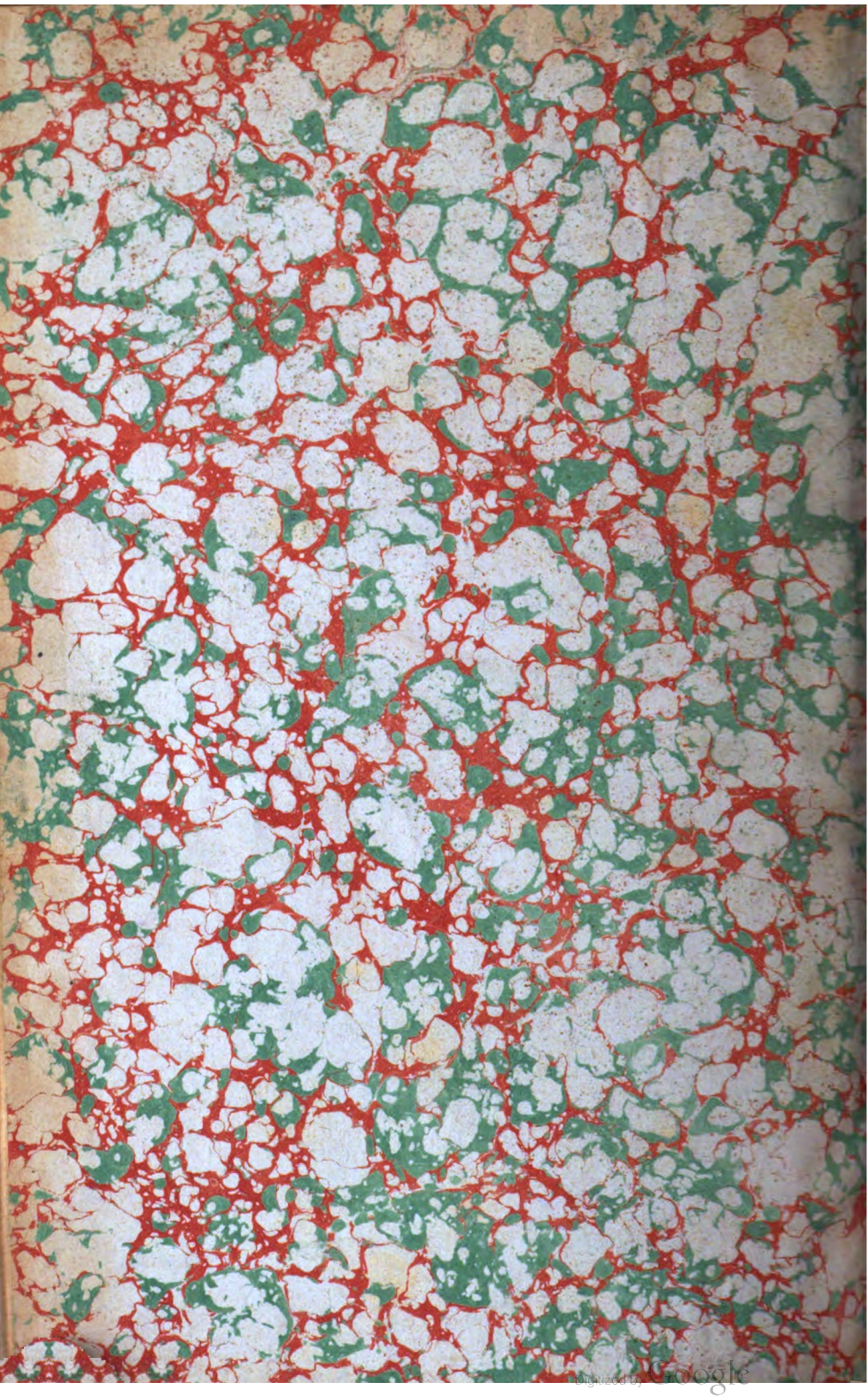
FIM DO TOMO VI

Digitized by Google

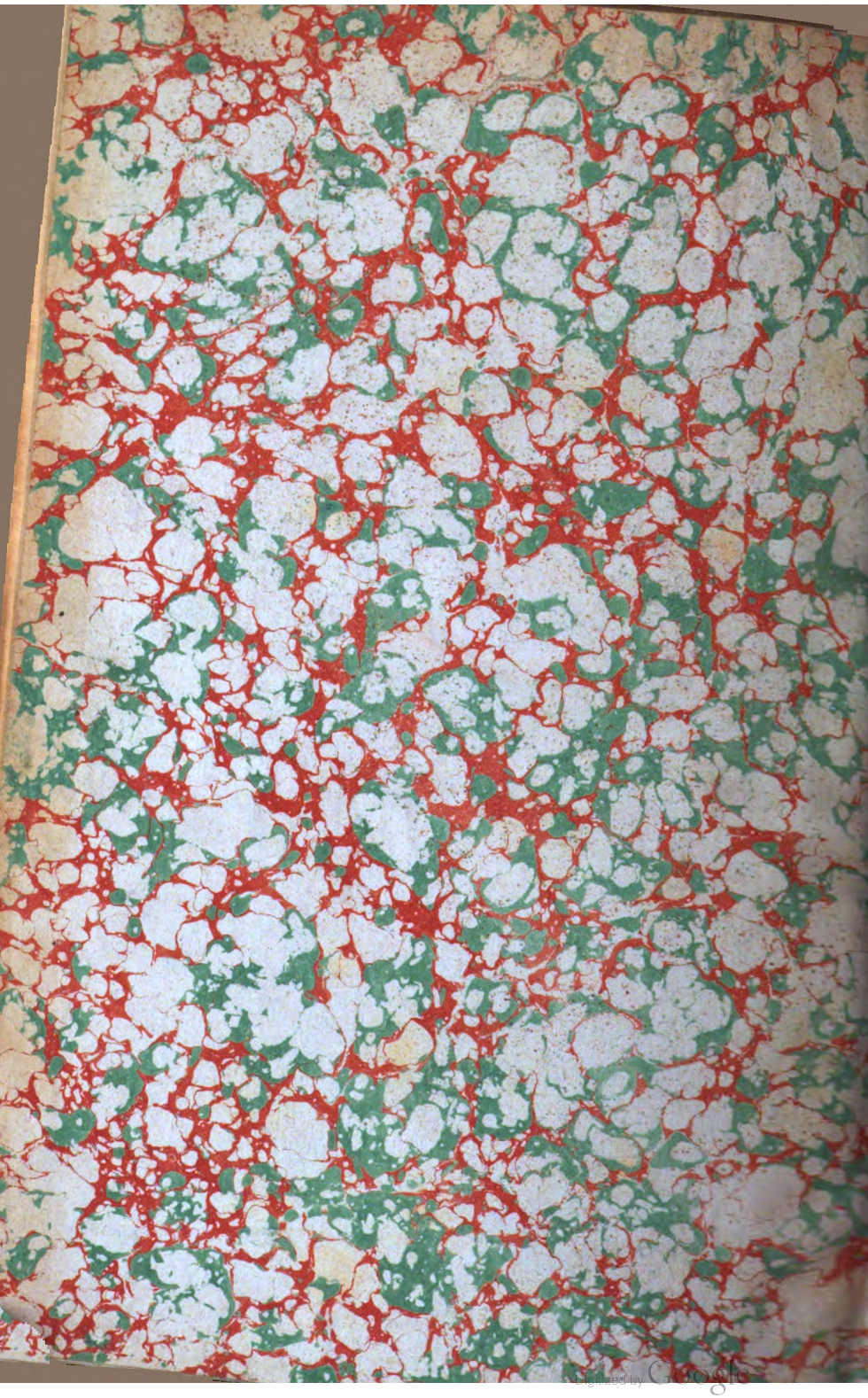


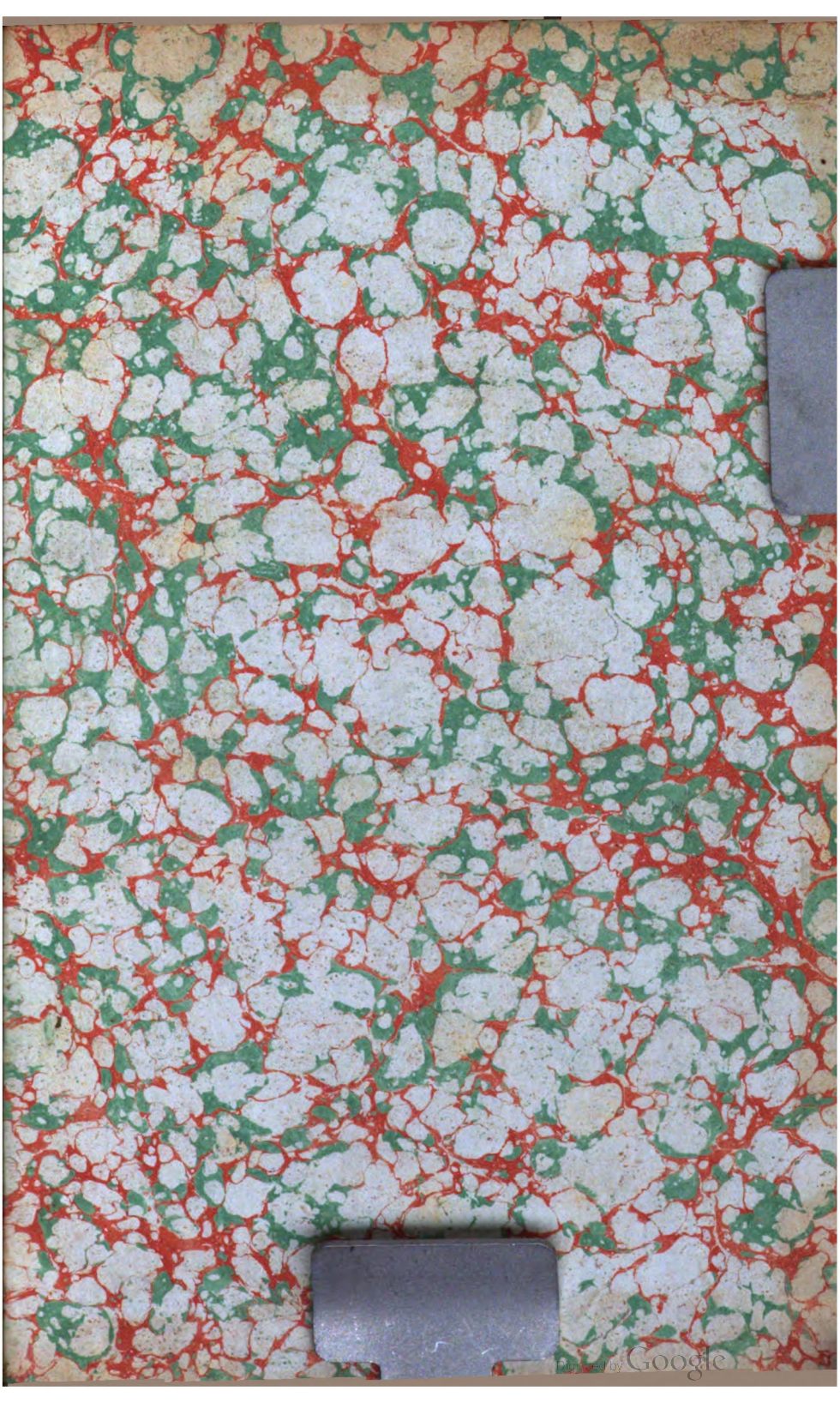
Digitized by Google

Digitized by Google


Digitized by Google


Digitized by Google


Digitized by Google


Digitized by Google


Digitized by Google